



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2016 – São Paulo, terça-feira, 06 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO COMUM

0003292-29.2013.403.6107 - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à perícia psiquiátrica determinada à fl. 26º com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 19 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 15:30 HORAS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Ante o tempo decorrido desde a sua nomeação fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Tabela vigente. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da autora à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6024

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-59.2016.403.6107 - LUIS HENRIQUE GARCIA ROSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

0003323-44.2016.403.6107 - CARLOS JOSE ALVES RODRIGUES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO COMUM

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACI VALENCIO BARBOSA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUZIA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPREE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUZIA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBLANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVEL DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs dos autores JERACI VALENCIO BARBOSA e JOSE PAULINO DOS SANTOS, intime-se o patrono Dr. Roberto Seiti Tamamati, OAB/SP 91.682, a fim de dar ciência aos requerentes para efetivo saque, bem como informar se houve o levantamento dos valores pagos às fls. 1218/1232 pelos respectivos credores, para comprovação nos autos da efetiva entrega da prestação jurisdicional. PRAZO: 30 (TRINTA) dias. No mais, considerando a informação prestada pela Contadoria do Juízo de que nada mais é devido à litisconsorte MARIA ROSA DE SOUZA, determine o arquivamento dos autos, SOBRESTADOS, após prestadas as informações acima pelo patrono, tendo em vista o certificado à fl. 1174 quanto aos demais autores, cujos valores devidos ainda não foram requisitados por ausência de CPF/MF ou eventual requerimento de habilitação por falecimento. Intimem-se.

1301795-77.1996.403.6108 (96.1301795-0) - NIVALDO SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando que, além do pagamento complementar, permanece também em conta judicial, no Banco do Brasil S/A, o valor depositado à fl. 438, ambos a título de honorários de sucumbência, intime-se novamente o advogado Reynaldo Amaral Filho a providenciar o levantamento das respectivas importâncias no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito horas), com a devida comprovação nos autos. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, oficie-se ao e. TRF3, solicitando as necessárias providências para o estorno do valor ao órgão pagador, e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1303187-81.1998.403.6108 (98.1303187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300371-34.1995.403.6108 (95.1300371-0)) LURDES FIRMINO GAMELLA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do certificado à fl. 351 e considerando a ausência de manifestação, intime-se o patrono constituído à fl. 335, para promover a habilitação do(s) sucessor(es) da autora falecida, no prazo de trinta dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, oficie-se ao e. TRF3, solicitando as necessárias providências para o estorno do valor ao órgão pagador, e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007139-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007139-4) - DANIEL ANDRADE SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando os pagamentos efetuados e nada mais sendo requerido pelos credores, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007903-37.2004.403.6108 (2004.61.08.007903-4) - JOSE SPENCER GIRARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dispõe o artigo 487, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil e considerando o pedido formulado pela União Federal à fl. 156, intime-se o patrono da parte autora para se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a impugnação da União Federal de fls. 221/224, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0) - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCHINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pactuado em audiência e ante o silêncio dos autores (fls. 317 e 319-verso), intime-se a corrê COHAB para as providências necessárias quanto ao levantamento do gravame, trazendo ao feito o respectivo termo de liberação da hipoteca, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, providencie a Secretaria o desentranhamento dos originais mediante substituição por cópia, e intimem-se os advogados dos autores para retirada dos documentos em referência, certificando-se a entrega. Tudo cumprido, ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0005986-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005986-0) - SILVANA PEREIRA BERETTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que permanecem em conta à disposição para saque os valores creditados a título de principal e honorários, intime-se, por ora, o(a) patrono(a) da parte autora para as providências, que deverão ser informadas nos autos nos 15 dias subsequentes. Na ausência de manifestação, cumpra-se integralmente o deliberado à fl. 165.

0011075-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011075-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X SARA LORENZON DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor referente aos honorários de sucumbência ainda permanecem depositados em conta judicial, intime-se novamente o advogado Reynaldo Amaral Filho a providenciar o levantamento da respectiva importância no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito horas), com a devida comprovação nos autos. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, oficie-se ao e. TRF3, solicitando as necessárias providências para o estorno do valor ao órgão pagador, e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000920-12.2010.403.6108 (2010.61.08.000920-2) - CLOTILDES LIOCADIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DO LAUDO COMPLEMENTAR, FICA ABERTA VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 184, CUJO ÍNTEIRO TEOR SEGUIE TRANSCRITO: Vistos. Pedido de fls. 182/183; tendo em vista a impugnação do patrono do autor ao laudo pericial efetuado nos autos da deprecata n. 0001333-53.2015.403.6139, de fato, nota-se que o perito médico deixou de responder aos quesitos de fls. 138/140, muito embora tenham acompanhado a instrução da carta. Do laudo de fls. 169/171 limitou-se a responder os quesitos que acompanharam a inicial (fl. 08) e formulados pelo réu (fls. 142/143). O equívoco provavelmente se deu em razão do determinado na precatória, por ocasião da nomeação do perito (fl. 163). Dessa forma, com o fim de evitar o cerceamento do direito do autor, encaminhe-se por e-mail, os quesitos de fls. 138/140 ao perito médico nomeado pelo Juízo deprecado, Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, a fim de que complemente o laudo pericial acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento eletrônico, ou justifique, também por meio eletrônico, a impossibilidade de atendimento, em razão do que preceitua o artigo 24 da Resolução n. 305/2014 do CJF - Art. 24 - Os profissionais nomeados nos termos desta Resolução - salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério do juiz - são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente. Instrua-se o e-mail com cópias dos quesitos de fls. 138/140, e também dos já respondidos pelo perito (fl. 08 e 142/143), bem como fls. 161, 163, 169/171 e impugnação de fls. 182/183. Com os esclarecimentos do perito, abra-se nova vista dos autos às partes, para suas alegações finais, no prazo legal. Após, à imediata conclusão para prolação de sentença.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que até a presente data não foram levantados os valores pertinentes aos honorários contratuais e de sucumbência, depositados na Caixa Econômica Federal, em nome da advogada EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, intime-se para as providências necessárias ao efetivo saque, que deverá ser comunicado a este Juízo, após a sua realização, em até 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008951-84.2011.403.6108 - ARNALDO JOSE DE SOUZA(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0002755-64.2012.403.6108 - MARIO GINO CADAMURO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor referente aos honorários de sucumbência ainda permanecem depositados em conta judicial, intime-se novamente a advogada Silvana de Oliveira Sampaio Cruz a providenciar o levantamento da respectiva importância no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito horas), com a devida comprovação nos autos.Na ausência de manifestação no prazo assinalado, oficie-se ao e. TRF3, solicitando as necessárias providências para o estorno do valor ao órgão pagador, e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

JULIANA APARECIDA SIMEÃO RIBEIRO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 229/234, alegando omissão na valoração da prova realizada e a desconsideração de fatos e normas legais questionadas na presente ação. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pelo pagamento da construção do imóvel da autora, tem o dever legal de fiscalizar todas as etapas do empreendimento antes da liberação das respectivas parcelas. Entende, assim, que a CEF procedeu com negligência, devendo, por isso, ser também responsabilizada pelo pagamento dos danos causados à autora. Afirma a embargante que a ausência de responsabilidade da CEF, conforme proferido em sentença, lhe trará enormes prejuízos, pois não receberá os valores que tem direito. Requer a embargante, em sede de embargos de declaração, seja a CEF condenada a lhe ressarcir os valores que a Construtora não honrar, como forma de garantia do pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado.Analisando detidamente o processado, não verifico os vícios apontados pela embargante. Ao contrário, a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara e fundamentada todas as razões que levaram à procedência parcial do pedido da autora.Ao proferir a sentença, este Juízo fundamentou sua decisão em prova pericial e documental produzida nos autos. A perícia realizada pelo auxiliar do Juízo, profissional isento de parcialidade, foi categórica quanto à existência de vícios de construção do imóvel pertencente à autora. Por sua vez, os contratos apresentados pelas partes, no meu entender, afastam, por completo, a responsabilidade solidária da CEF quanto à reparação dos danos. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade de normas legais, mas, sim, de interpretação dos contratos trazidos aos autos pelas partes e atribuir, com base nesses documentos e na perícia judicial, a responsabilidade de cada um. Não procede, igualmente, a alegada negativa de vigência da Resolução nº 171/82 do BNH, pois, conforme extensa fundamentação apresentada na sentença embargada, este Juízo entende não haver responsabilidade da CEF quanto aos vícios de construção comprovados nos presentes autos. Ainda quanto aos pré-questionamentos aventados pela embargante, apenas a título de esclarecimento, os presentes autos, em caso de apresentação de recurso pelas partes, serão encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - não ao Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme requer a embargante (f. 243). Nesse contexto, da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indistintamente intenção de reexame do julgado, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada.Caso a embargante entenda que a sentença proferida é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito é pacífico o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos, porquanto nítida a intenção de modificar o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004733-42.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Encerrada a fase instrutória, abra-se vista às partes autora e ré para, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em alegações finais.Após, à conclusão para prolação de sentença.Se houver apresentação de documentos novos por uma das partes, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para eventual manifestação. Int.

0004734-27.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 178/179, oportunizando-se às partes autora e ré para os prazos sucessivos de 15 dias, nesta ordem, para oferecimento de alegações finais.Após, à conclusão para prolação de sentença.Int.

0002044-54.2015.403.6108 - SOLLUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SOLLUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME propôs ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. S005486 e do respectivo processo administrativo, sob alegação de vício formal de cerceamento de defesa ou, em caso diverso, a declaração de que não possui obrigação de legal de registrar-se perante o conselho-réu. Aduz que a atuação é indevida, pois não está obrigada ao registro no Conselho de Administração, e, ainda, a nulidade do auto de infração, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo. Alega que as atividades desempenhadas pela sociedade empresária não estão relacionadas com aquelas descritas na Lei 4.796/65, que obrigam ao registro e que a sócia proprietária possui formação em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 22-24, para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo Conselho réu. O CRA foi citado e ofertou contestou às f. 121-131, insistindo na legitimidade do auto de infração, sob argumento de comprovação da realização de administração mercadológica, financeira e assessoria geral, consubstanciada na Nota Fiscal de f. 83, bem como na demonstração de que a sociedade realiza treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, além da elaboração, implementação e coordenação de projetos, atividades estas sujeitas ao registro no Conselho. Aduziu que não localizou na mídia eletrônica a alteração contratual promovida em 18/08/2015, a que alude a decisão antecipatória da tutela, mas que a atividade de consultoria em gestão equivale à consultoria em administração, o que leva à improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica, nada sendo requerido em sede de especificação de provas (f. 156-157 e 159-163). É o relato do necessário. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, oportuno esclarecer ao réu quanto ao equívoco na menção à data da alteração contratual, quando proferida decisão em análise do pedido de antecipação da tutela. De fato, ao analisar a mídia digital de f. 17, cujos documentos foram materializados às f. 30-118, noto que a data referida na decisão linear diz respeito, em verdade, à data da última atualização da base de dados da Junta Comercial, ao passo que a alteração da atividade econômica da autora foi realizada em 20/08/2008, para constar em seu objeto social as atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (vide f. 17 - CD e f. 118). Esta circunstância, no entanto, assim como os demais argumentos trazidos na contestação, não foram suficientes para a alteração do convencimento antes esposado. Com efeito, o artigo 1º da Lei 6.839/80 prescreve que a obrigação de registro de uma empresa em determinada autarquia profissional é definida pela atividade básica que aquela desempenha. A Lei 4.769/65, por seu turno, dispõe que a atividade profissional de técnico de administração consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (art. 2º). Nota-se que o dispositivo legal trabalha com interpretação analógica, trazendo exemplos seguidos de encerramento genérico, e é bastante abrangente, de modo que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro da Autora no Conselho de Administração. No caso dos autos, o objeto social da sociedade Autora informa o exercício de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, não se inserindo, a meu ver, entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 6.193/67, como, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. O requisito indispensável à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º), não se incluindo, dentre tais profissionais, as atividades desenvolvidas pela Autora. Conforme se infere do objeto social da Autora, embora conste a consultoria em gestão empresarial, está excluída de suas atividades a consultoria técnica específica (f. 118). Além disso, as notas fiscais de serviços prestados para o Município de Agudos demonstram que as atividades desenvolvidas não são privativas do profissional técnico em administração, portanto, não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, uma vez que a lei assim não exige. Nota-se, na discriminação dos documentos fiscais, serviços de consultoria e assessoria para regularização de distritos industriais e assessoria na criação de ações junto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte visando ao fomento do desenvolvimento econômico do município, bem como assessoria no planejamento das compras governamentais (f. 81-86). E a nota fiscal de f. 87 discrimina serviço para contratação de consultoria e assessoria para levantamento de dados com o objetivo de elaborar plano estratégico para a ampliação do atendimento educacional da rede municipal de ensino. No meu entender, todas estas atividades listadas podem ser exercidas por outros profissionais que não sendo privativa de técnicos em administração e o objeto social registrado na Junta Comercial afirma que a assessoria técnica específica de gestão empresarial está excluída. Por outro lado, a Autora comprovou que sua sócia majoritária tem formação em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (f. 116), e a mim parece que as atividades relacionadas podem ser desempenhadas por profissionais do direito, sem a exigência de registro no Conselho réu. Neste quadro, muito embora seu contrato social faça menção expressa à atividades que, em tese, seriam passíveis de registro no Conselho de Administração (consultoria em gestão empresarial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial), o fato é que restou comprovado que exerce atividades não privativas da Administração. O réu, por seu turno, cuidou apenas de analisar o objeto social da Autora, registrado na Junta Comercial e revelar o conceito e a utilidade das atividades nele descritas, sem se acurar, contudo, da atividade básica que desempenha. Veja que não houve sequer efetiva fiscalização, mas localização da 2ª alteração contratual nos registros da Junta Comercial de São Paulo (f. 48 e 62). Sendo assim, a meu ver, o auto de infração é insubsistente e deve ser anulado. Confira-se, neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Inicialmente, não se conhece de recurso adesivo interposto pela parte autora para majorar a verba honorária quando a sentença julgou totalmente procedente o pedido inicial, eis que ausente a sucumbência recíproca (art. 500 do CPC). (AC n. 0043728-71.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 19/12/2014, p. 464). 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos. 4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GOL Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não conhecido. SENTENÇA MANIADA. (AC 00596088720124013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6868.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independente da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. TRF3- AC 00028405020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713730 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013.No que tange às alegações da Autora de vício formal no processo administrativo, tenho que não foram comprovadas nos autos. Ao analisar a cópia do procedimento, noto que a Autora foi devidamente notificada para exercer o seu direito de defesa (f. 79-80), fato este que, inclusive, não nega (vide f. 5). Antes da lavratura do auto de infração houve o envio da notificação para regularização ao endereço da sociedade e de suas sócias, que constava nos arquivamentos da Junta Comercial (f. 39, 49-51, 52, 57-60). Registre-se à f. 60, o encaminhamento da notificação para regularização da situação ao endereço informado pela sócia Aline na Junta Comercial (Av. Getúlio Vargas, 25-025, apto 204, bloco B) e a devolução por mudança de endereço. Ademais, da lavratura do AI não importa violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório pelo simples fato de nele já constar o valor da multa passível de ser aplicada ao infrator, simplesmente porque a partir dele é que se instaurará o processo administrativo para sua (da multa) homologação posterior pela autoridade competente, o que somente se sucederá após apresentação de defesa, ou transcurso do prazo para tanto, bem como devida instrução (AC 2007.30.00.003176-7, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/03/2016 PAGINA:.) Diante destas circunstâncias, a tese de vício do procedimento administrativo não se sustenta. Mas, de toda sorte, como visto, o auto de infração é inválido, porquanto a sociedade não desempenha atividades passíveis de registro no Conselho de Administrativo. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos tutela e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para tornar nula a imposição administrativa de multa estribada na infração imputada à Autora, porquanto juridicamente insubsistente o auto de infração questionado na presente demanda (nº S 0005486). O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deve, ademais, providenciar o seu cancelamento, não podendo mais ser imposta sanção ou qualquer limitação ao direito da Autora a partir de tais imputações de infração administrativa. Condene a Requerida, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000945-15.2016.403.6108 - RUBBO MAGAZINE LTDA - ME/SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a autora RUBBO MAGAZINE LTDA - ME, antes da citação da UNIÃO, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 109), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-97.2016.403.6108 - CARLOS APARECIDO RUBBO - ME/SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o autor CARLOS APARECIDO RUBBO-ME, antes da citação da UNIÃO, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 109), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, que deverá recolhê-las tão logo seja intimado desta sentença. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-15.2016.403.6108 - SILVIA ANTONIO PEREIRA/SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao documento de fl. 406, defiro os benefícios da assistência judiciária à Autora. Anote-se. Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Na sequência, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a pertinência. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0002618-43.2016.403.6108 - MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0002619-28.2016.403.6108 - NEIVA SUELY COSTA SASSO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0002679-98.2016.403.6108 - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

0002743-11.2016.403.6108 - CELSO GILDO DA SILVA/SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNEISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO GILDO DA SILVA, ajuízo esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.208.887-3), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 50 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-62). No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 65-70. É o relatório. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é dispensada e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREEX 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ123/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possui efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercução Geral. Improcede o pedido de repetição de indébito, ante a legitimidade dos recolhimentos previdenciários posteriores à aposentação. O artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse evadida de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida. Ademais, o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retomam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputei (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004078-65.2016.403.6108 - ANTONIO WANDERLEI ZAGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se. Reserve-me a apreciação do pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, uma vez que a discricionariedade para a composição, neste caso, é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Desse modo, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0004181-72.2016.403.6108 - FLAVIO DELA BANDEIRA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, planilha demonstrativa da apuração do valor da causa, a ser elaborada em função dos extratos da conta fundiária, os quais devem ser igualmente providenciados pela parte, sob pena de indeferimento da inicial. Anote que a intervenção judicial para tal finalidade somente se justificaria na comprovada hipótese de a parte interessada não conseguir obter, por si mesma, referidos informes. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-36.2002.403.6108 (2002.61.08.006569-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move a AUTO ELÉTRICA FRASCARELLI LTDA nos autos de n. 0006569-36.2002.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 4.815,02 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e dois centavos), atualizado para o mês 05/2013. Juntos documentos (f. 04-75). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 76). Instada a se manifestar, a Embargada quedou-se inerte (f. 77). À f. 79 foi determinada a remessa do feito à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, vindo o parecer às f. 81-87. A UNIÃO manifestou-se em discordância (f. 89-93). Retomados os autos à Contadoria, houve a ratificação do cálculo efetivado (f. 95). Instadas as partes, seguiu-se nova manifestação de discordância da União (f. 98), mantendo-se inerte o Embargado (f. 97 verso). É o que importa relatar. DECIDO. Primeiramente, registro que a ausência de impugnação aos embargos à execução não importa na aplicação dos efeitos da revelia, pois a presunção de veracidade, decorrente do instituto, diz respeito aos fatos e não à matéria de direito discutida nos autos (critérios para o cálculo do débito exequendo). No mérito, ao que se vê, os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pelo Autor está incorreta, porquanto se apurou um valor de R\$ 3.571,17 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos) contra R\$ 29.041,54, que estão sendo cobrados nos autos principais (f. 416-417). Quanto aos cálculos apresentados pela Embargante, estão parcialmente incorretos, pois não observou os parâmetros do julgado. Da análise dos autos da ação de conhecimento, nota-se que foi proferida sentença às f. 188-201, que julgou procedente o pedido e fixou os parâmetros de cálculos dos juros e da correção monetária. Já o Acórdão que reformou a decisão de 1º Grau limitou-se ao reconhecimento da prescrição e, como corolário, à improcedência do pedido e à condenação do Autor ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa. Em sede de Recurso Especial decidiu-se pelo acolhimento das razões do Autor e pela condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (f. 306/310). Nota-se, portanto, que prevaleceu a sentença de primeiro grau, quanto à procedência do pedido, sendo os parâmetros de correção ali fixados os que devem ser adotados nos cálculos. A decisão de f. 79, inclusive, já havia delimitado a questão e determinado a remessa dos autos à contadoria para efetivar o cálculo. Noutro giro, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 3.571,17 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), atualizados até 05/2013 (f. 81 e seguintes). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.571,17 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), dos quais, R\$ 3.401,12 (três mil, quatrocentos e um reais e doze centavos), correspondentes à verba principal e R\$ 170,05 (cento e setenta reais e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 05/2013, nos termos da fundamentação expandida. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu na maior parte da demanda, fixando os honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser abatidos do montante principal, remanescendo à Embargada R\$3.001,12 (três mil e um reais e doze centavos). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 81-87 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002867-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001268-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERLICIA SANTANA MOTA) X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

A UNIÃO após os presentes embargos à execução, em face de CARLOS MANOEL MARINS ROCHA, aduzindo que os cálculos apresentados pelo embargado ultrapassam os limites da coisa julgada, pois a decisão judicial se limitou a excluir da base de cálculo do imposto de renda devido a parcela incidente sobre o valor das contribuições vertidas pelo embargado. Defende, nestes termos, além da impossibilidade da devolução do total da exação incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, a inexistência de coisa julgada. Aduz, por fim, que os valores recolhidos devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF a partir do primeiro ano de aposentadoria e que só haverá valor a repetir, caso haja saldo credor no período não abarcado pela prescrição. Juntou documentos. A decisão de f. 186 recebeu os embargos, determinando a suspensão da execução, nos limites da controvérsia e a intimação do embargado. Impugnação apresentada às f. 188-190, defendendo a conta apresentada nos autos principais e argumentando que a embargante não apresenta o valor que entende devido. Defende a ocorrência de bis in idem na retenção do IR sobre aposentadoria e pede a improcedência dos embargos. Após a manifestação de ambas as partes sobre os cálculos efetivados pela Contadoria, foi proferida decisão, às f. 210-211, fixando os parâmetros do cálculo. Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (f. 217). Com a apresentação de novos documentos foram retificados os cálculos da Contadoria, vindo o parecer às f. 236-239. A União manifestou-se à f. 239 verso e o Embargado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 240). É o relato do necessário. DECIDO. A matéria tratada nos autos, como se verá logo a seguir, já está devidamente esclarecida pelo Acórdão do Juízo (Contadoria), sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia. Os embargos são procedentes. O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido no Acórdão (os valores de restituição recolhidos até fevereiro de 2004). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de fevereiro de 2004 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a esta mesma conclusão, de que os créditos de contribuições se esgotaram em 2003, não remanesecendo créditos no período não prescrito (f. 237-238). Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir, conforme a fundamentação. Em consequência, fica a embargada condenada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003860-08.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-65.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após estes embargos à execução de título judicial em desfavor de ALCIDES MANTOAN alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios, ao argumento de que a base de cálculo apontada pelo Exequente não é a correta, pois inclui no cálculo dos honorários o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Pediu a procedência dos embargos, para declarar como devidos os montantes apontados às f. 58. Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação do Embargado (f. 43), que pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a execução da verba honorária foi realizada nos exatos moldes do determinado pela sentença. A decisão de f. 60 determinou a remessa dos autos à contadoria, para elaboração dos cálculos da verba honorária incidente sobre todos os valores pagos pelo INSS, inclusive, a título de tutela antecipada, vindo o parecer à f. 61. O INSS discorda da inclusão das prestações satisfeitas administrativamente na apuração da verba honorária, reiterando a inicial (f. 66). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, verifica-se da sentença proferida (f. 14-21) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas dos benefícios vencidas até a prolação da sentença, incluindo os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela (f. 21). Sendo assim, os valores pagos antecipadamente fazem parte da condenação. Ressalto que os valores só foram adimplidos pela Autarquia porque ela foi compelida a isto, visto a decisão de antecipação de tutela. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargante, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono do autor não de incidir sobre as parcelas pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a condenação abrangeu os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela. Consigo, apenas a título de esclarecimento, que a decisão executada seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo. Neste sentido cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1 - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fidejussão recusal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1601998 - 00048481320054036183 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839 - 00026563120074036121 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) E, como a análise contábil apontou como correto o valor de R\$ 2.464,55 (f. 61-64), adotando-se na base de cálculo os valores adimplidos por força da tutela antecipada concedida, não merece acolhida o pedido autárquico. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.464,55 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 02/2014, consoante apontado na manifestação de f. 62. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 246,45 (duzentos e quarenta e seis reais e cinco centavos). As custas são inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos de f. 61-64 para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000927-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) após os presentes embargos à execução, em face de PAULO ROBERTO DE LIMA, aduzindo que os cálculos apresentados pelo embargado ultrapassam os limites da coisa julgada, pois não foram efetivados nos termos da decisão. Aduz que o embargado pretende a devolução do IR incidente sobre o valor de suas contribuições ao fundo de previdência no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, quando o acórdão determinou apenas a devolução do Imposto de Renda que incidiu sobre os recebimentos e resgates decorrentes daqueles recolhimentos. Juntou documentos. A decisão de f. 38 recebeu os embargos, determinando a suspensão da execução, nos limites da controvérsia e a intimação do embargado. O embargado manifestou-se em impugnação às f. 41-44, defendendo a improcedência dos embargos. Às f. 51-52 foram fixados os parâmetros do cálculo e determinada a remessa dos autos à Contadoria, vindo o parecer às f. 53-55. Instadas, as partes não se manifestaram (f. 55 verso e 56 verso). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos são procedentes. O Acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até julho de 2003). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de julho de 2003 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a esta mesma conclusão, de que os créditos de contribuições se esgotaram dentro do período prescrito, não remanescendo créditos a serem restituídos (f. 53-55). Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir, conforme a fundamentação. Em consequência, ficam os embargados condenados em honorários advocatícios, que fixo dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002036-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003743-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO X JAIR DA SILVA X VERA LUCIA MAGNA BOSCO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) após os presentes embargos à execução, em face de FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO, VERA LUCIA MAGNABOSCO e JAIR DA SILVA, aduzindo que os cálculos apresentados pelo embargado ultrapassam os limites da coisa julgada, pois a decisão limitou a isenção ao período compreendido entre 01/1989 e 12/1995 e que o cálculo não observou a dedução dos valores na aposentadoria pelo método apropriado, que indica. Afirma, ainda, que, caso houvesse restituição a ser deferida, os valores estariam sucumbidos à prescrição quinquenal. Juntou documentos. A decisão de f. 12 recebeu os embargos, determinando a suspensão da execução, nos limites da controvérsia e a intimação do embargado. Na falta de impugnação, foi proferida decisão fixando os parâmetros do cálculo e determinando a remessa dos autos à Contadoria (f. 15-16). Após a juntada de documentos foram elaborados os cálculos, vindo os pareceres da Contadoria às f. 56-58 e 110-111. Os embargados se manifestaram às f. 113-116. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos são procedentes. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até maio de 2004). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de maio de 2004 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a esta mesma conclusão, de que os créditos de contribuições se esgotaram dentro do período prescrito, não remanescendo créditos a serem restituídos (f. 56-59 e 110-111). Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir, conforme a fundamentação. Em consequência, ficam os embargados condenados em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002246-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-64.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO BAPTISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffi. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intímem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0003295-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffi. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intímem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0003308-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-76.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SPI37331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requerimentos (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute-se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requerimentos seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffi. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0003463-12.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-41.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de título judicial em desfavor de RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA alegando que a verba honorária é indevida, uma vez que a parte autora fez opção tácita pelo benefício concedido administrativamente, diverso da concessão judicial. A embargada manifestou-se às f. 32-33, defendendo a legitimidade da execução, tendo em vista a fixação da verba honorária no acórdão proferido nos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Com efeito, verifica-se da decisão de f. 98-99 dos autos em apenso que a verba honorária foi fixada em quantia de certa de R\$ 2.000,00 e não sobre o valor das parcelas em atraso. A decisão foi assim tomada, a meu ver, porque não havia mesmo parcelas em atraso a serem percebidas pela parte autora, tendo em vista a fixação da DIB na data do Acórdão (f. 99 verso). Assim, ao contrário do que quer fazer crer o Embargante, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários são devidos à patrona da Autora, independentemente da opção pelo benefício concedido na via judicial, eis que nada há no julgado que se refira a tal previsão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado a título de honorários na decisão de 2ª Instância. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transida em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003903-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-35.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requerimentos (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute-se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requerimentos seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffi. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0000815-25.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Baixo os autos em diligência. Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requerimentos (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requerimentos seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idéntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idénticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffi. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intemem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado. A questão da requisição dos valores incontroversos será apreciada no feito principal.

0004140-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-54.2016.403.6108) C.M.S. LIMA O - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Apense-se aos autos principais. Após, intime-se a parte embargante para regularizar a representação processual, juntando o original da procuração copiada à f. 10. Em seguida, intime-se a parte embargada para que ofereça resposta no prazo legal, bem assim para que se manifeste acerca de eventual prevenção relacionada com os autos referidos pela embargante e informados na certidão de fl. 43. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente nos autos principais, para que diga sobre os bens penhorados. Após, voltem-se conclusos, oportunidade em que será deliberado, dentre outras providências, acerca dos efeitos destes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000143-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAAP LOCACAO DE VEICULOS LTDA X MARCOS ANTONIO PESSOA X ALESSANDRA CONSALES PESSOA

V. Em face da informação de fl. 120 e considerando a extinção desta execução, determino à Secretaria que providencie, com urgência, a retirada das restrições anteriormente impostas aos veículos do(s) executado(s) nestes autos, via Renajud. Publique-se e, após, remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X MARIA LUZIA GENOVEZ DIAS X ROSA TERESINHA GENOVEZI DIAS X PEDRO PAULO DIAS X LUIZ HENRIQUE DIAS X JOAO BOSCO DIAS X FABIO DEMITRIUS DIAS X ALEX CRISTIANO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X AUZELIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. A sentença de f. 365-370 reconheceu a prescrição dos créditos tributários e determinou a extinção das três ações de execução fiscal, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios. O pagamento foi realizado à f. 406 e a decisão de f. 407 declarou o cumprimento de sentença. Deste modo, fica julgado o pedido de f. 409, uma vez que os processos já foram extintos pelo reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, cumpra-se a determinação de f. 407, remetendo os autos ao arquivo com baixa-fim. Intemem-se.

1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4) - ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X OSCAR KIYOSHI MITUE X ROSE MARY FRANCISCO ANTONIO XAVIER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI)

Baixo os autos em diligência. Em análise do processado, verifico que o pedido de f. 180-211 foi deferido à f. 212, sendo devolvido o prazo ao advogado dos Autores Carlos Roberto de Oliveira, Hiroaki Kusabara, Oscar Kiyoshe Mitue e Rose Mary Francisco Antônio Xavier, Dr. Almir Goulart da Silveira, para requerer o que direito. Os referidos Autores manifestaram-se às f. 217-222, por meio de seu advogado, requerendo que o INSS apresentasse os demonstrativos de pagamento dos termos de transação e fichas financeiras, para darem início à execução do julgado. Instado, o INSS se manifestou às f. 226-228, informando que apenas o Autor Oscar Kiyoshe Mitue fez acórdão no tocante ao objeto da demanda. À f. 235 foi declarado o cumprimento da sentença em relação à Autora Ana Maria Esposito Biondo e determinada a intimação do Dr. Almir Goulart da Silveira para manifestação em prosseguimento, transcorrendo o prazo sem manifestação, conforme certificado à f. 238. Desta forma, considerando que houve o pagamento administrativo, declaro o cumprimento da sentença, também, em relação ao Autor Oscar Kiyoshe Mitue. No mais, tendo em vista a devolução do prazo para execução do julgado (f. 212) e sendo os Autores servidores do INSS, defiro o pedido de f. 218 e determino a intimação do Réu para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos as fichas financeiras dos Autores Carlos Roberto de Oliveira, Hiroaki Kusabara, e Rose Mary Francisco Antônio Xavier, de modo a possibilitar que efetuem os cálculos e deem início à execução do julgado. Com a juntada, fica deferido o prazo de 15(quinze) dias, para manifestação dos Autores em prosseguimento do feito. Publique-se. Intemem-se.

000095-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1) - PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEdia E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE ENSINO LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001103-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001103-7) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS) X INSS/FAZENDA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU X INSS/FAZENDA(SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS)

Fls. 370/425: comprovado pela parte autora que não tem condições de arcar com as despesas do processo, acolho o requerido e DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nesta oportunidade. Em prosseguimento, considerando a impugnação da União Federal acerca dos cálculos apresentados pela credora, bem como a divergência dos valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pela exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pela parte autora/exequente. Após, à conclusão para decisão. Sem prejuízo, ratifico a consulta junto ao WEBSERVICE de fl. 426, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para correção do cadastro do nome da Autora. Intemem-se.

0001943-03.2004.403.6108 (2004.61.08.001943-8) - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERISIO ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULOVICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFEI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRENTO X JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LAUCIANO CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DEZEN DORA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1496, PARTE FINAL...Com todas as respostas, abra-se nova vista às partes.

0002584-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002584-4) - LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI X UNIAO FEDERAL

Após a expedição e pagamento do valor da condenação, a autora vem ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros e correção monetária incidentes entre a data da conta e o efetivo pagamento de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios. Argumenta que o Precatório foi incluído na proposta orçamentária no ano 2014 e que não houve, contudo, a incidência de juros moratórios entre a data da conta e o dia anterior ao início do período constitucional para pagamento. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls 1166-1167 verso, aduzindo em síntese o acerto do valor pago, com enfoque na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, mas apenas correção monetária, já que o Poder Público não estaria em mora. Em que pese as fundamentações da parte autora, entendo que sua irresignação não merece prosperar. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando entendimento anterior, suscitado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17, que, na mesma situação, exige o pagamento de juros em Precatórios. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no REsp 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que, nas RPVs, os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. No caso, o Precatório foi transmitido em 01/07/2013 (f. 245) e pago dentro do interstício constitucional do ano calendário seguinte (2014 - f. 252), o que afasta a incidência de juros de mora sobre os montantes devidos. Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarrega da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal e, a partir de 25/03/2015, adotando-se o entendimento firmado nas ADI's 4357 e 4425, no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015 e, antes disso, aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Esta aplicação é automática (tanto que foi apurada e paga diferença sem qualquer atuação da parte autora - f. 295-296) e obedece, também, ao determinado na Ação Cautelar nº 3764 (Destarte, defiro o primeiro pedido cautelar para cassar a decisão da Corregedora Nacional de Justiça e determinar que a União, por intermédio dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, dê imediata continuidade ao pagamento dos precatórios parcelados pela União na forma da EC nº 30/2000, segundo os critérios legais que vinham sendo observados antes da decisão emanada da Corregedoria Nacional de Justiça, em particular (i) com a incidência dos juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela e (ii) com a aplicação do índice IPCA-E às parcelas dos precatórios incluídos originariamente nas leis orçamentárias de 2005 a 2010, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015). Segunda questão: Índice de atualização monetária dos precatórios federais. A segunda questão jurídica debatida na presente ação cautelar é permeada de sutilezas. Uma delas advém do fato de que há decisões monocráticas de diferentes Ministros desta Corte, inclusive de minha lavra, no sentido de que, enquanto pendente a modulação de efeitos do julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, todos os autos federativos, inclusive a União, deverão observar os estritos termos da EC nº 62/09, o que abarca, por óbvio, a correção monetária de precatórios e RPVs pela TR.). Diante do exposto, tendo a executada UNIÃO cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8) - LAURO MARTINS DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LAURO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de suspensão de descontos de 30% efetivados pelo INSS em seu benefício, ante sua escolha pela aposentadoria deferida nestes autos, a qual resultou em RMI menor que a deferida em sede administrativa durante o trâmite destes autos. O INSS defende a compensação nos termos do artigo 115, da Lei 8.213/91 e 154, do Decreto 3.048/99. Já a parte Autora pleiteia ou a compensação com valores devidos nesta demanda (cujo incontroverso ultrapassa os R\$ 250.000,00) ou que o desconto tenha cota máxima de 10% sobre o benefício recebido. A princípio não vejo qualquer irregularidade na conduta do INSS, que se utilizou de permissivo legal para a compensação de valores. Entretanto, é de se observar que tal medida poderia ser feita de forma menos gravosa ao Autor que, indiscutivelmente, tem crédito com a Autorquia em montante muito superior ao que a ela deve. Nessa esteira, vislumbrando que é possível contentar as partes de forma mais tênue de invasão no patrimônio do beneficiário (hipossuficiente), é de rigor deferir a interrupção dos descontos na forma como vêm praticando o INSS. Intime-se para cumprimento imediato. Por outro lado, defiro a compensação dos valores devidos com o montante incontroverso a ser imediatamente requisitado por precatório. Após a notícia do atendimento da ordem anterior (suspensão da compensação administrativa) remetam-se os autos à contadoria para que efetue cálculo do montante que o INSS entende como devido (R\$ 250.129,49 - atualizado até 30/06/2015 - f. 75-80 dos autos nº 0000815-25.2016.403.6108), descontando-se os valores pagos a maior em razão do benefício nº 147.810.023-8, além de considerar o que já foi retido administrativamente (artigo 115, da Lei 8.213/91). Intimem-se, iniciando-se pela Autorquia, para cumprimento desta decisão. Após a vinda do laudo contábil, abra-se novamente vista às partes. Em seqüência, segue cópia da decisão que suspendeu os Embargos à Execução até o julgamento final do RE 870.947. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 301, EM COMPLEMENTAÇÃO À DECISÃO DE FL. 297. Em tempo, complementando-se o decidido à fl. 297 e verso, determino que as expedições dos requisitórios incontroversos sejam efetuadas após a notícia do atendimento da ordem judicial e retorno dos autos da Contadoria, com posterior vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo. Sendo assim, providencie a Secretaria o cancelamento dos requisitórios desde já confeccionados (20160000246 e 20160000247). Com a expedição dos incontroversos, que deverá ser para pagamento à ordem do Juízo, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a decisão de fl. 297. Int.

0003095-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003095-6) - ADRIANE APARECIDA ORNI X LUIZ CARLOS ORNI X NEUSA TRESSOLDI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA ORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que até a presente data não foram levantados os valores pertinentes aos honorários contratuais e de sucumbência, depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, intime-se o advogado para as providências necessárias ao efetivo saque, que deverá ser comunicado a este Juízo, após a sua realização, em até 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0006864-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006864-9) - EZILDA MARLENE ROMA LEME X JOAO DE OLIVEIRA LEME X EZILDA MARLENE ROMA LEME (SP137406 - JOAO MURCA PIRRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X EZILDA MARLENE ROMA LEME X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado UNIÃO cumprido a obrigação (f. 171-172) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observe que o arquivamento do feito dependeu do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2) - MARIA ELISA FERREIRA (SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DA COSTA X LEANDRO BRUZ DA COSTA X MARIA ELISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 200-201) e não havendo oposição do credor quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000630-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000630-2) - MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE (SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cumprido a obrigação (f. 262-263) e não havendo oposição do credor quanto ao valor do pagamento (f. 266), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006716-47.2011.403.6108 - TANIA REGINA ROSSINI (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIAO FEDERAL X DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI X UNIAO FEDERAL

Tendo o autor CARLOS APARECIDO RUBBO-ME, antes da citação da UNIÃO, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 109), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, que deverá recolhê-las tão logo seja intimado desta sentença. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-17.2011.403.6108 - CINARA DE LIMA MEDEIROS (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA DE LIMA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, nos termos do que preceitua o artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, haja vista a indicação acostada na inicial, fixo no valor máximo da referida Resolução os honorários à advogada Natasha Freitas Vitica. Solicite-se o pagamento pelo AJG.

0005555-65.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que até a presente data não foi levantado o valor pertinente aos honorários de sucumbência, depositado no Banco do Brasil S/A, intime-se o advogado REYNALDO AMARAL FILHO para as providências necessárias ao efetivo saque, que deverá ser comunicado a este Juízo, após a sua realização, em até 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0006229-43.2012.403.6108 - MAURO LOPES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 211-212) e não havendo oposição do credor quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004143-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X RENI DONATTI X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente/embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6) - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODELO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, considerando os pedidos formulados pela exequente às fls. 589/591 e as informações prestadas pela CEF às fls. 592 e seguintes, nas quais informa a atualização do montante devido para agosto/2016, intime-se a parte credora para manifestação acerca do montante depositado pela Ré, em 5 (cinco) dias úteis.Após, à imediata conclusão.

0010360-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009683-5)) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A

Anotar-se a alteração da classe processual.Fls. 817/819: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 15.160,82, atualizado até Dezembro/2015, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.Int.

0009026-26.2011.403.6108 - STEFAN TUTZER X MARCOS FRANCOTI(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X STEFAN TUTZER

À vista do pedido de fl. 321, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009034-4) - AIRTON LYRA FRANZOLIN(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN E SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL X AIRTON LYRA FRANZOLIN X UNIAO FEDERAL X AIRTON LYRA FRANZOLIN X UNIAO FEDERAL

Diante do demonstrativo de cálculo de liquidação ofertado pela parte exequente às fls. 355/362, intime-se a parte ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados. Nessa hipótese, prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-41.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARLON VICENTE RAMOS(SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006266-41.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marlon Vicente Ramos Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em face de Marlon Vicente Ramos, Gilson David dos Reis e Cleber Donizete Ferreira, por meio da qual se imputou aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 289, 1º, combinado com o artigo 71, e 297 todos do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas sete testemunhas. Substituiu a exordial acusatória o Inquérito Policial n.º 7-0553/2006, da Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP. A denúncia foi recebida aos 10 de outubro de 2006 (fl. 99). Nos autos do feito n.º 2006.61.08.6672-3, em 18 de julho de 2006, foi concedida liberdade provisória ao réu Marlon (fls. 120/121). Frustrada a tentativa de citação de Marlon (fl. 132), foi realizado unicamente o interrogatório dos corréus Gilson e Cleber (fls. 140/143). Defesa prévia de Gilson às fls. 145/146 e de Cleber às fls. 161/162. Decisão de fl. 152 acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 148/149, e decretou a prisão preventiva de Marlon Vicente Ramos. Audiência de instrução às fls. 183/196 e 236/241, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria de Lourdes Cardia (fls. 185/188), Eduardo Olher Mendes (fls. 189/190), Ana Maria Fontanezzi Vieira (fls. 191/192), Jorge Melhem (fls. 193/194), Sívio Aparecido Pereira (fls. 195/196), Renato Fernandes Pires (mídia de fl. 243) e Ângela de Godoy Silva (mídia de fls. 243). Diante da ausência do advogado constituído por Marlon às audiências de instrução, foi nomeado defensor dativo ao réu à fl. 236. Defesa prévia de Marlon à fl. 259. Audiência de instrução às fls. 278/285, 313/315 e 322/323, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de defesa (arroladas por Gilson e Cleber) Marco Antonio Resta Cury (mídia de fl. 285), Silvanildo dos Santos (mídia de fl. 285), Sebastião dos Reis (fl. 314), Mirian Pereira da Cruz (fl. 315) e Sérgio Eduardo Zwicker da Silva (mídia de fl. 327). Inexistindo outras diligências a serem produzidas (fl. 322), o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais às fls. 329/341. Decisão de fl. 342 determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado Marlon, originando-se os presentes autos. Citado por edital (fls. 359/361), o acusado não compareceu nem constituiu advogado, razão pela qual, em 07 de fevereiro de 2012, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 368). Cumprido o mandado de prisão (fl. 422), foi realizada audiência de custódia, ocasião em que o acusado foi citado, bem como, determinada a manutenção da prisão cautelar (fls. 417/419). Resposta à acusação à fl. 436/439, tendo sido arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Decisão de fl. 442 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Audiência de instrução às fls. 544/551 e 575/580, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns, Eduardo Olher Mendes (mídia de fl. 551), Renato Fernandes Pires (mídia de fl. 551), Jorge Melhem (mídia de fl. 551), Maria de Lourdes Cardia (mídia de fl. 551), Ana Maria Fontanezzi Vieira (mídia de fl. 580) e Ângela de Godoy Silva (mídia de fl. 580). Houve desistência pelo Ministério Público Federal da oitiva da testemunha Sívio Aparecido Pereira (fls. 553 e 558). Interrogatório do réu à fl. 580. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl. 576). Memoriais finais pelo Ministério Público Federal às fls. 582/594. Memoriais finais pela defesa às fls. 599/601. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Não há vícios de ordem processual. Passo a examinar a responsabilidade criminal do acusado Marlon Vicente Ramos. Da Materialidade O auto de fls. 27-28 retrata a apreensão, em poder do réu Marlon, de dezenove cédulas de R\$ 50,00, e também do documento de identidade de n.º 43.975.903-1. O mesmo auto faz menção à apreensão de outras três cédulas da R\$ 50,00, em poder dos comerciantes Eduardo Olher Mendes, Renato Fernandes Pires e Miguel Ângelo Vieira. Cópias das cédulas de R\$ 50,00 e do documento de identidade foram juntadas às fls. 29/32. Pelo laudo de fls. 73/77, restou confirmada a falsidade das dezenove cédulas apreendidas com o acusado Marlon, além de outras três, apresentadas aos comerciantes suso mencionados. O laudo em espeque, às expressas, menciona que a falsificação é de boa qualidade, pelo fato de possuir marca d'água e boa qualidade de impressão [e] poderia perfeitamente confundir o homem comum (fl. 76). Já o laudo de fls. 79/81 dá conta da falsidade da cédula de identidade, também apreendida com o réu. A prova material demonstra, assim, a prática dos crimes de moeda falsa e falsificação de documento público. Da Autoria O fato de o acusado ter sido preso em flagrante, na posse de dezenove cédulas falsas e do documento de identidade falsificado, serve de fortíssima evidência das práticas delitivas, por parte do réu Marlon. Quanto ao documento de identidade, frise-se que possuía fotografia do acusado, deixando estreme de dúvidas que a contrafeição foi levada a efeito em benefício do réu. A prova testemunhal, de sua vez, permite que se afirme, em juízo de certeza, a culpa do réu. As testemunhas narram duas séries de eventos, que possuem relevância para o julgamento da lide. Em um primeiro momento, descreve-se as circunstâncias que levaram a testemunha Jorge Melhen a acionar a Polícia Militar, já possuidor do número da placa do veículo em que se encontrava o acusado Marlon, acompanhado de Gilson David dos Reis. Afirma Jorge Melhen: proprietário da Quibelandia. Eu estava de saída, estava na calçada, na porta da loja. Parou um carro vermelho, com dois rapazes. Um deles entrou. Minha cunhada estava no caixa. Ele gritou se não podia trocar R\$ 50,00, o rapaz queira um chocolate. Falei que não, que não tinha troco. Lá ele não passou o dinheiro. Eu saí, parei no posto que fica na esquina da Duque de Caxias com a Antônio Alves. No posto, disseram que um Gol Vermelho, com os caras carregados de R\$ 50,00 falso. O rapaz do posto me deu a placa, eu liguei para a polícia, 190. Depois, já havia uma viatura da polícia em frente à minha loja, e disseram que prenderam os rapazes. Diz que eram os mesmos que estiveram na loja. Fiz um reconhecimento de dentro da viatura, fiquei abaxado, e eles passaram. Eram dois, um ficou no carro e outro desceu. O passageiro desceu. Fotos fls. 32/33: não lembro, não sei dizer. Na época, reconheci somente o rapaz que desceu e também o carro, que era vermelho. A testemunha Maria de Lurdes Cardia, policial militar que conduziu a abordagem e prisão do réu, informou: lembra vagamente dos fatos. Após comunicação por rádio, via COPOM, fez a abordagem do veículo, um carro vermelho, com dois sujeitos. Constataram que eles estavam com notas falsas. Não lembra dos locais onde passaram cédulas falsas. Não reconheceu o réu, na audiência. Nunca teve o hábito de levar a vítima para reconhecer o autor do fato. A abordagem foi feita na rua Bandeirantes, entre a Azarias Leite e a Virgílio Malta. Foram até um estabelecimento no bairro Bela Vista, onde foram passadas notas falsas. Ângela de Godoy da Silva declarou que: não se recorda do réu. Eu trabalhava de frentista, em um posto. Um cliente pediu para abastecer, deu uma nota de R\$ 50,00, eu percebi que era falsa. Confirmaram no caixa, eu falei para o cliente, e ele disse que acabou de retirar do banco. O gerente anotou a placa. O cliente disse que tinha dinheiro, e pagou com este dinheiro. À tarde, o dono da Quibelandia apresentou uma nota falsa de R\$ 50,00, e falou que recebeu a nota de um rapaz de carro vermelho. Ligaram para a polícia, e prenderam o rapaz. Ele pagou o abastecimento com trocado, e eu devolvi a nota falsa. Havia só uma pessoa no carro, não era o réu Marlon. Por fim, Eduardo Olher Mendes declarou que: aproximadamente à uma hora a tarde, um rapaz chegou em minha mercearia - Quitanda Progresso - ele pediu se eu tinha troco de R\$ 50,00 para uma Coca-Cola. Ele comprou a Coca-Cola. Depois, uma viatura da polícia apareceu, pediram se um rapaz havia comprado algo com R\$ 50,00, eu identifiquei a nota usada e a policial disse que era falsa. Eu não percebi a falsidade. A nota foi apreendida. Era só um rapaz, não sei se havia alguém em algum carro. Não vi carro vermelho. Não reconhece o réu. O rapaz que passou a nota era mais moreno. Voltei R\$ 47,00 de troco. Os depoimentos acima - mesmo prestados já há uma década dos fatos - em riqueza de detalhes e de forma harmoniosa, em sua essência, são suficientes para demonstrar ao juízo com a autoridade policial chegou ao acusado, que deixava as dependências da Mig Foto, após, agora, por em circulação uma nota de R\$ 50,00, falsificada. Para tanto, deve-se levar em conta o que declarou a testemunha Ana Maria Fontanezzi Vieira: trabalhava em uma loja de fotografia - Mig Foto. Entraram dois rapazes, um de nome Marlon, forte, e outro de cor negra. Marlon pediu para tirar foto três por quatro. Lembro bem do nome, pois não é comum, mas o rapaz aparentava ser bem mais forte, bombado. Tirei a foto, Marlon me deu R\$ 50,00, eu dei R\$ 45,00 de troco. Na saída, a polícia prendeu os dois. Fui até a polícia feminina que estava no local, falei que havia recebido R\$ 50,00, e ela me encaminhou à polícia federal. Eu só tinha essa nota de R\$ 50,00 ali. Foi na mesma hora, tinha acabado de colocá-la no caixa. Lembro que tirei a foto, lembro que Marlon tinha piercing, as fotos que tirei levei até a polícia federal. Eles tinham um veículo pequeno, vermelho. Acho que foi na parte da tarde que tudo aconteceu. A cédula foi entregue por Marlon. Assim, do coque das provas colacionadas aos autos, conclui-se ter o acusado Marlon introduzido em circulação uma cédula de R\$ 50,00, falsificada, além de portar outras dezenove notas falsas, também contrafeitas. O volume das notas falsas, apreendidas na posse do acusado - muitas das quais com o mesmo número de série - e o expediente de se valer de pequena compra para trocar as cédulas, são evidência firme do dolo do acusado, o qual se confirma, ademais, com o que confessou, em juízo: solteiro, sem filhos. Ensino médio completo. Morou na Inglaterra quase dez anos. Trabalhou como chefe de cozinha. Retornou em abril de 2016. Ficou na casa da mãe. Mãe aposentada por invalidez, trabalhou como doméstica e em gráfica. Nunca teve contato com o pai. Não é verdadeira a acusação. Adquiri cédulas falsas, de um amigo do Gilson. Depois, acabou ligando para Gilson, porque esperou mais de uma hora. Com Gilson, lembrou que tinha coisas para fazer, tinha que tirar uma foto. Pagou a foto com a cédula falsa, e foram presos, na saída. Depois, foram nos lugares onde o Gilson havia passado as notas. Comprei R\$ 1.000,00 em notas falsas, paguei uns R\$ 50,00 ou R\$ 70,00. O carro era de Gilson. Não lembra do RG falso, nem mesmo se estava comigo. É nascido aos 04/08/1984. Há que se reconhecer, também, ter o acusado, dopsamente, falsificado documento público, pois apreendida em sua posse documento de identidade materialmente falso, no qual fora inserida fotografia do próprio réu Marlon. Não há como se concluir em sentido outro que não o de que Marlon tenha, por meios próprios ou mediante a ação de terceiros, falsificado documento público. Frise-se que, nesta última hipótese, estar-se-lhe a figura da autoria intelectual, a qual autoriza, da mesma forma, o reconhecimento de sua responsabilidade direta pela prática delitiva. Procedente, assim, a pretensão punitiva estatal, passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpaabilidade: ainda que nenhuma das condutas tenha sido praticada por ímpeto, não há nos autos notícia de maiores planejamento, ou premeditação, o que torna neutra a circunstância judicial. Antecedentes: o réu é primário, tratando-se de circunstância positiva. Conduta Social: nada há que demonstre, com maior profundidade, o envolvimento do réu com o meio em que inserido. Neutra a circunstância. Personalidade: não há maiores elementos sobre a personalidade do acusado, tornando-se por neutra a circunstância judicial. Motivos do Crime: desconhecidos os reais motivos que deflagraram a atividade criminosa, tenho também como neutra a circunstância. Circunstâncias e Consequências do Crime: não há traços diferenciadores na forma em que praticado o delito de falsificação de documento. De alguma relevância o número de notas falsas (dezenove). Não sendo de monta os prejuízos, concluo por neutras as circunstâncias. Compartmentamento da Vítima: é indiferente. Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo as penas-base nos mínimos de três anos de reclusão (moeda falsa) e dois anos de reclusão (falsificação de documento público). 2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Ausente qualquer agravante, a atenuante da confissão não produz efeitos, com o que, fixo a pena provisória em três anos de reclusão (moeda falsa) e dois anos de reclusão (falsificação de documento público). 3ª Fase: causas de aumento e de diminuição. Não identificadas causas para a majoração ou redução das penas, fixo as penas definitivas em três anos de reclusão (moeda falsa) e dois anos de reclusão (falsificação de documento público). Do Concurso de Crimes: tendo os delitos sido cometidos em concurso material - pois decorrentes de mais de uma ação, as quais não estão, de modo algum, vinculadas por condições de tempo, lugar ou maneira de execução -, as penas deverão ser cumpridas de forma cumulatada, nos termos do artigo 70, do CP, restando unificadas, assim, em cinco anos de reclusão. Nos termos do artigo 33, 2º, letra b, do CP, o regime inicial de cumprimento será o semiaberto. Das penas de multa: considerando-se as penas aplicadas, fixo a pena de multa em vinte dias multa, para ambos os delitos. O valor do dia-multa resta arbitrado em um quarto do salário mínimo vigente na data dos fatos, para o que levo em consideração o fato de o réu ter realizado duas viagens para o Reino Unido, em pouco mais de quatro meses, além de ter sido preso na posse de veículo de valor considerável de mercado. DISPOSITIVO Postos isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu MARLON VICENTE RAMOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.333.468-32, com RG nº 40.545.356-5-SSP/SP, nascido em 04/08/1984, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, somada ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados cada qual em (um quarto) do salário mínimo vigente na data dos fatos (julho de 2006). Considerando que o acusado, após ser posto em liberdade provisória, empreendeu fuga para o Reino Unido - o que veio a paralisar o curso da presente ação penal -, bem como, desumindo-se dos documentos de fls. 445/447 evidência de ter o réu acesso a meios escusos de obtenção de documentos falsificados, inclusive passaportes, tenho por presente, ainda, o risco à execução da pena criminal, com o que, nego o direito do réu de apelar em liberdade. Manifeste-se o MPF sobre a falsidade e o destino a ser dado aos documentos de fls. 445, 446 e 447. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 31 de agosto de 2016. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11034

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já restou infrutífera a intimação da testemunha no endereço de fl. 258, por ora, requirite-se informação do endereço da testemunha, por meio do sistema BACENJUD. Restando positiva a pesquisa em endereço diverso do constante nos autos, expeça-se mandado de intimação para comparecimento a audiência designada à fl. 254.

Expediente Nº 11035

EXECUCAO FISCAL

1300137-81.1997.403.6108 (97.1300137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARTONAGEM EMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO MACHADO DA SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº. 97.1300137-0 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Cartonagem EMAFER Indústria e Comércio Ltda. e Fernando Machado da Silva Considerando a divergência entre os valores bloqueados, mencionado no documento de folha 132 (R\$ 2467,14) e no documento de folha 138 (R\$ 2.351,48), fica o executado, Fernando, intimado para comprovar documentalmente que o valor que consta como bloqueado judicialmente no extrato bancário de folha 138 decorre de determinação judicial proferida nesta execução fiscal. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9763

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-06.2016.403.6108 - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Em face dos documentos juntados pelo polo autor às fls. 122/123 e a manifestação da CEF, às fls. 135/140, designada nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 27/09/2016, às 14h30min, devendo, previamente, a autora ao menos contactar a ré para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-as, com urgência. Bauru, 02 de setembro de 2016. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10781

EXECUCAO DA PENA

0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP182508 - MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA)

Intime-se o defensor constituído do apenado a apresentar, no prazo de 05 dias, comprovação das dificuldades financeiras alegadas e o relatório de atividades do mês de setembro/2015, que não foi enviado a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0008389-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILIARDO FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

Trata-se de execução penal contra GILIARDO FERREIRA. Do histórico dos autos verifica-se que o apenado alega estar impedido de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em razão de cirurgia realizada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. DECIDO. A defesa fez juntar aos autos da carta precatória (cópia juntada às fls. 71/83) históricos de atendimento médico, requerendo prazo para apresentação de laudo que comprove as condições de saúde. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução (negritei). De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. A pena de prestação de serviços à comunidade, assim como a prestação pecuniária, já substituiu a pena corporal que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Não há qualquer justificativa plausível para que a execução seja adiada pelo período requerido, tampouco comprovação de que o estado de saúde do apenado lhe impeça de, de acordo com suas condições pessoais, cumprir a pena que lhe foi imposta. Note-se que, a atividade sequer foi designada ao apenado, não havendo qualquer comprovação ou justificativa da incompatibilidade de sua condição de saúde com a prestação de serviço que ainda lhe será indicada. Isto posto, o apenado deverá dar início ao cumprimento das condições impostas na audiência admnitoria, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando: a) informações sobre o cumprimento das demais condições impostas (prestação pecuniária e pagamento da pena de multa); b) que, caso entenda necessário, realize nova audiência admnitoria para adequação da prestação de serviços (atividade, horas, local, etc.) às condições pessoais do apenado ou o encaminhê-lo a atendimento psicossocial capaz de avaliá-lo e encaminhá-lo a alguma atividade compatível.

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)

Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2016, às 15:45 horas para audiência admnitoria, oportunidade em que será deliberado sobre a pena pecuniária. Int.

0014527-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que o pedido de dispensa formulado pela defesa diz respeito ao ato de interrogatório e que os presentes autos são, em verdade, execução penal em que pende designação de audiência admnitoria para ciência das condições de cumprimento da pena, determino a intimação da defesa a) informar e comprovar, no prazo de 03 (três) dias a alegada precariedade de saúde do apenado, a fim de se verificar a necessidade de designação e comparecimento pessoal na referida audiência para fixação de condições da prestação de serviços à comunidade, adequando-se as atividades às suas condições pessoais; b) A diligenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, junto à Delegacia da Receita Federal e/ou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - titulares do crédito - a fim de efetuar o pagamento da prestação pecuniária já calculada às fls. 65/66, no valor de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscientos e quarenta reais), cuja destinação em favor da União e cujo pagamento deverá ser deduzido dos valores sonegados e eventualmente cobrados, nos termos do acórdão proferido (vide fl. 39). Int.

0001412-03.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KARINA GOMES CALIXTO CHEREMONTO(SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA)

Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15h40 horas, para audiência admnitoria. Intime-se no endereço apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 51/52.

0009907-36.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DULIANEL(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP para realização da audiência admnitoria, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 30, fixação da entidade beneficiária da prestação pecuniária e intimação para pagamento, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 salários mínimos, poderá ser parcelada nos termos da sentença ou mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano, correspondente a 365 horas. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnitoria, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0010419-19.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para audiência admnitoria. Int.

0010536-10.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE ZANINI(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2017, às 15:40 horas, para audiência admnitoria. Int.

0010541-32.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA(SP334703 - RODNEI DOS SANTOS)

Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h40 horas, para audiência admnitoria. Int.

0010973-51.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2017, às 14:30 horas, para audiência admnitoria. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, Etc. TIAGO LUIS PINTO e BRUNO VIANA RICCI, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal e BRUNO VIANA RICCI; Que TIAGO foi o indivíduo que nos dois roubos, empunhando um revólver, rendeu os funcionários, enquanto BRUNO pulou o balcão e recolheu o dinheiro; Que não reconhece os demais indivíduos como autores do crime. O reconhecimento fotográfico feito pelos dois funcionários dos Correios acima mencionados, tendo por parâmetro as fotos contidas às fls. 22 e com a plena observância aos ditames legais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, encontra-se documentado às fls. 18/19 e 20/21. As funcionárias Miriam Galvão Costa e Lisa Angelica Soldati da Silva também foram ouvidas no decorrer das investigações (fls. 190 e 191) e afirmaram que o roubo de 08.05.2012 foi cometido pelas mesmas pessoas que assaltaram a agência em 16.04.2012, tendo havido o reconhecimento de Tiago e Bruno por meio das fotografias de fls. 22. Descreveram que Tiago era o indivíduo que rendeu os funcionários com uma arma de fogo, ao passo que Bruno teria pulado o balcão para arrecadar o dinheiro. As imagens captadas pelo sistema de segurança da agência dos Correios, no dia dos fatos, apesar de não possibilitar o reconhecimento facial dos acusados pelos motivos técnicos descritos no laudo pericial de fls. 195/153, corroboram que dois homens brancos adentraram no local para anunciar o assalto, tendo um deles permanecido no saguão de atendimento fazendo gestos típicos de quem segura uma arma, enquanto o outro pulou para a parte interna dos guichês de atendimento. Em juízo, o documento de fls. 22, que contém fotos de cinco indivíduos, dentre eles os acusados, foi exibido às testemunhas para reconhecimento, sob o crivo do contraditório. Antes, porém, as testemunhas descreveram como se deu o crime e as características físicas de seus autores. Lucas Rolcemam Lima de Oliveira lembra que no dia dos fatos, por volta do meio-dia, os réus adentraram na agência e anunciaram o assalto. Um deles, o mais moreno e um pouco mais baixo, ficou no hall de atendimento, portando uma arma, enquanto o outro pulou o balcão de atendimento e se dirigiu até a sua sala pedindo o dinheiro do cofre. Como não tinha como programar a abertura do cofre, o meliante pegou o dinheiro do outro cofre, onde fica o troco de menor valor, e recolheu o dinheiro dos três caixas. As fotos de fls. 22 foram mostradas à testemunha que, com segurança, reconheceu as pessoas relacionadas no nº 1 (Tiago) e nº 2 (Bruno) como autores do delito. O nº 1 seria o indivíduo mais moreno, que ficou no hall com a arma em punho e o nº 2 aquele que pulou o balcão e recolheu o dinheiro dos caixas e do cofre. Recorda que ambos usavam boné. A testemunha Osmar Guilherme Pires, por sua vez, disse que foram muitos roubos na agência, não sabendo descrever detalhes do dia do assalto. Ao verificar as fotos de fls. 22, recordou do nº 1 (Tiago). Miriam Galvão Costa recordou que no dia do roubo dois indivíduos, um deles mais branco e forte e outro mais moreno e magro, entraram na agência, com arma em punho e pularam o balcão, tendo recolhido o dinheiro das gavetas. Mostradas as fotos, a testemunha, sem certeza, reconheceu as feições do nº 1 (Tiago). Lisa Angelica Soldati da Silva afirmou que a pessoa que ficou no hall da agência, com uma arma em punho, era magra e tinha o rosto fino. O outro, mais forte, pulou o balcão e a arastou pelo pescoço para dentro da gerência. Em razão do tempo decorrido e pelo fato de já ter presenciado cerca de cinco assaltos na agência, reconheceu, sem certeza, as pessoas de nº 1 (Tiago) e nº 2 (Bruno) como autores do delito. Por ocasião do interrogatório dos réus, realizado pelo sistema de videoconferência da PRODESP devido à prisão de ambos por outros processos, as quatro testemunhas compareceram perante este Juízo para que se procedesse ao reconhecimento pessoal, cujo teor encontra-se gravado na mídia de fls. 318 e reduzido a termo às fls. 315/317. O gerente Lucas não teve dúvidas em reconhecer os dois réus como autores do roubo em questão. Disse que Tiago, o mais moreno, ficou no hall com uma arma na mão enquanto que Bruno, o mais branco, pulou o balcão e recolheu o dinheiro. Ambos estavam de boné. A testemunha disse ainda que a agência teria sido assaltada por sete vezes. Osmar Guilherme não recordou de Bruno, mas reconheceu Tiago, sem dúvida, como um dos assaltantes. Disse ainda que na época dos fatos a Polícia trouxe fotos dos acusados junto com outras fotos. Miriam Galvão não reconheceu o réu Tiago e nem o réu Bruno. Por ter presenciado vários roubos, a testemunha não conseguiu afirmar com certeza se os dois praticaram o roubo, mas recorda que um era mais claro do que o outro. Recorda ainda que fez o reconhecimento fotográfico dos réus na polícia, além de mencionar que sofreu um abalo emocional muito grande. Por fim, Lisa Angelica disse que os dois réus pareciam com os dois que assaltaram a agência, mas que ela fez de tudo para esquecer. O mais branco teria pulado o balcão e o mais moreno permaneceu no hall dando cobertura. Recordou, inclusive, que ambos participaram de dois assaltos em um prazo de 20 a 25 dias. Acrescentou que a agência sofreu uns seis assaltos. Em que pesem os argumentos da defesa do réu Bruno, não há qualquer irregularidade no reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em Juízo. Não se perca de vista que a presença de outras pessoas no ato de reconhecimento, conforme disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, traduz-se em recomendação e não exigência legal. Em Juízo, além do reconhecimento fotográfico realizado a partir das fotos de fls. 22, procedeu-se ao reconhecimento pessoal. Apesar da existência de alguns pontos divergentes e da ausência de segurança por parte de algumas testemunhas em reconhecer os réus, o que é plenamente justificado em razão do tempo decorrido, da quantidade de roubos ocorridos e do abalo emocional vivenciado, o gerente da agência, Lucas Rolcemam Lima de Oliveira, em todas as oportunidades em que foi ouvido, reconheceu os réus Tiago e Bruno, com certeza e segurança, como autores do crime de roubo descrito na inicial. Ademais, as provas de materialidade e autoria que servem de convicção para este Juízo responsabilizar os réus pelo crime de roubo, com a incidência das qualificadoras descritas na inicial, não residem apenas no reconhecimento fotográfico e pessoal, mas também nos outros elementos probatórios contidos nos autos. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR TIAGO LUIS PINTO e BRUNO VIANA RICCI nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo à fixação das penas. Tiago Luis Pinto Nos termos do artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Considerando a existência de duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso I) para a caracterização do roubo qualificado, nos termos do 2º, do artigo 157, enquanto que a qualificadora do inciso II fica reconhecida como circunstância delitiva que agrava a pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: "Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... À míngua de elementos quanto à conduta social, deixa de valorá-la. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Todavia, o réu ostenta antecedentes criminais, havendo nos autos apartados certidão do Juízo Estadual de Porangaba/SP noticiando condenação definitiva de Tiago e Bruno por crime de roubo, corrupção de menores e formação de quadrilha, nos autos da ação penal de nº 0005068-30.2010.8.26.0470 (fls. 35/36). A personalidade do réu vocacionada para o crime ante a reiteração de idêntica prática criminosa é verificada nos diversos outros apontamentos criminais de fls. 18/21, incluindo o roubo da casa lotérica, também praticado com Bruno (fls. 29/30), pendente de recurso (fls. 54/55) e, em especial, a recente condenação sofrida por ambos na ação penal de nº 0010209-70.2013.403.6105 perante o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária relativa ao roubo na agência dos Correios do Jardim Amanda ocorrido em 16.04.2012, igualmente pendente de recurso (fls. 56/60). Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Atenuantes, não há. Contudo, considerando que o réu possui ainda outra condenação transitada em julgado em data anterior ao delito tratado nestes autos, conforme atesta a certidão judicial da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas de fls. 43 - autos apartados (ação penal nº 0055907-65.2007.8.26.0114), vislumbro a presença da agravante da reincidência, traçada no artigo 61, inciso I, do Estatuto Repressivo, motivo pelo qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto), que passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas no patamar acima exposto. As circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas e a reincidência autorizam o estabelecimento de regime inicial do cumprimento da pena mais gravoso. Fixo, portanto, o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Bruno Viana Ricci Nos termos do artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Considerando a existência de duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso I) para a caracterização do roubo qualificado, nos termos do 2º, do artigo 157, enquanto que a qualificadora do inciso II fica reconhecida como circunstância delitiva que agrava a pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: "Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... À míngua de elementos quanto à conduta social, deixa de valorá-la. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Todavia, o réu ostenta antecedentes criminais, havendo nos autos apartados notícia do Juízo Estadual de Porangaba/SP acerca da condenação definitiva de Bruno e Tiago por crime de roubo, corrupção de menores e formação de quadrilha, nos autos da ação penal de nº 0005068-30.2010.8.26.0470, conforme se afere da certidão de fls. 35/36 e da consulta ao site do TJ de São Paulo de fls. 44/53. Há ainda ao menos duas outras condenações por roubo qualificado, transitadas em julgado, conforme se depreende das consultas encartadas às fls. 61/62 e 63. A personalidade do réu vocacionada para o crime ante a reiteração de idêntica prática criminosa é verificada nos diversos outros apontamentos criminais de fls. 13/19, incluindo o roubo da casa lotérica, também praticado com Tiago (fls. 29/30), pendente de recurso (fls. 54/55) e, em especial, a recente condenação sofrida por ambos na ação penal de nº 0010209-70.2013.403.6105 perante o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária relativa ao roubo na agência dos Correios do Jardim Amanda ocorrido em 16.04.2012, igualmente pendente de recurso (fls. 56/60). Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Inexistindo agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição, torno as penas definitivas no patamar acima exposto. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas no patamar acima exposto. As circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas autorizam o estabelecimento de regime inicial do cumprimento da pena mais gravoso. Fixo, portanto, o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada aos réus. Considerando que os réus encontram-se presos por outros processos, arbitro no mínimo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. O histórico de condenação dos acusados, que insistem na prática de roubos, inclusive agindo com audácia ao retomarem na mesma agência dos Correios, em menos de 30 dias, para roubá-la novamente, revela o severo risco contra a ordem pública. Tratando-se ainda de indivíduos com personalidade voltada para o crime, se colocados em liberdade, voltarão a delinquir, o que coloca em risco a aplicação da lei penal. Assim, sem condições de aplicar medidas diversas da prisão e presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos réus TIAGO LUIS PINTO e BRUNO VIANA RICCI. Expeçam-se os MANDADOS DE PRISÃO, RECOMENDANDO-SE OS RÉUS NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRAM RECOLHIDOS. Também deverão ser expedidas GUIA PROVISÓRIA DE EXECUÇÃO PENAL. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei P.R.I.C.

REGINALDO DONIZETE DE SIQUEIRA e LUIS GUSTAVO FABIANI, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federalizá-los pelos crimes de receptação descritos na inicial. Ouve inicialmente perante a Comissão de Sindicância instaurada no âmbito da Alfândega, Reginaldo alega, em síntese, que não estava no recinto de conferência de cargas no dia 11.02.2010, por volta das 22 horas, discordando da afirmação de três funcionários sobre sua presença naquele local, onde estaria manuseando uma carga, no dia e hora acima assinalados. Embora tenha se reconhecido nas imagens gravadas manuseando uma carga, não concorda com o horário da gravação, próximo das 22 horas, e ainda põe em dúvida se tal filmagem, de fato, refere-se à carga do dia 11.02.2010, onde restou confirmada a subtração de 09 (nove) aparelhos celulares da Samsung. Perante a autoridade policial, Reginaldo justifica o fato de ter conferido mercadorias da empresa Samsung porque prestava um favor pessoal à Fátima, que era a despachante aduaneira da referida empresa. Acrescenta que diariamente fazia conferência de mercadorias importadas de empresas diversas de seu empregador, Dachser Brasil Logística, a título de favor prestado à despachante Fátima. Também questiona como se poderia concluir que as imagens feitas do acusado manuseando mercadorias referem-se àquelas correspondentes à carga dos objetos furtados, uma vez que não consta a identificação do MAWB ou do HAWB na filmagem. Interrogado em Juízo, o réu esclarece que era possível conferir cargas de outras empresas, além da Dachser do Brasil, porque também atua como freelancer. Ressalta que ganhava muito bem na época dos fatos, com um ótimo padrão de vida, não havendo motivos para furtar aparelhos celulares. Após afirmar que fazia muitas conferências diárias, Reginaldo novamente põe em dúvida se as imagens gravadas correspondem àsquelas do dia dos fatos. Em que pesem os questionamentos de Reginaldo e os argumentos defensivos sobre a qualidade da filmagem e ausência de data e hora da gravação, observe que as imagens captadas do acusado representam um dos vários elementos de prova trazidos a contexto. De qualquer forma, os depoimentos das testemunhas comuns Edson Fortes da Silva e César Donizete Paltanin, abaixo mencionados, permitem concluir que a gravação refere-se à carga da Samsung manuseada por Reginaldo em 11.02.2010, deixando isento de dúvida que a solicitação de puxe por ele utilizada era falsa e que parte da mercadoria foi subtraída após sua vitória. Edson Fortes da Silva, que na época dos fatos trabalhava na Infraero, na função de encarregado de Exportação, em depoimento perante este Juízo, realizado por videoconferência, esclareceu que o réu Reginaldo compareceu no setor do puxe fora do horário de expediente, entre 18 e 20 horas, tendo apresentado uma solicitação de disponibilização de carga para fins de vitória. Como ele possuía a autorização assinada pelo fiscal, puxou a carga e a disponibilizou para a realização da vitória pelo referido acusado, que era despachante aduaneiro. Em seguida, um funcionário do local chamou a atenção para a assinatura do fiscal, que estava diferente. Solicitou, então, para que o setor de segurança do Aeroporto posicionasse a câmera na área de vitória para filmar todo o procedimento, apresentando as imagens captadas e toda a ocorrência à sua chefia imediata. Seu coordenador, no dia seguinte, verificou junto ao auditor fiscal Bereta que, de fato, a assinatura do documento apresentado por Reginaldo não era sua, tendo sido constatada, por ocasião da conferência física da referida carga, a falta de celulares. César Donizete Paltanin, encarregado de segurança da Infraero, em declarações prestadas na fase inquisitiva, narrou o seguinte: Que no dia 11/02/2010 o encarregado de exportação EDSON FORTES que estava trabalhando no turno daquela dia, telefonou para o depoente, por volta das 22 horas, narrando que estava desconfiado acerca do procedimento que levou uma determinada carga para conferência aduaneira, pois observara indícios de falsificação da assinatura do auditor fiscal da Receita Federal BERETA lançada em determinado documento vinculado ao procedimento de conferência da carga; Que nessa ocasião o depoente trabalhava no saguão do aeroporto de Viracopos, e a pedido de EDSON, providenciou junto ao setor de monitoramento (STVV), Sistema de TV e Vigilância, que fosse deslocada uma câmera para acompanhamento da carga questionada, isso ocorrendo imediatamente, ou seja, por volta das 22 horas; Que no dia seguinte tomou conhecimento de que foi constatada divergência na pesagem da carga, ou seja, redução do peso de 68 kg para 67 kg, sendo que na conferência aduaneira, constatou-se que havia sido subtraído da carga a quantidade de 9 aparelhos celulares (fls. 147). Em Juízo, César Donizete Paltanin confirmou que recebeu a ligação de Fortes para monitorar uma pessoa suspeita que estava manuseando uma carga e atendeu a solicitação. Por sua vez, a testemunha Fátima Oliveira da Silva, despachante aduaneira mencionada pelo acusado, em sede de inquérito, como sendo a pessoa que lhe teria solicitado o favor de conferir a carga da Samsung, além de negar que tenha pedido a conferência de alguma carga a Reginaldo, não reconhece como sua a letra da solicitação de puxe de fls. 23, esclarecendo que a carga questionada era desembaraçada (canal verde), ou seja, não necessitava de conferência física. Assim, analisadas as provas colhidas ao longo da instrução judicial, que corroboram os elementos arrecadados na fase investigativa, tenho por comprovadas a autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual a condenação de Reginaldo Donizete de Siqueira é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) ABSOLVER o acusado LUIS GUSTAVO FABIANI na prática dos crimes descritos nos artigos 312, 1º, e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII e III, do Código de Processo Penal, respectivamente; b) CONDENAR o acusado REGINALDO DONIZETE DE SIQUEIRA como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-O da imputação do crime do artigo 304, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade, assim como os motivos, foram normais para o tipo em apreço. A ninguém de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais à espécie, assim como as consequências. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição ou de aumento. Contudo, presente a continuidade delitiva prevista no caput do artigo 71 do Código Penal, pois a subtração praticada pelo acusado ocorreu em duas oportunidades distintas, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhante, razão pela qual a pena é majorada em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado pela Defensoria Pública da União. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No tocante à mídia que se encontra no Depósito Judicial (fls. 251), em razão de sua natureza, deverá ser juntada aos autos, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias, logo após o trânsito em julgado desta sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do assunto, por se tratar de crime de peculato e não de furto. Por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, isento-o do pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

Expediente Nº 10782

EXECUCAO DA PENA

0004547-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLOON TORRES KROMBAUER (SP158545 - JOSE ANTONIO MIOTTO)

Intime-se o apenado, através de seu Defensor constituído, a apresentar, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e o comprovante de pagamento das parcelas de prestação pecuniária vencidas. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União do valor da multa, e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO (SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

JOSÉ VALDENOR DE QUADROS FACHINI e EVELISE TOIGO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, II, da Lei 8137/edir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Rel.ª Mir.ª Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecução criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado (HC - HABEAS CORPUS - 159111 - Relator Ministro Felix Fischer - Data da Publicação 08.11.2010) RECURSO ESPECIAL PENAL. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE CITAÇÃO PESSOAL. PAS NULLITE SANS GRIEF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. PREJUDICIAL EXTERNA. INEXISTÊNCIA. DOLO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Assentado no acórdão recorrido em que não restou demonstrada a existência de prejuízo concreto ao direito de defesa em virtude da citação por edital porque foram também realizadas diversas diligências infrutíferas na tentativa de citação pessoal, não há razão para a anulação do processo à luz do princípio da instrumentalidade das formas. 2. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. (Súmula Vinculante nº 24/STF). 3. Estando definitivamente constituído o crédito tributário, não fica a ação penal instaurada para a apuração de crime contra a ordem tributária no aguardo de processo administrativo, ação judicial ou execução fiscal acerca do crédito tributário tendo em vista a independência entre as esferas se inexistir decisão administrativa ou judicial favorável ao contribuinte. 4. A admissão de questão prejudicial externa como causa de suspensão do processo penal somente tem cabimento quando repercutir na própria tipificação do delito, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal. 5. A efetiva existência de dolo caracterizador da conduta típica é questão que demanda o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. 6. Recurso improvido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1370478 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - Data da Publicação 04.11.2014) Por fim, observe que a análise da responsabilidade na condução da gestão societária e a existência ou não de dolo na conduta dos denunciados demandam demanda instrução probatória, não podendo ser decidida nesta fase processual. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observe que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis e, não se vislumbrando, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de Junho de 2017, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP e Hortolândia/SP, além da testemunha residente em Osasco/SP, esta última mediante sistema de videoconferência, bem como interrogados os réus. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se as testemunhas residentes em Campinas e Hortolândia a comparecerem perante este Juízo na data designada, bem como os acusados. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 10792

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0015168-79.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA (SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE CAMPO)

DECISÃO PROFERIDA EM 19/08/2016 Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA pela prática do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal, ocorrido em 18.08.2016, distribuído perante esta 1ª Vara Federal, com as devidas comunicações à Procuradoria da República e à Defensoria Pública, conforme informação prestada às fls. 02 pela autoridade policial responsável pela lavratura do flagrante. Nesta data, o defensor constituído do acusado apresentou pedido de liberdade provisória, distribuído sob o nº 0015175-71.2016.403.6105, instruído com cópia de diversos documentos, dentre eles conta telefônica com o mesmo endereço residencial declinado pelo réu perante a autoridade policial, na cidade de Indaiatuba, além da folha da CTPS na qual consta a última empresa na qual o réu trabalhou até novembro de 2013, uma metalúrgica situada em Indaiatuba. Nestes autos incidentais de liberdade provisória, o Ministério Público Federal concordou com a soltura do acusado, nos termos da manifestação exarada às fls. 17/18. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem! O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial da Delegacia Policial Federal de Campinas, responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art.310, inciso I, do CPP). É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Leandro Nobrega de Almeida foi preso em flagrante ao ser surpreendido por policiais militares que faziam patrulhamento de rotina na cidade de Elias Fausto/SP. Ao avistarem o veículo conduzido pelo acusado, um Fiat Elba, cor branca, com insulfilim bem escuro, que trafegava em direção ao centro daquela cidade, os policiais seguiram o referido veículo por cerca de um quilômetro, até que fizeram a abordagem. Os documentos pessoais e do veículo não apresentaram problemas, entretanto, o acusado não possuía qualquer documentação fiscal da grande quantidade de cigarros que se encontrava no interior do veículo, que totalizou 280 (duzentas e oitenta) pacotes de cigarros das marcas Eight, San Marino e TE. Segundo os policiais, o acusado teria dito que os cigarros eram de procedência paraguaia e que os havia adquirido em Campinas para posterior comercialização em pequenos comércios da região, o que motivou sua prisão em flagrante pelo crime de contrabando. Interrogado perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática delitiva. afirmou que se encontrava desempregado há aproximadamente dois anos e, por necessidade financeira, começou a comercializar cigarros do Paraguai. Disse que adquiria os cigarros em Campinas para serem comercializados em barzinhos de Elias Fausto, não sabendo, contudo, informar o endereço do local onde pegava a mercadoria. Esclareceu, por fim, que o carro que conduzia é de sua propriedade, mas ainda não fez a transferência para o seu nome porque pretende revendê-lo. Contudo, diante da ausência de periculosidade do autuado que não apresenta, até o presente momento, antecedentes criminais, conforme pesquisa realizada na Rede Infoseg (fls. 10) e atestado do IIRGD e certidão da Justiça Federal anexados em autos apartados, bem como a concordância do órgão ministerial exarada nos autos de liberdade provisória, não vislumbro a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar e reputo adequada e suficiente a inibição de medida cautelar diversa da prisão preventiva à LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei nº 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso III, artigo 282, e artigo 319, inciso IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares, deixando de arbitrar fiança em razão da situação financeira do réu: 1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o autuado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial até o término da instrução processual. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O acusado deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Do teor da presente decisão deverão ser intimados o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos incidentais de Liberdade Provisória nº 0015175-71-2016.403.6105. Diante da presente decisão, tomo sem efeito a designação da audiência de custódia para o próximo dia 22 de agosto, devendo a Secretaria adotar todas as medidas necessárias para o seu cancelamento. Oportunamente, comunique-se ao I.L.R.G.D. e à Autoridade Policial. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 10793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Acolho a justificativa apresentada pela Defesa dos réus Reinaldo Morandi, Cleide do Nascimento Villalva e Marcelo Villalva às fls. 2250/2251 para o não comparecimento em audiência, ficando revogada o decreto de revela dos acusados. Ante a informação do Ministério dos Esportes às fls. 2195/2197 de que a testemunha de defesa Claudia Bernardo foi exonerada do quadro de pessoal do referido órgão, intime-se a Defesa da ré Karina Valéria Rodriguez para que, no prazo de três (03) dias, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR (SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER (SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER (SP032809 - EDSON BALDOINO)

AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA CIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES JUNTADAS ÀS FLS. 683/684.

Expediente Nº 10795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015223-64.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAFER (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X PAULO TADEU LINO (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

DECISÃO DE FLS. 217/219 - ERIC MONEDA KAHER e PAULO TADEU LINO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299 e 334, na forma tentada, ambos do Código Penal.Recebimento da inicial às fls. 105 e vº.Citação do réu Eric às fls. 122. Resposta à acusação às fls. 124/134, com indicação de 08 (oito) testemunhas, sendo que uma delas reside na China.Por meio da petição de fls. 161/162, a defesa do réu Eric apresentou a documentação de fls. 163/212.O réu Paulo foi citado às fls. 150 e apresentou resposta à acusação às fls. 151/160, arrolando 03 (três) testemunhas.O Ministério manifestou-se pelo prosseguimento do feito, conforme promoção de fls. 214.Decido.Observo que os argumentos trazidos pela defesa dos acusados referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 02 de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Vinhedo/SP, bem como a testemunha de defesa Sérgio Bueno, arrolada pelos dois acusados, que comparecerá independentemente de intimação, bem como interrogados os réus.As testemunhas residentes em Vinhedo/SP, assim como os réus, deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. Intimem-se e expeça-se carta precatória.As testemunhas de defesa residentes na Subseção Judiciária de SANTOS/SP e SANTO ANDRÉ/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Diadema/SP e Campo Bom/RS, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição, devendo ser informada a data da audiência de instrução e julgamento acima designada.Quanto à testemunha residente na China, arrolada pelo réu Eric, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. A defesa sequer apresentou justificativa para demonstrar a imprescindibilidade e relevância do pedido de oitiva da testemunha no exterior. Verifico, ademais, que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios. Nesse sentido:Processo MS 00165116320144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 351983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandato de segurança e, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. Encontra-se fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai, à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal. 3. Segurança denegada.Processo RHC 201303394630 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 41477 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014 ..DTPE: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN:Note-se que, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa, por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a China, sendo de rigor o seu indeferimento.Igualmente, entendo que não se faz necessária a realização de perícia para que se verifique se a classificação das mercadorias importadas apontada pela fiscalização é correta, conforme requerimento da defesa do réu Eric. Observo que o procedimento administrativo fiscal que originou a denúncia oferece elementos idôneos à comprovação dos delitos mencionados na inicial, tomando, por este motivo, dispensável a realização da prova pericial pretendida. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada (TRF - 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45967 - Relator COTRIM GUIMARÃES - Data da Publicação 22/09/2011) Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção de informações sobre a existência de Radar e a quantidade de importações realizadas da empresa Angra Sat, uma vez que tais informações prescindem de autorização judicial, podendo ser obtida diretamente pelo acusado.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.L.Foram expedidas em 22/07/2016 cartas precatórias às comarcas de Campo Bom e Diadema para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas.

Expediente Nº 10796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Salvador Pereira, Vartan Chorbajian Neto, Vitor Duarte Raposo Correia e João Carlos Machado, manifestada à fl. 894, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Homologo, ainda, a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria Elza Lunardi, manifestada à fl. 1095, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2017, às 15:10 horas, para interrogatório do acusado.Proceda-se às intimações necessárias.

Expediente Nº 10797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES) X EDSON TADEU CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FABIANA APARECIDA GUIMARAES CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: DESPACHO DE FL. 276: Dê-se ciência às partes acerca da juntada do documento original desentranhado dos autos de processo trabalhista e juntado à fl. 275.----- DESPACHO DE FL. 281: Ante o teor da certidão de fl. 279, manifeste-se a defesa dos réus Edson Tadeu Cucolicchio e Fabiana Aparecida Guimarães Cucolicchio, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Marla Araújo Ricachenevski (Marla Souza Araújo), salientando-se que findo o prazo sem manifestação será o silêncio tomado como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 10798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003566-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X AMADEU RICARDO PARODI

Vistos, etc. Maria Célia Sanfins de Paiva, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia a acusada, induziu e manteve o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o Juízo da 2ª Vara Cível de Itatiba ao obter, desde 06/10/2004, vantagem indevida consistente em benefício de pensão por morte que não tinha direito. A acusada fez inserir extemporaneamente na GFIP da empresa BERTHO&SANTOS, vínculo empregatício falso de seu marido já morto. Após a suspensão administrativa do pagamento do benefício, a ré, por intermédio de advogado ingressou com ação judicial para restabelecimento da pensão por morte a que não tinha direito, o que foi deferido judicialmente, eis que induzido em erro pela falsa inserção de vínculo empregatício no CNIS. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2013 conforme decisão de fl.139. A ré regularmente citada e ofereceu resposta à acusação que consta das fls. 147/151. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 158. Na instrução foram ouvidas duas testemunhas e a ré foi interrogada. (fls. 193/198 e 247/249). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS para que informasse a situação atual do benefício e o valor atualizado do prejuízo. Memórias às fls. 264/268 e 269/271 e 277/279. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e decido. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito está fartamente comprovada pelos documentos juntados no Processo Administrativo Previdenciário presente no Apenso I, em especial o CNIS em nome de Robinson Barbosa de Paiva de fls. 30 e 58 onde consta o vínculo empregatício extemporâneo e fraudulento na BERTHO&SANTOS LTDA, a requisição de diligência na empresa acima citada, (fls. 74), as Declarações de Marcio Augusto dos Santos, um dos sócios daquela sociedade, de que a empresa nunca empregou ninguém e que qualquer declaração firmada em contrário e em seu nome deveria ser fraudada (fls. 83) As testemunhas confirmaram o que consta da documentação, em especial, Daniel Luiz Bertho e Marcio Augusto dos Santos, sócios daquela empresa, que disseram nunca terem empregados. Além disso, a empresa não possuía empregados no período compreendido entre 30/05/2004 e 06/10/2004. A autoria do crime pela ré é inquestionável. A testemunha Amedeu Ricardo Parodi afirmou que a ré foi até o seu escritório para buscar a concessão de benefício, e que era procurador da ré junto ao INSS. A acusada disse que não tinha certeza de que seu marido era segurado ou tinha direito, procurou o escritório de advocacia, foi atendido por Aguinaldo e permaneceu em silêncio na esperança de receber o benefício indevido (fls. 198). Ainda, afirmou que Aguinaldo a teria aconselhado a não falar a verdade acerca da relação empregatícia inexistente, e foi o que fez já que seu marido nunca trabalhou na empresa BERTHO&SANTOS, pois era autônomo e vendia produtos naturais. Em razão de tais declarações, forçoso concluir que a ré tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta, causando ao erário público um prejuízo de mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - fls. 55/56. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARIA CÉLIA SANFINS DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À ninguém de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as lides do tipo proposto na denúncia. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o INSS, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. A falta de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: - 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e, favor da União Federal; - 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal) Em atenção ao art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação em vista da situação especial da vítima. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 10799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-17.2003.403.6105 (2003.61.05.003581-4) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALUIR MARCHIORI (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa a se manifestar sobre teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 971/976.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000734-97.2016.4.03.6105
AUTOR: WALTER TADEU GALLASCH
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.
2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.
3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105
AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de complementação da perícia designada pelo Juízo, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do parecer e de outros documentos médicos produzidos pelo perito da autarquia, que tenham fundado a decisão de indeferimento do requerimento administrativo do autor e do qual constem os elementos e dados indicados pelo réu.

Com a juntada dos documentos mencionados, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de complementação da perícia médica judicial.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000284-57.2016.4.03.6105
REQUERENTE: INGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO HENRIQUE MACIEL FIORINI - MG102145
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

A esse fim, promova a Secretaria a inclusão no cadastro processual do advogado da Caixa Econômica Federal, Mario Sérgio Tognolo, OAB 119-411-B.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000452-59.2016.4.03.6105
AUTOR: RENATO DE MORAES CAVALCANTE, BRUNA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152 Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

2. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 26 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**

3. **Cite-se** o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 01 de setembro de 2016

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000514-02.2016.4.03.6105
AUTOR: VANESSA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANESSA MARIA DE CARVALHO em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de salda de conta de FGTS.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.510,23 (quatro mil quinhentos e dez reais e vinte e três centavos).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão liminar proferida em 08 de agosto de 2016.

Alega a impetrante que a decisão embargada contém erro material no que afasta a possibilidade de **prevenção** indicada no termo de prevenção global. Refere que houve equívoco, porquanto não requereu prevenção processual com os autos nº 0004428-43.2008.403.6105, mas tão somente pugnou pelo recebimento de seu processo como ação mandamental **preventiva**. Assim, pugna pela integração da decisão embargada, para que dela se faça constar expressamente o caráter preventivo do presente *writ*. Pretende, com isso, acautelar-se contra futuras paralisações promovidas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que o questionado exame de prevenção decorreu do cotejamento do presente feito com outro previamente distribuído pela impetrante perante esta Justiça Federal e, por isso, apontado no termo de prevenção global, não de pedido deduzido pela empresa. Trata-se, o referido termo, de extrato de consulta eletrônica à base de dados desta Justiça Federal, feita pelo próprio Setor de Distribuição na ocasião do ajuizamento, com o fim de verificar a existência de ação prévia da qual se possa extrair conexão ou litispendência com o processo em distribuição.

Não bastasse, verifico que o que a impetrante pretende com sua manifestação de inconformismo é, na verdade, obter extensão temporal futura à decisão liminar, que a proteja em face de novas paralisações da autoridade impetrada, pretensão essa com a qual não pode concordar este Juízo, porquanto incertas as particularidades que possam vir a se revelar, na prática, em greves futuras.

Assim, porque não houve equívoco do Juízo no exame da prevenção e porque a pretensão de extensão da ordem liminar a greves futuras não pode ser acolhida, **resta mantida a decisão embargada**.

Intime-se e, em seguida, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-88.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROBERTO NOVIS VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-94.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo de Oliveira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas – SP**. Visa, essencialmente, à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.341.689-1.

Relata o impetrante que a autoridade impetrada desconsiderou períodos rural e especial reconhecidos judicialmente, com trânsito em julgado, na contagem de seu tempo de contribuição. Refere que, em decorrência disso, restou indeferido seu requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada informou que apenas foi intimada para o cumprimento da decisão judicial mencionada na exordial depois do indeferimento do requerimento administrativo do impetrante. afirmou que procedeu, então, ao cumprimento da referida decisão, implantando a aposentadoria em questão.

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito, ante o atendimento da pretensão deduzida nos autos.

O Ministério Público Federal requereu apenas o prosseguimento regular do feito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve integral atendimento à pretensão deduzida nos autos, após providências envidadas em sede administrativa.

Por tal razão, requereu o impetrante a extinção do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6693

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0000271-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0009840-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0013276-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0016172-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado na Resolução n C/JF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-98.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar requerido por **PRENSAS SCHULER S/A**, objetivando que a declaração de importação 16/1317291-7 24/08/2016, parametrizada no canal vermelho seja devidamente processada e conferida, e, ao final, sejam feitas as exigências necessárias, com sua pronta liberação após o cumprimento de eventuais exigências, nos moldes dos artigos 21, 24 e 48 da Instrução Normativa nº 680/2006, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da apresentação do extrato da declaração de importação, ao fundamento de indevida omissão decorrente de movimento paredista.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que promova a prestação dos serviços consistente na continuidade do desembarço aduaneiro, **independentemente do movimento paredista**, relativamente à mercadoria objeto da **Declaração de Importação nº 16/1317291-7**, registrada em 24.08.2016, no prazo máximo de 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização inerente ao desembarço aduaneiro da mercadoria**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6454

MONITORIA

0003540-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X ROGER PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 140: Despachado em Inspeção.Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Int.DESPACHO DE FLS. 145: Dê-se vista à CEF acerca do Mandado e da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntados aos autos às fls. 143/144, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0004574-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos.Int.

0006824-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDILSON JOSE DA SILVA X DENISE MORETTI DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 160: Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolla as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 165: Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 164, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059168-12.1999.403.0399 (1999.03.99.059168-7) - JOSE ROBERTO FRANCO X NELSON TONEZER X IRINEU DINIZ(SP341658 - RAFAELA CEGANTIN) X ANTONIO LUIZ BIANCHINI X ONESIO VIDAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pelo autor IRINEU DINIZ às fls. 347/356, para manifestação, concedendo-lhe o prazo de 05(cinco) dias, ante à urgência alegada pelo mesmo.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se com urgência.

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013053-27.2012.403.6105 - PEREIRA & GARCIA LTDA ME(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP331589 - RENATA ALESSANDRA GARCIA E SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO E SP318783 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.

Vistos.Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0004983-84.2013.403.6105 - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a comprovar o andamento da carta precatória de nº01/2016(nosso), tendo em vista que a consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi infrutífera.Publique-se.

0003263-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-33.2013.403.6105) VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 212/241.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020434-06.2014.403.6303 - CARLOS DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Réu INSS para contrarrazões à apelação de fls. 193/232, bem como da sentença de fls. 179/187.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006448-60.2015.403.6105 - NILTON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, esclarecendo-lhe que resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo e, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor NILTON SEBASTIÃO DOS SANTOS, (ENB 42/055.616.550-0, DER: 17/09/1992; CPF: 441.656.258-68; RG 8.200.564-3; DATA NASCIMENTO: 21/03/1947; NOME MÃE: AMABILE BERTELI DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 69: Aguarde-se a vinda dos autos para posterior prosseguimento.Cps. 21/03/2016.DESPACHO DE FLS.105: Dê-se vista à parte autora, do ofício nº 21.024.02.0/431/2016, recebido da AADJ/Campinas, encaminhando cópia do Procedimento Administrativo do benefício do Autor, conforme juntada de fls. 78/104, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 68.Intime-se.

0011149-64.2015.403.6105 - LUIS FERNANDO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informando pelo Autor às fls. 155/158, prossiga-se, dando-se vistas ao Autor acerca da Contestação de fls. 133/141, bem como, fica deferido o prazo para a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, tudo conforme despacho de fls. 128.Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.Int.

0016226-54.2015.403.6105 - SANDRO MACIEL CARVALHO X LUIS ANTONIO DURANTE(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006969-62.2015.403.6183 - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002277-26.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 74/114, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 65, providenciando a juntada do original da procuração de fls. 58/59, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004474-51.2016.403.6105 - GILMAR ANTONIO MENEGHIN(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os dados constantes do CNIS, bem como considerando que não há baixa na CTPS, no que se refere ao contrato de trabalho com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, esclareça a parte autora se o vínculo empregatício continua vigente ou a data em que rescindido o mesmo, juntando, para tanto, a documentação pertinente.Com a manifestação do Autor, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004615-70.2016.403.6105 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006331-35.2016.403.6105 - MARIA RITA VIEIRA RIBEIRO DE ABREU(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte Autora acerca da Contestação de fls. 89/94, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0009556-63.2016.403.6105 - ARLETE DA SILVA WEINLICH(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de acolher os embargos de declaração, pois a despeito de tratar-se de revisão de benefício conforme relatado à fl. 30/33, este juízo tem o mesmo entendimento para os casos de revisão ou desaposentação com relação ao valor da causa e assim determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ante sua incompetência absoluta. Int.

0012249-20.2016.403.6105 - LUCIA MARIA ELISA PIRES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Preliminarmente, afasta a prevenção de fls. 59, visto tratarem-se de pedidos e causas de pedir diversos.Trata-se de ação ordinária, proposta por Lucia Maria Elisa Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, com a concessão de benefício mais benéfico.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 55.695,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e cinco reais) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, ou seja, cancelamento de benefício com a concessão de outro mais vantajoso e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 34 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.020,82, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 12.249,84, assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.A Secretaria para baixa.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011854-33.2013.403.6105 - VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 2283/2313.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009753-45.2012.403.6109 - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X OLEGARIO BUENO OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela UNIÃO às fls. 260, tendo em vista os mandados e certidões juntados às fls. 251/252 e 253/255. Sem prejuízo, visto o requerido pela UNIÃO às fls. 259, verso, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC, motivo pelo qual, deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 261/262, devendo a i. petionária regularizar sua representação processual, no prazo legal. Assim sendo e, regularizado o supra determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014539-76.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAIMUNDO NILDO PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO DE FLS. 232: Inconformada com o decidido às fls. 198/200, a Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRFObservo que a recorrente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão supra referida. Int. DESPACHO DE FLS. 290: Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 274/288, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 232. Int.

Expediente Nº 6542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015463-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002769-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP159987 - MONICA ZERBINATTI BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando-se a manifestação do autor de fls. 425, venho esclarecer-lhe que, nos termos da Resolução 405/2016, o pagamento é feito diretamente em conta, à disposição/ordem da parte beneficiária para saque, independentemente de Alvará. Intime-se.

0002785-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002785-5) - JOSE SALVADOR(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da petição de fl. 184/188 e 189/191. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011566-56.2011.403.6105 - ROBERTO GIANI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377/379: Indefiro uma vez que conforme consta no próprio documento juntado pelo autor os autos foram remetidos em grau de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Int.

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da manifestação do INSS à fl. 227/230. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010665-83.2014.403.6105 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005969-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA X ANDERSON LUIS DE LIMA TEIXEIRA X ALESSANDRA DA GRACA VARA X RODRIGO SILVA DE ALMEIDA

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 53, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar duas cópias da petição inicial e três cópias da emenda para instruírem os mandados a serem expedidos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 53. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. DESPACHO DE FL. 53: Rematam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Valdirene Osvaldina Pereira, Anderson Luis de Lima, Alessandra da Graça Vara, Rodrigo Silva de Almeida, conforme consta à fl. 50. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 49/51, DEFIRO a citação por Edital de , Valdirene Osvaldina Pereira, Anderson Luis de Lima com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo CóProcesso Civil (Lei nº 13.105/2015). PA 1,10 Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seda nova Legislação Civil em vigor. .PA 1,10 Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação de Alessandra da Graça Vara, Rodrigo Silva de Almeida, intimando-os no mesmo ato para que informem a este juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006024-81.2016.403.6105 - SELPAR PARTICIPACOES S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por SELPAR PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS com a incidência na base de cálculo das receitas financeiras oriundas do pagamento de Juros Sobre Capital Próprio, que será efetivado em seu benefício pela PASTIFICIO SELMI S.A. da qual a Impetrante é acionista, ao fundamento de ilegalidade dos Decretos nº 5.164/04, 5.442/05 e 8.426/15, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC.Liminarmente, requer seja assegurada a suspensão da exigibilidade dos valores vincendos a título de PIS e COFINS sobre os juros sobre capital próprio, obstando a Autoridade Impetrada de qualquer ato tendente à sua exigência.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/54.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/57).Requisitadas as informações, foram estas juntadas às fls. 65/75, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, acerca da legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio, impondo-se, assim, a denegação da segurança.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (f. 78). É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas dos juros sobre o capital próprio, conforme estabelecido pelos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Nesse sentido, conforme esposado na decisão liminar de fls. , entendo que não assiste razão à Impetrante posto que não há como se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas contabilizadas pela sociedade, a título de juros sobre capital próprio, visto que inexistente referência expressa nesse sentido pelo ordenamento jurídico.Com efeito, conforme entendimento trunfo na jurisprudência, os juros sobre o capital próprio, que não se confundem com os dividendos, se constituem como remunerações do próprio capital, possuindo natureza de receita financeira, concorrendo para o aumento do capital da sociedade, sendo, portanto, legal sua incidência sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a inexistência de previsão expressa na lei para sua exclusão.Acerca do tema, aliás, não subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista o entendimento manifestado do E. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido, em sede de recurso representativo de controvérsia, sob o rito do art. 543-C do CPC. Confira-se a ementa do julgado citado:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. 1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009. 2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201001169433, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 22/02/2016. -DTPB.)MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu crédito sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por prevenir exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.VI - Recurso especial improvido.(STJ, REsp 921269, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/06/2007, p. 119)Observo, ainda, que a Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.Confirma-se o dispositivo legal em comento:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Assim, se cabe à lei em sentido formal estabelecer os percentuais das alíquotas incidentes para as referidas contribuições, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade em delegar a alteração de tais patamares ao Executivo, objetivando imprimir natureza extraléica às contribuições discutidas por razões de ordem econômica. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0605925-05.1992.403.6105 (92.0605925-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOL S/A(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ELETROBRAS para que informe a este juízo o valor do empréstimo compulsório na última conta da parte requerente, conforme solicitado pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011915-98.2007.403.6105 (2007.61.05.011915-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP186707A - MARCIO TREVISAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SHELL BRASIL LTDA

Ciência à autora do desarquivamento.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8) - ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA(SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como informação de secretaria. Ciência às partes dos ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) transmitidos.CERTIDAO DE FLS.259Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls.259 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0) - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.1,10 Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0008750-33.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,etc.Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.1,10 Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001029-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001029-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 364, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Publicuem-se as pendências.Int.DESPACHO DE FLS. 335: Diante da manifestação de fls.334, oficie-se a CEF para transformação do saldo remanescente de fls.328 em renda da União Federal.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal - PFN. DESPACHO DE FLS. 351: Fls.339/344 e 345/350: dê-se vista à UNIAO FEDERAL - PFN.DESPACHO DE FLS. 353: Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 352, oficie-se novamente a CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente da conta judicial n. 2554.635.00022068-9, de fls. 328, conforme procedimento já adotado pela CEF às fls. 325/327.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal - PFCumpra-se.

0005769-94.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Antes de apreciar a petição de fl. 212, traga a exequente o valor atualizado do débito,no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006078-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA(SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA

Vistos. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte EMBARGANTE e como executada a parte EMBARGADA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Intime(m)-se.

0001636-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

Vistos. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Intime(m)-se.

0015726-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BARBOSA JUNIOR

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 27/30, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-72.2010.403.6105 - VALDINEI MAGGIOLI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI MAGGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000445-26.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO GODOI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0009836-90.2014.403.6303 - ANTONIO BUDIN JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-11.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a regularizar os procedimentos de despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas ou exportadas pela Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que suas atividades empresariais estão sendo gravemente prejudicadas em virtude da greve instaurada pelos auditores da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos. Assevera que, no mês de julho/2016, quando a greve tomou maiores proporções, a retração dos serviços por ela prestados foi de 38% e, devido à baixa entrada de cargas e consequente baixa movimentação de produtos, o seu faturamento no período foi de 52% menor do que o previsto, acarretando em problemas envolvendo a perda de oportunidades de novos contratos e negócios, mirando indevidamente sua produção de riqueza.

O despacho proferido em 26/08/2016 determinou que a impetrante especificasse quais os procedimentos pretendia ver finalizados, bem como adequasse o valor atribuído à causa, recolhendo as diferenças de custas de distribuição.

Por derradeiro, por meio da petição anexada aos autos em 31/08/2016, a impetrante apresentou uma lista com as Declarações de Transporte Aduaneiro cuja liberação está sendo inviabilizada, atribuiu novo valor à causa e protestou pela ulterior complementação das custas. Além disso, requereu o deferimento do pedido liminar *inaudita altera parte*.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante logrou êxito em demonstrar que está havendo considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, segundo a impetrante, as DTAs listadas em sua petição de emenda à inicial estão há vários dias aguardando a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro, o que, consequentemente, vem impedindo a liberação das mercadorias (eletrônicos e fármacos) relacionadas a tais DTAs.

Ademais, no caso em tela, o risco da ineficácia da medida restou demonstrado tendo em vista os prejuízos já contabilizados pela impetrante em razão da não finalização da verificação das mercadorias que chegam ao Posto da Receita Federal em Viracopos com brevidade, sendo certo que, se atendido o pleito formulado pela impetrante apenas em momento posterior, os prejuízos serão agravados.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **dentro do prazo de 05 (cinco) dias após notificada**, promova a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro das DTAs nº 1602871385, nº 1602767600, nº 1602766131, nº 1602766166, nº 1602828200, nº 1602828129, nº 1602828234, nº 1602827890, nº 1602857633, nº 1602858923, nº 1602919922, nº 1602919906, nº 1602919833, nº 1602919850, nº 1602919817, nº 1602918845, nº 1602919922, nº 1602919906, nº 1602919850, nº 1602919833, nº 1602919817, nº 1602959967, nº 1602946229, nº 1602950030, nº 16/0270098-0, nº 16/0267796-1, nº 16/0289563-2 e nº 16/0289566-7.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação da custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000649-14.2016.4.03.6105
AUTOR: LILIAN RODRIGUES NOVAIS, FELIPE PALOMINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ - SP103973 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ - SP103973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000649-14.2016.4.03.6105
AUTOR: LILIAN RODRIGUES NOVAIS, FELIPE PALOMINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ - SP103973 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ - SP103973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - SP LTDA, JAIR NUNES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUMARÉ

DESPACHO

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Tendo em vista toda a questão fática exposta, faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - SP LTDA, JAIR NUNES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUMARÉ

DESPACHO

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Tendo em vista toda a questão fática exposta, faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000681-19.2016.4.03.6105
REQUERENTE: CARLA ANAUATE
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207, NATALINO SCARPATO - SP297370
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000681-19.2016.4.03.6105
REQUERENTE: CARLA ANAUATE
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207, NATALINO SCARPATO - SP297370
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-49.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MAURÍCIO CLARO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Tendo-se em vista toda a questão fática exposta, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dez dias.

Assim, requisitem-se, as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-49.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MAURÍCIO CLARO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Tendo-se em vista toda a questão fática exposta, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dez dias.

Assim, requisitem-se, as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000692-48.2016.4.03.6105
AUTOR: ANDREA LESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPA CHO

Tendo em vista o pleito antecipatório para que seja determinado ao SPC e ao SERASA que "se abstenham de fornecer informações que importem em restrições creditícias", intime-se a demandante a emendar a inicial a fim de bem justificar suas pretensões (liminar e definitiva), uma vez que os Órgãos restritivos ao crédito não foram relacionados como integrantes do pólo passivo.

Ressalte-se, entretanto, que tais Órgãos incluem em seus respectivos cadastros os inadimplentes, tão somente a partir dos dados enviados pelas instituições bancárias.

A autora deverá, ainda, na emenda a ser apresentada cumprir o disposto no artigo 319, II, do Novo CPC.

Concedo à autora prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-77.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.

Ao final pretende a confirmação do provimento liminar e que seja reconhecido em definitivo o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre salário maternidade e férias gozadas, bem como compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Com a inicial foram juntados documentos, procuração e comprovante de recolhimento de custas.

DECIDO

Mostra-se a impetrante irrisignada com o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade e férias gozadas, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória.

-

Não assiste razão à impetrante.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei.

No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições previdenciárias incidem sobre pagamentos efetuados a título de salário maternidade e férias gozadas por serem verbas que têm nitida natureza salarial.

Outrossim, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus.

Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.

No mesmo sentido, a análise do art. 20, § 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento.

Neste sentido podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA.

Ademais, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de férias e o respectivo adicional integram o salário de contribuição e assim sendo, por possuírem natureza salarial, submetem o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas.

Pelo que devida a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, férias bem como sobre a complementação do terço constitucional, em suma, face a marcante natureza salarial.

Ante o exposto INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Depois, dê-se vista dos autos ao MPF.

No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Ressalto à impetrante que, conforme certificado às fls. 520, o valor máximo para recolhimento de custas é R\$1.915,35. Requeira o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000700-25.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSEMARY GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PANTALENA - SP209330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a autora classificou seu pleito como "procedimento ordinário", mas logo de início explicita requerer Alvará Judicial, sem entretanto mencionar se trata-se de jurisdição voluntária e por não indicar, também, em face de quem propõe a ação judicial, intime-a para emendar a inicial a fim proceder às adequações, bem esclarecendo sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observando as disposições do artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-05.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RENATO ISSAO KAWAMURA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIA DE BAURU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RENATO ISSAO KAWAMURA ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE BAURU** para que seja determinada a imediata "readequação da base de cálculo do ICMS cobrado nas contas de energia elétrica do autor, considerando-se tão somente o custo envolvido no efetivo consumo da energia e excluindo-se, em consequência lógica, todos os outros custos envolvidos na operação (transmissão, distribuição, etc.), excluindo-as portanto da base de cálculo considerando-se na exação tão somente o custo envolvido no efetivo consumo da energia elétrica e consequentemente suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II e IV do Código Tributário Nacional".

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em **Bauru-SP** e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA
Fonte D.E. 18/06/2008

Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Bauru, procedendo-se às baixas de estilo.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000308-85.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLEONI JERONIMO CARDOSO

DESPACHO

1. Em face da informação de que o veículo de placas DTX5573 não se encontra registrado em nome do réu, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo as retificações necessárias, se for o caso.
2. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000711-54.2016.4.03.6105
AUTOR: ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação da autuação, tendo em vista que consta como autora deste processo Isabel Nobuko Hueara Horita e a petição inicial e os documentos apresentados referem-se a Pedro Luiz de Campos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000320-02.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS (ID 228975 e ID 228976).
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000066-29.2016.4.03.6105

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANATTIS GRAZIANO DA SILVA TURINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido e dos documentos ID 226065 e 226067.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000509-77.2016.4.03.6105
AUTOR: MONICA PIERRO SALGADO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a planilha ID208375, de forma legível, já que os campos grafados com eventual cor diferente ou em destaque estão ilegíveis.

Sem prejuízo, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente processo, devendo ser mantido sobrestado até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5840

ACAO CIVIL PUBLICA

0006084-25.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-08.2016.403.6105 - VALCIR APARECIDO DA CRUZ(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 336 do Novo Código de Processo Civil dispõe que compete ao réu alegar, na contestação toda a matéria de defesa. Assim, bem considerando o artigo supra explicitado e o artigo 337, III, recebo a petição de fls. 97/107 como defesa, uma vez que todas as matérias de defesa devem ser apresentadas em uma única petição. Desentranhe-se a petição (contestação) de fls. 108/117, vez que deu-se a preclusão consumativa. Fixo como ponto controvertido o cumprimento dos requisitos ensejadores à concessão da Justiça Gratuita concedida ao autor às fls. 89. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir com relação à capacidade econômica financeira do autor, conforme disposto no artigo 351, do NCPC. Int.

0014482-87.2016.403.6105 - HUMBERTO GOTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 232/233 como emenda à inicial. Intime-se o autor a apresentar cópia da emenda à inicial, no prazo legal. Mantenho a decisão de fls. 228/228v. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 228v. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014048-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-97.2015.403.6105) CLAUDIO BOAVENTURA MARTINS(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(SP365616B - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA)

Afasto a alegação do impugnado de que a representação do impugnante encontra-se irregular e padece de nulidade, uma vez que esta preenche os requisitos do artigo 22, da Lei nº 9.028/95. Conforme comprova o documento de fls. 38 foi apresentado pedido tempestivo de representação (fls. 38) e houve o regular procedimento interno (fls. 35/37) para análise do pleito apresentado, que culminou com o reconhecimento do interesse público e a legalidade da assunção da representação judicial. Ressalto que a alegação de que o ato praticado pelo réu Cláudio Boaventura Martins não é legítimo ou regulamentar e que, portanto, restaria afastada a exigência legal para a representação, confunde-se com o mérito da ação principal. Com relação à impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 29.Int. DESPACHO DE FLS. 29: Considerando que a questão sobre a representação processual do impugnante é prejudicial ao mérito e pode levar à extinção do feito e tendo em vista que na fl. 28 nada foi dito a respeito, intime-se a parte impugnante a comprovar sua regularidade, no prazo de cinco dias, de acordo com o disposto na legislação de regência.Após, conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015638-13.2016.403.6105 - PICCIORANA PARTICIPACOES S.A.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-92.2013.403.6105 - TEREZA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X TEREZA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 462 e 477) referente aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 459 e 473, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0005745-03.2013.403.6105 - ROBERTO GRACIANO DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO GRACIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização do valor (fls. 350) referente ao Ofício Requisitório expedido às fls. 349, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9) - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0003921-72.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Em face do pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012921-28.2016.403.6105 - CINTIA MARIA MACIEL DE ARAUJO BRADFIELD X JAMES DOUGLAS BRADFIELD(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro prazo suplementar de 10 dias para a CEF apresentar os documentos referentes ao procedimento administrativo que culminaram com a combatida consolidação da propriedade. Dê-se vista à CEF da petição dos autores juntada às fls. 62/77, na qual apresentam seus pedidos principais, consoante previsão do artigo 308, do Novo Código de Processo Civil. Com base no artigo 308, 3º, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Proceda à Secretaria a alteração da classe, devendo constar procedimento comum (artigo 307, parágrafo único). Int.

Expediente Nº 5841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009366-08.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARJ) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que pend, pelo E. TRF/3ª Região, juízo de admissibilidade em relação aos recursos Especial e Extraordinário, interpostos pela autora.Por outro lado, para conversão em renda da União dos valores depositados na Ação Cautelar nº 0009660-31.2011.403.6105, necessário se faz o trânsito em julgado da sentença.Assim, retomem os autos ao E. TRF/3ª Região para as providências que entender cabíveis.Int.

0007431-93.2014.403.6105 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 365/366, a se realizar no dia 03 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Com relação ao pedido de produção de prova pericial por similaridade na empresa Platopeças Indústria e Comércio e Exportação Ltda. que se encontra com a situação cadastral baixada (fls. 449), indefiro, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.3. Expeça-se carta precatória para intimação do Diretor da empresa Conflange Conexões Ltda (endereço às fls. 377), para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico ambiental referente ao período trabalhado pelo autor na empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), no caso de reincidência do não cumprimento da determinação judicial, a contar da intimação, sem prejuízo de nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Instrua-se a deprecata com cópia do despacho de fls. 363; do ofício expedido às fls. 370, do AR juntado (fls. 377) e do presente despacho.5. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL - ESPOLIO(SP272220 - THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 10/10/2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Fica o advogado do executado responsável por dar ciência à inventariante do espólio de Francisco Chico Amaral acerca da data, do horário e do local da sessão de conciliação.3. Intimem-se.

0010229-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIONOR COSTA SOUZA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006935-4) - JOSE LIDRO DOS SANTOS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

CERTIDÃO DE FLS. 534: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o exequente JOSÉ LIDRO DOS SANTOS e/ou Dra. MÁRCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF (OAB/SP nº 91.143), intimados para retirada do alvará de levantamento, expedido em 29/08/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015748-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIA HELENA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA PAULINO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Sendo infrutífera a conciliação e não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-03.1999.403.6105 (1999.61.05.000293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3)) JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(Proc. ODAIR LEAL SEROTINI E SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 328: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 325, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0013983-11.2013.403.6105 - TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a alteração do pólo da ação, devendo constar TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, conforme extrato de fls. 323.No retorno, expeça-se o ofício requisitório em nome da Dra. Nathalia Donato, OAB/SP nº 265.703, conforme requerido às fls. 322.Após, a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento em Secretária.Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO FL.329v: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da Requisição de Pagamento de fl. 328 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3112

EMBARGOS A EXECUCAO

0003006-28.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão de fls. 212 que recebeu os presentes embargos à penhora para discussão.Aponta a embargante que a decisão possui omissão, já que não foi apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo à ação de embargos à penhora, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita.DecidoCom razão o embargante, à fl. 212 não houve apreciação do pedido para atribuição de efeito suspensivo aos embargos e nem o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida pela penhora de dois imóveis. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC, bem como defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante (artigo 98 e seguintes do CPC e Lei 1060/1950).No mais, restam mantidos os demais termos da decisão. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001974-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001778-4)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).Outrossim, fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) executada(s) de que poderá(ão) apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0000984-31.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

o regime jurídico aplicável. Tema julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009. 4. A teor do art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União não poderão ser objeto de compensação pelo sujeito passivo mediante entrega de declaração. Inaplicável o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86 e o art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, que dizem respeito às compensações de ofício, ocorridas no âmbito interno da Secretaria da Receita Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, REsp 1233916, processo nº 201100198840, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2011).Desse modo, considerando os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional, notadamente os documentos colacionados aos autos às fls. 427/480, não há qualquer ilegalidade no ato de indeferimento das compensações pretendidas, sendo improcedente o pedido do embargante quanto à extinção parcial do referido crédito.DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL.Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória, da aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal e da exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da disobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Ipsa iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes.Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora.De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não padece do vício da inconstitucionalidade.Com efeito, tal encargo não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, momento considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Custas advocatícias (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6)) J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SPO71162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC).Após, subam estes os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, despendendo-se o feito executivo.Intim(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002144-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6)) IB IGNACIO MATHIAS X APARECIDA OTOBONI IGNACIO X NAIR DE SOUZA IGNACIO X MARY MAGDA ELOY IGNACIO(SPO47334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por IB IGNÁCIO MATHIAS, APARECIDA OTOBONI IGNÁCIO, NAIR DE SOUZA IGNÁCIO e MARY MAGDA ELOY IGNÁCIO em face do INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstrução da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 50.762, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP (antiga matrícula nº 1.828 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local). Sustentam as embargantes, em síntese, Ib Ignácio Mathias, Aparecida Otoboni Ignácio, Nair de Souza Ignácio serem casadas, respectivamente, com os coexecutados Lázaro Mathias, Fábio Ignácio, Ademir Ignácio, bem assim, Mary Magda Eloy Ignácio que era casada com o coexecutado José Ignácio Júnior (falecido), no regime da comunhão universal de bens e, apesar de serem proprietários de um imóvel residencial e de um barracão para indústria, houve penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel e, posteriormente, ampliação para a totalidade do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC (atual art. 843 do Novo CPC), sendo reservada a meação dos cônjuges somente sobre o produto de alienação do bem. Nesse diapasão, alegam que estão sendo prejudicadas pela construção realizada que consideram incorretamente, ilegal, abusiva e arbitrária, por violar o direito de propriedade das requerentes que não são partes no feito executivo e estão sendo atingidas pela transferência da dívida.Defendem também a ocorrência da prescrição da ampliação da penhora.Postulam que caso não acolhidas suas alegações, que a meação recaia sobre o valor da avaliação do imóvel e não sobre o produto da alienação. Requerem a extinção da execução fiscal, o acolhimento dos embargos e consequente insubsistência da penhora efetuada, condenando-se a exequente nos encargos da sucumbência.Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 14/47 e 52/63).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Em sua impugnação (fls. 72/73), a Fazenda Nacional defende a ausência de amparo legal às alegações das embargantes e falta de interesse de agir considerando que restou observado o direito à execução. Requer a extinção do feito e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretendem as embargantes a desconstrução de penhora efetuada sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 50.762 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Os embargos merecem rejeição.Com efeito, não há previsão legal para o instituto invocado pela parte embargante, ou seja, a prescrição para ampliação da penhora, momento considerando que a construção fora efetuada com amparo legal (CPC). Do mesmo modo, não há se falar em extinção da execução fiscal, na medida em que o objeto dos embargos de terceiro está limitado à defesa da posse ou propriedade de bem daquele que não é parte no processo e está sofrendo indevidamente construção ou ameaça de construção. No tocante à ampliação da penhora, não há qualquer irregularidade na construção da totalidade do bem indivisível do casal, como no caso em tela, em que houve reserva da meação dos cônjuges que recairá sobre o produto da alienação. Insta consignar que a alienação de parte ideal de imóvel além de frustrar o adimplemento da dívida, dificulta sua alienação em razão da falta de interesse de eventuais arrematantes. À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos similares aos dos autos, placitaram a exegese ora esposta:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 814542, processo nº 200600224191, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 23/08/2007). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EDITAL DE ARREMATACÃO - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO DO CÔNJUGE.1 - Nos termos do artigo 655-B do CPC tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.2 - A jurisprudência do e. STJ reconhece que em se tratando de bem indivisível deve ser penhorada a totalidade do imóvel, resguardada a reserva do percentual do cônjuge.3 - Precedentes: STJ, RESP 958383, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 17.12.2008 e TRF4, AC 200870030020154, 2ª Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E 27.01.2010.4 - Constatada a indivisibilidade do bem, não há motivos para se impor um condomínio que, por certo, acarreta a diminuição da possibilidade da arrematação e também desvaloriza o valor do imóvel.5 - Precedente: STJ, RESP 708143, 4ª Turma, relator Des. Federal Jorge Scartezzini, DJ 26.02.2007, pág. 5966 - Deve ser regularizada a penhora efetuada para constar a totalidade do bem, assegurado ao cônjuge a metade do produto da arrematação.7 - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a regularização da penhora para que recaia sobre a totalidade do bem imóvel indivisível, para posterior arrematação, resguardada a metade do produto da arrematação ao cônjuge do coexecutado. - Sem grife no original - (TRF 3ª Região, AI 0011239-93.2011.4.03.0000, Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/10/2011).Merecendo rejeição, outrossim, o pedido da parte embargante para que a meação recaia sobre o valor da avaliação do imóvel, tendo em vista a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, eis que o próprio dispositivo legal (art. 655-B e art. 843 do NCPC) é claro ao estabelecer que a meação ou cota parte cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Não há que se falar em inconstitucionalidade no artigo 655-B do CPC (atual 843 do Novo CPC), considerando que o referido dispositivo legal tem a finalidade de preservar o direito de propriedade do cônjuge alheio à execução, mediante reserva do produto de alienação judicial, além de intensificar o princípio constitucional da efetividade da jurisdição. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro.Condeno as embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC de 1973 e art. 85, 3º, inciso I c.c. 4º, inciso III, todos do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide, fazendo-se constar o nome de IB IGNÁCIO MATHIAS (consoante documento de fl. 52)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Abra-se vista à exequente do ofício encartado às fls. 109 para que requiera o que for de seu interesse. Intimem-se.

0003203-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 125/134: por ora, cumpra-se o determinado à fl. 119, intimando-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 114/118. Intimem-se.

0000989-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Diante da renúncia do advogado aos mandatos outorgados pela parte executada, conforme notificação de fls. 98-99, promova-se a atualização da representação junto no sistema eletrônico de acompanhamento processual desta justiça. Após, intime-se a exequente do despacho de fls. 96. Cumpra-se. Int.

0002279-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORONHA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X JANE LILIAN DE SOUZA NORONHA X MARCELO NORONHA SILVA

Abra-se vista à exequente do despacho de fls. 72, bem como da certidão de fls. 74. Intimem-se.

0003898-34.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA X LEONARDO GOSUEN PERA X EDUARDO GOSUEN PERA X ELISA GOSUEN PERA

CITE(m)-se a(s) parte(s) executada(s), através de carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 03(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, contados da data da juntada aos autos da presente carta com aviso de recebimento, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) com verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915, do NCPC, redação dada pela Lei 13.105, de 16/03/2015); Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Fica(m) o(s) executado(s) CIENTIFICADO(S) de que o prazo acima mencionado terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s). Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(s) executado(s) deverá(ão) comparecer na audiência com disposição para renegociar as suas dívidas, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(s) executado(s) poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, este despacho será assinado em 05 (cinco) dias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de citação/intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado.

EXECUCAO FISCAL

1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Fl. 645: Por ora, aguarde-se em secretária oportuna data para designação de leilões dos bens penhorados (fls. 38 e 341). Intime-se. Cumpra-se.

1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Fl. 480: Reitere-se intimação à parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente. Expeça-se carta com aviso de recebimento. No silêncio, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se.

0003833-98.2000.403.6113 (2000.61.13.003833-8) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X YEDA AP DE FARIA CHIARELLA X JACOMO CHIARELLA NETTO(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X ANDREA CHIARELLA BAPTISTA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X GIANCARLO CHIARELLA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça encartada às fls. 624-625 e certidão de fl. 627. Outrossim, considerando que o presente feito foi extinto em virtude de prescrição dos créditos tributários, prossiga-se na ação de execução fiscal apenas (0005577-31.2000.403.6113) trasladando-se cópias dos principais atos praticados neste feito, que segua como processo piloto, ou seja, fls. 21.24, 42, 66-67, 83-84, 88, 156-180, 200-208, 237-238, 244-255, 264-266, 278-288, 291-291, 304-306, 333, 341, 454-456, 460-461, 472-475, 482, 537-540, 580-589, 609-10, 624-625 e 627. Após, desansem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5) - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 545: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.2340-0 (fl. 543), em renda definitiva da União, DEBCAD 60.179.879-1, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Diante da concordância da exequente, em relação ao pedido de fls. 691-699, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Wanderlei Sábio de Mello do polo passivo. Por consequência, promova-se o levantamento do bloqueio dos ativos financeiros em nome do referido devedor, bem como aqueles efetuados em nome da empresa executada por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 315: Por ora, aguarde-se em secretária oportuna data para tentativa de alienação judicial dos penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

0002270-54.2009.403.6113 (2009.61.13.002270-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPOLIO X MARIA MARCELINA JACINTA ANDRADE(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-50.2010.403.6113 (2010.61.13.000328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X POLUZ EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP X PAULO ROBERTO CARVALHO X ROSANGELA MEDEIROS FERREIRA NEVES CARVALHO(DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de POLUZ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, PAULO ROBERTO CARVALHO e ROSANGELA MEDEIROS FERREIRA NEVES CARVALHO, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 80.4.06.001005-72 e 80.4.09.033325-34. Citada a empresa executada e não paga a dívida, a exequente requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 39), que foi deferida à fl. 41. À fl. 44-45 a Fazenda Nacional formulou pedido de penhora, o qual foi indeferido por pertencer a pessoa estranha à lide (fl. 52), sendo expedido mandado de constatação dos bens e funcionamento da empresa executada, a pedido da Fazenda Nacional (fls. 58-59). Em razão da constatação da dissolução irregular da sociedade empresária, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fl. 62), o que restou deferido à fl. 66. Citada (fl. 133), a coexecutada, Rosângela Medeiros Ferreira Neves Carvalho, apresentou exceção de pré-executividade de fls. 136/139, alegando a prescrição dos créditos em cobrança. Sustentou que entre a data de notificação e vencimentos dos tributos e a propositura da ação executiva decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Requereu a extinção da presente execução. Juntou documentos às fls. 140-146. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 150/153, contrapondo-se às alegações da executada. Afirmando que a declaração do contribuinte referente à competência mais antiga (07/2003), cujo crédito encontra-se descrito na CDA 80.4.06.001005-72 foi entregue após o vencimento, em 28/05/2004, sendo posteriormente confessado e objeto de parcelamento em 21/09/2004, ocorrendo interrupção do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN) que somente teve início novamente com a rescisão mediante inadimplência em 09/05/2005. Em relação ao crédito descrito na CDA 80.4.09.033325-34, alega que a entrega da declaração do contribuinte referente à competência mais antiga (06/2004) ocorreu em 27/05/2005, sendo que o despacho de citação efetivou-se em janeiro de 2010, não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e a condenação da exipiente em custas e honorários advocatícios, pugrando pelo prosseguimento da execução. Trouxe os documentos de fls. 154/188. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pela exequente, ora excopta, os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 13855.400234/2004-86 (CDA nº 80.4.06.001005-72), têm vencimento entre 11/08/2003 e 11/06/2004 e foram objeto de parcelamento tributário em 21/09/2004, o qual foi rescindido em 09/12/2005 (documentos de fls. 177/188). Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação, data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, I, do CPC. Já os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 13855.500410/2009-93 (CDA nº 80.4.09.033325-34), têm vencimento em 12/07/2004 e 10/01/2005. Com efeito, consagrou o STJ - Superior Tribunal de Justiça - a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, salvo na hipótese em que o vencimento do tributo for posterior a essa data, conforme precedente que ora cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1143557 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/08/2010). Considera o STJ, portanto, que a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, no presente caso a Declaração Anual Simplificada, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir. Na hipótese dos autos, os créditos tributários estampados na CDA 80.4.09.033325-34 tiveram vencimentos entre julho de 2004 e janeiro de 2005, sendo as declarações entregues pela empresa executada em 27/05/2005 e 16/05/2006 (fl. 174/0), data a partir da qual começou a fluir o prazo prescricional. A presente execução fiscal foi proposta em 13 de janeiro de 2010, interrompida a prescrição com o despacho de citação proferido em 21/01/2010, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 76 e determino a penhora sobre a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula de 60.347, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao executado Paulo Roberto Carvalho, mediante termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O executado, o Sr. Paulo Roberto Carvalho - CPF 058.906.718-44, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem constrito e intimação do(s) executado(s), cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-36.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXXS - SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de EXXS - SERVIÇOS DE PESPONTO EM CALÇADOS LTDA. - ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 36.678.945-7. Citado, o executado informou que houve pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 15-22). À fl. 25, a Fazenda Nacional noticiou que não consta nos sistemas da PGFN quitação integral do crédito tributário, apresentando inconsistências verificadas no preenchimento da GPS e pugnando pela intimação do executado para regularização do recolhimento efetivado. À fl. 47 a parte executada notificou que parcelou o saldo devedor perante a Receita Federal e apresentou documentos às fls. 48-55. À fl. 58 a Fazenda Nacional confirmou a adesão da parte executada ao parcelamento e requereu o sobrestamento do feito, o que restou deferido à fl. 60. Os autos permaneceram sobrestados em arquivo aguardando provocação. À fl. 79, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito executando. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-30.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a recusa da exequente quanto aos bens ofertados às fls. 89/90, bem como o fato de não ter sido observada a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/1980, passo a análise do pedido de fl. 81. Defiro o pedido de inclusão do sócio administrador MARCOS VINÍCIUS KIRSH DE CARVALHO, CPF 218.984.678-11, na qualidade de responsável tributário, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, considerando a dissolução irregular da entidade empresária, conforme depreende da certidão do Oficial de Justiça de fl. 67. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, e 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhora (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, caput, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do sistema BacenJud 2.0. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não seja localizado o executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0004013-89.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA (SP079313 - REGIS JORGE)

Fl. 55: Promova a Secretária o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo Citroen/J Greencar AM10, placa EVZ 7157, ofertado pela executada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, do veículo bloqueado, identificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se. Int.

000226-18.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS (SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 170), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 170. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS EBER LTDA

Fl. 174: Intime-se a parte executada (Calçados Eber Ltda.) da decisão de fls. 169. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2998

EXECUCAO FISCAL

0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA (SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO)

Vistos. Recebo os Embargos de Declaração opostos pela executada às fls. 1.046/1.052, pois são tempestivos. Argumenta a embargante/executada que este Juízo entendeu pelo cancelamento de sua adesão a referido programa especial de parcelamento e determinou o abatimento do montante já quitado com o total da dívida exequenda, conforme expresso à fl. 1.047, item 4. Em seguida, sustenta que houve omissão no tocante à análise do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios fiscais pretendidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ao contrário da interpretação dada pela embargante, este Juízo explicitou que o parcelamento está sujeito ao cancelamento, pois ainda pendente de consolidação, e, havendo o cancelamento (hipótese), a exigibilidade do crédito tributário será retomada, sem os benefícios fiscais pretendidos. Por outro lado, este Juízo determinou que os pagamentos das dívidas já realizados fossem levados em consideração tão-somente para que a penhora nos autos não reste excessiva. Quanto à omissão apontada, circunscrita ao preenchimento ou não pela executada dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios fiscais pretendidos, reputo que a questão foi suficientemente resolvida na decisão embargada. Em síntese, este Juízo entendeu pela precariedade do invocado pagamento integral das dívidas cobradas nas execuções fiscais em epígrafe, através da utilização dos benefícios fiscais, porquanto a legitimidade dessa hipótese estaria condicionada ao aperfeiçoamento de ato complexo, que compreenderia não só adesão e pagamento em dia das prestações, como defende a executada, mas também a consolidação do parcelamento, a ser aperfeiçoada com o deferimento formal do pedido, após a análise da autoridade administrativa dos requisitos legais que lhe são próprios, o que ainda não ocorreu. Por esses motivos, concluo que a real pretensão da executada não seja suprir omissão, mas sim modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão de fl. 1.040/1.041. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-23.2016.403.6113 - FRANCISCO MACHADO NETO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação ajuizada por Francisco Machado Neto em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Verifico que o autor ajuizou ação em face do INSS, para reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial, que foi distribuída ao E. Juizado Especial Federal, aos 06/11/2012 (autos n. 0003918-31.2012.403.6113) - cópias anexas. Referida inicial foi indeferida e o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 283, 284, 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil de 1973. A r. sentença transitou em julgado, aos 31/07/2014. Contudo, não há que se falar em remessa deste feito ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que, a despeito do feito n. 0003918-31.2012.403.6113 ter sido extinto, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do NCPC, há de se ressaltar que se trata de regra de competência absoluta, e o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001. Por outro lado, nos autos n. 0004418-39.2008.403.6318, o pedido do autor e a causa de pedir são distintos, eis que requerida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afásto, assim, as prevenções apontadas no termo de fls. 156/157.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 4. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

Expediente Nº 5114

ACA CIVIL PUBLICA

0001940-32.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL)

Junte a parte ré instrumento de procuração a subscritor da contestação de fls. 58/109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual e aplicação dos efeitos da revelia.Int.-se.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000537-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000537-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1259/1262 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001968-68.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 384/389 pelo Ministério Público Federal. 2. Tendo em vista que, citado à fl. 392, o réu não apresentou contestação ao presente feito, conforme certidão de fl. 392, declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do CPC. 3. Manifeste-se a parte autora (Município de Piquete-SP), indicando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.

MONITORIA

0001821-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 145. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-02.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 104/105. No entanto, determino à Secretaria deste Juízo a realização de pesquisa de eventuais endereços da empresa Backlight Com Ltda. ME que ainda não forma objeto de diligência para fins de citação neste feito, bem como nos autos da medida cautelar em apenso.Cumpra-se.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001182-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001182-8) - NILSON VICENTE GOMES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo Federal, bem como dos acordãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, além da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito.Oficie-se a autoridade impetrada.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0002218-92.1999.403.6118 (1999.61.18.002218-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 327/329, intime-se a parte apelada (impetrante) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.Int.-se.

0001489-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001489-7) - EDIELSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA/SP X MAJOR BRIGADEIRO DO AR DO DIRAP - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001664-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001664-0) - ALCIDES MILTON DA SILVA JUNIOR X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001774-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001774-3) - DIEGO SOUZA DE DEUS(RJ023654 - BALDOINO ANTONIO LUCAS TOMAZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001593-33.2014.403.6118 - DANIEL RANGEL(SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 167/190, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001487-37.2015.403.6118 - SAQUETTI & SEABRA LTDA - ME X CLERI DE CASSIA SAQUETTI SEABRA CASELLA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA - SP X UNIAO FEDERAL

Acolho o quanto pleiteado pela União Federal à fl. 992. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito, na qualidade de assistente da parte impetrada.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000925-91.2016.403.6118 - JESSICA MARIA FERRAZ DE LIMA E SILVA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado por JESSICA MARIA FERRAZ DE LIMA E SILVA em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (UNISAL), para determinar ao réu que efetive de sua matrícula no nono período do curso de Direito, bem como de sua dependência e proceda à aplicação das provas nas mesmas condições exigidas em primeira chamada e sem a exigência do pagamento de taxa para a segunda chamada.Cumpra-se, no que restar, o despacho de fls. 79.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001351-06.2016.403.6118 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MÚSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X UNIDADE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES EM ROSEIRA SP

Despacho Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MÚSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO FEDERAL TITULAR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP, com vistas à liberação do veículo descrito na inicial, o qual foi apreendido em 06.8.2016. Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial. Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). FL 32: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão. Intime-se.

Despacho Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11928

EXECUCAO DA PENA

0003768-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003768-4) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO MOREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se o apenado para que providencie o pagamento do valor atualizado das custas processuais e da pena pecuniária de 20 salários mínimos, conforme cálculos de fl. 172.

MANDADO DE SEGURANCA

0009198-56.2016.403.6119 - JOSE OLENITO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11935

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-75.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11936

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X AHMED ABDALLAH AYOUNB(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

AHMED ABDALLAH AYOUNB, vulgo BABA, BA ou MARCOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso, por duas vezes, nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.2. Inicialmente, consigno que estes autos foram desmembrados dos autos nº 2007.61.19.007170-5, tendo em vista a não localização do réu, conforme decisão de fls. 528/529.3. Narra a denúncia (autos 2007.61.19.007170-5 fls.02/12), que, em 26 de agosto de 2007, Nathalia Luiz Lopes Machado foi presa em flagrante delito, na ininência de embarcar em voo com destino final a Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, em unidade de designios com Mihiko Rajabu Atumani, AHMED ABDALLAH AYOUNB, vulgo BABA, BA ou MARCOS e uma mulher identificada apenas como Andrea, 1.165g (mil cento e sessenta e cinco gramas) massa líquida de cocaína. 4. Consta ainda, que, em 16 de setembro de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Raimundo Norato Faustino da Silva, foi surpreendido, na ininência de embarcar em voo com destino final a Bilbao/Espanha, trazendo consigo, em unidade de designios com AHMED ABDALLAH AYOUNB, vulgo BABA, BA ou MARCOS, 1.315g (mil trezentos e quinze gramas)- massa líquida de cocaína.5. A denúncia foi recebida em 16/12/2008, oportunidade em que foi determinada a citação por edital, considerando o fato de o réu estar em local não sabido (fl. 561). Em 06/11/2009 foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 573/574).6. À fl. 586, este Juízo recebeu a comunicação de que o réu fora preso na Argentina, por força da Difusão Vermelha A-4587/8-2011 (fls. 661). Realizada a extradição em 26/11/2014 (fl. 662).7. A defesa apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. (fl. 690/691). 8. Seguiu-se instrução. Oitiva da testemunha de acusação Edmir José Perini, Otávio Picolin Junior, Carlos Henrique Firmino de Oliveira e Claudia de Jesus Carvalho da Silva (fls. 810/815). Oitiva da testemunha de defesa Nathalia Luiz Lopes Machado (fls. 1142/1144) e interrogatório à fls. 1147/1150.9. Finda instrução, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes atualizados do réu desde sua chegada ao Brasil e pela defesa foi requerida a juntada de informação oficial, brasileira ou argentina acerca da efetiva prisão do acusado em solo argentino, em cumprimento ao mandado de prisão expedido nestes autos.10. Foi certificado nos autos que a prisão do acusado em solo argentino ocorreu em 06/09/2011, conforme informado pela INTERPOL à fls. 606.11. Certidão de objeto e pé dos autos nºs 0008372-24.2005.403.6181 (fl. 939); 0022116-37.2001.405.8100 (fl. 955); 0017314-40.2008.403.6181 (fl. 1162), 0009350-64.2006.403.6181 (fl. 1168), 41653-20.2014.401.3300 (fl. 1182). 12. Memoriais: pelo MPF (fls. 1185/1187); pelo réu (fls. 1190/1205).13. É O RELATÓRIO. DECIDO.14. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, magistrado designado para substituir nesta 1ª Vara Federal, em virtude de férias/convocação da então Juíza Federal desta Vara, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momentaneamente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)15. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.16. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nos autos nº 2007.61.19.007170-5, na prisão da delatora Nathalia Luiz Lopes Machado e do réu Raimundo Norato Faustino da Silva, pelo: auto de apresentação e apreensão (fl. 21, 98/99, 100/101); laudo preliminar de constatação (fl. 19, 471/472) e Definitivo (fls. 313/315, 488/490) que apontou que a substância apreendida se tratava de cocaína.17. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.18. Quanto à AUTORIA, não vejo clareza em atribuí-la ao réu, na esteira dos apontamentos lançados pelo MPF.19. Raimundo Norato Faustino da Silva, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 468/469), declarou que: Que veio para este aeroporto no dia 16/09/2007, a fim de embarcar para Salvador de onde seguiria para Lisboa/Portugal, com destino final a Bilbao/Espanha; Que foi abordado pela Polícia Federal no momento em que se dirigia à área de embarque; Que foi trazido a esta delegacia, onde foi revistado, nada sendo encontrado, Que lhe foi perguntado se havia ingerido cápsulas contendo droga, ao que respondeu afirmativamente; Que foi encaminhado ao Hospital de Guarulhos, onde ficou até a data de hoje, para expelir as cápsulas; Que teve alta na data de hoje, sendo encaminhado de volta a esta delegacia; Que, no hospital, expeliu 89(oitenta e nove cápsulas) que havia ingerido; Que, na delegacia, foi informado que as cápsulas continham cocaína; Que as cápsulas lhe foram entregues em um hotel no centro de São Paulo; Que ingeriu o material nesse hotel e depois veio para o aeroporto; Que combinou a viagem para o exterior para transportar as cápsulas, com um africano que se apresentou como MARCO, Que conheceu essa pessoa no centro de São Paulo, próximo à Praça da República; Que não sabe onde essa pessoa pode ser encontrada; Que, quando MARCO queria entrar em contato, o próprio MARCO fazia uma ligação para o celular do conduzo; Que não sabe o número telefônico de MARCO, mas deve constar tal número nas chamadas recebidas de seu aparelho celular; Que MARCO lhe ofereceu seis mil euros para que levasse a droga para o exterior; Que MARCO também providenciou a passagem, os ES1500,00 (mil e quinhentos euros) e

os US\$100,00 (cem dólares) apreendidos; Que entregaria a droga para uma pessoa que não conhece, que o procuraria no hotel onde se hospedaria em Bilbao/Espanha; Que não sabe se existem outras pessoas envolvidas com o fato; Que nunca foi preso, nem processado. 20. Ainda perante a autoridade policial, o réu Raimundo prestou outras declarações, no dia 21/09/2007. Que foi preso na data de hoje por tráfico de entorpecentes; Que pretende colaborar com as investigações, fornecendo os dados que possui sobre a outra pessoa envolvida de que tem conhecimento; Que foi identificado pela autoridade policial que não há como assegurar os benefícios da colaboração neste momento, sendo que isso será aferido posteriormente pela justiça; Que no dia 16/09/2007, em que admitiu que tinha ingerido cápsulas contendo entorpecente, fez o reconhecimento, na delegacia, da pessoa que lhe havia entregue tal material e que pagaria seis mil euros pelo transporte até a Espanha; Que tem certeza que a pessoa que forneceu as cápsulas é a que consta nas fotos que lhe foram mostradas naquela oportunidade; Que esta pessoa se apresentou utilizando o nome de MARCO; Que somente na Polícia Federal ficou sabendo que o nome da pessoa é AHMED ABDALLA AYOUB; Que o declarante vinha de vez em quando a São Paulo para fazer compras e depois revender os produtos no Maranhão; Que numa dessas viagens, viu um grupo de africanos no bairro do Brás e perguntou a uma pessoa o que eles faziam; Que lhe foi informado que tais pessoas estavam envolvidas com o tráfico de drogas e pagavam bem a quem levasse entorpecentes para a Europa; Que tal pessoa ainda perguntou se estava interessado, pois poderia aproximar o declarante desses africanos; Que essa pessoa pegou seu número telefônico para futuro contato; Que quem entrou em contato foi o africano que se apresentou como MARCO e que agora sabe que se chama AHMED; Que o número telefônico de AHMED é 8600-9661; Que combinou com AHMED que faria a viagem levando o entorpecente; Que veio para São Paulo no dia 10 ou 11 de setembro; Que se hospedou no PORTO PALÁCIO HOTEL, na Av. Rio Branco; Que neste hotel, uma pessoa a mando de AHMED lhe entregou as cápsulas, o dinheiro e o bilhete; Que AHMED pagou o hotel onde ficou hospedado em São Paulo; Que não sabe onde AHMED pode ser encontrado; Que não possui mais nenhuma informação sobre os fatos, nem sobre outras pessoas envolvidas. 21. Raimundo chegou a reconhecer AHMED ABDALLA AYOUB nas fotos apresentadas às fls. 475/476. Contudo, negou em Juízo (fls. 519/521 - autos nº 2007.61.19.007170-5). 22. Nathalia, em seu depoimento judicial (autos nº 2007.61.19.007170-8 - fls. 517/518), reconheceu Marcos como sendo AHMED ABDALLA (...). Há duas semanas de seu pretenso embarque, a ré encontrava-se em um bar na Praça da República, com mais duas amigas, por volta das 18:00 horas. Um homem, de nome ou apelido Lake, chegou a sua mesa para conversar. Num dado momento da conversa, Lake fez-lhe a proposta de transportar certa quantidade de droga para fora do país em troca de E\$5.000,00 (cinco mil euros). Nesse momento as amigas não estava presentes. Nesse dia já ficou acertado a logística do serviço. No dia antes do embarque, a ré voltou-se a encontrar com Lake, chegando momentos depois outra pessoa de nome Marcos. Hoje sabe que Lake é Mihiko e Marcos Ahmed Abdallah. Marcos foi quem lhe ofereceu os passagens. Deram à ré 1.500,00 euros para a viagem. A ré também recebeu instruções de como proceder em sua viagem. No mesmo dia, Marcos ficou para uma outra pessoa, Andréa, que veio buscar a acusada para irem ao bairro do Cachoeirinha, onde ficaria acusada durante este dia. A acusada não se lembra do local e não consegue retornar para lá. Ficou sozinha lá e pernoute na casa. No dia seguinte, Andréa foi busca-la, já entregando-lhe a droga, que seria levada para fora do país. Já estava no Aeroporto, já dentro da aeronave, um investigador veio ao seu encontro, perguntando-lhe à ré o se nome e pedindo-lhe para acompanhá-lo. Foram até a delegacia da Polícia Federal no Aeroporto. Fl. 108 e 113 reconhece as fotos como sendo de Lake (Mihiko). Fl. 114 reconhece as fotos como sendo de Marcos (Ahmed Abdallah) (...). 23. Contudo, perante este Juízo, NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO, arrolada como testemunha de defesa (fls. 1144). Inicialmente ficou muito nervosa, disse estar com medo e perguntou se poderia de ter algum problema com o réu. Disse que conheceu LAKE através de amigos, que lhe fez a proposta de levar drogas para o exterior. Estava grávida e diante das dificuldades aceitou realizar a viagem. Encontrou com uma mulher e esta lhe entregou a mala com os entorpecentes. Disse não conhecer BABA, ouviu falar de Marcos, mas também não o conhece. Salvo engano, foi mostrada foto de LAKE na polícia. Afirma somente conhecer LAKE. Disse não ter dito na polícia que um homem de nome BABA ou MARCOS era sócio de LAKE e que partira dele a proposta de transportar droga para o exterior. 24. A testemunha de acusação EDMIR JOSE PERINE, agente de polícia federal, afirmou em audiência que se recorda muito vagamente dos fatos ocorridos no ano de 2007 descritos na denúncia. 25. A testemunha de acusação OTAVIO PICOLIN JUNIOR, agente de polícia federal. Mostrado o relatório e a foto de Nathalia dos autos, disse se recordar de ter falado com a ré Nathalia provavelmente durante a lavratura do flagrante em delegacia sobre ser agenciada para levar drogas ao exterior, por uma pessoa de origem africana. Lembra-se de dois nomes mencionados por Nathalia de BABA e LUKE. Mostrada a foto de fl. 475/476 dos autos referente a AHMED, recorda-se de ter visto os autos de reconhecimento, mas não lembra detalhes do que aconteceu. Recorda-se de ter realizado alguns levantamentos e havia duas pessoas associadas: BABA e LUKE. Afirma ter feito uma missão policial, fotografando algumas pessoas, mas não se recordar com detalhes sobre o decorrer dos fatos. Lido o relatório de fl. 109/114 confirmou ter feito e disse se recordar da referida diligência. Afirma sua equipe participou de apenas alguns atos da investigação. Perguntado pelo Juiz de como chegou à conclusão de que BABA era AHMED, explica que o relatório se refere somente as suas diligências e de sua equipe, e que havia outros trabalhos. Disse que as lacunas existentes no relatório se dão pela omissão no trabalho de outros agentes envolvidos na investigação e que não são descritos no documento. Disse ser difícil recordar a cadeia de eventos que levaram a identificação de AHMED, pois nem todos os atos foram feitos por sua equipe. Disse que foi realizada uma vigilância nos lugares que costumavam frequentar. Não se recorda se houve interceptação telefônica. 26. A testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE FIRMINO DE OLIVEIRA, agente de polícia federal, disse em depoimento que não se recorda da prisão da ré Nathalia. Recorda-se da abordagem ao réu Raimundo, mas não se recorda sobre quem lhe deu a droga, quem o agenciava ou qual seria o destino. Alega não ter conhecimento sobre a diligência de fl. 475/476 - auto de reconhecimento. Afirma que é de praxe da polícia federal realizar investigações de campo na tentativa de chegar ao contratante do agenciado, mas diz não ter participado da missão, pois era início de sua carreira. Confirma que Raimundo foi encaminhado ao hospital situado na cidade de Guarulhos a fim de expelir as cápsulas de drogas ingeridas. 27. A testemunha de acusação CLAUDIA DE JESUS DA SILVA, afirma não conhecer o acusado AHMED ABDALLA AYOUB. Disse ter conhecido alguém que atende pelo nome BABA ou Marcos, mas afirma que o mesmo não é o acusado. Somente viu uma vez essa pessoa que lhe entregou a droga. Relata que houve um encontro em um restaurante, mas BABA não estava presente. Nunca viu BABA somente falava por telefone. Questionado o fato de ter dito que viu BABA por uma vez quando entregou a droga, explicou que eram todos iguais e não sabe afirmar quem era BABA ou LUKE. Não se recorda sobre o valor da recompensa para o transporte das drogas. Confirma que a pessoa que lhe entregou a droga se identificou como BABA e afirma não ser o réu. 28. Em seu interrogatório (fls. 1150), o réu disse que foi preso na Argentina no dia 07/09/2011, e lá trabalhava como taxista. Antes de ir para Argentina morou no Brasil de 2001 a 2007, depois foi para Argentina entre julho/agosto de 2007 até 2011. É nascido e criado na Tanzânia. Trabalhou no Brasil vendendo roupas na 25 de março na feira da madrugada, morava na Santa Cecília, casou com uma brasileira e tem duas filhas de nove anos. Elas não foram para a Argentina, mas não se separou. Já teve outros processos aqui no Brasil. Disse que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Não conhece Nathalia Luiz Lopes Machado e Raimundo Norato da Silva. Conheceu Mihiko Rajabu Atumani na Mesquita em 2006, o chamava de MIKO, ele é um tanzaniano. Afirma que frequentava todos os dias a Mesquita e Mihiko normalmente só ia as sextas-feiras, não tinha amizade com ele, e não sabe no que ele trabalhava. Ele nunca propôs tráfico de drogas. Não conhece JONATHAN NAMA, GUDIA BEDA MAPUNDA, CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA E VILMA MARIA DOS SANTOS. No tempo em que viveu no Brasil utilizava seu passaporte, não tem nenhum documento no Brasil. Não prestou nenhum depoimento da polícia federal. Declara não ter apelidos como BABA, BA ou MARCOS. Mostrada a foto de fl. 109/114, disse nunca ter visto Nathalia e nunca ter utilizado boné no decorrer de sua vida. Confirma ser sua a foto na fl. 113 quando foi ao hospital localizado na Vila Mariana, pois sua filha estava com asma. 29. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). 30. Como se vê, os únicos indícios da participação de AHMED ABDALLAH AYOUB no crime estão consubstanciados na delação feita por NATHALIA e RAIMUNDO em seu interrogatório perante a autoridade policial nos autos nº 2007.61.19.007170-8, bem como no reconhecimento fotográfico feito por Raimundo. 31. Embora a autoria tenha se afirmado durante o inquérito policial, pode se aferir dos autos, que não restou comprovada judicialmente, com atenção ao contraditório. O agente de polícia federal OTAVIO PICOLIN JUNIOR, que participou das investigações, ao ser questionado de como chegou a conclusão de que BABA era o acusado, disse que o relatório apresentado (fls. 109/114) refere-se a suas diligências e de sua equipe e que as lacunas existentes no relatório se dão pela omissão no trabalho de outros agentes envolvidos na investigação. Disse também ser difícil recordar a cadeia de eventos que levaram a identificação do réu AHMED. 32. CLAUDIA DE JESUS DA SILVA, em Juízo, ao ser questionado o fato de ter dito que viu BABA por uma vez na entrega da droga, disse que eram todos iguais não sabendo afirmar quem era BABA ou LUKE. Afirmou que a pessoa que lhe entregou a droga, se identificando como BABA não era o réu presente na audiência. 33. NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO, por sua vez, aparentemente muito nervosa, nega ter dito na polícia que um homem de nome BABA ou MARCOS era sócio de LAKE. Somente confirmando ter contato com LAKE. Registre-se que é visível o temor da testemunha NATHALIA ao mudar o depoimento prestado para proteger-se. Note-se a informação do Delegado de Polícia Federal (fls. 115/117): (...) Contudo, fonte fidedigna (uma informante cuja identidade deve ser preservada para sua segurança) revelou que tanto NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO quanto as demais brasileiras presas no auto de prisão flagrante n. 3-40472/2007 têm recebido constantes ameaças de morte por parte de AHMED ABDALLAH AYOUB, forçando-as a negarem em Juízo os reconhecimentos e afirmações já prestadas em seus interrogatórios policiais, instruindo-as a fornecerem nomes fictícios e a não o reconhecerem quando forem novamente interrogadas pelo órgão policial e em Juízo. (...) 34. Ocorre que, a diligência na tentativa de comprovar o envolvimento do réu não resultou em nada que pudesse propiciar a definição de sua responsabilidade. De fato, a única prova que liga AHMED aos crimes cometidos por NATHALIA e RAIMUNDO é a inquirição feita em sede policial. Já em Juízo, NATHALIA mudou sua versão dos fatos, RAIMUNDO não foi localizado, os policiais pouco se recordam sobre os fatos (considerando o tempo decorrido desta a investigação - 2007). Por fim, o réu alegou inocência (e não há prova em contrário). 35. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de AHMED ABDALLAH AYOUB é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da autoria. 36. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu AHMED ABDALLAH AYOUB, filho de Abdallah Ayoub e Rukia Ramadhan, nascido aos 11/06/1968 na Tanzânia, portador do passaporte nº A0196042, das inquirições feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP). 37. Por conseguinte, revogo a prisão preventiva. Feitas as comunicações de praxe, intime-se pessoalmente o réu desta sentença. Expeça-se alvará de soltura clausulado, que, por evidência, poderá ser posto em liberdade na ausência de outra ordem de prisão. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10916

INQUERITO POLICIAL

0001300-89.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON AMANCIO DA SILVA(SF267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDSON AMÂNCIO DA SILVA, em que se lhe imputa a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. (fls. 208/210). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0569/2014 do Departamento de Polícia Federal (DELEFAZ/DPF/SR/SP). Narra o Ministério Público Federal, em síntese da peça acusatória, que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa EPORTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ nº 09.307.584/0001-17, de modo livre e consciente teria, entre 2009 e 2010, teria suprimido e reduzido contribuições sociais, no valor de R\$ 699.955,28 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), mediante introdução de declarações falsas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). A denúncia foi recebida em 26/02/2016 (fls. 212/212v). O acusado foi citado (fls. 235/237), e por meio de defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 238/257, instruída com documentos de fls. 258/410. Vieram os autos para o juízo sobre a absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. A defesa resume os fatos imputados, sem negá-los, atribuindo-os a erros que deixaram de ser sanados, em razão de aplicação de multa que não reconhecia como correta e impediu a regularização fiscal através de parcelamento. Nesse cenário, entende pela ausência de culpa, atipicidade da conduta, inexigibilidade de conduta diversa, pedindo pela absolvição do acusado, diante de tais excludentes. Sem embargo da documentação apresentada pelo réu em abono de sua tese defensiva, entendendo imprescindível a instrução probatória e a oitiva das testemunhas arroladas, e também o interrogatório do acusado, para formação da convicção do Juízo quanto ao dolo (afirmado pelo Ministério Público Federal na denúncia) e à causa excludente de culpabilidade afirmada na defesa. Nesse passo, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito e DESIGNO audiência de instrução para o dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal de Guarulhos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e serão interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas arroladas (fls. 210 e 257), observado, no que se refere às funcionárias, o disposto no art. 221, 3º, do CPP. Quanto ao réu têm-se por intimado na pessoa de seu advogado constituído, que deverá identificá-lo da data da audiência designada para seu interrogatório. Eventual ausência do acusado, evidentemente, será interpretada como mero exercício do direito ao silêncio, sem qualquer prejuízo à Defesa. De-se ciência ao Ministério Público Federal e PUBLIQUE-SE para intimação da defesa constituída.

Expediente Nº 10917

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-94.2001.403.6119 (2001.61.19.000202-0) - LEONCIO VASCONCELOS DA SILVA X ELIZABETH FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO VASCONCELOS DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004233-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004233-3) - IZAETE RAMOS DO CARMO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008216-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008216-5) - IRENE VITOR MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003748-11.2011.403.6119 - JOAO DIAS DE ALMEIDA (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011506-41.2011.403.6119 - ISRAEL BASTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001059-57.2012.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006326-10.2012.403.6119 - VALDENIR DURVAL DE MELO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003199-30.2013.403.6119 - OSVALDO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007335-70.2013.403.6119 - LEDA SANTOS DE JESUS SOUZA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010124-42.2013.403.6119 - AROVALDO SARTORATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0005939-97.2009.403.6119 (2009.61.19.005939-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10918

MANDADO DE SEGURANCA

0008294-90.2003.403.6119 (2003.61.19.008294-1) - NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES (SP126274 - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012727-20.2015.403.6119 - DONIZETTE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/10/2016, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Intimem-se as partes.Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.

0005295-13.2016.403.6119 - RENALDO SEREIO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/10/2016, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Intimem-se as partes.Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 10920

PROCEDIMENTO COMUM

0003487-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003487-0) - IVONE VIANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEICÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010830-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010830-0) - SEBASTIAO GONCALVES BORGES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011391-54.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000049-12.2011.403.6119 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011704-44.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE FONTES FILHO - INCAPAZ X TALYSON FERREIRA FONTES - INCAPAZ X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006090-24.2013.403.6119 - REJANE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0000413-28.2004.403.6119 (2004.61.19.000413-2) - REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002087-02.2008.403.6119 (2008.61.19.002087-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001951-97.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006653-81.2014.403.6119 - CAIO BECOCCI PUGLIESE(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP092962 - GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009062-93.2015.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0000809-19.2015.403.6119 - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**Juiz Federal.****Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.****Diretor de Secretaria.****Expediente Nº 2473****EMBARGOS A ARREMATACAO****0005674-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEANDRO LUIS ZANETI**

Trata-se de embargos à arrematação opostos por Projecta Grandes Estruturas Ltda. visando a declaração de nulidade da arrematação ocorrida em 07/06/2010. Recebidos os embargos e determinada a suspensão do curso da execução fiscal à fl. 30. A União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/40). Instada a se manifestar, a embargada informou sobre a perda do objeto da ação, em razão da sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006107-65.2010.403.6119 (fl. 51). Decido. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal nº 0003862-33.2000.403.6119, verifico a juntada de cópia da sentença (transitada em julgado) proferida nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006107-65.2010.403.6119 (fls. 225/226 dos autos em apenso), tendo o Juiz tomado sem efeito a arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso, o que evidencia a perda do objeto do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a perda do objeto se deu por fato superveniente, alheio à vontade das partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003213-68.2000.403.6119 (2000.61.19.003213-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO**

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - sucedido pela União -, em face da sociedade empresária Lordpel Comércio de Artefatos de Papel Ltda. - atual denominação de Lordpel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. -, e de seus sócios, Luciana Nacarato de Domenico, e Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 32.084.446-3, 32.084.441-2, 32.084.445-5, 32.084.444-7, e 31.602.576-3. Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguiram-se a regular citação postal, em 26/10/1995, nos autos do processo piloto (fl. 12), e o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada - com a finalidade de indicar bens à penhora -, nos autos em apenso. Em diligência destinada à constatação e reavaliação de bem penhorado, realizada em 21/05/2009, constatou-se que a pessoa jurídica executada já não funcionava no endereço indicado às autoridades competentes (fl. 97). As fls. 98/108, a pessoa jurídica executada veio aos autos comunicar a arrematação, em sede de execução fiscal diversa, do bem que garantia os créditos demandados. Manifestando-se, em 24/08/2009, após ter ciência da diligência frustrada e da inexistência de garantia nos autos, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos (fls. 110/119), pedido deferido pela decisão de fl. 120, em 15/09/2009. Oposta, às fls. 133/161, exceção de pré-executividade em que os executados sustentam que o redirecionamento das execuções em relação aos sócios seria inviável, face à ocorrência de prescrição, porque transcorridos quatorze anos entre a inscrição dos créditos em dívida ativa e a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos. Os excipientes afirmam, ainda, não se enquadrar na hipótese descrita pelo art. 135, inciso III, do CTN, razão pela qual seria descabida sua responsabilização pessoal. Ressaltam, por fim, que a coexecutada Luciana Nacarato de Domenico deixou de integrar a sociedade ainda em setembro de 2007, o que tornaria inviável sua manutenção no polo passivo. Determinado o sobrestamento dos feitos, em 24/05/2010, em virtude da inclusão dos débitos em parcelamento - situação que perdurou até agosto de 2013, quando a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros titularizados pela pessoa jurídica e pelos coexecutados (fls. 190/195). Decido. O exame das certidões de dívida ativa que instruem os feitos permite concluir que os coexecutados Luciana e Marcelo Antônio figuram no polo passivo desde o ajuizamento das execuções fiscais, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos coexecutados. Entretanto, compulsando os autos, verifico que se constata, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ. Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de as citações válidas terem se realizado em 26/10/1995, e 10/04/1996 - no processo piloto e nos apensos, respectivamente -, a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 21/05/2009, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 24/08/2009, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que constata a causa que o motiva. É como tem entendido o STJ/TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legítima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015). Todavia, apesar de cabível o redirecionamento dos feitos, este somente será viável em face do coexecutado Marcelo Antônio, já que a coexecutada Luciana já não integrava o quadro societário à época em que estabelecida a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica; é o que se depreende do exame da ficha cadastral da JUCESP, que se segue. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 133/161, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, em relação à coexecutada LUCIANA NACARATO DE DOMENICO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a indevida responsabilização pessoal de Luciana Nacarato de Domenico, que não ostentava a condição de sócia gerente ao tempo em que firmada a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelecido o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação à coexecutada excluída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003214-53.2000.403.6119 (2000.61.19.003214-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - sucedido pela União -, em 17/05/1995, em face da sociedade empresária Lordpel Comércio de Artefatos de Papel Ltda.- atual denominação de Lordpel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. -, e de seus sócios, Luciana Nacarato de Domenico, e Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 32.084.446-3, 32.084.441-2, 32.084.445-5, 32.084.444-7, e 31.602.576-3.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguiram-se a regular citação postal, em 26/10/1995, nos autos do processo piloto (fl.12), e o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada - com a finalidade de indicar bens à penhora -, nos autos em apenso.Em diligência destinada à constatação e reavaliação de bem penhorado, realizada em 21/05/2009, constatou-se que a pessoa jurídica executada já não funcionava no endereço indicado às autoridades competentes (fl.97).As fls. 98/108, a pessoa jurídica executada veio aos autos com uma arrematação, em sede de execução fiscal diversa, do bem que garantia os créditos demandados.Manifestando-se, em 24/08/2009, após ter ciência da diligência frustrada e da inexistência de garantia nos autos, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos (fls.110/119), pedido deferido pela decisão de fl.120, em 15/09/2009.Oposta, às fls. 133/161, exceção de pré-executividade em que os executados sustentam que o redirecionamento das execuções em relação aos sócios seria inviável, face à ocorrência de prescrição, porque transcorridos quatorze anos entre a inscrição dos créditos em dívida ativa e a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos. Os excipientes afirmam, ainda, não se enquadrar na hipótese descrita pelo art. 135, inciso III, do CTN, razão pela qual seria descabida sua responsabilização pessoal. Ressaltam, por fim, que a coexecutada Luciana Nacarato de Domenico deixou de integrar a sociedade ainda em setembro de 2007, o que tornaria inviável sua manutenção no polo passivo.Determinado o sobrestamento dos feitos, em 24/05/2010, em virtude da inclusão dos débitos em parcelamento - situação que perdurou até agosto de 2013, quando a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros titularizados pela pessoa jurídica e pelos coexecutados (fls.190/195).Decido. O exame das certidões de dívida ativa que instruem os feitos permite concluir que os coexecutados Luciana e Marcelo Antônio figuram no polo passivo desde o ajuizamento das execuções fiscais, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos coexecutados.Entretanto, compulsando os autos, verifico que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de as citações válidas terem se realizado em 26/10/1995, e 10/04/1996 - no processo piloto e nos apensos, respectivamente -, a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 21/05/2009, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 24/08/2009, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que consubstanciada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (ARSP 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Todavia, apesar de cabível o redirecionamento dos feitos, este somente será viável em face do coexecutado Marcelo Antônio, já que a coexecutada Luciana já não integrava o quadro societário à época em que estabelecida a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica; é o que se depende do exame da ficha cadastral da JUCESP, que se segue.Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls.133/161, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, em relação à coexecutada LUCIANA NACARATO DE DOMENICO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a indevida responsabilização pessoal de Luciana Nacarato de Domenico, que não ostentava a condição de sócia gerente ao tempo em que firmada a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação à coexecutada excluída.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-38.2000.403.6119 (2000.61.19.003215-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SPI70987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SPI90738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - sucedido pela União -, em 17/05/1995, em face da sociedade empresária Lordpel Comércio de Artefatos de Papel Ltda.- atual denominação de Lordpel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. -, e de seus sócios, Luciana Nacarato de Domenico, e Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 32.084.446-3, 32.084.441-2, 32.084.445-5, 32.084.444-7, e 31.602.576-3.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguiram-se a regular citação postal, em 26/10/1995, nos autos do processo piloto (fl.12), e o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada - com a finalidade de indicar bens à penhora -, nos autos em apenso.Em diligência destinada à constatação e reavaliação de bem penhorado, realizada em 21/05/2009, constatou-se que a pessoa jurídica executada já não funcionava no endereço indicado às autoridades competentes (fl.97).As fls. 98/108, a pessoa jurídica executada veio aos autos com uma arrematação, em sede de execução fiscal diversa, do bem que garantia os créditos demandados.Manifestando-se, em 24/08/2009, após ter ciência da diligência frustrada e da inexistência de garantia nos autos, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos (fls.110/119), pedido deferido pela decisão de fl.120, em 15/09/2009.Oposta, às fls. 133/161, exceção de pré-executividade em que os executados sustentam que o redirecionamento das execuções em relação aos sócios seria inviável, face à ocorrência de prescrição, porque transcorridos quatorze anos entre a inscrição dos créditos em dívida ativa e a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos. Os excipientes afirmam, ainda, não se enquadrar na hipótese descrita pelo art. 135, inciso III, do CTN, razão pela qual seria descabida sua responsabilização pessoal. Ressaltam, por fim, que a coexecutada Luciana Nacarato de Domenico deixou de integrar a sociedade ainda em setembro de 2007, o que tornaria inviável sua manutenção no polo passivo.Determinado o sobrestamento dos feitos, em 24/05/2010, em virtude da inclusão dos débitos em parcelamento - situação que perdurou até agosto de 2013, quando a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros titularizados pela pessoa jurídica e pelos coexecutados (fls.190/195).Decido. O exame das certidões de dívida ativa que instruem os feitos permite concluir que os coexecutados Luciana e Marcelo Antônio figuram no polo passivo desde o ajuizamento das execuções fiscais, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos coexecutados.Entretanto, compulsando os autos, verifico que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de as citações válidas terem se realizado em 26/10/1995, e 10/04/1996 - no processo piloto e nos apensos, respectivamente -, a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 21/05/2009, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 24/08/2009, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que consubstanciada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (ARSP 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Todavia, apesar de cabível o redirecionamento dos feitos, este somente será viável em face do coexecutado Marcelo Antônio, já que a coexecutada Luciana já não integrava o quadro societário à época em que estabelecida a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica; é o que se depende do exame da ficha cadastral da JUCESP, que se segue.Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls.133/161, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, em relação à coexecutada LUCIANA NACARATO DE DOMENICO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a indevida responsabilização pessoal de Luciana Nacarato de Domenico, que não ostentava a condição de sócia gerente ao tempo em que firmada a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação à coexecutada excluída.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-23.2000.403.6119 (2000.61.19.003216-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SPI70987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SPI90738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - sucedido pela União -, em 17/05/1995, em face da sociedade empresária Lordpel Comércio de Artefatos de Papel Ltda.- atual denominação de Lordpel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. -, e de seus sócios, Luciana Nacarato de Domenico, e Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 32.084.446-3, 32.084.441-2, 32.084.445-5, 32.084.444-7, e 31.602.576-3.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguiram-se a regular citação postal, em 26/10/1995, nos autos do processo piloto (fl.12), e o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada - com a finalidade de indicar bens à penhora -, nos autos em apenso.Em diligência destinada à constatação e reavaliação de bem penhorado, realizada em 21/05/2009, constatou-se que a pessoa jurídica executada já não funcionava no endereço indicado às autoridades competentes (fl.97).As fs. 98/108, a pessoa jurídica executada veio aos autos comunicar a arrematação, em sede de execução fiscal diversa, do bem que garantia os créditos demandados.Manifestando-se, em 24/08/2009, após ter ciência da diligência frustrada e da inexistência de garantia nos autos, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos (fs.110/119), pedido deferido pela decisão de fl.120, em 15/09/2009.Oposta, às fs. 133/161, exceção de pré-executividade em que os executados sustentam que o redirecionamento das execuções em relação aos sócios seria inviável, face à ocorrência de prescrição, porque transcorridos quatorze anos entre a inscrição dos créditos em dívida ativa e a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos. Os excipientes afirmam, ainda, não se enquadrar na hipótese descrita pelo art. 135, inciso III, do CTN, razão pela qual seria descabida sua responsabilização pessoal. Ressaltam, por fim, que a coexecutada Luciana Nacarato de Domenico deixou de integrar a sociedade ainda em setembro de 2007, o que tornaria inviável sua manutenção no polo passivo.Determinado o sobrestamento dos feitos, em 24/05/2010, em virtude da inclusão dos débitos em parcelamento - situação que perdurou até agosto de 2013, quando a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros titularizados pela pessoa jurídica e pelos coexecutados (fs.190/195).Decido. O exame das certidões de dívida ativa que instruem os feitos permite concluir que os coexecutados Luciana e Marcelo Antônio figuram no polo passivo desde o ajuizamento das execuções fiscais, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos coexecutados.Entretanto, compulsando os autos, verifico que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de as citações válidas terem se realizado em 26/10/1995, e 10/04/1996 - no processo piloto e nos apensos, respectivamente -, a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 21/05/2009, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 24/08/2009, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que consubstanciada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...).3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...)(AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Todavia, apesar de cabível o redirecionamento dos feitos, este somente será viável em face do coexecutado Marcelo Antônio, já que a coexecutada Luciana já não integrava o quadro societário à época em que estabelecida a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica; é o que se depende do exame da ficha cadastral da JUCESP, que se segue.Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fs.133/161, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, em relação à coexecutada LUCIANA NACARATO DE DOMENICO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a indevida responsabilização pessoal de Luciana Nacarato de Domenico, que não ostentava a condição de sócia gerente ao tempo em que firmada a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação à coexecutada excluída.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003217-08.2000.403.6119 (2000.61.19.003217-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SPI70987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SPI90738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - sucedido pela União -, em 17/05/1995, em face da sociedade empresária Lordpel Comércio de Artefatos de Papel Ltda.- atual denominação de Lordpel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. -, e de seus sócios, Luciana Nacarato de Domenico, e Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 32.084.446-3, 32.084.441-2, 32.084.445-5, 32.084.444-7, e 31.602.576-3.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguiram-se a regular citação postal, em 26/10/1995, nos autos do processo piloto (fl.12), e o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada - com a finalidade de indicar bens à penhora -, nos autos em apenso.Em diligência destinada à constatação e reavaliação de bem penhorado, realizada em 21/05/2009, constatou-se que a pessoa jurídica executada já não funcionava no endereço indicado às autoridades competentes (fl.97).As fs. 98/108, a pessoa jurídica executada veio aos autos comunicar a arrematação, em sede de execução fiscal diversa, do bem que garantia os créditos demandados.Manifestando-se, em 24/08/2009, após ter ciência da diligência frustrada e da inexistência de garantia nos autos, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos (fs.110/119), pedido deferido pela decisão de fl.120, em 15/09/2009.Oposta, às fs. 133/161, exceção de pré-executividade em que os executados sustentam que o redirecionamento das execuções em relação aos sócios seria inviável, face à ocorrência de prescrição, porque transcorridos quatorze anos entre a inscrição dos créditos em dívida ativa e a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos. Os excipientes afirmam, ainda, não se enquadrar na hipótese descrita pelo art. 135, inciso III, do CTN, razão pela qual seria descabida sua responsabilização pessoal. Ressaltam, por fim, que a coexecutada Luciana Nacarato de Domenico deixou de integrar a sociedade ainda em setembro de 2007, o que tornaria inviável sua manutenção no polo passivo.Determinado o sobrestamento dos feitos, em 24/05/2010, em virtude da inclusão dos débitos em parcelamento - situação que perdurou até agosto de 2013, quando a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros titularizados pela pessoa jurídica e pelos coexecutados (fs.190/195).Decido. O exame das certidões de dívida ativa que instruem os feitos permite concluir que os coexecutados Luciana e Marcelo Antônio figuram no polo passivo desde o ajuizamento das execuções fiscais, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos coexecutados.Entretanto, compulsando os autos, verifico que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de as citações válidas terem se realizado em 26/10/1995, e 10/04/1996 - no processo piloto e nos apensos, respectivamente -, a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 21/05/2009, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 24/08/2009, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que consubstanciada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...).3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...)(AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Todavia, apesar de cabível o redirecionamento dos feitos, este somente será viável em face do coexecutado Marcelo Antônio, já que a coexecutada Luciana já não integrava o quadro societário à época em que estabelecida a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica; é o que se depende do exame da ficha cadastral da JUCESP, que se segue.Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fs.133/161, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, em relação à coexecutada LUCIANA NACARATO DE DOMENICO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a indevida responsabilização pessoal de Luciana Nacarato de Domenico, que não ostentava a condição de sócia gerente ao tempo em que firmada a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação à coexecutada excluída.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SPI74792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Requer a exequente a efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) e ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD/RENAJUD.A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 1.036, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, bem como o bloqueio de veículos automotores, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos.Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS.No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição.Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal, SE FOR O CASO. Restando infrutífera a constrição (BACENJUD/RENAJUD), dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária.No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0001881-85.2008.403.6119 (2008.61.19.001881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A X JAMIRO WIEST X ANTONIO SOPRANO(SP266470 - ELISANGELA DE FATIMA DA SILVA E SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - sucedido pela União -, em 17/05/1995, em face da sociedade empresária Wiest Tubos e Componentes Ltda., Wiest S/A, Jamiro Wiest, Antonio Soprano e Vilmar Curto, visando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 36.008.943-7 e 36.008.944-5. O despacho citatório foi proferido em 09/04/2008 e seguiram-se as tentativas de citação postal, tendo sido apenas o corresponsável Vilmar Curto citado (fl.30/34). Requerida pela União Federal a efetivação de penhora online em face de Vilmar Curto e a inclusão dos sócios apontados à fl. 37 no polo passivo da execução. Apresentada exceção de pré-executividade por Vilmar Curto, foi proferida decisão deferindo a exclusão do corresponsável e indeferindo o pedido de inclusão das empresas e pessoas físicas apontadas pela União Federal. A União Federal juntou documentação referente aos autos do processo nº 2007.72.01.000255-9, em trâmite perante a Justiça Federal de Santa Catarina, em que foi reconhecido o grupo econômico, reiterando o pedido de inclusão das pessoas físicas e jurídicas no polo passivo (fls. 92/200). Antonio Suprano ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido (fl. 227). Decido. Verifico que a inclusão do sócio Antonio Suprano no polo passivo do feito, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que a exequente não logrou comprovar que tivesse praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fls. 235/237), o coexecutado Antonio Suprano deixou de integrar a sociedade empresária em 22/05/1998, ao passo que a constituição do crédito tributário se deu somente em 2006 (fl. 07), pelo que determino a sua exclusão do polo passivo. Passo a analisar o pedido de inclusão de sócios formulado pela União Federal às fls. 92/200. Por primeiro, verifico que o exame das certidões de dívida ativa que instruem os feitos permite concluir que os coexecutados figuram no polo passivo desde o ajuizamento das execuções fiscais, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos coexecutados. Entretanto, para que se verifique, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes dos artigos 132 e 135, inciso III, ambos do CTN, é preciso verificar se o reconhecimento do grupo econômico (a que alude a PFN) decorre de fraude ou abuso de poder por parte dos sócios em relação à sociedade. Isso porque não há falar-se em redirecionamento automático da execução na pessoa dos sócios corresponsáveis em razão da existência pura e simples do grupo econômico. No caso concreto, não restou evidenciada, ao menos por ora, a confusão patrimonial a ensejar a aplicação do disposto no artigo 124, do CTN. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 220/225, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação ao coexecutado ANTONIO SUPRANO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a indevida responsabilização pessoal de Antonio Suprano, que não ostentava a condição de sócio gerente ao tempo em que firmada a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Cite-se, através de expedição de mandado, o executado Wiest Tubos e Componentes Ltda., nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos coexecutados excluídos (Vilmar Curto e Antonio Suprano). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003577-15.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON AVELINO DA LOMBA

1. Solicite-se junto às partes, primeiramente à exequente, cópia da petição informada. (protocolo: 201561820093159-1 de 20/07/2015). 2. Junte-se a cópia e voltem os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, no caso de não ter havido o devido cumprimento do acordo informado às fls. 20/23 proceda-se a citação do executado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80. 4. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5252

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006595-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) ADAO GOMES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X JUSTICA PUBLICA

ADÃO GOMES propôs o presente incidente a fim de ver restituída a motocicleta da marca YAMAHA FAZER, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa FNT 9164 - Guarulhos - SP, RENAVAL 01000029503, chassis 9C6KG0460E0097146, adquirida a prazo, em 26 meses, em 05/02/2014, alienada ao Banco Yamaha Motor Brasil S/A. Alega ser proprietário do citado bem, o qual foi apreendido na residência de seu filho, Everson Costa Gomes. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 05/13). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 16/18). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 23), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que o requerente junte sua CNH ou comprovante de que é habilitado para dirigir motocicletas; informe para quais fins utiliza a moto; informe por qual razão o veículo se encontrava com o réu; informe qual a razão da incapacidade que gerou a sua aposentadoria por invalidez (fl. 24). Às fls. 25/27, manifestação do requerente, acompanhada de documentos (fls. 28/63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A motocicleta objeto do presente feito foi apreendida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), em poder de um dos investigados, Everson Costa Gomes. De acordo com a representação policial apresentada naqueles autos, as investigações estão relacionadas a três apreensões: 1ª APREENSÃO: de 200 kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Schiphol, em Amsterdam/Holanda, em 24/07/2015, enviada em contêineres refrigerados (RAP) e embalada em sacos de ráfia. A partir dessa apreensão, foram desencadeadas as investigações. 2ª APREENSÃO: de 200 Kg de cocaína, ocorrida no aeroporto de Guarulhos, no dia 10/09/2015. Igualmente, a droga foi armazenada em contêineres (AKE), em sacos de ráfia, com destino à Amsterdam/Holanda. 3ª APREENSÃO: de 145 Kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Guarulhos, no dia 16/04/2016, desta feita quando já estava em curso a presente investigação. Em 19/05/2016, este Juízo proferiu decisão naqueles autos decretando a prisão preventiva dos investigados, dentre os quais Everson Costa Gomes, bem como definindo a busca e apreensão nos endereços dos investigados. A Operação foi deflagrada em 23/05/2016, quando a autoridade policial cumpriu os mandados de prisão e de busca apreensão. Em 20/06/2016, o Ministério Público Federal, nos autos do inquérito policial nº 0002530-69.2016.403.6119, ofereceu a denúncia. O investigado Everson Costa Gomes foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (duas vezes) e no artigo 35 c.c. artigo 40, I, da mesma lei. Com relação à participação de Everson Costa Gomes, a denúncia narrou os seguintes fatos: EVERSON COSTA GOMES (DUDA), ex-funcionário da Swissport no Aeroporto de Guarulhos, uniu-se de maneira estável e permanente aos demais investigados para a prática de crimes de tráfico internacional de drogas. Além dos associados que trabalhavam diretamente nas atividades do grupo criminoso no Aeroporto - ingresso e movimentação da droga, carregamento nos Correios e ingresso da droga nas aeronaves - também havia associados que trabalhavam fora do Aeroporto, como intermediários entre os donos da droga e os funcionários no Aeroporto. Esses intermediários entre os donos da droga e os funcionários no Aeroporto eram JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO (ZÉ/MAGRÃO), EVERSON COSTA GOMES (DUDA) e JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA (PERCI), todos ex-funcionários de empresas prestadoras de serviços no Aeroporto de Guarulhos responsáveis por movimentação de cargas, carregamento e descarregamento de aeronaves. No período em que trabalharam no Aeroporto, JOSÉ MARIA, EVERSON e JOCIVALDO trabalhavam diretamente nas etapas de movimentação e carregamento da droga no local, adquirindo conhecimentos sobre como introduzir volumes clandestinamente nas cargas regulares. Além de saber como fazer, também se relacionaram com outros funcionários de rampa com predisposição para a prática de atos ilícitos, seja por saberem do envolvimento desses colegas com irregularidades, seja por saberem do interesse deles na vantagem econômica que acompanhava a prática desses crimes. Assim, ao deixarem de trabalhar no Aeroporto e encontrarem substitutos para manutenção do esquema no local, passaram a exercer função de intermediários entre os donos da droga e os operadores dos canais de introdução do entorpecente nas cargas do Aeroporto. Nesse sentido, conforme já descrito no item 4 da denúncia, THIAGO THOMAZ, em Acordo de Colaboração Premiada celebrado com o MPF (autos n. 0006339-67.2016.403.6119), esclareceu que JOSÉ MARIA e JOCIVALDO ficaram associados para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas por pelo menos 03 (três) anos, realizando remessas pelo Aeroporto de Guarulhos, sendo que JOSÉ CARLOS RIBEIRO os auxiliava acionando motoristas do caminhão de lixo para entrar com a droga no Aeroporto. Acrescentou que quando JOSÉ MARIA foi desligado de empresa prestadora de serviços no aeroporto, EVERSON assumiu suas funções no grupo criminoso, sob a condição de que JOSÉ MARIA permanecesse envolvido no esquema. Da mesma forma, quando EVERSON foi demitido da Swissport Cargo Services, no dia 09/09/2015 (fl. 418/422 do IPL n. 0347/2015), passou a assessorar JOSÉ MARIA. Esses fatos revelam a forte ligação que havia entre eles e o comprometimento que os unia para a prática de crimes de tráfico transnacional de drogas. JOSÉ MARIA e JOCIVALDO trabalharam juntos na remessa de drogas ao exterior por cerca de 03 (três) anos, até o tráfico da droga apreendida em 10/09/2015, o primeiro (JOSÉ MARIA) articulando as ações no interesse do grupo junto aos trabalhadores aeroportuários, sempre assessorado por EVERSON COSTA GOMES, enquanto o segundo (JOCIVALDO), fazendo contato com os traficantes interessados no processo de envio dos entorpecentes pelo Aeroporto. Após o tráfico de 10/09/2015, talvez para não ter que dividir a comissão pelo esquema com JOSÉ MARIA e EVERSON, JOCIVALDO passou a intermediar sozinho as negociações entre os traficantes, JOSÉ CARLOS RIBEIRO (o cara do lixo) e o pessoal do Aeroporto. Com o afastamento de JOCIVALDO, JOSÉ MARIA também passou a tratar diretamente com os traficantes de entorpecentes interessados no processo implementado no aeroporto, continuando assessorado por EVERSON. De acordo com o que já foi detalhadamente descrito nos itens 3.1 e 3.2 acima, EVERSON participou ao menos de dois tráficos de droga em concreto promovidos pelos associados, em 10/09/2015 e de 16/04/2016. Além de THIAGO (autos n. 0006339-67.2016.403.6119), GLEDSON (fls. 163/165 do IPL n. 0347/2015) também confirmou o envolvimento de EVERSON. Ademais, conforme será visto adiante, antes, durante e depois da apreensão da droga do tráfico de 16/04/2016, foram realizadas diversas reuniões entre os associados, ressaltando-se que em vigília realizada no dia 10/05/2016, foi constatado mais um encontro entre JOSÉ MARIA e EVERSON - o que só ratifica o fato de que eles eram bastante próximos e associados nas práticas criminosas - sendo que a Polícia Federal destacou que as residências que habitam e veículos que dirigem a princípio não condizem com seus supostos padrões salariais (fls. 111/113 do IPL 0347/2015). Conforme já mencionado, o requerente pretende a restituição da motocicleta da marca YAMAHA FAZER, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa FNT 9164 - Guarulhos - SP, RENAVAL 01000029503, chassis 9C6KG0460E0097146, apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), em poder do investigado Everson Costa Gomes. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal. Os artigos 118 e 120 do Mandamento Processual Penal preceituam que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 91 do Código Penal prevê: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Em seu parecer de fls. 16/18, o MPF sustenta que há fundados indícios de que o veículo possa ter sido adquirido com proventos da infração e que, a fim de ocultar o acréscimo patrimonial decorrente das condutas delituosas investigadas, os investigados poderiam fazer uso de parentes próximos, como o caso do requerente, que é pai do denunciado Everson Costa Gomes. Pois bem. Com efeito, a motocicleta da marca YAMAHA FAZER, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa FNT 9164 - Guarulhos - SP, RENAVAL 01000029503, chassis 9C6KG0460E0097146, objeto deste incidente, conforme documentos juntados às fls. 08/09, foi adquirida aos 05/02/2014, em nome do requerente ADÃO GOMES. Nesse contexto, dois pontos devem ser analisados: i) o bem em questão foi adquirido em nome de um terceiro estranho às investigações da Operação Carga Extra e ii) sua aquisição se deu antes da 1ª apreensão de cocaína realizada naquela Operação (24/07/2015). Tais fatos, examinados isoladamente, poderiam levar este Juízo a crer que: i) a motocicleta pertence a um terceiro de boa-fé, o que acarretaria a incidência da exceção do inc. II do artigo 91 do CP, e ii) não se trata de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que levaria a não aplicação da alínea b do inc. II do artigo 91 do CP. Todavia, não é o que ocorre, senão vejamos. Com relação à propriedade da motocicleta, embora esteja em nome do requerente, conforme documentos de fls. 08/09, as provas demonstram que, de fato, pertence a seu filho Everson Costa Gomes, pelos motivos que passo a expor. Na inicial do presente incidente, o requerente disse, em síntese, que a motocicleta fica guardada na casa de seu filho Everson Costa Gomes, que foi apreendida injustamente pela Polícia Federal, que está sofrendo prejuízos pela falta de sua utilização, que as prestações são pagas todo mês com o dinheiro de sua aposentadoria, que não pode utilizar a motocicleta para o seu transporte. Quando da conversão do julgamento em diligência (fl. 24), o requerente explicou que é aposentado por invalidez desde 1999 em razão de problema no rim; que, além de transplantado renal, também fez cirurgia de coração em 1998; que não tem habilitação de motocicleta, mas adquiriu uma para que pudesse ser levado pelos filhos, de madrugada, e facilitar suas idas e vindas em atendimentos médicos em diversos hospitais (Hospital São Paulo, Hospital do Rim, Fundação Osvaldo Ramos) e laboratórios, bem como para economizar suas despesas com combustível e estacionamento e tempo no trânsito, tanto em São Paulo quanto em Guarulhos; que, em Guarulhos, constantemente, tinha que buscar remédios de alto custo na Farmácia Popular (Av. Emílio Ribas - Gopouva) e no Cemeg (Rua Dona Antônia - Vila Augusta), sendo autorizados seus filhos Adriana e Everson e seu genro Lucio, todos para atender suas necessidades médicas; que quem mais estava à sua disposição, diariamente, era sua filha Adriana de Abreu Gomes, habilitada para veículo e moto e que reside na parte de cima de sua residência; que o veículo ficava guardado na casa do requerente ou de seu filho Everson, próxima à casa do requerente. Todavia, tais alegações são inverossímeis. Ainda que, realmente, as despesas com uma motocicleta sejam menores do que aquelas despendidas com um veículo (combustível e estacionamento, por exemplo), não me parece plausível que um senhor de 59 anos de idade, com a saúde tão fragilizada, como por ele próprio relatado e demonstrado, conforme fotografias de fls. 31/37 e documentos médicos de fls. 44/63, se locomova pelas cidades de Guarulhos e São Paulo, acessando vias como Rodovia Presidente Dutra, Marginal Tietê e Avenida 23 de Maio, montado na garupa de uma motocicleta. Ademais, o requerente não demonstrou que antes da aquisição da motocicleta, utilizava veículo para se dirigir aos mencionados hospitais, laboratórios e farmácias, tampouco as despesas que despedia com combustível, estacionamento, entre outras. Por outro lado, é bastante razoável que o filho do requerente, um jovem rapaz, que atualmente conta com 29 anos (27 anos na data de aquisição do bem), tivesse interesse em comprar uma motocicleta. Como é sabido, é comum jovens de baixa renda almejarem motocicletas. Também é sabido que, atualmente, as financeiras oferecem inúmeras facilidades a aposentados e pensionistas do INSS, sendo bastante comum que um aposentado ou pensionista realize um financiamento em seu nome para um parente, mas que este, de fato, pague a prestação. Ademais, considerando que o acusado afirmou que quem mais estava à sua disposição, diariamente, era sua filha Adriana de Abreu Gomes, habilitada para veículo e moto e que reside na parte de cima de sua residência, seria muita coincidência que, justamente, no dia da apreensão, a motocicleta estivesse na casa de Everson e não do requerente. Finalmente, o corrêu Thiago Tomaz, que firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, afirmou, tanto no bojo do procedimento de colaboração, como em Juízo, que a associação, da qual Everson participava ativamente já atuava há cerca de três anos, período anterior ao da aquisição da moto. Por todos esses motivos, entendo que, embora a motocicleta esteja em nome do requerente, conforme documentos de fls. 08/09, de fato, pertence a seu filho Everson Costa Gomes. No tocante à data de aquisição da motocicleta (05/02/2014), como dito, esta se deu antes da 1ª apreensão de cocaína realizada naquela Operação (24/07/2015), o que poderia levar este Juízo a crer que não se trata de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Portanto, nos termos do artigo 118 do CPP, a motocicleta não pode ser restituída, uma vez que ainda interessa à ação penal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da motocicleta da marca YAMAHA FAZER, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa FNT 9164 - Guarulhos - SP, RENAVAL 01000029503, chassis 9C6KG0460E0097146. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000003-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-96.2015.403.6119) NIELSEN COHN/SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMORE E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000003-81.2015.403.6119/PL n. 0339/2014-4-DPF/AIN/SPJP X NIELSEN COHN1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- NIELSEN COHN, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Joachim Cohn e Abibe Cohn, nascido aos 04/04/1962, documento de identidade nº 11073383/SSP/SP, CPF/MF nº 077.226.418-06, passaporte brasileiro nº FF689417, residente na Rua França Pinto, 537, apto 91, Vila Mariana, São Paulo/SP.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM:Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo investigado NIELSEN COHN, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 09/09/2016 e 21/09/2016, com destino a Miami/Eua, conforme pedido de fls. 228/229. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado o requerente juntou cópia do bilhete eletrônico (fl. 229) com reserva de voo confirmada também para o retorno em 21/09/2016.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, desde que fixadas as mesmas condições declinadas na decisão de fls. 221/222, nos termos da manifestação de fl. 231. É a síntese necessária.O pedido merece acolhimento, com reservas.Vê-se que NIELSEN COHN possui residência fixa no Brasil, se comprometeu a não se furtar da investigação e nem de eventual processo que venha a ser instaurado, recolheu o valor estipulado como fiança, e comprovou a aquisição de passagens com os trechos de volta.Pelo que consta dos autos, verifica-se que já houve pedidos de autorização de viagem postulados pelo acusado anteriormente:- 10/02/2015 a 19/02/2015 para Nassau/Bahamas e Miami/EUA;- 05/08/2015 a 19/08/2015 para Zurich/Suíça;- 17/01/2016 a 22/01/2016 para Zurich/Suíça;- 26/01/2016 a 04/02/2016 para Miami/EUA;- 19/03/2016 a 25/03/2016 para Zurich/Suíça;- 11/05/2016 a 18/05/2016 para Nova York/EUA;- 14/08/2016 a 23/08/2016 para Madrid/Espanha. Deste modo, considerando que o acusado, ao que consta dos autos, vem cumprindo as condições fixadas por este Juízo nas autorizações para a realização das viagens, possui residência fixa no país, prestou fiança, vem comparecendo bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para Miami/Eua, no período compreendido entre 09/09/2016 e 21/09/2016, PELO PERÍODO REQUERIDO e mediante o cumprimento das seguintes condições (sem prejuízo do cumprimento das medidas cautelares fixadas ao indiciado por ocasião da concessão de liberdade provisória):(i) Na ocasião do desembarque deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfandegário (em qualquer aeroporto no território nacional) e, por ordem deste Juízo, submeter TODA a sua bagagem à fiscalização da Receita Federal;(ii) Em até três dias úteis após o retorno, deverá comparecer PESSOALMENTE na Secretaria deste Juízo para informar o seu retorno e apresentar comprovante do cumprimento do item anterior;Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 09/09/2016 a 21/09/2016 e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. A reiteração da conduta do acusado de realizar viagens ao exterior em período diverso para o qual requereu autorização será interpretada por este Juízo como descumprimento da medida cautelar estabelecida por ocasião da concessão de liberdade provisória e ensejará a revisão de sua situação processual. Vale destacar, ainda, que permanecem inalteradas as medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão de liberdade provisória, de modo que o seu descumprimento, bem como das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderá ensejar o quebraimento da fiança prestada e a revisão de sua situação processual com a possibilidade de decretação de prisão preventiva, nos termos dos arts. 341, III, e 312 do CPP.Desse modo, NIELSEN COHN deverá permanecer comparecendo bimestralmente neste Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para manter atualizados nos autos seus endereços/telefones/e-mails.3. Comunique-se à DELEMIG, bem como à DPF/AIN, a presente autorização para que o acusado, qualificado no início desta decisão, realize viagem internacional com destino a Miami/Eua, com data de ida em 09/09/2016 e retorno em 21/09/2016. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico.4. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, GUARULHOS:REQUISITO a adoção das providências necessárias a fim de que, na ocasião do desembarque, previsto para 22/09/2016, às 06:55am, nesse Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, toda a bagagem do investigado NIELSEN COHN, qualificado no início, seja submetida à fiscalização, nos termos do item 2-supra, fornecendo-se comprovante ao indiciado.Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, devendo ser instruída com cópia da fl. 229.5. Intime-se o acusado através de sua defesa constituída, por publicação.6. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 2 de setembro de 2016.ETIENE COELHO MARTINS,Juiz Federal Substituto

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO E MG163775 - ANA PAULA ROCHA DE JESUS)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 2101, a Defesa deixou decorrer in albis o prazo legal.Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, a advogada Dra. JOYCE ARREGUY PORCARO, OAB/MG n. 127.104, para que apresente memoriais na defesa de LUCAS GOMES PINTO, sob pena de caracterização de abandono da causa.Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).Em caso de novo decurso do prazo sem a apresentação dos memoriais defensivos, intime-se o acusado, expedindo-se o necessário, para que constitua novo defensor nos autos, ficando ciente de que na ausência de advogado constituído, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Com a apresentação da peça faltante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002144-10.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO(SP188570 - PRISCILA FRANCO LOPES E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

com esta publicação fica a defesa de Marcel Chahad Lopes Argeniro, na pessoa dos advogados Dra. Priscila Franço Lopez, OAB/SP n. 188.570, e Dr. Leonardo Hayao Aoki, OAB/SP n. 124.069, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002530-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TOMAZ(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES(SP353292 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP246525 - REINALDO CORREA) X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X ROBSON RODRIGUES DA SILVA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES(SP118140 - CELSO SANTOS E SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X EVERSON GOMES(SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA(SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

1. Fls. 1692/1694: trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo acusado ROBSON RODRIGUES DA SILVA, pretendendo a revisão da sua situação processual.Reporto-me à decisão de fls. 1605/1607-verso para INDEFERIR o pedido.A mera leitura do requerimento formulado pela defesa é suficiente para concluir que ROBSON RODRIGUES DA SILVA pretende rever a sua situação processual a partir de uma análise detalhada do conteúdo probatório.Ocorre que o revolvimento dos longos depoimentos colhidos em Juízo, em cotejo com o restante dos elementos de informação amalhados nas investigações, é atividade a ser desenvolvida por esta magistrada somente na ocasião de prolatar sentença. Conforme já mencionado anteriormente, os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, dentre outros, são INDÍCIOS de autoria. A certeza (ou não) é juízo a ser realizado somente no momento adequado.Note-se que, de um lado a acusação (por meio da manifestação de fls. 1582/1591-verso), e de outro lado a defesa (por meio do requerimento em questão), cada qual na sua perspectiva, apontam minuciosamente os elementos de prova colhidos que justificariam a culpa ou a inocência do acusado ROBSON. Desse modo, resta claro que permanecem suficientes os INDÍCIOS de autoria anteriormente existentes em relação a ele, o que é o bastante para a manutenção da sua prisão cautelar, uma vez que a análise minuciosa da prova colhida, seja para absolvê-lo ou para condená-lo, somente será realizada oportunamente.Desse modo, presentes indícios suficientes de autoria em relação ao acusado ROBSON RODRIGUES DA SILVA, bem como os demais pressupostos legais, conforme exaustiva análise já realizada em decisões anteriores, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela defesa.2. Fls. 1678/1679: reitere-se a requisição anteriormente encaminhada à autoridade policial, esclarecendo que os bens apreendidos com os investigados que não foram denunciados (JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA, RODRIGO ROGER e JOSÉ ERIBERTO BEZERRA GAMA) deverão ser devolvidos desde logo.3. Fls. 1687/1688: manifeste-se o Ministério Público Federal.4. Tendo em vista o decurso do prazo estipulado para resposta às diligências pendentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisões de fls. 1525/1528 e 1605/1607-verso.Com o retorno dos autos, independentemente de novo despacho, a Secretaria deverá publicar ato ordinatório intimando a defesa para apresentar memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.5. Em seguida, estando em termos, voltem conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

D^{ra}. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

D^{ra}. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO JESUS CAETANO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. O oficial de justiça não encontrou o veículo, tendo sido informado pelo requerido que o veículo foi repassado a terceiros. Diante disso, o oficial não procedeu à citação do réu, conforme certidão de fl. 91. É o breve relato. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 97, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, sob argumento de que o veículo não foi localizado. Há previsão expressa no Decreto-lei 911/69 para a conversão pretendida, vejamos: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Sobre o tema, esclarecedora a lição do Juiz de Direito bandeirante Silas Silva Santos: A partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25/STF [16]), a conversão da busca e apreensão em depósito tomou-se inócua, já que todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial [17], desde que o credor fiduciário seja portador, evidentemente, de título executivo [18]. Tal possibilidade agora decorre da própria lei, consoante a redação do art. 4º, caput, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Portanto, se restava alguma dúvida sobre essa possibilidade de conversão, o problema está superado. Afóra a hipótese expressamente prevista, consideramos admissível a conversão também nos casos em que o juiz indeferiu ou revogou a liminar com base na teoria do adimplemento substancial. Suponha-se que num universo de 60 prestações o devedor já tenha efetuado o pagamento de 55, hipótese em que a jurisprudência admite, a despeito da mora, a manutenção do contrato, inviabilizando-se a busca e apreensão. Nessa contingência, nada impede que o credor opte, desde logo, pela conversão da busca e apreensão em ação executiva. O novo texto legislativo reafirma a admissibilidade de o credor fiduciário valer-se diretamente da execução, isto é, sem passar pelo sistema da conversão da busca e apreensão em execução. Com efeito, a exemplo do que já ocorria na redação originária, o art. 5º, caput, do DL 911/69, assim dispõe: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (in Breves anotações sobre a Lei 11.043/14: alienação fiduciária de bem móvel, <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirCivilProcCivilView.aspx?ID=25054>.) Vale frisar, que o contrato que as partes pactuaram é documento hábil para ensejar a propositura da ação de execução de título extrajudicial, independentemente da opção de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, conforme previsão legal expressa alhures citada. Com efeito, poderia o credor desde o início valer-se da ação executiva. DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, alterando-se a classe processual. Recolha o autor as custas relativas à distribuição da carta precatória. Após, se em termos, expeça-se o necessário para a citação do réu, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetuadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Em relação ao pedido de bloqueio do veículo, aguarde-se, por ora, a efetiva citação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Fls. 122: Depreque-se a busca e apreensão do veículo objeto da presente, bem como a citação e intimação do Réu, conforme endereços indicados à fl. 112. Int. Fls. 140 Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a requerente ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre o notras diligências. PA 1 Eu, _____, Técnico / Analista Judiciário, digitei.

MONITORIA

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre as pesquisas realizadas, cujos resultados foram juntados aos autos. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Fls. 169: Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre as pesquisas realizadas, cujos resultados foram juntados aos autos. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei. Fls. 167: Vistos, Fls. 166: tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do Réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0011532-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujos resultados já se encontram juntados nos autos.

0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES

Vistos, Considerando que apenas uma das precatórias expedidas retornou aos autos e, considerando, ainda, o extrato da pesquisa de fls. 118, referente à precatória ainda pendente de cumprimento, aguarde-se, por trinta dias, o retorno desta. Decorrido o prazo sem o retorno da mesma, solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre seu cumprimento. Int.

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre as pesquisas realizadas, cujos resultados foram juntados aos autos. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0007647-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Fl. 113: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de dez dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Fl. 148: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se.

0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre as pesquisas realizadas, cujos resultados foram juntados aos autos. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0001934-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre as pesquisas realizadas, cujos resultados foram juntados aos autos. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0002681-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUÇOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, que noticia a citação dos executados, bem como a não localização de bens passíveis de penhora. Fica, ainda, ciente e intimada sobre o decurso de prazo para o oferecimento de embargos. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0002689-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Vistos, Fls. 118: defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo solicitado. Int.

0007802-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO X ROSELI PITUBA DE LIRA

Considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0007814-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME X GENIVALDO FERREIRA NUNES X HENRIQUE MARTINS DO CARMO NUNES X GUILHERME MARTINS DO CARMO NUNES

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

Fls. 185; Fl. 183: Defiro. Em face das infrutíferas diligências empregadas nos presentes autos, providencie a Secretária, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 835, inciso I, c.c. o artigo 833, inciso X, do CPC, tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em resultado negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 186: VISTOS EM INSPEÇÃO Complementando o despacho de fl. 185, DETERMINO que a pesquisa de ativos financeiros e eventual constrição seja realizada mediante sistema eletrônico BACENJUD. Cumpra-se. Fls. 187: CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que o despacho de fl. 185 faz referências à CEF como parte na presente ação. Ocorre que, em verdade, a INFRAERO encabeça a presente ação, movida em face de FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA EPP, razão pela qual, retifico o despacho de fl. 185 no que atine a CEF, que não é parte na presente demanda. Cumpra-se aquele despacho, assim como seu complemento à fl. 186, observadas as cautelas legais. Fls. 192: Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada no sistema Bacenjud, já juntada aos autos.

0008996-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO TERTULINO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação em face de PAULO TETULINO DE OLIVEIRA, na qual requer a reintegração na posse do apartamento nº 02, bloco 02, Residencial Itamaraty, situado na Rua São José, 271, Jardim Itamaraty, Poá/SP. Em suma, sustenta que Maria Nice Santos Oliveira, mãe do réu, deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 08/113. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 20/28) e certidão de matrícula (fl. 29 e verso). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificado o arrendatário, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª, f. 24). No contrato está prevista a contratação de seguro de vida, conforme cláusulas oitava e décima segunda (fls. 21 e 22). É importante ressaltar que a contratante Maria Nice Santos Oliveira não foi notificada e que seu óbito foi informado nos autos (fl. 105). O contrato foi firmado em junho de 2007, com débitos a partir de outubro de 2008 (fl. 31). Não há nos autos comprovante acerca da data do falecimento da arrendatária. Nestes termos, em que pese a notificação do filho da arrendatária, descabido se mostra o deferimento do pedido de liminar, posto que a demonstração da data do óbito é necessária para se verificar se a requerente tem direito à retomada do bem ou se a hipótese é de execução da apólice do seguro de vida. Assim, entendo que ao menos por ora não restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal. Essa decisão poderá, contudo, ser reapreciada, com juntada da certidão de óbito da contratante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se o réu, instruindo-se o mandado com cópia da petição inicial, do contrato de fls. 20/28 e desta decisão. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO COMUM

0026655-63.2000.403.6119 (2000.61.19.026655-8) - MARIO CELIO FERREIRA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002259-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002259-0) - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000672-08.2013.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007724-55.2013.403.6119 - FRANCISCA DE ASSIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008843-51.2013.403.6119 - JOSE ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009423-81.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO PARISOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010900-42.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002003-88.2014.403.6119 - EDINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004950-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004950-5) - GABINO ALARCON JUNIOR(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0011081-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011081-1) - LUCIDIO RAMOS VASCONCELOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006136-18.2010.403.6119 - SERGIO DE MELO MACHADO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005336-14.2015.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6395

PROCEDIMENTO COMUM

0010964-81.2015.403.6119 - FRANCISCO IRENE VIEIRA DA SILVA/SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: FRANCISCO IRENE VIEIRA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG nas especialidades clínica geral e otorrinolaringologista, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 23/09/2016, às 11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO IRENE VIEIRA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Rio de Janeiro nº 450, Vila Miranda, Itaquecetuba/SP CEP 08572-610, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2,0 0,5 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, (artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil), para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fs. 02/10), documentos médicos (36/99), quesitos Juízo (113v/114v) e quesitos do réu (129/130).

0001231-57.2016.403.6119 - JUVENAL ALVES SILVA/SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: JUVENAL ALVES SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG na especialidade ortopedia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 23/09/2016, às 10:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JUVENAL ALVES SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Senador Georgino Avelino nº 99, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP CEP 07152-320, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, (artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil), para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fs. 02/21), documentos médicos (39/43 e 50/51), quesitos Juízo (64v/65v) e quesitos do réu (79/81).

Expediente N° 6397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-18.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JASON OREILLY CAMPMANY/SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS N° 00112981820154036119IPL nº 0468/2016- DEAIN/SR/SPPARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JASON OREILLY CAMPMANY

Determinada a notificação do ineporado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fs. 82), sendo certo que em 30/06/2016 foi juntada a deprecata cumprida, na qual o acusado informou que não possuía defensor constituído (fs. 101). Em 30/06/2016 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado, sendo a defesa intimada em 05/07/2016 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fs. 103). Em 06/07/2016 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fs. 104), reservando-se a defesa no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, arrolando as testemunhas relacionadas na denúncia e requerendo a intimação pessoal mediante remessa dos autos com vista e o prazo em dobro, nos termos do art. 44, I da LC 80/94. É O SINTÉTICO RELATORIO.DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se o réu. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: Expeçam-se para as testemunhas comuns: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA THIAGO ANTONIO DOS SANTOS, Analista Tributário da RFB no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, informando que a testemunha deverá comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 20 de setembro de 2016, ÀS 14H30MIN, a fim de participar (em) da audiência de instrução, como testemunha (s) de acusação/defesa, nos autos da Ação Penal acima mencionada, devendo comparecer (em) munido (s) de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ADRIANA CRISTINA SERAFIM, Agente de Proteção, brasileira, divorciada, filha de Benedito Pedro Serafim e Maria Inez dos Santos, nascida aos 02/10/1976, natural de Guarulhos/SP, portadora do RG nº 28.611.512-8/SSP/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos/SP, ORBITAL - SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA GRU, devendo ser intimada (s) para comparecer (em) impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 20 de setembro DE 2016, ÀS 14H30MIN, a fim de participar (em) da audiência de instrução, como testemunha (s) de acusação/defesa, nos autos da Ação Penal acima mencionada, devendo comparecer (em) munido (s) de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha THIAGO ANTONIO DOS SANTOS de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, à identificação do (s) superior (es) hierárquico (s), quanto a data e horário designados para a audiência. Cite-se e intime-se o réu. Int. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADOS QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14h30min. JASON OREILLY CAMPMANY, espanhol, solteiro, nascido em 16/03/1983, filho de Bernard Elin e Ivanka Campmany Marfil, portador do documento de identidade nº PAB629432, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP. 2) OFÍCIO PARA O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, para, a fim de viabilizar que o réu JASON OREILLY CAMPMANY, espanhol, solteiro, vigilante, nascido em 16/03/1983, filho de Bernard Elin e Ivanka Campmany Marfil, portador do documento de identidade nº PAB629432, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, no dia 20 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14H30MIN, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 3) OFÍCIO PARA O DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, requisitando as providências necessárias no sentido de proceder à ESCOLTA do réu JASON OREILLY CAMPMANY, espanhol, solteiro, vigilante, nascido em 16/03/1983, filho de Bernard Elin e Ivanka Campmany Marfil, portador do documento de identidade nº PAB629432, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, no dia 20 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14H30MIN, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9963

EXECUCAO FISCAL

000135-04.2002.403.6117 (2002.61.17.000135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J R ANDRIOTTI LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X FEDERICO ANDRIOTTI X FEDERICO ANDRIOTTI - ME(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)

Preliminarmente à expedição do mandado de remoção, intime-se o arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Termo de Parcelamento firmado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0002026-45.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA. X FERNANDA BORIM MUSSI X JACSON PERESIN MUSSI

Preliminarmente à expedição da carta de arrematação, intime-se o arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Termo de Parcelamento firmado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como comprove o pagamento do imposto de transmissão, em observância ao disposto no art. 901, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001531-93.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Intime-se o executado do bloqueio de valores por disponibilização eletrônica na pessoa de seu procurador constituído.Int.

0000562-10.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ENCARNACION GILLI RODRIGUES

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à quitação do débito, de acordo com os documentos juntados aos autos.Int.

Expediente Nº 9965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000876-87.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Ciência à parte ré acerca da petição de fl. 162.Havendo manifesto interesse das partes em analisar a viabilidade de acordo, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Escoado o prazo para suspensão e infrutífera a autocomposição, será retomada a marcha processual.Int.

0000221-81.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITABARI COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ITABARI COMÉRCIO DE CARNES Ltda. - ME, objetivando a busca e apreensão de veículos automotores alienados fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor).Aduz a autora que, em 27/11/2012, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 00001264-1, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, os bens descritos à fl. 3 destes autos.Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 13.07.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 26.02.2016 atinge a quantia de R\$ 53.902,69.Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados.É o relatório.Importa salientar que, como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade).Feita esta digressão, passo a decidir.Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 43), que o réu está inadimplente desde 13.07.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que os bens indicados na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 18/29), o que autoriza a concessão da medida requerida.O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 50 e 51).Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão dos bens descritos à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada.Intimem-se.

MONITORIA

0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CEF contra Ricardo Balastegui de Oliveira, decorrente da constituição de título judicial em ação monitoria.Para o regular andamento do feito, determino as seguintes providências:Proceda a Secretária à juntada do extrato processual relativo ao andamento do Recurso Especial interposto pelo executado à fl. 267.Não obstante, considerando que ainda não foi oportunizado à CEF manifestação acerca da petição das fls. 259/260, em observância aos princípios da cooperação, colaboração e participação insitos ao Novo Código de Processo Civil, a fim de permitir um julgamento democrático, com fundamento no artigo 10 do CPC, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retomem os autos conclusos para nova deliberação.Oportunamente, retifique-se a autuação da classe do feito para Cumprimento de Sentença.

0002272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO)

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao perito que apontasse quais eram os documentos necessários à complementação do laudo pericial e, bem assim, a esclarecer quais foram os encargos exigidos durante o período de normalidade contratual.Foram também determinados que, após a informação do experte, a Caixa Econômica Federal deveria, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nos autos os elementos apontados pelo perito para complementação do laudo (fl.176).A ordem foi cumprida pelo perito às fls.179/180, tendo sido, posteriormente, oportunizada vista pessoal à CEF para que cumprisse sua determinação, porém, tal não foi feito.Tendo em vista a inércia da parte autora, conquanto não preclusivo seu interesse no deslinde da ação, oportunizo novo prazo para cumprimento da determinação agora em 15 (quinze) dias.Verificada a contumácia, tornem-me os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0000193-16.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA SANCHES ZANATA X GABRIEL JOSE SANCHES ZANATA

Vistos.Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.Dispensada à ouvida da parte ré, portanto.Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%.Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial.Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jisp.jus.br/Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º 1694/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe. Int.

0001348-54.2016.403.6117 - NADIA CRISTINA AIUB(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CONXTAR IMOVEIS LTDA - ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FABIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária.Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da denúncia à lide apresentada pela ré.Sem prejuízo, ao SUDP para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo, uma vez que não é parte neste feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-39.2009.403.6117 (2009.61.17.001339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000600-5)) HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a sucumbência recíproca não foi alterada pelo acórdão, arquivem-se os autos.

0000533-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117) ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos opostos por Rogério Pepes ME e Rogério Pepes em execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal. Conforme decisão proferida às fls. 127/131, houve a determinação para realização de produção de prova pericial. No entanto, condicionou-se a prova ao pagamento do perito pelos embargantes. Intimada, a parte embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). É o breve relatório. Decido. Em que pese o requerimento formulado pelos embargantes, não há nos autos elementos capazes de demonstrar se fazem ou não jus à concessão de assistência judiciária gratuita, máxime, por se tratar também de pessoa jurídica, que deve comprovar sua hipossuficiência, conforme exegese, a contrario sensu, do art. 99, 3º, do CPC. Do mesmo modo, a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, pelas razões expostas, indefiro o requerimento formulado. Saliento não ser o caso de determinar a comprovação da condição de hipossuficiência, pois a medida seria inócua, vez que a parte é representada nos autos por curador especial nomeado pelo Juízo. Entretanto, conforme decidido às fls. 127/131, considerando que a prova pericial foi determinada pelo próprio Juízo (artigo 370 do CPC), por entender insubsistente o laudo pericial, determino que o perito seja pago, na forma da Resolução 305/2014 do CJF, em razão da reconhecida imprescindibilidade da prova para o julgamento do feito. Assim, intime-se a CEF para, querendo, apresentar seus quesitos periciais e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito Sílvio César Saccardo, já nomeado pelo Juízo, para informar se concorda com os honorários periciais arbitrados em R\$ 372,80, com base na Resolução 305/2014 do CJF. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. Sem prejuízo, considerando que estes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o seu desamparamento da execução de origem. Certifique-se. Por fim, prossiga-se nos termos da decisão das fls. 127/131.

0000524-66.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-19.2012.403.6117) DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expedida que foi a solicitação de pagamento nos autos principais, arquivem-se os presentes embargos.

0001024-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-36.2014.403.6117) TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001344-85.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117) MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os embargos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora). Considerando-se que a embargada já apresentou sua impugnação, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001755-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-06.2014.403.6117) IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados. Com ou sem a manifestação, tomem-me conclusos para arbitramento do valor. Int.

0000697-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2015.403.6117) MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a parte credora nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguardar-se provocação em arquivo.

0000981-64.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-81.2014.403.6117) DANIELA VIVENCIO GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora). Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000110-97.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-19.2015.403.6117) CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos opostos por CHOPERIA ROMÃO LTDA - EPP e ALFREDO SÉRVULO DE OLIVEIRA ROMÃO à execução de título extrajudicial nº 0001275-19.2015.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação do crédito representado pela cédula de crédito bancário nº 24031560600072773. Preliminarmente, os embargantes requerem seja declarada a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula oitava da cédula de crédito bancário, afastando a cobrança de juros cumulada com comissão de permanência e, por consequência, fulminando o interesse processual com a consequente decretação da nulidade da execução. No mérito propriamente dito, sustentam haver excesso de execução em decorrência da cobrança de encargos abusivos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-40). Instados a apontarem o excesso da execução e a trazerem planilha discriminada do que entendem ser devido (fl. 44), os embargantes permaneceram inertes (fl. 45). Brevemente relatados, decido. Nos termos do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Já o parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, preleciona Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Em que pesem a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 44), os embargantes deixaram transcorrer em albis o prazo que lhes foi assinado para emendar a petição inicial. Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem corretos; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível. Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do citado parágrafo do título executivo. Deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (inexistência de requerimento expresso do embargante; ausência de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora). Ante a inércia da embargante, que fez tabula rasa da determinação de fl. 44, não conheço da alegação de excesso de execução consubstanciada na vedação da cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros moratórios. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação de preliminar de nulidade da cláusula contratual. Intimem-se.

0000764-84.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-73.2015.403.6117) DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001094-81.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117) DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimem-se os embargantes para que comprovem, por meio da juntada das três últimas declarações de imposto de renda e dos três últimos balancetes patrimoniais da pessoa jurídica, a impossibilidade de arcarem com as despesas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0001254-09.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-56.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe do julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnsons DJ Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Intimada a trazer aos autos cópias das três últimas declarações de imposto de renda e do faturamento da empresa nestes últimos três anos, juntadas às fls. 49/65, a parte embargante demonstrou que no ano de 2014 teve faturamento na ordem de R\$ 1.702.513,42, que no ano de 2015 teve faturamento na ordem de R\$ 862.196,35, e por fim, que no ano corrente, até maio/2016, auferiu faturamento no valor de R\$ 192.455,75. Adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário. De fato, a renda anual percebida pelos embargantes serve como prova de que sua situação financeira permite-lhes suportar eventuais custas e os honorários do processo sem o alegado prejuízo a seu sustento. À evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Na espécie, constata-se dos autos que os embargantes, em verdade, integram um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão pouco mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, eles não devem ser albergados pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes. Para além, recebo os embargos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001279-22.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-27.2016.403.6117) WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando-se que o embargante alega como único fundamento de sua defesa haver excesso de execução consubstanciada no título extrajudicial, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do demonstrativo tomem-me os autos para apreciar o pedido liminar (fl.50).

0001280-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-33.2015.403.6117) RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que o embargante alega como único fundamento de sua defesa haver excesso de execução consubstanciada no título extrajudicial, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do demonstrativo tomem-me os autos para apreciar o pedido liminar (fl.50).

0001434-25.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2015.403.6117) NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO (SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Considerando-se que a presunção de insuficiência de recursos milita em favor da pessoa natural, bem como que a enfermidade que acomete a embargante faz presumir que tal, ainda que advogada, não auferir recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro à embargante a concessão da assistência judiciária. Anote-se. Outrossim, considerando-se que a embargante alega, entre outros fundamentos de sua defesa, haver excesso de execução, deverá emendar a petição inicial para declarar o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001050-14.2006.403.6117 (2006.61.17.001050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002734-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO MARTINS ROMAO (SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado das peças decisórias e da prova de trânsito em julgado para os autos principais. Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, haja vista que os embargos à execução têm natureza autônoma e foram recebidos sem efeito suspensivo (REsp 728.473) Certifique-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ VALERIO NAVARRO - ESPOLIO X MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO (SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)

A presente execução de título extrajudicial foi atecada mediante embargos, aos quais este juízo federal denegou efeito suspensivo. De modo que, aprioristicamente, não há óbice à expropriação do bem construído. No entanto, é mister observar que, no âmbito da Justiça Federal, a alienação por iniciativa particular está sujeita às balizas da Resolução nº 160/2011, cujo art. 1º prevê a realização de hasta pública pelo próprio exequente ou por corretor de imóveis credenciado na Seção Judiciária. Pois bem, é sabido que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo não dispõe de corretores credenciados para o fim almejado. Por outro lado, em sua derradeira manifestação, o exequente não manifestou a intenção de realizar a alienação particular *spot*te própria. Em face do exposto, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, o exequente esclareça se pretende promover a alienação privada por meios próprios ou mediante o concurso de corretor ou leiloeiro, devendo, em qualquer caso, atentar-se para as restrições e condicionantes estabelecidas no supramencionado ato administrativo normativo (Resolução nº 160/2011, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se.

0002734-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO MARTINS ROMAO (SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os embargos à execução (00010501420064036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se. No mais, diga a exequente com quem prosseguir na execução. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

0000600-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000600-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERCULANO SERGIO CELESTINO (SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista a exequente para conformar seu pleito aos parâmetros da sentença aqui trasladada.

0000819-11.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES

Considerando que os embargos à execução (00005336220134036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se. Quanto ao requerimento formulado pela CEF à fl. 91, observo que inexistente carta precatória expedida à comarca de Paranatinga (MT), razão pela qual determino a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0002512-30.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando-se que o paradeiro dos executados é desconhecido e, bem assim, que houve diversas tentativas de citação que resultaram infrutíferas, defiro a citação editalícia dos devedores. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, providenciando-se as medidas de praxe. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie a publicação do edital a ser confeccionado juntando-se aos autos exemplares da publicação em jornal local.

0002601-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIEDSON ALVES VIEIRA (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Dê-se vista a exequente para elaboração de cálculo nos termos do julgado e, bem assim, manifestar-se em prosseguimento.

0002384-39.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA (SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO)

Considerando-se o decurso do prazo para impugnação do valor construído na conta da devedora, bem como o requerimento de conversão de valor por parte da credora (fl.97), determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000482-4. Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO nº 1721/2016 - SM 01. Outrossim, tendo em vista que a penhora do veículo restou negativa por não ter sido encontrada a executada em seu antigo endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP, expeçam-se novas cartas precatórias, observando-se os endereços indicados na cidade de Sertãozinho/SP (SERVEMED) e Ribeirão Preto/SP (Santa Casa de Misericórdia). Por fim, em observância aos princípios insitos ao Novo Código de Processo Civil, a fim de permitir um julgamento democrático, determino a intimação da executada para que se manifeste sobre a alegação de fraude à execução relativo ao imóvel de matrícula nº 65.801 no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000814-81.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADAN DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X DANIELA VIVENCIO GARCIA X PAULO CESAR GARCIA

Considerando que os embargos à execução (0000981-64.2015.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente acerca da penhora efetivada.Int.

0000817-36.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR

Defiro o requerimento de fl.82, concedendo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação nos autos.Int.

0001165-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUIB ALEM JUNIOR

Considerando que os embargos à execução (0001344-85.2014.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente à f. 50.Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0001401-06.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Espeça-se certidão de inteiro teor constando as penhoras efetivadas.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da retirada pela CEF, deverá a requerida comprovar o recolhimento atinente a expedição em guia GRU.Int.

0000240-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Em face da ausência de pagamento espontâneo do devedor, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro.Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie.Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação.Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo.Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal.Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO

Não efetuado o pagamento e não tendo havido penhora por ausência de bens (fl.23), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0000236-50.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP X PAULO CICONELLI X SHEILA TONLILO CICONELLI X LINDOLFO CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Tendo em vista que a procuração de fls. 29/30, com assinatura digitalizada da executada Sheila T. Ciconelli, está endereçada aos autos da carta precatória 0000955-83.2016.8.26.0062, do Juízo Cível da Comarca de Bariri/SP, oportunizo ao patrono peticionante sua regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputar-se o ato praticado como ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC).Int.

0000237-35.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. B. SIMOES CONFETARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME X MAYRA BERNAVA SIMOES(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Vistos.Postulam os Executados, às fls. 33-34, a devolução do prazo para manejo do Embargos à Execução, diante da retirada dos autos em carga pela requerida Caixa Econômica Federal, em 07/06/2016.É o relatório.De fato, em curso do prazo para defesa, os autos, por equívoco, saíram em carga com a requerida em 07/06/2016.O prazo para interposição de Embargos à Execução teve início no dia 03/06/2016. Os autos saíram em carga no dia 07/06/2016 (3º dia do prazo de defesa) e foram restituídos no dia 27/06/2016.Assim, determino a devolução do prazo remanescente, transcorrido durante a permanência dos autos com a CEF, que totaliza 13 dias úteis, cuja fluência terá início com a disponibilização da publicação.Int.

0000739-71.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA

Não efetuado o pagamento e não tendo havido penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000740-56.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA

Não efetuado o pagamento e não tendo havido penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002943-45.2003.403.6117 (2003.61.17.002943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA DE OLIVEIRA(SP201459 - MAURICIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE OLIVEIRA

Considerando que a devedora, regularmente intimada, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa legal. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGES SANCHES SEGURA

Em face da ausência de pagamento espontâneo do devedor, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro.Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie.Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação.Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo.Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal.Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0000967-17.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DI BERNARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DI BERNARDO - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fl.85Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001368-45.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO APARECIDO ZANOLLO X VANIA APARECIDA BISPO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO APARECIDO ZANOLLO e VANIA APARECIDA BISPO.Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atílio Lotta, 1370, Condomínio Residencial Lyon, matriculado sob nº 54.361 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú.Afirma, também, que, em 13 de fevereiro de 2004, entregou a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, os quais, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigaram a todas as cláusulas contratuais.Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.192,03 (um mil, cento e noventa e três centavos), os arrendatários deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima.É o relato do essencial.Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse.Consoante demonstra a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 08-15 e 16, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso.Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho.O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicação legal:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.Mas não é só.Em caso de inadimplemento contratual pela arrendatária, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação da arrendatária para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 13 de fevereiro de 2004.As notificações extrajudicial, acostadas às fls. 1/269 comprovam o esbulho, pois evidenciam que, em 05 de maio de 2016, os réus foram instados a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 562 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso.Os réus deveram desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada.Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação.Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse.Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).Por fim, consigno que deixo de designar audiência de conciliação pois, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do autor. Espeça-se o necessário. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-87.2012.403.6117 - ANDRELINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que tramitou pelo procedimento ordinário, movida por Andreilino Teixeira de Souza contra a CEF, objetivando autorização para levantar o saldo existente em sua conta do PIS. Nos termos do voto e acórdão proferidos (fs. 63/65), foi dado provimento à apelação do autor para autorizar o levantamento da referida conta. Após o trânsito em julgado, informou a CEF que os valores do PIS estavam liberados, devendo o autor comparecer a qualquer agência da ré para realizar o saque. No entanto, peticionou o autor informando que não foi possível o levantamento da conta, conforme orientado pela CEF. É o breve relatório. Decido. A fim de dar efetivo cumprimento ao julgado, determino a expedição de ofício ao gerente da Agência 2742 (PAB-JF) da CEF, autorizando o levantamento da conta vinculada do PIS pelo autor ANDRELINO TEIXEIRA DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.661.762 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.164.138-15. Via original deste despacho servirá como ofício (nº _____/2016), a ser encaminhado pela Secretaria desta Vara Federal, devendo ser instruído com cópia das fs. 62/65. Cumprido, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento dos valores na agência 2742 da Caixa (PAB-JF). Outrossim, tendo havido concordância do patrono relativamente a seus honorários, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000757-92.2016.403.6117 - ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento aforada por Alexandra Cristina Bachiega em face da Caixa Econômica Federal. Postula provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 19.175 no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita. Como causa de pedir, a autora sustenta a ocorrência de nulidade, pois não foi notificada para purgar a mora no prazo legal. Diante do reconhecimento do débito, requereu a concessão de tutela provisória de urgência que impusesse à instituição financeira ré a abstenção da prática de quaisquer atos de execução da garantia fiduciária. Ainda, pediu fosse autorizada a depositar os valores vencidos e vincendos, em ordem a purgar a mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.143,70 e requereu gratuidade de justiça. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 11-32). Pela decisão proferida às ff. 35-38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência incidental e designada audiência de tentativa de conciliação. A autora requereu a reconsideração da decisão e instruiu o requerimento com a cópia atualizada da matrícula do imóvel (ff. 42-44). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 45). A autora interpôs agravo de instrumento (ff. 48-57), tendo sido mantida a decisão à f. 58. Às ff. 59-79, a autora comprovou a designação de data de leilão e postulou a prolação de decisão suspensiva. Foi proferida decisão de natureza cautelar acolhendo o requerimento formulado (ff. 81-82). A autora promoveu o depósito do valor controvertido (ff. 87-88). Em sede de agravo de instrumento, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ff. 90-93). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (ff. 94-101). A decisão agravada (ff. 81-82) foi mantida (f. 102). Na audiência, foi determinado o sobrestamento do processo por 40 (quarenta) dias úteis, para análise da viabilidade do acordo na via administrativa (f. 103). Às ff. 106-107, a autora comprovou ter depositado o valor faltante do acordo celebrado. A ré ofertou contestação (ff. 113-118), instruída de procuração e de documentos digitalizados (ff. 119-120). À f. 121 informou que os valores depositados são suficientes para purgação da mora e para recomposição das despesas havidas por ela, ré. Postula, acaso o Juízo entenda pela procedência do pedido de nulidade da consolidação e pela retomada da vigência do contrato, a expedição de ofício ao PAB, visando à liberação dos valores em seu (CEF) favor, bem assim a expedição de ofício ao CRI, determinando o cancelamento da consolidação. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo ofício do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora debitória, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora debitória nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel. A eles também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (destaque) Isto porque, na compreensão daquela Corte Superior, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Sobre tal posicionamento jurisprudencial, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). A luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não como o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O v. acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assentadas essas premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, cumpre, então, perquirir se houve alienação em hasta pública na espécie. A resposta a essa pergunta é negativa, pois houve decisão judicial determinando a suspensão do primeiro leilão designado. Inocorrente a expropriação extrajudicial, resta autorizada a purgação da mora (art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável à espécie por analogia. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil. Faça-o para desconstituir a consolidação da propriedade referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob nº 19.175 (averbação 07/19.175), em ordem a restabelecer a propriedade resolúvel contratualmente outorgada à autora, e a determinar que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda em favor da Caixa Econômica Federal. Deverá a parte autora responder pelos emolumentos incidentes nos atos registrares decorrentes, nos lre aproveitando, para esse fim, a gratuidade processual deferida neste feito. O ajuizamento do presente feito decorre de inação da parte autora na purgação da mora anteriormente à consolidação da propriedade. Assim, ela arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido (correspondente ao montante total do débito, apontado em R\$ 7.834,66), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, com supedâneo no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Feito isento de custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A CEF deverá pagar metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se: (1) à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores depositados em favor da requerida. Cópias desta sentença e dos comprovantes de depósito servirão de Ofício SD nº 1816/2016; (2) ao Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, para cancelamento da averbação nº 07/19.175 (f. 44), cobrando da autora os emolumentos devidos. Cópia desta sentença e dos documentos necessários servirão de Ofício SD nº 1817/2016. Participe-se com prioridade a prolação desta sentença aos Relatores dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes autora e ré, conforme extrato processual anexo e protocolo de distribuição do recurso pela requerida, encartado à f. 95 - mediante certidão nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-20.2016.403.6117 - SUPERMERCADO ANA MARA LTDA X REGINALDO CESAR RAVAGIO X FERNANDO CESAR RAVAGIO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Anseiam os autores - Supermercado Ana Mara Ltda, Reginaldo Cesar Ravágio e Fernando Cesar Ravágio -, qualificados nos autos, por provimento jurisdicional que liminarmente obrigue a ré, Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo não prorrogável de 24 horas, todas as imagens registradas por suas câmeras de vigilância e segurança, tanto as do interior quanto as do exterior da agência, em especial aquelas de seu espaço de estacionamento, no dia 01/08/2016, de modo a evitar a destruição da prova. Relatam que no dia 01 de agosto de 2016, por volta das 13h30min, Reginaldo César Ravágio, sócio proprietário do Supermercado Ana Mara Ltda, e seu filho Fernando César Ravágio saíram da sede da empresa em direção à Caixa Econômica Federal localizada na Barra Bonita/SP. Levavam consigo um malote que continha o faturamento do supermercado, referente aos expedientes integrais dos dias 29 a 30/07/2016 e parcial do dia 31/07/2016. Do malote constavam R\$ 70.000,00 em dinheiro, R\$ 2.142,55 em cheques à vista e R\$ 20.788,65 em cheques com datas futuras, além de boletos bancários a serem pagas na quantia de R\$ 54.988,89, com vencimento no dia 01/08/2016. Aduzem que estacionaram o veículo Toyota Hillux, placas EPM4510, no espaço fornecido pela própria agência. Fernando, a poucos metros da porta de entrada da agência, foi abordado por um homem que lhe apontou arma de fogo e lhe determinou que entregasse o malote. Nada puderam fazer para obstar a ação. O assaltante também obteve a posse da chave do veículo e fugiu com outro indivíduo que o esperava em uma motocicleta. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 26-87. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. DECIDO. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). O pedido formulado pela parte tem nítido caráter cautelar, pois visa a precaver destruição de prova relevante à comprovação dos fatos que teriam dado ensejo ao dano alegado. Há risco efetivo de perecimento do meio de prova. As imagens capturadas e registradas são preservadas por curto período de tempo pelas Instituições Financeiras, razão de que se depura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo acaso não acolhido esse pedido. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Desse modo, a fim de afastar o risco de perecimento da prova, defiro parcialmente a medida acautelatória. Determino à Caixa Econômica Federal preserve os registros de todas as imagens capturadas por suas câmeras de vigilância e segurança no dia 01/08/2016, tanto as do interior quanto as do exterior da agência 1209 (de Barra Bonita), em especial aquelas do estacionamento, local em que os fatos teriam ocorrido. Ainda, determino à CEF que no prazo da contestação apresente nos autos a mídia com as imagens, sem prejuízo de manter backup em seu poder, para eventual nova requisição judicial, acaso necessária. O pedido de inversão do ônus da prova será analisado oportunamente. Saliento que o não cumprimento desta decisão pela CEF refletirá nesse momento de distribuição dos ônus da prova no caso concreto. Por essa razão, descabe impor-lhe multa pecuniária pelo descumprimento. Com prioridade, cite-se e intime-se a requerida para ciência e providências. Cópia desta decisão servirá de mandado/ofício de citação e intimação da CEF, ao qual se atribui o n.º 1875/2016. Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia 27/09/2016, às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazerem representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9967

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003556-3) - GERALDO BENEDICTO MINARELLI X ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.206.

0003581-20.1999.403.6117 (1999.61.17.003581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.1999.403.6117 (1999.61.17.003580-0)) LUIZ CARLOS OMETTO (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.146.

0003148-79.2000.403.6117 (2000.61.17.003148-3) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000071-76.2011.403.6117 - ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.289.

0002591-72.2012.403.6117 - GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001002-40.2015.403.6117 - ARAMIS SPOLDARI X CLAUDIO JACOMINI X ANTONIO MARTINS VIEIRA X BAPTISTINA MARTINS VIANA X MARIA BARROS DE OLIVEIRA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003306-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003306-9) - EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-25.2004.403.6117 (2004.61.17.002567-1) - JOAO BATISTA DESIDERIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO BATISTA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.276.

0000367-40.2007.403.6117 (2007.61.17.000367-6) - ALCIDES RODRIGUES (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALCIDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003317-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003317-6) - MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000273-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000273-1) - JOAO PEREIRA LEITE X NAIR PEREIRA DE ANDRADE DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.185.

0003049-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003049-4) - OLIMPIA CACHIA BACAXIXI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIMPIA CACHIA BACAXIXI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.82.

0001925-08.2011.403.6117 - JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

000426-52.2012.403.6117 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.346.

0000945-90.2013.403.6117 - JOSE LUIZ PERETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE LUIZ PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002552-41.2013.403.6117 - MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCOS ANTONIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004111-3) - JANDIRA APARECIDA RUIZ X LAZARA EGIDIO RUIZ(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JANDIRA APARECIDA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.303.

Expediente Nº 9968

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.297: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Frustradas as tentativas anteriores de construção, bem como pelo resultado negativo da Hasta Pública, DEFIRO o pedido de fl.422. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 53.670.477/0001-40), para garantia do débito totalizado de R\$ 48.337,86. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

F.333: Ciência às partes acerca da data (25/10/2016), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial. Int.

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

F.333: Ciência às partes acerca da data (25/10/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial. Int.

0001278-37.2016.403.6117 - JOAO GONCALVES PRETO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, em análise da inicial e de pedido antecipatório de tutela. Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Gonçalves Preto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante declaração de existência do direito à percepção do melhor benefício ao qual faz jus, apurado dentre aqueles que seriam devidos desde o implemento das condições mínimas para a sua fruição. Subsidiariamente, pretende a condenação do INSS a revisar o benefício, de modo a respeitar o direito ao cálculo previsto na melhor data, quando já preencher os requisitos à aposentação, sem prejuízo da aplicação do artigo 58 da ADCT ou 144 da Lei nº 8.213/91, quando a data utilizada para o cálculo da renda mensal inicial ocorra anteriormente à edição desse normativo. Ainda subsidiariamente, busca a revisão mediante aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou os documentos (fl. 27-49). Por força do despacho de f. 52, o autor informou (f. 53) que o valor atribuído à causa está em conformidade com a planilha anexada (f. 40) aos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Gratuidade. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC. Decadência. A análise superficial dos pedidos autorais indicia a possibilidade da ocorrência da prejudicial de mérito da decadência em relação à parcela significativa do pedido. Porque concedido com data de início em 11/07/1990, o benefício do autor poderia em tese ser revisado até a data de 31/07/2007 (STF, RE nº 626.489/SE-RG), quando então se teria operado a decadência. Essa prejudicial, por certo, não se opera em face da pretensão de aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 (STJ, RESP 1576842). Noto, ao ensejo, que eventual inclusão de pedido decaído causa o efeito de deslocar competência absoluta do Juizado Especial Federal, a que o Juízo naturalmente não pode aceder. Emenda da inicial. Diante do acima considerado, emende a parte autora a inicial, no prazo do artigo 321 do nCPC. A esse fim, deverá apresentar (ou não) fundamento para a não-ocorrência de decadência em relação ao direito invocado, observada a desnecessidade da manifestação em relação ao pedido tendente à aplicação dos tetos advindos com as Emendas. Acaso reconheça a ocorrência da decadência de parte do pedido, deverá desde logo ajustar o valor da causa, apresentando planilha correspondente. Tutela de urgência. Sem prejuízo do quanto acima determinado, desde já analiso o pedido antecipatório. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciam uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão almejada. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, conforme consta da inicial e dos documentos que a acompanham, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria especial desde 1990, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Demais providências: Intime-se a parte autora para que cumpra a providência acima determinada. Após, tomem conclusos, para análise da decadência, de eventual limitação objetiva do pedido e para a análise da competência absoluta deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-32.2016.403.6117 - VERA MARIA FERRO MERLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cuida-se ação previdenciária de procedimento comum, proposta por Vera Maria Ferro Merlini, CPF nº 030.821.718-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requer a gratuidade processual. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.296,48. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.296,48, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposeição, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vencidas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.791,61) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.608,04), conforme petição inicial, multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 1.816,43, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 21.797,16, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a temporariedade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposeição de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vencidas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1.22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.797,16 (vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos). Ao SUDP, para registro. Sendo o valor inferior a 60 salários mínimos, considerando que nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Jau para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 8.000 (oito mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Intime-se. Cumpra-se. Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

0001589-28.2016.403.6117 - LUZIA CRISPIN POLO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Luzia Crispin Polo contra o INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante juntada de demonstrativo matemático, em observância ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do Processo Administrativo ou da memória de cálculo que acompanhou a carta de concessão do benefício. Após, retomem os autos conclusos.

0001656-90.2016.403.6117 - MARIA ZUCLEIDE HUBNER(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0001663-82.2016.403.6117 - MARIA PERES DA COSTA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Maria Peres da Costa contra o INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante juntada de demonstrativo matemático, em observância ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do Processo Administrativo ou da memória de cálculo que acompanhou a carta de concessão do benefício. Após, retomem os autos conclusos.

0001682-88.2016.403.6117 - JOSE MELLONI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de procedimento comum movida por José Melloni contra o INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante juntada de demonstrativo matemático, em observância ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do Processo Administrativo ou da memória de cálculo que acompanhou a carta de concessão do benefício. Após, retomem os autos conclusos.

0001699-27.2016.403.6117 - OSCARINO DOS SANTOS MOREIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Oscarino dos Santos Moreira contra o INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante juntada de demonstrativo matemático, em observância ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do Processo Administrativo ou da memória de cálculo que acompanhou a carta de concessão do benefício. Após, retomem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000816-80.2016.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X SERGIO AUGUSTO MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

F.46: Ciência às partes acerca da data (25/10/2016), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-12.2000.403.6117 (2000.61.17.003437-0) - REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000333-02.2006.403.6117 (2006.61.17.000333-7) - JOAO PARRA ADRIANO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO PARRA ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão e que nada mais há a prover no feito, determino o arquivamento definitivo dos autos.

0001932-68.2009.403.6117 (2009.61.17.001932-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001958-32.2010.403.6117 - JOSE PERUSSI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE PERUSSI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a retificação da RPV expedida, objetivando adequá-la às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor do ofício requisitório, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma. Nada sendo requerido, retomem para transmissão. Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002245-87.2013.403.6117 - CELIA JOSE DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002670-17.2013.403.6117 - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FLAVIO MONTEIRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002689-23.2013.403.6117 - IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

000102-91.2014.403.6117 - LUCI RODRIGUES DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUCI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO COMUM

1005311-04.1998.403.6111 (98.1005311-8) - DORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 941: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, de acordo com a decisão de fls. 930 e petição de fls. 932/933. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002899-97.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da v. decisão de fls. 341/345, a qual anulou as r. sentenças de fls. 182/225 e 287/289. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Após, retomem os autos à conclusão. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 246. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003539-32.2012.403.6111 - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 237/239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001809-49.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 187/188 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para a extinção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004893-24.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 109/110. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 107. CUMPRASE. INTIME-SE.

0002682-78.2015.403.6111 - JOAO DE DEUS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 72. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003276-92.2015.403.6111 - MARILIA RIBEIRO SANTOS MORALES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARÍLIA RIBEIRO SANTOS MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Sobreveio aos autos notícia de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.454.553-7 administrativamente à autora, com DIB em 11/02/2016 (fls. 60/61). Intimidados a se manifestarem, a parte autora requereu a desistência da ação. Por sua vez, o INSS não se manifestou (fls. 64/65). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil/Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral. O pedido de desistência foi formulado após a apresentação da contestação. O INSS, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da autora de desistência da ação, ficou-se inerte. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e artigo 90 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004305-80.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004399-28.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 18/10/2016 às 13:40 horas (fls. 135). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-07.2016.403.6111 - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS(SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 129: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia consignada às fls. 125/126. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000428-98.2016.403.6111 - ANDRE LISBOA MARQUES(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 114/115. Após, intime-se o INSS sobre a sentença de fls. 105/111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000627-23.2016.403.6111 - ERISVALDO MENEZES FONTES(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-02.2016.403.6111 - JOAO BATISTA NUNES DA CRUZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-06.2016.403.6111 - ORLANDO CABRELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001213-60.2016.403.6111 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 75/76. Após, intime-se o INSS sobre a sentença de fls. 67/72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001225-74.2016.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 91/93. Após, intime-se o INSS sobre a sentença de fls. 84/88. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001238-73.2016.403.6111 - ELIETE CARDOSO DE SA GARCIA(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001637-05.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-97.2016.403.6111 - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002367-16.2016.403.6111 - WESLEY ARRUDA DA SILVA X MARLI DE SOUZA ARRUDA(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002405-28.2016.403.6111 - ELCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002561-16.2016.403.6111 - AMANDA EVELYN RANGEL DA SILVA(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-81.2016.403.6111 - NILDA CANDIDO CUNHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 25/33) e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 25/26. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003111-11.2016.403.6111 - NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003167-44.2016.403.6111 - IRACEMA NOGUEIRA GONCALVES(SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003189-05.2016.403.6111 - LUIS ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003270-51.2016.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003423-84.2016.403.6111 - DENISE PEREIRA LOPES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003427-24.2016.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS FERMINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003841-22.2016.403.6111 - JOSE NETO LOPES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003903-62.2016.403.6111 - JOSE DAMACENO SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-47.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003910-54.2016.403.6111 - MARGARIDA BANACO DERTEFAM(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003927-90.2016.403.6111 - ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-49.2015.403.6111 - BENEDITO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002568-42.2015.403.6111 - VALDECI FRANCISCO COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003171-18.2015.403.6111 - NEUZA MARIA PREZOTTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003463-03.2015.403.6111 - BENEDITO CAMARGO NETO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0004188-89.2015.403.6111 - ERMINIO DONIZETE TEODORO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0004339-55.2015.403.6111 - JOSE ENOQUE DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000044-38.2016.403.6111 - EDIVAL JOSE VASQUES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000940-81.2016.403.6111 - ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001025-67.2016.403.6111 - ELIANA SILVA DE ASSIS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA E SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001226-59.2016.403.6111 - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGAO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001289-84.2016.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001506-30.2016.403.6111 - CELIA PEREIRA RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001936-79.2016.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MESQUITA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002112-58.2016.403.6111 - ROGERIO MENDES DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002143-78.2016.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002151-55.2016.403.6111 - DORIVAL TAVARES(SP350089 - FELIPE BIDOIA BERLANGA E SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002256-32.2016.403.6111 - DALVINO DOS PASSOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002316-05.2016.403.6111 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002455-54.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002535-18.2016.403.6111 - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002616-64.2016.403.6111 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando os documentos juntados às fls. 69/79, anote-se Sigilo de documentos no sistema processual e na capa do processo.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002649-54.2016.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002685-96.2016.403.6111 - MAISA APARECIDA GALLEGO DE SANTANA X SOFIA SANTANA SILVA X MAISA APARECIDA GALLEGO DE SANTANA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002698-95.2016.403.6111 - ANA MARIA BELOTI BONINI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002725-78.2016.403.6111 - IZAURA MARIA ROSSINI FARIA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002850-46.2016.403.6111 - JAIR DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002875-59.2016.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE MACEDO GALVAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002879-96.2016.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS CARULA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002925-85.2016.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002927-55.2016.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002928-40.2016.403.6111 - ELIZABETE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002929-25.2016.403.6111 - ROSELI CANDIDA DE JESUS DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003021-03.2016.403.6111 - AIDA MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003028-92.2016.403.6111 - VALDIR LEONCIO FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003031-47.2016.403.6111 - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003190-87.2016.403.6111 - JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003215-03.2016.403.6111 - RAIMUNDO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003349-30.2016.403.6111 - VICENTE APARECIDO BISPO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003351-97.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003358-89.2016.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003453-22.2016.403.6111 - MARIA GALVE DOS SANTOS(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO COMUM

0006563-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006563-7) - FERDINANDO CONDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes do julgamento definitivo do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002181-03.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005135-80.2014.403.6111 - TATIANE MARA LESVALDE(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X HG COML/ E CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000409-29.2015.403.6111 - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001795-94.2015.403.6111 - ROBERTO BONFANTE(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 75/76, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001874-44.2013.403.6111 - ROBER CESAR CERISSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos já foi cessado, conforme tela do CNIS juntada em frente e tendo sido cumprida a determinação de decisão de fls. 153/155, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002434-49.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos já foi cessado, conforme tela do CNIS juntada em frente e tendo sido cumprida a determinação de decisão de fls. 184/186, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000443-04.2015.403.6111 - OLINDA DE FATIMA FRIGERIO(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004106-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-41.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 163/170 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 172.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004416-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004416-5) - MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X CHEFE DA SECAO DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SACAT AG REC FED MARILIA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

Vistos.Em tendo sido negativa a pesquisa de ativos junto ao Bacenjud e considerando o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-67.2014.403.6111 - VALMIR DE MORAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Prossiga-se na forma determinada à fl. 99, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 275.Sobre-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-65.2013.403.6111 - LEONILDE CORREA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora benefício por incapacidade, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo (18.11.2011), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consecutivos da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Fez-se juntar aos autos Termo de Prevenção, no qual foram apontados ajuizamentos anteriores.Aportaram nos autos cópias de peças extraídas dos processos indicados no Termo de Prevenção: do JEF Cível de Lins (feito nº0000524-47.2011.403.6319) proveio decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito; da 1ª Vara Federal em Assis (feito nº 0001203-55.2003.403.6116) produziu-se sentença, à luz da qual, porque a incapacidade diagnosticada era preexistente à filiação da autora no RGPS, julgou-se improcedente o pedido, decisão esta confirmada em segundo grau.Não obstante, deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e, à vista de cadastro CNIS que dava conta de mais 4 (quatro) recolhimentos previdenciários entre julho e dezembro de 2011, determinou-se o prosseguimento do processo, deixando-se consignado que eventual coisa julgada seria apreciada por ocasião da sentença.Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora, intimada a dizer sobre contestação e especificar provas que pretendia produzir, deixou de se manifestar (fl. 62).O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF tomou ciência dos autos.Saneado o feito, determinou-se a produção da prova técnica requerida, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e intimando-se as partes a intervir na feitura da prova.A impossibilidade de o senhor Perito inicialmente designado disponibilizar data para a perícia, outro Experto, em substituição, foi nomeado.Laud médico-pericial veio a abrigar-se nos autos.Sobre ele, as partes se manifestaram, o INSS apresentando parecer de sua Assistente Técnica e documentos, oportunidade na qual requereu fosse oficiada a Secretária Municipal de Saúde e o Hospital das Clínicas de Echaporã, requisitando-se a vinda aos autos do prontuário médico da autora.Deferiu-se a providência solicitada pelo INSS.O prontuário médico da autora acostou-se aos autos.As partes dele tiveram vista e se manifestaram, o INSS juntando nova manifestação de sua Assistente Técnica.A autora voltou a se manifestar.O MPF requereu que se requisitasse à Polícia Federal a instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 5º, II, do CPP (fl. 501vº).É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme ressei dos elementos coligidos nestes autos, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.E aludida decisão, em razão de sua fundamentação, repercutiu necessária e vivamente aqui.De fato, no Processo nº 0001203-55.2003.403.6116, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP, julgou-se improcedente o pedido, ao entendimento de que, muito antes da primeira contribuição previdenciária vertida pela autora em 04/2002 (fl. 104), já se encontrava ela doente e incapacitada. A sentença nele proferida, confirmada em grau superior, passou em julgado (fls. 43/45 e 52vº).E ao cabo da instrução que neste feito se feriu apurou-se constarem do prontuário médico da autora documentos datados dos anos de 1986 (fl. 134), 1991 (fls. 309/314), 1994 (fl. 125), 1996 (fls. 119 e 311) e 1997 (fls. 247 e 306/307), a demonstrar que ela, já nos mencionados anos, padecia de diversos males como crise hipertensiva, angina pectoris com registro de eletrocardiograma e indicação de isquemia subendocárdica lateral, insuficiência coronariana, febre reumática e dores articulares, encontrando-se em acompanhamento médico desde janeiro de 2001 (fl. 372).O senhor Perito, ao produzir seu trabalho em 14.07.2014 (fls. 84/86), não teve acesso ao citado prontuário médico, razão pela qual suas conclusões não de sofrer o necessário temperamento, máxime no que concerne à DII entre elas consignada (08.11.2012).Aplica-se na vertente hipótese o disposto no artigo 479 do NCPC, valendo ressaltar que insuficiência coronariana acompanha a autora desde 1990, época bem anterior ao exame de fls. 12/13, de 08.11.2012.Chama à atenção a carta assinada pela senhora Advogada da autora de fls. 361/362, pedindo a correção do atestado médico de fl. 363, deixando clara a tentativa de datação de documentos para confortar o pleito dinamizado.Por tudo isso, são as manifestações da senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 94/98 e 485/494) que merecem adotadas para dar suporte a esta decisão.Trata-se, ao que se vê, de incapacidade preexistente à filiação da autora ao RGPS, só ocorrida em abril de 2002 (fl. 104), quando já possuía 61 anos de idade, como se proclamou no Processo que correu perante a i. 1ª Vara Federal de Assis, em decisão que passou em julgado. Acresce não ter ficado comprovado que, em algum momento posterior a 04.02, a autora logrou recuperar capacidade laborativa, daí por que cobertura previdenciária, no formato de seguro que timbra o RGPS, não se reatou.Veja-se que a autora, a partir de 04/2002, aos 61 anos de idade, realizou recolhimentos como contribuinte facultativa por exatamente 12 meses (03/2003 - fl. 105), a quantidade precisa para cumprir carência (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Afastou-se do RGPS, a ele retomando depois de oito anos, em 07/2011, vertendo precisamente 04 contribuições, a quantidade precisa para recuperar carência (art. 24, único, da Lei nº 8.213/91), preparando a propositura da presente ação (cf. fls. 15 e 33).Sobra, porquanto a Justiça é cega mas não é estulta, pronunciar a ocorrência de coisa julgada, de vez que nada se modificou com relação às razões de decidir da ação que correu por Assis.Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 67.Condeno a autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-as à Polícia Federal, na forma do requerido à fl. 501vº pelo MPF.Certificado o trânsito em julgado, cumprida a determinação acima e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

interestadual na empresa Nacional Expresso Ltda.. Nada veio aos autos no sentido de demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos. Não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional, em razão da época em que foi desempenhado, e sem nenhuma outra prova a escorar especialidade, não há como cancelar o reconhecimento pedido pelo autor. Portanto, levada em conta a prova produzida, por enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, devem ser reconhecidas especiais as atividades exercidas pelo autor de 29.04.1980 a 27.10.1980, de 05.09.1982 a 30.11.1982, 02.05.1983 a 24.12.1983, de 07.02.1984 a 16.08.1984, de 01.01.1985 a 12.03.1985, de 14.10.1985 a 06.03.1987, de 21.04.1987 a 16.11.1987 e de 02.07.1991 a 06.08.1992. Voltam-se os autos agora para o trato da aposentadoria por tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabeleceu os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedagógica, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se, então, a contagem que desponta: Ao que se vê, o autor soma, até 17.02.2010 (DER), 28 anos e 29 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que conquise a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedagógico e idade mínima. Do pleito de mudança da DER, caso seja necessária para o dia imediatamente posterior ao necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 12) não se conhecerá, por não atender aos requisitos do artigo 324 do NCPD. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço comum entre 29.04.1980 e 17.02.2010 e de tempo especial entre 09.02.1988 e 24.09.1988, 20.01.1989 e 04.12.1990 e 14.08.1992 e 28.04.1995, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPD; ii) julgo improcedente o pedido de declaração de tempo rural e parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declarar-lo, em favor do autor, de 29.04.1980 a 27.10.1980, de 05.09.1982 a 30.11.1982, 02.05.1983 a 24.12.1983, de 07.02.1984 a 16.08.1984, de 01.01.1985 a 12.03.1985, de 14.10.1985 a 06.03.1987, de 21.04.1987 a 16.11.1987 e de 02.07.1991 a 06.08.1992, com fundamento no artigo 487, I, do NCPD; iii) julgo improcedentes, na forma do artigo 487, I, do CPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e os demais pedidos formulados na inicial. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPD), os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPD). Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de produzir vantagem econômica de valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPD). P. R. I.

0003583-80.2014.403.6111 - RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença (NB nº 005.364.469-0), do qual desfrutou entre 20.06.2009 e 30.08.2009, na consideração de que permanece impossibilitada para a prática laborativa. Persegue desde a data da indevida alta médica as verbas daí decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concederam-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária, postergando a análise do pedido de tutela e determinando-se, em antecipação, a realização de perícia médica, nomeando-se Perita, formulando-se quesitos judiciais e concitando as partes a intervir na realização da prova, nos moldes da r. decisão de fls. 26/27. Apertou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada, bem como sobre a contestação apresentada, pugnano, ao final, por esclarecimentos a serem prestados pela senhora Louvada judicial. Os autos tornaram à senhora Perita, que prestou os esclarecimentos solicitados. Sobre eles, manifestou-se somente o INSS, apresentando parecer de sua assistente técnica. Intimou-se a autora para ter vista dos documentos juntados pelo INSS, ao que, ainda uma vez, deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Referido benefício acha-se desenhado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. Do cadastro CNIS de fl. 78, tira-se que, embora a autora se afirme impossibilitada para o trabalho desde 30.08.2009, trabalhou depois disso como empregada doméstica de 01.09.2009 a 31.07.2010; recolheu contribuições como contribuinte individual de 01.01.2014 a 31.10.2014; e tornou a trabalhar como empregada doméstica de 01.08.2015 a 30.09.2015 (este juízo não conseguiu acesso ao e-social introduzido a partir de outubro de 2015). O fato de a autora estar trabalhando corrobora as conclusões periciais lançadas nos autos de que pode exercer suas funções originais de doméstica, evitando esforço que aumente a pressão do abdome para não piorar a hérnia, reunindo condições para exercer atividades que não requeiram esforço abdominal (fl. 44). Se a autora está trabalhando por óbvio não está incapacitada, relevando que benefício por incapacidade funciona como substitutivo de renda, não podendo ser concedido em sobreposição a rendimentos do trabalho. Mas, disse mais a prova técnica realizada (fls. 43/44). Analisando a história clínica da autora e a documentação médica por ela apresentada, a senhora Perita concluiu que a autora é portadora de neoplasia de cólon (a qual nada tem a ver com a moléstia que gerou o auxílio-doença desfrutado de 20.06.2009 a 30.08.2009, como se verifica de fl. 53), tratada com cirurgia e quimioterapia, a provocar as limitações para o trabalho consignadas no laudo. Fixou a senhora Perita DID em 29.09.2011 (data de realização da biópsia - fl. 14) e DII em 03.10.2011 (data de realização da cirurgia - fl. 15), asseverações que foram depois expressamente confirmadas nos esclarecimentos de fl. 67. Ora, ao que se vê do CNIS multicitado, a autora esteve filiada ao RGPS, na qualidade de empregada, até 31.07.2010 (fl. 78), o que lhe assegurou período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, até 15.09.2011. Mas, considerando as conclusões periciais não entrelinha qualidade de segurada quando a incapacidade nela se infiltrou em 03.10.2011, fato que confirma o acerto da decisão administrativa de fl. 20, que indeferiu pedido de auxílio-doença apresentado em 18.10.2011, por falta de filiação previdenciária. Nesse encaixo, ao que se pôs saliente, o benefício cujo restabelecimento se pede não é devido. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPD. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 26. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de alíquotas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPD). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, ao padecer de esquizofrenia. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (09.04.2013), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se, em antecipação, a realização de prova pericial-médica. O senhor Perito manifestou-se nos autos, solicitando o arquivamento de documentos médicos para conclusão do laudo pericial. Instado, o autor trouxe aos autos cópias de prontuário e relatório médicos do Hospital das Clínicas e do Hospital Espírito de Maria. Apertou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, já que a doença do autor precedia seu ingresso no RGPS. Diante disso, o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência, entre os quais parecer de sua assistente técnica. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada, bem como sobre a contestação apresentada. O senhor Perito, concitado pelo juízo, reexaminou a matéria dos autos e ratificou suas conclusões anteriores. As partes voltaram a se pronunciar. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço imediatamente do pedido, no estágio em que os autos se acham. Prescrição não há reconhecer, como à evidência resulta do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, já que a ação foi proposta em 22.09.2014, perseguindo efeitos patrimoniais a partir de 09.04.2013. Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Postula-se auxílio-doença, benefício que encontra desenho legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, destinado ao segurado que, depois de gerar doze contribuições mensais, isto é, cumprindo carência como de regra se exige, ficar temporariamente incapacitado para o trabalho. Eis, em resumo, os requisitos que no caso se impõem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). No caso, ao requerer o benefício, em 09.04.2013 (fl. 08), o autor era segurado, qualquer que se adquira com o simples recolher de contribuições ao RGPS, assim como havia recolhido mais de doze contribuições à Previdência, ao que se vê do CNIS de fl. 81. Sobre, então, verificar incapacidade. Para avaliá-la, determinou-se a realização de perícia. Segundo o laudo pericial de fls. 61/66, mais à frente complementado e ratificado (fl. 94), o autor é portador de Esquizofrenia (CID F20), encontrando-se incapacitado, desde 07.11.2014 (data da perícia), de forma total e permanente para o trabalho. Pese embora as considerações tecidas pela senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 77/80), não é de adotá-las. As críticas por ela externadas, assentadas em conjecturas (no sentido de que doença e incapacidade surgem juntas), ao não terem recebido concordância do senhor Experto imparcial, não induzem DII diferente daquela que foi fixada (07.11.2014). É preciso, outrossim, que o instituto previdenciário aja com boa-fé objetiva no trato da questão previdenciária. Não pode, em 2013, negar auxílio-doença ao autor pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 08) e depois sustentar que o autor, portador de doença psiquiátrica grave, estava incapacitado para o trabalho já em 2002 ou 2003 (fl. 80). Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer defesa, direito que lhe assiste, contrariando comportamento anterior, porquanto isso atira contra a confiança, a segurança que se deve irradiar dos entendimentos providos dos médicos do INSS, agentes públicos que são. Se nem mesmo os médicos do INSS concordam, acabando por externar comportamento contraditório, fica-se com a conclusão do senhor Louvado judicial, no sentido de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 07.11.2014, graças a doença que nele se instalou em 2004. Qualificada como total e permanente a incapacidade do autor, o benefício que lhe é devido é a aposentadoria por invalidez, regrada no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nem se argumente que o autor, na inicial, não requereu aposentadoria. A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial. Importa é que os requisitos que autorizam tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são em larga medida os mesmos. Só o grau de incapacidade e a projeção dela no tempo, somente aferíveis depois da perícia, é que definem a cobertura previdenciária apropriada. Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 493 do NCPD, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrindido, somente aclarado depois da propositura da ação. Em suma, não implica julgamento extra ou ultra petita deferir-se aposentadoria por invalidez ao autor, no lugar do auxílio-doença pedido, arrestando-se o crasso de obrigá-lo a propor nova ação, para provar requisitos que já se acham de sobejo demonstrados aqui. Defere-se, pois, aposentadoria por invalidez ao autor, desde 07.11.2014, data da realização da perícia médica (fl. 65). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPD, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPD, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 07.11.2014, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência do autor, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPD, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pelo autor, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Noel Soares Faria (CPF: 120.050.678-22) Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 07.11.2014 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença O autor, intimado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisor a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPD). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 14. P. R. I.

0004295-70.2014.403.6111 - APARECIDA DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (17.04.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa, a qual se desenvolveu regularmente. Encerrada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Dando-se por citada, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o trabalho rural afirmado, nem o tempo de serviço especial assalariado. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como a respeito da justificativa administrativa, requerendo a realização de perícia e a oitiva da testemunha faltante na justificativa administrativa. O réu pediu o depoimento pessoal da autora; instado a justificar a necessidade da produção da prova, depois dela desistiu. Indeferiu-se a prova pericial pedida e determinou-se a oitiva da referida testemunha na sede administrativa; para tanto, mandou-se desentranhar e remeter ao INSS os autos da justificativa administrativa juntados. Com a colheita da prova determinada ao INSS, os autos da justificativa tomaram ao feito, manifestando-se a respeito a autora e dizendo o réu nada ter a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, relato-me à r. decisão de fls. 175/175v, para não mandar colher a produção da prova pericial pretendida pelo autor. É que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito (entre 1991 a 2005), senão como pesquisa histórica, a aviar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. Acresce que especialidade demonstra-se por documentos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP. No caso, tal documento foi apresentado (fls. 47/48). Sabe-se que PPP constitui documento obrigatório o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial sobretudo. O autor, à fl. 07, diz que não concorda com os níveis de dB... e requer a realização de perícia técnica para confirmação de que os dados lançados estão corretos. Todavia, não consta que tenha impugnado citado documento na seara trabalhista ou reclamado ao seu Sindicato, ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho; e não lhe é dado fazê-lo aqui, sem a presença do empregador que o produziu, sob pena de agravar-se, no aspecto tributário, a situação jurídica da BEL S/A, sem que tenha oportunidade de defesa. Em suma, sem impugnação de conteúdo (o leigo não agrada-se de resultado de estudo técnico não autoriza que outro seja feito), prevalecem as conclusões lançadas no citado PPP. Assim, porque mais prova além da produzida não é necessária, invocando disposto no artigo 370 e único do NCPC julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. A autora sustenta trabalho desempenhado no meio rural, de fevereiro de 1969 a junho de 1979, bem como no meio urbano sob condições especiais, de 14.05.1991 a 13.05.2005. Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exhibe, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 14.05.1991 e 05.03.1997, já que aludido interstício já foi computado pelo INSS como trabalho debaixo de condições adversas (fls. 245/246). Deveras, falece a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, passo a apreciar a prova produzida, no tocante ao alegado trabalho rural e urbano especial, em capítulos separados. I - Do Tempo de Serviço Rural. Pretende a autora ver reconhecido tempo de serviço rural, desenvolvido de fevereiro de 1969 a junho de 1979. Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dès que de sobejo comprovado (Súmula 5 de TNU). Outrotanto, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. além disso, a Súmula nº 149 do STJ). Por outro ângulo, para fim de comprovação de fãna rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, é possível estender à filha solteira a qualidade de rurícola do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (TRF1 - AMS 13556-MG, Proc. 2001.38.00.013556-2, Rel. o Des. Fed. Aloísio Palmeira de Lima, j. de 06.06.2007, 2ª T, DJ de 16.07.2007). Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for de economia familiar, admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. No caso, demonstrou-se que José Caetano Moreno, pai da autora (fl. 16), atuou no meio campestre. De fato, está qualificado lavrador na certidão de casamento de fl. 17, ato celebrado em 1954, bem como nas certidões de nascimento de fls. 18/28, estas com assentos lavrados respectivamente em 1955, 1957, 1958, 1959, 1960, 1962, 1964, 1965, 1967, 1969 e 1971 (o último dos documentos que indicam esta condição). De sua vez, os documentos imobiliários de fls. 30/38 indicam a aquisição de imóvel rural por José Caetano no ano de 1962. Os documentos a que se fez menção condensam início razoável de prova material do alegado trabalho em regime de economia familiar, a permitir que se passe à análise dos depoimentos testemunhais colhidos na Justificativa Administrativa, depoimentos estes que - sublinhe-se - não sofreram ressalvas nestes autos, daí por que põem-se valiosos a que deles se colimava. Nessa fresta, Anésio Rodrigues Correia (fls. 258/260) presenciou a autora trabalhando com o pai e os irmãos no Sítio São Benedito, de propriedade da família, de 1968 a 1979. Disse que a família dela sobrevivia dos rendimentos proporcionados pelas citadas atividades rurais, a qual se desenvolvia sem o concurso de empregados e que eles não eram proprietários de outros imóveis rurais. Já José Pereira dos Santos (fls. 272/274) sabe que a autora desempenhou atividades rurais de 1965 a 1978, em propriedade rural do pai, em companhia deste e dos irmãos. Afirinou que a família dela vivia dos rendimentos proporcionados pelo sítio e que não havia contratação de empregados. Os depoimentos colhidos não de sofrer o temperamento imposto pelo entendimento jurisprudencial a que se fez menção, é dizer, não se admite trabalho de segurado especial em concerto de economia familiar antes dos 12 anos de idade, assim como não se o declara sem início razoável de prova material. É assim que, tudo joteado, reconhece-se em prol da autora tempo de serviço rural a se estender de 12.02.1969 a 31.12.1971, na exata confluência dos fragmentos materiais e orais de prova coligidos. II - Do Tempo de Serviço Especial. Conforme já se referiu, o INSS reconheceu trabalho especial desenvolvido de 14.05.1991 a 05.03.1997, na BEL S/A. Ficou a depender de comprovação, então, o trabalho dito realizado em condições especiais, de 06.03.1997 a 13.05.2005. O interlúdio mencionado foi computado pelo INSS como trabalho em condições comuns (fls. 245/246). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento - interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Também hoje é assente a possibilidade da conversão de tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64 e 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo, quando ainda se estava sob a égide da Lei nº 9.032/95, bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, abram-se parêntesis para deixar certo que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Acerca do período afirmado na inicial, o PPP de fls. 47/48 acusa exposição a ruídos de 83 decibéis até 15.03.2001; de 87,6 decibéis, de 16.03.2001 a 19.03.2003; de 87 decibéis, de 20.03.2003 a 14.03.2004; e de 88 decibéis, de 15.03.2004 a 13.05.2005. Não há nos autos nenhum documento técnico, ainda que produzida em diferente processo, que derrube tal mensuração. Considerados os limites de exposição a ruído traçados pelas normas a que se aludiu, cabe reconhecer especial a atividade exercida de 19.11.2003 a 13.05.2005. III - Da Aposentadoria. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que a segurada do sexo feminino complete 30 (trinta) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço rural e especial ora reconhecido, mais o tempo computado administrativamente (fls. 245/246), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora soma 23 anos e 3 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquise a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 14.05.1991 e 05.03.1997, extinguido nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho pela autora no meio rural, em regime de economia familiar, o intervalo de 12.02.1969 a 31.12.1971 e, sob condições especiais, o período de 19.11.2003 a 13.05.2005; (iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8º, do NCPC. O INSS pagará metade desta verba (R\$500,00) à advogada do autor e este a outra metade (R\$500,00) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0000693-37.2015.403.6111 - MARIA VALDECI DE SOUZA SANTOS (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 14.12.1946, assevera ter laborado no meio rural nos períodos de 15.01.1963 a 30.12.1970 e de 05.06.2000 a 30.12.2008. Afirma tê-lo desempenhado por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pede, então, a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita rogados na inicial, encaminhando-se a realização de Justificação Administrativa com a necessária indicação de testemunhas que nela haviam de depor. A autora arrolou testemunhas. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citada, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de conseguinte, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se a respeito da justificação administrativa e da contestação, insistindo na procedência do pedido formulado. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Na forma do artigo 355, I, do NCPC, julgo diretamente o pedido, porque não há mais provas a produzir, tanto que as partes não as requereram. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade rural. Diz que trabalhou na lavoura, em Avencas, desde o seu casamento realizado em 1963. Em 1971 acompanhou o marido e foram residir na grande capital, onde viveram cerca de três décadas. Em 2000, voltaram para Marilá e retomaram atividade rural na Fazenda Santa Hilda. A partir desse retorno, a autora trabalhou como segurada empregada, com anotação formal de emprego, de 05.06.2000 a 31.08.2000; e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01.08.2008 a 31.01.2009 (CNIS de fl. 115). Em 16.07.2012 requereu aposentadoria por idade, benefício indeferido, por falta de período de carência (fl. 26). Muito bem. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, no caso de mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência previsto em lei (art. 25, II e art. 142 da Lei nº 8.213/91, conforme a data da filiação ao RGPS). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (16.07.2012 - fl. 26), já havia completado 55 anos de idade (cf. RG de fl. 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, a autora, como afirma na inicial, passou três décadas na Capital do Estado, período no qual, admite, não exerceu atividades rurais, somente retomadas em 2000. Assim, a carência a cumprir baliza-se pela data do requerimento administrativo (16.07.2012) e é de 180 (cento e oitenta meses), na modelagem dos dispositivos legais acima citados. Teve reconhecido trabalho rural nos anos de 1964 e 1965 (fl. 27). Também lhe deve ser reconhecido, por extensão da condição do marido, o ano de 1963, em que se casou (fl. 12). De fato, admite-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT) Tem registro de trabalho agrícola entre 05.06.2000 e 31.08.2000, que suas testemunhas assoalham ter-se estendido até 2008 (fls. 92/93, 96/97 e 99/100). Com efeito, indício material razoável, complementado por firme prova testemunhal, suscita reconhecimento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do C. STJ). Todos esses períodos somados chegam a 12 (doze) anos, suscetíveis de aproveitamento para efeito de carência. É assim que a autora, à falta de carência, quer dizer, à míngua de prova de ter exercido atividade rural por 15 anos ou 180 meses antes do requerimento administrativo, não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 131v.º. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor, dizendo-se portador de deficiência (retardo mental leve), ao que se alia o fato de não lograr de per si prover-se ou ser mantido por sua família, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data em que requerido na órbita administrativa (13.09.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Saiu-se deferindo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Ademais, antecipou-se a prova entrevistada necessária (investigação social e perícia médica), nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Determinou-se a citação do réu e anotou-se que se devia dar ensejo à intervenção do MPF no feito (fls. 17/18). O MPF tomou ciência do feito. Auto de constatação veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Dando-se por citada, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre as provas produzidas, bem como sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada tinha a requerer. O nobre órgão do MPF emitiu parecer opinando pela nomeação de curador especial ao autor, bem como pela procedência do pedido, antecipando-se os efeitos da tutela. Instado, o autor trouxe aos autos termo de compromisso de curadora provisória, bem como procuração por esta passada e declaração de pobreza. O MPF após ciente no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, sobre a prejudicial de mérito aventada, ressalte-se que prescrição não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 19.03.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 13.09.2012). No que entende com a matéria de fundo, insta referir que o benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte traço: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi dobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (ênfases apostas - Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 38 anos de idade nesta data - fl. 09. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Bem por isso, não há dúvida, a hipótese exige a realização de perícia médica. Que foi efetuada. Em seu bojo, o senhor Perito asseverou que o autor padece de retardo mental leve, carregando consigo, desde o nascimento, impedimentos de longo prazo. É dizer: deficiência há. Resta arbitrar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e REs nºs 567985 e 580963, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Dessa maneira, segundo se filtra dos autos (fls. 26/28), o núcleo familiar do autor é composto por ele, seu pai e sua mãe. A renda que os sustenta é alimentada apenas pelo benefício de aposentadoria por idade percebido pelo pai, no importe de 01 (um) salário mínimo; e a mãe não auferir renda. Tem-se, assim, renda mensal per capita inferior a salário mínimo, de sorte que, por esse ângulo, o autor preenche o novo critério balizador de necessidade. Em abono, o que mais se constatou, na investigação social levada a efeito, é quadro sinalizador de paupéria, evidenciado pelas fotos de fls. 29/33. Desta sorte, conjugados os requisitos legais assinalados, a parte autora faz jus ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura desta ação (19.03.2015), uma vez que só nestes autos capturou-se quadro abrangente e atual de necessidade (por meio do estudo social levantado), pautado em insuscetível de retroagir a dois anos e meio antes (13.09.2012), data do requerimento administrativo. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, como requerido pelo MPF, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, no importe de um salário mínimo. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectários acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome do beneficiário: Augusto Sebastião Antunes de Oliveira. Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada. Data de início do benefício (DIB): 19.03.2015. Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo. Renda mensal atual: 01 salário mínimo. Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Requite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 17 e ciência ao MPF. P. R. I.

0001171-45.2015.403.6111 - ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (04.07.2013), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instada, a parte autora trouxe aos autos certidão de nomeação de curador provisório, procedendo, na sequência, a regularização de sua representação processual. Designou-se perícia médica e determinou-se a citação do réu após a apresentação do laudo. Laudo pericial foi juntado aos autos. A parte autora reiterou pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, em resumo, pela improcedência do pedido, aduzindo que não restaram preenchidos seus requisitos legais. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se nos autos. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial. Os autos tomaram ao Sr. Perito, a fim de informar se a DII fixada anteriormente havia de ser mantida ou retificada. O Sr. Perito prestou esclarecimentos. Mais uma vez, as partes se manifestaram, bem como o MPF. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; e c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada (fls. 76/76v), mais à frente complementada (fl. 116), o autor é portador de esquizofrenia simples, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde 16.10.2015, data da perícia médica, sem possibilidade alguma de retorno ao trabalho. Em esclarecimentos prestados pelo Sr. Louvado, disse ele que mantinha a DII anteriormente fixada. Não obstante as conclusões externadas pelo Sr. Perito, hei por bem divergir delas somente no que se refere à data de início da incapacidade do autor, acompanhando, no caso, o parecer do MPF de fls. 108/111. Aliás, a esse propósito, não é demais lembrar que, diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. É que, analisando-se os documentos de fls. 17 e 62, o autor, já em 23/11/2012, foi encaminhado à Psiquiatria, iniciando tratamento médico em 01/07/2013, com hipótese diagnóstica de esquizofrenia, mal este confirmado pelo documento de fl. 63, também datado de 01/07/2013, no qual o autor foi dado como sendo portador de esquizofrenia simples (CID F20.6), isto é, o mesmo mal encontrado pelo perito do juízo quando da perícia médica produzida nestes autos. Em razão disso, entendo que a DII pode ser retrograda a 01/07/2013, quando o autor iniciou acompanhamento e tratamento específico para o mal que o acomete. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio-doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Passo, por derradeiro, à análise dos demais requisitos, isto é, qualidade de segurado e carência, os quais, diante não, decaíram os cumpridos. É que, compulsando os autos, notadamente os dados constantes do CNIS de fls. 91/96, observa-se que o autor promoveu recolhimentos como contribuinte facultativo até 30/11/2012. A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. Assim, no caso do autor, sua qualidade de segurado, levando-se em consideração o último recolhimento havido (11/2012), foi até 15 de julho de 2013, consoante dispõe o artigo 15, inciso VI e 4º da Lei nº 8.213/91, restando claramente que, ao incapacitar-se (01/07/2013), encontrava-se acobertado pela Seguridade Social. Desta feita, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 04/07/2013, data do requerimento administrativo e conforme pedido (fl. 19), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCCP, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré de taxa isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 69), devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 04.07.2013 (DER - fl. 19). Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 01.08.2016. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001236-40.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO PENNA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, dizendo-se portador de deficiência, ao que se alia ao fato de não lograr de per si prover-se ou ser mantido por sua família, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo do benefício (13.08.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Apontou-se a propositura de ação anterior, visando ao mesmo benefício (decisão em 02.02.2015 - fl. 17, mesma data em que passada a procuração de fl. 21). Postergada a análise da ocorrência de coisa julgada, concitou-se o autor a promover a regularização de sua representação processual, eis que absolutamente incapaz. Veio aos autos cópia da investigação social produzida no feito 0002494-95.2009.403.6111, acusado no Termo de Prevenção de fl. 216. O autor regularizou sua representação processual. Na sequência, apresentou emenda à inicial, a qual foi recebida pelo juízo. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada, antecipando-se a prova entrevista necessária (investigação social e perícia médica), nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e instigando as partes a intervir na realização da prova. Determinou-se, sobremais, a citação do réu e anotou-se que se devia dar vista do que se continha nos autos ao MPF. Auto de constatação veio ter aos autos. O MPF tomou ciência do processado. Laudo médico-pericial aportou no feito. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse prandeada; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre as provas produzidas, bem assim sobre a contestação apresentada. O digno órgão do MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, faço registrar que a ação noticiada à fl. 216 (feito 0002494-95.2009.403.6111) foi reproposta de diferente causa de pedir fática (alteração da situação econômica da família), daí por que coisa julgada não se reconhece. Prescrição, também, não há proclamar, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 27.03.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 13.08.2014, data do requerimento administrativo do benefício). Passo ao exame da matéria de fundo. O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a) garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (ênfases apostas - Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 42 anos de idade nesta data - fl. 23. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito preconiza a Súmula 29 da TNU. Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica. Que foi efetuada. Em seu bojo, o senhor Perito asseverou que o autor padece de esquizofrenia paranoide, carregando consigo impedimentos de longo prazo, desde a data da perícia médica (05.02.2016 - fl. 261), já que total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Aludidos impedimentos não de prolongar-se por no mínimo dois anos (fl. 261v) é dizer: deficiência há. Resta alvitar o requisito econômico. Sobre esse tema, a jurisprudência do Pretório Excelso consagrou sensíveis alterações, que impactam diretamente o caso em exame. Senão vejamos. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e REs nºs 567985 e 580963, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Dessa maneira, segundo se filtra dos autos e dos extratos CNIS que neles se hospedam, a renda mensal per capita em exame é superior a salário mínimo hoje vigente, de sorte que, por esse ângulo, o autor não preenche o novo critério balizador de necessidade. Outras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Não há, pois, como modificar o resultado da v. decisão monocrática de segundo grau de fls. 15/17. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCCP. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais devidos no feito, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCCP. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCCP). Por ora sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 245. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EPP(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio do qual a autora queixa-se da contribuição social introduzida pelo artigo 9º da Lei nº 9.876/99, a qual se acha topologicamente conformada no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços médicos que lhes são prestados (rectus), a seus funcionários) por cooperados (médicos) organizados em cooperativa de trabalho (UNIMED de Marília), exação esta que averba de inconstitucional por afronta ao 4º do artigo 195 da Lei Maior, como proclamou o E. STF, à falta de ter sido introduzida por lei complementar. Requer a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos. A inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a autora recolheu custas; depois, emendou a inicial para corrigir o polo passivo. A ré, citada, reconheceu o pedido formulado na inicial, pedindo para ser eximida da condenação em sucumbência e para ser observada a prescrição das parcelas que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta. É a síntese do necessário. DECIDO: A ré preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, dizendo-se dispensada, por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de contestar e de recorrer nos processos que têm por objeto a matéria ventilada no presente feito. O que se tem, então, é reconhecimento expresso da procedência do pedido inicial. Por isso, este feito, sobre o prisma do mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, a, do NCPC. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do NCPC. JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, depois de 27.05.2010 -- com o que se respeita a prescrição quinquenal incidente --, conforme ficarem apurados em execução de sentença. Citados valores, desde quando indevidamente recolhidos, deverão ser atualizados tão somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Livre a ré de honorários advocatícios de sucumbência, à vista do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, e porque a intervenção de sua representação judicial, ademais, se fez necessária, no escopo de delimitar os efeitos da condenação aos indébitos não prescritos. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC e 2º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002). Custas e seu reembolso como de lei. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo. P. R. I.

0002175-20.2015.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS BEZERRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo especial afirmado, mais aquele assim admitido administrativamente, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo (14.04.2015), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a pagá-las, a autora preferiu promover seu recolhimento. Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 171.838.416-2. A antecipação de tutela requerida foi indeferida, à falta de seus pressupostos autorizadores. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do NCPC. É que, para o que se visa, há documento específico e obrigatório, o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Refiro-me ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP --, que a autora colacionou aos autos, e conter o histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser ser negado do empregado, sob pena de multa. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, os PPPs trazidos aos autos fornecem as informações de que se necessita para o deslinde do feito, valendo ressaltar que nenhuma das partes impugnou seu conteúdo. No mais, a autora pleiteia declaração de tempo especial, que pretende somar a períodos assim já reconhecidos na ora administrativa, para haver do INSS aposentadoria especial desde 14.04.2015. Aposentadoria especial - recorde-se -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo de tempo de trabalho especial não pode ser aplicada retroativamente. Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - REsp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, de fato, entende Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75), de forma concordante, pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o festejado mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR (...). Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Muito bem. Para a autora é especial o período de trabalho que empreendeu de 06.03.1997 a 14.04.2015. O interlúdio mencionado consta da CTPS (fl. 23) e do CNIS (fl. 102). Resta assim aquilatar se as atividades então exercidas pela autora entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. Os PPP's de fs. 27/31 e 32/33 apontam que no período de 06.03.1997 a 14.04.2015 a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e técnica de patologia clínica na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, exposta a agentes biológicos (sangue, secreção e fluidos), mas com utilização eficaz de EPI. Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há período de especialidade a ser reconhecido. De consequência, consolidado o reconhecimento administrativo de trabalho especial de 24.03.1987 a 02.05.1987, de 11.05.1987 a 31.01.1995, de 01.02.1995 a 05.03.1997 e de 01.09.1994 a 29.01.1996 (fs. 85/86), sem mais nada que acrescer aos influxos deste decisório, não cumpre a autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público do vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas pela autora vencida. P. R. I.

0002510-39.2015.403.6111 - MAYSA SCHMITZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em um ou outro caso, pretende a condenação do INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde quando devidas, mais adendos e consecutários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora, juntando documentos, reiterou seu pleito de gratuidade. Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi a autora intimada a recolher custas, decisão em face da qual interps recurso de agravo de instrumento. Apertou no feito cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto, dando-lhe provimento. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. A autora pleiteia declaração de tempo especial, compreendido entre 06.03.1997 e 16.04.2014, para haver do INSS aposentadoria especial desde 16.04.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 46). Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benesse em primeiro lugar visada - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuatedo até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Pois bem. Para a autora são especiais os períodos de trabalho que se estendem de 22.06.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 16.04.2014, data do requerimento administrativo. O primeiro interdição foi reconhecido administrativamente (fs. 72/73 e 76/77); o outro foi computado pelo INSS como trabalho debaixo de condições comuns (fs. 76/77). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pela autora de 06.03.1997 a 16.04.2014 entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. No intuito de provar o alegado, a autora juntou o PPP de fl. 70, o qual aponta exposição a ruído, no nível de 87,09 decibéis para o período de 22.06.1988 a 31.05.2006; de 85,02 decibéis para o que vai de 01.06.2006 a 30.09.2008; e de 87,3 decibéis, a partir de 01.10.2008. Anote-se que o aludido formulário aponta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 02.07.2001. Tratando-se de agente nocivo com relação ao qual sempre se exigiu aferição técnica (ruído), o trabalho mencionado no PPP, anterior àquela data, à falta de bastante mensuração, não pode ser considerado especial. Tecidas essas considerações, porque ultrapassados os limites de exposição a ruído estabelecidos pela norma, cabe reconhecer especial a atividade exercida pela autora de 19.11.2003 a 16.04.2014. E somado aludido interstício àquele admitido administrativamente como especial, cumpre a autora pouco mais de 19 anos trabalhados sob condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (25 anos), requerida em primeiro lugar. Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem; e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só depois se filiaram (TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se, então, a contagem que no caso desponta: Ao que se vê, a autora soma, até 16.04.2014 (DER - fl. 46), 29 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC: i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor da autora, entre 19.11.2003 e 16.04.2014, com vistas a bastante averbação; ii) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição formulados. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida à autora e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de granjear vantagem econômica de valor igual ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3ª, I, do NCPC). P. R. I.

0002619-53.2015.403.6111 - FRANCISCO SOARES CORREIA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhado em condições especiais. Admitidos todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, que pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde quando forem preenchidos os requisitos necessários. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se todo o tempo considerado especial em comum. A inicial veio acompanhada de questionários, procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora anexou guia de recolhimento de custas iniciais. Determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios almejados; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a produção da prova pericial pretendida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assalariado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a depender, para produzir-se, do concurso de técnico. Depois, porque há documentos específicos e obrigatórios (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante as autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do NCPCL, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPCL. O autor pleiteia reconhecimento e averbação de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende que aludido tempo especial, contado de forma acrescida, forme com os demais, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Na esfera administrativa, requereu aposentadoria por tempo de contribuição e teve indeferido o benefício (fls. 140 e 184). Aposentadoria especial - benefício requerido em primeiro lugar - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, e sobre isso não há mais questionamento -, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Muito bem. Segundo o autor, são especiais os períodos de trabalho que empreendeu de 01.08.1986 a 13.07.1994 e 12.09.1994 a 20.08.2012 (DER). Aludidos interlúdios estão registrados em CTPS (fl. 30), acham-se lançados no CNIS (fls. 295 e 307) e foram computados pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 365/365vº), com exceção dos intervalos que se estendem de 12.09.1994 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 31.05.1997, de 01.06.1997 a 05.05.1999 e de 01.11.2007 a 31.12.2011, os quais, conforme afirma o autor na inicial, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia (fls. 365/365vº, 376/378 e 386vº/390). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.08.1986 a 13.07.1994, 06.05.1999 a 31.10.2007 e de 01.01.2012 a 20.08.2012, de fato, enquadraram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Os formulários de fls. 152/153, indicam que o autor trabalhou na indústria metalúrgica, de 01.08.1986 a 13.07.1994, para a empresa Ayão Suzuki & Cia. Ltda. - EPP como prestista e torneiro, exposto a ruído (não quantificado) de 01.08.1986 a 13.07.1994 e a graxa e óleo mineral de 01.05.1991 a 13.07.1994. À época em que realizada (01.08.1986 a 30.04.1991), a atividade de prestista enquadrava-se no Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.2 - prestadores). Sobre o assunto, já se decidiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos de 11/11/75 a 09/05/77, de 07/11/79 a 13/08/85, de 14/10/85 a 13/01/86, em que exerceu a função de prestista, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79, conforme anotações na CTPS. 2. Inexiste nos autos provas suficientes do exercício de trabalho sob condições especiais acerca dos demais períodos relatados na inicial. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004274-70.2014.4.03.9999/SP, 10ª Turma, Desembargador Federal Relator BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial/ de 20/07/2016) Quanto ao restante do período (01.05.1991 a 13.07.1994), ao longo do qual o autor laborou na atividade de torneiro na mesma empresa, exposto a ruído (não quantificado) e graxa e óleo mineral, é possível enquadrá-lo no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em face dos agentes químicos notificados. Diante de tais considerações, o período que se estende de 01.08.1986 a 13.07.1994 deve ser reconhecido especial, tendo em conta o enquadramento por categoria profissional e o teor do formulário de fl. 152. Já o PPP emitido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fls. 58/76), informando sobre a utilização de EPIs eficazes, exceto para o período de 01.10.2007 a 31.10.2007, acompanhado de laudos (fls. 75/112) e comprovantes de entrega de EPIs (fls. 113/128), indica que o autor trabalhou de 06.05.1999 a 31.10.2007, nas funções de pintor, mecânico dispositivos, soldador elétrico produção e soldador manutenção, exposto a fatores de risco físico (ruidos de 81 e 82 decibéis) e químico (várias substâncias). No entanto, o trabalho realizado não reveste especialidade, ao teor dos PPPs e dos laudos de fls. 58/76 e 75/112, seja porque os níveis de ruídos e as concentrações de substâncias ficaram abaixo dos limites de tolerância, seja pelo emprego de EPIs eficazes, para a finalidade de neutralizar agressão à saúde do obreiro. Por outro lado, o período de trabalho de 01.01.2012 a 20.08.2012 não permite enquadramento por categoria profissional, ademais de ter ficado absolutamente deserta de prova a indicação genérica de nocividade (agente agressivo químico) citada na inicial (fl. 07). Trabalho especial, pois, houve no intervalo de 01.08.1986 a 13.07.1994. De especial, portanto, há pouco mais de dezesseis anos de trabalho, o que não dá pasto à aposentadoria especial postulada. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabeleceu os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se, então, a contagem que desponha: Ao que se vê, o autor soma, até 20.08.2012 (DER), 32 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPCL: i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, entre 01.08.1986 e 13.07.1994; ii) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPCL), os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. O INSS restituirá ao autor metade das custas por ele desembolsadas. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de produzir vantagem econômica de valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPCL). P.R.I.

0002711-31.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho em condições especiais que pretende ver reconhecido para, convertido em tempo comum acrescido, ser somado ao seu tempo de recolhimento previdenciário na qualidade de segurada facultativa. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24.06.2014), condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora juntou cópia do procedimento administrativo NB 168.718.675-5. Chamada a esclarecer o pedido, a autora apresentou petição de emenda à inicial. Dando-se por citada, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a procedência de seu pedido. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: A fl. 107, aduz a autora. Quanto ao período especial alegado, efetivado a exposição aos fatores de risco, tendo em vista que os documentos expedidos pelas empresas PPP estão encartados nos autos, à fim de comprovar o efetivo exercício de atividade prestada em condições especiais, exposto aos fatores de risco inerentes à profissão, NÃO OBSTANTE que se realize perícia no local de trabalho para que corrobore com as alegações iniciais. Como visto, então, há PPP nos autos, preordenado exatamente a evidenciar as condições de trabalho a que a autora esteve sujeita, ao longo de seu trabalho para a Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas - Hospital São Francisco de Assis, de 01.09.1987 a 07.04.2009. Dito trabalho encerrou-se há mais de sete anos. A autora não impugnou o conteúdo do documento que ela própria fez juntar aos autos. Assim, perícia não logaria recuperar condições de trabalho havidas entre os anos de 1987 e 2009. Outrossim, se o PPP não foi impugnado, perícia operaria em superposição, fazendo-a desnecessária. De fato, PPP constitui documento obrigatório voltado exata e precisamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial designadamente. Assim, invocando disposto no artigo 370 e único do NCPC, porque mais prova além da produzida não é necessária, julgo imediatamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. A autora requer a declaração de trabalho em condições especiais de 01.09.1987 a 07.04.2009. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Também hoje é assente a possibilidade da conversão de tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade, permanência e não-intermitência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo, quando ainda se estava sob a égide da Lei nº 9.032/95, bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Por derradeiro, o recebimento de adicional de insalubridade pelo segurado, de natureza indenizatória, com base no artigo 189 da CLT, por si só não confere ao obreiro o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, à luz da legislação previdenciária que se mencionou. Recupere-se, então, que a autora trabalhou para a Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas - Hospital São Francisco de Assis, de 01.09.1987 a 07.04.2009 (fl. 22). Quanto ainda em atividade, isto em 29 de outubro de 2008 (fl. 28), a autora obteve o PPP de fls. 26/28 (a ordem certa de sua folhas é: 27, 26 e 28), assinado pelo responsável técnico, responsável pela monitoração biológica, doutor Antonio Sérgio Alvarez Nicolás, dando conta de que passou por exames médicos em 08.03.2001, 03.12.2003, 05.12.2003 (três vezes), 02.03.2005, 07.03.2005 (três vezes), 24.06.2006, 31.03.2006 (três vezes), 29.03.2007, 19.04.2007 (três vezes), 26.06.2007, 01.07.2008 e 05.08.2008 (quatro vezes), com resultados normais, salvo o primeiro de 08.03.2001 (fl. 26). Segundo tal documento a autora, de 01.09.1987 a 29.10.2008, trabalhou na cozinha da empregadora, como ajudante de cozinha, CBO 5132-20, realizando as seguintes atividades: Verificar caderno de dietas de pacientes e seguir-las, informar a nutricionista sobre qualquer intercorrência, preparar pães e biscoitos a serem servidos a pacientes, higienizar frutas e verduras, distribuir desjejum conforme dieta estabelecida, preparar e entregar almoço, lanche da tarde e jantar aos pacientes internados, preparar chá/café e torradas para os médicos/funcionários e pacientes, higienizar o refeitório e cozinha diariamente, preparar sucos e outros conforme necessidade. Citada atividade (de cozinha) está lançada no CNIS da autora, a partir dos dados informados pela empregadora na GFIP (fl. 87). Ao teor do aludido PPP, a autora não trabalhou exposta a nenhum fator de risco (fl. 27). Recusa-se validade ao PPP de fls. 24/25 uma vez que não assinado por responsável técnico, não ser contemporâneo ao período de vínculo pretendido (foi assinado em 16.10.2013 - fl. 25), além de as informações nele lançadas, sobre descrição de atividades, atribuírem com o informado pelo empregador nas informações sociais que esteve obrigado a prestar. Condições especiais de trabalho, assim, não ficaram positivadas. E sem nada a acrescentar à contagem administrativa juntada a fl. 58 (21 anos, 7 meses e 7 dias), o benefício requerido, à falta de tempo de contribuição, não pode ser deferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 108v. P. R. I.

0002819-60.2015.403.6111 - JOSE OTAVIO MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual busca ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo (27.11.2014) ou a partir do implente das condições para a concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial e juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 170.514.136-3. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor requer prova pericial e justifica sua necessidade da seguinte maneira: Ocorre que a cópia da CTPS do autor e os PPPs juntados aos autos deram oportunidade para que o requerido concedesse o direito ao autor, mas não, este ainda tenta retirar direito líquido, certo e comprovado. Porém, para que não restem dúvidas acerca do direito do autor foi solicitada a realização de perícia técnica, vez que esta comprovará o direito já demonstrado, devendo esta ser deferida e por ser a única capaz de confirmar os fatos avançados pelo autor, e, é necessária a realização da perícia vez que o INSS rechaça veementemente o direito buscado pelo autor (fl. 180). Ora, se o direito do autor está demonstrado -- como afirma que está --, a prova técnica é-lhe inútil, se há PPP que fornece informações técnicas para o deslinde judicial, na parte em que estas não foram objeto de impugnação, como se verá a seguir. Mas, em outra parte, o autor assevera: O requerido requer o afastamento das condições especiais durante o período em que houve utilização de EPI. Ocorre que para que o EPI elimine o ambiente de insalubridade se faz necessário que a utilização deste seja extremamente eficiente e eficaz e que seja comprovado que este elimine a situação de especialidade, vez que a utilização de EPI não significa que a situação insalubre foi eliminada... (fl. 181). Logo, se a utilização de EPI eficaz não for relevante para a determinação de especialidade do trabalho - e não o é em se tratando do agente físico ruído --, como adiante se verá, perícia judicial não se realiza, para conferir a eficácia do equipamento, por nada lograr crescer ao thema probandum. Em verdade, para a demonstração da especialidade que interessa ao autor, como não desconhece, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererogação, salvo de cumprimento impugnado elemento que nele se inscreva relevante ao julgamento da causa, o que no caso concreto não sucede. Isso considerado, na combinação dos artigos 370, único, e 355, I, ambos do NCPC, julgo imediatamente o pedido formulado. O autor pede sejam declarados especiais os períodos que se estendem de 10.02.1986 a 15.05.1990 e de 16.08.1993 a 27.11.2014, data do requerimento administrativo. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 10.02.1986 e 31.03.1986 e entre 16.08.1993 e 02.12.1998, já que aludidos interstícios já foram computados pelo INSS como trabalhados debaixo de condições adversas (fls. 123/125 e 126/127). Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4. AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetivado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Acerca da atividade especial de eletricitista, anote-se que, para comprová-la, mesmo antes da promulgação da Lei nº 9.032/95, não bastava simples menção em CTPS a respeito da função; afigurava-se necessário demonstrar que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. (...) Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (...) (Processo APELRE 200503990311280, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1045383, Relator(a): JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:06/10/2010, PÁGINA:648) No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Por derradeiro, o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, à luz da legislação previdenciária que se mencionou. Muito bem: O formulário de fl. 26, elaborado com base no laudo técnico de fls. 28/33, demonstra que no período de 01.04.1986 a 15.05.1990 o autor desempenhou a função de ajudante de eletricitista de manutenção, no setor de manutenção da Máquinas Agrícolas Jacto S/A, sujeito a tensões elétricas de 120 a 220 volts. Como o autor não recusa a medição e à vista da anotação anterior acerca da exposição a eletricidade, não há como reconhecer especial aludida atividade. O PPP de fls. 39/45, de sua vez, indica que o autor, no intervalo de 03.12.1998 a 31.12.2011, nas funções de ajudante de manutenção predial, eletricitista de manutenção geral e eletricitista de manutenção PL, esteve exposto a ruído de 92 decibéis. Já o PPP de fls. 46/47 aponta que o autor, trabalhando como eletricitista de manutenção, submeteu-se a ruído de 92 decibéis, de 01.01.2012 a 31.12.2013; e de 81,7 decibéis, de 01.01.2014 a 17.10.2014. Assim, porque ultrapassado o limite de tolerância à exposição a ruído, estabelecido pela norma, cabe reconhecer especial o trabalho realizado pelo autor de 03.02.1998 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 31.12.2013. Somados os períodos ora reconhecidos àqueles admitidos especiais pelo INSS, a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja fica assim emoldurada: Não cumpre o autor, ao que se vê, tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício postulado (25 anos), razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício. Note-se que nos autos não se produziu prova de exercício de atividades especiais depois de 27.11.2014. Não há como computar, pois, tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo, como requer o autor, em ordem sucessiva, na inicial. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 10.02.1986 e 31.03.1986 e de 16.08.1993 a 02.12.1998, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetível de averbação o compreendido de 03.02.1998 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 31.12.2013; (iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8º, do NCPC. O INSS pagará metade desta verba (R\$500,00) à senhora advogada do autor e este a outra metade (R\$500,00) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0003107-08.2015.403.6111 - MARIA CELESTE PIRENETTI ALECIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela ré às fls. 209/210, apontando omissão na sentença de fls. 176/181. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Os embargos de declaração, destarte, somente se prestam a atacar um dos vícios antes apontados, afigurando-se apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, não assiste razão à ré, pois ao contrário do sustentado, entendo que não há omissão a suprir. É que a sentença atacada julgou improcedente o pedido em face da União formulado, diante do que restou prejudicada a alegação de prescrição. De fato, não acolhida a pretensão inicial, da sentença não decorreu condenação contra a ré, razão pela qual não há como pronunciar prescrição. Devem ser rejeitados, assim, os embargos de declaração opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-87.2015.403.6111 - ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

entre 01.04.1987 e 28.09.1988, não apurou nos autos nenhum documento capaz de demonstrar as condições especiais assalgadas ou, nem mesmo, as atividades que autor na citada empresa desempenhava. Dessa forma, os registros constantes do cadastro CNIS do autor (fl. 102) e do cálculo de tempo de contribuição do INSS (fl. 82/83), afirmando a existência do vínculo, isoladamente considerados, não bastam para constituir especialidade. Por outro lado, o PPP de fls. 33/34, com responsáveis pelos registros ambientais a partir de 2002 e sem a utilização de EPI e EPC eficazes, indica que o autor, nos períodos de 01.11.1988 a 19.09.2010 e de 21.10.2011 a 15.04.2013, laborou como frentista no mesmo Posto Sem Limites Ltda., fazendo abastecimento de veículos com álcool, diesel e gasolina e exposto a ruídos de 96,0; 77,9; 82,6; 87,7 e 73,3 decibéis. O mesmo documento, no campo observações, afirma que referidos agentes químicos (gasolina, etanol e diesel) ficaram abaixo dos limites de tolerância, a partir de 18.05.2006. A atividade de frentista - insta deixar posto - inclui-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11). Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despendido confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso estada em qualquer meio de prova que denunciasse exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos. Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimção deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Ademais, é ainda da jurisprudência que: O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes e combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS) (TRF 3ª Região, AC 300771, Rel. o Juiz Federal Johnson Di Salvo, j. de 27.03.2001, DJU de 08.05.2001, pág. 410). Refira-se, ainda, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1475526, Rel. o Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15.02.2013 - grifou-se). Diante de tais considerações, os períodos que se estendem de 01.11.1988 a 05.03.1997 e de 02.10.2002 a 17.05.2006, exposto a álcool, diesel e gasolina; de 18.05.2006 a 15.06.2008 e de 21.10.2011 a 01.04.2012, exposto a ruídos de 96 e 87,7 decibéis, devem ser reconhecidos especiais, tendo em conta o enquadramento por atividade e o teor do PPP de fls. 33/34. De 01.09.2014 a 28.11.2014, o autor também trabalhou como frentista (fl. 37). Ao teor do PPP de fls. 42/46, verifica-se que esteve ele exposto a fatores de risco físico (queda) e químico (óleo min). No entanto, como dá conta referido documento, tal período não se reveste de especialidade, já que, quanto ao fator de risco físico (queda), houve indicação genérica de nocividade e, quanto ao químico (óleo min), a saúde do autor, no seu decorrer, recebeu proteção efetiva e eficaz, mediante a utilização de equipamento de proteção coletiva. Sobre a utilização de EPC eficaz, vale o que decidiu o C. STF no precedente mencionado. Então, todo joierado, trabalho especial houve nos seguintes intervalos: de 01.11.1988 a 05.03.1997; de 02.10.2002 a 17.05.2006; de 18.05.2006 a 15.06.2008; e de 21.10.2011 a 01.04.2012. De especial, portanto, há pouco mais de catorze anos de trabalho, o que não rende ensanhas à aposentadoria especial postulada. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedagógica, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 200451511023557). Verifique-se, então, a contagem que desconta: Ao que se vê, o autor soma, até 28.11.2014 (DER), 35 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (28.11.2014 - fl. 15), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 85, 2º e 86, único, ambos do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito com julgamento de mérito, resolvendo-o na forma do artigo 487, I, do NCPC, para: (i) julgar parcialmente procedente o pedido de homologação/averbação de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar os intervalos que se estendem de 01.11.1988 a 05.03.1997, de 02.10.2002 a 17.05.2006, de 18.05.2006 a 15.06.2008 e de 21.10.2011 a 01.04.2012; (ii) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; e (iii) julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados: Nome do beneficiário: Milton Nogueira da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 28.11.2014 (DER - fl. 15) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P.R.I.

0003462-18.2015.403.6111 - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor benefício por incapacidade, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laboral, ao padecer de mal ortopédico. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo (20.07.2015), as verbas disto decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica. Apontou o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada, bem como sobre a contestação apresentada. Ouvido, disse o INSS que nada tinha a requerer. O MPF manifestou-se nos autos. Os autos tornaram ao senhor Perito, o qual prestou esclarecimentos, a respeito dos quais as partes tiveram ciência, pronunciando-se. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição não há, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fando do direito não prescreve. Olhos postos no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se a 20.07.2015 (fl. 28), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi ajuizada (11.09.2015). No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extermem os contornos de um e de outro benefício. De saída, observo que o autor efetivamente cumpriu os dois primeiros requisitos mencionados, ao que se vê do CNIS de fls. 49/50. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la, daí por que determinou-se perícia. O laudo respectivo veio ter aos autos. Seguindo ele (fls. 39/39vº), mais à frente complementado (fls. 77/77vº), o autor padecer de artrose (CID M 15.0), mal que o incapacita, desde 08.06.2015 (doc. de fl. 23), de forma parcial e temporária para o trabalho. Estimou o senhor Louvado que o autor demoraria em convalescimento período de seis meses a um ano, a contar da perícia. Esclareceu o senhor Experto do juízo que, ultrapassado tal período de recuperação, não reunindo o autor condições de retomar às suas atividades habituais, seja por qual motivo, poderá ser ele reabilitado para outras funções, como as de porteiro, vigia ou balconista. Em razão das conclusões periciais mesmas, caso não é de aposentadoria por invalidez, a exigir impossibilidade total e permanente do segurado para o trabalho. A hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada no autor é temporária. Colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laboral. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). É assim que, é de conceder ao autor, porque atendidos os requisitos legais, benefício de auxílio-doença, a partir de 20.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 28), uma vez que as conclusões do senhor Perito permitem estabelecer dita retroação. Não é possível fixar tempo de duração do benefício, na esteira do artigo 60, 8º, da Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016. É que o senhor Louvado, embora tenha fixado tempo a quo na data da perícia, estimou prazo de convalescimento variável (de 06 meses a 01 ano), impedindo a determinação de prazo final. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, a partir de 20.07.2015 e sem prazo de duração, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Uma vez que o benefício cabível só foi possível de identificar depois das conclusões periciais levantadas, a sucumbência é só do réu. Eis por que condeno-o a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela parte autora, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Evaldo da Luz (CPF: 572.654.459-53) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20.07.2015 (DER - fl. 28) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

0004261-61.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSINHA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o INSS cobra da ré ressarcimento em virtude do recebimento, tachado de indevido, de benefício assistencial de prestação continuada, espécie 87, NB nº 118.057.794-6, após o óbito de seu titular, Sr. Antonio Ferreira dos Santos, em 16.01.2008. A ré foi intimada a esclarecer a irregularidade, mas sua defesa não foi acatada na esfera administrativa. Considerando, então, indevidos os recebimentos do benefício no período que se estende de 17.01.2008 a 30.11.2008, o autor pede a condenação da ré a devolver ao erário a quantia de R\$ 4.292,34, acrescida de correção monetária e juros de mora, arcando, sobremais, com os consectários da sucumbência. À inicial juntou documentos. Determinou-se a citação da ré, pelo correio. Frustrada, como o AR não havia sido assinado pela ré mesma, determinou-se a repetição da citação, desta feita por oficial de justiça. A ré foi pessoalmente citada (fls. 109vº/110). A ré deixou escoar em branco o prazo para defender-se, com o que foi decretada sua revelia. O INSS requereu o julgamento antecipado do mérito. É a situação do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, II, do NCPC. É que, no caso, devem-se reconhecer presentes os efeitos materiais que decorrem da revelia. De fato, na espécie, há de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS (art. 344 do CPC), já que não comparece nenhuma das hipóteses entre as arroladas no artigo 345 do citado estatuto processual e não permanece dúvida acerca do fato, documentalmente provado, de que o benefício nº 118.057.794-6, de titularidade de Antonio Ferreira dos Santos, foi pago no período de 17.01.2008 a 30.11.2008, isto é, depois de seu falecimento (16.01.2008 - fl. 44). Note-se que a ré foi intimada a apresentar defesa administrativa, mas limitou-se a protocolar a declaração de fl. 66, negando ter havido recebimento do benefício após o falecimento de Antonio. O INSS, então, com vistas a melhor instruir a investigação, convocou a ré a prestar depoimento, mas ela não compareceu. A defesa foi julgada insuficiente e em face de tal decisão a ré não interpôs recurso (fls. 85/86). De bom aviso acrescer que também nestes autos não interveio para deduzir razões. Diante do quadro desenhado, recusa-se, em favor da ré, boa-fé. Boa-fé, em sua concepção subjetiva, corresponde a uma atitude psicológica, isto é, a uma decisão de vontade, conotando a convicção individual do agente de estar agindo em conformidade com o direito; baseia-se numa crença ou numa ignorância. Assim, no exato contraponto, o que se surpreende na ré é má-fé, porquanto não noticiou ao INSS a morte do pai, ela mesma que lhe declarou o óbito (fl. 44), além de ter havido, irrecusavelmente, pagamento de benefício personalíssimo depois da morte de seu titular, a conotar indébito suscetível de repetição. O caso reveste enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Deve ser entendido como sem justa causa o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas, sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido (Direito Civil, Sílvio de Salvo Venosa, vol. 2, 6ª ed., p. 212). Restituição deve haver nos moldes do artigo 115, II e único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 154, II, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 5.699/2006, já que, irretidas as asseverações do INSS, aflora a má-fé imputável à ré, claramente evidenciada no caso dos autos. Colacionam-se precedentes judiciais sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está evadido de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (Processo AI - Agravo de Instrumento - 490039 (00315195120124030000), Juiz Convocado Relator LEONARDO SAFI, TRF 3ª Região, 9ª Turma, e-DJ F 11/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. MÁ FÉ. APELO DO INSS PROVIDO. - Na hipótese, o dano causado ao Erário é evidente, não havendo que se falar em recebimento de boa-fé, tendo em vista que, na qualidade de procuradora de sua genitora, somente a autora tinha acesso total aos pagamentos e conta corrente de sua mãe, não havendo qualquer notícia de que tenha havido roubo, ou furto do cartão do benefício do falecido segurado, havendo, portanto, a presunção de que os saques ocorridos após o óbito, durante 6 (seis) meses, tenham sido efetuados pela demandante, que deixou de comunicar o passamento da falecida segurada Maria Doralice dos Prazeres. - Tratando-se de ressarcimento de dano ao erário, a ação é imprescritível, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB/88. (...) (Processo: AC 201302010181984, APELAÇÃO CIVEL - 616393, Relator(a): Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 19/03/2014) Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor reclamado na inicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada recebimento indevido, e acrescido de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em razão do decidido, a ré pagará ao INSS honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Por ora livre de custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. P. R. I.

0004450-39.2015.403.6111 - PRISCILLA DE BRITO KELLER (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal ortopédico que a impossibilita de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo (30.09.2008), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou questões, a ela juntando procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e postergada do pedido de tutela de urgência, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica. A autora trouxe aos autos documentos médicos. A promotora comunicou nos autos o deferimento administrativo de benefício por incapacidade. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Embora citado, o INSS deixou de apresentar contestação, sendo decretada a sua revelia, com o temperamento mencionado na decisão de fl. 56. A parte autora manifestou-se sobre a prova médica produzida. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, fadado e converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada molestia que estaria a se abater sobre a autora. Nesse passo é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, com segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surtimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do artigo 42). A CTPS de fl. 16 e o CNIS de fls. 17/18 dão conta de que a autora cumpre os dois primeiros requisitos citados: é segurada e adimpla a carência exigida. A esse propósito, não parece oportuno mencionar que o próprio INSS concedeu à autora benefício de auxílio-doença a partir de 04.11.2015 (fl. 50), data anterior à propositura da presente ação. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determino-se perícia. Segundo o laudo de fls. 53/53vº, a autora é portadora de necrose asséptica do fêmur (CID M87.0), mal que a incapacita, desde 20.10.2015 (doc. de fl. 39), de forma total e temporária para o trabalho. Estimou o senhor Louvado tempo de até 01 ano após procedimento cirúrgico para que a autora consiga efetiva recuperação. Não vieram aos autos documentos médicos ou parecer de assistente técnico da autarquia que infirmem mencionadas conclusões periciais, as quais, em virtude disso, devem prevalecer porquanto produzidas por técnico equidistante dos interesses em cotejo. Em razão das sobrecitadas conclusões periciais, caso não é de aposentadoria por invalidez, a exigir impossibilidade total e permanente do segurado para o trabalho. A hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada a autora, embora total, é temporária. Colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Assim é de conceder à autora, porque atendidos os requisitos legais, benefício de auxílio-doença, a partir de 11.03.2016, data da citação do INSS (fl. 54), momento em que o réu tomou conhecimento da ação. Não é possível fixar tempo de duração do benefício, na esteira do artigo 60, 8º, da Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016. É que o senhor Louvado, embora tenha estimado prazo de convalescimento de 01 ano, fixou como termo a quo cirurgia de prótese de quadril, procedimento que não está marcado e ao qual a autora não está obrigada a se submeter. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, a partir de 11.03.2016 e sem prazo de duração, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. A autora, tendo pleiteado benefício por incapacidade desde 30.09.2008, sucumbiu em parte significativa do pedido. Todavia, é incabível arbitrar honorários advocatícios em favor do réu revel na parte em que se saiu vencedor, porquanto aludida verba objetiva remunerar atuação de advogado, o que na vertente hipótese não ocorreu. Mas há também a sucumbência do réu, razão pela qual condeno-o a pagar à patrona da autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. As partes são isentas de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora à guisa de benefício(s) por incapacidade e salários-de-contribuição vertidos em seu nome ao RGPS, a partir da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Priscilla de Brito Keller (CPF: 333.669.538-45) Espécie do benefício: Auxílio-doença. Data de início do benefício (DIB): 11.03.2016 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EAD) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Requite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 43. P. R. I.

0000012-33.2016.403.6111 - PAULO CEZAR PILLA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o qual busca ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. Sucessivamente, requer a condenação do réu a expedir certidão de tempo de contribuição, da qual conste o período em questão, como trabalhado sob condições adversas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do ré, facultando às partes a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo NB nº 173.957.792-0. O INSS deu-se por citado. O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado. O INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requer a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor requer o reconhecimento de tempo especial que desenvolveu, como chefe de oficina, de 05.07.1988 a 07.11.2013, na empresa Comercial de Veículos Francisco Freire Ltda. De fato, o PPP de fls. 22/23 consigna que no período citado, como chefe de oficina, o autor desenvolveu as seguintes atividades: Planejar atividades de assistência técnica; atender clientes; administrar e estruturar equipes de trabalho; gerenciar recursos materiais e financeiros; contatos e projetos; promover condições de segurança; saúde; meio ambiente e qualidade. Aludidas atividades, examinadas pelo instituto previdenciário, não foram consideradas especiais, em razão dos seguintes motivos (fl. 103): Chefe de oficina, planeja atividades de assistência técnica; atende clientes; administra e estrutura equipes de trabalho, gerencia recursos materiais e financeiros, contratos e projetos, com exposição intermitente, ocasional, a graxa e óleo mineral, já que desenvolve tarefas administrativas em grande parte do trabalho (...). Exposição a ruído sem registro ambiental e sem intensidade e fontes... Em razão disso, tempo especial não foi reconhecido (fl. 115). Não se pôs em dúvida as atividades exercidas pelo autor. Nada há nos autos, também, a infirmar as conclusões técnicas da Médica do Trabalho, doutora Nair Sunie Katakura, lançadas no PPP de fls. 100/101. É assim que, na forma do artigo 370, único, do NCPC, não é necessário produzir mais prova. É que o PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererogação, salvo se se levantasse dúvida fundada sobre as informações que nele constam, o que não se dá na vertente hipótese. Assim, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. O autor sustenta trabalho especial, na qualidade de chefe de oficina, no período de 05.07.1988 a 07.11.2013, o qual, reconhecido, segundo a inicial (fl. 04), bastaria à concessão da aposentadoria especial lamentada. Em se tratando de reconhecimento de tempo especial de trabalho, o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 reza que a especialidade do trabalho que se empreender será comprovada por meio de formulário preenchido com base em dados retirados de laudo técnico elaborado para verificar as condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O parágrafo terceiro (3º) do mesmo dispositivo legal exige, para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho, que seu exercício tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional e não intermitente. De fato, a partir da edição da Lei 9.032/95, a especialidade do trabalho, decorrente da exposição do segurado a agentes nocivos, de forma habitual, permanente e não intermitente, deve ser comprovado por meio de formulário específico esboçado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. A alteração legislativa que introduziu a necessidade da demonstração de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, de forma habitual, permanente e não intermitente, veiculada pela Lei nº 9.032/95, afastou a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento profissional, ou por substância a agente nocivo, por qualquer meio de prova demonstrada. A Lei nº 9.032/95, de seu turno, foi alterada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de formulário e LTCAT, apoiados em laudos técnicos a demonstrar a efetiva e habitual exposição ao agente nocivo especificado. Em suma - e isso é importante remarcar no caso dos autos: com a edição dos compêndios legislativos mencionados, a comprovação da especialidade do trabalho depende da demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual, permanente e não intermitente. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual - há que se observar o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Por derradeiro, o recebimento de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, antes verificados, no âmbito da Previdência Social. Muito bem. O PPP de fls. 22/23, atinente à atividade exercida pelo autor de 05.07.1988 a 07.11.2013, como chefe de oficina, não autoriza declaração de especialidade por simples enquadramento, antes da Lei nº 9.032/95. Outrossim, as atividades administrativas também exercidas pelo autor descaracterizam a exposição dele a gasolina, óleos minerais e graxa, de forma permanente, não ocasional e não intermitente. A sujeição a ruído, no PPP, não veio qualificada e para tal agente nocivo mensuração técnica nunca deixou de ser exigida. A mais não ser, no mesmo PPP, apontou-se o uso de EPC e EPI eficazes. Para o período de 18.11.2013 a setembro de 2015, também mencionado na inicial, o autor não trouxe aos autos nenhum elemento apto a comprovar a especialidade afirmada. E disse, mesmo, na peça introdutória, que nada estava a apresentar, entendendo suficiente o reconhecimento do tempo anterior (de 05.07.1988 a 07.11.2013) para ensejar o deferimento do benefício postulado (fl. 04). Diante disso, não há tempo especial a ser reconhecido, correta a decisão do INSS de fl. 115, assim como aposentadoria especial não é de deferir. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. P. R. I.

0000378-72.2016.403.6111 - ELZO JOSE DE ALMEIDA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 12.02.2007 (NB 151.945.178-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o benefício de aposentadoria especial ou o recálculo do benefício que está a receber, com averbação dos períodos ditos especiais. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago após a aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. A inicial procuração e documentos foram juntados. Defêrdo os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a citação do réu. O INSS apresentou contestação, sustentando prescrição e negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestou nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Não há falar em prescrição, já que o autor não pede prestações retroativas à propositura da ação; o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 não vem ao caso. No mais, os pedidos são improcedentes. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Lous, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuñar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumia feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Isso não basta. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações criado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS. - Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição. - O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal. - É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado. - As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão. - Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se tembra por encamar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). É essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. O pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria por igual não prospera. Não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, invocando-se a lição de Geraldo Ataliba alhures citada, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principal e sucessivo formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000886-18.2016.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). O autor vem àjuízo requerer benefício assistencial de prestação continuada a deficiente. À fl. 38 o fêto foi sobrestado, a fim de que o autor efetasse requerimento na seara administrativa, o que restou cumprido. O nobre advogado o autor, Dr. Igor Vicente de Azevedo, OAB/SP 298.658, atravessou petição nos autos noticiando o falecimento do autor, acompanhada de certidão de óbito (fl. 62). Citado, o INSS contestou a ação. Com essa provocação, DECIDO. Há elementos nos autos a revelar que o autor auferia renda mensal de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e dividia teto com sua mulher, Célia das Dores Fagonato (ou Saginato) Santos, mais o neto Leonardo (fl. 34). Pressupõe-se que Leonardo é neto do autor, porque na certidão de óbito deste (fl. 62) consta que deixou filha de nome Patrícia e a mãe de Leonardo está indicada como Patrícia. No mesmo documento cartorial refere-se que Antonio deixou bens. Isto para consignar que, benefício assistencial, para ser concedido, de fora parte a situação de deficiência, exija investigação social, para só a partir dos dados nela coligidos, em se evidenciando necessidade nos termos da Lei nº 8.742/93, ser deferido. Mas, embora entenda-se oportuno lançar tais observações, não é um juízo de mérito, quanto ao direito ao benefício, que se está a empreender. O fato relevante é que o autor faleceu (fl. 62). O mandato outorgado aos doutores Igor Vicente de Azevedo e Camila Lourenço de Almeida (fl. 11), assim, extinguiu-se com a morte do autor, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Contudo, o direito material que aqui se persegue tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual. Convencem-no os artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95, a estabelecer: Art. 21 e 1º, da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifos apostos). Art. 36 do Decreto nº 1.744/95 - O benefício de prestação continuada é intransmissível, não gerando direito à pensão (redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.05.2003). Casos existem, decerto, em que ocorrendo a desaparecimento do direito material, em razão do caráter personalíssimo deste, há também o desaparecimento do direito de ação, considerada intransmissível. De fato, dispõe o artigo 485, IX, do NCP: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa: introverte caráter intuito personae. Se o apregoado beneficiário não goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, já que não reveste patrimônio transmissível, nos moldes do Direito das Sucessões. É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1 - O benefício do amparo assistencial de art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHNSOM DI SALVO). Importante é só fazer notar, no caso, que o processo é extinto porque a ação desaparece e não porque lhe falta pressuposto processual. Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, IX, do NCP. Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade deferida. Cancele a audiência designada para o dia 30.09.2016. Libere-se a pauta. Isso feito, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. C.ªncia ao MPF. P. R. I.

0000926-97.2016.403.6111 - MARIA LIDIA BATISTA LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condecorando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre o auto de constatação e a contestação. O MPF deixou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaque) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifos) Num primeiro sítio de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 18.09.1949 (fl. 08), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, a autora divide teto com o marido, senhor Edson de Oliveira Lopes, de 72 anos de idade. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por idade e do salário percebidos por este último, os quais totalizam, mensalmente, o importe de R\$ 2.143,65 (dois mil cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), consoante se verifica do extrato de fl. 42 e daquele que faço juntar ao final desta sentença. Isso projeta renda mensal per capita de R\$1.071,82 (mil e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), a qual, por larga margem, excede o indicador jurisprudencial mencionado: salário mínimo. O estudo social menciona filhos que em eventualidade, de baixo da obrigação constante do artigo 1696 do C. Civ., devem prestar ajuda alimentar aos pais. As fotos de fls. 24-26 dão conta de residência familiar que não faz avultar condições indignas de habitabilidade. Os membros da família não gastam com remédios. As despesas familiares comportam-se nos ingressos mencionados. Em suma, os dados sociais compilados não sinalizam a ameaçar a autora, paupéria e risco de perda de dignidade da pessoa. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certifico o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. C.ªncia ao MPF. P. R. I.

0001395-46.2016.403.6111 - SONIA MARIA BERNARDA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condecorando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, concitou-se a autora a promover a regularização de sua representação processual. Firmou-se nos autos Termo de Ratificação de Mandato. Restando inviável a celebração de acordo, ao teor de comunicação oficial da Procuradoria do INSS, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo, em síntese, que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre o auto de constatação e a contestação. O MPF deixou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. De saída, sobre a prejudicial de mérito aventada, ressalte-se que prescrição não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 28.03.2016, buscando efeitos patrimoniais a partir de 03.06.2015). No que entende com a matéria de fundo, insta referir que o benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaque) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifos) Num primeiro sítio de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 06.04.1949 (fl. 11), soma, hoje, 67 (sessenta e sete) anos de idade. É por isso que não se faz necessário alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, a autora, do lar, divide teto com a filha Patrícia, de 46 anos e solteira, e uma neta, Camilli, de 09 anos. A renda que os sustenta é proveniente do valor auferido por Patrícia, como faxineira, no importe mensal de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Isso projeta renda mensal per capita de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado (salário mínimo). Todavia, com o critério renda não esgota em si mesmo a análise de situação de necessidade, indo além verifica-se que as condições econômicas levantadas no estudo social produzido (fls. 34/38v) dão conta de quadro atual de precária da família, evidenciado, em notável e peculiar aspecto, pela situação de precariedade do imóvel em que vivem seus membros (confirmam-se as fotos que compõem o estudo). Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, a autora faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (03.06.2015 - fl. 14), como foi requerido. As prestações desde quando devidas há de ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impositivos, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCP e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCP, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectários acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Sonia Maria Bernarda da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 03.06.2015 (DER - fl. 14) Renda mensal inicial (RM): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCP). C.ªncia ao MPF. P. R. I.

0001461-26.2016.403.6111 - MARIA SONIA FERREIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males ortopédicos os quais impossibilitam-na de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que chegou a receber, desde quando cessado, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a cessação, acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no antea de audiência de logo designada, tudo na data da r. decisão de fls. 27/28. O INSS antecipou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual, no seu julgar, o pleito inicial fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guamecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada. As partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses; o INSS aditou que na data em que se instalou na autora incapacidade não ostentava ela qualidade de segurada. Convertido o julgamento em diligência, facultou-se à autora trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 554.081.785-7. Veio aos autos o procedimento solicitado, a respeito do qual o INSS teve vista e se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado da perícia judicial, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Em razão disso, mandou-se produzir perícia. Segundo o laudo confeccionado e ditado em audiência, a autora padeceria de sequelas de fratura do punho (CID S52.6), mal que a incapacita, desde 13.10.2012 (a mesma da DID), de forma parcial e permanente para o trabalho. A partir da citada data (13.10.2012), não pode ela realizar tarefas que exijam movimento de sua mão direita. Nesse caso, para a última atividade exercida, a de cabeleireira, a autora não recuperará capacidade de trabalho, razão pela qual a incapacidade diagnosticada foi tachada de permanente. Informa, entretanto, o senhor Perito que a autora possui terceiro grau incompleto e pode realizar atividades outras, que não empenhem aludido membro. Não há impedimento a que realize, por exemplo, as funções de telefonista e estas consegue exercê-las já, de vez que seu preparo intelectual o permitiria, mesmo sem reabilitação profissional, e não há prazo de convalescimento que se deva respeitar. Parcial a incapacidade da autora, omniprofissionalmente pensando, a espécie não conclama auxílio-doença e tampouco, com maior razão, aposentadoria por invalidez, de vez que a autora, imediatamente, pode executar trabalho. Mas não é só. Fixou o senhor Experto DID e DII em 13.10.2012, data da queda sofrida pela autora e em virtude da qual teve de passar por procedimento cirúrgico, asseveração que não encontra rechaço no prontuário médico de fls. 60/99. Ora, ao que se vê do CNIS de fl. 49, a autora esteve filiada ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, até 31.10.2010, o que lhe assegurou período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, até 15.12.2011. Perdeu qualidade de segurada e retornou ao sistema previdenciário no mês de competência 09/2012, pagando a primeira contribuição depois da reafiliação em 15.10.2012 - fl. 52). Ora, em se tratando de contribuinte individual, adquire-se e recobra-se qualidade de segurado com o pagamento da primeira contribuição ao RGPS (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91). Ou seja, a incapacidade datada de 13.10.2012 precede o ingresso da autora no RGPS. E não se desconhece que doença e incapacidade anteriores à (re)filiação ao RGPS não conferirá ao segurado direito a auxílio-doença (art. 59, único, da Lei nº 8.213/91), nem a aposentadoria por invalidez (art. 42, 2º, do mesmo diploma legal). Não bastasse, perdendo o segurado essa qualidade (filiação previdenciária), ao teor do artigo 24, único, da Lei nº 8.213/91, as contribuições anteriores só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência definida para o benefício a ser requerido. E, em 13.10.2012, a autora, à falta de 4 (quatro) novas contribuições, não podia se aproveitar das vertidas anteriormente. É dizer: não cumpria também a carência prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse encaixo, ao que se pôs saliente, o benefício cujo restabelecimento se pede não é devido. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 27. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001485-54.2016.403.6111 - CELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que, no caso, as decisões de fls. 28 e 30, não foram cumpridas. Fazia-se indispensável eliminar os vícios da inicial e permitir a exata compreensão do pedido almejado pela autora, com a juntada aos autos dos documentos concernentes ao trabalho rural diário realizado por ela sem registro em CTPS, o que não se providenciou. Adiro que das citadas decisões não se correu, operando-se preclusão a propósito da questão nela decidida. Por outra via, o artigo 321 do NCPC prescreve: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Consecutivo é que o não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas (fl. 28). P. R. I.

0001870-02.2016.403.6111 - TERUCO HIGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo formulado em 10.09.2014, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consecutários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, antecipou-se a realização de estudo social, determinando-se, em seguida, a citação do INSS. Auto de constatação veio ter aos autos. Embora citado, o INSS deixou de apresentar contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, decreto a revelia do réu, com o temperamento mencionado no artigo 345, II, do NCPC. No mais, o benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifos) Num primeiro sítio de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo citado: nascida em 09.09.1949 (fl. 20), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício previdenciário de valor mínimo. A autora mora em uma edícula, que lhe propicia condições ótimas de habitabilidade, como é da investigação social de fls. 59/61^v e transparece das fotografias de fls. 57/58, nos fundos da casa de Toshiiqui Higa, seu irmão, conforme a declaração de fl. 40, percipiente de aposentadoria por invalidez, benefício que, em 25.09.2014, significava R\$2.036,79. Na casa principal, moram dois irmãos da autora: Toshiiqui e Hideiuki; nenhum dos dois tem família que com eles divida teto (fls. 42/43). Hideiuki planta verduras e vende mandim (doce japonês - fotos de fls. 57 e 58) que é feito pela autora e recebe alguma ajuda financeira dele pela produção da iguaria (fls. 60^v/61). Assim os irmãos só moram separados porque assim desejam e lhes convém. Mas, guardada a ordem do artigo 1697 do Código Civil, irmãos devem alimentos uns para os outros. Sabe-se que o Estado só intervém para prestar auxílio assistencial quando a família não dá conta de suprir as necessidades daquele que se intitula hipossuficiente. Não é o caso dos autos. Enquanto o INSS investigava a residência da autora, imediatamente o irmão Toshiiqui apareceu para prestar esclarecimentos (fls. 42/43). De outro lado, Hideiuki mantém uma espécie de empresa com a irmã, que funciona no ambiente retratado nas fotografias de fls. 57/58, voltada à feitura e venda de doces. Não ficou demonstrado que os irmãos passem necessidades. Em suma, os dados sociais compilados não sinalizam, a ameaçar a autora, paupérie e risco de perda de dignidade da pessoa. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0002100-44.2016.403.6111 - JOAQUIM PONTOLIO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que, no caso, as decisões de fls. 77 e 95 não foram cumpridas. Fazia-se indispensável, à luz da indicação na inicial de endereço localizado na cidade de São Paulo, esclarecer sobre a propositura da ação perante este Juízo, o que não se fez. Os argumentos lançados às fls. 93/94 e 96 e os documentos acostados às fls. 97/99 não são aptos a corrigir a inicial. O endereço constante das qualificações do autor nos documentos de fls. 97/98 é diferente do constante do boleto de fl. 99 (que não está em nome do autor). Outrotanto, das r. decisões de fls. 77 e 95 não se correu, operando-se preclusão sobre o que nelas se decidiu. Por outra via, o artigo 321 do NCPC prescreve: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; sem custas processuais em razão disso. P. R. I.

0002764-75.2016.403.6111 - DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu marido, Tiago Oliveira de Deus, ocorrida em 08.03.2015, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excoigido benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consecutórios sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Arredada a possibilidade de conciliação, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado.À peça de defesa juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é parcialmente procedente.Preconiza a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica:Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)(IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.(gs. ns.)(...) 2º. Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Dita, outrossim, o artigo 116 e seu parágrafo primeiro do Decreto 3.048/99:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (ênfases apostas).Tiago Oliveira de Deus foi preso e recolhido ao cárcere em 08.03.2015, onde até hoje se encontra (fs. 18/19). Este - note-se -- é o evento propulsor do benefício lamentado. Privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interveio para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum.Em 08.03.2015, Tiago não mais tinha emprego, daí por que não dispunha de nenhuma renda. Mas, ainda assim, conservava a qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o último vínculo empregatício entretido por ele, de 15.10.2014 a 05.01.2015 (fs. 35/36).Se o critério é o do último salário-de-contribuição, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a última renda do trabalho com a qual contou Tiago para prover a si e à família foi de R\$ 76,34 (fl. 36), relativa a janeiro de 2015, valor este bem aquém do previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF - 13, de 09.01.2015, editada para identificar o segurado de baixa renda (igual ou inferior a R\$ 1089,72).Mas tudo fica mais simples conferindo-se aplicação ao que dispõe, sem nenhum reboço, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, a complementar e aclarar a extensão da cabeça do artigo.Aludida compreensão está afinada com firme jurisprudência do E. TRF3, como se vê:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifica que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. V - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3 - Oitava Turma, AI 0008305820114030000, Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 24/08/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3 - Décima Turma, AI 00029443320124030000, Desemb. Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo por ele interposto, confirmando a decisão monocrática, que com filero no art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Alega que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, pois, o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - Constam nos autos: certidões de nascimento das co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos, em 21.02.2003 e 03.06.2007, filhas da co-autora Maria do Carmo Ramos com o recluso, Santi Bráulio Ramos; CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 12.02.2007 e 24.07.2011; atestado de permanência carcerária em nome de Sandi Bráulio Ramos, indicando que deu entrada na Cadeia Pública de Presidente Venceslau em 24.10.2011 e lá permanece, ao menos até a data da emissão do documento (27.10.2011). - Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a união do casal. - O INSS apresentou extratos do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o recluso manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 20.05.2002 e 24.07.2011, sendo a última remuneração disponível (julho de 2011) no valor de R\$ 1262,61. - As co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos comprovaram ser filhas do recluso por meio da apresentação das certidões de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - A co-autora Maria do Carmo Ramos, por sua vez, apresentou início de prova material da companhia do recluso (certidões de nascimento das filhas em comum), que foi confirmada pela prova oral produzida. Desta maneira, sua dependência econômica é igualmente produzida. - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 24.07.2011 e, assim, não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 24.10.2011, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos.(TRF 3 - Oitava Turma, AC 00205562320134039999, Desemb. Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. 1 - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3 - Décima Turma, AC 00005120820124036122, Desemb. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)Desta sorte, para prevenir indigência capaz de abater-se sobre os dependentes do segurado preso, esposa e uma filha de pouco mais de um ano, no interesse destas defere-se o benefício lamentado.O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (30.04.2015 - fl. 38), porquanto requerido a mais de 30 dias do recolhimento do segurado à prisão.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impositivos, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-reclusão aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.Diante do exposto, confirmando a tutela acima deferida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Adendos e verba sucumbencial como antes estabelecidos. O benefício ora deferido guarda as seguintes características:Nome da beneficiária: Daiane Aparecida Dias Oliveira de DeusEspécie do benefício: Auxílio-ReclusãoData de início do benefício (DIB): 30.04.2015 (DER - fl. 38)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da LeiRenda mensal atual: Calculada na forma da LeiData do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.P.R.I.

0003397-86.2016.403.6111 - LENI SIMOES MELLO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, dizendo-se portadora de deficiência e hipossuficiente, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz a autora na exordial que, diante do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa em 01.12.2014 (fl. 11), ingressou com ação previdenciária que teve seu trâmite junto à 2ª Vara Federal local (feito 0000474-24.2015.403.6111), fêto este julgado improcedente em 15.01.2016, razão do não preenchimento do requisito econômico (fs. 17/20). Todavia, repete o pedido de benefício ao argumento de que houve alteração em sua situação econômica, com a saída de sua filha Ana Carolina do lar. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido naquela instância e na orla judicial, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Apontaram-se ajazamentos anteriores de ações idênticas, no termo de prevenção de fl. 21.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se.No mais, tenho que o feito merece ser extinto.A autora não demonstra ter requerido o benefício que aqui pleiteia na raia administrativa, depois da sentença de fs. 17/20 e antes do ingresso da presente ação.Ao que se afirma, quando a autora requereu pela primeira vez o benefício na esfera administrativa (fl. 11), isto em 01.12.2014, a situação econômica de seu núcleo familiar era diferente da atual, como a própria autora narra na inicial, fato novo este não levado ao conhecimento do órgão previdenciário, que em tese pode, diante do que ora se afigura, deferir o benefício.Se o fizer, interesse processual não exsurge; não o fazendo, só daí despontará interesse de agir a justificar a propositura da presente ação.De fato, no exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que tem por missão materializar os ditames da Lei nº 8.742/93 (LOAS), conhecer dos pleitos de benefícios assistencial e deferi-los, sendo o caso.Não há como presumir que benefício negado em 2014, debaixo de dado painel fático, seria novamente indeferido nos dias atuais, quando aludido quadro se alterou.E mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando intemido, interesse processual.O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuntamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, I e VI, do NCPC.Sem condenação em honorários, porquanto não angularizada a relação jurídico-processual.Sem custas, diante da gratuidade que se deferiu.P. R. I.

0003403-93.2016.403.6111 - ELZA LIMA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por MARIA ALEXANDRE DA VISITAÇÃO. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se continou ele aos limites do julgado, já que não deu aplicação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. Pede, outrossim, a compensação do valor relativo aos honorários de sucumbência devidos na ação principal com o arbitrado em seu favor nestes autos. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do andamento do feito executivo. Intimou-se a embargada para impugnação, no prazo legal. A embargada apresentou impugnação aos embargos, restando-os. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Chamadas as partes à especificação de provas, a embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria para realização de cálculos e o embargante, juntando suas contas, disse que nenhuma mais tinha a produzir. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$28.653,96, relativo ao principal, e R\$4.298,09, à guisa de honorários advocatícios. O decisum de segundo grau, o qual substituiu o de primeiro, concedendo o benefício, sobre correção monetária e juros de mora dos atrasados ficou assim lançado (...) devedo a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. (...) E se o que está em voga é título judicial (cumprimento de sentença) - como de fato é -, não se pode rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzir os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transferir em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas e como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79). Muito bem. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 93/95. Encontraram-se, então, principal, correção monetária e juros no importe de R\$28.659,49, e honorários advocatícios, no montante de R\$2.865,94. O primeiro valor é muito próximo ao apontado pelo INSS às fls. 89/90 como devido (R\$28.653,96); o relativo aos honorários de sucumbência é bem inferior ao calculado pelo embargante (R\$ 2.659,49). Por outro lado, o principal e a verba honorária calculada pela Contadoria são inferiores aos valores encontrados pela autora, ora embargada (R\$35.143,27 e R\$ 5.271,49 - fls. 69/70). Cabe observação, porém, no tocante às contas da Serventia, na parte referente aos honorários de sucumbência. É que, nas linhas do julgado, aludida verba ficou fixada em 15% (quinze por cento) do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, e não no percentual de 10% (dez por cento), como considerado pela senhora Contadora. Nesse ponto, pois, não há como acolher seus cálculos. Como o juiz não está adstrito ao entendimento técnico (art. 479 do NCPC) e a questão é de simples cálculo aritmético, aponto como correto, a título de honorários advocatícios de sucumbência, o importe de R\$ 4.298,92. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. Os valores com base nos quais a execução deverá prosseguir, são os seguintes: R\$ 28.659,49, a título de principal, e de R\$ 4.298,92, a título de honorários de sucumbência. Mínima a sucumbência experimentada pelo embargante (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), a embargada pagará honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC. Observe que independentemente de ser a embargada beneficiária da justiça gratuita no feito principal, entretanto, cabe-lhe a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante devido à autora e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS no processo principal é capaz de lhe proporcionar. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 93/95 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001906-44.2016.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante não se conforma com exigência provida da autoridade impetrada de ter de devolver importes relativos a prestações de benefício de aposentadoria especial obtido por força de decisão judicial passada em julgado, ao tê-lo cumulado com remuneração da atividade considerada insalutifera entre 01.03.2015 e 30.06.2015. Diz que não agiu de má-fé; que a hipótese não é de restituição, mas sim de cancelamento do benefício, quando o caso; e que benefício previdenciário guarda natureza alimentar, o que interdita a repetição de valores a ele relativos. Pede a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha do ato administrativo da cobrança indevida dos valores da aposentadoria da impetrante e da ameaça abusiva dos descontos. À inicial juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que foi orientada a instaurar processo para apurar indícios de irregularidade na percepção de aposentadoria especial pela impetrante cumulado com o exercício remunerado da função que foi levada em consideração para a concessão do benefício, o que cumpriu. Apurou débito, permitiu ampla defesa e contraditório e a cobrança foi afirmada pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS; juntou cópia integral do processado a que fez menção. O MPF deitou manifestação nos autos, pronunciando-se pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: O direito líquido e certo sustentado é inconteste. Procede, dito de outro modo, o presente rogar de segurança. É manifesto - diga-se de primeiro - que dispõe a Administração do poder de autotutela, o qual lhe autoriza rever os próprios atos, quando evitados de nulidade (Súmula 473 do E. STF). Perfeitamente possível, portanto, que o INSS cobre a restituição de benefícios pagos indevidamente. Desde que, é hialino, indevidos se configurem. Mas, no caso, não é o que se dá. A impetrante obteve aposentadoria especial por decisão judicial, cujas prestações passaram a lhe ser pagas a partir de 01.01.2015 (fl. 193). Entrementes, mantinha vínculo de emprego com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 28.03.1989 (fl. 196). Quando foi notificada, em 30.06.2015 (fls. 208/209), sobre a impossibilidade de simultaneamente receber benefício e perseverar na atividade especial, rompeu o vínculo com a Santa Casa, pedindo demissão em 01.07.2015 (fl. 215). Desta sorte, má-fé não se entreve. Má-fé, decerto, não se presume; precisa ser provada e, na espécie, o impetrado sequer a insinuou. De outro modo, boa-fé, em sua concepção psicológica, baseia-se numa crença ou numa ignorância. Está agindo de boa-fé quem ignora estar prejudicando um interesse alheio quando protegido pelo direito, máxime quando o terceiro titular do interesse afetado, podendo verificar a impropriedade e corrigi-la (no caso: não tardar cinco meses para notificar a impetrante acerca da impossibilidade de acumulação apontada), assim não procede. Por outras palavras: se a impetrante recebeu o que não tinha direito porque o INSS foi tardado, infundiu-se nela a aparência de correção, que repele imputação de má-fé no receber as prestações ora exigidas em restituição. Mas, é verdade que no processo judicial não se disse palavra sobre o tema da inacumulatividade, assim como também é inquestionável que a cumulação indevida, nos termos dos artigos 57, 8º, e 46, combinados, ambos da Lei nº 8.213/91, resolve-se pelo cancelamento da aposentadoria e não pela restituição de importes do benefício, os quais - repita-se - não foram empalmados mercê de dolo, fraude ou má-fé, únicas hipóteses que autorizam restituição, nos termos do artigo 154, 2º, do Decreto nº 3.048/1999. A cobrança é indevida, malferindo direito líquido e certo da impetrante. Fica ela alforriada, destarte, de proceder a qualquer restituição. Prevalece, na hipótese, a elocução jurisprudencial pela irrepetibilidade ou não-devolução de alimentos, natureza que os benefícios previdenciários revestem, quando recebidos de boa-fé, relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como dá conta o decidido no AgRg no REsp 697397, 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 16.05.05, p. 399, e no AgRg no REsp 705.249, Rel. o Min. Paulo Medina, DJ de 20.02.2006. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos moldes do artigo 487, I, do NCPC, para declarar indevida a restituição/compensação dos valores da aposentadoria especial da impetrante entre 01.03.2015 e 30.06.2015. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas também não incidem, ao teor do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Ciência ao MPF. P. R. I. e comunique-se.

0003654-14.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GOMES (SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante a liberação e restituição do veículo apreendido, marca Mercedes Benz L-1113, placas BWD 5370, de sua propriedade, o qual foi retido em 20.01.2015, durante fiscalização de rotina da polícia rodoviária, sob o fundamento de que estava sendo utilizado para transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Diz que o veículo estava sendo conduzido por terceiro, motorista profissional que o havia alugado para realização de fretes. Sustenta, ainda mais, que as mercadorias encontradas no interior do veículo não eram de procedência estrangeira e afirma ilegal condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa regulamentar sem qualquer indício de ilícito penal ou administrativo que o justifique. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para queixar-se de apreensão de veículo ocorrida em 20.01.2015 (fls. 26v.º/27), o autor interpõe o presente writ. Fê-lo em 16.08.2016. Ergo, no caso, surpreende-se decadência do direito de requerer mandado de segurança. Dita, de fato, o artigo 23 da LMS: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Aludido prazo é constitucional, ao teor da Súmula 632 do STF, cuja direção, abaixo copiada, permanece atual. Súmula 612 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Decadência, decerto, é matéria cognoscível de ofício, como se infere do artigo 210 do Código Civil, ao introverter matéria de ordem pública (STJ - ROMS 17.481, 5ª T., Rel. o Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 30.08.2004, p. 310). No caso, ao que se vê, faz bem mais de cento e vinte e dias que, com ciência do impetrante (cf. petição apresentada na orla administrativa em 02.09.2015 - fls. 53/57vº), seu veículo foi apreendido. E é precisamente contra aludido ato que aqui se volta, tentando desconstituí-lo, o que não mais pode ser feito pela especial ação de mandado de segurança. Do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO de, por meio de mandado de segurança, o impetrante pleitear a liberação de seu veículo apreendido em 20.01.2015, ato do qual estava inteirado fazia mais de cento e vinte dias. Ciência ao MPF acerca do aqui decidido. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I. e Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000909-13.2006.403.6111 (2006.61.11.000909-8) - MILTON BUENO (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X MARILENA DE ARAUJO CAVALCANTE - ME EPP (SP093351 - DIVINHO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento da sentença. Volta-se a CEF contra o cálculo apresentado pelo autor/exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que aponta.O exequente apresentou resposta à citada impugnação.Os autos foram remetidos à Contadoria. Esta apresentou cálculos. As partes sobre eles se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO.De início, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF à fl. 368, já que o conteúdo de sua impugnação não é técnico, mas jurídico, e a planilha da Contadoria de fls. 260/261 é em si elucidativa, dispensando maiores perquirições sobre como se materializam os efeitos patrimoniais do julgado.De saída é de ver que o decísum de fls. 168/176, dando pasto ao artigo 942, última parte, do Código Civil, condenou solidariamente as rês Marilena de Araújo Cavalcante ME - EPP e Caixa Econômica Federal a indenizar o dano moral sofrido pelo autor/exequente e a pagar honorários sucumbenciais ao seu patrono calculados em 10% sobre a condenação.Na solidariedade passiva o credor tem o direito a exigir e a receber, parcial ou totalmente, a dívida comum(art. 275 do Código Civil).Por outro lado, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (art. 283 do C. Civ.). Assim, em relação ao credor, sendo a dívida solidária, a CEF não deve metade do valor da condenação, mas ele inteiro, se o primeiro assim se dispuser a exigi-lo. Nessa hipótese, toca ao devedor que efetuar o pagamento direito de regresso contra o outro, pela tal metade, com base na divisibilidade (e não mais na solidariedade), porquanto presume-se que a dívida é de interesse de ambos os codevedores.Muito bem.Com base em tal entendimento, merece parcial acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Afirma a executada que o exequente, ao elaborar seus cálculos, não se ateu aos limites do julgado, incorrendo em excesso de cobrança na ordem de R\$ 18.269,10.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.De lá retornaram com informação do Setor de que tanto os cálculos da CEF como os do exequente não se ativeram aos termos do julgado. Mercê disso, a Contadoria apresentou novos cálculos, com os quais o exequente concordou e a CEF não.O cálculo da Contadoria apurou como devido pela CEF e pela corrê Marilena de Araújo Cavalcante ME - EPP o importe de R\$ 41.314,08 (fls. 260/261), valor próximo do apontado pelo exequente (R\$ 42.575,92 - fls. 231/234), mas bastante diferente do indicado pela CEF (R\$ 25.370,02 - fls. 222/225 e 246/247), que incorre em erro de direito ao ignorar a dívida solidária a que se acha obrigada.Por isso é que merece parcial acolhimento a impugnação apresentada, tomando-se como correto o valor indicado pela contadoria (R\$ 41.314,08 - sendo R\$37.558,26 devidos ao autor e R\$3.755,82 devidos ao seu patrono).Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação de fls. 246/247, para expungir da cobrança excesso reconhecido. O exequente sucumbiu em R\$1.261,84 e a executada, em R\$15.944,06. Diante da sucumbência mínima do exequente, condeno a CEF a pagar honorários ao advogado do exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da respectiva sucumbência, como acima indicado, na forma do art. 85, 1º e 2º, do NCPC. A honorária ora estabelecida em favor do patrono do exequente será acrescida ao valor do respectivo crédito, na forma do artigo 85, 13, do NCPC.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor apurado pela contadoria às fls. 260/261, a ser destacado do depósito de fl. 245, compensando-se o valor já levantado à fl. 242.Expeça-se, ainda, alvará em favor do patrono do autor para levantamento do valor apurado pela contadoria às fls. 260/261 e dos honorários sucumbenciais acima arbitrados, a serem destacados do remanescente do depósito de fl. 245 e do depósito complementar que deverá ser calculado e realizado pela CEF, compensando-se o valor já levantado à fl. 240.Com as expedições, comunique-se ao autor e seu patrono para retirada dos alvarás, certificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.Todo isso feito, digam as partes se têm mais o que requerer neste feito.P. R. I.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO COMUM

0005450-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005450-0) - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000031-10.2014.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-50.2002.403.6111 (2002.61.11.002681-9) - MACRO - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACRO - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000693-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000693-8) - ADEMIR BROLO X NANJI TOMAZZETTE BROLO X LEONARDO TOMAZZETTE BROLO X PATRICIA TOMAZZETTE BROLO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI TOMAZZETTE BROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001521-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001521-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI HIRATA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001742-21.2012.403.6111 - AFONSO CAMARGO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR) X AFONSO CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FONTES GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, comprovada à fl. 159, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a Serventia as anotações devidas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000544-12.2013.403.6111 - SEBASTIAO ROCHA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000760-70.2013.403.6111 - GENILDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

00003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interpostas apelações pelas partes autora e ré, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000323-92.2014.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002670-98.2014.403.6111 - LAIRCO APARECIDO LOURENCO X DORIVAL LOURENCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pelo INSS, ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, se o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003901-63.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos para cumprimento de diligência. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebe-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0003979-57.2014.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004034-08.2014.403.6111 - FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005465-77.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interpostas apelações pelas partes autora e ré, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Publique-se e cumpra-se.

000103-60.2015.403.6111 - MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000423-13.2015.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000580-83.2015.403.6111 - MARTINHO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos e das custas de preparo do recurso interposto, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais. Publique-se.

0000711-58.2015.403.6111 - ISABEL CRISTINA MARANHÃO ZANGUITIN(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001270-15.2015.403.6111 - DEVANIR BENTO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001495-35.2015.403.6111 - ELENA PONTOLIO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001586-28.2015.403.6111 - ZELANDA MARCONATO NALON(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência ao autor sobre o informado pelo INSS à fl. 95. Outrossim, interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002174-35.2015.403.6111 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Publique-se e cumpra-se.

0002256-66.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS ZAKABI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

0002273-05.2015.403.6111 - CICERA BENEDITA DA SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002376-12.2015.403.6111 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002409-02.2015.403.6111 - LUCIA ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002505-17.2015.403.6111 - MAURO APARECIDO PINTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002801-39.2015.403.6111 - ANTONIA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002914-90.2015.403.6111 - JOSE MARIO VIEIRA SANTOS(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002935-66.2015.403.6111 - APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003090-69.2015.403.6111 - MARIA LUCIA DA COSTA CAMILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003160-86.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003806-96.2015.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Publique-se e cumpra-se.

0004143-85.2015.403.6111 - MIRIAM FAUSTINO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Publique-se e cumpra-se.

0004164-61.2015.403.6111 - VALMIR APARECIDO DONIZETE DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004282-37.2015.403.6111 - WESLEY HENRIQUE DIAS DE NADAI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004378-52.2015.403.6111 - LUCIANO FIRMINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004460-83.2015.403.6111 - NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004462-53.2015.403.6111 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como da despesa referente ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

0004666-97.2015.403.6111 - ARECILDA DE OLIVEIRA LIRA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000655-88.2016.403.6111 - ROSA GUIMARAES DE AGUIAR(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000944-21.2016.403.6111 - MATILDE DONIZETTI CASTILHO RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0001480-32.2016.403.6111 - ALINE DE LOURDES SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001676-02.2016.403.6111 - LINO LOPES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001678-69.2016.403.6111 - CLEUSA SASSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001721-06.2016.403.6111 - GERUZA DA SILVA CAVALARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001821-58.2016.403.6111 - VALTER GUIDOLINI BUENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.Publique-se e cumpra-se.

0002080-53.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0002358-54.2016.403.6111 - PAULO ADALBERTO RAMOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002363-76.2016.403.6111 - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002382-82.2016.403.6111 - DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000528-87.2015.403.6111 - VALTER RONDON(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001804-56.2015.403.6111 - CHRYSYTIAN DA SILVA GONCALVES X MIGUEL DA SILVA GONCALVES X JESSICA FRANCINE DA SILVA MARIA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003997-44.2015.403.6111 - NAIR MARIA DE LIMA GALVAO X EDUARDO GALVAO (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004475-52.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-03.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA MARIA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Vistos. Interposta apelação pelo embargante, à embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000895-77.2016.403.6111 - IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação ou apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4499

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003382-31.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Considerando a certidão negativa de fls. 133, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007477-36.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUCIA DE FATIMA GARCIA TEIXEIRA (SP351888 - INDRÁ COLIN NARDINI E SP230716 - CLAUDIA FIUSA CANCIAN E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) se há decadência ou prescrição; b) se o pagamento indevido foi ocasionado por erro administrativo; e) se há inviabilidade ou não de devolução ao INSS dos valores pagos indevidamente. No caso de devolução, se há possibilidade de parcelar os valores. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção da prova testemunhal. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas. Ônus da prova Atribuo à parte autora o ônus da referida prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos.

0004980-15.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE ITRAPINA (SP327249 - VINICIUS MURJO MELATTO E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Fls. 98 - Prejudicado. Não há como considerar a ocorrência de descumprimento de ordem judicial, uma vez que o Auto de Infração nº298743 foi lavrado em 19/08/2016 (fls. 99/100), quando o Conselho Regional de Farmácia somente foi intimado hoje da decisão liminar, através de sua publicação no diário oficial (fls. 97vº). Ademais, a referida decisão liminar tem alcance restrito, na medida em que suspende apenas a exigibilidade da penalidade derivada do Auto de Infração TR148.911. Int. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual réplica e conclusos.

0005234-85.2016.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA S.A. (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Visto em DECISÃO Trata-se de ação ordinária movida pela Viação Piracicaba S/A em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da portaria MTPS n. 116/2015. Alega que a portaria que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da CLT, por meio de anexo que trata de diretrizes para realização do exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, estabelece que os exames toxicológicos realizados na admissão e demissão do empregado não integrarão o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como prevê que a empresa não poderá ter conhecimento dos níveis ou do tipo de substância. Aduz que a Portaria MTPS n. 116/2015 deixou de cumprir a finalidade do exame toxicológico e também extrapolou o limite regulamentar. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria MTPS n. 116/2015. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57/65 e acostou documentos fls. 66/77. Aduz que a empresa se atenta apenas ao valor do exame que a empresa é obrigada a custear, bem como quanto à impossibilidade de não ter acesso aos resultados realizados pelo motorista. Sustenta que o perigo de dano não se encontra presente porque a portaria não apresentou qualquer inovação à exigência legal prevista no artigo 168 da CLT, que torna obrigatório o custeio de exame toxicológico pela empresa. Por fim, alega a constitucionalidade e a legalidade da Portaria n. 116/2015 do MTE. Relatei. Decido. II - Tutela de urgência De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dispõe o artigo 168 da CLT que é obrigatória a realização de exames médicos, custeados pela empresa, quando da admissão, da demissão e periodicamente, enquanto persistir o vínculo empregatício. Esses exames médicos também estão previstos na NR-7, norma regulamentadora que estabelece o PMCSO- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Nesse mesmo sentido a lei 13.103, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, alterou o artigo 168 da CLT, conforme redação a seguir: Art. 168 Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho (...) 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. 7º Para os fins do disposto no 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometem a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. Infere-se que a lei incluiu no exame médico admissional o exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, além de assegurar ao trabalhador o direito à contraprova. Sobreveio portaria MTPS n. 116/2015 para regulamentar esses exames toxicológicos. Sustenta a parte autora que esta portaria excedeu-se em seus limites, já que exclui os exames toxicológicos do rol dos exames pertinentes ao PCMSO e ao ASO, criando regra diferenciada, já que obriga as empresas a custear exame não integrante do Programa, proibindo-as ainda de utilizar os resultados como critério de aptidão. Assevera que feriu também o princípio da legalidade, já que a atividade regulamentar da Administração Pública deve se restringir ao previsto na lei. No entanto, razão não lhe assiste. De fato, o artigo 168 da CLT prevê expressamente que o exame médico obrigatório será a cargo do empregador. Outrossim, a confidencialidade do resultado decorre de previsão do parágrafo 6º do artigo 168 da CLT. Por fim, a própria portaria assegura ao empregador o acesso ao relatório médico emitido pelo médico revisor, que deverá ser fornecido pelo motorista sobre o uso ou não de substância psicoativa. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito que não se admite composição, a teor do parágrafo 4º, inciso II do artigo 334 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

CARTA PRECATORIA

0003239-37.2016.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 477, I, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006124-58.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA

Indefiro o pedido de fls. 45 do requerido, para determinar a de busca de endereços da requerida via sistema RENAJUD, INFOJUD E ARISP, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0006960-94.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SELMA CRISTINA XAVIER ZANI

Preliminarmente, esclareça o requerente acerca da discrepância dos documentos trazidos aos autos, eis que a notificação judicial é datada de 03.09.2015 (fl. 45) e o Aviso de Recebimento - AR tem como data de entrega o dia 24.08.2015 (fl. 46). Int. Após, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de concessão de liminar. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004519-43.2016.403.6109 - CAROLINA PEREIRA BIANCO (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-23.2006.403.6109 (2006.61.09.001536-0) - APARECIDA RAYMUNDO MORAES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4) - CELIO ANTONIO RITA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA (SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP15807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição (238/331). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006046-40.2010.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Manifestem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tornem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração. Intimem-se.

0002041-67.2013.403.6109 - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração - AI nº 1821132, referente à multa administrativa. Narra a autora que, em 09.07.2012, foi autuada por infração do inciso VII do art. 33 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, já que um dos caminhões de sua frota supostamente deixou de parar em um posto de fiscalização, ao percorrer o trecho de Martinho Gomes/MG a Serra/ES. Sustenta que seus motoristas jamais desrespeitaram as normas administrativas expedidas pela ré e que o veículo tinha autorização específica para trafegar em qualquer horário. Aduz, ainda, não haver motivo plausível para burlar a fiscalização, mormente porque o caminhão retornava vazio para a cidade de Serra/ES, após a entrega da carga em Martinho Gomes/MG. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/31). Foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa após o depósito judicial do valor exigido (fl. 35). Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que a multa lavrada deveu-se ao fato de o motorista ter se evadido do posto de fiscalização localizado na altura do Km 690 da rodovia BR 381, na cidade de Lavras/MG. Aduz, ainda, ter exercido a agência reguladora o regular poder de polícia (fls. 39/52). Juntou documentos (fls. 53/89). Efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi expedido ofício para que não fosse efetuada a inclusão do nome da autora no SERASA (fls. 91/92, 103 e 115). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 94), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 95) e o réu nada requereu (fl. 129). Foi indeferida a produção de prova oral (fls. 97, 118, 120 e 122). A autora acostou documentos (fls. 123/124 e 125/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo o exame do mérito. O pedido inicial deve ser julgado improcedente. A multa administrativa, cuja nulidade se postula, foi lavrada em virtude da infração prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056, de 13.03.2009, in verbis: Art. 34. Constituem infrações (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11). No caso em epígrafe, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova de eventual equívoco na autuação. Com efeito, foram juntados aos autos apenas cópias do conhecimento de transporte (fl. 22), da autorização expedida para o tráfico do caminhão (fls. 23/26) e de matérias jornalísticas relativas a fatos semelhantes (fls. 124/127), que nada provam acerca do alegado na inicial. E, muito embora a parte autora alegue que o motorista do caminhão não se evadiu da fiscalização na data da autuação, não logrou êxito em obter o testemunho do referido empregado, que eventualmente poderia elucidar os fatos de modo a corroborar a versão apresentada. Ademais, observo que na esfera administrativa foram garantidos à parte autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a infração lavrada (fls. 56/89). Imperioso destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser elidida por robusta prova em contrário, não produzida, a toda evidência, na presente ação ordinária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica convalidada a decisão que suspendeu a exigibilidade da multa mediante depósito de seu valor integral (fls. 35 e 91/92), até o desfecho final da ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c o 3º, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPEMAIR (SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato de abertura da conta-corrente nº 00013185-6, da agência 1522, assim como extrato referente ao período de 01.04.2013 a 30.04.2013 e informe se referida conta encontra-se ativa atualmente. Deverá, ainda, trazer cópia da norma interna MN AD 2009, referida na contestação. Int.

0003988-53.2014.403.6326 - FERNANDO JOSE GARCIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002128-52.2015.403.6109 - CLAUDEMIR ARTUR BOMBO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tomem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração. Intimem-se.

0002441-13.2015.403.6109 - MARCIA REGINA SASS MILANI X ROGERIO LUIS MILANI (SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Márcia Regina Sass Milani e Rogério Luis Milani, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação sob rito comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento imobiliário, bem como compelir a CEF de abster-se de levar o imóvel objeto da presente lide a leilão extrajudicial, antes da decisão final passada em julgado. Alegam os requerentes, em resumo, que, em 29.09.2008, adquiriram o imóvel localizado na Rua Professor Carlos A. de Lima, nº 95, apto 403, Santa Tereziña, Piracicaba/SP, registrado sob nº 68.047 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de problemas financeiros por eles enfrentados, deixaram de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência a partir da parcela de nº 58. Sustentam que procuraram a CEF com o fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obtiveram êxito. Não tendo outra saída, iniciaram por bem ajuizar a ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/78). Concedido o benefício da justiça gratuita aos autores, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82/v). Citada, a CEF apresentou contestação na qual argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que, tendo sido o imóvel garantia do presente contrato consolidado como propriedade da Caixa em razão de inadimplimento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta da parte autora, porque o contrato de financiamento foi extinto. Aduz, ainda, que a possibilidade de execução extrajudicial da dívida está determinada no instrumento contratual e para tanto foram obedecidas estritamente às disposições legais (fls. 85/97). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 98/114). A parte autora ofereceu réplica à contestação (fls. 118/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 115), a parte autora juntou documentos (fls. 118/216) e a ré nada requereu (fl. 221). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, que passo a analisar. O contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no ano de 2008, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Imperioso ressaltar, ainda, que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Portanto, a consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em apreço, os devedores fiduciários foram notificados para a purgação da mora e, em razão do inadimplimento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade do imóvel de matrícula nº 68.047 do 1º CRI de Piracicaba/SP em favor da CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 98/114. Dessa forma, consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, torna-se inválida a revisão contratual postulada pelos autores, já que houve a extinção do contrato de financiamento entre as partes, sendo perfeitamente legítimas as providências adotadas pela CEF para o leilão do bem. Concluo, portanto, que a instituição bancária cumpriu à risca o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, sendo de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005125-08.2015.403.6109 - PASSARI PNEUS LTDA (SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Passari Pneus Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.15.044692-61. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Narra a autora ter apresentado escrituração fiscal com 8 (oito) meses de atraso, razão pela qual lhe foi imposta multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme dispunha o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, perfazendo um total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sustenta ter havido alteração legislativa posterior, promovida pelas Leis nºs 12.766/12 e 12.873/13, que reduziu o valor da multa para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de atraso na entrega de declaração. Aduz ter apresentado impugnação administrativa para revisão do débito, com aplicação retroativa da legislação mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional - CTN. Relata que, concomitantemente ao pedido administrativo, efetuou o pagamento do débito no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), já com o desconto de 40% (quarenta por cento) previsto pelo art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014. Assevera, porém, que a autoridade fazendária não só deixou de apreciar seu pedido como também apontou para protesto a CDA, o que lhe gerou danos morais, porquanto foi cobrado crédito tributário que já havia sido adimplido. Requer a antecipação da tutela para que seja sustado o protesto e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/63). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para o final da instrução probatória (fl. 67). Em face dessa decisão a autora interpsu recurso de agravo de instrumento (fls. 69/75), que teve seguimento negado (fls. 77/84). Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação através da qual arguiu a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o pedido formulado pela autora no processo nº 13888.501045/2015-03 foi encaminhado ao órgão de origem para verificação, inexistindo, até o momento, indeferimento do requerimento administrativo (fls. 85/86). Na sequência, a ré noticiou a procedência do pleito administrativo, com a consequente extinção do crédito tributário oriundo do processo nº 13888.501045/2015-03, rechaçando, ainda, a pretensão à indenização por danos morais (fls. 87/89). Juntou documento (fl. 90). Em réplica, a autora acostou documentos (fls. 94/124), sobre os quais teve ciência a ré (fl. 125). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Inicialmente, verifico pelos documentos de fls. 39 e 90 que o pedido administrativo da autora visando à revisão e/ou extinção do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.15.044692-61, oriundo do processo administrativo nº 13888.501045/2015-03, foi acolhido pela autoridade fazendária, culminando com a extinção do crédito tributário em 22/01/2016 (fl. 90). Evidente, portanto, a superveniente ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de declaração de inexistência do débito, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a esse ponto. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Verifico que a parte autora formulou, em 01/06/2015, pedido de revisão e/ou extinção do débito oriundo do processo administrativo nº 13888.501045/2015-03, instruindo-o com o comprovante de pagamento do montante que entendia correto, já com o desconto previsto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014 (fls. 33/38). Observo, ainda, que em 16/07/2015 a autoridade fazendária proferiu despacho encaminhando a impugnação administrativa ao órgão de origem para análise (fl. 39). Saliento, no ponto, não haver qualquer ilegalidade em tal proceder, já que a pretensão à redução e à extinção do débito fiscal, na forma pretendida pela parte autora, dependia necessariamente da apreciação do fisco. Dessa forma, até que houvesse a admissão, por parte do fisco, da impugnação administrativa, após a análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, não haveria que se falar em a extinção da obrigação tributária, e tampouco em protesto indevido. Nesse aspecto, ressalto que em precedentes julgados do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída, dispensando, assim, outros meios de prova que demonstrassem a imputabilidade e o inadimplemento do contribuinte. Contudo, o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei nº 12.767/2012, expressamente incluiu as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto. No caso, verifico que o protesto da CDA nº 80.6.15.044692-61 foi regularmente emitido em 06/07/2015 (fl. 31), antes, portanto, da extinção do referido crédito tributário, em 22/01/2016 (fl. 90). Dessa forma, nada mais resta senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito tributário. Por outro lado, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c o 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-66.2015.403.6109 - ARISTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0003899-31.2016.403.6109 - JOSE CORREA DE CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0004551-48.2016.403.6109 - ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0004757-62.2016.403.6109 - FRANCISCO ALACYR AZANHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0005643-61.2016.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0006866-49.2016.403.6109 - NORMA ROTOLO MUSSARELLI(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0006936-66.2016.403.6109 - PEDRO PINTER MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0007287-39.2016.403.6109 - CLESIO DOS REIS FELICIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLESIO DOS REIS FELICIO, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004566-13.1999.403.6109 (1999.61.09.004566-7) - MANETONI INDL/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vista ao impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional (fls.415/416). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004088-68.2000.403.6109 (2000.61.09.004088-1) - TEXTIL NORBERTO SIMONATO S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pela PFN perante o C.STJ.Int.

0006550-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006550-6) - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS DE PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, a parte impetrante quanto requerido pelo Delegado da Receita Federal às fls. 269/272.Int.

0004458-71.2005.403.6109 (2005.61.09.004458-6) - WILIS AUGUSTO SALVADOR MAQUINAS ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pela PFN perante o C.STJ.Int.

0006212-48.2005.403.6109 (2005.61.09.006212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005277-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011826-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011826-5) - JAYR JOSE DE CASTRO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Vista ao impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício do INSS (fls. 352). Após, arquivem-se.Int.

0001804-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001804-2) - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0008890-89.2012.403.6109 - TATIANE MACHADO DA CUNHA SCIAMANA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, rearquívem-se.Int.

0006394-53.2013.403.6109 - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003720-34.2015.403.6109 - ZOLINI & CIA LTDA X ANGLIZEI MONTEIRO DOS SANTOS - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões, tendo em vista ao recurso de apelação da Fazenda Nacional (fls. 187/194).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0004463-44.2015.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 209: Aguarde-se por 30 (trinta) dias resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009137-65.2015.403.6109 - MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000258-35.2016.403.6109 - PERSA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vista a impetrante (fls. 109/110).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001446-63.2016.403.6109 - MONBRAS REFRATARIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA X MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002850-52.2016.403.6109 - GILBERTO AGOSTINHO FAGNANI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Aos apelados (impetrante/impetrado) para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0005454-83.2016.403.6109 - NG METALURGICA S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança proposto por NG METALÚRGICA S.A. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão liminar proferida (fls. 441/442) alegando a existência de omissão, eis que conquanto a penhora realizada em ação de execução fiscal tenha sido considerada suficiente por este Juízo, para deferir a liminar determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, a exequente solicitou a substituição do bem penhorado, tendo em vista a não localização do depositário judicial.Decido.Inferre-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Impende mencionar que embora a decisão liminar possa ser alterada a qualquer tempo, mediante provocação por simples petição, não houve alteração no panorama fático, porquanto ainda não houve substituição do bem penhorado mantendo-se, pois, incólumes os fundamentos da decisão impugnada.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6119

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012952-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012952-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

No prazo de 15 (quinze) dias, determino que a corrê PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. traga aos autos instrumento de mandato original, a fim de regularizar sua representação processual, além de cópia do contrato social a fim de se verificar os poderes de representação do outorgante Darci José Vedoim, com fundamento no artigo 76 do NCPC. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 1988/2022). Int.

MONITORIA

0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETTI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Fls. 529: Indefiro o pedido formulado, embora tenha a CEF esclarecido que se trata de pesquisa de bens para fins de tutela de urgência de natureza cautelar de arresto (artigo 301 do NCPC). Ressalto que é seu ônus diligenciar para encontrar bens penhoráveis, adotando-se como razão de decidir os mesmos argumentos adotados na decisão de fls. 527.Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.int.

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APARECIDA SONEGO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Carta Precatória negativa (fls. 119/123).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias sobre a precatória não cumprida (fl. 236).Publiche-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ. Int.

0012393-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012393-1) - DANIELA TREMILIOSO ALVES X ALEXANDRE TREMILIOSO X WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO, com domicílio em Americana/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 20,36% no mês de janeiro de 1990 (Plano Verão), de 44,80% no mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e de 21,87% no mês de fevereiro de 1991 na correção monetária de sua conta poupança, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Decorridos os trâmites processuais, foi deferida a habilitação dos herdeiros da autora falecida, DANIELA TREMILIOSO ALVES e ALEXANDRE TREMILIOSO (fl. 121).É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º do referido diploma. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora sobre os processos administrativos (fls. 920/923), trazidos pela PFN. Após, cumprir a decisão fls. 914. Int.

0010666-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010666-4) - DANIEL MURILO DE OLIVEIRA BONILHA X KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALEXANDRE SANTOS BONILHA JUNIOR - MENOR X PRISCILA DE SOUZA

Vista dos autos para as partes se manifestarem (fls. 139/186 e 187/188). Int.

0005018-61.2015.403.6109 - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial apresentado (Fls. 118/119). Após, nada mais sendo requerido, espere-se solicitação de pagamento no seu valor máximo e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001076-84.2016.403.6109 - ENNIS ALFREDO MEIER(SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 715: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a complementação da qualificação das testemunhas arroladas pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0006522-68.2016.403.6109 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X LESLE PEQUENO(SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMMEL JOSE QUINTA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada pela oficial de justiça, obtendo-se informação via sistema Webservice que a testemunha se encontra na cidade de Goiânia - GO, considerando o caráter itinerante das deprecatas, nos termos do artigo 262 do NCPD, determino a sua remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Goiânia - GO (fls. 23 verso). Dê-se baixa na pauta. Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail (artigo 232 do NCPD). Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6923

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 627/629: À parte apelada (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-38.2004.403.6112 (2004.61.12.006279-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 332/336, bem como cientificada acerca do documento de fl. 331 (revisão de benefício).

0002989-34.2012.403.6112 - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 155/168:- Nada a deferir, tendo em vista que, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre sua função jurisdicional. Ademais, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se ao exame médico a cargo da Previdência Social, deverá a autora resolver a questão nas vias ordinárias. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010059-05.2012.403.6112 - RONALD ADEMILSON KRIMMER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 168:- Tendo em vista a complexidade do trabalho, o grau de especialização do perito e o local de realização das perícias (Pirapozinho/SP), arbitro os honorários periciais no quádruplo do valor máximo da Tabela Honorários Periciais, Especialidades Engenharia/Arquitetura, item 2.6, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 1.480,00, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução CNJ nº 232/2016. Requisite-se o pagamento. Int.

0002788-08.2013.403.6112 - WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 57/68). Ficam os patronos da parte autora intimados para esclarecerem se persiste o interesse na produção de prova oral, tendo em vista a não localização do autor e testemunhas arroladas (folha 64). Em caso positivo, forneçam o endereço atualizado de todos aqueles que serão ouvidos em Juízo. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 278/280 e 281/306, bem como da proposta de acordo de fls. 281/282.

0002370-65.2016.403.6112 - DUARTE PINTO SILVA NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, cientificando-o das peças de fls. 104/110 e laudo pericial de fls. 116/123. Cumpra-se.

0008179-36.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CASAGRANDE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1.º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001706-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-92.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

À parte apelada (Embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou ocorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204599-27.1998.403.6112 (98.1204599-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSLOMAK COML/ LTDA(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP078123 - HELIO MARTINEZ) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl(s) 376: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALLIANI DELTREJO E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 840/847: Mantenho a decisão de fls. 837/837 verso por seus próprios fundamentos. Fl. 874 (auto de penhora no rosto dos autos): Ciência às partes. Sem prejuízo, aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pela exequente (Fls. 849/862). Int.

0000090-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000090-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SICHIRO MATSUDA - ESPOLIO(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA)

Fls. 332/333: Oficie-se ao cartório de registro de imóveis de Presidente Bernardes-SP, esclarecendo que o cancelamento da construção (termo de levantamento de fls. 324/325) deve incidir no R.6/M. 4.281 (fl. 65 verso). Fls. 339/341: Oficie-se ao cartório de registro de imóveis de Mirante do Paranapanema-SP, informando que o cancelamento da penhora (termo de levantamento de fls. 324/325) deve incidir no R.8/M. 7.063 (fls. 76 e 339), bem como os emolumentos serão pagos, oportunamente, pela parte executada, conforme mencionado na petição de fl. 344 (parte final). Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo, observando as formalidades de praxe. Int.

0009117-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X S.A.C.M. - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SERGIO AUGUSTO CASAROTTI MONTEIRO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

DECISÃO DE FL. 366 (CONCLUSÃO - 06/05/2016): Vistos em inspeção. Fl. 363: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 355). Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0003879-02.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S A CAPELETTE ME

Considerando a não localização do(a) executado(a), conforme certidão de fl. 35, forneça o(a) exequente endereço atualizado, no prazo de (15) quinze dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do(s) devedor(es) ou de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0006678-81.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLINICA MEDICA MILANEZI LTDA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 51: Defiro a juntada, conforme requerido. Ante o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC. Outrossim, defiro, também, a carga dos autos pelo prazo cinco dias, como requerido (fl. 48). Na sequência, se nada requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado (fl. 47). Int.

0003678-39.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISA VALENTIM FERNANDES CASTILHO(SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da petição apresentada pela executada à fl. 41 e depósito complementar de fl. 42, informando se satisfeito em relação aos montantes depositados nos autos (fls. 29 e 42).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDENI APARECIDA NUNES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 172/174.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial às folhas 226/227.

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 157/168.

0006308-44.2011.403.6112 - ADEILDO VALERIANO SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEILDO VALERIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 119/127:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004718-95.2012.403.6112 - EDMARCIA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDMARCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 185/188.

0006059-59.2012.403.6112 - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GABRIEL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106 e 116 - O INSS opõe impugnação ao cumprimento de sentença dizendo que a conta apresentada pelo Autor contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos. Intimado, o Autor se manifestou para informar que não concorda com os cálculos do INSS, sem apresentar qualquer fundamento de inconformismo. Assim, não cabendo na hipótese negativa genérica e, considerando, pelo teor da manifestação, que não houve oposição aos fundamentos da impugnação, sem desconsiderar inclusive que foi levantada matéria fática (recebimento administrativo), outra solução não há senão o julgamento pela procedência das alegações do Réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO do Réu para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 106-verso, apresentado pelo Impugnante. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% da diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, uma vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0007959-77.2012.403.6112 - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES DE BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA EDILEUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 142/142 verso, remetam-se os autos ao sedi para retificação do nome do co-autor para Guilherme Falcão Jesus Gomes de Brito. Na sequência, expeça-se outro RPV (fl. 132). Após, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 87/92.

0004678-79.2013.403.6112 - ANTONIO LAURINDO FILHO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO LAURINDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/63: Ciência à parte autora. Após, se nada requerido em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6924

MONITORIA

0009472-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das devoluções das cartas de intimação dos requeridos (folhas 111/116), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000192-1) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 236/237:- Inicialmente, observo que os autos encontravam-se arquivados, com baixa sobrestados, no aguardo do comunicado do pagamento do Precatório expedido nos autos (folha 232). Dada a especificidade do ocupante do polo passivo da execução (Fazenda Pública), optou o legislador constituinte originário por prestigiar o Princípio Federativo, tendo disposto no caput do artigo 100 da Constituição Federal/88 que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. A inclusão do débito no orçamento do ente público devedor apresentado até o dia 1º de julho de cada ano e seu respectivo pagamento até o final do exercício seguinte são determinações constitucionais que exatamente privilegiam a execução do orçamento (parágrafo 5º do artigo 100 da CF/88). Destarte, estando em conformidade com os prazos legais, retomem os autos ao arquivo, no aguardo do comunicado do pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl(s). 185 - verso:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 180/183 no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 166. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 180 e 181/184:- Vista à parte autora dos documentos que comprovam a reativação do benefício e o pagamento de valores relativamente aos períodos pretéritos. Outrossim, determino a intimação do responsável pelo Setor de Reabilitação profissional do Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações a este Juízo acerca do efetivo encaminhamento do segurado ao serviço de reabilitação, nos exatos termos do julgado. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003012-14.2011.403.6112 - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0003025-08.2014.403.6112 - cópia às folhas 159/169, informe a parte autora, nesta ação principal, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0004131-68.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 145/151), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 316, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o certificado à fl. 446, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópias das decisões administrativas acerca do enquadramento de atividade especial proferidas no processo administrativo de benefício nº 135.311.954-5; bem como cópia integral, preferencialmente em meio digital (CD), do processo administrativo de benefício nº 42/132.327.023-7, em nome do autor, sob pena de desobediência. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, conforme determinado à fl. 419. Int.

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando, verifico que é caso de deferir em parte o pedido de realização da prova pericial postulado, uma vez que a autora pretende confrontar as conclusões do laudo da empregadora ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC quanto ao exercício da atividade de professora de aulas práticas em laboratórios. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Desta forma, reconsidero em parte a decisão de fls. 135/138 e DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora quanto ao empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Para a realização do trabalho, nomeio como perito o senhor Sebastião Sakae Nakaoka, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, registro no CREA/SP sob nº 0601120732-SP, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, em Pirapozinho - SP. Considerando a profissão da autora (médica) e a finalidade da prova pretendida (contrapor laudo previamente realizado pelo empregador) e tendo ainda em vista o disposto no art. 98, 5º, do CPC/2015, determino que a parte autora adiante o valor das custas da perícia. Intime-se o perito para, inicialmente, arbitrar seus honorários. Em seguida, vista às partes para manifestação, oportunidade em que a parte autora informará se persiste o interesse na produção da prova, depositando, em caso positivo, os honorários periciais. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que a autora VIVIANE GOMES BRABO informa haver ali trabalhado como médica autônoma (a partir de 21.10.2001), devendo constar do formulário as atividades por ela desempenhadas, os períodos em que efetivamente laborou (escalas, revezamento etc), os agentes nocivos a que esteve exposta e demais informações pertinentes, apresentando, ainda, cópias do(s) laudo(s) técnico(s) que fundamenta(m) as informações prestadas. Intime-se a parte autora, ainda, para demonstrar os recolhimentos como autônoma referente à atividade na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE no período postulado uma vez que, em consulta ao CNIS, constam apenas recolhimentos nas competências 01/2007 e 04/2008. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-45.2014.403.6112 - ANDRE LUCINDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 187/313.

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 62/229, notadamente, quanto à preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário.

0008173-29.2016.403.6112 - ANTONIO GELSON GRIGOLETTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CHARLIS ARAGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a secretaria o despachamento dos presentes embargos dos autos da ação principal, certificando-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA E SP322694 - ALEXSANDRO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o embargante Nielson Ferreira intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pela União às folhas 100/102.

EXECUCAO FISCAL

1201051-33.1994.403.6112 (94.1201051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Folhas 462-verso- Defiro. Determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado consoante documentos de folhas 451/452, conforme requerido pela União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se.

1201710-37.1997.403.6112 (97.1201710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGIONAL ADMINISTRACAO & FINANÇAS S/C LTDA X ALCIDES ZANONI(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X HARUO FURUUTI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 371/372, que comprovam o repasse ao crédito do FGTS, conforme solicitado, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0009943-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IZAMIRA COMERCIO EINDUSTRIA DE SEMENTES LTDA. X NELSON LOPES RIBEIRO X EDUARDO PEREIRA DE GODOY(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro a juntada da procuração. Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0003241-52.2003.403.6112 (2003.61.12.003241-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Folhas 326/328- Defiro o requerido pela União. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP a realização de Leilão do bem penhorado à folha 303. Oportunamente, com a devolução da Carta Precatória, dê-se vista à Exequente. Intimem-se.

0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

TERMO DE INTIMAÇÃO:- Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 343/346, opostos pela parte executada, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

0008961-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)

Diga o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002320-78.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EURICO DOS SANTOS

Folha 59- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001201-77.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA

Folha 41- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplimento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0004881-70.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIS PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Folha 79- Nada a deferir, tendo em vista o desbloqueio integral do valor constrito, conforme se verifica do documento de folha 81. Aguarde-se pela juntada aos autos do mandado de penhora expedido à folha 78. Intimem-se.

0000472-17.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OSWALDO JOSE DE LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente cientificado(a) acerca da distribuição da Carta Precatória nº 118/2016 junto ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Iepê-SP, feito nº 0000356-95.2016.8.26.0240, bem como intimado(a) para, incontinenti, promover o cumprimento da determinação judicial no Juízo deprecado, conforme documento de fl. 09.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006051-5) - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 107/110- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004513-66.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 113/117, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Josefa Marques da Silva, CPF nº 925.849.698-15 (documentos de folhas 104/109), como sucessora do de cujus Benedito Marques da Silva Neto. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, consoante decisão de folha 97. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se.

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e as empresas científicas acerca da perícia designada para o dia 04/10/2016 das 14:00 hs às 17:00 hs, sendo às 14:00 hs na empresa Bebidas Asteca Ltda e às 15:30 hs na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda (fl. 118 - parte final), conforme informado pelo perito à fl. 203.

0008090-13.2016.403.6112 - VALETIM PERLES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007889-80.2000.403.6112 (2000.61.12.007889-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO

Determino realização de novo leilão da integralidade do bem penhorado à folha 131, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, devendo ser intimados pessoalmente da designação todos os coproprietários. Considerando-se a realização da 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 287, de folha 287, informando acerca de eventual mudança de endereço do 3º interessado José Roberto Tiezzi para esta cidade de Presidente Prudente, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura de seu atual endereço bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 15 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital de intimação (por analogia aos artigos 256 do Código de processo Civil e 8º da Lei nº 6.830/80). Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a intimação. Intime-se.

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fls. 351/352: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 7037-8, conta 2.739-1, a fim de requisitar informação, em cinco dias, se o valor referente à restituição de imposto de renda (ano calendário 2015) de Olga Silva Abrahão, CPF 779.107.708-63, encontra-se bloqueado, bem como a origem da determinação do bloqueio. Após, conclusos.

0002180-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HUMBERTO MANOEL GONCALVES - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente cientificado(a) acerca da distribuição da Carta Precatória nº 223/2016 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP, feito nº 0000988-94.2016.8.26.0346, bem como intimado(a) para, incontinenti, promover o cumprimento da determinação judicial no Juízo deprecado, conforme documento de fl. 11.

MANDADO DE SEGURANCA

0007316-80.2016.403.6112 - JAMILE BRENDA NEVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ALYSSON PAULINO ROSATTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Fls. 155/156: Considerando a fase processual, o benefício econômico pleiteado e o valor da causa apresentado à fl. 121, indefiro nova alteração desse montante. Cumpra a impetrante, adequadamente, a decisão de fls. 137/140 verso, procedendo ao recolhimento complementar das custas processuais, sob a pena lá cominada. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sem prejuízo das demais determinações da decisão acima mencionada. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-09.2015.403.6112) AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 293/295, por AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA, sob a alegação de que houve omissão na sentença embargada, requerendo a exclusão da verba honorária fixada na CDA, bem como a fixação do período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Todavia, não assiste razão à parte embargante, não havendo omissão a ser suprida. Confirmada. A sentença embargada expressamente determinou o recálculo do encargo legal, ou seja, dos honorários advocatícios. Este magistrado preferiu utilizar-se da expressão encargo legal, nos termos da certidão da ativa para que não haja dúvidas no momento do recálculo sobre qual verba deveria incidir. Com relação ao período da suspensão, a r. sentença embargada também dispôs sobre a exclusão da incidência dos juros de mora e multa moratória e recálculo do encargo legal (leia-se honorários advocatícios) enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela antecipação da tutela concedida nos autos nº 0008639-62.2012.403.6112. Conforme expresso na fundamentação da r. sentença, foi concedida a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 2210783 e 2210793, conforme decisão proferida nos autos nº 0008639-62.2012.403.6112 (fls. 103), até o julgamento daquele feito, cuja ação foi julgada improcedente em 19/09/2014 (fls. 148/151) e o recurso de apelação negado por inteiro (fls. 204/210 e 252/262). Não há nos autos a informação da data do trânsito em julgado dos autos nº 0008639-62.2012.403.6112 e por tal razão a r. sentença dispôs enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela antecipação da tutela concedida nos autos nº 0008639-62.2012.403.6112. Caberia, a parte embargante, no momento da execução do julgado apresentar os cálculos com tal informação. Entretanto, apesar da inexistência de omissões, para não haver dúvidas no momento da execução do julgado, acolho os presentes embargos de declaração, para expressamente fazer constar no dispositivo da r. sentença de origem. Inexiste, portanto, fundamento para a fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os presentes Embargos à Execução Fiscal para fins de excluir a incidência dos juros de mora e multa moratória enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela antecipação da tutela concedida nos autos nº 0008639-62.2012.403.6112, ou seja, no período de 29/10/2012 (fls. 103) a 21/09/2015 (transito em julgado) bem como recalcular o encargo legal (leia-se honorários advocatícios). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Junte-se aos autos a consulta processual relativa ao processo nº 0008639-62.2012.403.6112.P.R.I.

0001366-90.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-45.2015.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA propôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra a Execução Fiscal n.º 00083104520154036112 promovida(s) pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando anular execução de natureza não-tributária decorrente de cobrança/ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde. Para tanto discorreu sobre a natureza jurídica da obrigação de ressarcimento ao SUS; alegou nulidade da CDA, posto que seria incerta e sem liquidez; prescrição trienal. Aduz que, de forma indireta, o ressarcimento configura cobrança de serviços do SUS e que diversos atendimentos cobrados se deram fora da área de cobertura do plano de saúde. Afirma que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela utilização do SUS, pois o ressarcimento previsto na Lei tem natureza civil e não natureza tributária. Juntou documentos (fls. 26/45). Recebidos os embargos com suspensão da execução às fls. 47/48. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 53/66, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Esclareceu que a cobrança vem disciplinada por Resoluções da ANS. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirmando que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, a qual não se concedeu efeito suspensivo. Discorreu sobre a natureza da obrigação de ressarcimento e argumentou que a prescrição aplicável ao caso é quinquenal. Defendeu a utilização da TUNEP e que não há violação ao princípio da irretroatividade. Pediu a improcedência dos embargos. Ofício do Banco Central informando que não tem competência para gerenciar o CADIN (fls. 69). Não houve requerimento de provas. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. Da nulidade da CDA. Alega a parte embargante que a nulidade da CDA, sob o fundamento de que a obrigação seria incerta e líquida. A presente alegação não prospera, posto que na realidade trata-se de 2 débitos (AIIH) que somados resultam no montante de R\$ 12.545,59, conforme relação constante na CDA acostada às fls. 41/42 dos autos, devidamente atualizadas nos termos dos cálculos de fls. 43. Assim, a obrigação é líquida. Quanto à certeza da obrigação constanciada na CDA, esta constitui questão de mérito que será analisada junto com as alegações da embargante. Da prescrição trienal. Alega a parte embargante que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter restitutivo, tendo em vista seu evidente intuito de recuperar valores despendidos pelo Estado na assistência à saúde. Dessa forma, o prazo para cobrança de tais valores seria de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, concluindo que os valores exigidos na execução fiscal em apreço estariam alcançados pela prescrição trienal. Não assiste razão à parte embargante. O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, conseqüentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, 3º, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados. Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações possessas sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Civil. A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTORIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(Processo RESP 201303963540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravado não provido. ..EMEN: (Processo AGRSP 201400471356 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/10/2014) Não obstante, considerando que o procedimento administrativo, que gerou a cobrança sob análise, refere-se aos períodos de 2014 como data do vencimento da dívida (vide CDA), não teria transcorrido sequer o prazo trienal. O embargante, contudo, afirma que os atendimentos que geraram a cobrança referem-se ao ano de 2010. Embora não faça prova de suas alegações, pois não juntou o processo administrativo respectivo, ainda que se considere que tais datas como o marco temporal da prescrição, esta não teria ocorrido. De fato, como o lançamento da cobrança ocorreu em 22/12/2014, a inscrição em dívida ativa em 26/11/2015 e a execução foi ajuizada em 2015, não há falar em transcurso do prazo prescricional. Do mérito propriamente dito. A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) Tal dispositivo legal foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035, e do 001º da lei impugnada, e do 002º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello - Plenário, 20.10.1999. / Proseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Nesse diapasão, verifica-se na CDA objeto da execução, que os fatos ocorreram em 2014, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária. Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao

sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Por fim, o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1 - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinalize-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretratividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. V - Subsiste, assim, por legítima o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. VI - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VII - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignar-se que tais questionamentos não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VIII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. IX - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. X - Sinalize-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02, (TRF da 2ª Região, Apelo - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços públicos de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, I), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditórios e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excedam o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irresignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009) Pois bem, superadas as questões referentes à inconstitucionalidade do ressarcimento, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, não acolho os presentes embargos e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios em favor do embargado, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00083104520154036112 em apenso, bem como cópia da guia de fls. 45. Mantenho a execução fiscal suspensa, tendo em vista o depósito integral do valor executado (fls. 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007094-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112) ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra se garantida. Anote-se. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apense-se aos autos da execução fiscal. Intime-se.

0007096-82.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-35.2015.403.6112) CASSIA FERREIRA DUARTE BARBOSA (SP370053 - GUILHERME FERREIRA DUARTE BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo os embargos para discussão sem atribuir efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apense-se aos autos da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-55.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-94.2013.403.6112) SILVANA TROMBIM (SP194276 - SILVANA TROMBIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual a parte embargante defende a nulidade da penhora efetivada sobre parte ideal do imóvel que consta nos autos. Informa que foi determinada a penhora de cota parte do imóvel objeto da matrícula nº 1.202, da 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Afirma que adquiriu o imóvel respectivo (juntamente com seus irmãos) em dezembro de 2006, vindo o mesmo a ser registrado em dezembro de 2007. Aduz que os respectivos cônjuges constaram da escritura apenas por obrigação legal, mas não colaboraram com a aquisição. Explica que o imóvel é apenas de sua propriedade e de seus irmãos, não se comunicando com o patrimônio dos cônjuges respectivos. Assim, afirma que é terceira de boa-fé em relação à execução fiscal que tramita em face de seu ex-marido Bolívar da Fonseca Lopes. Explica que a doação, da fração ideal do imóvel, efetivada por seu ex-cônjuge por ocasião do divórcio, não se deu em fraude à execução, pois o imóvel nunca foi dele. Pediu que a penhora fosse declarada insubsistente e afastada a alegação de fraude à execução. Juntou documentos (fs. 13/143). O despacho de fs. 144 recebeu os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Citada, a União apresentou contestação de fs. 146/155. Em preliminar, alega coisa julgada, pois a determinação de ineficácia de alienação se deu por conta de provimento de agravo de instrumento, devidamente transitado em julgado. Se superada esta preliminar, defende que a alienação do imóvel se deu em evidente fraude à execução, pois a inscrição em dívida ativa se deu em 08/07/2009, anteriormente à alienação que se deu em 02 de fevereiro de 2011. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fs. 156/189). A embargante apresentou manifestação às fs. 192/196, requerendo a realização de prova oral e juntou novos documentos (fs. 197/221). Foi colhida a prova oral em audiência (fs. 224/225). Alegações finais da parte embargante às fs. 226/268 e da Fazenda às fs. 269. Nova manifestação da parte embargante às fs. 271/274. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo a julgar o feito. Inicialmente registro que a embargante afirma que a doação efetivada pelo seu ex-marido, por ocasião da separação consensual não incidiu em fraude à execução. Por outro lado, a Fazenda levanta preliminar de coisa julgada, ao argumento de que o Agravo de Instrumento que reconheceu a fraude à execução já transitou em julgado. Pois bem. Pelo que se observa dos autos o imóvel consignado na matrícula nº 2.202 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente foi adquirido por Silvana Trombim da Fonseca Lopes; Elizângela Trombim e Lourival Trombim por meio da escritura de venda e compra de fs. 15/16, em dezembro de 2006. Os cônjuges dos respectivos adquirentes, entre eles a pessoa de Bolívar da Fonseca Lopes, constaram da escritura não como adquirentes, mas apenas como cônjuges dos reais adquirentes. Isto significa que a meação dos cônjuges envolvidos na transação imobiliária deveria ser regida pelo regime de casamento adotado por cada um dos casais. Ainda nesta linha, observa-se dos autos que a escritura pública de divórcio consensual foi lavrada em janeiro de 2011 (fs. 17/18), ocasião que a cota parte de Bolívar (1/6 do imóvel) foi transmitida por doação à Silvana, sua ex-esposa. Por outro lado, a execução em face de Bolívar se refere a débitos de 2005 a 2011, tendo sido ajuizada somente em 2013. No bojo da execução fiscal respectiva, a Fazenda requereu a declaração de fraude à execução, o que foi indeferido pela decisão de fs. 48/49, mas provida pelo agravo de instrumento de fs. 60/61. Tal fato motivou a penhora que gerou os embargos de terceiro ora em discussão. Alega a Fazenda, em preliminar, que o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento implica em coisa julgada apta a impedir o conhecimento do mérito destes embargos. Sem razão, contudo, pois a decisão prolatada em sede de execução fiscal e mesmo de agravo de instrumento manejado contra a decisão deste não induz a coisa julgada, justamente por serem marcadas pela provisoriedade e pela cognição limitada que lhes é própria. Isto significa que o instrumento adequado para questionar decisões exaradas na execução fiscal (e nos recursos respectivos) são justamente os embargos à execução fiscal e os embargos de terceiro, pois se tratam de ações de cognição ampla, na qual a discussão sobre os limites e circunstâncias da execução pode ser realizada de forma plena. Além disso, a causa de pedir destes embargos de terceiro é diversa do que foi analisado pelo agravo de instrumento, pois enquanto neste foi verificada apenas a data da suposta doação fraudulenta, aqui a embargante afirma que não tem responsabilidade alguma pela dívida exequenda e acrescenta outros fundamentos de fato para defender a inexistência de fraude, como, por exemplo, a circunstância de que o imóvel foi adquirido por ele e por seus irmãos com recursos de sua mãe. Por isso que satisficemos os requisitos de natureza processual para a penhora de bens escrituralmente em nome do devedor, a contenda sobre a boa-fé do possuidor ou proprietário (terceiro) é terna pertencente ao direito material, de tal sorte que o seu enfrentamento, quando demandar a produção de provas, deve ser feito em embargos de terceiro; por meio de ação de cognição plena. Assim, não há falar em coisa julgada, pois a decisão prolatada no agravo é dotada de cognição parcial e com causa de pedir diversa, não sendo apta a impedir a discussão sobre a titularidade ou não da cota parte objeto da penhora. Por isso, afasta a preliminar arguida. No mérito, a Fazenda reforça a circunstância de que a inscrição em dívida ativa teria ocorrido em 2009 e a doação em 2011, razão pela qual teria ocorrido em fraude à execução. Muito embora as ponderações da Fazenda, tenho que não há falar em fraude execução simplesmente em razão de que o imóvel, apesar de adquirido na constância do casamento, o foi em função de antecipação da legítima, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual. Com efeito, a prova dos autos é toda no sentido de que o imóvel objeto da demanda foi adquirido com recursos da mãe da embargante, sem qualquer colaboração dos cônjuges respectivos, em franca situação de antecipação da legítima. Como prova desta afirmação, consta dos autos a escritura de compra e venda somente em nome dos irmãos (e não dos respectivos cônjuges); a guia de ITBI emitida em nome da embargante e somente de seus irmãos (fs. 218/221), sem qualquer menção aos cônjuges; a segura prova testemunhal colhida, na qual todos os irmãos relataram os de seu a aquisição do imóvel (fs. 225/226); e ainda os documentos que provam que o imóvel adquirido é próximo (faz fundos) ao imóvel de residência da mãe da embargante e que a mãe da embargante tinha recursos disponíveis para a aquisição do imóvel (fs. 249/256). Ora, nestas circunstâncias, como o casamento da autora embargante com Bolívar celebrou-se em regime de comunhão parcial de bens (fs. 19), a parte da embargante no imóvel objeto dos autos é incommunicável, não podendo de forma alguma responder por dívidas contraídas pelo ex-marido, salvo se restar comprovado que foram celebradas em benefício do casal; o que não restou demonstrado. De fato, em se tratando de casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, não se comunicam os bens recebidos por um dos cônjuges, na constância do casamento, a título de herança ou de antecipação de legítima. Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E DA APELAÇÃO. REGIME DE CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. INCOMUNICABILIDADE DO BEM RECEBIDO À TÍTULO DE HERANÇA PATERNA. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES DA CORTE E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Preliminar de intempestividade da apelação da Fazenda Nacional rejeitada. A exequente foi intimada pessoalmente sobre o inteiro teor da sentença recorrida em 25.11.2005, tendo sido a Apelação interposta no dia 30 subsequente, portanto, dentro do prazo legal (30 dias) previsto na legislação processual civil pátria para manejo da irrisignação recursal em tela. A contagem de prazo pela publicação no órgão de imprensa oficial não se aplica aos entes públicos, que possuem regramento próprio. 2. Preliminar de intempestividade dos embargos rejeitada. Nos termos do artigo 1.048 do CPC, o prazo para interposição de embargos de terceiro, no processo de execução, é de cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da respectiva carta. O prazo para oposição dos embargos de terceiro não pode ser contado a partir da ciência pelo embargante do ato da penhora, sob pena de violar a disposição processual específica e criar insegurança jurídica. AC 200351040002780, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, TRF2 - Quarta Turma, DJ de 10/09/2008). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 303.325, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ de 06/12/2004 e TRF-1ª Região, AC 2008.38.03.0026590-MG, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, DJe de 26/06/2009. 3. Em se tratando de casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, não se comunicam os bens recebidos por um dos cônjuges, na constância do casamento, a título de herança ou de antecipação da legítima. Na hipótese vertente, como se pode verificar da documentação colacionada aos autos (testamento público, inventário e partilha), o imóvel penhorado no executivo fiscal foi incorporado ao patrimônio pessoal da embargante por ocasião da morte de seu pai, cabendo-lhe, em razão da transmissão causa mortis, a propriedade exclusiva do bem. Tratando-se, pois, de bem adquirido por sucessão, não há comunicação com o patrimônio do casal, tendo em conta o disposto no art. 1.659, I, do Código Civil Brasileiro, com correspondência no artigo 269, I, da antiga codificação civil de 1916. Na hipótese, aliás, a dívida cobrada é da pessoa jurídica e apenas o marido da embargante é seu sócio. 4. De qualquer forma, já se encontra pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir, pelo menos, a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa (REsp 641400/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/02/2005 p. 436). No mesmo diapasão: AC 1999.40.00.006267-5/P1, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.470 de 28/08/2009 e AC 2000.35.00.000826-0/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.144 de 12/09/2005). 5. Quanto aos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, a qual dispõe que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 6. In casu, por oportuno, cabe salientar a observação do juízo a quo, no sentido de que não há como afastar a responsabilidade do exequente pela constrição indevida do bem, vez que ...o pedido de retificação dos bens indicados à penhora não fez referência ao imóvel em questão, conforme se apura da cota deduzida à fl. 63v., dos autos em apenso. 7. Ademais, se houve constituição de patrono e ele peticionou nos autos, com defesa típica ou não, deve o magistrado condenar a exequente em honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. Vencida a Fazenda Pública, não está o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º do art. 20, do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas neste parágrafo e no 4º, do mesmo artigo. Valor ínfimo. Majoração do valor da verba honorária para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Precedentes. 9. No mais, mostra-se cabível, na hipótese, a remessa oficial, a teor do 2º do art. 475 do CPC, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. 10. Apelação da embargante provida. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa oficial, rida por interposta, desprovidas. (TRF1. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. AC 2004.38.00.041882-5. E-DJF1 de 29/01/2010, p. 470) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON-LINE. CONTA CONJUNTA. CO-CORRENTISTAS. SOLIDARIEDADE COM RELAÇÃO A TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. REGIME DE CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. Art. 1.659, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. INCOMUNICABILIDADE DE BENS RECEBIDOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DESTINADOS AO SUSTENTO DA FAMÍLIA. Art. 649, INCISO IV, DO CPC. SUCUMBÊNCIA. PÉLO VENCIDO. REGRA DO CAPUT DO ART. 20 DO CPC. 1. ...Não há solidariedade entre co-titulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas sim apenas em relação ao banco, razão pela qual o nome daquele que não lançou a assinatura no título não pode ser apontado por dívida relacionada ao outro co-titular, em respeito ao princípio da literalidade. (...) (Apelação Cível Nº 70010187953, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 15/12/2004) 2. Em se tratando de casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, não se comunicam os bens recebidos por um dos cônjuges, na constância do casamento, a título de herança ou de antecipação de legítima. 3. Os bens doados por mera liberalidade e destinados ao sustento da família são impenhoráveis. 4. Os ônus da sucumbência regem-se pela regra do caput do art. 20 do CPC, que devem ser suportados pela parte vencida na demanda. Inaplicável ao caso o princípio da causalidade. (TRF4, Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. APELREEX 200871040056342. D.E. de 09/12/2009) Destarte, tenho que o caso é de procedência dos embargos de terceiros, pois o imóvel em questão foi adquirido mediante antecipação da legítima. O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo/Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0008266-94.2013.403.6112, em função de reconhecer a antecipação da legítima, e tomo insubsistente a penhora de fração ideal (1/6) do imóvel objeto da matrícula nº 2.202, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Havendo requerimento de concessão da gratuidade da justiça não apreciado, concedo a embargante os benefícios da gratuidade na forma do art. 98 do CPC. Anote-se. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça e por ser a União devida isenta. Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por falta de cautela da parte embargante no momento da celebração da separação consensual. Traslade-se cópia desta sentença, dos documentos de fs. 201 e certidão de casamento de fs. 204, a qual consta a mudança do nome do executado, para os autos principais nº 0008266-94.2013.403.6112 neles prosseguindo-se. Em respeito ao decidido no Agravo de Instrumento que consta da execução fiscal, mantenho, por ora, até o trânsito em julgado desta decisão, a penhora da fração ideal do imóvel em questão. Em caso de trânsito em julgado, adote a secretária as providências necessárias à desconstrução total do bem. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

0004201-51.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-50.2012.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE (SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE em face da FAZENDA NACIONAL em razão de execução fiscal proposta contra AITEC PRODUTOS E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO PREDIAL LTDA. E FERNANDO MIKIO AKINAGA ASHIDATE, sob a alegação de que o imóvel penhorado nos autos da execução n. 0005012-50.2012.403.6112 é bem de família e, portanto, impenhorável. Acrescentou que a penhora de 12,5% da sua propriedade do bem que pertence a Fernando e a praça designada para sua alienação turba a legítima posse do bem. Com a decisão da fl. 60 foi determinada a suspensão dos efeitos da penhora. Citada, a Fazenda Nacional de pronto reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante (fl. 63). É o relatório. Delibero. Verifico que a Embargada ajuisou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à impenhorabilidade do bem, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo/Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de e tomo insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 32.806 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, SP, mantendo a decisão que deferiu a suspensão da penhora. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Embora seja a União isenta do pagamento das custas, tendo a parte embargante efetivado seu integral recolhimento, determino que a União restitua o montante recolhido. Por outro lado, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que no primeiro momento que veio aos autos reconheceu a procedência do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005012-50.2012.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004237-93.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-89.2004.403.6112 (2004.61.12.005131-5)) MARIO CESAR GASPARI X MARIANA MALZONI FURTADO GASPARI (SP256944 - GILBERTO CUSTODIO E SP108950 - CARLOS GASPARI) X FAZENDA NACIONAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004792-13.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)) SAMUEL ARAUJO COUTINHO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BORTOLI LTDA - ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007832-03.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202058-60.1994.403.6112 (94.1202058-9)) GERALDO RODRIGUES X JUAREZ RODRIGUES X NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA X FABRICIA MITIE ITO X MARIA LUCIA BRAMBILLA SAMBINI X FLORENTINO SCREMIN X DEVANIR RODRIGUES X CECILIO PEREIRA DOS SANTOS X OMIRO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão, Geraldo Rodrigues, Omiro Rodrigues, Juarez Rodrigues, Nelson Carlos Gongora de Lucca, Fabricia Mitie Ito, Maria Lucia Brambilla, Florentino Scremin, Devanir Rodrigues e Cecilio Pereira dos Santos apresentaram, em face da Fazenda Nacional, Valderci José da Silva e Fátima Nunes Camarinato, embargos de terceiro, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 12.622, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança, PR. Disseram que o embargado Valderci José da Silva vendeu o imóvel de matrícula n. 11.735 para a embargada Fátima Nunes Camarinato. Posteriormente, tal imóvel foi subdividido em dois lotes (11/12/13 e 11/12/13-D). Falaram que o lote 11/12/13-D gerou a matrícula 12.622. Argumentaram que, em decorrência da execução fiscal n. 1202058-60.1994.403.6112, ajuizada em face de Valderci José da Silva, o imóvel de matrícula 12.622 foi penhorado. Entretanto, tal imóvel já havia sido subdividido em pequenas chácaras e vendido a diversos compradores, dentre eles, os embargantes. Em síntese, a compra e venda ocorreu no distante ano de 1994, muito antes da constrição efetivada na execução fiscal, em 28/07/1998. Discorrem acerca da não caracterização de consilium fraudis. Mencionaram que, a despeito da penhora, não foi designado leilão para a venda do imóvel em questão (folha 06, último parágrafo). Pediram a desconstrução do bem e a consequente manutenção de suas posses. Nada disseram acerca da designação de audiência de conciliação e mediação. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Conforme a própria parte embargante noticiou nos autos, houve, tão somente, a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 12.622 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança, PR, não sendo designada hasta pública para venda do bem. Em síntese, ainda que o imóvel esteja constrito no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação. Há que se considerar, ainda, que a execução fiscal n. 1202058-60.1994.403.6112 encontra-se, atualmente, no e. TRF3, provavelmente, em decorrência da concessão de efeito suspensivo nos autos de embargos n. 1207619-60.1997.403.6112. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula n. 12.622, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança, PR. Sem prejuízo quanto ao decidido acima, fixo prazo de 30 dias para que a parte embargante traga aos autos cópia das peças relevantes do executivo fiscal n. 1202058-60.1994.403.6112 (inicial, indicação do bem para constrição, termo de penhora do imóvel, entre outros) de forma a possibilitar o processamento deste feito, bem como para que se possa averiguar a pertinência da manutenção dos proprietários do imóvel no polo passivo desta demanda. Decorrido o prazo fixado sem a juntada aos autos dos documentos, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201732-03.1994.403.6112 (94.1201732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAROMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERGIO APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO X CACILDA FIUME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Observe que a petição retro encontra-se desprovida da assinatura de seu subscritor. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a falta apontada, sob pena de desertamento. Findo este prazo, manifeste-se a Fazenda quanto à alegada prescrição intercorrente. Intime-se.

1205547-37.1996.403.6112 (96.1205547-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008134-52.2004.403.6112 (2004.61.12.008134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO E VIEIRA S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DALVA MARIA ROMANO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE BECCARLA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Em leilão realizado em 27/04/2015 foi arrematado o imóvel penhorado. No ato da arrematação foi depositada a quantia de R\$ 17.400,00 ficando restante do valor a ser parcelado junto à exequente. Com a petição juntada como folha 514, protocolada em 01/07/2015, o próprio arrematante requereu a suspensão do pagamento das parcelas da arrematação até que fosse apreciada a exceção de preexecutividade. A exceção de preexecutividade foi julgada improcedente nos termos da decisão de folhas 515/516. Na mesma decisão foi determinado ao exequente a trazida aos autos do termo de parcelamento deferido pela Fazenda. Foi determinado, ainda, a inclusão do arrematante e seu advogado nos registros de autuação na condição de interessado. O parcelamento foi comprovado pelo arrematante com a petição juntada como folha 527 bem como pela petição da Fazenda juntada como folha 530. Assim, a existência do parcelamento deixou de ser um óbice à expedição da carta de arrematação. No entanto, o próprio arrematante, com a petição juntada como folha 514, solicitou a suspensão dos pagamentos até o julgamento da exceção de preexecutividade que foi decidida às folhas 515/516. Porém, foi interposto agravo de instrumento em relação àquela decisão e se encontra pendente de decisão. A despeito disso, não foi atribuído no agravo efeito suspensivo em relação à decisão agravada de tal sorte que houve seguimento dos atos executórios, ocorrendo a penhora on line (fl. 582), sendo, inclusive, transformação em pagamento definitivo do valor relativo ao depósito inicial da arrematação (fl. 542). Assim, numa análise sumária, não haveria óbice à expedição da carta de arrematação ante do sobrestamento do feito requerido pela Fazenda na petição retro. Entretanto, em face do pedido formulado à fl. 514, determino a remessa do feito à fazenda para que se manifeste quanto à expedição da carta de arrematação. Após, retomem conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

0016363-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016363-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CERERALISTA B DOIS X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES X GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 0029634-12.2007.8.26.0482, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, SP. Renove-se vista a Fazenda Nacional, para que requerida o que entender conveniente. Intime-se.

0005615-55.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LIMITADA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de VIACAO MOTTA LIMITADA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 71 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006310-09.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LAURINDO QUINTANA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando-se a realização da 176ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s) 71, fica designado o dia 08/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/02/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. O pedido de preferência de crédito será apreciado em caso de arrematação do bem. Intimem-se.

0006031-86.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LEANDRO SANCHES E CIA LTDA ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de LEANDRO SANCHES E CIA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 62 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-96.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SL AGRO PECUARIA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008012-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO CESAR MIELE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Oficie-se à CEF, neste fórum, para proceda a transferência do valor depositada na conta 005 8941-6) para a Conta Corrente n. 154-6, Agência 1679, operação 003 da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o executada para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito. Intime-se.

0008126-89.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LEMOS DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD, a parte executada requereu manifestou-se nos autos (folha 25) alegando que o aludido Conselho Regional de Odontologia já havia reconhecido a inexistência da dívida, conforme documento apresentado à folha 26. Posteriormente, disse que mesmo após o cancelamento continuou recebendo cobranças de anuidades (folhas 31/32). Pediu a extinção desse executivo fiscal. Intimado, o Conselho sustentou que o cancelamento das anuidades se deu a partir de 02/12/2014, havendo, entretanto, débitos anteriores, relativos ao período de 2010/2014 (folhas 41/43). Pediu a constrição de valores via sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de eventuais veículos via sistema RENAJUD. Com vistas, a parte executada novamente reiterou que o débito com o aludido Conselho foi cancelado (folhas 49/51). É o relatório. Delibero. O documento da folha 26 apenas demonstra que a parte executada pediu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia, bem como de que o mesmo foi deferido pelo Conselho exequente, conforme comprova o documento da folha 45. Entretanto, não há, nos autos, documento comprovando a data do requerimento formulado ao Conselho exequente. Assim, por ora, antes de apreciar o pedido da parte executada, fixo prazo de 5 dias para que a mesma traga aos autos documento comprovando a data do requerimento para cancelamento de sua inscrição no aludido Conselho Regional de Odontologia - CRO. Intimem-se.

0002930-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALAN ROGER PIMENTA MOTA(SP251136 - RENATO RAMOS)

Vistos, em decisão. Devidamente citado (fl. 10), o executado não pagou a dívida ou nomeou bens a penhora, conforme certidão de folha 11, sendo-lhe realizada a penhora on line de valores. Penhorados os valores de R\$ 1.401,55 e R\$ 2,14 (folha 12), o executado requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de valores depositados em conta poupança, portanto, absolutamente impenhorável. (fls. 14/17). Contestada, As fls. 18/19 juntou extrato bancário com valor bloqueado de R\$ 1.201,23, Recebida a peça com exceção de pré-executividade, oportunizou a impugnação pela parte contrária, bem como facultou à parte executada esclarecimentos quanto ao valor a ser desbloqueado (folha 20). Em resposta, a parte executada apresentou a petição e documentos das folhas 23/26. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (folhas 28/29). A parte executada apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 32/39 e juntou documentos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da executante ou questões de direito controvertidas. Da CDA Alega o exequiente que a CDA executada é nula, posto que ausentes os requisitos legais, o que geraria a nulidade da execução. Esta execução fiscal está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrição(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte, o qual foi devidamente notificado (fls. 41 e 43) e não apresentou defesa administrativa. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... (In Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63) (grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela parte executada mostraram-se insuficientes a lidar a presunção de legitimidade da CDA, título instrumental da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jurídica tanto de liquidez e certeza. [...] Ausente prova capaz de lidar a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte executada/exequiente não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma os embargantes, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 2º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada impugnasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando a CDA objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, a CDA menciona qual a origem da dívida. Doutra parte, a parte executada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a proposição do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Ademais, nem há divergência entre os valores indicados no informativo da inscrição e o valor executado, fato que poderia existir pelo fato de que o montante executado abrange além do valor principal, multa, juros e encargos, além do que a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela executada, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII, atual art. 784, IX) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da multa moratória, dos Juros e da correção monetária Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 20%, já que ela não tem caráter confiscatório. A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserida no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 (Súmula 209 do extinto TFR). Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado. É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR. Da mesma forma, nenhum empecilho há à continuação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo da dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representante de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, REsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tidos por interpostos, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida. (TRF da 1ª Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE PRAZO. PRESCRIÇÃO AO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a inoportunidade do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003, 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3ª Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013) Dos valores bloqueados O artigo 833, X, do Código de Processo Civil, diz que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimos, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interps agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na construção total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento - 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 69). Neste caso, o executado trouxe aos autos os documentos das folhas 19 e 26 demonstrando tratar-se de conta poupança. Além disso, consultando o mesmo extrato, verifica-se que se trata de conta de poupança (23.432-X), variação 051, mantida junto ao Banco do Brasil, cujo valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos. Assim, os valores depositados na mencionada conta estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Decisão. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentadas às fls. 14/17 para tão-somente deferir o pedido de desbloqueio do valor referido no extrato de folha 19 (R\$ 1.201,23). Por oportuno, concedo a parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imponho à parte executada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Deixo de impor a parte executante o dever de pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD decorre de imperativo legal. Abra-se vista ao Conselho Regional de Química- IV Região para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a liberação do valor referido no extrato de fl. 19. Publique-se. Intimem-se.

0003928-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

O bem oferecido a penhora pertence ao sócio administrador da empresa executada, Emami Rýtiro Maehara.A fim de evitar eventual alegação de nulidade da penhora ser efetuada, intime-se a executada para que junte aos autos a expressa anuência do proprietário do imóvel, bem como de seu cônjuge.Intimem-se.

0004416-27.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IKUNO & SILVA - CLINICA OFTALMOLOGICA S/S LTDA(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0004425-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MEDLIM - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES)

Vistos, em decisão.Bloqueado valores via sistema BACENJUD, a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de salário.Falou que aderiu ao parcelamento do débito. Juntou documentos.Pelo despacho da folha 201, fixou-se prazo para que a executada trouxesse aos autos extratos da conta onde foram penhorados valores.Em resposta, a parte executada apresentou a petição e documentos das folhas 202/207.É o relatório.Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque)A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.Pois bem, os documentos apresentados pela parte executada não demonstram, inequivocamente, que se trata de conta salário.Ora, da análise dos extratos juntados, não é possível identificar os valores recebidos a título de salário pela representante da empresa Michelle Medeiros Lima Salhore. Melhor esclarecendo, não ficou demonstrado que os valores creditados na mencionada conta dizem respeito ao salário percebido por Michele Medeiros em contraprestação a serviços médicos realizados. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido para liberação da verba constrita, sem prejuízo de posterior reanálise da questão, em sendo necessário.Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do alegado parcelamento do débito pela empresa, bem como do pretendido desbloqueio do valor de R\$ 5.936,10 (folha 184).Intimem-se.

0005404-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANNA CAROLINA PIRES MACIEL X HENRIQUE PIRES MACIEL X LUCAS PIRES MACIEL X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X MARIA AUGUSTA PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, em decisão.A União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal em face de Anna Carolina Pires Maciel, Henrique Pires Maciel, Lucas Pires Maciel, Lucia da Costa Pires Maciel e Maria Augusta Pires Maciel.Pela petição das folhas 79/100, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Disse que, com relação à CDA n. 80.1.08.003447-08, o débito foi, originariamente, cobrado na execução fiscal n. 0000973-15.2009.403.6112, em face de devedor já falecido à época. Já com relação à CDA n. 80.6.13.004176-97, o débito remonta à data de 2010, somente exigido agora. Pediu a concessão da tutela de urgência (artigos 294 e 300 do novo CPC), tendo em vista a presença dos requisitos necessários a sua concessão, uma vez que os elementos dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o periculum in mora estaria presente na possibilidade de terem seus bens penhorados e seus nomes inscritos em cadastros de inadimplentes.Argumentou que a coexecutada Maria Augusta Pires Maciel é estudante do 6º ano do Curso de Medicina e beneficiária do FIES. Eventual restrição de seu nome poderia obstar a renovação do financiamento estudantil e o consequente término de seus estudos. Pediu, ao final, a suspensão da execução e a declaração de prescrição do crédito tributário com relação às CDAs mencionadas. É o relatório.Delibero. A suspensão da execução, neste momento, não é possível. Esclareço. A parte exipiente sustenta a prescrição das CDAs apresentadas com a inicial e o grande prejuízo que terá caso a presente execução continue tramitando. Entretanto, convém esclarecer que a alegada prescrição do crédito tributário é matéria por demais controvertida, que deverá ser analisada após a manifestação da Fazenda Nacional acerca dos argumentos lançados pela parte exipiente na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.Entretanto, considero relevante o alegado pela parte exipiente, no que toca à possibilidade de a coexecutada Maria Augusta Pires Maciel não ter seu contrato de FIES renovado por motivo negatificação de seu nome. Vê-se que o documento da folha 111 demonstra que Maria Augusta é estudante do Curso de Medicina da Unoeste, com financiamento de 100% de seus estudos pelo programa de Financiamento Estudantil - FIES, conforme comprova o contrato das folhas 112/119.Assim, ad cautelam, objetivando evitar prejuízos futuros aos executados, defiro o pedido para que seus nomes não sejam incluídos no CADIN, tampouco nos demais cadastros restritivos de crédito, até a decisão final nesta execução. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de ofício n. 040/2016 - Gab dirigido ao SERASA, com endereço na Rua Antonio Carlos, n. 434, Cerqueira César, CEP 01309-010, São Paulo, Capital, com o intuito de que o nomes dos executados não sejam incluídos no cadastros de inadimplentes, ou caso já tenham sido inseridos, tomadas medidas necessárias à retirada da negatificação do nome da parte executada, referente às CDAs ns. 80.1.08.003447-08 e 80.6.13.004176-97, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 041/2016 ao Gerente Regional em São Paulo - GTSPA, com endereço na Avenida Paulista, n. 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 013310-922, São Paulo, Capital, com o intuito de que o nomes dos executados não sejam incluídos no CADIN, ou caso já tenham sido inseridos, tomadas medidas necessárias à retirada da negatificação do nome da parte executada, referente às CDAs ns. 80.1.08.003447-08 e 80.6.13.004176-97, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da presente exceção de pré-executividade, bem como quanto ao aqui decidido. Por fim, homologo a juntada por linha da cópia do processo n. 0000973-15.2009.403.6112, da parte executada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Designo para o dia 13 de outubro de 2016, às 14 horas e trinta minutos, o interrogatório da ré.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA REALSA LTDA EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA) X RETIFICA REALSA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-10.2004.403.6112 (2004.61.12.007516-2) - HENRIQUE CHAGAS(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o que ficou decidido nestes autos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Se não houver requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ficam as partes cientes de que a pericia foi designada para o dia 29 de setembro de 2016, às 8 horas, na ECET ENGENHARIA TOPOGRAFIA CONSTRUÇÃO ELÉTRICA, localizada na Rua 8, 655, Distrito Industrial de Álvares Machado/SP.Int.

0000636-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000636-8) - FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntada a procuração, anote-se.Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0005299-47.2011.403.6112 - DANYELLE LOUZHE SANVEZZO PAIOLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência quanto ao retorno dos autos.Remetem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001556-92.2012.403.6112 - MARIA ITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001990-81.2012.403.6112 - MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Fonte: DJF3 CJJ data: 08/09/2011 página: 1651). Intimem-se a APSDJ quanto ao aqui deliberado. Intimem-se.

0003732-44.2012.403.6112 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício, extinta num primeiro momento ante o reconhecimento de ausência de uma das condições da ação, consistente na falta de interesse processual. Anulada a sentença extintiva em grau de recurso, processou-se o feito com a citação do INSS, que apresentou contestação, suscitando matéria preliminar. A matéria preliminar, no que não se confunde com o mérito, restou afastada no julgamento da apelação, com o que nada a deliberação. Enfim, sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, registre-se para julgamento antecipado da lide, nas linhas do artigo 355, I, do CPC. Intimem-se.

0005409-75.2013.403.6112 - JOAO SANCHES MARTINS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004603-35.2016.403.6112 - MILTON ROBERTO BALESTREIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004710-79.2016.403.6112 - VICENTE DE PAULO DUARTE JUNIOR (PR062731 - JUCILEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Vicente de Paulo Duarte Junior ajuizou a presente demanda pretendendo a liberação do veículo apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria de origem estrangeira, sem nota fiscal de sua regular importação. Falou que não participou do ilícito, uma vez que apenas emprestou o caminhão Volkswagen 8.140, placas AGH-3919, ano/modelo 1995/1996, para seu irmão, que passava por dificuldades financeiras, para que o mesmo realizasse o transporte de mudanças e pequenos fretes. Assim, faz jus à devolução do veículo. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 100/108), arguindo preliminar de falta de interesse de agir do autor, haja vista que não houve, ainda, auto de infração lavrado, tampouco decretação de pena de perdimento do veículo em questão. No mérito, discorreu acerca da legislação tributária aplicável em casos de transporte de mercadorias estrangeiras sem nota fiscal de sua regular importação e da não aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade. Falou que a pena de perdimento do veículo em casos como o presente está prevista na legislação. Requeru a improcedência do pedido do autor. Fez pedido genérico de provas. Intimada, a parte autora apresentou a petição das folhas 122/153, rechaçando os argumentos expostos na peça de resistência da (União) Fazenda Nacional e, a título de provas, silenciou a respeito. É o relatório. Delibero. Princípios, passo a me manifestar acerca da preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela parte ré. Pois bem, sem razão a União (Fazenda Nacional). Sustenta a ré que não foi lavrado auto de infração em desfavor do autor, tampouco foi decretada a pena de perdimento do veículo. Entretanto, compulsando os autos, verifico, ao contrário do afirmado pela parte ré, que a parte autora trouxe, com a inicial, os documentos das folhas 49/95, que demonstram que foi lavrado auto de apresentação e apreensão tanto das mercadorias, quanto do veículo em questão. Vê-se, precisamente, à folha 75, a lavratura do mencionado auto de apresentação e apreensão, bem como a notícia quanto ao encaminhamento dos bens (mercadorias e veículo) para a Delegacia da Receita Federal (folha 74). Ora, conforme comprova o documento da folha 41 (CRLV), o veículo Caminhão VW 8.140, placas AGH-3919, aparentemente, pertence ao autor. Assim, flagrante seu interesse na restituição do mesmo. Ademais, conforme a própria parte ré sustentou, em sua peça de resistência, a pena de perdimento do veículo está prevista na legislação em casos de transporte de mercadorias estrangeiras sem nota fiscal de sua importação. Assim, eventual pena de perdimento atingirá diretamente o patrimônio do autor. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida. No mais, no que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o questionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Além disso, a União Federal (Fazenda Nacional) fez pedido genérico de provas. Já a parte autora, nem mesmo formulou requerimento. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Por fim, junte a parte autora o original do documento encartado à folha 154 (subestabelecimento). Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

0005728-38.2016.403.6112 - VANDA FIGUEIREDO BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003027-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON (SP163748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a ação principal n. 00026054720074036112, a decisão de fls. 99/100 e versos e a certidão de trânsito em julgado de fls. 103. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0006511-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ (SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006653-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI (SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em despacho. Agenor Stuani - Espólio e Dalvina de Angelis Stuani apresentaram os presentes embargos à execução n. 0009126-2013.403.6112, ajuizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES. Pretendem, liminarmente, que os presentes embargos sejam recebidos com efeito suspensivo à execução supracitada. Delibero. Nada a decidir quanto ao pedido liminar ora formulado, tendo em vista que a execução n. 0009126-2013.403.6112 já se encontra suspensa, conforme se pode observar da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento naquele feito (folhas 597/598). Traslade-se para este feito, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, encartada às folhas 597/598 do feito n. 0009126-2013.403.6112. Em contrapartida, translade-se para aqueles autos a presente manifestação. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se o BNDES. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007212-88.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112) ANIZIA MARQUES DE SOUZA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP

Sobre a impugnação oposta pela CEF manifeste-se a embargante no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Indefero o pedido de bloqueio de valores, não só ante o fato de já ter sido adotada, sem êxito, tal medida, mas também porque há penhora de veículo realizada - fl. 73. Renove-se, pois, intimação da CEF para manifestação. Silente, libere-se a penhora, suspendendo-se o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por termo indetermiado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003651-56.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP163748 - RENATA MOCO) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO impetrou o presente mandado de segurança em favor da advogada Renata Moço, contra ato do PROCURADOR DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP que instaurou Inquérito Civil Público (n.º 1.34.009.000337/2015-98) com o objetivo de apurar eventuais abusos em seus contratos de honorários advocatícios. Com o presente mandamus busca a concessão de ordem visando ao arquivamento do referido inquérito, sob a alegação o Ministério Público Federal não teria legitimidade para apuração de honorários advocatícios, além do que a decisão judicial que serviu de base para instauração do procedimento foi cassada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento e a própria Comissão de Ética Disciplinar da OAB arquivou a representação. Postergou-se a apreciação da liminar para após a regularização do recolhimento das custas e a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 491). Notificada, a autoridade impetrada informou que Inquérito Civil originou-se de representação formulada pelo Juízo da 5ª Vara Federal, com cópia de documentos do processo nº 0000583-95.2006.4.03.6112, onde é referida possível cobrança abusiva de honorários e que o procedimento segue as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Alegou que o Agravo de Instrumento não analisou o percentual da verba honorária estipulada no contrato advocatício (40% dos atrasados), tendo em vista o pedido de destaque dos honorários na quantia fixa de R\$ 3.000,00 e que o Inquérito Civil em questão não tem o objetivo de investigar um fato isolado, mas sim a possibilidade de lesão a uma coletividade (cliente formada por pessoas idosas, analfabetas, deficientes e economicamente hipossuficientes), no caso de repetição da conduta da advogada, pessoas a quem a lei impõe ao Ministério Público zelar. Por fim, defendeu a legitimidade do Ministério Público na defesa de direitos individuais homogêneos, ante a relevância e repercussão social, considerando o caráter alimentar das verbas titularizadas pelas pessoas acima mencionadas (idosos, deficientes, economicamente hipossuficientes clientes da advogada) e dignidade do serviço judiciário local (fls. 502/521). Juntou documentos (fls. 522/616). A parte impetrante realizou o recolhimento das custas processuais (fls. 617/618). O pedido liminar foi indeferido (fls. 620/621). A União (AGU) manifestou interesse no ingresso da lide (fls. 626). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem às fls. 638/646. As fls. 947 e seguinte a parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Insurge-se a parte impetrante na presente ação mandamental, contra a instauração de Inquérito Civil Público (Portaria ICP nº 02, 29 de fevereiro de 2016 - fl. 522) pelo representante do Ministério Público Federal, sob o argumento de que esse ato seria manifestamente legal. Segundo consta, a advogada Renata Moço atuando como procuradora na ação previdenciária nº 0000483-95.2006.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, requereu destaque dos honorários contratuais, nos termos em que a Lei nº 8.906/94 lhe facultava (artigo 22, 4º). Ocorre que o magistrado que preside o processo, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, entendeu que o contrato celebrado seria abusivo, quando então, de ofício, limitou-o e determinou que fossem remetidas cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal. Diante das cópias que lhes foram enviadas, a Comissão de Ética e Disciplina da OAB determinou o arquivamento da representação, enquanto o representante do Ministério Público Federal entendia por bem determinar a instauração de Inquérito Civil Público para melhor apurar os fatos, o que entende a parte impetrante ser manifestamente ilegal. Pois bem, de acordo com o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para tutelar, dentre outras hipóteses, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (alínea c), bem como para proteger outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (alínea d). Por sua vez, a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a transição de representações junto à Procuradoria da República, autoriza o representante do Ministério Público a instaurar inquérito civil de ofício ou em face de representação, que pode ser de qualquer pessoa ou de comunicação de autoridade. Com efeito, diante do respaldo jurídico que a referida Lei Complementar e Resolução lhe atribui, em princípio não se vislumbra ilegalidade no ato do representante do Ministério Público Federal ao instaurar procedimento para investigar conduta potencialmente lesiva a idosos, incapazes, deficientes e hipossuficientes economicamente. Entretanto, alega a parte impetrante que não há justificativa para a instauração do procedimento, na medida em que a própria decisão judicial que reconheceu abusividade no contrato de honorários e determinou a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Federal foi reformada pelo julgamento do agravo de instrumento nº 0015649-58.2015.4.03.0000/SP e a Comissão de Ética e Disciplina da OAB, que seria a competente para apurar a conduta da advogada, determinou o arquivamento da representação. Embora o arquivamento procedido pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB reflita o reconhecimento de que não houve conduta antiética por parte da advogada no entender daquela entidade, certo é que tal entendimento não tem o condão de obstaculizar o prosseguimento do inquérito civil. A decisão proferida no âmbito administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil limita-se à questão disciplinar e ao caso levado à discussão, enquanto a instauração do procedimento investigatório por parte do Ministério Público investiga possível abusividade na cobrança de honorários advocatícios em relação a diversas causas em que a advogada atua. Ora, vê-se que os objetos dos procedimentos são totalmente diversos, enquanto o procedimento da OAB tem por finalidade apurar eventual conduta indevida do profissional e, se for o caso, puni-lo, o Inquérito Civil Público tem como finalidade tutelar terceiros, apurando eventual conduta lesiva a hipossuficientes (idosos, incapazes e deficientes). Assim, a exclusividade reguladora da Ordem dos Advogados do Brasil condiz apenas às questões disciplinares e referentes à atuação profissional do advogado, situações distintas às investigadas pelo Ministério Público. A decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0015649-58.2015.4.03.0000/SP também não pode servir de justificativa para reconhecer ausência de justa causa para o Ministério Público Federal ter instaurado o inquérito civil. Da mesma forma que a decisão administrativa da OAB levou em consideração apenas o caso em concreto, a decisão do agravo de instrumento se ateve ao destaque de honorários no processo nº 0000483-95.2006.4.03.6112 e o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal transcende o caso em concreto para, com base em indícios de possível lesão a direito de hipossuficientes, buscar tutelá-los. Veja que a amplitude da investigação pode até mesmo levar ao reconhecimento de que não houve abuso neste caso e encontrar excesso em outros. Além disso, embora seja fato que a r. decisão prolatada no agravo de instrumento tenha reconhecido que o advogado faz jus tanto à reserva da importância relativa aos honorários sucumbenciais quanto às contratuais, podendo o segundo ser destacado nos termos do contrato, denota-se que a suposta abusividade tomou como paradigma de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não abrange todos os termos do contrato, onde a cláusula que prevê o pagamento de honorários contratuais está dispostas nos seguintes termos: Fica estipulado o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) se o autor receber o benefício durante o trâmite do processo, ou 40% (quarenta por cento) sobre o montante do benefício em atraso mais o primeiro pagamento que o contratante auferir com a ação (fl. 534). Assim, o fato de o Tribunal não ter considerado abusiva a cobrança de honorários contratuais pela importância de R\$ 3.000,00 não indica que não possa haver reconhecimento diverso quanto à previsão de 40% (quarenta por cento) sobre o montante atrasado e mais o primeiro pagamento que o contratante auferir com a ação. De toda sorte, é oportuno destacar que não há nesse momento qualquer consideração quanto ao mérito da questão referente à abusividade em dispor determinada porcentagem em contrato de honorários, o que ora se afasta é a alegação de que existam elementos que justifiquem a instauração do procedimento que, a rigor, não indica que resultará em eventual reconhecimento de irregularidades perpetradas pela advogada, mas apenas que os fatos serão apurados. Diz ainda a parte impetrante que se não bastassem os problemas acarretados pelo status de advogada investigada em um Inquérito Civil Público, o impetrado solicitou cópias dos contratos de prestação de serviços dos últimos três anos nos feitos patrocinados pela investigada e oficiou às Varas Federais e Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária requerendo a relação dos processos em que houve atuação profissional da advogada, para apuração de eventual abusividade na cobrança de honorários. Nesse ponto, saliente-se que no exercício de sua função institucional, ao Ministério Público, foi conferida a atribuição de requisitar documentos e informações das entidades privadas, a fim de instruir os procedimentos investigatórios (art. 129, VI, da CF e art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/93), de forma que também não se verifica conduta abusiva ou ilegal por parte da autoridade impetrada. No que toca à possibilidade de o judiciário se inibir na fixação do percentual que se destinará a remunerar o trabalho do advogado, verifica-se que embora o Desembargador prolator da decisão do agravo de instrumento nº 0015649-58.2015.4.03.0000/SP tenha assim se pronunciado, expressamente ressaltou tal possibilidade na hipótese em que o valor contratado contrarie determinação ou orientação do Tribunal de Ética da OAB (fl. 585). A propósito, convém destacar a existência de precedentes jurisprudenciais reconhecendo como abusivos a contratação de serviços advocatícios além dos limites previstos na tabela de honorários da OAB. Veja: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junto aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabeleça para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. (destaque)Processo AI 00090487520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435313 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Siga do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011)INTERTEOR: TERMO Nr: 9301085030/2015PROCESSO Nr: 0002896-15.2014.4.03.6302 AUTUADO EM 21/02/2014ASSUNTO: 020823 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIROCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO/DRECTE: GENEY RODRIGUES DE PAULAADVOGADO(A)/PÚBLICO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIORRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/12/2014 142750JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO VOTO-EMENTAL(...) Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários convencionais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo. Dessarte, se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB.(...)Processo 16 00028961520144036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e DJF3 Judicial DATA: 26/06/2015)Dessa forma, embora em respeito ao princípio da autonomia da vontade, em regra, a contratação do valor dos honorários advocatícios deva ser respeitada, certo é que resta patente a possibilidade de o Poder Judiciário limitar o valor da cobrança quando conveniados em valores flagrantemente abusivos. E a aferição dessa abusividade ainda não se encontra plenamente delimitada em termos percentuais, pois a tese esposada pela impetrante, com respaldo em seu Código de Ética e em pronunciamento de seu E. Conselho de Ética, não está pacificada na Jurisprudência, como se denota dos julgados acima colacionados. Também não prospera a alegação da parte impetrante no sentido de que o procedimento investigatório aviltaria o livre exercício da sua profissão. Em que pese os dissabores que referido procedimento possa ocasionar, este em nada afeta ou aféto o desempenho da atividade da investigada, que está efetiva e regularmente exercendo sua profissão. A propósito, é importante reiterar que a mera instauração do procedimento investigatório não indica que resultará em reconhecimento de eventual irregularidade e consequente propositura de Ação Civil Pública, mas tão somente que se apurarão fatos potencialmente lesivos a hipossuficientes. Todavia, se da instauração ou condução de procedimento investigatório pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, resultar dano de qualquer ordem a investigados ou terceiros interessados, a estes é franqueado o acesso às vias ordinárias do Poder Judiciário para a defesa de direitos lesionados ou ameaçados de lesão, tendo em conta a responsabilidade objetiva da União pelo desempenho das funções de seus Órgãos (art. 37, 6º, da CF). Há, ainda, a alegação de que o Ministério Público não teria legitimidade para instaurar o Inquérito Civil Público ou promover Ação Civil Pública, diante da ausência de interesse difuso, coletivo ou individual indisponível que justifique a medida. Nesse ponto, ao apreciar o pedido liminar me pronunciei nos seguintes termos: (...) depreende-se da portaria, que o intuito do ICP é a apuração de processos com autores idosos, incapazes ou menores ou ações de Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 (sic - fl. 524, item 3), o que demonstra o interesse e a legitimidade do Ministério Público na propositura do ICP, conforme dispõe os artigos 127 e 129, III da Constituição Federal. Pondera-se que decorre das funções institucionais do Ministério Público a legitimidade ativa para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, Lei Complementar nº 75/93 - Estatuto do Ministério Público da União; art. 25, IV, Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; art. 5º, I, Lei nº 7.347/85; art. 82, I, Lei 8.078/90), restando assegurado ao órgão legitimidade para promover, nessa via de tutela coletiva, a proteção de direitos constitucionais, dentre eles os interesses individuais indisponíveis, relativos ao idoso e outros interesses individuais indisponíveis. E nem mesmo a aventada controvérsia acerca da legitimidade do Ministério Público quanto a direitos individuais homogêneos de caráter disponíveis serve para afastá-la, visto que resta sedimentado, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento de que o órgão ministerial tem legitimidade para tutelá-los. Veja: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXAME DA OAB. ACESSO AO CONTEÚDO DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO DECURSO DE PRAZO DE 90 DIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. MASSIFICAÇÃO DO CONFLITO. PREVENÇÃO. 1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. (destaque) 3. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados

direitos. Precedentes. 4. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é pretensão de tutela de um direito divisível de um grupo: o direito de acesso à informação. 5. Assim, atua o Ministério Público na defesa de típico direito individual homogêneo, por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, a qual se justifica para (i) evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas, mas sobretudo para (ii) buscar a proteção do acesso à informação, interesse social relevante, cuja disciplina inclusive mereceu atenção em diplomas normativos próprios - Lei n. 12.527/2011 e Decreto n. 7.724/2012 (este, aliás, prevê a gratuidade para a busca e o fornecimento da informação no âmbito de todo o Poder Executivo Federal). 6. Nesse sentido, é patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse social relevante, seja para prevenir a massificação do conflito. 7. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201102295818, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 17/02/2012). Ademais, em se tratando de verbas de caráter alimentar, também há de se reconhecer a presença de relevância social, sobretudo pela presença de pessoas idosas, incapazes, deficientes e economicamente hipossuficientes num dos pólos da relação. Por fim, a portaria que instaurou o inquérito está formalmente em ordem e contém as razões para sua instauração, não havendo portanto de se cogitar em nulidade por ausência de fundamentação. Logo, ante a independência funcional do Ministério Público, o seu dever de fiscalização e proteção dos hipossuficientes, não há de se falar em ilegalidade ou abusividade na apuração dos fatos, a serem sanadas na estreita via deste Mandado de Segurança. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fl. 650). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007421-57.2016.403.6112 - PRESSSERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA - ME (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, especificamente, no que diz respeito à alegada coisa julgada (folhas 1.963/1.1964), referente ao mandado de segurança n. 0000269-26.2014.403.6112, anteriormente ajuizado e que tramitou na e. 2ª Vara Federal local. Intime-se.

0008423-62.2016.403.6112 - JANAILDO GONZAGA NERIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Vistos, em despacho. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7) - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever quanto ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 185/189), devendo-se aguardar o desfecho do recurso noticiado, após o que será analisada a petição de fls. 191/192 e documentos que a instruem. Intimem-se.

0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDISNEI CLAUDIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretária deste Juízo para retirar da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, conforme anteriormente determinado. Após, ao arquivo.

0009024-44.2011.403.6112 - MARIO KAZUO TAYAMA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KAZUO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência ao autor, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida. Intime-se.

0004348-19.2012.403.6112 - JUCELINO SOUZA RODRIGUES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JUCELINO SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-56.2002.403.6112 (2002.61.12.001206-4) - JOAO APPARICIO RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APPARICIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a petição de fls. 383/385 requer a parte autora a intimação da APSDJ para implantação do benefício concedido nestes autos. Verifico, contudo, que a diligência requerida já foi cumprida, conforme se verifica da certidão de fls. 382. Aguarde-se, pois, o comunicado acerca da implantação do benefício. Intime-se.

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000438-76.2015.403.6112 - WILSON MENDONCA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6) - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0007989-83.2010.403.6112 - IRENI DOS SANTOS BRAGA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0005014-54.2011.403.6112 - ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0003751-45.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-46.2000.403.6112 (2000.61.12.002123-8) - IVAL SIENA CIA LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-93.1999.403.6112 (1999.61.12.007677-6) - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IRAPURU

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0010842-51.1999.403.6112 (1999.61.12.010842-0) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0007133-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007133-5) - HILTON LOURENCO(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HILTON LOURENCO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAIS MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JORGE ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAQUIM ALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0002593-23.2013.403.6112 - IVONETE DE SOUZA X RENAN SOUZA RAMOS X LUAN DE SOUZA RAMOS X KAIQUE APARECIDO DE SOUZA RAMOS(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0007097-72.2013.403.6112 - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DOS SANTOS FIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0007573-13.2013.403.6112 - ORLANDO NEGRI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE PIRES X KARINE DUARTE PIRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004066-93.2003.403.6112 (2003.61.12.004066-0) - JOAO BENJAMIM DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BENJAMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0001841-66.2004.403.6112 (2004.61.12.001841-5) - THEODORO IGNEZ DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X THEODORO IGNEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0006774-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006774-1) - DAMASIO PEREIRA MENDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMASIO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5) - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3) - IVONE MARTINELLI PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE MARTINELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0003772-60.2011.403.6112 - SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI DE FATIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0003942-32.2011.403.6112 - LIZEU LAZARO SOARES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZEU LAZARO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0008119-05.2012.403.6112 - TIYHOH FUTENMA X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYHOH FUTENMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0008464-68.2012.403.6112 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0008626-63.2012.403.6112 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0006064-47.2013.403.6112 - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-59.2013.403.6112 - EDVALDO SOARES DE PINHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDVALDO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500089-81.2016.4.03.6102

REQUERENTE: ALZIRA APARECIDA PEDROSA, MARIA APARECIDA PEDROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado pelo SISTEMA DO PJE em que as requerentes aduzem ser herdeiras-beneficiárias legais da falecida Sra. Maria Nazareth Santana Pedrosa, cujo óbito ocorreria em 27/05/2015. Esclarecem que, em documento obtido junto ao INSS (registro nº 21031050), datado de 12/06/2015, a falecida não deixou nenhum(a) herdeiro(a) habilitado(a) para recebimento de benefício junto ao órgão previdenciário. Assim, diante de tal notificação, ajuizam o presente feito para que seja determinado ao órgão previdenciário o depósito e liberado via depósito judicial nos autos ou guia para levantamento de todos os valores de direito *de cujus*, a saber: um benefício acrescido do proporcional de férias e 13º salário sobre o mesmo, por se tratar de direito adquirido pela falecida antes do óbito. Acrescem terem notificado administrativamente o INSS para liberar o pagamento, contudo, não obteve resposta. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a inicial e documentos acostados, verifica-se que a distribuição a este Juízo se mostra equivocada, tendo em vista que o valor da causa é correspondente a R\$ 100,00, inferior; portanto, a 60 salários mínimos, de modo que este Juízo se torna incompetente para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Observa-se que o valor da causa apontado, mesmo em caso de adequação ao proveito econômico pretendido, nos termos da condenação formulada, não supera o mínimo exigido pela legislação para o trâmite junto às Varas Federais.

Ocorre que o programa instituído nos Juizados Especiais Federais, previsto na Resolução nº 0731412, de 23/10/2014, não é o mesmo vigente para as Varas Federais não havendo comunicação entre eles, razão pela qual não há como ser feita a redistribuição automática para o JEF local.

De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, CPC/2015, cabendo à parte distribuir a presente ação diretamente junto aos sistemas disponibilizados pelos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem custas.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4666

MANDADO DE SEGURANCA

0015867-22.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, ora embargantes, insurgem-se contra sentença proferida às fls. 293/299, para requerer que seja sanada omissão que invocam. Alegam que o Juízo não se pronunciou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, fundamentada no fato de serem os impetrados SESI/SENAI (indústria) entes terceiros, vinculados ao sistema da indústria, ao passo que a impetrante desenvolve atividade eminentemente comercial, vinculando-se, assim, aos entes terceiros SESC/SENAC (Comércio). Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DIRETOR CONSELHO REG FARMACIA SEC RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 31 e 33, intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo e o seu respectivo endereço.

0007606-28.2016.403.6102 - CAMILA STEFANI ANTUNES(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

0008116-41.2016.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000091-51.2016.4.03.6102

AUTOR: FABIANO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento onde FABIANO APARECIDO RODRIGUES postula a condenação da UNIÃO ao fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Icatibanto (Firazyr®).

Relata que: *"padece de Angioedema Hereditário (AEH), uma doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta)."*

Informa que: *"O Autor apresenta história de episódios frequentes de angioedema com localização variada, incluindo crises abdominais acompanhada de dor intensa e quadros graves em região facial, evoluindo com dificuldade respiratória, dificuldade de deglutição e disfonia."*

Consigna que o medicamento Danazol oferecido pelo SUS é recomendado apenas para o uso profilático, sendo que o medicamento Icatibanto (FIRAZYR®) *"É O ÚNICO INDICADO PARA O TRATAMENTO DA TERRÍVEL E LETAL DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR, NÃO EXISTINDO NENHUM OUTRO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO, SIMILAR OU GENÉRICO PARA TAL FIM."*

Afirma que, em razão do custo elevado, não reúne condições para aquisição do medicamento específico e que *"o fato de determinada medicação não estar inclusa nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, principalmente porque o autor já fez uso dos tratamentos medicamentosos disponíveis no Sistema Único de Saúde, mas sem sucesso"*.

Sustenta que a saúde é um direito fundamento assegurado na Constituição Federal (arts. 6º e 196), assim como pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sendo dever do *"Estado prover as condições para o seu pleno exercício"*.

É o que basta. Decido.

Para os fins de análise do pedido de tutela de urgência, a necessidade do medicamento solicitado por FABIANO APARECIDO RODRIGUES vem suficientemente demonstrada através do relatório médico (doc. 3), assinado pela Dr. Mariana Paes Leme Ferriani (CRM-SP 141079), do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, relatando tratar-se de paciente com alto risco de sofrer *"crises graves e incapacitantes, podendo evoluir para edema de laringe e asfixia, além do fato de não existir alternativa eficaz para o tratamento das crises de angioedema hereditário no Brasil, indico que ele tenha consigo 3 seringas do medicamento Icatibanto (Firazyr®), liberado pela Anvisa, mas não disponível no SUS, que será utilizada sob supervisão médica, conforme prescrição anexa. Este medicamento deverá ser reposto rapidamente sempre que for utilizado ou que tiver sua data de validade expirada."*

As informações consignadas no relatório médico - referindo risco de crises incapacitantes e asfixia - permitem concluir que a demora no fornecimento da medicação pleiteada pelo autor configura causa potencial de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Assim, ainda que se trate de doença hereditária e que o autor venha se submetendo a tratamento profilático já há algum tempo, considero demonstrada, *para fins de apreciação de pedido de liminar*, a presença de risco de dano irreparável caso a concessão do medicamento seja postergada, tanto mais quando a médica responsável pela prescrição do medicamento relata que: *"O tratamento de uma crise de angioedema hereditário tem que ser imediato pois quanto mais o paciente demora para utilizar o tratamento adequado, mais corre risco de piorarem os sintomas, aumentando de forma considerável o risco de morte."*, e isso é o que basta para deferimento da tutela provisória.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, ao passo em que a Lei no. Lei nº 8.080/90, em seu art. 2º, estabelece que *"A saúde é um direito fundamental do ser humano"*, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Em contraponto, a negativa da União ao fornecimento do remédio vem demonstrada no Ofício n. 1577/2014/SCTIE-MS, expedido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (doc. 8), constando que: *"conforme os termos do Parecer Técnico n.º 121/2014/DAF/SCTIE/MS, do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos desta Secretaria, o medicamento ICATIBANTO (Firazyr®) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde"*.

O referido parecer técnico informa que, para o tratamento do Angioedema, o SUS disponibiliza o medicamento Danazol, conforme Portaria SAS/MS n.º 109/2010.

Todavia, no relatório médico emitido 13/07/2016 pela Dr. Mariana Paes Leme Ferriani (CRM-SP 141079), consta a informação de que: *"o paciente Fabiano Aparecido Rodrigues não fez uso de Danazol, pois o mesmo foi descontinuado no Brasil pelo laboratório Sanofi com a justificativa de existirem outras opções melhores no mercado, não aprovadas pela Anvisa, sendo prescrito então o uso do Ácido tranexâmico para controle das crises, porém ainda permanece o risco de crises incapacitantes, prejudicando sua vida pessoal e profissional."* (negritei)

Isso posto, constatado o risco de progressão da doença que acomete o autor e a possibilidade de danos irreparáveis à sua saúde, reputo presente a plausibilidade do direito invocado e, tendo em conta a ainda a plena reversibilidade da medida, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à União o fornecimento da medicação ICATIBANTO (Firazyr®) ao autor, FABIANO APARECIDO RODRIGUES, até ordem judicial em contrário, a ser ministrada na forma prescrita na Receita Controle Especial n.º 4523501, emitida pela médica responsável (doc. 5).

O fornecimento do medicamento deverá ter início no prazo de 3 (três) dias a contar da intimação da União, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Dê-se prioridade à tramitação do feito (art. 1.048, I, CPC).

Intimem-se com urgência. Cite-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500093-21.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, nos termos dos artigos 292 inciso II do CPC, providenciar a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a continuidade do parcelamento, conforme documento ID n. 241450 e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2016.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-89.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP112297 - PATRICIA DROSOGHIC VIEIRA KEHDI)

Designo audiência visando colher o depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, às f. 285-286, para o dia 28.9.2016, às 15 horas, devendo o procurador proceder a intimação das testemunhas que pretende ouvir, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015).Int.

0009982-21.2015.403.6102 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO em face da UNIÃO, visando à declaração de nulidade da Portaria n. 1.565, de 13.10.2014, do Ministério do Trabalho e Emprego. O autor sustenta, em síntese, que: a) a Portaria MTE n. 1.565/2014 aprovou o Anexo V da Norma de Regulamentação 16, qualificando as atividades de motociclista como perigosas, o que dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade; b) a referida portaria apresenta vício formal, porquanto não observou as disposições estabelecidas na Portaria MTE n. 1.127/2003, que dispõe sobre a elaboração de normas atinentes à saúde, segurança e condições gerais de trabalho; c) os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014 foram suspensos em razão de decisões judiciais e, também, pela edição de outras portarias; e d) essa sequência de atos gera insegurança jurídica, bem como uma situação de desigualdade, não só entre empregadores, mas também entre empregados, uma vez que as decisões judiciais alcançam apenas determinadas categorias de trabalhadores. Pede a tutela provisória para suspender a eficácia da portaria em questão, até o final julgamento do presente feito. Foram juntados documentos às f. 12-68. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 70, a parte autora manifestou-se às f. 72-76. A decisão da f. 78 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação aos autos. Citada, a ré apresentou a resposta e os documentos das f. 85-106, suscitando a nulidade da citação, impugnando o valor atribuído à causa, defendendo a impossibilidade de concessão da tutela provisória pleiteada e requerendo a improcedência do pedido. É o relato do necessário. Decido. Da alegada nulidade da citação Considerando que os prazos foram suspensos em razão da inspeção judicial que ocorreu de 2 a 6 de maio de 2016, e que a norma do artigo 219 do Código de Processo Civil estabelece que, na contagem dos prazos, serão computados apenas os dias úteis, verifico que a contestação das f. 85-98 foi apresentada tempestivamente. Assim, em que pesem os argumentos da parte ré, eventual falha no ato da citação resta suprida ou convalidada, porquanto a sua resposta foi apresentada tempestivamente. Do valor atribuído à causa. Anoto, nesta oportunidade, que, em cumprimento à determinação da f. 70, a parte autora adequou o valor atribuído à causa às f. 72-76, o que prejudica a impugnação feita na contestação. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). No caso dos autos, o autor pretende a suspensão dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, que regulamentou o 4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando o pagamento do adicional de periculosidade de 30% para os motociclistas. A Portaria MTE n. 1.127/2003 estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, consignando: Art. 1º A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do Sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas: I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP; II - elaboração de texto técnico básico; III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU; IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU. (omissis) Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares por bancada, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho. 1º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros. 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT. 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma. Art. 7º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP. Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa. Da análise dos autos, verifico que: a) a Portaria MTE n. 1.930/2014 suspendeu dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em razão de determinação judicial proferida nos autos do processo n. 0078075-82.2014.401.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da seção judiciária do Distrito Federal (f. 49); b) a Portaria MTE n. 5/2015 suspendeu dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigeração e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas - AMBEV e das empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR (f. 50); c) a Portaria MTE n. 220/2015 suspendeu os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos dos processos n. 5002006-67.2015.404.7000, que tramita na 1ª Vara Federal de Curitiba, e n. 89075-79.2014.401.3400, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (f. 51-52); e d) a Portaria MTE n. 506/2015 suspendeu dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em relação às empresas associadas à ABEPREST - Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos dos processos n. 0007506-22.2015.401.3400, que tramita na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (f. 53). As decisões mencionadas suspenderam os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, sob o fundamento de que ela foi elaborada sem observar o procedimento estabelecido na Portaria MTE n. 1.127/2003. Essas decisões indicam, indubitavelmente, a precariedade da norma contida na Portaria MTE n. 1.565/2014, cujo vício formal também foi detectado por este Juízo. Com efeito, de acordo com as razões invocadas na petição inicial, a manutenção dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em relação à parte autora, caracteriza a manutenção da desigualdade entre os empregados de determinadas categorias e, especialmente, entre seus respectivos empregadores. Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito da parte autora. Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita ao cumprimento de norma maculada por vício formal, sofrendo efeitos negativos decorrentes do ambiente competitivo do atual sistema do mercado de trabalho e empresarial. Ademais, a medida mostra-se reversível. Posto isso, defiro a tutela provisória para determinar à parte ré que suspenda os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, até o final julgamento do presente feito. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, bem como que já foi apresentada a contestação e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007386-30.2016.403.6102 - MARISTELA RAMOS MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007444-33.2016.403.6102 - JOSE DONIZETE PAIM PEREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f.99-103, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f.98.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007454-77.2016.403.6102 - RODOLFO CARLOS DE LIMA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/2015) e de acordo com a fotocópia juntada (f. 13), defiro o requerido à f. 6, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/173.904.980-0. 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007664-31.2016.403.6102 - MARIA ELIZA ALVES BARBOSA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007666-98.2016.403.6102 - SONIA PIMENTEL CUSTODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007926-78.2016.403.6102 - HUMBERTO GIL FERREIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 171.322.211-3.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008724-39.2016.403.6102 - ALVARO JANELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000046-47.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA APARECIDA CORDEIRO, ADELSON BONFIM

DECISÃO

Vistos.

Observo que a instituição financeira cumpriu as exigências administrativas prévias, notificando os réus a respeito do inadimplemento e de suas conseqüências (Id 230104).

Neste quadro, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova do débito, da posse e do esbulho.

Ante o exposto, **de firo** medida liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos pleiteados.

Cite-se. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP262949 - BIANCA PIERRI STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 610/611, 613/615 e 617: tendo em vista que o interveniente, JOSÉ CESÁRIO FRANCISCO JUNIOR, CPF 889.114.628-53, celebrou o contrato de financiamento em discussão (fls. 20/42), considero que possui interesse jurídico na causa, nos termos do artigo 124 do NCPC. Admito-o nesta condição (assistente litisconsorcial) ressaltando que receberá o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único). 2. Solicite-se ao SUDP a alteração pertinente e regularize, a Secretaria, a inclusão do(s) seu(s) advogado(s). 3. Defiro ao assistente litisconsorcial admitido a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com prioridade, republicando-se o item 1 do despacho de fl. 612.DESPACHO DE FL. 612, item 1:Fls. 610/611: Defiro a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.REPUBLICADO PARA INTIMAR OS ADVOGADOS DO ASSISTENTE ADMITIDO.

0009451-37.2012.403.6102 - APARECIDA DA SILVA CORREA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. O C. STJ fixou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação securitária. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. 2. Verifico que a CEF manifestou-se nos autos (fls. 241/242 e 354/359), mas não foi formalmente citada. Assim, determino a citação da CEF e sua intimação para que esclareça a natureza da apólice sub judice comprovando documentalmente. 3. Fls. 374: observo que o contrato originário (fls. 301/308) é expresso no sentido de excluir a responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo devedor (cláusula 8ª, parágrafo segundo - fls. 302v), razão por que não subsiste a alegação de interesse jurídico da União Federal, de forma que indefiro a sua inclusão na lide como assistente simples. 4. Sobrevindo contestação e/ou documentos com preliminar(es) e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). Int.

0008027-18.2016.403.6102 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI X GISELE MACHADO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Tendo em vista que a ação revisional (fls. 71/91) foi extinta sem resolução de mérito (decisão de fls. 33/36), considero cabível a propositura de novo processo com o mesmo propósito. Também é viável o requerimento para suspender a execução extrajudicial, pois há demonstração de nova cobrança, a incluir débitos antigos e ocorridos após solução judicial (fl. 38). 2. Não há evidência de que a CEF teria descumprido normas inerentes à execução do contrato de mútuo. Era do conhecimento dos autores que a suspensão da execução extrajudicial não seria incondicional, nem produziria efeitos indefinidamente. Ficou estabelecido que a suspensão estava condicionada à utilização do saldo fundiário para abatimento da dívida, remanescendo válidas todas as demais obrigações dos devedores dali para frente. Conforme se observa da decisão proferida em embargos de declaração da sentença que julgou procedente o pedido cautelar, a CEF não estava impedida de promover a cobrança, havendo nova inadimplência (informação do sistema processual, decisão proferida em 06.03.2015). Ao invés de permanecerem omissos, contando com a inação do banco, caberia aos autores terem diligenciado logo após o trânsito em julgado daquela decisão (07.04.2015) para verificar suas obrigações remanescentes quanto ao saldo devedor não coberto pelo FGTS e quanto às parcelas vincendas do contrato em aberto. Jamais poderiam ficar esperando a cobrança em casa, pois possuíam título judicial de seu interesse para dar cumprimento. Os autores estavam litigando há bastante tempo sobre o tema e conheciam muito bem os efeitos da inadimplência, razão pela qual não podem alegar que foram surpreendidos pela situação ou prejudicados pelo não-recebimento dos boletos. Por fim, registro que há precedentes consolidados em desfavor da tese revisional, nos pontos relacionados à incidência da legislação consumerista e à capitalização composta de juros, não se vislumbrando onerosidade excessiva, à primeira vista. De outro lado, não há perigo da demora: os devedores não esclarecem porque não podem aguardar o curso normal deste processo, limitando-se a invocar urgência genérica e dano de difícil reparação. Consigno que os autores assumiram riscos processuais com as primeiras demandas, continuam inadimplentes e não podem invocar prejuízos que decorreriam da própria omissão. Também não existe disposição para depositar o valor total da dívida ou das parcelas em atraso, o que poderia salvaguardar os interesses do credor, garantindo o juízo, até julgamento final. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF deverá manifestar-se sobre o pedido de exibição de documentos, nos termos do art. 398 do NCPC. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0008549-45.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3195

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004996-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-39.2015.403.6102) PISSININI & PISSININI LTDA - EPP(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista ao embargante e ao embargado, nesta ordem, para apresentação de alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008715-77.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-95.2015.403.6102) SAULO PILLON(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O pleito não comporta acolhimento, por ora. É que o veículo em questão foi utilizado para a prática do contrabando (Ação Penal nº 0000193-95.2015.403.6102) e ainda interessa ao processo, vedando-se a liberação, conforme artigo 118 do CPP. Mantenho, pois, a apreensão. Traslade-se cópia desta para os autos principais (Feito nº 0000193-95.2015.403.6102). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se para os autos principais (0000193-95.2015.403.6102) os originais de fls. 02/07 e 57/59 e da presente decisão, nos termos do art. 2º, 1º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Efetivado o traslado, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEI, à Comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no art. 3º, 1º, da norma acima.

INQUÉRITO POLICIAL

0005484-91.2006.403.6102 (2006.61.02.005484-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO FALCONE BESSA(SP380761 - ANA PAULA SOUZA BERTI)

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, salientando que eventual carga fica vedada, nos termos do art. 9º, 4º da Resolução CJF n.º 058/2009. Decorrido o prazo, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015570-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM ADVOGADO) X JAYME JOSE LOPES DA SILVA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação de fls. 849/850-verso do MPF, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se à defesa do réu (fls. 622/623) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP.

0002033-87.2008.403.6102 (2008.61.02.002033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CEN XIAOHONG(SP265600 - ADRIANO EDUARDO CABBAU)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 374/380-verso, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BARSANELLI E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

José Eduardo Miki, José Alceu Fonseca Bergamaschi e Amanda Veltrini, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no artigo 1º, caput, I, da Lei n.º 8.137/90 e/c os arts. 29 e 71 do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fl. 763-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 21.03.2016 (fl. 794). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para o réu José Eduardo Miki e 02 (dois) anos de reclusão para os réus José Alceu Fonseca Bergamaschi e Amanda Veltrini. No entanto, nos termos da Súmula 497 do STF quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim na espécie, a prescrição regula-se pela pena resultante da 1ª e 2ª fase da dosimetria, qual seja, 2 (dois) anos, em relação ao sentenciado José Eduardo Miki. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 08 de junho de 2011 (fls. 109/110) e que a sentença foi prolatada em 10 de março de 2016 (fls. 756/762), transcorreu, nesse interim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 794), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ EDUARDO MIKI, RG n.º 9.763.307-0 SSP/SP, JOSÉ ALCEU FONSECA BERGAMASCHI, RG n.º 18.576.204-9 SSP/SP e AMANDA VELTRINI, RG n.º 32.129.381-2 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e art. 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP191318 - FABIO RIVALTA POZZATTO) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Considerando que o réu Paulo Roberto Fernandes constituiu advogado (fls. 335/336), e, tendo em vista a certidão de fl. 338, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, dê-se vista à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa (fl. 332). Int.

0001526-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não existe certeza sobre as reais capacidades cognitivas do acusado, que influenciaram a percepção da ilicitude da conduta, e considerando que existe divergência entre o laudo apresentado neste processo (fls. 85/89 - autos do inquérito) e avaliação médica anterior (fls. 126/131 e 192/193), reputo necessário novo exame do réu, a se realizar por profissional distinto dos que atuaram em perícias anteriores. Nova avaliação técnica poderá concluir, de maneira objetiva, se o acusado, na data dos fatos, detinha condições psicológicas para compreender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nomeio como perito Leonardo Monteiro Mendes, portador do registro no CRM nº 98.098 (fones: 16-3236-6518, 9103-3009 e 9103-3178), e estabeleço prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo. Os honorários serão fixados oportunamente, nos moldes da resolução pertinente. Após, vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias. OBSERVAÇÃO: Prazo para a defesa. Laudo complementar juntado às fls. 204/206-verso.

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCOCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Fl. 612: expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da defesa Lucas de Oliveira Lopes, observando-se o art. 222, 2º, do CPP. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra expedí carta precatória nº 279/16 para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

0007346-19.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Dê-se vista à defesa. Int.

0008092-81.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEREIRA E CAMPELO MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROBERVAL CAMPELO DA SILVA(SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

Em face da certidão de fl. 338, concedo nova oportunidade às defesas dos réus Roberval Campelo da Silva e Altamiro Vicente de Oliveira, para apresentação de alegações finais. Permanecendo o silêncio, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novos defensores, cientificando-os, que, decorrido o prazo sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir nos autos. Int.

0002799-96.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

SEGREDO DE JUSTICA

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307922-76.1990.403.6102 (90.0307922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307923-61.1990.403.6102 (90.0307923-4)) CRISTOFANI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução fls. 123/130 e 168/171, em que a executada foi intimada para o cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, permaneceu inerte. A Fazenda Nacional, às fls. 206/207, requer a responsabilização pessoal do sócio administrador da empresa executada, Carlos Francisco Cristofani (CPF 015.342.548-20), em virtude da dissolução irregular da empresa. Requer a citação do sócio gerente e a penhora de seus bens. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consta da certidão da fl. 204, a empresa executada encerrou suas atividades sem a baixa nos órgãos próprios e sem o regular pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença das fls. 123/130, configurando a responsabilidade de seu sócio-gerente. Nesses casos entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade, justificando o redirecionamento do cumprimento da sentença contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não obstante tratar-se de cobrança de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128, ocorrido em 10/9/2014, na sistemática do art. 543-C do CPC (atual art. 1.036), firmou entendimento pelo redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ: REsp 1.371.128/RS, 1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 17.9.2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio CARLOS FRANCISCO CRISTOFANI (CPF 015.342.548-20) no polo passivo desta execução, com fundamento no art. 1016 do Código Civil. Intime-se a exequente para apresentação da contradição. Cumprida esta determinação, intime-se o executado para pagamento do débito. Ao SEDI para a inclusão de CARLOS FRANCISCO CRISTOFANI (CPF 015.342.548-20) no polo passivo. Sem prejuízo das determinações supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução 441/05 do CNJ e Comunicado 26/2010 do NUJ. Cumpria-se e intime-se. Ribeirão Preto, 15 de julho de 2016.

0316468-76.1997.403.6102 (97.0316468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311197-86.1997.403.6102 (97.0311197-1)) OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 97.0311197-1. A embargante sustentou, preliminarmente, a nulidade da inscrição da dívida, em virtude da ausência de lançamento. No mérito, invocou a imunidade prevista no art. 150, VI, d da CF, e se insurgiu contra a aplicação de multa, juros e do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Por fim, requereu a anulação dos autos do procedimento administrativo e eventual realização de perícia. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 40/47). Réplica às fls. 49/57. À fl. 58, foi proferido despacho deferindo o pedido para que o juízo requisitasse o procedimento administrativo. À fl. 75, decisão indeferindo a realização de prova pericial. Processo administrativo (fls. 77/111). Sentença (fls. 129/135). Decisão do TRF-3ª Região anulando a sentença (fls. 176/182). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da inscrição da dívida, em virtude da ausência de lançamento. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da prescindibilidade do lançamento de ofício nos casos de débitos declarados e não pagos. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (grifei) 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 389089/RS, DJ DATA: 16/12/2002, PG: 252, Rel. LUIZ FUX). No mérito, a embargante alega a inconstitucionalidade da cobrança por se enquadrar na hipótese de imunidade prevista no art. 150, VI, d da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. No entanto, a imunidade prevista no art. 150, VI, d da Constituição Federal não alcança as contribuições sociais, estando restrita aos impostos, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, Ag no RE 342336 AgR / RS, Ministro EROS GRAU, julgado em 20/03/2007 e publicado no DJ 11/05/2007) Dessa forma, também cai por terra a alegação de inexistência da multa e dos juros. O acréscimo é obrigação acessória, e decorre de disposição de lei expressa, incidindo em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. Aponte-se, ainda que a embargante não apresentou nenhum motivo de força maior que, em tese, poderia isentá-la de seu pagamento. Ademais, não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar teses genéricas e imprecisas que, saliente-se, não fazem prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial. Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), entendo que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Esse entendimento goza, atualmente, de plena aceitação na jurisprudência pátria. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 97.0311197-1. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

000043-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHEIS E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 291/301. A embargante alega que a decisão foi omissa acerca da insuficiência de comprovação, por parte da Jowal Comércio de Artigos para Festa Ltda, de que suas receitas restringiam-se à venda de produtos ou prestação de serviços no período apontado nas CDAs. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Na decisão hostilizada inexistiu contradição, obscuridade, erro material ou omissão. No caso dos autos a parte autora não pretendia o afastamento da exigência sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, mas a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que alargou o conceito de faturamento para receita bruta. Não houve, pois, discussão acerca de quais rubricas comporiam o faturamento ou a receita. Em razão disso, a alegação da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cômico que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0004064-75.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9)) MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal que MARTA JESUS CUSTÓDIO LEITE JACOMETTI propôs em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade dos créditos cobrados referentes ao período 89/90, a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, sua ilegitimidade passiva e o pagamento dos débitos cobrados.A embargada não se opôs ao pedido de exclusão da embargante do polo passivo das execuções fiscais e requereu a não condenação em honorários advocatícios nos termos da Portaria PGFN 713, de 14/10/2011 (fl. 109 e verso).É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De início, analiso a alegação de ilegitimidade passiva da embargante, exceto no tocante à execução fiscal n. 98.0313193-1, que foi remetida à Justiça do Trabalho em momento anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, por se tratar de cobrança de multas por infração à CLT. Diante da existência de processo regular de falência em face da empresa executada sem notícia da ocorrência de crime falimentar eventualmente cometido pela embargante, e de não haver prova de que esta tenha exercido a gerência da empresa, a embargada não se opõe à exclusão da embargante do polo passivo das execuções fiscais.Com a anulação da embargada para que haja a exclusão da embargante do polo passivo das execuções fiscais que deram ensejo à presente demanda, e que se encontram apensadas entre si, a lide não comporta mais discussão, haja vista o reconhecimento pela Fazenda Nacional do pedido formulado nos autos, relativo a ilegitimidade passiva da embargante para essas execuções fiscais, nos termos do artigo 487, III, a do NCPC.Remanesce a questão dos honorários.No presente caso, o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela embargada deu-se somente após a apresentação de defesa em sede de embargos à execução, tendo havido a necessidade de a embargante além de constituir defesa, garantir o juízo da execução fiscal. Dessa forma, inevitável a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido.(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2016/0066341-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2016).Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de ilegitimidade passiva da embargante, nos termos do artigo 487, III, a do NCPC, para excluir MARTA JESUS CUSTÓDIO LEITE JACOMETTI do polo passivo das execuções fiscais ns. 93.0301998-9 e 97.0300269-2, 93.0302313-7, 97.0300249-8, 96.0307675-9, 96.0311992-0, 97.0300153-0, que lhe estão apensadas.Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal que segue como piloto (n. 93.0301998-9) e suas apensas, prosseguindo-se naquela.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0001126-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-84.2007.403.6102 (2007.61.02.009207-2)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 311/313.A embargante alega que a decisão contém erro material, pois determinou o recálculo do ITR relativo à CDA n. 80.6.06.078088-69 e não sobre a CDA n. 80.8.07.000108-84, como seria o correto. Sustenta, ainda, que a sentença foi omissa sobre a tese referente à incidência de juros sobre a multa de ofício. É o relatório. Passo a decidir.Assiste parcial razão à embargante.De fato, existe erro material no dispositivo da sentença, tendo em vista que consoante a fundamentação o crédito tributário de ITR que deverá ser recalculado refere-se aquele veiculado na CDA n. 80.8.07.000108-84.No que tange a tese referente à incidência de juros sobre a multa de ofício não há qualquer omissão a ser sanada.Não basta a mera indicação de data para o termo inicial conforme apontado no demonstrativo de débito (fl. 84), pois a própria embargada informou que não houve a cobrança dos juros sobre a multa de ofício.A leitura da CDA n. 80.8.07.000108-84 permite observar que o valor da multa de ofício (R\$1.380.032,10 - fl. 09 da execução fiscal n. 0009207-84.2007.403.6102) corresponde a 75% do valor do crédito tributário principal (R\$1.840.042,80), sendo que os dois itens juntos perfazem exatamente o valor da cobrança (R\$3.220.074,90 - fl. 08 dos autos principais), revelando que não houve a cobrança dos juros sobre a multa de ofício.Desse modo, como apontado na sentença a embargante não produziu qualquer prova que demonstrasse a efetiva cobrança dos juros, limitando-se a defender tese genérica.Em razão disso, a alegação caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cômehziho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para constar que o crédito tributário relativo ao ITR a ser recalculado, nos moldes como preconizado na sentença, deverá ser aquele apontado na CDA n. 80.8.07.000108-84.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0001967-68.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-28.2012.403.6102) SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 827/829.A embargante alega que a decisão contém erro material, ao mencionar que haveria suposta litispendência entre os presentes autos e o feito n. 2000.61.02.403.6102. Afirma que, na verdade, haveria conexão com a ação anulatória n. 0003550-59.2010.403.6102, que ainda não foi definitivamente julgada. Sustenta, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao argumento sobre a nulidade da cobrança por ausência de lançamento formal e regular intimação do indeferimento das compensações, especialmente para aquelas efetuadas anteriormente a 31/10/2003. É o relatório. Passo a decidir.Assiste parcial razão à embargante.De fato, existe erro material, pois onde constou 2000.61.02.003833-2 deveria constar 0003550-59.2010.403.6102, tendo em vista o reconhecimento da litispendência desta ação com a referida anulatória.Já no que tange à tese referente à nulidade da cobrança por ausência de lançamento formal e regular intimação do indeferimento das compensações, especialmente para aquelas efetuadas anteriormente a 31/10/2003, não há qualquer omissão a ser sanada.A sentença foi expressa quanto a esse ponto consoante se verifica à fl. 829, verbis:Ainda que a embargante argumente que nestes embargos suscitou causa de pedir que não constava na ação anulatória, vale dizer, nulidade da cobrança por ausência de lançamento formal e regular intimação do indeferimento das compensações, certo é que na referida ação anulatória houve extensa análise sobre a suficiência das informações constantes nas DCTFs, modalidade de confissão da dívida e, por conseguinte, de constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer outro procedimento por parte do fisco (fls. 165/166 e 172), de modo que a causa de pedir aqui suscitada pela embargante também já foi definitivamente julgada no âmbito da ação anulatória.Com efeito, não se olvidava que é possível a propositura de outra demanda pleiteando o mesmo pedido, desde que fundada em causa de pedir diversa. No entanto, o que se verifica no presente caso, do ponto de vista técnico, é que não há efetiva alteração na causa de pedir, como sustentado pela embargante. Na verdade, a parte autora limita-se a formular, de outra maneira, a mesma causa de pedir apresentada na ação anulatória, vale dizer, a nulidade da cobrança por ausência de lançamento formal, especialmente para aquelas efetuadas anteriormente a 31/10/2003.Em razão disso, a alegação caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cômehziho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material, pois onde constou 2000.61.02.003833-2 deveria constar 0003550-59.2010.403.6102.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0001636-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-95.2007.403.6102 (2007.61.02.004311-5)) M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por M. J. PACE COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 0004311-95.2007.403.6102.Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 179/203.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo, optou por aderir ao parcelamento da dívida (fls. 152/176). A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente a discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroativa da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202680731AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359100, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014)Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante por entender suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0005462-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311097-34.1997.403.6102 (97.0311097-5)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Primeiramente, esclareço que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos apenas em relação ao coexecutado MARIO CAMBRA, devendo a empresa ser excluída do polo ativo desta demanda.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa FÁBRICA DE MÓVEIS DURACAN LTDA do polo ativo dos presentes embargos.Intimem-se, voltando, após, conclusos para sentença.

0005464-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302685-17.1997.403.6102 (97.0302685-0)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Primeiramente, esclareço que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos apenas em relação ao coexecutado MARIO CAMBRA, devendo a empresa ser excluída do polo ativo desta demanda.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa FÁBRICA DE MÓVEIS DURACAN LTDA do polo ativo dos presentes embargos.Intimem-se, voltando, após, conclusos para sentença.

0005465-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302671-33.1997.403.6102 (97.0302671-0)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Primeiramente, esclareço que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos apenas em relação ao coexecutado MARIO CAMBRA, devendo a empresa ser excluída do polo ativo desta demanda.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa FÁBRICA DE MÓVEIS DURACAN LTDA do polo ativo dos presentes embargos.Intimem-se, voltando, após, conclusos para sentença.

0005667-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-07.2015.403.6102) LIYOKO OKINO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCP, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000602-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-36.2000.403.6102 (2000.61.02.009239-9)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASCHOALIN,PASCHOALIN & FILHOS LTDA X EUNICE DA SILVA PASCHOALIN X CELSO FRANCISCO PASCHOALIN

Vistos em inspeção.Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais tão somente quanto à indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis 48.411, 48.412 e 48.413, todos do 2º CRI de Ribeirão Preto, nos termos do art. 678 do CPC de 2015.Recebo a petição retro da parte embargante como aditamento à peça inicial. Defiro o pedido de inclusão de PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA - CNPJ 66.540.519-0001-70, de EUNICE DA SILVA PASCHOALIN - CPF 387.091.638-91 e de CELSO FRANCISCO PASCHOALIN - CPF 550.452.868-20, no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista sua condição de litisconsorte necessário.Ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a as peças necessárias para contraf. Arpem-se estes autos à Execução Fiscal correspondente e citem-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC de 2015. Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se mandado.

0000603-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-21.2000.403.6102 (2000.61.02.009240-5)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASCHOALIN,PASCHOALIN & FILHOS LTDA X CELSO FRANCISCO PASCHOALIN X EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

Vistos em inspeção.Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais tão somente quanto à indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis 48.411, 48.412 e 48.413, todos do 2º CRI de Ribeirão Preto, nos termos do art. 678 do CPC de 2015.Recebo a petição retro da parte embargante como aditamento à peça inicial. Defiro o pedido de inclusão de PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA - CNPJ 66.540.519-0001-70, de EUNICE DA SILVA PASCHOALIN - CPF 387.091.638-91 e de CELSO FRANCISCO PASCHOALIN - CPF 550.452.868-20, no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista sua condição de litisconsorte necessário.Ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a as peças necessárias para contraf. Arpem-se estes autos à Execução Fiscal correspondente e citem-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC de 2015. Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se mandado.

0000604-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-06.2000.403.6102 (2000.61.02.009241-7)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X PASCHOALIN,PASCHOALIN & FILHOS LTDA X EUNICE DA SILVA PASCHOALIN X CELSO FRANCISCO PASCHOALIN

Vistos em inspeção.Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais tão somente quanto à indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis 48.411, 48.412 e 48.413, todos do 2º CRI de Ribeirão Preto, nos termos do art. 678 do CPC de 2015.Recebo a petição retro da parte embargante como aditamento à peça inicial. Defiro o pedido de inclusão de PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA - CNPJ 66.540.519-0001-70, de EUNICE DA SILVA PASCHOALIN - CPF 387.091.638-91 e de CELSO FRANCISCO PASCHOALIN - CPF 550.452.868-20, no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista sua condição de litisconsorte necessário.Ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a as peças necessárias para contraf. Arpem-se estes autos à Execução Fiscal correspondente e citem-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC de 2015. Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se mandado.

0000605-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-06.2000.403.6102 (2000.61.02.010308-7)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASCHOALIN,PASCHOALIN & FILHOS LTDA X EUNICE DA SILVA PASCHOALIN X CELSO FRANCISCO PASCHOALIN

Vistos em inspeção.Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais tão somente quanto à indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis 48.411, 48.412 e 48.413, todos do 2º CRI de Ribeirão Preto, nos termos do art. 678 do CPC de 2015.Recebo a petição retro da parte embargante como aditamento à peça inicial. Defiro o pedido de inclusão de PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA - CNPJ 66.540.519-0001-70, de EUNICE DA SILVA PASCHOALIN - CPF 387.091.638-91 e de CELSO FRANCISCO PASCHOALIN - CPF 550.452.868-20, no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista sua condição de litisconsorte necessário.Ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a as peças necessárias para contraf. Arpem-se estes autos à Execução Fiscal correspondente e citem-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC de 2015. Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se mandado.

0000606-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-88.2000.403.6102 (2000.61.02.010309-9)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASCHOALIN,PASCHOALIN & FILHOS LTDA X EUNICE DA SILVA PASCHOALIN X CELSO FRANCISCO PASCHOALIN

Vistos em inspeção.Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais tão somente quanto à indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis 48.411, 48.412 e 48.413, todos do 2º CRI de Ribeirão Preto, nos termos do art. 678 do CPC de 2015.Recebo a petição retro da parte embargante como aditamento à peça inicial. Defiro o pedido de inclusão de PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA - CNPJ 66.540.519-0001-70, de EUNICE DA SILVA PASCHOALIN - CPF 387.091.638-91 e de CELSO FRANCISCO PASCHOALIN - CPF 550.452.868-20, no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista sua condição de litisconsorte necessário.Ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a as peças necessárias para contraf. Arpem-se estes autos à Execução Fiscal correspondente e citem-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC de 2015. Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se mandado.

0006799-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveitada, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 90.0306862-3 em apenso foi a própria exequente que indicou o imóvel à penhora e, por conseguinte, apenas a ela o ato de constrição aproveitada, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus posteriores termos apenas contra a Fazenda Nacional, como requerido inicialmente pela embargante.Quanto ao reiterado pedido da embargante de concessão da tutela antecipada para levantamento da penhora que recaí sobre 12,5% do imóvel de matrícula n. 60.611, restituindo-lhe a posse, ou, pelo menos, da metade da fração ideal penhorada, tendo em vista que pertencía à esposa do executado (fs. 341/351), mantenho a decisão das fs. 338/339, esclarecendo que a posse do imóvel penhorado objeto de discussão permanece com a embargante até o deslinde desta ação. No tocante à alegação de ilegalidade da penhora sobre metade da fração penhorada (6,25%) por ter pertencido à esposa do executado, anoto que falta legitimidade à embargante para suscitare tal questão, haja vista que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, artigo 18).Quanto ao requerimento de substituição da penhora do bem em discussão pelo bem imóvel de matrícula n. 71.333 do 7º CRI de São Paulo (fs. 377/380), esclareço que a ação de embargos de terceiro discute a posse ou a propriedade do imóvel por parte de terceiro que esteja sofrendo turbacão ou esbulho em sua posse. Assim, incabível, nestes autos, pedido de substituição da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula n. 60.611 (execução fiscal n. 90.0306862-3), por falta de amparo legal. Ademais, havendo a substituição, naqueles autos, do imóvel objeto de discussão, não haveria mais interesse no prosseguimento deste feito.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da embargante de substituição do bem penhorado, e mantenho a decisão das fs. 338/339.Apresente a embargante a respectiva contraf, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida essa determinação, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 679 do CPC.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001203-05.2000.403.6102 (2000.61.02.001203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ GUSTAVO BISCEGLI ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0009235-96.2000.403.6102 (2000.61.02.009235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BW IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X WELLINGTON COSTA FREITAS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0010613-87.2000.403.6102 (2000.61.02.010613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESSING EDITORA E GRAFICA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora de (fl.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0011400-19.2000.403.6102 (2000.61.02.011400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE PAES FREITAS E SILVA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0015827-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0038055-31.2001.403.0399 (2001.03.99.038055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTEC COM/ E DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA X SERGIO MONTESANTI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0007668-93.2001.403.6102 (2001.61.02.007668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ IMP/ E EXP/ ACIMA ROLAMENTOS-SJRP LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0005953-79.2002.403.6102 (2002.61.02.005953-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLEGIO ITAMARATI LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0007932-76.2002.403.6102 (2002.61.02.007932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BATISTON & BATISTON LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0010924-10.2002.403.6102 (2002.61.02.010924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MINEROS COM E MONTAGEM DE ESTRUT METALICAS LTDA-ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0003318-23.2005.403.6102 (2005.61.02.003318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.M. LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO QUEIROZ(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 100/102.O embargante alega que a decisão foi omissa na medida em que não houve condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.Na decisão hostilizada inexistiu contradição, obscuridade, omissão ou erro material. A alegação dos embargantes é mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cômzinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESPP -503997, Relator: FRANCJULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.Intime-se.Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2016.

0008147-42.2008.403.6102 (2008.61.02.008147-9) - FAZENDA NACIONAL X COML/ VILA ABRANCHES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0007740-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIB PACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0002287-50.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BILCOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0005806-33.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PERIN & CIA LTDA - EPP

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0007014-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AFONSO MAURICIO CHAGURI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0007904-88.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SUELI TEREZINHA PIVETTA DA COSTA X LUDMILA APARECIDA PIVETTA DA COSTA PERIN X LIDIANE FERNANDA PIVETTA DA COSTA LIMA X LUIS GUSTAVO PIVETTA DA COSTA(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUELI TEREZINHA PIVETTA DA COSTA, LUDMILA APARECIDA PIVETTA DA COSTA PERIN, LIDIANE FERNANDA PIVETTA DA COSTA LIMA e LUIS GUSTAVO PIVETTA DA COSTA, objetivando a cobrança do SIMPLES referente ao período de 03/2000 a 12/2003 (CDA n. 80.4.14.124159-85).Os executados opuseram exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário. Juntou documentos.Após, a exequente requereu a extinção desta execução por ter sido baixada a CDA no âmbito administrativo pelo reconhecimento da prescrição (fls. 76/91). É o relatório.Passou a decidir.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0007151-97.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DIOGO DA COSTA PEREIRA(SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DIOGO DA COSTA PEREIRA, objetivando a cobrança de IRPF referente ao período de 2009/2010 (CDA n. 80.1.15.060622-19).O executado opôs exceção de pré-executividade, alegando que nos autos do processo n. 0009469-06.2013.403.6302, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, obteve provimento jurisdicional, com trânsito em julgado, que lhe assegurou, após a apresentação de cálculo de liquidação, imposto de renda a restituir, de modo que o crédito tributário aqui em cobrança não é devido. Juntou documentos.Após, a exequente requereu a extinção desta execução por ter sido baixada a CDA no âmbito administrativo pela constatação do ocorrido como decorrência da ação judicial mencionada pelo executado (fls. 51/54). É o relatório.Passou a decidir.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0005906-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PEDRO AFONSO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003341-66.2005.403.6102 (2005.61.02.003341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003062-7)) AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

Expediente Nº 1588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007652-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-95.2010.403.6102) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme proposta do Sr. Perito. Intime-se a parte autora para providenciar o depósito judicial no prazo, de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprido o item supra, e considerando que ambas as partes já apresentaram seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado nos presentes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito. Com a vinda do laudo aos autos, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias do início dos trabalhos, dê-se vista às partes. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros 15 dias para a embargante, e os últimos 15 dias para o(s) embargado(s). Intemem-se.

0004088-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.O posicionamento deste juízo era o de que a comprovação do pagamento efetuado diretamente aos empregados deveria ser abatido do montante cobrado. Contudo, diante do entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1570050/SC, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, em 26/04/2016; AgRg no REsp 1551718/SC, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, em 08/03/2016; REsp 113544/PR, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 14/12/2010; REsp 754538/RS, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, em 07/08/2007), reformulo meu entendimento.Passo a adotar o entendimento de que, após o advento da Lei n. 9.491/97, nada mais poderá ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada.Tendo em vista tratar-se de discussão acerca de contribuição social e de FGTS referentes às competências 09/2003 a 02/2004, a prova pericial requerida para comprovar pagamentos de parcelas relativas ao FGTS efetuados pela embargante diretamente aos empregados, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, torna-se despicienda e protelatória, cabendo à embargante o ônus de comprovar os depósitos nas respectivas contas vinculadas do FGTS.Dessa forma, reconsidero o deferimento do pedido de realização da prova pericial (fl. 119), ficando oportunizado à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Intemem-se.

0003508-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)) MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Na inicial, o embargante aduziu a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário; a ilegalidade da presunção de renda através dos depósitos bancários; a ilegalidade da multa aplicada no percentual de 50% e a inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Na réplica, o embargante inova na argumentação, alegando possível contabilização em duplicidade de depósitos transferidos da conta corrente para a poupança de mesma titularidade, e requer a produção da prova pericial.Tendo em vista que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da eventualidade com concentração da defesa do devedor, essa inovação argumentativa revela-se inadmissível, haja vista não constituir fato superveniente à propositura dos embargos.Assim dispõe o 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial do C. Superior TribunalEMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS SOBREPÕEM-SE ÀS NORMAS DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. TRINTA DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 dias, nos quais o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. Precedente: REsp 640.871/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 24.3.2009. 3. Discutir a premissa fática expressamente consignada pelo Tribunal de origem quanto à tempestividade da exceção de incompetência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201101229523, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256823, SEGUNDA TURMA, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 25/08/2011 ..DTPB).Dessa forma, e considerando não se tratar de questão de ordem pública, indefiro o pedido de realização da prova pericial, ficando delimitado o julgamento do feito à matéria apresentada na inicial destes embargos.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-54.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-71.2005.403.6102 (2005.61.02.003761-1)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Assim, como nos autos da execução fiscal n. 2005.61.02.003761-1, em apenso, foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus posteriores termos apenas contra o exequente, como requerido inicialmente pelos embargantes.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SACOMAR EMBALAGENS LTDA do polo passivo desta ação.Deverá o feito tramitar em segredo de justiça.Anote-se. Cumpra-se e intemem-se.

0002126-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-66.2000.403.6102 (2000.61.02.004581-6)) ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS DA SILVA(SP148341 - PAULO SERGIO IERVOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLEMENTE & CLEMENTE TRANSPORTES LTDA X JOAO SEBASTIAO CLEMENTE

Vistos, etc.À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 2000.61.02.004581-6 em apenso foi a própria exequente quem indicou o imóvel à penhora (fls. 51/53) e, por conseguinte, apenas a ela o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus posteriores termos apenas contra a Fazenda Nacional, como requerido inicialmente pelos embargantes.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de CLEMENTE & CLEMENTE TRANSPORTES LTDA e JOÃO SEBASTIÃO CLEMENTE.Assim, verifico a legitimidade das partes, que estão regularmente representadas, e a suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.Cumpra-se e intemem-se, retornando-se, após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-77.2007.403.6126 (2007.61.26.000990-4) - ANTONIO DONIZETE ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão retro, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual procedendo-se as anotações cabíveis.Intime-se.

0019188-02.2014.403.6100 - IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de livras de proteção, constantes da Declaração de Importação nº 13/1546136-8 e do Processo Administrativo Fiscal nº 15771.721475-2014-93. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, com a anulação do ato administrativo que aplicou pena de perdimento de bens, além da condenação da ré em indenização por danos materiais, além de custas e honorários advocatícios. Narra que a ré lavrou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09006/14, imputando a pena de perdimento dos bens importados pela autora, em razão de alegada interposição fraudulenta e consequente ocultação do real adquirente da mercadoria importada, bem como pelo subfaturamento, mediante utilização de documento falso ou adulterado. Aduz que praticou com lisura a importação, não ocultando nem simulando interposta pessoa na operação, bem como a ré não provou qualquer dano ao Erário. Acrescenta que a divergência constatada na quantidade do material importado decorreu de culpa exclusiva do exportador. Afirma possuir capacidade econômica para importação em face do crédito obtido por meio do Contrato de Compromisso de Cessão e Transferência de Quotas de Participação Societária firmado com Leandro Jacob Fernandes em 03.07.2013. Alega que os erros apurados nos documentos contábeis foram causados pelo contador da empresa e, posteriormente, sanados e, no tocante à importação, informa ser direta, na qual a própria importadora é a adquirente dos produtos. Portanto, não houve qualquer ocultação dessa informação. Por fim, assevera que não houve qualquer dano ao Erário a justificar a pena de perdimento dos bens, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera parte. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 36/243. Em decisão exarada em 28.10.2014 (f. 247/249), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da aludida decisão, a demandante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, por deserto (f. 269/270). Citada, a ré ofereceu contestação (f. 272/283), propugnando pela improcedência dos pedidos e defendendo a legalidade e regularidade da decisão pela qual foi cominada multa à demandante por interposição fraudulenta em importação de mercadorias em 2013. Ressalta ainda a União que as diligências adotadas no Processo Administrativo nº 15771.721475/2014-93 levaram à conclusão por diversas irregularidades, como o subfaturamento das mercadorias, a desproporção entre o capital social integralizado e o valor da encomenda, bem como a ausência de comprovação da origem dos recursos para aquisição. Por fim, evoca a presunção de legalidade dos atos administrativos, a qual impõe à parte contrária o ônus de demonstrar os fatos que elidiriam sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas. A defesa veio acompanhada dos documentos de f. 284/298. Réplica pela demandante (f. 302/310), rechaçando as teses suscitadas pela ré, e reiterando os termos da inicial. Em decisão exarada em 23.01.2015 (f. 300), foi aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A União, à f. 311, declara que não tem mais provas a produzir. Por sua vez, a demandante requereu em 13.07.2015 (f. 316/317), a produção de prova oral, arrolando três testemunhas, o que foi indeferido pela decisão exarada em 10.08.2015 (f. 318). Em 26/04/2016, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele juízo, declinando em favor de uma das Varas Federais de Santo André, tendo em vista o domicílio da autora se encontrar nesta 26ª Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santo André em 28/07/2016, vieram-me conclusos. Decido. O MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta, com base no domicílio da autora. Afirma que nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Considerando que o domicílio da autora é em Santo André, concluiu que era absolutamente incompetente para decidir. E mais: que a competência fixada no artigo 109, 2º da Constituição Federal, por ser absoluta, pode ser declarada de ofício. Ocorre que tomando por base o entendimento daquele Juízo Federal, tem-se que ele é competente para apreciar o pedido formulado nos autos, sendo certo, ainda, que a competência é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Conforme já dito acima, o art. 109, 2º, da Constituição, prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, o que fundamentou o reconhecimento da incompetência daquele juízo. Mas, pode, também, ser proposto na subseção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Pois bem, verifica-se dos documentos que instruem o feito, que a autuação, apreensão e guarda fiscal dos bens foram realizadas pela Unidade da Receita Federal do Brasil em São Paulo, 8ª Região Fiscal, através de análise de Declarações de Importação por ela recebidas. Segundo o sítio eletrônico da Receita Federal, a sede da 8ª Região Fiscal é na Avenida Prestes Maia Nº 733 12º andar, Centro, São Paulo, Estado de São Paulo. O Auto de Infração n. 0817900/09006/14 afirma que as mercadorias apreendidas se encontram no recinto alfândegário de zona secundária Porto Seco Integral (fl. 52). Não há posto aduaneiro em Santo André. Como se vê, não obstante o domicílio da autora esteja localizado nesta Subseção Judiciária, o ato ou fato que deu origem à demanda foi praticado na Subseção Judiciária de São Paulo. A coisa que se pretende a liberação também se encontra sob a jurisdição daquela Subseção. Assim, a autora poderia ter optado por propor a ação na Subseção Judiciária de Santo André ou Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo escolhido esta última e não havendo a interposição de exceção de incompetência, tem-se por prorrogada a competência daquele Juízo. É de se destacar que ainda que se argumente que a competência prevista no artigo 109, 2º da CF seja absoluta, visto que exaustivo o rol de hipóteses, conforme assentado no RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009, dentro daquelas lá elencadas o autor pode escolher a que melhor lhe aprouver. Assim, no que se refere às hipóteses previstas naquele dispositivo constitucional para fixação da competência (domicílio do autor, local do ato ou fato e local da coisa), a competência é relativa, cabendo ao autor a escolha do juízo que mais lhe beneficie. Consequentemente, a incompetência não poderia ter sido reconhecida de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com filio no artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015 em relação à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 953, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Santo André, 29 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO COMUM

0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5) - FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPEDERI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001145-90.2001.403.6126 (2001.61.26.001145-3) - ALFREDO RODRIGUES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009814-98.2002.403.6126 (2002.61.26.009814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000071-6)) ANTONIO LAERTE PRETEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetem-se o autos ao INSS, conforme determinado a f. 230. Int.

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGAR RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao advogado Wilson Miguel para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1) - VICENTE DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004013-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004013-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003352-37.2016.403.6126 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor para que conste RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2) - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002202-75.2003.403.6126 (2003.61.26.002202-2) - JOAO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003415-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003415-2) - JOSE JAIR AURESCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE JAIR AURESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICCHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005461-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005461-8) - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JESSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002643-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002643-3) - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANE JULIETA PEREIRA PENA CAMPEAO X KIANY DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS GOMES DE SOUSA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CRISTIANE JULIETA PEREIRA PENA CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0029520-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029520-5) - JOSE ROBERTO TOMASUSKAS(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TOMASUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0001182-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001182-3) - MASSAKO MORIKAWA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MASSAKO MORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0001192-25.2005.403.6126 (2005.61.26.001192-6) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002788-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002788-0) - VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao patrono da parte para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003927-31.2005.403.6126 (2005.61.26.003927-4) - MILTON ANGELO RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MILTON ANGELO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003955-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003955-9) - VALDECI PRADO VALENTIM(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VALDECI PRADO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0003963-73.2005.403.6126 (2005.61.26.003963-8) - ROZALVO GUSMAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ROZALVO GUSMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006245-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006245-4) - MARIA DA SILVA SOBRAL(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0004041-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004041-4) - ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005038-16.2006.403.6126 (2006.61.26.005038-9) - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO CARLOS BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0005718-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005718-9) - LAERCIO ONDEI POCCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ONDEI POCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se o autos ao INSS, conforme determinado a fls. 273. Int.

0003602-31.2006.403.6317 (2006.63.17.003602-5) - JOSENILDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0004219-88.2006.403.6317 (2006.63.17.004219-0) - SEBASTIAO CASADO DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SEBASTIAO CASADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000602-77.2007.403.6126 (2007.61.26.000602-2) - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001386-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001386-5) - NEUZA BENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DENIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005990-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005990-7) - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000411-41.2007.403.6317 (2007.63.17.000411-9) - ROBERTO FERRANTI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO FERRANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao Contador. Int.

0000225-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000225-2) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que comprove a revisão da renda do autor. Int.

0001590-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao réu. Int.

0001888-56.2008.403.6126 (2008.61.26.001888-0) - JOAO HILARIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004558-67.2008.403.6126 (2008.61.26.004558-5) - DONIZETE APARECIDO PILISSANI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PILISSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005040-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005040-4) - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7) - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE019080 - RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA) X CLAUDETE CALEGARI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP099964 - IVONE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001694-85.2010.403.6126 - VALTER OLIER DA MOTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIER DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001853-28.2010.403.6126 - JORGE SHIGUEWA OSHIRO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JORGE SHIGUEWA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003508-35.2010.403.6126 - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSON MIRANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000043-81.2011.403.6126 - JOSE AILTON MELQUIADES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON MELQUIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000086-18.2011.403.6126 - VLADIMIR COPPOLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VLADIMIR COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIMENES ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0006472-64.2011.403.6126 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ABILIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X GILENO CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000717-25.2012.403.6126 - MILTON APARECIDO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004118-32.2012.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES SOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005502-30.2012.403.6126 - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X OSVALDO RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

000283-02.2013.403.6126 - CAMILO DA SILVA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0000590-53.2013.403.6126 - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0000885-90.2013.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LAKATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001160-39.2013.403.6126 - JOEL DONIZETI VERISSIMO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DONIZETI VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002497-63.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARROS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003728-28.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO MOLINARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 184, remetendo os autos ao contador judicial. Int.

0004281-75.2013.403.6126 - JURACI PEREIRA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004730-33.2013.403.6126 - SONIA REGINA ISSA UNE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ISSA UNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005145-16.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO PASTRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000959-13.2014.403.6126 - JOAO ANGELO DURAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANGELO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001072-64.2014.403.6126 - AMADEU GRANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002199-37.2014.403.6126 - EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003587-72.2014.403.6126 - MARIA CRISTINA FERREIRA BENITES(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA FERREIRA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007012-10.2014.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4534

MONITORIA

0003171-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADGLVAN OLIVEIRA ROSARIO

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0004646-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0005728-30.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN ARRAES DE MATOS(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0005822-75.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0005907-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE JORGE SIMAO

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0000919-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005805-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ANDRE NEVES MACHADO

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003175-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003272-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLOS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X WALMIR BASSO(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X ANDREZA MAIRA DIAS(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0004481-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0006109-38.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CIED - COMERCIO E EXPORTACAO DE DISPLAY LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0006889-75.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE MOURA DECORACOES - ME X ANTONIO DE MOURA

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0000077-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. R. GUTIERREZ REPRESENTACOES(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002347-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X JOSE FLORIANO FARIA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 131 - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 125/127, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003154-05.2013.403.6126 - FERNANDO DO CARMO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 236 - Antes de oficiar à autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante acerca da resposta protocolizada pela autoridade Impetrada (fls. 227/232). Após, tornem conclusos. Cumpra-se. P. e Int.

5000206-43.2016.403.6144 - BRUNO PINHEIRO CORTES(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluí-lo como sujeito passivo do Auto de Infração 08113-00-2014.00338-4, bem como para que seja cancelado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em razão de absoluta falta de previsão legal autorizativa. Alega, em apertada síntese, que por ser apenas funcionário da empresa BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, não há respaldo jurídico para que seja incluído pela autoridade apontada como coatora como responsável solidário da empresa, restando indevida a sua sujeição passiva, sendo tal vício merecedor de ser sanado, sob pena de lhe gerar enormes prejuízos, tais como a impossibilidade de dispor livremente de seus bens. Sustenta que o ato praticado pela autoridade impetrada o submete à constrição ilegal, bem como constitui supressão de direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna de 1988. Juntou documentos (fls. 18/225). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 227). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 235/294). É o breve relato. DECIDONão merece acolhida o pleito do Impetrante. Da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que no caso em apreço, o Fisco Federal em atuação conjunta com o fisco estadual, no bojo da operação Etleno, apuraram esquema envolvendo diversas sociedades empresárias, visando a prática de sonegação fiscal. Os fatos encontram-se sobejamente demonstrados no procedimento administrativo fiscal, tendo sido lançado neste capítulo específico a abordar a questão da responsabilidade solidária do Impetrante. Desta forma, a responsabilidade do Impetrante, no presente caso, não se deve pelo simples não recolhimento de tributos federais, pela sociedade empresária por ele integrada, senão pelos indícios de fraude praticadas com tal finalidade. Dessarte, nada obstante a dicção literal da lei 9.532/97 fazer referência a bens do sujeito passivo, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de arrolamento de responsável tributário, momento quando haja indícios de práticas de fraude. O arrolamento de bens tem como finalidade precípua o monitoramento dos bens dos sujeito passivo, e assim também do responsável tributário, não se caracterizando como constrição, mas tão somente visando o futuro pagamento dos tributos. Vem à tallo transcrevermos ementa do julgado proferido pelo STJ e também pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região. STJAGRESP 201303876493Relator(a) BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMADJE DATA:27/10/2015...DTPB:Emenda..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À ninguém de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, mutatis mutandis: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, momento porque revelador de indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC). Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (nossos os destaques).....TRF4 - AC 50288141620144047107AC 50288141620144047107 AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - SEGUNDA TURMAD.E. 08/10/2015EmendaTRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. possibilidade de arrolamento de bens dos sócios. indícios de prática de fraude e de crime contra a ordem tributária. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. 1. O arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis. 2. A leitura sistemática do artigo 135 do CTN e dos dispositivos da Lei nº 9.532/97 e do CTN não conduz a outra conclusão senão a de que é possível recair o arrolamento também sobre os bens dos responsáveis referidos pelo art. 135. Efetivamente, ainda que a responsabilização pessoal de terceiro imprescindida de produção de provas e do exercício do contraditório, momento em decorrência dos efeitos patrimoniais que dela podem advir, é imperioso ressaltar que a finalidade precípua do arrolamento é a de evitar dilapidação patrimonial, seja da empresa contribuinte, seja do terceiro responsável. 3. No caso dos autos, diante da existência de elementos relevantes que indiquem a ocorrência de fraude e de crime contra a ordem tributária, afastar do arrolamento os bens do sócio equivale a destituir de efeitos práticos a responsabilização pessoal do terceiro, tomando inócua a pretensão de sobre ele recair a responsabilidade pelos créditos a que alude o caput do art. 135 do CTN. 4. O parcelamento não produz qualquer efeito em relação ao arrolamento, pois, em que pese suspenda a exigibilidade do crédito tributário pelo período em que durar, torna-se novamente exigível em caso de descumprimento pelo contribuinte devedor. Dessarte, considerando pois que no procedimento administrativo fiscal encontra-se devidamente fundamentada a inclusão dos sócios como responsáveis solidários da sociedade Brasalpa, não vislumbro a presença do *furnus boni iuris*. De outra parte, a alegação de que o Impetrante era, na realidade, apenas empregado do sujeito passivo, em que pese, a juntada aos autos do acórdão do TRT é matéria que ainda se encontra sub judice, uma vez que o feito foi devolvido ao Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SANTOS

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

Expediente Nº 4536

MONITORIA

0002501-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PINTO COELHO X MARA GUIMARAES ZOGBI COELHO

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 73, protocolizada pela Caixa Econômica Federal noticiando a transação firmada entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINS COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MARTINS X CIBELE SENK

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 169, protocolizada pela Caixa Econômica Federal noticiando a transação firmada entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6016

EXECUCAO FISCAL

0008003-49.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVANA CIARDI DE SOUZA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Vistos.Diante da existência de ação anulatória, na 1ª Vara Federal desta subseção, proposta anteriormente à esta execução fiscal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara para distribuição por dependência aos autos da ação anulatória n. 0003572-69.2015.403.6126.Intimem-se.

Expediente Nº 6017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI

Vistos.I- Dê-se ciência às partes do Laudo Médico Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.II- Outrossim, diante da juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305 do CJF, de 07/10/2014.III- Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-36.2001.403.6181 (2001.61.81.004552-1) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON ALBINO DA SILVA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO)

Vistos.I- Diante da informação do Núcleo Financeiro, intime-se a Defensora Dativa para que providencie seu cadastro no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que seja expedida a Solicitação de Pagamento.II- Após, arquivem-se os autos.

0002094-31.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos.Manifeste-se, a Acusação, sobre a não localização da testemunha RONILSON GONÇALVES MACIEL.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2016 às 14:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de acusação JULIO CESAR ROSA, bem como serão interrogados os réus EUCLIDES ALVES DOS SANTOS e ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS.Requisite-se.Intimem-se.

0003044-08.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Intime-se o defensor Dr. Renato Melo de Oliveira - OAB/SP 240.516 para que recolha as custas referentes à extração das cópias requeridas às fls.463 ou providencie carga rápida dos autos a fim de providenciá-las fora da Secretaria da Vara.

0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Diante da informação de fls.1463, solicite-se ao Juízo Deprecado, que designe audiência para a oitiva da testemunha ALEXANDRE MIALI para o dia 01/12/2016 às 14 horas, através de videoconferência.Providencie, a Secretaria da Vara, a requisição de link junto ao setor de informática.

0003051-27.2015.403.6126 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP342524 - JOICE PINHEIRO CORREIA) X EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR

Diante da informação retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/novembro/ 2016, às 13horas, nos termos do despacho de fls.156.Intimem-se.

Expediente Nº 6018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0003934-47.2010.403.6126 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP343634A - HUGO ANTONIO DE BITENCOURT E SP373483A - MANOELA DE BITENCOURT) X LAINE & OLIVEIRA COM DE PROD ALIMENTICIOS X ORIVALDO SEBASTIAO LAINE(SP215237 - ANDREA MALATEAUX) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0003797-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BEZERRA NUNES

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RIBEIRO MATOS X DIONE DE ALMEIDA MATOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0002208-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA SILVANA MORGADO

VISTOSendo em vista a composição amigável noticiada pelo autor às fls. 59/70 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013451-57.2002.403.6126 (2002.61.26.0013451-8) - JAIR LUIZ DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTO Tendo em vista o depósito das fls. 109/110 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0) - CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005917-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005917-4) - ELIAS FRANCISCO BARGUIL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0001839-73.2012.403.6126 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 299 de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004786-03.2012.403.6126 - FRANCISCO LUIS GRANADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 263 de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001068-27.2014.403.6126 - EVANIR LUNARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tendo em vista o depósito das fls. 152/153 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-34.2014.403.6126 - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 191, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SENTENÇA RINALDO BELUCCI e ARLETE DE ARAUJO LINS BELUCCI, representados por sua procuradora Rosimere Vital Pascal (fls. 21/22), ajuizaram a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, de modo que os juros que excederem o valor das prestações sejam contabilizados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Além disso, pleiteia que as prestações mensais sejam destinadas prioritariamente à quitação integral dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros. Afirma que em 01 de abril de 1993 firmaram contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para aquisição de imóvel, sendo previsto no contrato que as prestações seriam corrigidas pelo percentual da variação salarial do devedor principal (PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional). Estabeleceu-se que o prazo para amortização da dívida seria de 252 meses, findado o período em 9/4/2014, ocasião em que a prestação cobrada era de R\$376,95. Contudo, em 1/5/2014, os autores receberam boleto de pagamento no valor de R\$2.962,79, no qual informa, ainda, a subsistência de saldo devedor no montante de R\$155.714,75. Questionado, o banco-réu explicou que, como não houve o pagamento da dívida no prazo regular para amortização, o saldo devedor foi parcelado em 48 meses. Por fim, foram alertados que, na eventualidade de restar quantia a ser solvida, terão o prazo de 48 horas para liquidar o débito. Juntos documentos. A r. decisão fls. 65 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação da contestação. Citada, a ré contestou o feito às fls. 70/135, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, devendo ser substituída pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na demanda, a inépcia da petição inicial e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Em sua manifestação às fls. 137/160, a ré esclarece que o contrato de financiamento indicado na inicial não tem cobertura pelo FCVS. Réplica às fls. 164/172. Instadas a especificar provas, a ré nada requereu (fls. 162) ao passo que a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil (fls. 163). Às fls. 173, foi designada a audiência para tentativa de conciliação, restando infrutífera (fls. 183). Deferida a produção de prova pericial requerida pelos autores, o laudo pericial foi colacionado às fls. 209/254, e as partes manifestaram-se às fls. 261/262 e 271/277. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No tocante à ilegitimidade passiva e ao pedido de substituição da ré pela EMGEA, não prospera a preliminar arguida. Com efeito, consoante o disposto no art. 109 do Código de Processo Civil, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Demais disso, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como exigia o artigo 1069 do Código Civil de 1916, regra reproduzida pelo artigo 290 do Código Civil de 2002. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 109, 2º, do Estatuto Processual. Por outro lado, a diretriz traçada no art. 50, da Lei nº 10.931/2004, não estabelece pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mas dispõe que a parte autora deve efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, repassando diretamente a credora os valores incontroversos, com a finalidade de suspender os efeitos da inadimplência, nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional. Dessa forma, a inobservância deste dispositivo legal configura mera irregularidade que não conduz à extinção do feito por ausência de expressa previsão legal. No tocante à prescrição, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento da última prestação do contrato de financiamento ou de seu vencimento antecipado. Desta forma, apurado saldo remanescente, o contrato foi prorrogado a partir de 05/2014 por mais 48 meses nos termos do item 3.8, da letra B, do contrato. Como o ajuizamento da ação ocorreu dentro do quinquídio legal, rejeito a arguição em foco. Passo à análise do mérito. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assestado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. O contrato em comento foi firmado em 1/4/1993 (fls. 24/35). De acordo com a cláusula oitava, as parcelas mensais são reajustadas em função da data-base da categoria profissional a que pertencia o mutuário. A perícia confirmou que, na apuração do saldo remanescente, no valor de R\$ 156.958,27 para abril de 2014, o réu observou os termos contratuais, tendo constatado uma ínfima diferença de R\$1,41. Da mesma forma, o Sr. Perito concluiu que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos (fls. 219). Foi observado, ainda, que, durante a execução do contrato, das 252 mensalidades pagas, apenas oito acarretaram a amortização da dívida, sendo que as demais prestações eram inferiores à parcela dos juros devidos. Diante disso, o Sr. Expert assevera que foram incluídas parcelas não pagas a título de juros no saldo remanescente (fls. 231/233). Na planilha do Anexo II, o saldo devedor resultante da amortização negativa foi lançado em campo apartado do capital, sujeitando-se apenas aos índices de correção monetária do período. Com isto, apurou um saldo devedor total de R\$ 93.629,76 para abril de 2014 (fl. 234). A demanda questiona tal solução por entender que a parcela conhecida como amortização negativa não pode ser tratada como juro vencido e não pago, mas como valor que deveria ter sido pago pelo devedor, mas não foi, cuidando, na realidade, de um empréstimo suplementar, razão pela qual devem incidir juros remuneratórios (fls. 274). Ocorre que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a parcela dos juros vencidos e não liquidados pelo valor do encargo mensal não perde a qualidade de remuneração pelo capital mutuoado e, por esta razão, não pode sofrer incidência de novos juros remuneratórios. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. COBRANÇA DO CES ANTES DA LEI Nº 8.692/93. POSSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA APARTADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente, o que não é o caso dos autos. 2. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento de que se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 597228 / RS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/11/2014). Assim, os valores referentes aos juros não amortizados durante o prazo contratual devem ser destacados do saldo devedor para que não integrem a base de cálculo para a incidência de nova cobrança da remuneração. Se distorções existirem em relação à realização da sistemática do financiamento (fl. 232), decerto que elas não podem ser suportadas pelos mutuários, que simplesmente assinam um contrato de adesão. Sem embargo, não há como simplesmente se impor uma espécie de exoneração do resíduo, o que converteria todos os contratos em instrumentos subsidiados, como se contassem com a previsão do FCVS. Por outro lado, não existe amparo legal ou contratual para que seja priorizado o pagamento dos acessórios e do capital em detrimento da parcela de juros. Logo, deve prevalecer a regra contida no artigo 354 do Código Civil, que estatua: Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. A verossimilhança das alegações está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se pela iminência de execução da garantia à vista do aviso de cobrança de fls. 60. No entanto, à vista do disposto no artigo 50, 1º, da Lei n. 10.931/2004, tendo a ré os recursos técnicos necessários para proceder a este cálculo, além do íngivel interesse no recebimento do valor, ainda que inferior ao que entende ser o correto, deverá, no prazo de um mês: 1) apurar o valor do encargo mensal do mês imediatamente posterior ao da publicação desta sentença nos termos ora consignados; 2) expedir mensalmente o necessário para o pagamento do encargo mensal, enviando o documento de cobrança para a parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a proceder à revisão do valor das prestações e do saldo devedor, de modo que os juros pagos pelas prestações mensais sejam lançados em conta separada da do capital, sujeita apenas à correção monetária. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no valor de R\$ 6.332,71, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado a partir de abril de 2014 segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas na forma da lei. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de proceder à inclusão do nome dos autores junto às entidades de proteção ao crédito e de praticar qualquer ato tendente à execução da garantia hipotecária até o julgamento definitivo da presente demanda, ficando a eficácia da medida condicionada ao pagamento do valor incontroverso a ser apurado pela demandada. Para tanto, a ré deverá, no prazo de um mês: 1) apurar o valor do encargo mensal do mês imediatamente posterior ao da publicação desta sentença nos termos ora consignados; 2) expedir mensalmente o necessário para o pagamento do encargo mensal, enviando o documento de cobrança para o endereço da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000603-81.2015.403.6126 - LUCIO ANTONIO NUBILE(SP326765 - AUGUSTO CANNAROTA FLAIAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Assiste razão a parte Ré em relação ao cumprimento da obrigação em relação ao valor principal, tratando-se de obrigação de fazer, acolho os embargos de declaração apresentados. Promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão executada. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es) O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0002326-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-81.2014.403.6126) MASTER CLEAR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME/SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTO Tendo em vista o depósito das fls. 215/216 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005094-34.2015.403.6126 - WALTER LUCIO BOCALON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006838-64.2015.403.6126 - PAULO SERGIO TURET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tendo em vista a desistência noticiada pelo autor às fls. 93/96 dos presentes autos e, ainda, a manifestação da autarquia não se opondo a desistência, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-25.2016.403.6126 - LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÁDICOS - EIRELI., devidamente qualificado na inicial, propôs ação declaratória cumulada com pedido de compensação, fiança e garantia de tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Fazenda do Estado de São Paulo, sendo ajudada em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, alegando ter direito ao resgate corrigido das obrigações da Eletrobrás, bem como de utilizar referidos créditos para instruir pedidos de compensação, fiança e garantia de tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Fazenda do Estado de São Paulo. Juntou documentos. Citada, a ré manifesta desinteresse em audiência conciliatória e contesta a ação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da decadência do direito autoral, a prescrição e a improcedência dos pedidos deduzidos. Instado a se manifestar, o Autor não apresentou réplica (fls. 101). Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, bem como que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito da pretensão. Assim, não existe dúvida que o título que se pretende ver sacado é identificado sob n. 0287086 - série DD o qual foi emitido em 20 de junho de 1973 (fls. 31). Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures, sendo que tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (AGARESP 201400019441, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB./Com a edição da Lei n. 5.073/66, o prazo para resgate dos títulos sofreu alteração, nos seguintes termos: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. O Decreto-lei nº 644/69, por sua vez, fixou em cinco anos o prazo para o recebimento das obrigações em tela, nos seguintes termos: Art 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue.: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. O termo a quo da contagem do prazo prescricional é a data fixada para resgate da apólice e a legislação que rege a matéria, acima transcrita, determina que o resgate ocorrerá 20 anos após a data de emissão. As apólices objeto desta ação foram emitidas em 1973, e assim poderia ser resgatada 20 anos depois, ou seja, em 1993. A partir de 1993, tinha a autora mais 5 anos, ou seja, até 1998, para pleitear em Juízo os valores relativos ao título em questão. Isto porque, ao contrário do alegado na inicial, a regra prescricional aplicável à espécie é a descrita no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão da responsabilidade solidária da União Federal, conforme disposto na Lei nº 4.156/62, e não a Lei nº 2.313/54, que discorre acerca de contratos de depósito voluntário de bens, hipótese totalmente diversa da discutida no feito. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0000925-67.2016.403.6126 - GERSON DONIZETE LIRIA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tendo em vista a desistência noticiada pelo autor às fls. 127/128 dos presentes autos e, ainda, a manifestação da autarquia não se opondo a desistência, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007027-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ ADEILSON ALVES VIANA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando apuração inferior, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 42/50, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 53/70. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 74 e 75. Fundamento e Decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. No que tange a controvérsia se o segurado tem ou não o direito de receber as prestações da presente aposentadoria judicial, mas somente até a véspera da aposentadoria administrativa, o v. acórdão, que constitui o título judicial ora em execução, menciona que não se fará a implantação imediata do benefício previdenciário concedido administrativamente pelo INSS, quando este não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, sem a prévia opção pessoal pelo segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim. É dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Friso, por oportuno que não há que se falar em desaposentação, uma vez que o requerimento administrativo de aposentadoria apresentado pelo Autor foi negado na esfera administrativa, razão pela qual o Autor tem o direito de escolher o benefício mais vantajoso. Assim, acolho o pedido do embargado para reconhecer o direito a execução dos valores compreendidos entre a concessão do primeiro requerimento do benefício nº 42/152.904.831-9 até a véspera da concessão do segundo benefício nº 46/162.215.683-5, ora em manutenção. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 53/69). (...) acolhendo Vossa Excelência os argumentos da parte embargada para sejam apuradas as parcelas somente até a véspera do benefício previdenciário, a importância que reputamos correta para a liquidação é de R\$ 231.847,84 em 07/2015, de acordo com o constante no Anexo I (...). Não houve como concordar com a quantia cobrada pelo embargado de R\$ 234.207,92 primeiro porque os juros moratórios foram contabilizados de forma equivocada, e depois em razão de não terem sido compensados os valores pagos do auxílio-doença nº 31/537.371.069-1, benefício esse inacumulável com a aposentadoria ora concedida. Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 231.847,84 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2015. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 231.847,84 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a subscumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirá entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 54/57, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2007.61.26.004682-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALCIONE DA SILVA FAVORETTO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução.O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando apuração inferior, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 51/52, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 55/66. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 70/73 e 75.Fundamento e Decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 55/66.)(...) vimos nos manifestar de forma desfavorável à autarquia quanto a utilizar a TR na atualização monetária (Lei 11.960/09), pois se o Egrégio TrF3 fixou os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice aplicável a partir de 07/2009 deveria corresponder ao do INPC, de acordo com a Resolução 267/13 do CJF vigente à época da prolação e ainda em vigor, e não à TR. (...) ainda que assim não fosse, tivemos também de discordar dos cálculos da autarquia às fls. 45/46 porque deixou de descontar da liquidação os valores já pagos administrativamente, em relação ao período de 13/10/2001 a 13/05/2003 e complemento positivo em 04/2005, terminando por apurar importância superior à devida. Esse último, aliás, foi o erro também cometido pelo embargado nos cálculos de fls. 213/219, acompanhando a autarquia ao não descontar os valores já pagos administrativamente (...) Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 84.196,20 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), atualizado até julho de 2015.Dispositivo:Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 84.196,20 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 55/66, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2008.61.26.001801-6.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007749-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-79.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LUIZ VIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ LUIZ VIDA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução.O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando apuração inferior, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 36/41. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 44 e 45.Fundamento e Decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 36/40.)(...) vimos nos manifestar de forma desfavorável à mencionada pretensão do ente autárquico, pois se o título executivo não especificou os critérios de correção a partir de 07/2009, deveriam ter sido adotados aqueles previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, que estabelece o índice do INPC e não a TR. Ou seja, caberia ao INSS ter restringido a aplicação da Lei 11.960/09 apenas ao cômputo dos juros moratórios, embora também tenha cometido falha nesse aspecto ao não observar os percentuais previstos na MP n 567 a partir de 05/2012 (...) ainda que tenhamos concordado com os cálculos do embargado no que tange à atualização, não houve como aceitá-los na integralidade porque deixou também de observar os critérios da MP n 567 na contagem dos juros a partir de 05/2012, ocasionando um pequeno excesso. Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 3.634,74 (três mil, seiscentos e trinta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2015.Dispositivo:Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 3.634,74 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 36/40, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0002925-79.2012.403.6126.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-60.2007.403.6126 (2007.61.26.000532-7) - JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para infimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001189-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001189-3) - TEREZA DE BARROS X PEDRO BARROS AMORIM DE SOUSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X TEREZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSTendo em vista o depósito das fls. 245/247 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000025-5) - EVANDRO JORGE DINIZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EVANDRO JORGE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente referente ao valor incontroverso.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-25.2011.403.6126 - CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls.147 de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 6019

MONITORIA

0003328-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LANTINI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002541-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA TARDELI X LEILA APPARECIDA WOHLERS TARDELI

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento estudantil denominado FIES.À fl. 43, a Autora notícia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a restrição judicial.Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002820-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA SERVICOS - ME(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu. Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702, 5º do CPC. Intime-se.

0003048-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA - EPP X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA

Cite-se o Réu nos termos do artigo 701 do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, acrescido de honorários no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Havendo o pagamento no prazo supra o Réu ficará isento do pagamento de custas. Não sendo opostos os embargos, deverá a ação prosseguir observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2016, às 14h00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR. Cumpra-se.

0003102-04.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP X MARCELO DE FARIA X LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA

Cite-se o Réu nos termos do artigo 701 do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, acrescido de honorários no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Havendo o pagamento no prazo supra o Réu ficará isento do pagamento de custas. Não sendo opostos os embargos, deverá a ação prosseguir observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2016, às 13h30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR. Cumpra-se.

0003373-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Cite-se o Réu nos termos do artigo 701 do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, acrescido de honorários no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Havendo o pagamento no prazo supra o Réu ficará isento do pagamento de custas. Não sendo opostos os embargos, deverá a ação prosseguir observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2016, às 13h30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR. Cumpra-se.

0003633-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIDDHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Cite-se o Réu nos termos do artigo 701 do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, acrescido de honorários no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Havendo o pagamento no prazo supra o Réu ficará isento do pagamento de custas. Não sendo opostos os embargos, deverá a ação prosseguir observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2016, às 13h30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004020-7) - VERA LUCIA AUGUSTO X VANDA ALICE VENANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VANDA ALICE VENANCIO, qualificada nos autos e na qualidade de sucessora da segurada VERA LÚCIA AUGUSTO, propõem ação cível pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/30. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 33). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/58). Réplica às fls. 65/75. Na fase das provas, o autor requer a juntada de documentos e o réu nada requer (fls. 62/63 e 77). A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido (fls. 79/90), foi anulada em exame da apelação manejada pelo autor pela r. decisão de fls. 210/211, que determinou a realização de prova pericial. Em virtude do falecimento da autora, em 21.09.2008 noticiado nestes autos às fls. 190/195, foi procedida a habilitação da genitora da segurada (fls. 206). A autora apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 221/466), bem como foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 612/621 e do qual as partes se manifestaram às fls. 628/631 e 633. Fundamento e decisão. De início, reconsidere a decisão de fls. 635, em virtude do processamento da habilitação deferida às fls. 206. A note-se. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 000157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Friso, por oportuno, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 234/235, consigna que no período de 17.03.1975 a 15.08.1980, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. No mesmo sentido, nas informações patronais apresentadas às fls. 265/266 e no laudo pericial realizado às fls. 612/621, ficou comprovado que a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos das atividades de cozinha e lactarista, no período de 02.03.1994 a 21.06.2002, mantendo contato direto com os utensílios e restos alimentares contaminados pelos pacientes durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79. Em relação ao pedido de cômputo dos períodos comuns, acolho o pedido deduzido em relação aos períodos de 01.06.1973 a 13.08.1973, 02.05.1981 a 06.01.1982 e 01.06.1989 a 21.09.1993, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social - CTPS, de fls. 26/28 que foram firmados como contratos de trabalho. Ademais, os documentos apresentados ao INSS se constituem das anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e são referentes à prestação de serviço, e torna o autor como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.213/91. Ademais, estes períodos devem ser enquadrados como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:). No entanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades comuns realizadas de 18.11.1971 a 18.12.1972, 17.08.1973 a 16.03.1975, 02.07.1984 a 25.06.1986, a autora é carecedora da ação, uma vez que as planilhas de fls. 289/290, que serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais e comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos por esta sentença, quando convertidos e somados com os tempos comuns e especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 273/290), depreende-se que a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 18.11.1971 a 18.12.1972, 17.08.1973 a 16.03.1975, 02.07.1984 a 25.06.1986, como tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 17.03.1975 a 15.08.1980 e de 02.03.1994 a 21.06.2002, como atividade especial, e os períodos de 01.06.1973 a 13.08.1973, 02.05.1981 a 06.01.1982 e 01.06.1989 a 21.09.1993, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de serviço requerida no NB.: 42/125.366.723-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADInn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, descontado os valores pagos em sede tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo Réu, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004636-51.2014.403.6126 - JORGE NARCISO DE ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004887-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requerido diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0007296-18.2014.403.6126 - ANTONIO PEDRO BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 16/117.Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a impossibilidade de cumulação de benefícios, a ocorrência da prescrição e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 133/137 e documentos de fs. 138/166. O autor apresentou cópia integral do processo administrativo (fs. 138/240). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Das preliminares.Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (10.06.2014) e a data da propositura da presente demanda (19.12.2014).Rejeito, também, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega falsidade ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Do mesmo modo, rejeito a preliminar suscitada acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não existe notícia nos autos de que o autor esteja aposentado ou em gozo de benefício previdenciário impeditivo à análise do requerimento de aposentadoria formulado perante a Autarquia. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fs. 211/215, 234, 252/255, consignam que no período de 04.07.1977 a 04.10.1994, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, não merece acolhimento o pedido deduzido com relação ao período de 14.04.1977 a 03.07.1977 (empresa METAN - fs. 188.v), uma vez que não foram apresentadas provas do exercício de atividade laboral em condições insalubres.Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos para comum e adicionado aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 69/70), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 04.07.1977 a 04.10.1994 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 42.169.605.125-5 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 04.07.1977 a 04.10.1994, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 42/169.605.125-5 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008062-80.2014.403.6317 - RUY EVARISTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002657-20.2015.403.6126 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Acolho os Embargos de Declaração de fs. , e reconsidero o despacho de fs. 42, vez que sob a perspectiva do antigo CPC, não se aplicava o artigo 285-A, 2º no caso em tela.Abra-se vista a parte ré para apresentação de defesa, nos termos do artigo 98 do CPC, especificando nessa oportunidade as provas que pretende produzir.Intime-se.

0005093-49.2015.403.6126 - BENIEL HONORATO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido a ocorrência de contradição do julgado.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Manifestação do Embargado, às fs. 149. Decido. De início, verifico que a petição de fs. 132/136, protocolada em 11.05.2016, que se serve para apresentar documentos novos, somente foi juntada aos autos após a publicação da sentença de fs. 126/128, verso.Assim, depreende-se que o processo foi sentenciado com petição do embargante pendente de juntada e na forma dos artigos 435 e do parágrafo segundo do artigo 1023 ambos do CPC, respeitado o contraditório, passo a analisar a contradição apontada.Nos embargos declaratórios (fs. 145/147), com relação ao período de 10.01.2014 a 30.10.2014 não merece reparos a sentença embargada, uma vez que não foi juntado aos autos o documento indicado pelo I. Patrono do Embargante às fs. 146, na medida em que as informações patronais apresentadas dizem respeito a período diverso do indicado na petição (PPP - fs. 59/61: e 05.05.186 a 09.01.2014 e PPP - fs. 137/138: de 31.10.2014 a 07.04.2016).De outra sorte, recebo a manifestação de fs. 132/136 e atribuo efeito infringente para integrar a sentença proferida com a análise do período laboral exercido após a data da entrada do requerimento administrativo. Logo, corrijo o erro material ocorrido na fundamentação da sentença embargada e em relação ao período trabalhado pelo autor após a data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria (DER), decido o seguinte: Todavia, com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 10.01.2014 a 30.10.2014, improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais que comprovem o trabalho desenvolvido em condições insalubres ou em níveis superiores ao limite máximo estabelecido no permitido legal.Indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido pelo autor a partir de 31.10.2014, uma vez que o segurado, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 16.04.2014), já tinha implementado todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial e a inclusão de qualquer período após a DER em nada acrescentaria ao direito já reconhecido. No mais, apenas promoveria o deslocamento da data de início do Benefício (DIB), o que reduziria o montante dos valores atrasados.Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar a sentença proferida com a presente decisão e mantê-la tal como proferida, às fs. 126/128.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002524-41.2016.403.6126 - CARLOS FRANCISCO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pelo autor, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003846-96.2016.403.6126 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0005044-71.2016.403.6126 - FREDERICO LUCENA DE MELO(SP373111 - ROBERTO GOMES MONTEIRO JUNIOR E SP221910 - ADRIANA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FREDERICO LUCENA DE MELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito à desaposentação com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 63.725,52. Relata que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB: 42/138.988.050-89, desde 13.11.2006 e pretende incluir o período trabalhado até a data da propositura da ação para auferir novo benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) conforme entendimento das cortes superiores, é devido o pagamento de indenização ao autor por danos morais sofridos, por não conseguir ter acesso, via administrativa, dos benefícios que faz direito, referente à desaposentação e consequentemente uma aposentadoria mais benéfica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Fundamento e decido. Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 63.725,52, correspondente ao bem da vida pretendido acrescido do montante de R\$ 31.862,76 a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, descorsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da revisão pretendida, qual seja, a desaposentação do benefício concedido em 13.11.2006 (NB: 42/139.988.050-8), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 31.862,76, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. De-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-15.2016.403.6126 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005105-29.2016.403.6126 - GERALDO ERNANE BARBOSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ERNANE BARBOSA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.46). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0005108-81.2016.403.6126 - NELSON NUNES DE SOUZA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON NUNES DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.46). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0005121-80.2016.403.6126 - OSMAR BENTO DE SOUZA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR BENTO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0005138-19.2016.403.6126 - ALEX COSTA VIEIRA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Execução Fiscal 00069021620114036126 em trâmite perante a 2ª Va*ra Federal de Santo André, verifico a ocorrência de prevenção. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a 2ª Vara local, nos termos do artigo 58 do CPC.

0005156-40.2016.403.6126 - ZILDA DE SOUZA VILELLA(SP167063 - CLAUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite a parte Autora a petição inicial, indicando corretamente a causa de pedir e pedido, vez que postula a concessão do benefício desde a data do pedido administrativo formulado em 30/05/2011, bem como a utilização de tempo de contribuição posterior, qual seja, 01/09/2014 a 30/06/2015. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005167-69.2016.403.6126 - GABRIEL DA SILVA BONILHA(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIEL DA SILVA BONILHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 55.560,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB: 31/613.938.407-2, cessado em 09.04.2015. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portador de málgia, dor articular e transtorno interno não especificado no jejlo que o incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) por deixar de efetuar os pagamentos devidos ao contribuinte, fez que o autor abandonasse a faculdade que cursava, pois não tinha como arcar com os custos nem de se manter financeiramente sozinho, buscando auxílio de familiares, que já não são muitos, para manter o mínimo de dignidade, pois não está recebendo nem o auxílio previdenciário que lhe é de direito, nem salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/32. Fundamento e decido. Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 55.560,00, correspondente ao bem da vida pretendido acrescido do montante de R\$ 35.000,00 a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 09.04.2015 (NB: 31/613.938.407-2), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 20.560,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Civil, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

0005168-54.2016.403.6126 - EDIO DE SOUZA COELHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005170-24.2016.403.6126 - GIVALDO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005189-30.2016.403.6126 - LUIS PAULO CRISTINO MOTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS PAULO CRISTINO MOTA requer a antecipação de tutela jurisdicional para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013. Afirma que não possui o olho direito e a visão do olho esquerdo está comprometida por ser portador de miopia, as quais impedem de exercer plenamente suas atividades diárias em iguais condições com as demais pessoas. Alega que o Réu indeferiu seu pedido pelo não enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave. Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/56. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontestado neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como a que indeferiu o benefício postulado (fls. 110/115), o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória. Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pelo perito médico, o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - CRM n. 130.071, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC. Intimem-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos: 1) O (a) periciando(a) é portador de doença ou afeição? Qual ou quais? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou afeição o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013. Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados. 3) Em caso de existência de deficiência(a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve. b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade. c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve). d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança? e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência? f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência. g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando(a)? h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)? i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0005197-07.2016.403.6126 - ROSBAQUE DIAS DE LIMA(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 31/611.257.681-7, cessado em 15.08.2015. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontestado neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intimem-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou afeição? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0005201-44.2016.403.6126 - SYLMARA CREMONINI JACOB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005219-65.2016.403.6126 - VALMIR FERREIRA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004222-91.2016.403.6317 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP371889 - GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ). Intimem-se o Autor para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004540-02.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Fls. : Certificado o trânsito em julgado em 29/06/2016, considerando a vista pessoal dos autos ao procurador federal em 09/05/2016, o recurso de apelação foi somente interposto em 03/08/2016, quando já decorrido o prazo processual. Não havendo qualquer discussão acerca do prazo nas razões recursais, o recurso é intempestivo, não surtindo os efeitos legais. Prossiga-se na execução do julgado nos autos principais. Arquivem-se os presentes embargos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005969-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-67.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

(PB) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Embargado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000142-75.2016.403.6126 - NILTON MIGUEL LUIS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, para compeli o INSS a promover a exibição do processo administrativo NB.: 42/165.168.430-5, requisição de aposentadoria feita em nome do requerente. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/15. Às fls. 17, o pedido liminar foi indeferido. A autarquia apresenta contestação às fls. 21/132, alegando ausência de solicitação para vista ou carga do processo NB.: 165.168.430-5, que somente ocorreu em 20/04/2016 e, ainda, junta cópia do processo administrativo solicitado pelo requerente. Instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte (fls. 134). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. O INSS atendeu voluntariamente à pretensão deduzida, sendo de rigor seu acolhimento. No que tange aos honorários advocatícios, inexistem nos autos elementos de prova que confirmem que o demandante tenha solicitado vista do processo administrativo precitado antes de abril de 2016, ou seja, depois de proposta a ação. Destarte, como o requerente deu causa ao ajuizamento da presente demanda, é ele quem deve responder pelos ônus da sucumbência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição do processo administrativo NB.: 42/165.168.430-5. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atualizado a partir da data desta sentença segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004141-36.2016.403.6126 - SELLYS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARKETING DIRETO LTDA.-ME(SP279245 - DJAIR MONGES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SELLYS INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MÉDICOS E ESPORTIVOS LTDA, já qualificado na petição inicial, opõe medida cautelar nominada em face da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ objetivando a continuação do pagamento do débito em parcelas de acordo com a Lei 11.941/2009. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/137. Instado a regularizar o valor da causa e promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de extinção da ação, o autor quedou-se inerte (fl. 140). Fundamento e decido. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o autor deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de regularizar o valor da causa e recolher as custas processuais, como lhe foi determinado. Assim, do descumprimento de ordem judicial do autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-16.2006.403.6317 (2006.63.17.004476-9) - CARLOS ALBERTO DENARDI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CARLOS ALBERTO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão dos Embargos à Execução n. 0005999-39.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(SEDI) Em virtude do cancelamento do ofício requisitório por divergência no CPF do Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de acordo com documentos de fls. 15. Após, espeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000029-73.2006.403.6126 (2006.61.26.000029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO SIANGA(SP162321 - MARIA LUCIA MORENO LOPES) X ARIIVALDO SIANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Autor. Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6020

PROCEDIMENTO COMUM

0009023-32.2002.403.6126 (2002.61.26.009023-0) - ODERCIO BARATELA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento do Agravo em Recurso Especial comunicado às fls. 105/110, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000655-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000655-9) - RONALDO RENE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(RQS) Diante da manifestação do INSS de que deixa de impugnar a Execução, espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo autor, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLAND HOLGUINI BOTTINO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação do INSS de que deixa de impugnar a Execução, espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo autor, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003922-91.2014.403.6126 - CYP CONSULTORIA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Intimem-se.

0003845-08.2014.403.6183 - ANTONIO VALENTIM MASSARIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor conforme determinado em decisão de fls 92 (item 2). Prazo de 10 dias. Intime-se.

0004698-57.2015.403.6126 - SIDNEI AGOSTINETTI X LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008043-31.2015.403.6126 - MARCILEI MORAES ALEXANDRE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004351-33.2015.403.6317 - THEO BALLARINI CHACON(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Apresentado embargos de declaração pela parte Ré às fs., manifeste-se a parte Autora nos termos do artigo 1023 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000703-02.2016.403.6126 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001950-18.2016.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002103-51.2016.403.6126 - JORGE LUIZ DE MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002369-38.2016.403.6126 - ADEMIR GUAZZELLI DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002375-45.2016.403.6126 - AGNALDO APARECIDO HENRIQUE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002406-65.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO FORTE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002442-10.2016.403.6126 - VALDIR APARECIDO VALIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002516-64.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003042-31.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DE MENESES FILHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003073-51.2016.403.6126 - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003082-13.2016.403.6126 - VALDENIR PARMEGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003334-16.2016.403.6126 - MARCOS DONIZETI VITORELLO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003380-05.2016.403.6126 - INCORPORADORA DE CONDOMINIOS SAO CAETANO S/S LTDA - ME(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003418-17.2016.403.6126 - ELISABETE FRATTI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003528-16.2016.403.6126 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003605-25.2016.403.6126 - MARCELO MARQUES LEOPOLDINO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003746-44.2016.403.6126 - NELSON MARTOS GASPARIANI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003801-92.2016.403.6126 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003827-90.2016.403.6126 - JOSE PAULO BONORA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004114-53.2016.403.6126 - DARIO LIMA DE ALMEIDA(SP206331E - JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004482-62.2016.403.6126 - ANTONIO APRIGIO DA SILVA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-61.2006.403.6126 (2006.61.26.000767-8) - JOAO RIBEIRO MARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 388/390, corroborada pela manifestação da contadoria judicial de fls. 397, fixando a execução de acordo com os valores apresentados pelo INSS, R\$ 153.388,71 (01/2016). O Acórdão proferido às fls. 238/252 expressamente fixou a observância do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, para atualização monetária e juros, sendo que referida decisão foi impugnada por embargos de declaração, objetivando a aplicação da Resolução 267/13, o que restou afastado pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme decisão de fls. 258/261. Dessa forma, regularmente expedida requisição de pagamento dos valores devidos, aguarde-se no arquivamento a comunicação do pagamento. Intimem-se.

0002348-38.2011.403.6126 - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de destacamento dos honorários contratuais, apresente a parte Autora cópia do contrato no prazo de 05 dias. Após, cumprida a determinação supra, diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, com o destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato a ser apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002125-17.2013.403.6126 - NATALINO GONCALVES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(OF) Considerando a alteração do nome do Exequente na base da Receita Federal, oficie-se o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para que efetue o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20160126147. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Exequente. Após, com a confirmação do cancelamento do Ofício Requisitório, expeça-se novos Ofícios Requisitórios referentes ao valor principal e honorários advocatícios. Intime-se.

Expediente Nº 6021

MONITORIA

0001685-26.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora para apresentação da planilha atualizada de débito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006147-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006147-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da retificação nos cálculos apresentada pelo INSS às fls. 203, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com atual valor de execução. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002399-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-48.2014.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Converto o julgamento em diligência para regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

0005626-42.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO BANHARA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005845-21.2015.403.6126 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS E SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência ao autor do depósito de fls. 81/85, requerendo no prazo de 10 dias o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

0005892-92.2015.403.6126 - THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES E SP328321 - THAIS GOMES DE MELO FREIRE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento com pedido de tutela antecipatória em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC para determinar a cessação do ato que impede a realização da transferência de matrícula do autor da UFRS para a UFABC. Sustenta a ilegalidade do requisito constante no edital de transferência que condiciona o direito a certame somente aos alunos que possuem 600 pontos no ENEM e fundamenta a urgência da medida antecipatória ao fato de que o semestre letivo se inicia em 25.09.2015 (fls. 5). O autor alega possuir 580 pontos no ENEM e está cursando a UFRS desde o 1º Semestre de 2014 e, por causa dos males de saúde (cardiológicos e psicológicos), necessita de transferência imediata para Universidade Federal mais próxima de sua cidade natal, no caso a UFABC. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/103. Foi deferido o exame da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, através da decisão de fls. 105 e verso. Nas informações prestadas pela Instituição de Ensino Superior é defendido o ato objurgado (fls. 110/142). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela decisão de fls. 143 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (fls. 210/215), sendo indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 217/219). Citada, a ré contesta o feito alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 149/201. Réplica às fls. 221/223. Na fase das provas, o autor requer a oitiva da ré (fls. 220) e a ré nada requer (fls. 226). Fundamento e decido. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º Grau, às fls. 104, das cópias apresentadas em relação aos autos n. 0004517-56.2015.403.6126 (fls. 181/201) e do extrato de acompanhamento processual, o qual determine seja encartado aos autos, verifico que a sentença que denegou a segurança pretendida e julgou improcedente o pedido de transferência do autor, transitou em julgado em 24.02.2016. Assim, pelo exame da cópia da sentença proferida na referida ação, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo. Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006276-55.2015.403.6126 - RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X MARCIO DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO e MÁRCIO DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que determine a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES prevista no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária, firmado com a ré, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Alegam a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 420 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Pedem a revisão das cláusulas contratuais, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento dos mutuários, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pela prática de anatocismo, bem como que a captação de juros sobre juros estabelecida pela Ré causam onerosidade excessiva aos autores. Pleiteiam, ainda, a suspensão imediata dos atos executórios extrajudiciais e a abstenção da inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante autorização para depósito judicial das parcelas vencidas do contrato no montante que entende devido, bem como a revisão das cláusulas contratuais que apontam, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento dos mutuários. Deram à causa o valor de R\$ 500.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 9/44). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (às fls. 49 e verso). Citada, a ré contesta o feito (fls. 56/65) e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 68/72 e 75/81. Não foi apresentada réplica (fls. 73). Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar apresentada pela CEF, uma vez que o valor controverso nesta ação reside no valor financiado perante a CEF, ainda que tenha objeto a aquisição de imóvel de maior valor. Assim, o valor da causa corresponderá ao montante de R\$ 314.707,64, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC. Anoto-se. Superada a preliminar apresentada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 27.10.2014, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, os autores questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor. No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 8,7873% ao ano e efetiva de 9,15% ao ano, conforme o quadro B (fls. 26, verso). Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida aos mutuários (nominal de 7,9536% ao ano e Efetiva de 8,25% ao ano), caso optassem pela aquisição de outros produtos da CEF, conforme indicado no quadro G1 (fls. 27), em que pese não restar comprovada sua efetiva aplicação, diante do inadimplemento ocorrido no presente contrato a partir da quinta prestação. Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (cláusula terceira - item B3 - fls. 26), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em 420 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (7,9536% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e a abusividade invocadas pelos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ordeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006307-75.2015.403.6126 - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000483-04.2016.403.6126 - MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001499-90.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFÍ SALIM) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Sem prejuízo, decreto a revelia do réu ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Intimem-se.

0004539-80.2016.403.6126 - ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO X IVAIR JOAO NETO(SP328701 - BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO e IVAIR JOÃO NETO, já qualificados na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter liminar, sem a oitiva da parte contrária, para autorizar que os autores efetuem o pagamento das prestações do contrato de financiamento na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da renda comprovada pelos holerites apresentados com a petição inicial. No mérito, os autores pedem que seja determinado o recálculo das prestações avençadas com a CEF para limitar o valor das prestações em 30% do salário líquido do segundo autor. Alegam os autores que foram ludibriados pelo agente financeiro mediante adoção de valores indevidos para composição da renda do casal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/99 e 106. Fundamento e deciso. Recebo as petições de fls. 105 e 107/111, em aditamento à petição inicial. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arnuinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Assim, a 5ª cláusula do contrato de mútuo de fls. 16/38 determina a forma de cálculo dos encargos iniciais e a composição do montante a ser pago pelos mutuários durante a vigência do contrato, sendo aceita pelos autores no momento da assinatura do contrato. No mais, os autores não declinaram qual o motivo específico pela eventual recusa da CEF em cumprir com sua parte contratual, limitando-se a informar tal omissão, de forma genérica, fato que deve ser esclarecido oportunamente. Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental esgotaria o objeto da lide (alteração da metodologia de cálculo dos encargos iniciais), tornando irreversível o provimento judicial e a execução do contrato original. Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida, ante a ausência dos pressupostos legais. Em virtude do desinteresse dos autores na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, aguarde-se o cumprimento da carta precatória que foi expedida para citação. Sem prejuízo, promovam os autores a regularização da documentação carreada nos presentes autos, mediante a juntada da folha 01 do contrato firmado entre as partes.

0005280-23.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado superior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007720-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VALDILENE ALVES PINHEIRO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando apuração inferior, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09. Atribui à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 35/36, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 39/54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 56/57 e 58. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições de ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. No que tange a controvérsia se o áudio-doença deve ou não ser suspenso durante o período de recolhimentos como contribuinte individual, o v. acórdão, que constitui o título judicial ora em execução, apenas delimitou a compensação dos valores recebidos por força da tutela e manteve o benefício do áudio-doença e aposentadoria sem qualquer limitação (fls. 28/29). Portanto, deve-se observar o anexo II. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 39/54). (...) Vimos nos manifestar, primeiramente, de forma favorável à autarquia quanto a aplicar a TR na atualização monetária a partir de 07/2009 (Lei 11.690/09) eis que esse foi o índice de correção determinado pela r. sentença às fls. 100/101, e que o Egrégio TrFB não cuidou de alterar. Logo, equivocados os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 130/133, s.m.j.(...) se permitir o pagamento do áudio-doença independentemente das contribuições realizadas, tal como requerido pelo embargado, o total devido nestes autos será de R\$ 15.364,51 em 10/2015, na forma do Anexo II. Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 15.364,51 (quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até outubro de 2015. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 15.364,51 (quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 43/53, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0002350-71.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001808-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Fls. 258/277: Defiro. Promova o Executado a juntada da carta de fiança atualizada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5) - SALVADOR AMORIM COSTA X SALVADOR AMORIM COSTA(SPI26864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo INSS as fls. 330/349. venham conclusos. Intime-se.

0001084-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001084-4) - JOAO CORREIA DA SILVA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 257/282, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANY JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 243/245, mantenho a decisão de fls. 240 pelos seus próprios fundamentos, vez que a manifestação de fls. 229/239, afastada por este Juízo, objetivava resguardar eventual direito da petionária, não havendo nenhum requerimento em nome da parte Autora. Ademais, eventual questão de ordem dever ser postulada diretamente pela parte interessada junto ao seu Órgão de Classe. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006077-14.2007.403.6126 (2007.61.26.006077-6) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SPI04983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITORINO DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-94.2008.403.6126 (2008.61.26.002752-2) - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 213, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LUXENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 276, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6665

MONITORIA

0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo findo.

0005449-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO RODRIGUES GOES FILHO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 95 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria a desconstituição das restrições judiciais ainda existentes nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 31/32 e 42/44). 3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 5. P.R.I.C.

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 96, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0004286-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES(SPI21504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 14.369,07, em 17/04/2013. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a espasam, por meio do contrato nº 000366.160.000852-15, foi concedido à ré o limite de R\$ 13.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/20.5. À fl. 23, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus. 6. O réu apresentou embargos à ação monitoria às fls. 66/69, sustentando, em síntese, a possibilidade de composição amigável da lide. 7. Entretanto, mesmo sendo o feito incluído no Programa de Conciliação, o ajuste amigável não logrou êxito. 8. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 87/91, requerendo seja reconhecida a improcedência dos embargos. 9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 12. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 19/20 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 13. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. 14. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada. 15. Nos embargos interpostos nota-se que as das alegações são genéricas, pois não se referem de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. 16. In casu, as alegações da ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. 17. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. 18. Em verdade, do teor da peça de defesa extrai-se que o embargante enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. 19. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. 20. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. 21. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 22. Nos embargos monitorios cabe ao requerido arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandato monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 23. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 24. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna o devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor. 25. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. DISPOSITIVO. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. 27. Condono os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 28. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC. 29. P. R. I. C.

0012722-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FAUSTINO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 70: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0007997-45.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON SCOPIN BORGES

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 72, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0005451-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S.C.S. INFORMATICA LTDA X SELENE DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

1) Fls. 330/331: Indefiro o requerimento de citação por edital do correu Carlos Alberto Francisco, haja vista que conforme informação contida na certidão de fls. 324, o mesmo teria falecido. Promova a CEF o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Atente, se necessário for, ao teor do artigo 616, VI, do Código de Processo Civil/2015, que a legitima para promover a requerer a abertura de inventário. 2) No mesmo prazo, diga a CEF se concorda com a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação, pois conforme consta da certidão de fls. 324, a corré Selene de Oliveira Silva possui interesse na realização de acordo. 3) Caso ultrapassado interregno superior a 30 dias sem manifestação objetiva quanto ao prosseguimento, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF, por mandado ou carga dos autos, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-33.2015.403.6104) PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME E PAULA REGINA PEIXOTO propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e seus aditamentos, objeto dos autos em apenso (nº 0004704-33.2015.403.6104). 2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, a revisão nos parâmetros articulados, com recálculo dos valores devidos. Alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a lesão na aplicação da taxa de juros, bem como sua capitalização. 3. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prejudicialidade externa, em razão de ação revisional em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos. 4. Com a inicial (fls. 02/25), vieram os documentos de fls. 26/53.5. À fl. 55, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se seu apensamento aos autos principais. 6. Intimada (fl. 57), a CEF apresentou impugnação às fls. 58/79, na qual sustentou o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado. 7. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 81), a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 83). Já os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 82), o que restou indeferido à fl. 85, por entender-se desnecessária. 8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 10. Preambulamente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 355, c/c artigo 920, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 11. Não se fundamenta o pedido de suspensão do processo com base em pretensa prejudicialidade externa. Isto porque o ajustamento de ação revisional não impede a cobrança de crédito originário do contrato revisando. 12. Entendimento diverso obstaculizaria demasiadamente a efetividade do título executivo. Por isso, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo extrajudicial não inibe o credor de promover a sua execução, salvo no hipótese de existência de tutela antecipatória ou cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito. 13. Neste sentido o parágrafo 1º do artigo 784 do CPC/2015, a seguir transcrito: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor a promover-lhe a execução. 14. Também destaca-se o teor da súmula 380 do STJ, que segue esta linha de posicionamento: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 15. Frise-se que as hipóteses de suspensão da execução são aquelas presentes no ordenamento jurídico, dentre as quais se destaca a garantia do juízo, que não ocorreu no caso. A sentença final na ação revisional poderá formar um título executivo em favor do autor/devedor, que terá a possibilidade de recuperar o que eventualmente pagar a mais na execução. 16. Não merece acolhida a preliminar de carência/nulidade da execução. 17. Inicialmente, quanto à eventual alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, ambos do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.): Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). 18. Com efeito, é incontroverso a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 19. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). 20. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.): Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994). 21. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) 22. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998. 23. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. Aplicação do CDC. 24. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 25. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a

inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.26. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo *acta sunt servanda*, o qual se aplica à espécie.27. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.28. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.29. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.30. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transformo-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.31. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste naintangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Lutas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434)b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436)c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Taxa de Juros - Capitalização32. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.33. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal)(...)-6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são institucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)34. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.35. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnaram as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.36. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.37. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis)Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.38. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)39. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.(n)40. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:EMENTA. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL TR-2 Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM:98.0024172-6 - Ano: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE(g.n)41. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.42. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 43. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.44. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.45. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.46. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessária eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos com o objeto destes autos.47. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.48. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.49. Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída com a citação do devedor, como alegado. 50. Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio *dies interpellat pro homine*. Por outro lado, a interposição, judicial (ou citação) ou extrajudicial, tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interposição é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure. 51. Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interposição inclusive extrajudicial. 52. Inexistindo prazo contratualmente estabelecido para o cumprimento da prestação, o pedido administrativo deve ser considerado marco de constituição do devedor em mora, em se tratando de obrigação contratual de pagar indenização prevista em apólice de seguro de vida. Mostra-se inoperante a citação para tal propósito, haja vista que a ciência acerca da iniciativa do credor, quanto à exigência de cumprimento da obrigação, ocorreu anteriormente. Comissão de permanência53. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.54. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.55. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 56. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.57. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Coanote assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrangida, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884/Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravado. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158/Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão da permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908/Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)58. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.59. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.60. No caso concreto, o contrato de fls. 11/29 dos autos da execução traz, na Cláusula Vigésima Quinta, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. 61. Entretanto, desde a inicial do processo de execução, a CEF já demonstra não ter efetuado a efetiva cumulação, a par da previsão contratual expressa. Conforme se verifica do demonstrativo de débito atualizados de fls. 101 dos autos principais e da totalidade dos extratos lá apresentados, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora, multa contatual nem cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente. 62. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.63. Tem-se por correta a documentação ofertada nos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.64. Reconhecida a legalidade da cobrança, resta prejudicado o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes junto às centras restritivas de crédito, inclusão que, por sinal, também não foi comprovada nos autos.65. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.66. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos

que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. DISPOSITIVO 67. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 68. Determine o prosseguimento da execução nº 0004704-73.2015.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. 69. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 70. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. 71. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, despensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fundo. 72. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0007311-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-81.2015.403.6104) OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. OLIVEIRA REPARADORA DE CONTAINERS LTDA. - EPP, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA E ROMILDO NUNES BISPO propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inexistência de título apto e cobrança abusiva de juros, configurando sua capitalização na Cédula de Crédito Bancário - Cheque - objeto dos autos em apenso (nº 0002334-81.2014.403.6104). 2. Instruíram a inicial os documentos de fs. 09/16.3. Após determinação judicial de fs. 18, os embargantes providenciaram a emenda à inicial às fs. 19/67.4. À fl. 68, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se seu apensamento aos autos principais. 5. A CEF apresentou sua impugnação às fs. 70/75-verso, reiterando a validade e precisão da execução em trâmite. 6. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 77), a parte embargante requereu a produção de prova oral e pericial (fs. 78/79), enquanto a CEF indicou não tê-las a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 81). 7. A decisão de fl. 82 indeferiu a produção probatória requerida, por serem as questões controversas matérias exclusivamente de direito. 8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 9. Preliminarmente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973 - equivalente ao atual artigo 920.10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 11. Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato. 12. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC/73 - aplicável ao caso, além daqueles específicos do processo de execução. 13. Verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.): Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). 14. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 15. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). 16. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.): Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transferência referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatantes. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994). 17. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 18. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) 19. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998. 20. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. 21. No caso dos autos, em 20/03/2013, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédulas de Crédito Bancário que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). 22. O valor dos contratos foi de R\$ 30.000,00 e R\$ 100.000,00 (fs. 11 e 21 dos autos da execução em do apenso) e a liquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas. 23. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-reconhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMENÇA (AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB) 24. No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMENÇA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO II DO ART. 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.57 - PR (20105780-1) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013). 25. A autora reputa extensiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo - capitalização de juros. 26. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis) Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. 27. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: "...as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) 28. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (...) 29. Nesse sentido, confirmam-se as ementas: Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumlulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE@g.n) 30. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. 31. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 32. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer-lhe a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. 33. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. 34. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 35. Em relação à medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104, verifica-se não alcançar a empresa agora executada, pois não faz parte do polo ativo daquela ação, não se beneficiando de eventual sentença favorável à proferida. 36. Já em relação à ação nº 0009190-95.2014.403.6104, verifica-se se referir a contrato diverso do ora questionado. 37. Desta forma, por todo o exposto, não merecem acolhida os presentes embargos. Dispositivo 38. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 39. Determine o prosseguimento da execução nº 0002334-81.2015.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. 40. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 41. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. 42. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, despensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fundo. 43. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0007677-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-72.2015.403.6104) ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA. X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA., ROMILDO NUNES BISPO E BATISTA VITORIANO DE SOUZA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inexistência de título apto e cobrança abusiva de juros, configurando sua capitalização na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - objeto dos autos em apenso (rf 0000026-72.2015.4.03.6104).2. Instruíram a inicial os documentos de fls. 09/36.3. A fl. 38, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se seu apensamento aos autos principais. Já à fl. 40, esclareceu-se que os embargos foram recebidos inicialmente em relação ao coexecutado Batista Vitoriano de Souza.4. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 42/49 reiterando a validade e precisão da execução em trâmite.5. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 50), a parte embargante requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 51/52), enquanto a CEF indicou não tê-las a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 53).6. A decisão de fl. 54 indeferiu a produção probatória requerida, por serem as questões controversas matérias exclusivamente de direito.7. Após pedido de reconsideração formulado às fls. 55/56 e interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 57/59, deu-se ciência à CEF e, sem alteração da decisão combatida, tornaram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.8. Preliminarmente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil em vigor (CPC).9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.10. Deste modo, limitando-se a execução à valor decorrente apenas do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato.11. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução.12. verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).13. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.14. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao adimplemento).15. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).16. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.17. Visando dissipar a celexina criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)18. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998.19. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.20. No caso dos autos, em 24/04/2012, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).21. O valor do contrato foi de R\$ 100.000,00 (fl. 11 dos autos da execução em do apenso) e a iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da imortalidade.22. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)23. No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA ACONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EQUILIBRIADA. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO II DO ART. 28 DA LEI REGNTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).24. A autora repta exortava a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo - capitalização de juros.25. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.26. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n.4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)27. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.)28. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:EMENTA. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ-. Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)29. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.30. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 31. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer-lhe a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.32. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.33. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.34. Em relação à medida cautelar nº 0008447-85.2014.4.03.6104, verifica-se não alcançar a empresa agora executada, pois não faz parte do polo ativo daquela ação, não se beneficiando de eventual sentença favorável lá proferida.35. Já em relação à ação nº 0009190-95.2014.4.03.6104, verifica-se se referir a contrato diverso do ora questionado.36. Desta forma, por todo o exposto, não merecem acolhidos os presentes embargos. Dispositivo37. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.38. Determino o prosseguimento da execução nº 0000026-72.2015.4.03.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.39. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.40. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.41. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, despensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.42. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0007892-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-84.2015.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A teor do parágrafo 3º do artigo 1.012 do CPC/2015, não compete ao Juízo singular a análise do pedido de efeito suspensivo da apelação. Destarte, antes da comprovação de eventual efeito suspensivo deferido pelo Tribunal (par. 3º, I) ou pelo relator (par. 3º, II), cumpre a este Juízo aplicar a regra do artigo 1.012, parágrafo 1º, III do CPC/2015, in verbis: Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado. Diante do exposto, translade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Após, publique-se para que o apelado, querendo, apresente contrarrazões. Na sequência, com ou sem manifestação, despensem-se os autos do principal e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008245-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-46.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X VIRLÍDIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. CEARÁ REPAROS DE CONTAINERS LTDA.- EPP, SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS E MARIA DO CARMO MOURA NEVES propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inexistência de título apto e cobrança abusiva de juros, configurando sua capitalização na Cédula de Crédito Bancário - cheque - objeto dos autos em apenso (nº 0005020-46.2015.403.6104).2. Instruíram a inicial os documentos de fls. 10/63.3. À fl. 65, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se seu apensamento aos autos principais. 4. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 69/75 reiterando a validade e precisão da execução em trâmite.5. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 76), a parte embargante requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 77/78), enquanto a CEF indicou não tê-las a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 79).6. A decisão de fl. 54 indeferiu a produção probatória requerida, por serem as questões controversas matérias exclusivamente de direito.7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.8. Preambulamente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973 - equivalente ao atual artigo 920.9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.10. Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato.11. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC/73 - aplicável ao caso, além daqueles específicos do processo de execução.12. verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).13. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.14. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).15. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).16. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.17. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)18. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931 /04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998.19. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.20. No caso dos autos, em 29/11/2012, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).21. O valor do contrato foi de R\$ 400.000,00 (fl. 11 dos autos da execução em do apenso) e a liquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas.22. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCARIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)23. No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE I. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).24. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo - capitalização de juros.25. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido o E. STJ (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.26. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto n.22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n.4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)27. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.)28. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, multa e juros moratórios.(...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE(g.n.)29. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.30. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.31. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.32. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.33. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.34. Em relação à medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104, verifica-se não alcançar a empresa agora executada, pois não faz parte do polo ativo daquela ação, não se beneficiando de eventual sentença favorável à proferida.35. Já em relação à ação nº 0009190-95.2014.403.6104, verifica-se se referir a contrato diverso do ora questionado.36. Desta forma, por todo o exposto, não merecem acolhida os presentes embargos. Dispositivo37. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.38. Determino o prosseguimento da execução nº 0005020-46.2015.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.39. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.40. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.41. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, despensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.42. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008553-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-87.2013.403.6104) JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 116: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para a juntada de declaração de pobreza. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença, haja vista que instadas a especificarem provas, a parte embargante nada requereu e a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114).

0008840-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-42.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS RIO GRANDE LTDA. - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. REPARADORA DE CONTAINERS RIO GRANDE LTDA. - ME e FABIANO FARIA DE OLIVEIRA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inexistência de título apto e cobrança abusiva de juros, configurando sua capitalização na Cédula de Crédito Bancário - Giro/CAIXA - objeto dos autos em apenso (nº 0004641-42.2014.403.6104). 2. Instruam a inicial os documentos de fls. 13/112.3. À fl. 119, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se seu apensamento aos autos principais. 4. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 121/127 reiterando a validade e precisão da execução em trâmite. 5. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 129), a parte embargante requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 130/131, enquanto a CEF indicou não tê-las a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 133). 6. A decisão de fl. 134 indeferiu a produção probatória requerida, por serem as questões controversas matérias exclusivamente de direito. 7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 8. Preliminarmente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973 - equivalente ao atual artigo 920.9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 10. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC/73 - equivalente ao atual artigo 319. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Logo, deve ser rejeitada a preliminar. 11. Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato. 12. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC/73 - aplicável ao caso, além daqueles específicos do processo de execução. 13. verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.º): Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n.º 11.382/2006) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n.º 11.382/2006). 14. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 15. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). 16. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntado aos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.º): Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) (redação determinada pela Lei n.º 5.925/1973) III - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n.º 8.953/1994). 17. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 18. Visando dissipar a celezna criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competido ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) 19. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998. 20. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. 21. No caso dos autos, em 16/04/2009, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). 22. O valor do contrato foi de R\$ 15.000,00 (fl. 11 dos autos da execução em do apenso) e a liquidez do título executando não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas. 23. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INACABADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MSS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN: AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPPB/24. No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA ACONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo e cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 06/09/2013). 25. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo - capitalização de juros. 26. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n.º 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n.º 596 do C. STF (in verbis) Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. 27. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n.º 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) 28. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n.º 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.º) 29. Nesse sentido, confirmam-se as ementas: Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n.º 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n.º 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios (...). Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA/COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) (g.n.º) 30. Assim, analisados a Súmula n.º 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. 31. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 32. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer-lhe a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. 33. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. 34. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 35. Em relação à medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104, verifica-se não alcançar a empresa agora executada, pois não faz parte do polo ativo daquela ação, não se beneficiando de eventual sentença favorável lá proferida. 36. Já em relação à ação nº 0009190-95.2014.403.6104, verifica-se se referir a contrato diverso do ora questionado. 37. Desta forma, por todo o exposto, não merecem acolhidas as presentes embargos. Dispositivo: 38. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 39. Determino o prosseguimento da execução nº 0004641-42.2014.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. 40. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 41. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. 42. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, despensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. 43. Publique-se. Registre-se e intirem-se.

0001781-97.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-64.2014.403.6104) V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA (SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206646-15.1998.403.6104 (98.0206646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS DA SILVA

À vista da informação supra, após a publicação do presente despacho, retifiquem-se as anotações acerca do patrono da parte exequente a fim de que voltem a constar o nome do advogado Antônio Bento Junior (OAB SP 63619). Relativamente ao requerimento formulado às fls. 163, para a devolução do prazo recursal fundamentada na alegação de que a Subsecretaria da Quinta Turma não disponibilizou o teor da certidão de fls. 150 à CEF, e a teor da informação supra, é de se destacar que o escritório de Herói João Paulo Vicente, bem como a subscritora da petição de fls. 162/163 continuam não possuindo poderes para peticionar nos presentes autos. No mais, destaque que caberia à parte interessada acompanhar o andamento do processo em trâmite no Tribunal.

0006561-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 188/189: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa INFOJUD-fls 190211)

0004328-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Fls. 139: Defiro apenas o requerimento de bloqueio total (circulação) do veículo I/VW SPACEFOX COMFORT, placas DSB 9115. Providencie a Secretária as necessárias restrições junto ao sistema RENAJUD. Não é o caso de expedição de mandado de busca e apreensão, uma vez que diante da não localização do veículo, a presente ação foi convertida em execução a pedido da CEF (fls. 107). Citada para os termos da ação de execução, a executada não efetuou o pagamento e nem indicou bens à penhora (fls. 118vº), tendo a CEF requerido bloqueios BACENJUD/RENAJUD (fls. 121), os quais restaram infrutíferos. Realizado o bloqueio, intimem-se a CEF a fim de que se manifeste sobre o que pretende para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0002121-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 47: (...)na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(a) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3", do CPC/2015.

0003254-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA)

1) Fls. 245/246: Defiro. Expeça-se o necessário a fim de que seja liberado apenas o licenciamento do veículo em questão, mantendo-se a restrição de transferência. 2) Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

0007869-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAELSON BATISTA SANTOS - ME X LAELSON BATISTA SANTOS

Fls. 78: Conforme se verifica às fls. 50, o veículo em questão é objeto de alienação fiduciária. Em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...), proceda-se ao desbloqueio.Ciência à CEF da presente decisão, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-72.2011.403.6104 - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Os autores ajuizaram a presente ação redibitória com vistas ao abatimento proporcional do preço, para que sejam feitas as reformas necessárias, ou a substituição do imóvel adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial- PA. Pedem, ainda, a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, ou em valor a ser fixado na sentença.Em análise adequada a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da decadência, nos termos do art. 445 do Código Civil, com relação ao pedido de abatimento proporcional do preço ou a substituição do imóvel por outro em condições de uso. Logo, com fundamento no art. 10 do CPC/2015 (o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), intimem-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tomem conclusos para sentença.

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS(SP310977B - HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se ofício endereçado à empresa ETIL COM DE MAT. ELETRICO LTDA., na Rua Santa Efigência 649/657 e 663, em São Paulo - CEP 01207-0001 para que apresente a nota fiscal e comprovante de entrega da compra realizada com o cartão CONSTRUCARD em nome de MARIA REBECA DELLAPE VASCONCELOS no dia 14/10/2011, no valor de R\$ 990,00, conforme documento de fl. 149.

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1,5 Considerando que a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado, determino a intimação das partes para que se manifestem, no PRAZO COMUM de 15 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 611/614, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Após, cumpra-se o tópico final de fl 585, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 552. Int.

0003765-86.2012.403.6321 - VALDECI VALENTIM DE MELO(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, originariamente proposta perante o JEF de São Vicente, por VALDECI VALENTIM DE MELO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 7/9). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 21/23) arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito defendeu a ausência de dano moral.Pela decisão de fl. 26 o JEF declinou da competência para processar e julgar o feito.Redistribuída a ação, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando à ré a retirada das anotações restritivas em bancos de dados de proteção ao crédito (fl. 34).Pelo despacho de fl. 60, a parte autora foi intimada a juntar aos autos documento que comprove a inscrição de seu nome nos órgãos e proteção ao crédito.Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 62), foi determinada a intimação pessoal do demandante para apresentar comprovantes da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (fl. 63). Todavia, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o autor (fl. 66).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Consorço relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito.Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial.A tentativa de intimação pessoal para promover o regular andamento do feito restou infrutífera, eis que o autor não foi localizado no endereço fornecido nos autos.Ressalte-se que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC/2015, incumbe à parte declinar o endereço em que receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer modificação. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem a devida regularização.DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e III c.c. 1º, do CPC/2015.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortearia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.No mais, depreende-se do documento de fl. 8 verso a condição de analfabeto do autor, cuja representação processual deve se dar por instrumento público. Assim, em caso de eventual recurso, deverá a parte demandante providenciar a regularização de sua representação processual.Custas ex lege.P.R.I.

0003041-20.2013.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o tópico final de fl. 311, requisitando os honorários periciais. 3. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0010449-62.2013.403.6104 - FERNANDO AFFONSO DA SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011484-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Venham os autos conclusos para sentença.

0000825-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela ré às fls. 166/167. Após, tomem conclusos.

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA A J DE SANTANA CORTINAS - ME X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a União à fl. 173. De fato, a representação processual do espólio dos bens deixados por PALMIRA AFONSA JÚLIO DE SANTA compete à pessoa do inventariante. Assim sendo, informe a parte autora o nome e o endereço atualizado do respectivo inventariante, de modo a viabilizar a citação do espólio. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da atuação, de modo que onde consta PALMIRA A J DE SANTANA CORTINAS - ME, passe a constar PALMIRA AFONSA JÚLIA DE SANTA - ESPÓLIO. Int.

0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Dê-se ciência à CEF sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote que todos os endereços obtidos através das pesquisas efetuadas nos bancos de dados dos sistemas WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD e outros tantos fornecidos pela autora desde o ajuizamento, em janeiro/2015, foram diligenciados sem êxito. Int.

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 113: Defiro, por 20 (vinte) dias. Int.

0002948-86.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303: Dê-se vista à parte autora. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003032-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104) VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação do enquadramento dos equipamentos importados na descrição do ex-tarifário. A prova pericial é, portanto, indispensável para o deslinde da controvérsia. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 109, e nomeio como perito o Sr. FÁBIO CAMPOS FATALLA, engenheiro mecânico têxtil, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004441-98.2015.403.6104 - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/361: Vistos. Ante as justificativas apresentadas, acolho o valor dos honorários estimados pelo expert, arbitrando-os em R\$ 9.070,00 (nove mil e setenta reais). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover o respectivo depósito. Int.

0008505-54.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os documentos de fls. 56/61 não atendem à determinação de fl. 54. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que apresente comprovação da data do término do contrato de trabalho com a Santa Casa de Misericórdia de Santos, bem como a remuneração recebida neste período, por meio de documento a ser expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000462-94.2016.403.6104 - ROBSON DA COSTA SILVA(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inconformado com o teor da decisão de fl. 217, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 219/223. Entretanto, na hipótese dos autos, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1015, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Assim sendo, precluso o provimento guerreado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000554-72.2016.403.6104 - BRASTERIA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP106057 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA E SP259092 - DIEGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 267: Manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias. Int.

0001060-48.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a atribuição da CEF como gestora do FGTS, determino seja reiterado o ofício, para que a instituição financeira atenda integralmente a determinação no sentido de apresentar os extratos da conta vinculada do autor a partir de janeiro/89, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 41/56. Int.

0001875-45.2016.403.6104 - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int.

0003022-09.2016.403.6104 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados às fls. 102/149, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

0004366-25.2016.403.6104 - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a atribuição da CEF como gestora do FGTS, determino seja reiterado o ofício, para que a instituição financeira atenda integralmente a determinação no sentido de apresentar os extratos da conta vinculada do autor a partir de janeiro/89, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 63/71. Int.

0005075-60.2016.403.6104 - VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X EMBARE CORRETORA DE SEGUROS S. S. LTDA - EPP X JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP X REGIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 268/269: Vistos. Recebo como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 63/146 e 203/257, certificando-se. Intime-se o patrono da parte autora para retirada em Secretaria. Ao SUDP para exclusão de EMBARÉ CORRETORA DE SEGUROS LS.S. LTDA - EPP e REGIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP do polo passivo do presente feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005491-28.2016.403.6104 - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 34/35 e mantenho o provimento de fl. 31. Não se aplica à espécie a previsão contida no artigo 308, do Código de Processo Civil/2015, no que se refere à dispensa do adiantamento das custas processuais. De fato, confirma-se o que dispõe referido dispositivo: Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. Assim, para que se aprofunde a dispensa do mencionado adiantamento de novas custas processuais, há que se verificar a efetivação da tutela cautelar pretendida, o que, por sua vez, autoriza a formulação do pedido principal nos próprios autos da cautelar. E não é esta a hipótese dos autos. De fato, conforme se depreende do teor de fls. 168/170 da ação cautelar apensa (nº 0003639-66.2016.403.6104), não foi concedida a medida liminar ali pleiteada. Portanto, tratando-se de pedido principal formulado em ação autônoma, há que se promover o recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, mantenho o provimento de fl. 31, e determino que se aguarde o seu efetivo cumprimento no prazo ali determinado, a contar da publicação de fl. 33. Intime-se a parte autora do teor do presente provimento como a máxima urgência. Cumpra-se.

PROTESTO

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Fl. 192: Visto. Defiro a citação por edital, conforme requerido. Apresente a CEF a respectiva minuta. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem conclusos. Int.

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE DA SILVA PEDRO

Da leitura da certidão de óbito juntada à fl. 121, verifica-se a declaração de que o de cujus deixou bens. Assim, para se aférra a regular sucessão processual passiva, necessário que a requerente comprove documentalmente a inexistência de inventário em curso, juntando certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do réu falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

DECISÃO:

NEVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de mercadorias importadas, consubstanciadas em 3.700 fardos de gaze, conforme descrito nas declarações de importação nº 16/1167355-2, 16/1188603-0 e 16/1198816-2.

Segundo a inicial, a impetrante dedica-se à fabricação, comércio, importação e exportação de equipamentos de proteção individual (EPI) e de materiais para uso na medicina e odontologia. No exercício dessa atividade, a impetrante realizou a importação de diversos fardos de gaze para confecção de compressa de gaze cirúrgica, classificados na posição 3005.90.90 na Nomenclatura Comum do Mercosul / NCM-SH (pastas "ouates", gazes, ataduras e artigos análogos), carga que foi recebida em 03 (três) remessas e gerou as três declarações de importação supracitadas.

Relata que, diante da classificação fiscal acima (3005.90.90 da NCM/SI), realizou o recolhimento dos tributos incidentes na operação, mas as mercadorias foram retidas pela fiscalização, com fundamento em divergência de classificação. Nesse sentido, aduz que, durante o procedimento de controle aduaneiro, a autoridade administrativa entendeu que a mercadoria importada deveria ter sido classificada na posição "5803.00.xx (Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 5806)" e não na posição 3005.90.90, o que ensejaria a aplicação de maiores alíquotas aos tributos devidos.

Na presente demanda, *sem discutir a higidez da exigência fiscal*, que reserva para impugnação prévia na esfera administrativa, *sustenta que possui direito líquido e certo a desembaraçar e liberar as mercadorias independentemente do cumprimento da determinação da autoridade aduaneira*.

Ancora-se, para tanto, na possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela fiscalização, mediante a apresentação de recursos administrativos, e na impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmulas 323 e 547 - STF).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, oportunidade em que a impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Nessa oportunidade, noticiou a inspetoria que a fiscalização lavrou auto de infração em face das importações objeto da demanda, em razão da incorreção da classificação fiscal, sendo que as mercadorias podem ser desembaraçadas, como pretendido pela impetrante, mediante a prestação de garantia e após o início da fase litigiosa na esfera administrativa.

Ciente das informações, a impetrante atravessou nova manifestação, alegando, em síntese, que não se justifica a necessidade de prestação de garantia visando à liberação de produtos importados, já que o fisco possui meios legítimos e legais para exigir o recolhimento dos tributos por parte dos contribuintes, meio esse, inclusive, que já foi adotada no caso em questão, qual seja, a lavratura de auto de infração.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame da liminar requerida, que deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de modo que sua concessão encontra-se condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, vislumbro parcial relevância ao fundamento da impetração.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante importou 3.700 fardos de gaze, descritos nas DI nº 16/1167355-2, 16/1188603-3 e 16/1198816-2, para os quais *foi exigida a retificação da declaração para promoção de reclassificação fiscal*, com o consequente recolhimento dos tributos incidentes. À vista da ausência de cumprimento da exigência, foi lavrado o AI nº 0817800/23344/16, por intermédio do qual a autoridade formalizou a cobrança dos tributos e acessórios que reputa sejam devidos, em razão da reclassificação fiscal acima mencionada.

Como destacado alhures, o impetrante não aspira discutir nesta demanda a regularidade da exigência fiscal, pretendendo obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias, independentemente do cumprimento da exigência e do recolhimento dos tributos, reservando-se o direito de impugnar o ato fiscal na esfera administrativa.

Fixado esse quadro fático, *não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal*, uma vez que pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, com repercussão sobre os tributos devidos em razão do ingresso das mercadorias no país.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, *sem exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, *houver exigência fiscal na forma deste artigo*, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam *adotadas as indispensáveis cautelas fiscais*.

Com o mesmo teor, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º *Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento*, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Portanto, a exigência de prévio recolhimento dos tributos no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembaraço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro*.

Ressalto que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve como requisito para a realização de determinada atividade o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *e ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Cabe destacar, ainda, que, no caso em exame, não houve apreensão ou retenção de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro, o qual foi interrompido, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador procedesse à reclassificação e retificação da descrição da mercadoria, bem como ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Assim, por se tratar de exigência legal específica, entendo como juridicamente inviável a liberação da mercadoria importada *sem a prestação de garantia quanto aos tributos exigidos pela fiscalização*.

A propósito, confirmam-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, *não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos*, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014, *grifei*).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016, *grifei*).

Porém, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Todavia, a autoridade condiciona o prosseguimento do despacho aduaneiro à *prestação de garantia e ao início da fase contenciosa*, mediante a apresentação de impugnação ao auto de infração, lavrado ulteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, segundo a autoridade, o prosseguimento do despacho aduaneiro deveria aguardar o início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Neste ponto, *identifico relevância no fundamento da demanda*, na medida em que *o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia* não pode ser condicionado à instauração da fase litigiosa em relação ao crédito tributário exigido pela fiscalização.

A meu sentir, esta exigência (instauração da fase contenciosa) mostra-se exagerada e não encontra respaldo legal, uma vez que o art. 51, § 1º, do DL 37/66 autoriza o desembaraço das mercadorias *mediante a adoção de medidas de cautela fiscal*, nada dispondo sobre a necessidade de se aguardar a lavratura de auto de infração ou a apresentação da correspondente impugnação pelo importador, atos que, inclusive, demandam a fluência de prazos dilatados, incompatíveis com a celeridade com que deve ser processado o controle aduaneiro, em razão dos enormes custos de manutenção de mercadorias em área alfandegada.

Aliás, firmada a controvérsia sobre a exigência fiscal, é razoável admitir a prestação *imediate* de garantia, independentemente do início do início do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro e concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, fornecendo ao contribuinte meio que garanta a celeridade de sua conclusão (art. 5º, LXXVIII, CF).

Por fim, reputo também comprovado o risco de dano irreparável, uma vez que a impetrante encontra-se privada do exercício de bens necessários ao exercício de suas atividades, que, inclusive, no caso em exame, são de interesse da coletividade, à vista da natureza do material importado (insumos para material hospitalar).

Nos termos do acima exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de *autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação* nº 16/1167355-2 (manifesto de carga 16000198826), 16/1188603-0 (manifesto de carga 16000201177) e 16/1198816-2 (manifesto de carga 16000237139), independentemente do curso do prazo para impugnação das exigências, *mediante a apresentação de garantia*, que deverá ser *imediatamente arbitrada pela autoridade administrativa*, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4464

ACAO CIVIL PUBLICA

0207496-74.1995.403.6104 (95.0207496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA-SOAMAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente, esclareçam se houve alteração da situação fática retratada na demanda, bem como se há necessidade de redução ou ampliação da prova técnica requerida às fls. 507 e deferida às fls. 1611vº. Sem prejuízo, esclareçam se há interesse na designação de audiência visando auto-composição, mediante termo de ajustamento de conduta (TAC).Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Encerrada a instrução, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC), no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (MPF).Intemem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 201/202, providenciando o necessário para citação do réu por um dos meios admitidos no artigo 246 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

USUCAPIAO

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ X LUIS AIRES TESCH X ALICE DE LOURDES TESCH TOLEDO X VICENTINA TESCH DAVILA X ANA MARIA TESCH BONAS

Tratando-se de réu revel citado por Edital (fls. 552), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC)Intime-se pessoalmente.

MONITORIA

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Tratando-se de réu revel citado por Edital (fls. 279), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC)Intime-se pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X TEREZA JOSE JOAO DIB X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista do noticiado às fls. 321/323 (óbito de Antônio Lima, Ignacio Manteck e Gilberto Vieira), suspendo o curso da execução em relação a eles, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual habilitação de herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o autor Felcindo Salgado, no endereço de fl. 315, acerca do numerário disponível para levantamento referente ao requisitório n. 20090004345 (fls. 303/307)Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 07 de julho de 2016.

0031701-27.1999.403.6100 (1999.61.00.031701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD)

Promova o executado José Roberto Castor Marques o pagamento do valor pleiteado pelo exequente (R\$ 545.119,38, fl. 290), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC).Intimem-se.

0003570-93.2000.403.6104 (2000.61.04.003570-1) - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando a manifestação da União (fls. 236-V), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de julho de 2016.

0003616-77.2003.403.6104 (2003.61.04.003616-0) - JUDITE DE LIMA CASSEMIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de julho de 2016.

0006367-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006367-7) - ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 217/218 (óbito de Antônio Fernando Teixeira Pinto), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual habilitação de herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 07 de julho de 2016.

0004186-43.2015.403.6104 - JOAO BARROS BARBALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União (fls. 130/131), manifestem-se o autor e o Banco do Brasil S/A.Int.

0000459-42.2016.403.6104 - MANOEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos e as condições da ação especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0001015-44.2016.403.6104 - ADEMIR LINO DO VALE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos e as condições da ação especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0001049-19.2016.403.6104 - AURELINO PEREIRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0004764-69.2016.403.6104 - WANDA ALVES DA SILVA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 35/36, trazendo a coleção cópia da inicial, sentença, acórdão e transito em julgado, se houver. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.Intimem-se.

0004766-39.2016.403.6104 - FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 65, trazendo a coleção cópia da inicial, sentença, acórdão e transito em julgado, se houver. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Apresentada a planilha atualizada do débito, cumpra-se a determinação de fls. 162.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de julho de 2016.

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 144/145: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de julho de 2016.

0011572-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE FURIGO LELIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.Santos, 07 de julho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201514-84.1992.403.6104 (92.0201514-7) - LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 457/459: Ciência às partes da efetivação da transferência.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0206390-43.1996.403.6104 (96.0206390-4) - FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA X J ALVES E CIA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Fls. 403/404: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ULTRAFERTIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 638/639: prejudicado, tendo em vista o teor do art. 22 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte. Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença de fl.616 e arquivem-se os autos. Int. Santos, 06 de julho de 2016.

0009699-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009699-0) - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 228/229 a Autarquia requereu a intimação da exequente para optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa, sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças. Às fls. 246/247 a exequente manifestou a opção pela manutenção da situação administrativa, porém com a intimação do INSS para apresentação dos cálculos em relação à sucumbência. A Autarquia às fls. 251 manifestou-se no sentido de aguardar o cumprimento do previsto no art. 534 do NCPC. O procedimento da execução invertida tem a finalidade de terminar o feito da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes. Assim para dar prosseguimento ao feito, dê-se vista ao exequente da manifestação de fl. 251 e para que apresente memória de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 07 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204606-36.1993.403.6104 (93.0204606-0) - MINISTERIO PUBLICO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E Proc. LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X MINISTERIO PUBLICO X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA

Reitere-se o ofício de fls. 378/405, solicitando que a CEF proceda à transferência dos depósitos de fls. 235 e 275 para os autos da ação civil pública n. 0205445-61.1993.403.6104. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 211 em favor da Petrobrás, intimando-se o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a comprovação da liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0205445-61.1993.403.6104 (93.0205445-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA

Preliminarmente, considerando tratar-se de pedido referente ao depósito realizado às fls. 211 da medida cautelar em apenso, desentranhe-se a petição de fls. 556/557 para juntada no referido processo de n. 0204606-36.1993.403.6104. Verifico que, apesar de determinada a transferência para este feito dos depósitos realizados às fls. 235 e 275 dos autos da medida cautelar, não houve cumprimento da mencionada determinação pela CEF, razão pela qual, nesta data, determino a reiteração do ofício no mencionado processo. A fim de apreciar os pedidos realizados pela ré, bem como com o objetivo de aclarar os critérios de remuneração dos depósitos judiciais vinculados aos autos, determino o traslado de cópia, para este feito, da resposta do ofício juntado na medida cautelar em apenso às fls. 378/405. Com relação ao depósito de fls. 175, verifico que foi efetivado no bojo da ação n. 0201325-05.1995.403.6104, sendo certo que qualquer pedido a ele relativo deverá ser dirigido àqueles autos. Com o cumprimento das determinações, dê-se vista às partes, devendo os exequentes se manifestar acerca das alegações contidas nas impugnações interpostas pela executada. Deverão os exequentes, ainda, apresentar planilha atualizada do débito, discriminando os valores individualmente devidos. Após, tomem conclusões para apreciação da impugnação. Int.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelos exequentes. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-02.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TORINO TRADE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, oficie-se como determinado.

SANTOS, 14 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: AVLIS - HAWS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AVLIS HAWS DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas.

Narra que a apreensão ocorreu por suposta incorreção na classificação fiscal informada na Declaração de Importação (nº 16/0290127-0), na adição 001, que foi sob o código 2905.32.00, tendo sido formulada exigência de retificação para a classificação 3004.90.47. Informa que a realização de laudo técnico conforme solicitação da fiscalização veio a confirmar a classificação adotada pela impetrante e que esta implica o recolhimento de tributos em alíquotas superiores.

Sustenta que a referida exigência não prejudica a liberação da mercadoria e que a retenção desta viola a Súmula n. 323 do STF e o princípio constitucional de continuidade da atividade econômica prevista no art. 170 e seguintes da CF.

Inicial instruída com documentos.

Proferido despacho determinando a prestação de informações pela autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relato do necessário. Decido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que a classificação tarifária da mercadoria importada pela impetrante já havia sido objeto de solução de consulta formulada perante a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, resolvida em 23/09/2015, com publicação em 23/10/2015 (Solução de Consulta COANA n. 288/15), ou seja, muito antes da situação ocorrida nestes autos.

Na referida consulta, restou firmado pela Administração que a classificação tarifária correta para o mesmo produto que vem sendo importado pela impetrante seria o código NCM 3004.90.47. No entanto, malgrado a decisão administrativa, optou a impetrante por apresentar a mercadoria com classificação tarifária diversa.

Insta destacar que as soluções de consulta são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos (art. 100, III, do CTN), tendo, ainda, "efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente" (art. 15 da IN RFB n. 1.464/14).

Nesse sentido, a circunstância de a impetrante, após a solução de consulta formulada, indicar classificação tarifária divergente daquela determinada pela Administração, demonstra a tentativa de ludibriar o Fisco e até mesmo de induzir a erro este Juízo. Desse modo, não há de se cogitar de boa-fé no presente caso.

Firmado tal contexto fático – que não foi narrado na inicial –, verifico que as alegações da impetrante não prosperam. Com efeito, ao contrário do alegado, a classificação adotada pela fiscalização não se mostra incorreta, pois, de acordo com as conclusões exaradas na solução de consulta acima mencionada, há que se considerar que o produto importado pela impetrante possui finalidades terapêuticas ou profiláticas, destinando-se à prevenção de uma doença ou um contágio, por meio de lavagem dos olhos. Ademais, a classificação na posição 29.05, pretendida pela impetrante, só possui pertinência quando os produtos químicos estejam apresentados isoladamente, conforme Nota 1, "a", do Capítulo 29 das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Assim, ainda que a análise apenas da composição possa indicar a correção da classificação adotada pela impetrante, a interpretação uniforme da classificação, aliada aos fatos de que o produto em questão é uma **mistura** composta de componentes orgânicos e apresenta funções profiláticas, indica que o enquadramento na posição 3004.90.47, conforme decidido pela Administração, é plenamente justificada.

Logo, não vislumbro ilegalidade na exigência apontada pelo Fisco.

Por fim, também não ocorre violação à Súmula n. 323 do STF e ao art. 170 da Constituição Federal, tendo em vista que a mera realização de exigência no curso do processo de conferência aduaneira não impede a liberação da mercadoria, desde que prestada garantia, nos termos do art. 48, §1º, da IN SRF n. 680/06.

Ademais, conforme ressaltou a autoridade impetrada, como as mercadorias importadas terem enquadramento tarifário correto na NCM 3004.90.47, seria necessário, para liberação das mercadorias ainda que mediante prestação de garantia, a obtenção de licença de importação junto à Anvisa.

Nesse sentido, a situação não se confunde com aquelas, vedadas pela jurisprudência, de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula n. 323 do STF). No caso, a apreensão das mercadorias deveu-se ao não-preenchimento das condições necessárias à sua internalização, dentre as quais o recolhimento de todos os tributos incidentes na operação e, conforme destacado pela autoridade impetrada, a licença de importação junto à Anvisa. Com efeito, o desembaraço aduaneiro, segundo o regulamento aduaneiro, só é efetuado depois de recolhidas todas as exações respectivas.

No caso, portanto, considerando que a classificação tarifária exigida pela fiscalização se encontra correta e não há demonstração da prestação de garantia nem de que tenha havido obtenção de licença de importação junto à Anvisa, não se vislumbra direito líquido e certo da impetrante à liberação das mercadorias.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da inexistência de fundamento relevante, **indefiro o pedido de liminar**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pela impetrante.

P. R. I. O.

Santos, 01 de agosto de 2016.

ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

Juiza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Autos nº 0011826-10.2009.403.6108 ST-D Vistos.LAURA DE LOURDES GALVÃO e HERCÍLIO DE FONTES GALVÃO NETO foram denunciados como incurso no art. 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial(...) Extrai-se da inclusa peça informativa que os denunciados LAURA DE LOURDES GALVÃO e HERCÍLIO DE FONTES GALVÃO NETO, na qualidade de sócios responsáveis pela gestão e administração da pessoa jurídica denominada EMBARK DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ nº 53.479.184/0001-80), no período de junho a setembro de 2005, informaram indevidamente nas GFIP apresentadas à Previdência Social que a empresa era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, embora em verdade o regime tributário da empresa no período fosse o do Lucro Presumido.Deste modo, os denunciados omitiram nas GFIP a informação acerca dos valores devidos pela empresa a título de contribuição patronal e dos entes denominados terceiros (Sakário Educação, INCRA, SENAL, SESI, SEBRAE) - haja vista não serem devidos pelas empresas abrangidas pelo regime do SIMPLES - suprimindo os recolhimentos correspondentes.Para além disto, foi constatado pela fiscalização que no período de 06/2005 a 12/2005 a empresa forneceu estas básicas aos seus empregados deixando de informar os valores correspondentes nas GFIP para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, assim reduzindo os valores a serem pagos a este título.Verificou-se ainda que no período de 06/2005 a 11/2005 a empresa deixou de mencionar nas GFIP os valores pagos à Cooperativa de Trabalho UNIMED, sujeitos à contribuição previdenciária.Por fim constatou-se a ausência de registro nas GFIP dos meses de 10/2005 e 11/2005 dos valores pagos pela empresa aos empregados a título de gratificação do Dia do Comerciário, valores estes devidamente registrados nas folhas de pagamento do período citado, e também sujeitos a contribuição previdenciária.(...)Pois bem. Tais condutas omissivas, levadas a cabo pelos acusados na condução da EMBARK DE EMBALAGENS LTDA., configuram o tipo penal descrito pelo art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal (período completo de 06/2005 a 12/2005), tendo causado prejuízo aos cofres previdenciários no total de R\$ 117.415,14 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos), em valores de 30/09/2009 (vide fls. 286). (...) (fls. 297/300). Recebida a denúncia em 07.12.2009 (fls. 301/302), o réu Hercílio de Fontes Galvão Neto foi regularmente citado (fl. 313), enquanto a corrê Laura de Lourdes Galvão não foi localizada no endereço constante dos autos (fl. 316). Ambos apresentaram resposta à acusação (fls. 331/346), rejeitada pela decisão de fls. 359/360.Extinta a punibilidade da ré Laura de Lourdes Galvão em razão de seu falecimento (fl. 454), o feito prosseguiu tão-somente com relação ao corrê Hercílio de Fontes Galvão Neto, sendo realizada a instrução, durante a qual foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 512/513), bem como interrogado o acusado (fls. 519/520).Com a inclusão do débito objeto da denúncia em regime de parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em 13.08.2015 (fls. 531/v), situação que perdurou até 01.03.2016, quando foi retomado o curso dos autos em razão do inadimplemento do referido parcelamento.Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 589/591 e 594/601. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 589/591). A seu turno, o acusado alegou, em síntese, que não era o responsável pela administração da pessoa jurídica EMBARK DE EMBALAGENS LTDA. na época dos fatos, limitando-se a representá-la comercialmente. Sustentou a ausência de dolo, argumentando que o tipo penal em questão exige dolo específico; imputou as irregularidades cometidas ao contador da empresa e, por fim, arguiu a inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades econômicas (fls. 594/601). É o relatório.Errobar entenda que os documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 15983.000650/2009-52, encartada no volume 1 dos autos, tornam evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria.Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que HERCÍLIO DE FONTES GALVÃO NETO foi, de modo efetivo, responsável por omitir em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, informações acerca de valores devidos pela empresa a título de contribuição previdenciária.Ouvida em Juízo, a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Cândida do Nascimento de Oliveira, responsável pela fiscalização realizada na empresa EMBARK DE EMBALAGENS LTDA., confirmou todos os fatos tal como relatados na denúncia. Informou, contudo, que durante o referido procedimento fiscal, foi atendida na empresa por Lucianita Galvão e pelo contador Mário Alexandre.Afirmou que no decorrer desse procedimento a empresa promoveu a retificação das GFIPs, muito embora, nos termos da lei, tal fato não tenha tido o condão de paralisar a ação fiscal que já fora iniciada (fls. 512/513).O contador Mário Azevedo Alexandre testemunhou em Juízo que prestou serviços de contabilidade à empresa EMBARK por mais de 20 anos, período que inclui os fatos denunciados, sendo que nesse período teve pouco contato com o acusado, afirmando que ele fazia mais a parte comercial, e que viajava muito.Esclareceu que se tratava de uma empresa do tipo familiar, iniciada pelos pais do acusado, e que depois da morte destes passou para o acusado e sua irmã LAURA. Afirmou, no entanto, que na época dos fatos era LAURA a responsável pela gestão da empresa, sendo, inclusive, a pessoa com quem falava a respeito da situação tributária desta (fls. 512/513).Em seu interrogatório judicial, o acusado negou a prática delitiva, alegando que, apesar de figurar no contrato social, a responsabilidade pela administração da empresa era de sua mãe e, depois, em razão da doença desta, de sua irmã LAURA, além de a contabilidade ser externa, a cargo do contador Mário Alexandre (fls. 519/520).Tenho, pois, que a prova colhida sob o manto do contraditório não dá lastro suficiente aos documentos que instruíram a inicial acusatória, vale dizer, apesar de o acusado figurar formalmente como sócio administrador da pessoa jurídica EMBARK DE EMBALAGENS LTDA. na época dos fatos (fls. 266/272), a prova produzida em Juízo não permite o alcance de certeza de que ele, de fato, exercia a gerência administrativa da referida empresa.Em suma, não havendo prova suficiente de que o acusado, de forma consciente, agiu efetivamente com a intenção de suprimir contribuição social previdenciária, mediante a omissão de informações em GFIP, torna-se inviável a emissão de decreto condenatório, sendo imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo para recomendar a absolvição do acusado.Nesse passo, valiosa a reprodução das seguintes ementas de vv. acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que me parece de todo aplicáveis ao caso: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.1- A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.137.226-7 (fls. 06/164 - vol I e II do apenso), 37.180.670-4 (fls. 165/315 - vol II do apenso) e 37.180.671-2 (fls. 316/428 - vol. II do apenso), onde se apurou que da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA foram reduzidas contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de segurados, renúnciações pagas e outros fatos geradores nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIPs, no período de 01/2003 a 12/2005.2- A autoria delitiva, todavia, não emerge com a mesma clareza do conjunto probatório amealhado ao longo da instrução criminal, como se demonstrará a seguir. De fato, o acusado não era o responsável pela administração da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA. Não sendo o responsável por ditos recolhidos, não pode ser o autor do delito ora tratado.3- Em que pese o fato do acusado constar com um dos sócios da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA, conforme contrato social e alterações às fls. 531/533, 536/539 e 542/544 vol. III do apenso, não está comprovado nos autos o seu efetivo poder de gerência administrativa.4- Destaca-se que, nos denominados crimes societários a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Ademais, a acusação não trouxe nenhum elemento concreto, além do contrato social, que demonstre de forma suficiente a participação direta do réu na prática delitiva a autorizar um decreto condenatório.5- Por fim, temos que considerar que os princípios aplicáveis ao processo penal, em especial os da busca da verdade real, da presunção de inocência e da decisão in dubio pro reo determinam que a acusação demonstre nos autos a efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostrando admissível a adoção de presunções acerca da autoria, da materialidade ou do dolo para o cometimento do delito.6- Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53768 - 0005301-30.2010.04.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/04/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2014) - g.n. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PREENCHIDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. INCABÍVEL A SUSPENSÃO. ART. 93 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA E INCONTROVERSA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. RÉU ABSOLVIDO.(...)/7- A despeito de sua condição formal de sócio ao tempo dos fatos, a robusta prova testemunhal produzida pela defesa infirma a versão acusatória de que o réu seria o responsável pela redução dos tributos devidos mediante omissão de informação às autoridades fazendárias.8- A mera condição de sócio da pessoa jurídica contribuinte não autoriza a automática condenação, sob pena de restar configurada responsabilidade penal objetiva. No entanto, trata-se de forte indício de autoria do crime de sonegação de tributos pela pessoa jurídica, já que a gestão da sociedade empresarial comete, ordinariamente, aos seus sócios-gerentes. Dessa forma, tal indício deve ser infirmado pela defesa, o que, no caso concreto, efetivamente ocorreu.9- Apelo defensivo provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65541 - 0001367-07.2004.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO NASCIMENTO, julgado em 26/07/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2016) Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo HERCÍLIO DE FONTES GALVÃO NETO (RG nº. 8.707.200-2/SSP/SP e CPF nº. 783.989.248-53) da imputada prática de afronta ao art. 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 10 de agosto de 2.016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO X ELIHOENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Preliminarmente, por medida de economia processual, considerando o tempo decorrido desde o último marco interruptivo da prescrição e o quantum da pena cominada ao delito em questão, manifesta-se o Ministério Público Federal sobre a eventual falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação, considerando a possível falta de interesse de agir, dada a possibilidade de, em caso de condenação, ocorrer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.Santos, 29 de julho de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal SubstitutoXXTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Carlos de Oliveira, Manoel Itamar Marcelino, Elihoenai Gonçalves e Moisés Santana Jacinto, com a imputação da prática do delito previsto no art. 34, caput, e parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 02/03/2010 (fl. 185).Foi extinta a punibilidade de José Carlos de Oliveira em virtude de seu falecimento (fl. 532), e de Moisés Santana Jacinto em razão do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo que lhe foram impostas (fls. 535/536). Elihoenai Gonçalves, embora intimado, não compareceu à audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 352/v), e Manoel Itamar Marcelino, não obstante tenha aceitado a referida proposta, não cumpriu as condições estabelecidas em audiência, sendo que ambos foram citados (fls. 348 e 385), e apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 474/515 e 582/619).Os réus aduziram, em síntese:- a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva;- a ilicitude da prova obtida por meio do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, em virtude do caráter de confidencialidade das informações geradas pelo referido sistema e da ausência de norma legal estabelecendo o seu uso para fins de fiscalização ambiental da atividade pesqueira;- inexistência de materialidade;- existência de causa excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição (art. 21 do Código Penal);- vício de legalidade do auto de infração por ter sido lavrado por autoridade incompetente;- negativa de autoria.Ambos requereram diligências (fls. 513/514 e 617/618) e arrolaram testemunhas (fls. 514/515 e 618/619).Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal.Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu e verificou a presença dos requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Ademais, a forma em que redigida a denúncia permite o amplo exercício da defesa pelos réus, que apresentaram resposta às acusações formuladas. Não obstante não arrolada entre as matérias do art. 397 do CPP, cumpre, por dever de ofício, examinar a questão da alegada ilicitude da prova. Com efeito, uma ação penal iniciada com base tão-somente em provas ilícitas consistiria, a princípio, em constrangimento ilegal. No entanto, respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, não ficou demonstrado, de forma manifesta, que as provas tenham sido colhidas sob o vício da ilegalidade tal qual alegado pela defesa dos réus. Logo, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade de prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa relativo à ilicitude da prova.Os mesmos argumentos expendidos acima devem ser reiterados em relação à alegação de existência vício de legalidade no auto de infração decorrente de lavratura por autoridade incompetente. Acrescento que eventuais irregularidades verificadas na fase inquisitiva poderão ser sanadas durante a instrução, sob o crivo do contraditório, e que este juízo terá a sua convicção formada com base no estabelecido pelo art. 155, caput, do CPP.A sustentada atipicidade por exclusão dolo em razão de alegado erro de proibição, para fins de absolvição sumária, deve ser patente, a fim de que a sua comprovação ocorra de plano, o que incoerente na hipótese dos autos, sendo que os argumentos apresentados requerem dilação probatória. No mais, as repostas apresentadas pelos réus não aduziram nenhum outro argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade.Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios formulados pelos réus às fls. 513/514 e 617/618, uma vez que, não demonstrado a impossibilidade da obtenção das informações desejadas sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.Providencie a secretaria a designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação arroladas. Intime-se. Requisite-se. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao MPF e às Defesas. Santos, 8 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005078-49.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DA SILVA(SP320177 - LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA)

Vistos.Oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo acerca da existência de consolidação do pedido de parcelamento, cumprimento integral ou ocorrência de descumprimento do benefício concedido referente aos créditos constituídos definitivamente em face de Milton da Silva Materias - ME, CNPJ n. 03.731.419/0001, Representação Fiscal para Fins Penais n. 15983.000819/2010-16, autos de infração 37.299.018-5, 37.299.016-9 e 37.299.011-8. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 384-390, além desta decisão. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação ao requerido às fls. 381-413.

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 500039-19.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MECA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO HSINGER - SP345144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000511-20.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO CLETO GORDANI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3298

MONITORIA

0000305-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DOMINGUES DESCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004840-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-60.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114) VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, os Embargantes deverão recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-58.2005.403.6114 (2005.61.14.000067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002713-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP X CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ROMAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003451-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X CAMILA RODRIGUES DA SILVA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003500-21.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME X HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005054-88.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMC MODAS PRAIAS E FITNESS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004557-26.2005.403.6114 (2005.61.14.004557-0) - MARCUS MONTES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 64, a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0009081-17.2015.403.6114 - REINALDO CAVICCHIO CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO CAVICCHIO CARDOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Vieram aos autos informações do Impetrado. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse no feito. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Com efeito, o fato de continuar o Impetrante a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Impetrante por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0000753-09.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 128/129º, pretendendo haja a modificação da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intime-se.

0000380-33.2016.403.6114 - BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001218-73.2016.403.6114 - CVLOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Converto o julgamento em diligência. Em face das informações prestadas às fls. 110/120, bem como a manifestação de fls. 126/127, emende a impetrante a inicial, no prazo legal, apontando a autoridade coatora, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0004457-85.2016.403.6114 - BREDA LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BREDA LOGISTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 51/57. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 51/57 como emenda à inicial. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0004495-97.2016.403.6114 - LARISSA BOSSERT(SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Tendo em vista a distribuição destes autos inicialmente perante o r. Juízo Estadual, cujo objeto é obter ordem para a re matrícula da Impetrante no 5º período do seu curso, relativo ao primeiro semestre de 2016, vindo os autos redistribuídos a este Juízo Federal somente em 30/06/2016, e ora conclusos, à vista de possível perda do objeto, diga a Impetrante, motivadamente, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0004927-19.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem a está outorgando, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004986-07.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem a está outorgando e emende a inicial incluindo os litisconsortes passivos necessários, considerando que a impetrante pretende afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, fornecendo as respectivas contrafeitas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005148-02.2016.403.6114 - ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas incidentes sobre salário-maternidade e férias usufruídas pelo empregado. Aduz, em apertada síntese, que as verbas possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem incidir as contribuições previdenciárias. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade íntegra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESp 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005421-78.2016.403.6114 - ROSECLAIR BENAVIDES PEIXOTO(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005435-62.2016.403.6114 - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005439-02.2016.403.6114 - SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante a sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005578-51.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante a sua representação processual nos exatos termos do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, apresente a impetrante demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002561-41.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar objetivando que a fiança bancária apresentada seja aceita como garantia aos débitos de PIS e COFINS, ainda não inscritos em dívida ativa, até o ajuizamento da Execução Fiscal. Informa que não há previsão para o ajuizamento da execução, motivo pelo qual está impedida de garantir o crédito tributário em questão e, conseqüentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 123/173. A medida liminar foi deferida às fls. 176/176v. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Citada, a Requerida ofereceu contestação não concordando com a suspensão da exigibilidade, todavia, aceitando a carta de fiança apresentada. As partes informaram que a Execução Fiscal referente aos débitos em questão já foi ajuizada, requerendo o envio da carta de fiança àqueles autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação perdeu seu objeto, na medida em que a execução fiscal sobre a qual se pretendia antecipar a garantia já foi ajuizada, verificando-se hipótese de carência de ação pela superveniente falta de interesse de agir. Face ao princípio da causalidade, deverá a Ré responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que, pela morosidade em ajuizar o feito executivo fiscal, obrigou a Requerente a buscar junto ao Judiciário o direito básico de garantir a dívida a ser discutida na futura ação executiva fiscal, em ordem a permitir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, necessária para a consecução de sua atividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apeltrex nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Inac Paciomik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% do valor atualizado da causa. Sem prejuízo, a secretária deverá desentranhar a carta de fiança de fls. 165/166, mediante substituição por cópia simples, encaminhando o original à 2ª Vara local para juntada à Execução Fiscal nº 0005749-42.2015.403.6114.P.R.I.

NOTIFICACAO

0004976-60.2016.403.6114 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize o requerente sua representação processual, com procuração original ou devidamente autenticada e seu estatuto social, bem como forneça a contrafé, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000903-79.2015.403.6114 - FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE X ARMINDA DE LIMA ANDRADE X MARLUCE DA TRINDADE ALCANTARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE E ARMINDA DA TRINDADE ALCANTARA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de realizar o leilão marcado para o dia 04/03/2015 ou a suspensão de seus efeitos até o julgamento final da ação principal; que os nomes dos autores não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito; que a ré abstenha-se de executar extrajudicialmente a dívida.Juntou documentos.A medida liminar foi indeferida.Citada, a CEF ofereceu contestação pugnano pela improcedência da ação.Houve réplica.Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, obstar a execução extrajudicial do imóvel, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental.Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece:Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41).A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado.Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO I. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida.(AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000337-96.2016.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.Manifestação da Embargada às fls. 180.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.De fato, foi certificado às fls. 125, equivocadamente, que não houve ajuizamento da ação principal, todavia, a ação foi distribuída em 16/02/2016, razão pela qual assiste razão à parte Embargante.Destarte, ACOLHO os embargos de declaração, retificando a sentença em sua totalidade para constar o que segue.Pleiteia a requerente a sustação dos protestos das dívidas inscritas sob nº 80.7.15.013344-60 e 80.6.15.066015-40, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade, ilegalidade e desnecessidade da medida, tendo em vista que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez.Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (grifei)Destarte, com a inclusão do parágrafo único supramencionado, legítimo o protesto da CDA pela Requerida, não havendo que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez da dívida.Neste sentido,DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, mais contemporânea jurisprudência:APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após a edição da referida Lei 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça veio a alterar sua jurisprudência, de modo a reconhecer a possibilidade jurídica do protesto de certidões de dívida ativa. 2. O fato de a Lei 12.767/2012 dispor sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica não a impede de tratar do tema relativo ao protesto de certidões de dívida ativa, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor dado à causa, com amparo no art. 20, 4º; do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto na medida em que não houve condenação. 4. Apelações desprovidas.(AC 00039578520134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Informe o Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão.P.R.I. Retifique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000583-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA X PAULA CELINA FIDENCIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação reivindicatória em face de ANDERSON RODRIGO VIEIRA e PAULA CELINA FIDÊNCIO aduzindo, em síntese, haver firmado contrato pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR do apartamento nº 52, Bloco 1, localizado na Rua Piratininga, nº 536, Bairro Serraria, em Diadema/SP, com Raimundo Oliveira Mota Filho. Aduz que as obrigações deixaram de ser cumpridas, tomando conhecimento, posteriormente, que o imóvel havia sido cedido a terceiros, Anderson Rodrigo Vieira e Paula Celina Fidêncio, ora Réus, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Destaca, ainda, que o instrumento contratual possui cláusula expressa quanto à utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário, sendo vedada destinação outra que não a residência do grupo familiar. Assim, requer também a indenização pelo tempo de ocupação irregular, computada a partir da invasão/ocupação e acrescida do pagamento de perdas e danos. Juntos documentos. A liminar foi deferida às fls. 64/65. Expedido mandado de citação e reintegração na posse, foi notificada a desocupação do imóvel pelos Réus (fl. 74). Citados, os Réus apresentaram contestação (fls. 75/83) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por não serem titulares de direitos perante a CEF, pois não entabularam com esta qualquer negócio jurídico e, no mérito, não serem responsáveis por qualquer pagamento ou dívida, porque nunca estiveram na posse do imóvel, ali residindo com permissão do arrendatário, o qual é seu parente. Os Réus juntaram documentos às fls. 89/98. Os autos foram encaminhados a Central de Conciliação, não tendo as partes transigido, ante a ausência dos Réus na audiência designada (fl. 106). Oportunizada a produção de provas, requereram os Réus a oitiva de testemunhas, com vistas a provar o fato que os requeridos não alienaram/cederam os direitos sobre a unidade habitacional (fls. 100). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do (novo) Código de Processo Civil, à evidência de que a matéria da lide é de direito e os fatos controversos restam suficientemente provados nos autos, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. E, por isto, indefiro a produção da prova testemunhal, por desnecessária à resolução da lide, pois o fato que pretendem os Réus a prova não tangencia o objeto da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Réus, esta se confunde com o próprio mérito, e com ele será analisada. E, no mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 1.228, caput, do Código Civil/Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (...) Um dos instrumentos de exercício jurisdicional posto à disposição do proprietário de bem imóvel para garantia desse direito é ação reivindicatória. E, quanto a ação reivindicatória, cabem alguns breves assinalamentos. A legitimidade ativa na ação reivindicatória é do proprietário não possuidor da coisa contra aquele que a detém injustamente (e desta não é proprietário). Assim, na ação reivindicatória exige-se (I) a propriedade do imóvel, (II) a prova de que a posse do réu é injusta, (III) e que este não tem qualquer título que justifique juridicamente a detenção da coisa ou sua posse. Fincados os limites normativos legais à análise da controversia, passo a dirimi-la. No caso dos autos, o cerne da questão cinge-se à regularidade da posse/ocupação do imóvel arrendado através do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial - pelo Sr. Raimundo de Oliveira Mota Filho, que, segundo noticiado nos autos, até tempos atrás estaria de fato sendo ocupado pelos Réus, pessoas alheias e estranhas ao contrato firmado, e, por isso, também à análise da exclusão de uma injusta posse do imóvel. Consigna o art. 8º da Lei nº 10.188/2001: O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004). Do contrato firmado entre a CEF e Sr. Raimundo de Oliveira Mota Filho, em sua cláusula terceira estabelece: O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família (...). E, dos fatos, o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento de mandado de notificação nos autos nº 0005388-98.2010.403.6114, certificou que (...) a princípio o morador Anderson afirmou que o RAIMUNDO DE OLIVEIRA MOTA FILHO, estaria viajando e não teria data de retorno prevista. Pressionado a explicar o motivo daquela suposta viagem perdurar tanto tempo e a justificar sua presença em imóvel de terceiro; conforme fatos já noticiados em certidão anterior, o morador ANDERSON acabou por admitir que ele ali reside com sua companheira PAULA CELINA FIDÊNCIO em razão da realização de um negócio entre as partes (fls. 50 - grifei). Ora, essa situação fática, que foi confirmada pelo oficial de justiça, caracteriza infração contratual, sendo hipótese de rescisão contratual. Segundo a redação da cláusula Décima Nona do contrato firmado entre a CEF e o Sr. Raimundo, considerar-se-á rescindida a avença nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. Ademais, envolvendo a contestação tese a provar justa posse porque derivada de relação de parentesco, fato inverídico segundo as próprias declarações do réu Anderson ao Sr. Oficial de Justiça, já que afirmou ter a posse apoiada em relação contratual, ausente outra vinculação legal, deve a posse ser tida, em relação ao reivindicante, como injusta. E, considerando o conjunto probatório, sendo esses os reais fatos dos autos, a acolhida do pedido de imediata desocupação e imissão na posse é de rigor. Sob outro aspecto da lide, formula a CEF pedido de indenização pela indevida ocupação do imóvel, e consequente condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação. Entendo ser descabido o pleito de pagamento pela ocupação do apartamento arrendado (taxa de ocupação), uma vez que não há nos autos notícia de relação contratual entre a CEF e os Réus, antes ocupantes do imóvel. O pagamento da taxa de ocupação requerida pela parte autora deriva de previsão da Cláusula Décima Oitava do contrato de arrendamento residencial (fls. 30), sendo, portanto, devida pelo arrendatário, e não pelo ocupante do imóvel. Nesse sentido: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CEF E TERCEIRO INVASOR DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SUPOSTAMENTE CAUSADOS COM A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. I - Terceiro ocupante do imóvel que o usufruiu indevidamente em detrimento de seu legítimo arrendatário. II - Constatada a irregular ocupação do imóvel adstrito ao PAR, tendo havido notificação regular para promover a desocupação do imóvel, resta configurado o esbulho possessório, todavia, incabível a cobrança de taxa de ocupação por inexistência de contrato assinado entre a CEF e o terceiro ocupante. III - Não comprovado pela CEF suposto estado de depreciação do imóvel é descabido o pedido de ressarcimento de danos causados pela ré. IV - Recurso desprovido. (AC 00120535520084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.OA:-(grifei) Nestes termos, celebrando o arrendatário negócio jurídico ao arrendo do consenso da CEF, deve ele responder pela taxa de ocupação. Também a indenização por perdas e danos, tampouco se justifica, pois não resta evidenciado qualquer prejuízo ao agente financeiro pela irregular ocupação dos Réus. Muito embora possa ter ocorrido a preterição de outra família que tivesse necessidade mais premente de moradia, tal fato não acarreta, a menos à CEF, prejuízo. Ademais, a exigência do pagamento de indenização neste caso, deve ser feita nos limites dos normativos legais, já que inexistente instrumento contratual a defini-la, e desde que efetivamente comprovadas (arts. 402 e 1.218 do Código Civil). Ausente disposição contratual nesse sentido, não ocorrendo prova de situação fática de dano, imprópria a construção judicial ao pagamento por essa razão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, ratificando os termos da decisão liminar de fls. 64/65, REINTEGRAR a CEF na posse do imóvel objeto do arrendamento residencial, o apartamento nº 52, Bloco 1, localizado na Rua Piratininga, nº 536, Bairro Serraria, em Diadema/SP (fls. 27/34), restando inexigíveis quaisquer valores a título de taxa de ocupação durante o período em que os Réus residiram no imóvel. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOEL LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002093-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002093-5) - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004136-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004136-7) - ADEVALDO DANIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001153-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001153-7) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008445-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008445-2) - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007480-78.2012.403.6114 - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001667-02.2014.403.6114 - MARIO MURARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001398-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7)) JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006129-22.2002.403.6114 (2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIARY KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000478-72.2003.403.6114 (2003.61.14.000478-8) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005385-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005385-4) - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007287-78.2003.403.6114 (2003.61.14.007287-3) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TALUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA X ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA VALCIK X RONALDO DE ALMEIDA X ROGERIO DE ALMEIDA X RENATA ALMEIDA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000836-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000836-5) - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005278-75.2005.403.6114 (2005.61.14.005278-0) - JOSE ATANASIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ATANASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006326-69.2005.403.6114 (2005.61.14.006326-1) - PEDRO JOSE MACENA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MACENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005811-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005811-3) - JOAO BATISTA MARTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO BATISTA MARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000272-53.2006.403.6114 (2006.61.14.000272-0) - MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001913-76.2006.403.6114 (2006.61.14.001913-6) - MADALENA NICACIO DA CONCEICAO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELI VIDAL X MARIA ELI FAGUNDES(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MADALENA NICACIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006590-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006590-0) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006849-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006849-4) - JOAQUIM MARCOS DE MOURA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM MARCOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000371-44.2006.403.6301 (2006.63.01.000371-6) - JOSE FRANCISCO BARBOZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE FRANCISCO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008396-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008396-7) - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIO CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008687-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008687-7) - RAIMUNDO LUIZ SARMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAIMUNDO LUIZ SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008688-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008688-9) - GILBERTO ALVES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000200-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000200-5) - RENE SILVEIRA DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000470-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000470-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000708-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000708-8) - ANTONIO DIAS MAGRINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DIAS MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000857-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000857-3) - PEDRO ANTONIO BARBOSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003873-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003873-5) - NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4) - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAPOVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006436-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006436-2) - MARCELINO JOSE VICENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008527-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008527-4) - ANTONIO OSMIR COUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO OSMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008878-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008878-0) - FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001942-87.2010.403.6114 - ROSICLEIDE RAMOS SOARES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSICLEIDE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004034-38.2010.403.6114 - JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ FECCCHIO SCIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006357-16.2010.403.6114 - LUIZ RONALDO BRAGA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RONALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007676-19.2010.403.6114 - ROGERIO CROTTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000086-54.2011.403.6114 - NELSON SEBASTIAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000820-05.2011.403.6114 - AGENOR MAIA CALDEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR MAIA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALBERTO SOARES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002436-15.2011.403.6114 - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PALMIRO GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDINEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUDINEY SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILENE ANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004038-41.2011.403.6114 - RAIMUNDO LUIZ DE SALES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO LUIZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008784-49.2011.403.6114 - ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009320-60.2011.403.6114 - ALEX SANDRO MOLONHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO MOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009996-08.2011.403.6114 - VALTER RODELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0010339-04.2011.403.6114 - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA APRIGIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000124-32.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000698-55.2012.403.6114 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000727-08.2012.403.6114 - ALARICO JOAO TOGNOLLO(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALARICO JOAO TOGNOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001433-88.2012.403.6114 - ANTONIO CANDIDO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão retro, providencie a parte autora a juntada da planilha de cálculo de fls. 162/163, com os valores principal e juros individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2016/00405. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 165.

0001575-92.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001611-37.2012.403.6114 - MARCELINO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001621-81.2012.403.6114 - NELSON RODRIGUES PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001854-78.2012.403.6114 - ARLETTE SILVA MINCHUERRI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETTE SILVA MINCHUERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002435-93.2012.403.6114 - ZEFERINO RODRIGUES DE SA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZEFERINO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003290-72.2012.403.6114 - LETACIO MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETACIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003709-92.2012.403.6114 - JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003745-37.2012.403.6114 - HELIO MENDES TORRES JUNIOR(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELIO MENDES TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004014-76.2012.403.6114 - GILBERTO MENEZES CALDAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO MENEZES CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004563-86.2012.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004767-33.2012.403.6114 - JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004802-90.2012.403.6114 - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005409-06.2012.403.6114 - JOSE TADEU MIGUEL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006846-82.2012.403.6114 - DARCI COELHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DARCI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007027-83.2012.403.6114 - DAMIAO LEITE DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO LEITE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007075-42.2012.403.6114 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007114-39.2012.403.6114 - ANAGILE RODRIGUES BATISTA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA X ANAGILE RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007339-59.2012.403.6114 - ROBERTO AZEVEDO FERNANDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO AZEVEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007544-88.2012.403.6114 - LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007664-34.2012.403.6114 - PAULO MESSIAS VILAS BOAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MESSIAS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008140-72.2012.403.6114 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000497-29.2013.403.6114 - IRINEU ALMENDRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRINEU ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000969-30.2013.403.6114 - JOSE VALDIR DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VALDIR DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001758-29.2013.403.6114 - ALECIO ANTONIO MACIEL(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004940-23.2013.403.6114 - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005165-43.2013.403.6114 - DIRCEU LEMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCEU LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005546-51.2013.403.6114 - JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS(SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005605-39.2013.403.6114 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006805-81.2013.403.6114 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007204-13.2013.403.6114 - ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007413-79.2013.403.6114 - ANTONIO ESTEVES TAVARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ESTEVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007504-72.2013.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GENIVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007790-50.2013.403.6114 - ARGEU PINHEIRO FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARGEU PINHEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008458-21.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008547-44.2013.403.6114 - GERALDO FELIX MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008732-82.2013.403.6114 - SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000333-30.2014.403.6114 - ANTONIO WILSON RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO WILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001443-64.2014.403.6114 - ADELY MANOEL GOMES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELY MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001444-49.2014.403.6114 - JOSE CORREA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004366-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 169/183 - Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCED SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000529-41.2016.4.03.6114

AUTOR: NOADIA DE SOUZA LIDIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA - SP98539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Considerando os esclarecimentos apresentados pela parte autora, reconhecendo o equívoco na distribuição do feito a este Juízo, encaminhem-se os autos para livre distribuição à Subseção Judiciária de São Paulo.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X MONICA FELICIDADE DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FELICIDADE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002964-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002964-0) - PEDRO DANIEL DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005166-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005166-8) - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002414-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002414-5) - JUCIER RODRIGUES DE MOURA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do ofício de fls. 491/497. Após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1) - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 483, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0003633-39.2010.403.6114 - IWAO ARAMAKI(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007522-98.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008762-25.2010.403.6114 - SANDRA ISABEL DE ARAUJO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005642-87.2012.403.6183 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao arquivo baixa findo. Int.

0004536-69.2013.403.6114 - REINALDO SEBASTIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005805-46.2013.403.6114 - VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0016596-15.2015.403.0000.

0006140-65.2013.403.6114 - LUCINETE FERREIRA SANTOS(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007931-69.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO BACCARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008966-64.2013.403.6114 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

000117-69.2014.403.6114 - MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão do C. STJ remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Nona turma, com as nossas homenagens.

000158-36.2014.403.6114 - ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000859-94.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0011042-14.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003457-84.2015.403.6114 - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009163-48.2015.403.6114 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001321-80.2016.403.6114 - PAULO CESAR TESSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do A.J às fls. 91, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0001878-67.2016.403.6114 - PEDRO BATISTA CORREIA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002428-62.2016.403.6114 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003910-45.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004297-60.2016.403.6114 - OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004727-12.2016.403.6114 - CLARICE ESCOBAR BARBOZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005574-14.2016.403.6114 - FERNANDO ARAUJO DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0005583-73.2016.403.6114 - GRACILIANO MACHADO DE FARIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momentaneamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003974-55.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.Requisitem-se os honorários periciais.Após devolvam-se os autos ao juízo deprecante com nossas homenagens. Int.

0005575-96.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DE LOURDES PADRIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Designo o dia 20/10/2016 às 10:20 horas, para a realização da perícia na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharam a precatória. Intimem-se as partes.

0005576-81.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DA CONCEICAO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/09/2016 às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharam a precatória. Intimem-se as partes.

0005577-66.2016.403.6114 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X ADEMAR EUTI KIYAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YUKIO IKEBE X WALDEMAR DIEGO INAMORI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Trata-se de carta precatória previdenciária, a qual se deprecia a este juízo a oitiva de testemunhas. Determino o cumprimento da carta precatória através de videoconferência.Comunique-se o Juízo Deprecante, a fim de que providencie o agendamento de audiência por vídeo em conjunto com este Juízo.Realizada a oitiva, devolvam-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-66.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002436-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PAULO FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APOLONIO JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 229/230, cumpra-se a decisão de fls. 227.Int.

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Tendo em vista a notícia de cancelamento do RPV nº 20160144672 às fls. 402/406, expeça-se novo ofício requisitório com as alterações necessárias no campo Tipo de Requerente.Intimem-se.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 163.027,29 em 02/2016.Int.

0006603-07.2013.403.6114 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se Mandado de Intimação/carta precatória para intimação pessoal do(s) autor(es), a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto.Int.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Dr. Ismael Correa da Costa, OAB/SP 277.473 o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4) - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 131.104,58 em 04/2016.Intimem-se.

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROVIDENCIE O ADVOGADO GILBERTO ORSOLAN JAQUES O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM SEU NOME, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO INSS.INT.

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR LEITE TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido.Int.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista decisão de fls. 195, aguarde-se decisão final e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROVIDENCIE O ADVOGADO ALCIDIO COSTA MANSO O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM SEU NOME, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO INSS.INT.

0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Dr. Ismael Correa da Costa, OAB/SP 277.473 o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/infome da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003480-35.2012.403.6114 - NICINHA ANDRADE SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NICINHA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se mandado/carta precatória para intimação da parte autora, a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0003750-59.2012.403.6114 - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Dr. Levi Fernandes, OAB/SP 128.405 o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 104.931,22 em 04/2016, conforme decisão de fls. 321/322.Intimem-se.

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ISABEL BORGES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/infome da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 169/175. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 184/196). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 201/202). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRISM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, proferida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 150.297,60, atualizado até 05/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 121.546,54 (fl. 190), valor atualizado em 05/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Intimem-se e cumpram-se.

0005027-08.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

PROVIDENCIE A ADVOGADA EMELY ALVES PEREZ, O LEVANTAMENTO DE DEPOSITO EM SEU NOME, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR À UNIÃO FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 39.741,97, em 02/2016.Ao Sedi para incluir Helga Barroso Sociedade de Advogados, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório referente a verba sucumbencial em nome da Sociedade.Intimem-se.

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0007626-85.2013.403.6114 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

Expediente Nº 10584

CARTA PRECATORIA

0004977-45.2016.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X EDISON LEANDRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 27, intime-se a defesa do réu EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha EDISON, a fim de viabilizar a sua regular intimação.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 22, dando-se a respectiva baixa na pauta de audiências e procedendo com a devolução da precatória ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e baixa no sistema processual.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001151-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA BROSSA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X RENE AGUIAR REIS

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 445, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) SANTIAGO ANDRE SCHUNCK (OAB/SP 235.199), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Expediente Nº 10586

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-97.2013.403.6114 - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008725-22.2015.403.6114 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz o requerente que sofreu acidente automobilístico em 17/01/97. Gozou auxílio-doença no período de 04/02/97 a 08/06/98. Restaram sequelas e não consegue realizar atividades que lhe garantam o sustento. Requer o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de auxílio-acidente desde então. Com a juntada de documentos. Com a juntada do CNIS às fls. 79/80, foi determinado o requerimento do auxílio-doença na esfera administrativa, o qual restou indeferido à fl. 104, em virtude de parecer contrário da perícia médica. Determinada a realização de perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 110/111, no qual consta que não existe incapacidade laborativa. Citado o réu, apresentou contestação às fls. 115/116. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial juntado aos autos, não existe incapacidade laborativa, sequer parcial, ou seja, eventuais sequelas, se existiram não impedem o trabalho do autor, nem o dificultam, o que pode ser constatado pelo CNIS de fls. 79/80, no qual consta a existência de vários vínculos desde 2001 até os dias atuais. Portanto, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, nem ao benefício de auxílio-acidente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento ao benefício da justiça gratuita. P. R. I.

0009062-11.2015.403.6114 - JOSE INOCENCIO FRANCISCO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ter sofrido acidente fora do trabalho em 2007. Recebeu auxílio-doença por um mês em 2007, por dois meses em 2010 e finalmente no período de 18/03/12 a 30/11/14. Requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 95/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2016, o autor efetuou reconstrução ligamentar do joelho, porém não existem sinais clínicos que sugiram a incapacidade laborativa alegada. Portanto, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, nem a qualquer outro benefício por incapacidade laborativa. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I.

0008536-51.2015.403.6338 - CONCEICAO APARECIDA TEGAO ALVES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 12/04/02 a 27/08/09. Recebe auxílio-acidente, desde 28/08/09. Afirma que se encontra totalmente incapaz para o trabalho e faz jus à aposentadoria por invalidez desde 15/09/09. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Ajuizada ação perante o JEF, houve declínio de competência para a Justiça Federal. Determinada a comprovação de que houve requerimento administrativo recente, após agravar de forma retida, a parte autora apresentou o indeferimento do benefício em 11 de fevereiro de 2016 (fl. 145). Laudo pericial às fls. 150/151. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, constato que o benefício de auxílio-acidente, concedido em 28/08/09, o foi por força de sentença judicial, na qual foi apurada a incapacidade parcial e permanente, em razão de doença laboral e por esta razão foi concedido o benefício. Se havia incapacidade parcial e permanente decorrente de fato laboral, não existia a incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Na perícia realizada na esfera administrativa não foi constatada incapacidade laborativa, em fevereiro de 2016 e, na perícia judicial, realizada em abril de 2016, a mesma conclusão: não existe incapacidade laborativa. Portanto, não tem direito a autora aos benefícios previdenciários, uma vez que, conforme o CNIS anexo, desde agosto de 2009 recebe auxílio-acidente, decorrente de labor. Trabalhou no período de 2001 a 07/2015 na empresa Wal Mart, estando desempregada há um ano, mas não em razão de moléstia incapacitante para o trabalho. Se não existe incapacidade para o trabalho, seja temporária, seja permanente, não preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios previdenciários. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

0001833-63.2016.403.6114 - EDILENE MARIA RAMOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA CARTEOS - ADMINISTRADORA DE CARTEOS DA CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de valores devidos à ré. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais. Também foi intimada a apresentar planilha de cálculos para verificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 c/c 485, inciso I, e artigo 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0002687-57.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO MARQUES FERNANDES (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB168.826.205-6. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 10/03/1986 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 14/04/2014 e a transformação do benefício em aposentadoria especial, desde 11/6/2014. Requer, outrossim, que os valores percebidos a título de auxílio-acidente sejam incluídos no cálculo da renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 10/03/1986 a 30/04/1992, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, consoante PPP de fls. 63/64, esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis. No período de 01/05/1992 a 14/04/2014, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda e, consoante PPP de fls. 57/59, esteve exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades: 01/05/1992 a 31/05/1996: 91,0 dB; 01/06/1996 a 31/08/1997: 82,0 dB; 01/09/1997 a 31/05/2002: 91,0 dB; 01/06/2002 a 14/04/2014: 90,5 dB. Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 09/04/2012 a 09/04/2012 e 30/04/2013 a 08/04/2014, não deve ser considerado como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, os períodos de 10/03/1986 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 31/05/1996, 01/09/1997 a 08/04/2012, 10/04/2012 a 29/04/2013 e 09/04/2014 a 14/04/2014 deverão ser computados como especiais, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 25 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º, com redação pela Lei nº 9.528/97. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 10/03/1986 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 31/05/1996, 01/09/1997 a 08/04/2012, 10/04/2012 a 29/04/2013 e 09/04/2014 a 14/04/2014, determinar a concessão da aposentadoria especial NB 168.826.205-6 e a inclusão do valor mensal do auxílio-acidente percebido, para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0003927-81.2016.403.6114 - ADELSON DE ALMEIDA X KELLI CRISTINA SILVA DE ALMEIDA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a quitação pela seguradora, do saldo de financiamento de mútuo junto ao Banco, em razão do sinistro, invalidado permanente para o trabalho, do autor da ação, além da indenização de danos materiais e morais. Aduz o requerente que o prazo prescricional da ação é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. O contrato com a CEF de mútuo foi firmado em 2001, parcelamento de 300 meses. Em 31/10/2012 o autor obteve aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Em 10/06/2015 ingressou com pedido junto à seguradora, para a quitação do saldo devedor. Em 15/09/2015 foi negada a cobertura em razão da prescrição. Os danos materiais se resumem aos valores pagos desde 10/06/2015, à CEF, pelas prestações, uma vez que tem direito à quitação do saldo devedor desde então. Danos morais estimados em R\$ 88.000,00. Com a inicial vieram documentos. Indeferida antecipação de tutela à fl. 100. Citadas, as rés apresentaram contestações em separado. Recusada a conciliação, pela Caixa Seguradora. Réplica às fls. 235/258. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a alegação de prescrição, com fundamento no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. O contrato de seguro realizado, acessório ao contrato de mútuo, estipula como seguradora a Caixa Seguros, segurado o Autor mutuário e beneficiária a CEF, a mutuante. O evento alegado para dar causa ao pagamento do prêmio é a invalidez do autor, reconhecida pelo INSS em 17/11/2012. Esta a data do início do prazo prescricional, pois a invalidez é o fato gerador da pretensão. Aplica-se no caso o verbete n. 278, da Súmula do STJ. Julgados a respeito: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUIVOCA. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1507380 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 18/09/2015) No que tange à alegação de não ser pacífica a questão nesta Corte, em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, no caso em exame, não se trata de ação de terceiro, indicado como beneficiário, hipótese em que, na linha da jurisprudência desta Corte, não se aplicaria a prescrição ánuo, uma vez que o beneficiário não participa da averça e poderia até mesmo desconhecer tal condição, não sendo, por esse motivo, alcançado pelo exíguo prazo prescricional de 1 (um) ano (REspS n. 196.214/RJ, 174.278/SP e 151.766/MG). No caso vertente, a ação foi proposta pelo próprio mutuário/segurado contra a seguradora, em razão da alegada invalidez para o trabalho. Aplicável, pois, o prazo prescricional de 1 (um) ano. Nessa senda, vale colacionar a fundamentação apresentada pela eminente Ministra ISABEL GALLOTTI ao enfrentar o tema no REsp n. 871.983/RS: Cuidando-se, no caso em julgamento, de ação de segurado contra a seguradora, não vejo motivo para afastar a regra do art. 178, 6º, do Código Civil de 1916, ofendido, em sua literalidade, pelo acórdão recorrido. Os sinistros ocorridos no âmbito do SFH (danos físicos ao imóvel e danos pessoais) não diferem em sua natureza dos sinistros em geral. Por outro lado, a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário. (STJ, AgRg no AREsp 123250 / MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, DJe 27/08/2013). Destarte, consumada a prescrição em 2013, um ano após a concessão da aposentadoria por invalidez, em 31/10/12 e isso sem considerar que o INSS apontou como o início da incapacidade a data de 13/02/2012 (informe anexo). Posto isto, ACOELHO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito em primeiro grau de jurisdição. Prejudicados os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, condicionado o pagamento à demonstração de condições para tal, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001967-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001967-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO RIO GRANDE DO SUL INMETRO RS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO RIO GRANDE DO SUL INMETRO RS X YOKI ALIMENTOS S/A

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002830-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002830-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMATIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005279-84.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE ROSSETTO

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003148-05.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO CARLOS ILARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuarão o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008040-54.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FLORENCIO DE SOUZA

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008041-39.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FLORENCIO DE SOUZA

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007565-64.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI DE SOUZA

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 10589

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Vistos. Providencie o advogado Rodrigo Tartarin Zambelli o levantamento do depósito de fls. 524, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos, relativo a pagamento de honorários advocatícios em seu favor, no valor de R\$ 5.394,04, atualizado em agosto de 2016. O silêncio será dado como desistência, devendo ser expedido ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região para extorno do valor aos cofres públicos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001766-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X GLAUCIA GOMES TEIXEIRA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Fls. 223: Dê-se ciência à parte Embargante do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002889-68.2015.403.6114 - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A.(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o levantamento do depósito de fls. 142, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção às fls. 134; e após, renexam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001023-25.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos. Indefero o item 1 de fls. 365, eis que o Exequente deverá providenciar a habilitação no juízo onde tramita a recuperação judicial da devedora, bem como requerer a habilitação dos valores em relação às parcelas vencidas. Em relação às parcelas vincendas, abra-se vista à parte executada da petição de fls. 365/393 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 10592

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-96.2016.403.6114 - ANTHONY MARCELLO HONORATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA CLAUDENICE HONORATO DA SILVA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001007-1) - CIBELE REGINA PEREZ DIAS(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 273/280: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.Intime-se.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à autora da petição de fls. 967/969, informando o cumprimento da liminar. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 443, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ... Com a resposta, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0000251-64.2012.403.6115 - CELSO JUNIO FERRAZ(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se a sentença de fls. 101/106 e o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000553-84.2012.403.6312 - DONATO ANTONIO PASTOR(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0001433-76.2012.403.6312 - JEFFERSON DO PRADO BRONZE(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO E SP323847 - LAIS DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Manifste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-59.2013.403.6115 - JOAO BATISTA JUSTINO LITE - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. A remessa destes autos pela Justiça Estadual foi fundada em dúvida acerca da natureza da apólice contratada (v. decisão fls. 178/179), o que poderia acarretar interesse na causa da Caixa Econômica Federal.Instada a se posicionar, a CEF, em diversas manifestações, insistiu em dizer que a apólice objeto da demanda era de natureza privada (ramo 68), não obstante a manifestação da COSESP no sentido de que a apólice teria sido instituída à época em que só existiam as apólices públicas (ramo 66 - fls. 83/84).Pela decisão de fls. 281/283, firmei provisoriamente a competência deste Juízo salientando que a posição da CEF em ações deste jaez seria de assistente simples, ou seja, não seria parte obrigatória no processo, razão pela qual determinei que a CEF se manifestasse expressamente sobre seu interesse em prosseguir na lide como assistente simples, afirmando seu interesse no feito.Em expressa manifestação (fls. 285) a CEF afirmou não ter interesse na lide.Pois bem.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NOJUÍZO ESTADUAL.No caso dos autos, a CEF aduziu não haver interesse na demanda uma vez que a apólice em discussão, conforme informação da própria COSESP, estaria vinculada ao ramo 68 - Habitacional Fora do SFH, conforme documentos de fls. 248/255.Ao que se extrai dos autos e da informação da COSESP (e-mail de fls. 248/249), em tese, não obstante a apólice tenha sido inicialmente contratada em época em que só existiam as apólices públicas (ramo 66) parece que houve a migração da apólice do SH/SFH para a de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Com efeito, é sabido que de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública.Em resumo, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11).Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.A manifestação da COSESP (fls. 84) de que a apólice contratada seria da espécie pública porque na época da contratação só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH, cede lugar diante da possibilidade de migração e também da expressa afirmação de que a apólice objeto dos autos pertence ao RAMO 68, firmada no e-mail trazido pela CEF (fls. 247/255). Ademais, a própria CEF afirma, expressamente, não ter interesse em atuar nestes autos (fls. 285).Dessa forma, se não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar sua participação, a competência para o julgamento destes autos não é desta Justiça Federal.Ante o exposto, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal e a excludo da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, assim, a devolução dos autos à Justiça Estadual de Ibaté/SP, com fulcro no artigo 64, 3º do CPC, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000137-82.2013.403.6312 - JOSE LUZIA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/160: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 138.

0001942-45.2014.403.6115 - LOUGNEI LINO DA COSTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA

Tendo em vista o pedido de fls. 106, cancela-se a audiência designada para o dia 20/09/2016, às 18 horas. Após, vista a ré acerca do pedido formulado pelo autor a fl. 106. Cumpra-se. Intime-se.

0012503-22.2014.403.6312 - ROMEO BEBEACHIBULI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes do ofício e documentos juntados às fls. 230/231, facultando a manifestação em 5 dias. 2. Intimem-se.

0001724-80.2015.403.6115 - GILBERTO FERNANDES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a melhor análise do pedido pleiteado pelo autor nesta demanda, bem como para verificar se houve a análise do Setor Técnico do INSS sobre o enquadramento ou não como especial dos períodos objeto da lide, requirite-se cópia dos processos administrativos NB 42/126.737.875-9, 42/135.283.003-2, 42/145.321.559-7 e 42/147.192.669-6 em nome do autor. Com a vinda dos processos administrativos, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001741-19.2015.403.6115 - MARCOS TADEU TANGERINO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0001825-20.2015.403.6115 - ALMANIR SILVEIRA X CARLOS KLEIN NETO X EGLE DEMONTE FRANCHI X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACY MARCONDES DUARTE X JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0001827-87.2015.403.6115 - ANTONIO JOSE REIMER(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor, a fl. 107, a oitiva de testemunha a fim de comprovar a prestação de trabalho exercido sob condições especiais. Com efeito, verifico que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz, documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme as diretrizes indicadas na decisão de fls. 104/106. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0002712-04.2015.403.6115 - LUZIA LUCAS(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à autora da petição de fls. 110/114, informando a baixa do protesto e restrição cadastral.

0002758-90.2015.403.6115 - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso do prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0002862-82.2015.403.6115 - NANCY MATHIAS DE AGUIAR(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 54. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 15:00 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP029301 - AROLDO WALTER LIBERATORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 178/182, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0000142-11.2016.403.6115 - JOSE OLIVEIRA XAVIER(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 72.

0000159-47.2016.403.6115 - MARCO CESAR DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 233/235 para fixar como questão controvertida a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 03/03/2015, vez que não há controvérsia em relação aos períodos de 18/01/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, pois já foram reconhecidos na esfera administrativa (fls. 161). A fim de produzir a prova documental deferida do despacho saneador de fls. 233/235, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá encaminação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-88.2016.403.6115 - EUFROSINO DA SILVA(SP353243 - ANA LUCIA MENDES E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/232: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000627-11.2016.403.6115 - JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/67, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0000629-78.2016.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHRER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre as quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0000705-05.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE IVANI ALBANO X CLAUDIA CRISTINA ALBANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ... dê-se vista à parte requerida e tor razo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte requerida e tomem conclusos. Intimem-se.

Sentença I - Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que BERTACINI & BERTACINI LTDA pleiteia a sustação do protesto das certidões de dívida ativa emitidas pelo INMETRO, CDA n. 95689, CDA n. 95691 e CDA n. 95692, apontadas para protesto junto aos cartórios de Protestos desta urbe, conforme discriminado na inicial. Em síntese, narra a exordial que desconhece a origem de tais Certidões de Dívida Ativa e que, pelo menos no curto espaço de tempo mediado entre o recebimento dos avisos de protesto e suas respectivas datas-limite para pagamento, não tem condições de levantar os referidos fatos geradores para se averiguar a legalidade dos valores exibidos nas CDAs, tornando impossível qualquer defesa sobre a higidez dos créditos cobrados. Contestada, também, a legalidade da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa. Refere sobre a propositura da ação principal e pugna pela concessão da liminar ofensiva, em cautela, o veículo descrito na inicial. Com a petição inicial trouxe procuração e documentos de fls. 14/28. Nos autos da ação cautelar em apenso (Processo n. 0000212-28.2016.403.6115) deferi a medida cautelar para sustar o protesto das CDAs apontadas para protestos: i) n. 95689 - 2ª Tabela de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 333328-19/01/2016-99; ii) n. 95690 - 1ª Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP, prot. 335306-19/01/2016-41; iii) n. 95691 - 1ª Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 335307-19/01/2016-73; e iv) n. 95692 - Tabela de Protesto da Comarca de São Carlos, prot. 1227670.12. O INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contestou aduzindo: a) que a origem dos créditos é a lei, já que se cuida de taxa de serviços metrologia, b) que é legal o protesto da certidão de dívida ativa e que há uma ADI no STF (ADI n. 5135) pendente de julgamento, c) que o protesto de CDA preenche os objetivos de publicidade e eficiência, d) que foi regular o envio das CDAs para protesto. Pugna ao fim pela rejeição do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 34/84. A parte autora se manifestou sobre a contestação à fl. 87/89 e, em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação. I. A lei que prevê o protesto de documento de dívida O protesto das certidões de dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012), cuja redação é: Art. 1º - O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). O protesto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região A questão da constitucionalidade dos dispositivos legais que prevêem o protesto de documentos de dívidas, especificamente as certidões de dívidas ativas - CDAs, encontra-se em discussão nos tribunais no que concerne a se qualificar ou não como sanção política. No passado o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu: EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDENTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desconexões, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajustamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerm-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajustamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 591033/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/11/2010, Pleno, DJe 25/02/2011). Atualmente, o questionamento está sob julgamento no STF no âmbito da ADI n. ADI 5135/DF, sendo certo que a Corte decidiu suspenso os julgamentos do recursos extraordinários que para lá são encaminhados. Veja-se: ARE 906082 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVORelator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 28/08/2015 Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO-DE 173 DIVULG 02/09/2015 PUBLIC 03/09/2015 Partes: RECTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO - ACRJADV.(A/S) : VILMAR LUIZ GRACIA GONCALVES E OUTRO(A/S) RECCO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECCO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALE RJADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA AMARAL ADV.(A/S) : ALAN VERÍSSIMO FERNANDES Decisão: DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Incisos I e II do art. 3 da Lei n. 5.351/2008 que autoriza o Poder Executivo a efetuar o protesto da dívida ativa e divulgar os dados dos créditos inscritos às entidades de proteção ao crédito. Alegação de violação aos arts. 5, 72 e 193 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como bem como as Leis de Execução Fiscal e de Protesto de Dívida. Inocência. Descabimento, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de análise da existência de eventual incompatibilidade entre normas infraconstitucionais. Medidas definidas nas disposições legais impugnadas que não vulneram os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 5 da CERJ), não importam no exercício de incompetência que seja vedada ao Estado pela Constituição da República (art. 72 da CERJ), nem infirmam a diretriz de utilização dos mecanismos tributários do Estado como instrumento de realização social (art. 193 da CERJ). Medidas que visam o incremento da cobrança extrajudicial do crédito inscrito em dívida e convergem para a implementação do procedimento que modernamente tem sido realizado por outros entes, inclusive a Fazenda Nacional, no cumprimento do dever legítimo de exigir os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa em prol da própria sociedade. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5, X e XIII, 22, XXV, 93, IX, e 170, todos da Constituição Federal. Sustenta a recorrente a inconstitucionalidade da Lei estadual 5.351/2008 por vício de iniciativa, porquanto editada pela Assembleia do Estado do Rio de Janeiro, quando a competência para legislar sobre registros públicos é da União, conforme preceitua o art. 22, XXV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a referida Lei ofende o art. 5º, X e XIII, da Constituição e atenta contra a proporcionalidade, porque institui sanção que constrange o contribuinte, constituindo-se em uma sanção política e, ainda, fere o livre exercício de atividade laboral. Aduz que as Leis n. 9.492/2007 e 6.830/1980, que dispõem sobre a cobrança judicial dos créditos fiscais, não contemplam a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal na ADI 5135/DF, de minha relatoria, discute a matéria em análise. A referida ação cuida da constitucionalidade do protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) e, ainda, se referida medida consubstancia-se em sanção política. Diante do exposto, com base no art. 21, I, do RI/STF, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário até que seja concluído o julgamento da mencionada ação. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Por sua vez, no âmbito do colendo Tribunal Regional da 3ª Região, analisando a matéria, em decisão datada de 17-02-2014 proferida no AI nº 2014.03.00.000527-4/SP, sua excelência o Desembargador Federal Johnson Dê Salvo teve pertinentes considerações, valendo transcrever o seguinte: Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão (fls. 77/79 do recurso, fls. 70/72 dos autos originais) que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para determinar a sustação do protesto título nº 8011300715519 (natureza do título: CDA - IRPF), tendo como sujeito passivo o impetrante MIGUEL CUNHA VALINHOS. Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, a legalidade do protesto de CDA, o qual constitui meio idôneo e eficiente de cobrança de dívida ativa. A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a resposta da parte agravada que se manifestou pelo improvinimento do recurso (fls. 89/104). Decido. Cinge-se a controversia tão somente acerca do cabimento do protesto de título representativo de crédito tributário. Na verdade o protesto tal como cogitado no direito cambiário tem por objetivo basicamente provar erga omnes o atraso do devedor e resguardar o direito de crédito (embora a dívida esteja consubstanciada no documento...). O protesto de título por falta de pagamento costuma produzir um outro efeito, este de certo modo apenas implicitamente admitido pela lei: uma vez lavado, o protesto é notícia de inadimplência e de conseqüente risco para os que negociam com o devedor. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de construção indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. Pode-se dizer que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com o Fisco deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). Outra ordem de considerações se impõe: imagine-se que no documento levado ao protesto a Fazenda Pública tenha incluído como corresponsável o sócio ou o gerente da sociedade empresária devedora. Sabendo-se que a inclusão do corresponsável exige a demonstração das condições do art. 135 do CTN, se houver o puro e simples protesto, alguém poderá sofrer uma construção por ato de terceiro sem que seja visível um ato do Fisco demonstrando a ocorrência de um dos casos do art. 135, e sem que o suposto corresponsável tenha conseguido se defender, defesa essa que no regime da execução fiscal ele pode fazer até por via da exceção de pré-executividade. Tradicionalmente a figura do protesto em Cartório foi cogitada para obrigações privadas; envolvido nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida - especialmente aquelas de menor valor, em relação às quais parece inoportuno e inconveniente o ajustamento da ação executiva - diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vive no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais. Em relação às pessoas naturais, certamente serão as que mais sofrerão, como de praxe. O cidadão contribuinte raramente vai a Juízo defender seus direitos contra o Fisco, porque é caro litigar. Assim, poderá haver situações em que o homem comum, para se livrar dos aborrecimentos decorrentes da inserção de seu nome nos cadastros de maus devedores (morte civil), acabe pagando crédito fiscal indevido (e eles existem mesmo!) ou cobrados a maior (isso ocorre!). A propósito, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Mas há quem afirme o cabimento da medida dentro da ótica voltada para a desjudicialização dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, ao invés dos 20% cogitados no Decreto lei nº 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto. Nesse cenário, invoca-se o Acórdão nº 3.053/2009 do TCU que recomendou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a adoção de outros meios mais eficientes à cobrança, citando o protesto da CDA. Tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto. Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Nesse cenário, parece de todo conveniente manter a interlocutória recorrida, especialmente à luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios. Diante disso indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juízo a quo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpra-se. Intimem-se. - grifos nossos. A despeito desta previsão legal, entendo que tal autorização não encontra compatibilidade com a Constituição Federal por entender que a Fazenda Pública, numa análise preliminar, busca o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa por meio que implica em restrição de crédito à requerente, configurando-se verdadeira sanção política na cobrança de créditos públicos. Neste sentido, mutatis mutandis: Entendo, assim, que o protesto de título representativo de crédito tributário é meio coercitivo e vexatório praticado pela Administração na busca pela satisfação de seu crédito, filiando-me às razões de decidir usadas pelo TRF 3ª Região na decisão supracitada para afastar a possibilidade de protesto de certidões em dívidas ativas, razões que adoto como minhas. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 487, inc. I, do NCP, acolhendo o pedido de anulação dos protestos das CDAs apresentadas ao delegado de serviços extrajudiciais, a saber, protesto: i) n. 95689 - 2ª Tabela de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 333328-19/01/2016-99; ii) n. 95690 - 1ª Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP, prot. 335306-19/01/2016-41; iii) n. 95691 - 1ª Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 335307-19/01/2016-73; e iv) n. 95692 - Tabela de Protesto da Comarca de São Carlos, prot. 1227670.12. Confirmando a liminar concedida nos autos da ação cautelar apensa (Processo n. 0000212-28.2016.403.6115), ficando sustados os protestos até que sobrinha o trânsito em julgado da decisão judicial. Condeno a ré em honorários de advogados no importe de 10% sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais, cabendo à autora o direito de ver restituídas as custas despendidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar apensa. O titular do tabelionato deverá manter os documentos apresentados para protesto em seu poder até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que ou devolverá os documentos ao apresentante, no caso de manutenção desta sentença, ou os manterá em protesto até que os débitos sejam quitados. Incabível a remessa necessária haja vista o montante total dos créditos ser inferior ao limite legal a partir do qual deve ser feita a remessa. PRL.

0001063-67.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA/SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela advogada da autora a fl. 172. Intimem-se.

0001071-44.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0001107-86.2016.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentençal - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por ANDRÉ LUIZ ZANOTTO e DANUSA SERRANO ZANOTTO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de liminar para impedir que a CEF promova a alienação do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado à Rua Camilo de Carvalho Osório nº 184, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, e que seja cancelada a retomada administrativa do imóvel determinando-se à CEF que rejeite a notificação aos requerentes para oportunizar a regularização do débito. Em resumo, alegam que adquiriram o imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Relatam que mesmo depois de terem pago mais de 50% do débito do financiamento acabaram atrasando o pagamento das prestações em razão da difícil situação financeira que vêm enfrentando. Afirmam que procuraram a agência da CEF (onde feito o empréstimo) para uma composição e foram informados que o processo havia sido encaminhado para a GEREC e que, oportunamente, seriam notificados para quitar ou compor o débito pendente. Relatam que diante da demora da notificação procuraram o mencionado órgão quando foram informados que haviam perdido o imóvel porquê, mesmo notificados, não teriam dado importância à credora, tendo a CEF efetuado a retomada administrativa do bem, o que se confirma pelo documento do CRI anexado. Afirmam que nunca receberam uma notificação que teria sido realizada pelo correio, de modo que ausente a intimação pessoal para a purgação da mora o procedimento para retomada do imóvel estaria maculado, conforme art. 26, 1º e 3º da Lei n. 9.514/97. Assim, pugnam por concessão de liminar para impedir a requerida em proceder a alienação do imóvel, bem como pleiteiam o cancelamento da retomada do imóvel com a determinação da requerida em proceder nova notificação para regularização do débito. Com a inicial juntaram procuração e documentos às fls. 10/17. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 22/23. Contestação da CEF à fl. 28/43 aduzindo: a) havia inadimplência do contrato de financiamento, b) houve consolidação da propriedade pela CEF, nos termos da lei, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em casos destes jaez. Além disso, mencionou outros argumentos em prol da manutenção do cumprimento do contrato e da consolidação da propriedade levada a efeito. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 44/56, aditados à fl. 61/68. Os autores se manifestaram sobre a contestação à fl. 69/75 insistindo na tese de que nunca receberam nenhuma notificação. Em seguida o feito me foi concluso. II - Fundamentação I. Da decisão proferida no processo cautelar apensionalmente, cumpre esclarecer que no feito n. 0000353-81.2015.403.6115, medida cautelar proposta pelos autores, proferi a seguinte decisão: Sentençal - Relatório Trata-se de ação cautelar nominada ajuizada por ANDRÉ LUIZ ZANOTTO e DANUSA SERRANO ZANOTTO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de liminar para impedir que a CEF promova a alienação do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado à Rua Camilo de Carvalho Osório nº 184, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Aduz que a CEF não observou os requisitos legais dispostos na Lei 9.514/97, questionando a regularidade da notificação extrajudicial realizada, alegando que nunca recebeu notificação sobre a retomada do imóvel. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 10/26. A decisão de fls. 29, que restou incorrida, indeferiu o pedido de liminar e determinou que os requerentes emendassem a inicial, adequando-a nos termos do art. 801, inciso II do CPC, bem como processassem a regularização do pólo ativo com a inclusão do cônjuge viago. Tais providências foram tomadas posteriormente. Em decisão lançada às fls. 55, ficou determinado aos requerentes que regularizassem as custas processuais com a complementação do valor até o mínimo, diante do valor dado à causa, nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Tal determinação foi regularizada após reiteração. As fls. 65/69, os requerentes reiteraram o pedido de concessão de liminar para suspensão do leilão marcado para o dia 16/06/2015. A decisão de fls. 70, manteve a decisão de fls. 29, que indeferiu o pedido liminar e determinou que os requerentes esclarecessem, pomenoradamente, qual a ação principal a ser proposta, indicando adequadamente os fatos e fundamentos do pedido. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pelo não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, mais especificamente o art. 50 da referida Lei. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que ausentes os requisitos para antecipação da tutela, bem como de que não existe nenhuma irregularidade no processo de execução extrajudicial, que observou corretamente os preceitos do Decreto-lei n. 70/66. Juntou documentos às fls. 43/98. Os requeridos se manifestaram sobre a contestação às fls. 102/104. Certidão da secretaria do Juízo informando de que os autores não interuseram nenhuma ação principal (fls. 105/107). Decisão do Juízo (fls. 108) determinando à CEF: a) informar se houve ou não a arrematação extrajudicial do imóvel; b) juntar aos autos cópia do PA demonstrando a regularidade das notificações para a retomada do imóvel. Às fls. 109/130 a CEF informou que o imóvel ainda não fora vendido e trouxe as cópias do PA junto ao cartório de registro de imóveis. Manifestação dos autores (fls. 133/135). Os autos vieram conclusos para sentença. Por determinação verbal deste Juízo, o Gabinete desta 2ª Vara Federal manteve contato telefônico com os advogados das partes a fim de verificar sobre a possibilidade de uma efetiva composição. Conforme retrata a certidão de fls. 137 não se chegou a um bom termo. Passo a decidir o feito. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente, observo que pretendem os requerentes impedir a realização do procedimento expropriatório realizado pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de irregularidade da notificação extrajudicial realizada, alegando que nunca receberam a notificação para constituição em mora para retomada do imóvel. Citada, a CEF impugna as alegações e requer a improcedência da ação. Trata-se de medida cautelar. Com efeito, as medidas cautelares possuem finalidade provisória sendo válidas até que a medida definitiva - a ser concedida no processo principal, do qual a cautelar é acessória - se substabeleça, ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias. Assim, o processo cautelar é ajuizado para o fim de proteger bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, nuna demanda judicial. Tem por finalidade, assim, evitar a ocorrência de um dano. Não bastassem as condições gerais de admissibilidade das ações (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), para as ações cautelares exige-se o periculum in mora e o fumus boni iuris. O periculum in mora é a probabilidade de dano a uma das partes de um futuro ou atual litígio, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento deste. Já o fumus boni iuris, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que hipoteticamente. Ausentes quaisquer desses requisitos, não se justifica o provimento cautelar. O fim visado para esta demanda é impedir a alienação do imóvel. No decurso do processo os autores aduziram e ratificaram a necessidade de deferimento de medida para impedir o leilão que fora designado para o dia 16/06/2015. Entretanto, não houve deferimento liminar para a sustação do leilão, conforme decisões de fls. 29 e 70. O segundo leilão foi realizado em 30.06.2015 (fls. 80). O fundamento dos autores é a irregularidade da notificação prévia para a retomada administrativa do imóvel. A CEF fez juntar aos autos cópia do PA de retomada do imóvel onde se vê, em análise perfunctória, que houve encaminhamento ao endereço dos autores da notificação expedida pelo Cartório Extrajudicial, conforme cópias dos ARs (v. fls. 113 v e 114v). Vê-se que a fumaça do bom direito se vê infirmada pela comprovação da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço dos autores, motivo pelo qual não há se falar em deferimento da medida cautelar ora proposta. A alegação dos autores de nulidade das notificações (não reconhecimento das assinaturas) deve ser travada, se o caso, em ação ordinária apropriada, não no bojo desta cautelar. Ressalta-se, ainda, que não obstante a alegação de nulidade da notificação, que a inicial deixa claro que os autores admitem que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, aduzem que se soubessem da notificação, que jamais deixariam de atendê-la e iriam pleitear um refinanciamento ou mesmo a venda do imóvel para pagar o saldo devedor. Ora, a notificação para purgação da mora exige exatamente o contrário, ou seja, exige o pagamento total parcelas vencidas, fato que não se vê dos autos. É regra de nosso direito, para que se declare a nulidade de um ato, que haja a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, pois pagamento não houve até o momento, não vislumbro prejuízo direto do ato contestado, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia. Assim, não há que se reconhecer nulidade do ato nesta ação acatulatoria. Outrossim, sabendo o mutuário que está em débito, tem plena ciência de que é decorrência lógica do inadimplemento a execução judicial ou extrajudicial do pacto. Portanto, encontrando-se o mutuário em débito e não providenciado o depósito judicial dos valores correspondentes, não há se falar em suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes, pois o pedido não apresenta a aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. III - Dispositivo Pelo exposto, rejeito o pedido cautelar formulado por ANDRÉ LUIZ ZANOTTO e DANUSA SERRANO ZANOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao imóvel objeto dos autos. Em consequência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro, por equidade nos termos do 4º, art. 20 do CPC, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Do exame dos documentos trazidos aos autos pela CEF e do exame das alegações dos autores/Nestes autos os autores alegam que nunca receberam a notificação para pagamento do débito. Quando da análise do pleito cautelar preparatório observei que a CEF fez juntar aos autos daquela demanda cópia do procedimento administrativo para a retomada do imóvel e lá consta que houve encaminhamento ao endereço dos autores, pelo CRI competente, de notificação expedida pelo Cartório Extrajudicial com avisos de recebimento. Outrossim, na causa de pedir desta demanda a alegação é de ausência de notificação e não qualquer outro vício, de modo que a alegação é infirmada pela prova documental juntada na cautelar referida. Mas isso não é só para se rejeitar os pedidos deduzidos. A consolidação da propriedade em nome do banco-réu está comprovada, conforme Av.09/M6.718 (fls. 12v). Assim, tendo havido consolidação da propriedade, não é possível que se inpeça que o proprietário, in casu a parte ré, de exercer seu direito de dispor do bem, consequência lógica do direito de propriedade. Por fim, observo que na inicial está muito claro que os autores admitem o inadimplemento com as prestações do contrato de mútuo e aduzem que, se tivessem recebido a notificação, iriam pleitear um refinanciamento ou mesmo vender o imóvel e pagar o saldo devedor. Ora, a notificação tem finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora com pagamento integral das parcelas vencidas e em nenhum momento notei a intenção dos autores em fazer o pagamento integral das prestações que estavam em atraso, inclusive com depósito dos valores devidos, de modo que não há falar-se em direito de purgar da mora. Nesses termos, não há se falar em qualquer nulidade, conforme já decidido no bojo da ação cautelar. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelos autores. Condeno os autores em honorários de advogado que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. PRI.

0002338-51.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA RINALDI MASSOLLI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002381-85.2016.403.6115 - NATALIA LOREN CAMPOS(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002616-52.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 143, intime-se a ré Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002743-87.2016.403.6115 - ANTONIO DONIZETI RUIZ DURAN(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002828-73.2016.403.6115 - MARIA ANDREA VILLAS BOAS PERONDI X ANA CRISTINA TICIANELLI VILLAS BOAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/54: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0003113-66.2016.403.6115 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

O STJ sumulou recentemente o entendimento de que o fato de se cuidar de associação sem fins lucrativos (como é o caso) não dispensa a associação da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481 do STJ). Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. No mais, quando da distribuição, a parte autora não trouxe a contrafé completa, necessária para a citação. Desta forma, intime-se a parte autora a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, bem como para recolher custas e despesas de ingresso, inclusive as remanescentes e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual, caso em que, decorridos 15 (quinze) dias sem atendimento, deverá ser promovido o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC;

0003117-06.2016.403.6115 - MARIO JOSE RUGGIERO(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. 2. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste Juízo Federal. Cite-se o INSS.

0003118-88.2016.403.6115 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, de acordo com o valor atribuído à causa, caso em que, decorrido 15 (quinze) dias sem atendimento, deverá ser promovido o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-55.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-27.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001076-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ROVER BELO X SALVADOR MARQUES JUNIOR X SANDRA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SABADINI X SANTA DA SILVA CARVALHO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA X SILVANA LOPES DOS SANTOS X SILVANA REGINA PAU X SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIER)

Fls. 36/62: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a complementação de pagamento de precatórios, pela diferença entre os índices TR e IPCA-E foi paga automaticamente, em decorrência do item 3 da decisão liminar da Ação Cautelar nº 3.764, em curso no Supremo Tribunal Federal. Cabia ao exequente trazer a memória de cálculo, para demonstrar que a complementação destoa do índice oficial. No mais, ressalto que, por se tratar de critério de atualização monetária aplicado no tribunal, o requerimento de revisão do cálculo, ora formulado, havia de ser apresentado ao presidente da corte, nos termos do art. 33, I da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Indefero os requerimentos de fl. 183. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA

Sentença: Considerando que o executado satisfaz a sua obrigação, vez que efetuou o pagamento do montante correspondente a R\$ 614,15, de acordo com o valor apresentado pelo Conselho exequente a fl. 277, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da advogada subscritora da petição de fl. 248, Dra. Márcia Lagrozam Sampaio Mendes - OAB/SP 126.515, dos valores depositados pelo executado a fl. 272. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-16.2010.403.6115 - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JESUS MARTINS

Fls. 218/219: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Indefero o pedido formulado pela parte autora, vez que a Autarquia ré já informou a fl. 156 que não apresentará os cálculos. Assim, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001165-60.2014.403.6115 - LEONILDO SARTORI(SP108154 - DJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 143, homologo os cálculos de fls. 126/139, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercício anteriores; 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 8. O valor do principal individualizado por beneficiário; 9. A data da conta (mês da atualização); 10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0002051-88.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALBERTO CARVALHO PERET X EMILIA FREITAS DE LIMA X PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR X ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO X TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Expediente Nº 3209

EXECUCAO DA PENA

0002605-89.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIO DONIZETI BUOSI(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELLO)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004898-47.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra MÁRCIO DONIZETI BUOSI.Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 10 (dez) dias-multa. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 122/123).É o relatório.DECIDORalmente, conforme se verifica dos autos e da carta precatória em apenso, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MÁRCIO DONIZETI BUOSI, nos autos da Ação Penal n.º 0004898-47.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005173-10.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Vistos,Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor, a justificar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de documentos, o motivo do não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para apresentar comprovante de pagamento da prestação pecuniária.Cumpra-se.

0002513-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos,Intime-se o condenado a justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de documentos, o motivo do não comparecimento na instituição designada para prestação de serviços à comunidade, bem como para apresentar comprovante de pagamento da multa imposta.Cumpra-se.

0005366-54.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROGERIO MARTINELLI(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos,Designo audiência Admonitória para o dia 27 de outubro de 2016, às 16h00m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

0005367-39.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos,Designo audiência Admonitória para o dia 27 de outubro de 2016, às 16h30m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

0005740-70.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DE JESUS

Vistos,Designo audiência Admonitória para o dia 18 de outubro de 2016, às 17h00m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

0005907-87.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VIEIRA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Fronteira/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e quinze dias de detenção em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

0005909-57.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS,Oficie-se ao Juízo da condenação solicitando a transferência, para estes autos, do valor da fiança (fl. 11).Transferido o valor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, em favor da UNIÃO (fl. 34).Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

0005925-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ALVES DE SOUZA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES DALLOUL)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Feira de Santana/BA, expeça Carta Precatória, com a finalidade de intimar o condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena substitutiva), no valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Cumpra-se.

0005926-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL DALTON DA SILVA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

VISTOS,Tendo em vista que o condenado reside na cidade de Guaraci/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, informando àquele Juízo que os valores da pena pecuniária imposta deverão ser depositados na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena.Cumpra-se.

0005941-62.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WEBER GONCALVES SAMPAIO(SP102368 - PAULO LAERTE HADDAD SILVA)

VISTOS,Em face de o condenado residir em Taguatinga/DF, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) intimação do condenado WEBER GONÇALVES SAMPAIO para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Cumpra-se.

0005949-39.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILLO GUIMARAES(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) intimação do condenado ALEX MURILLO GUIMARAES a recolher a pena de multa imposta (208 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/15 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e um mês de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

0005979-74.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEIVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS,Proceda a SUDP a alteração da atuação, a fim de constar Execução Penal Provisória (Classe 104).Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime fechado, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, após as devidas anotações.

0005993-58.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

VISTOS,Proceda a SUDP a alteração da atuação, a fim de constar Execução Penal Provisória (Classe 104).Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime fechado, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, após as devidas anotações.

0005994-43.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ATANAZIO(SPI74203 - MAIRA BROGIN)

VISTOS,Proceda a SUDP a alteração da atuação, a fim de constar Execução Penal Provisória (Classe 104).Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime fechado, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, após as devidas anotações.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.4.03.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

Autos n.º 0008826-64.2007.4.03.6106Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela corrê AES TIETÊ S/A (fs. 1747/1748), o autor/MPF (fs. 1750/v) e do corrêu IBAMA (fs. 1754/1755), exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens b, b.1, b.2, primeira parte do c e f, pela corrê AES TIETÊ S/A nos itens 11 e 12 e, por fim, do corrêu IBAMA nos itens 6, segunda parte do 7 e 9 posto não competir à perita interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação (ou intervenção antrópica) insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, nem tampouco compete a ela dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pela perita e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimita-a. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, inclusive a comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o início dos trabalhos, com o escopo de dar ciência aos assistentes técnicos das partes para o devido acompanhamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008858-69.2007.4.03.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIKOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS)

Autos n.º 0008858-69.2007.4.03.6106Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (fs. 551) e o corrêu IBAMA (fs. 553/v), exceto os quesitos formulados pelo corrê, no item 1 (A área em questão incide em área de Preservação Permanente? Caracterização da APP), posto não competir à perita interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação (ou intervenção antrópica) está localizada em APP, mas, sim, a localização daquela da cota máxima normal do Rio Grande. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pela: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimita-a. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados e formulados nesta decisão. Decisão proferia com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004927-24.2008.4.03.6106 (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAF AEL FERNANDO FELDMANN)

Autos n.º 0004927-24.2008.4.03.6106Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela corrê SUELI BERNADETE FLORENTINO ROMERA (fs. 1084/1085) e pelo autor/MPF (fs. 1096), posto serem pertinentes para solução da testilha. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000443-82.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão em face de MADALENA ROMÃO NUNES, portadora do CPF. nº. 184.414.798-36, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (FIESTA SEDAN 1.6, cor prata, RENAVAM 00171137973, Placa EGL 4995, Chassi 9BFZF54P8A8461188), em face da inadimplência contratual da devedora. Na petição inicial de fs. 02/04, acompanhada dos documentos de fs. 07/18, a requerente alegou, em síntese, que celebrou com a requerida o contrato de financiamento para aquisição de bens - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 69201054, para financiamento do veículo, FIESTA SEDAN 1.6, cor prata, RENAVAM 00171137973, Placa EGL 4995, Chassi 9BFZF54P8A8461188, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que a requerida encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 03/01/2016 perfaz a quantia de R\$ 20.073,20 (vinte mil, setenta e três reais e vinte centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação da requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. A requerente requer às fs. 41/41 verso, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que na certidão de fl. 36 o Oficial de Justiça informa que por várias vezes em dias e horários diferentes e, inclusive, em final de semana não localizou o veículo objeto da apreensão. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alienação do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código nº 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se a executada para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, 1º do CPC; e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, 1º, do CPC. Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência e circulação do veículo FIESTA SEDAN 1.6, cor prata, RENAVAM 00171137973, Placa EGL 4995, Chassi 9BFZF54P8A8461188. Int. e Dilig. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Autos n.º 0005771-61.2014.4.03.6106Vistos, Apresentou a perita nomeada, no cumprimento da decisão de fs. 319, o valor da proposta de seus honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (fs. 332/335), que, intimadas, as partes discordaram (fs. 340/341, 350/352 e 354/v), por entenderem que se mostra excessivo. Análise a discordância. Assiste, realmente, razão às citadas partes, pois, numa análise da referida proposta e confronto da mesma com outras apresentadas por outros peritos noutras desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo mesmo Decreto de 12 de agosto de 2014 (v. fs. 87/88), não se apresenta ela razoável e proporcional ao trabalho a ser apresentado, o que, então, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, além do mais, substituo a perita nomeada pelo Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob nº 060.059.608-4, especializado, aliás, no objeto da perícia, conforme inúmeras perícias realizadas nos processos que tramitaram neste Vara Federal em desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo citado Decreto. Intime-se a parte ré a depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais acima arbitrados, ónus que lhe incumbem, conforme entendimento constante na decisão de fs. 339, sob pena de ser considerada prejudicada a prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito, ora nomeado, a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, respondendo os quesitos aprovados na decisão de fs. 339. Decisão proferia com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000030-06.2015.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Autos n.º 0000030-06.2015.4.03.6106Vistos, Apresentou a perita nomeada, no cumprimento da decisão de fs. 301, o valor da proposta de seus honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (fs. 313/316), que, intimadas, as partes discordaram (fs. 322/325, 326 e 328), por entenderem que se mostra excessivo. Análise a discordância. Assiste, realmente, razão às citadas partes, pois, numa análise da referida proposta e confronto da mesma com outras apresentadas por outros peritos noutras desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo mesmo Decreto de 12 de agosto de 2014 (v. fs. 92/93), não se apresenta ela razoável e proporcional ao trabalho a ser apresentado, o que, então, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, além do mais, substituo a perita nomeada pelo Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob nº 060.059.608-4, especializado, aliás, no objeto da perícia, conforme inúmeras perícias realizadas nos processos que tramitaram neste Vara Federal em desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo citado Decreto. Intime-se a parte ré a depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais acima arbitrados, ónus que lhe incumbem, conforme entendimento constante na decisão de fs. 321, sob pena de ser considerada prejudicada a prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito, ora nomeado, a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, respondendo os quesitos aprovados na decisão de fs. 321. Decisão proferia com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000031-88.2015.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOIERI X LIVIA CHOIERI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOIERI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Autos n.º 0000031-88.2015.4.03.6106Vistos, Apresentou a perita nomeada, no cumprimento da decisão de fs. 302v, o valor da proposta de seus honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (fs. 317/320), que, intimadas, as partes discordaram (fs. 322/325, 326 e 328), por entenderem que se mostra excessivo. Análise a discordância. Assiste, realmente, razão às citadas partes, pois, numa análise da referida proposta e confronto da mesma com outras apresentadas por outros peritos noutras desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo mesmo Decreto de 12 de agosto de 2014 (v. fs. 92/93), não se apresenta ela razoável e proporcional ao trabalho a ser apresentado, o que, então, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, além do mais, substituo a perita nomeada pelo Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob nº 060.059.608-4, especializado, aliás, no objeto da perícia, conforme inúmeras perícias realizadas nos processos que tramitaram neste Vara Federal em desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo citado Decreto. Intime-se a parte ré a depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais acima arbitrados, ónus que lhe incumbem, conforme entendimento constante na decisão de fs. 321, sob pena de ser considerada prejudicada a prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito, ora nomeado, a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, respondendo os quesitos aprovados na decisão de fs. 321. Decisão proferia com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000891-89.2015.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DIALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Autos n.º 0000891-89.2015.4.03.6106Vistos, Apresentou a perita nomeada, no cumprimento da decisão de fls. 162, o valor da proposta de seus honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (fls. 174/175), que, intimadas as partes, discordaram a autora (fls. 177/179) e a assistente simples - ANTT (fls. 181/v), por entenderem que se mostra excessivo. Análise a discordância. Assiste, realmente, razão às citadas partes, pois, numa análise da referida proposta e confronto da mesma com outras apresentadas por outros peritos noutras desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo mesmo Decreto de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 45/v), não se apresenta ela razoável e proporcional ao trabalho a ser apresentado, o que, então, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, além do mais, substituo a perita nomeada pelo Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob n.º 060.059.608-4, especializado, aliás, no objeto da pericia, conforme inúmeras perícias realizadas nos processos que tramitaram neste Vara Federal em desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo citado Decreto. Intime-se a parte ré a depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais acima arbitrados, ónus que lhe incumbe, conforme entendimento constante na decisão de fls. 176, sob pena de ser considerada prejudicada a prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito, ora nomeado, a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, respondendo os quesitos aprovados na decisão de fls. 176. Decisão proferia com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001375-07.2015.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(S/SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

Autos n.º 0001375-07.2015.4.03.6106Vistos, Apresentou o perito nomeado, no cumprimento da decisão de fls. 259/v, o valor da proposta de seus honorários periciais em R\$ 1.200,00 (fls. 276), que, intimadas, as partes, a autora (fls. 278) e a assistente simples (281/v) concordaram com o quantum, enquanto a parte não se manifestou. Intime-se a parte ré a depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais, ónus que lhe incumbe, conforme entendimento constante nas decisões de fls. 259/v e 268, sob pena de ser considerada prejudicada a prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado a elaborar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, respondendo os quesitos aprovados na decisão de fls. 268. Decisão proferia com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001478-14.2015.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Autos n.º 0001478-14.2015.4.03.6106Vistos, Apresentou o perito nomeado, no cumprimento da decisão de fls. 293/v, o valor da proposta de seus honorários periciais em R\$ 1.200,00 (fls. 306), que, intimadas, as partes concordaram com o quantum (fls. 308, 310 e 312/v). Intime-se a parte ré a depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais, ónus que lhe incumbe, conforme entendimento constante nas decisões de fls. 293/v e 299, sob pena de ser considerada prejudicada a prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado a elaborar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, respondendo os quesitos aprovados na decisão de fls. 299. Decisão proferia com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002432-60.2015.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(S/SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATA CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Autos n.º 0002432-60.2015.4.03.6106Vistos, Apresentou a perita nomeada, no cumprimento da decisão de fls. 238, o valor da proposta de seus honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (fls. 251/254), que, intimadas as partes, discordaram a autora (fls. 256/258) e a assistente simples - ANTT (fls. 260/v), por entenderem que se mostra excessivo. Análise a discordância. Assiste, realmente, razão às citadas partes, pois, numa análise da referida proposta e confronto da mesma com outras apresentadas por outros peritos noutras desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo mesmo Decreto de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 88/89), não se apresenta ela razoável e proporcional ao trabalho a ser apresentado, o que, então, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, além do mais, substituo a perita nomeada pelo Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob n.º 060.059.608-4, especializado, aliás, no objeto da pericia, conforme inúmeras perícias realizadas nos processos que tramitaram neste Vara Federal em desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo citado Decreto. Intime-se a parte ré a depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais acima arbitrados, ónus que lhe incumbe, conforme entendimento constante na decisão de fls. 255, sob pena de ser considerada prejudicada a prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito, ora nomeado, a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, respondendo os quesitos aprovados na decisão de fls. 255. Decisão proferia com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002554-73.2015.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(S/SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Autos n.º 0002554-73.2015.4.03.6106Vistos, Apresentou a perita nomeada, no cumprimento da decisão de fls. 263, o valor da proposta de seus honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (fls. 275/278), que, intimadas as partes, a autora (fls. 294/296) e assistente simples (fls. 302/v) discordaram do quantum, por entenderem que se mostra excessivo, enquanto a parte ré, inconformada com a decisão de fls. 279, em que consignei que arbitraria o valor e determinaria prazo para adiantamento dos honorários periciais, isso da apresentação da proposta, interpôs Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido, por entender o Des. Fed. Relator não possuir cunho decisório referido ato judicial. Análise a discordância. Assiste, realmente, razão às citadas partes, pois, numa análise da referida proposta e confronto da mesma com outras apresentadas por outros peritos noutras desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo mesmo Decreto de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 92/93), não se apresenta ela razoável e proporcional ao trabalho a ser apresentado, o que, então, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, além do mais, substituo a perita nomeada pelo Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob n.º 060.059.608-4, especializado, aliás, no objeto da pericia, conforme inúmeras perícias realizadas nos processos que tramitaram neste Vara Federal em desapropriações de áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas pelo citado Decreto. Intime-se a parte ré a depositar/adiantar, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais acima arbitrados, ónus que lhe incumbe, conforme entendimento constante às fls. 263 e 279. Faculto à autora, caso não efetue a parte o depósito ou adiantamento, a efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, evitando, assim, demora na solução definitiva desta demanda, que, sem nenhuma sombra de dúvida, será ressarcida no caso de sair vencedora, mediante desconto no quantum debeat. Efetuado o depósito, intime-se o perito, ora nomeado, a elaborar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, respondendo os quesitos aprovados na decisão de fls. 279. Decisão proferia com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0004258-58.2014.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 389/390 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré.Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0007115-43.2015.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA

Vistos,Ante a informação de fl. 45 verso, designo, novamente, audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

0000714-91.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

0000838-74.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

0001356-64.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

0002531-93.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-25.2016.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-88.2013.4.03.6106) AGUILA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão COM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foi designado o dia 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas; e 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 1 de setembro de 2016

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) interessado BANCO DO BRASIL, em razão de desarmarçamento para a juntada de procuração, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004922-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução nº. 0006293-54.2015.403.6106, cópias às fls. 110/112, requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foi designado o dia 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas; e 24 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2016

0004380-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ALVES PEREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 66 (CITOU executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos, Verifico às fls. 96/104 que o executado impugnou os cálculos da exequente. Assim, buscando resolver o conflito de interesses da melhor maneira para as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0007033-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERNARDINO DEMONICO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34 e 35 (citou executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001186-92.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Vistos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente à fl. 76, para formalizar a renegociação com o executado. Int.

0001259-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KSW INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foi designado o dia 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas; e 24 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2016

NATURALIZACAO

0004792-31.2016.403.6106 - MINISTERIO DA JUSTICA(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X ALEXANDRA GURDZHA

Vistos. Ante a petição de fl. 08, redesigno a audiência do dia 01/09/2016, às 18h15min para o dia 26 de outubro de 2016, às 17:50 horas. Intime-se a interessada para audiência na pessoa de seu advogado.

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as peças originais das notas fiscais de folhas 30/31. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106) PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro a liberação do veículo ao embargante, desde que ele assine Termo de Compromisso de Fiel Depositário junto a Secretária da Vara. Assinado o Termo, providencie a Secretária a exclusão da restrição junto ao sistema RENAJUD, comunicando-se a liberação ao DETRAN, como requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001533-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001533-9) - LUZIA VITORIA DA COSTA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA VITORIA DA COSTA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X LUZIA VITORIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001533-19.2002.403.6106 VISTOS, Está, sem nenhuma sombra de dúvida, esgotada de forma definitiva a função jurisdicional neste processo, diante da extinção da execução do julgado, por satisfação pelas executadas das obrigações de fazer e dar/pagar, conforme pode ser verificado da decisão que proferi às fls. 417/418, datada de 07/04/2016 e publicada no dia 10/05/2016, sem que houvesse interposição de recurso próprio/adequado de inconformismo com a mesma, transitando, portanto, em julgado a decisão. De forma que, por inadequação da pretensão da exequente constante da petição de fls. 425/427 - querer obter ainda neste processo que seja parcelada a dívida em aberto -, não há como reconsiderar a decisão definitiva, devendo, como ficou registrado na mesma, ela buscar a via adequada de modo a tutelar sua alegada pretensão. E, por fim, indefiro a transferência requerida pela coexecutada COHAB, visto ter sido já levantada, por meio do alvará expedido, a quantia referida na petição de fls. 428, protocolada em 21/06/2016. Arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2016

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

; * 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 10134

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-66.2016.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise dos documentos juntados e esclarecimentos prestados pelo autor, afasto a prevenção apontada às fls. 54 e 57/58, salientando que caberá ao INSS alegar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, a fim de se evitar a ocorrência do bis in idem. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004905-82.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BERGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.68: Certifique a serventia a respeito da regularidade do recolhimento das custas iniciais. Após, cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005863-68.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARIIVALDO TINTI GUIM

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005865-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELI CARLOS DA SILVA HOFF

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10135

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-60.2004.403.6106 (2004.61.06.001862-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X CASSIO IGREJA(SPI05150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CASSIO IGREJA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 379/380: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014025-37.2016.4.03.0000, deferindo efeito suspensivo, tomo sem efeito a certidão de fl. 377 e determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor incontroverso, observando o cálculo apresentado pelo DNIT (fls. 356/357), no valor total de R\$ 6.691,35, atualizado em 31/03/2016, sendo R\$ 26,67 (composto de R\$ 15,92, referente ao principal, e R\$ 10,75, referente aos juros) em favor do autor Cassio Igreja, R\$ 4.597,54 (composto de R\$ 2.743,55, relativo ao principal, e de R\$ 1.853,99, relativo aos juros) em favor da autora Maria Rodrigues da Silva e R\$ 2.067,14 a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Os valores requisitados deverão ser colocados à disposição deste Juízo para quitação de honorários sucumbenciais eventualmente fixados nos autos dos embargos à execução.Requisitem-se, também, os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Sem prejuízo, anote-se na rotina MVLB do sistema processual que foram requisitados os valores incontroversos e a importância devida a título de reembolso dos honorários periciais antecipados e que o feito aguarda o julgamento do agravo de instrumento nº 0014025-37.2016.403.0000.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231 e 236: Considerando a interposição de recurso em relação à decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 0001348-87.2016.403.6106, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor incontroverso, observando o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 196/197), no valor total de R\$ 25.616,12, atualizado em 31/12/2015, sendo R\$ 22.274,89 em favor da autora (composto de R\$ 20.723,08 relativo ao principal e de R\$ 1.551,81 relativo aos juros) e R\$ 3.341,23 a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Os valores requisitados deverão ser colocados à disposição deste Juízo para quitação de honorários sucumbenciais eventualmente fixados nos autos dos embargos à execução.Requisitem-se, também, os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da resolução mencionada, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10139

MANDADO DE SEGURANCA

0006001-35.2016.403.6106 - DANIEL PADIAL(SP367627 - DANIEL PADIAL) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Preliminarmente, observo que o documento encartado à fl. 15 trata-se cópia, quando deveria ser o original. Nada obstante, considerando que o impetrante advoga em causa própria e a declaração inserida na petição inicial (fl. 07), defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela cautelar, em que o impetrante objetiva o imediato pagamento das parcelas de seguro-desemprego, sem que haja qualquer devolução dos valores recebidos no último benefício percebido. Alega, em síntese, que ao ser demitido, sem justa causa, da Empresa Consult US Empresarial Ltda, em 21/12/2015, procurou o Posto de Atendimento ao Trabalhador localizado no Poupa Tempo de São José do Rio Preto para requerer o seguro desemprego, tendo sido gerado o requerimento nº 7.729.911144. Esclarece que, nesta oportunidade, foi informado que o benefício seria liberado após a devolução da 2ª e 3ª parcelas percebidas nos meses de março e abril de 2012, referentes ao requerimento nº 1.526.312841, devido ao fato de supostamente ter tido registro em Carteira de Trabalho no período de 01/02/2012 a 01/04/2014, na empresa BRUNO MARTINS GOMES GONÇALVES ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.064.945/0001-44, localizada na cidade de Curitiba/PR. Aduz que, diante de tais informações e por nunca ter trabalhado na referida empresa, dirigiu-se ao Ministério do Trabalho e Emprego desta cidade e neste órgão, após a apresentação de documentos, foi informado pelos servidores que de fato possuía direito ao benefício, mas que estes não tinham autonomia no sistema para liberar as parcelas e cancelar o alerta de restituição, razão pela qual havia a necessidade de se fazer um recurso administrativo. Sustenta, por fim, que, em razão de o sistema encontrar-se inoperante na época, deixou a documentação no citado órgão e, após diversas tentativas de obter informações acerca do processo administrativo, o único informe que obteve foi que o procedimento estava em andamento e que estava inscrito sob o protocolo nº 46268006182016. Assevera que nem mesmo junto à Ouvidoria do Ministério do Trabalho obteve as informações buscadas. Ao que me parece o que pretende o impetrante é ter assegurado o direito ao conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como eventual retificação de dados, o que implicaria na utilização do rito previsto na Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, não sendo o mandado de segurança o meio adequado ao que se busca. Pelo exposto, promova o impetrante, no prazo de 15 dias, o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o rito à pretensão deduzida. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005944-17.2016.403.6106 - NATHALIA KAORI LULU HANAOKA(SP367044 - VICTOR DOS SANTOS GONCALVES) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o ônus decorrente da ação judicial (fl. 08). Nada obstante não tenha a requerente trazido aos autos cópia da certidão de nascimento registrada na Embaixada da República Federativa do Brasil em Manila, Filipinas, observo que o registro da certidão de fl. 18 foi transcrito da certidão expedida pelo Serviço Consular daquela Embaixada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0401537-44.1995.403.6103 (95.0401537-9) - MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULIMAR DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODOI X JORGE OHARA(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assiste razão ao peticionário da CEF. Por se tratar de valor relativos ao FGTS - que possui legislação específica - a parte autora poderá sacá-lo diretamente na agência bancária, desde que observados os requisitos necessários. Destarte, tomo prejudicado o dispositivo da decisão de fl. 469 quanto a expedição de alvará de levantamento. Outrossim, tendo em vista que a exequente cumpriu apenas o julgado em relação ao coautor Julimar dos Santos, determino que o faça, também, em relação aos coautores Luiz Eduardo Queiroz de Siqueira, Antonio Nelson Bizarria e Jorge Ohara. Para tanto, oportunizo trinta dias.

0403964-43.1997.403.6103 (97.0403964-6) - ANTONIO ALVES X BENEDITO TIMOTHEO DA COSTA X DEODATO LUCAS(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Retifique-se a classe processual (229). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado, haja vista as diligências informadas às fls. 182/187. Outrossim, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre as alegações apresentadas pelos autores (fls. 196/197), no que se refere às divergências entre os extratos de fls. 138, 139 e 140 e o apresentado à fl. 191/192.

0000589-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000589-6) - ELAINE APARECIDA CAMARGO X DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 429: Retifique-se a classe para 229, com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada. (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, guarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p.º).

0004062-25.1999.403.6103 (1999.61.03.004062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Retifique-se a classe processual para 229. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, consoante decisões de fls. 370/381 e 462/463. 3. Após, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002092-19.2001.403.6103 (2001.61.03.002092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9)) MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Retifique-se a classe processual para 229. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os documentos requeridos pela CEF, às fls. 397/398, a fim de possibilitar a correta implantação da sentença. 3. Vindo aos autos os documentos, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado.

0000051-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000051-7) - SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X JOAO FLOR PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001001-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001001-8) - OMAR ANTONIO FERREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIO ROBERTO MENDONCA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, nos termos da decisão de fls. 201/206. Após, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0) - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para execução de sentença, bem como proceda-se a inversão dos polos, devendo constar a CEF como exequente. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, guarde-se sem manifestação no arquivo.

0004323-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004323-9) - CARLOS ALBERTO CATELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CATELLI X ADRIANA MARTINELLI CATELLI DE SOUZA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004481-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 90/91: Retifique-se a classe para 229, com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada. (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, guarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p.º).

0004991-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004991-6) - ELIAS CLARETE AMERICO X MOISES TRINDADE DE MORAES X RONALDO TRIBST PERRONE X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE BENEDITO DE SOUSA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 206. 2. Tendo em vista os documentos apresentados pela União às fls. 270/355, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação, nos termos do julgado. 3. Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008028-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008028-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de ajuzada pelo Condomínio Edifício Manacá em face da Caixa Econômica Federal. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 110/117), e transitou em julgado em 21/08/2012, consoante certidão de fl. 129. A CEF, ora executada, apresentou os comprovantes de depósitos às fls. 125/128 a fim de cumprir o julgado. Intimada a se manifestar, a exequente ficou inerte. A Secretaria deste Juízo tentou entrar em contato telefônico para o agendamento da retirada de alvará de levantamento, mas não logrou êxito. É o breve relatório. Delibero. O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 130 em janeiro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cauteladas pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002515-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002515-1) - ULISSES DA SILVA ABREU(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual. 2. Fl. 93: Indefiro. Como é cedido, o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação é do próprio exequente. Destarte, providencie o autor a juntada aos autos da conta que achar pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo in albis, guarde-se manifestação no arquivo. 4. Apresentados os cálculos, intime-se a União/PFN nos termos do art. 535 do CPC. 5. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002364-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002364-0) - MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, nos termos da decisão de fls. 79/85. Após, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008646-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008646-6) - ERNANDE ALEXANDRE ALVES X CATARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1 - Preliminarmente, manifeste-se a CEF se existe algum impedimento em relação ao levantamento dos valores requeridos pela parte autora. Para tanto, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido in albis, ou caso haja concordância, oficie-se ao PAB da CEF, neste Fórum, para que abra uma conta judicial vinculada a este processo. 3 - Ato contínuo, oficie-se o Banco do Brasil, para que proceda a transferência do saldo total da conta nº 2000113687740 a conta aberta no PAB. Para evitar eventuais dúvidas, deve o ofício ser instruído com cópia desta decisão a fim de aclarar ao destinatário que o referido processo acha-se, hoje, sob a presidência deste Juízo Federal, estando em trâmite sob autuação nº 0008646-86.2009.403.6103 (sendo, pois, o mesmo processo). 4 - Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento ao autor. 5 - Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0007117-95.2010.403.6103 - ROBERTO GUENJI KOGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001680-39.2011.403.6103 - RAQUEL MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o depósito das verbas sucumbenciais efetuado pela parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concordando com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, da totalidade dos valores depositados, consoante guia de fl. 49.3. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002122-05.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004401-27.2012.403.6103 - TSUYA UMETSU ONARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Retifique-se a classe processual. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004441-09.2012.403.6103 - GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004444-61.2012.403.6103 - SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA BRAZELINA DORVALINO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Retifique-se a classe processual. Intime-se o executado (COREN/SP) para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

000165-95.2013.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes da carta precatória (oitava de testemunha) juntada aos autos. Escoado o prazo de cinco dias, e se nada for requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000892-54.2013.403.6103 - LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção. 1. Retifique-se a classe processual. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, nos termos da decisão de fls. 158/166.3. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento da totalidade dos valores depositados em conta judicial, vinculada a este processo, consoante guia de fl. 170. 4. Após, o cumprimento do item 2, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001140-20.2013.403.6103 - OSVALDO DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Há, aproximadamente, dois anos que o presente feito encontra-se na fase de habilitação dos herdeiros do autor. Sublinhe-se que a própria parte autora até a data de hoje não forneceu os documentos necessários à regular habilitação, o que resulta na inércia do andamento do feito. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, de maneira satisfatória, o despacho de fl. 103, item 1, apresentado os documentos originais de fls. 107/108, bem como o documento de identificação de Isabel Cristina Barbosa Aires de Freitas. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos, nos termos do artigo 485, III do CPC.

0005258-39.2013.403.6103 - LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em janeiro de 2016 (fl. 98-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0005680-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103) JORGE JOSE DO PATROCINIO X PATRICIA DE FREITAS MANCILHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0005681-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103) SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X TANIA CARMEM SILVA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0007326-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-20.2013.403.6103) MAS COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos, fazendo constar como exequente o IBAMA. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0000290-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-43.2012.403.6103) LARYSSA JUNDI BORGES(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação monitoria e o recurso de apelação apresentados pela autora (fls. 103/108), intem-se as partes para que manifestem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor.

0003027-05.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS)

Reitere-se a intimação da corrê L. M. Apoio Administrativo Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de revelia, conforme disposto no artigo 76, II do CPC.

0003508-31.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008940-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003882-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSELI MARIA COSTA MARTINS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0003629-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-36.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NEIVALDO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0003799-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-65.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

CAUTELAR INOMINADA

0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 255, expeça-se alvará, em favor da depositante, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, para levantamento da totalidade dos valores constantes em conta judicial, consoante guia de fl. 238. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9) - MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Conforme julgado às fls. 171/173, a CEF foi condenada a pagar, em favor da parte requerente, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, nos autos em apenso, de n. 2001.61.03.002092-4, em sentença prolatada às fls. 358/360, a CEF restou credora deste mesmo valor. Diante do exposto, não há de se falar em pagamento de honorários advocatícios nestes feitos, por isso determino: 1. Junte-se, nos autos em apenso, cópia deste despacho. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, consoante guia de fl. 198, em favor de CEF. 3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401103-31.1990.403.6103 (90.0401103-0) - NEYDE DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0403983-49.1997.403.6103 (97.0403983-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar é possível constatar os seguintes requerimentos: Fls. 237/240 - Requerimento de início de execução, realizado pela advogada Elisabete Lucas, OAB/AM 4118; Fl. 241 - Requerimento que a execução, além das intimações, fosse dirigida à advogada Antonia Sandra Barreto, OAB/SP 105.261; Fls. 246/247 - Requerimento que os honorários sucumbências fossem expedidos em 50% para cada advogada (Elisabete Lucas e Antonia Sandra Barreto). Petição protocolada pela Dra. Antonia Sandra Barreto; Fls. 253/254 - Requerimento da advogada Elisabete Lucas que os honorários sucumbências fossem expedidos somente em seu nome; Fls. 256/259 - Reteração do requerimento, assinada pela advogada Antonia Sandra Barreto, para que fossem divididos os honorários sucumbências em 50% para cada defensora; Fl. 288 - Requerimento de divisão dos honorários sucumbências, requerido pela Dra. Elisabete Lucas. Delibero. Após inúmeras petições divergentes quanto à divisão dos honorários advocatícios, constato que há anuência de ambas as advogadas em relação à cisão, consoante petições de fls. 256/259 e 288. Destarte, defiro o destaque de honorários contratuais, em 30% do valor apurado às fls. 294/298. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a Sra. Maria de Fátima Timoteo de Paula como sucessora do autor falecido, devendo alimentar o sistema com os dados anexos, oriundos do sistema Webservice. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo as partes acompanhar o efetivo pagamento junto ao site do E. TRF-3. Por fim, ao arquivo.

0003276-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003276-2) - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em fevereiro de 2016 (fl. 272-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0003102-88.2007.61.03.003102-0 - APARECIDA DIVINO DE SOUZA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X APARECIDA DIVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em fevereiro de 2016 (fl. 135), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0001327-96.2011.403.6103 - JOSE VICENTI FRIGUGLIETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FRIGUGLIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em fevereiro de 2016 (fl. 94-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0001601-60.2011.403.6103 - MARIA FERREIRA SEVERINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimada em abril de 2016 (fl. 109), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF os questionamentos relatados pelo contador judicial. Para tanto oportunizo 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos àquele expert.

0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9) - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALMIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Almir Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, já transitada em julgado, em que a ré está compelida a realizar reajustes nas prestações do contrato objeto da lide. Retornando os autos do E. TRF-3, a parte autora, ora exequente, requereu a intimação da CEF para que fosse realizado o pagamento de R\$ 119.060,71, atualizado em setembro de 2015 (fls. 459/471). Intimada para tanto, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando - resumidamente - trata-se de sentença líquida, e, portanto, carecedora de execução sem a devida liquidação. É o breve relatório. Decido Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Igualmente, no modelo sincrético, a intimação do executado nos moldes do artigo 475-J, do CPC/1973, acaso não pago o valor a que condenado, geraria a penhora de bens, que somente depois de efetivada, com intimação do devedor, abriria prazo para apresentação de impugnação (1º do artigo 475-J, CPC/1973). Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Segundo ensina Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, [...] São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie [...]. Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a exceção de pré-executividade. Nesse caso, o devedor - caso queira defender-se - terá de garantir o juízo (REsp 1.195.929-SP). No caso em tela, a fase executiva iniciou-se ainda no diploma processual de 1973, no qual, data máxima venia, havia uma desorganização e falta de clareza no cumprimento do julgado ilíquido. Todavia, o legislador, em boa hora, aclarou as fases processuais naquilo que se conhece como processo sincrético, de tal sorte que atualmente há previsão em capítulo próprio do CPC, em seus artigos 509/512, sobre a fase de liquidação. Dito isto, verifico que o presente feito se encontra nesta fase processual, de tal sorte que deixo de extinguir a execução, consoante requerimento da CEF, uma vez que sequer se iniciou esta fase. Por outro lado, torno prejudicado o despacho de fl. 472, que compelia a executada ao pagamento do valor apresentado pelo exequente. Outrossim, a CEF alega que o exequente não apresentou os documentos que permitam dar cumprimento ao julgado; entretanto, o exequente juntou os índices de reajustes salariais, fornecidos pelo sindicato (fls. 454/458). Destarte, intime-se a executada para que apresente seus cálculos consoante o julgado, tendo em vista a documentação apresentada. Para tanto oportunizo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003696-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003696-9) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de ajuzada por Maria de Lourdes Santos em face da Caixa Econômica Federal. A ação foi julgada procedente em primeira instância (fls. 69/74), e confirmada no E. TRF-3 (fls. 104/406); e já houve trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 108. A CEF, ora executada, apresentou os comprovantes de depósitos às fls. 118/119 a fim de cumprir o julgado. Expedidos os alvarás de levantamento, a exequente quedou-se inerte. Por fim, o advogado da parte autora requereu que os alvarás fossem expedidos em seu nome. A Secretaria deste Juízo tentou entrar em contato telefônico para o agendamento da retirada de alvará de levantamento (como é praxe neste Juízo), mas não logrou êxito. É o breve relatório. Delibero. O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compellar a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Caso a parte autora tenha intenção de agendar a retirada do alvará deverá o fazê-lo com antecedência, a fim de não ensejar trabalhos infrutíferos neste Juízo, como a expedição de alvarás já realizada nestes autos. Destarte, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004733-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004733-6) - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à CEF das fls. 82/85, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3063

MONITORIA

0006955-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LIMP-VALE-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA ME X ARQUIMEDES SOARES DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005497-24.2005.403.6103 (2005.61.03.005497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE UBIRATAM GAMA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008122-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA X EDGARD SILVERIO DA SILVA(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003204-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA DOS SANTOS ALMEIDA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003215-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JEANETE DE SOUZA BRANDAO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003217-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAQUELINE FERREIRA FELIX

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003233-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003237-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003239-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDENIR LUIZ MOREIRA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003456-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELIA PERETTA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004447-84.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANCLEITO DE SOUSA DIAS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004453-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WAGNER PORFIRIO MANCILHO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004483-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO ALVES RIBEIRO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004820-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARIOVAN ALVES DE MEDEIROS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007557-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIANO BARBOSA DA SILVA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007560-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE REGINA PEDROZO SLIVINSKIS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007569-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDVANDO APARECIDO NOGUEIRA

0005951-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELIZABETH RIBEIRO DAS CHAGAS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006873-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO BESSA UCHOA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007456-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JAIR RENATO DE FREITAS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008268-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JILMAR GOMES DE MENEZES

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009539-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009541-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO ROBERTO DA SILVA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009617-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO MORAES MONTEIRO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009654-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X WELLINGTON CRYSTIAN DA HORA OLIVEIRA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009662-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CICERO HENRIQUE FRANCELINO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009734-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ZELONI RODRIGUES PARNAIBA X ILENI MIRANDA DE OLIVEIRA PARNAIBA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009736-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009769-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001180-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO MANOEL FILHO

0004405-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSIMAR CORDEIRO FLORES

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004425-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIO LUIZ DE FREITAS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008639-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGUAS DE IGARATA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000988-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIVELTO APARECIDO RAMOS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003295-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO EVANGELISTA BARBOSA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 40/41), o executado demonstrou ter quitado o débito conforme proposta formulada em audiência (fl. 60). Intimada a CEF a se manifestar (fls. 65/66), informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Ademais, uma vez comprovado nos autos o pagamento da dívida, conforme acordado em audiência de tentativa de conciliação, tenho por satisfeita a obrigação, pelo que extingo a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004977-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IDEMIR NUNES SILVA PEREIRA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004988-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRANDI MESQUITA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009694-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DECK BRAZIL COM/ EXPORTADORA LTDA X ELEIZE BRITO CHIARADIA VERGUEIRO X ALEXANDRE REGIS GUIMARAES VERGUEIRO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009700-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ULTRA ALIMENTOS DISTRIBUIDORA B L ME

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009710-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APARECIDA AMARAL DOS SANTOS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009969-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEM LUCIA RODRIGUES DA SILVA COELHO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009974-80.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GLADSON SILVA CABRAL

0009660-03.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS RAFAEL DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAFAEL DE MORAIS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003324-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELIA APARECIDA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA CARNEIRO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES

1 - Preliminarmente, determino a remessa dos autos para Defensoria Pública da União para intimação dos respectivos Defensores das corrés Aline Vanessa Pupim - (Doutor João Roberto de Toledo) e Lúcia Helena Bizarria Neves - (Doutor Antônio Vinícius Vieira) de todo o processado; 2 - Manifestem-se também sobre a manifestação do r. do MPF de fl. 957/957vº; 3 - Após, abra-se conclusão; 4 - Para oitiva das testemunhas de defesa Anamaria Cavalcante e Silva, Wania Cysne de Medeiros Drummar, Luiza Maria de Alcantara, Teresa Lenice Nogueira da Gama Mota, Paulo Cavalcante Brasil, Lilia Maria Frota da Silva, residentes em Fortaleza/CE, designo videoconferência para o dia 07/12/2016 às 09h00min. Expeça-se o necessário; 5 - Para oitiva das testemunhas de defesa Deilson Cunha Matoso, (Antonio) Paulo Solmucci Junior e Sérgio Camilo de Camargo, designo videoconferência com Belo Horizonte/MG e Curitiba/PR, para o dia 12/12/2016 às 15h00min. Expeça-se o necessário; 6 - Para oitiva das testemunhas de defesa Airton Nogueira Pereira Junior, Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli, designo videoconferência com Brasília/DF e Goiânia/GO, para o dia 23/01/2017 às 14h00min. Expeça-se o necessário; 7 - Para oitiva das testemunhas de defesa José Zuquim, Décio Correa e João Luiz dos Santos Moreira, designo videoconferência com São Paulo/SP e Porto Alegre/RS para o dia 24/01/2017 às 14h00min. 8 - Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente o r. do Ministério Público Federal e os Defensores Públicos da União (referentes as corrés Aline Vanessa Pupim - Doutor João Roberto de Toledo e Lúcia Helena Bizarria Neves - Doutor Antônio Vinícius Vieira). 9 - Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Fls. 465/480: cientifique-se a parte autora. Após, ao MPF.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-60.2016.4.03.6103

REQUERENTE: CARLOS HIGINO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARTINS ROCHA CORREA - MG105335

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2016.

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002142-6) - JAREDES ANTUNES LEMOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008304-41.2010.403.6103 - ARISTEU CHAVES(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a incluir na contagem de tempo de serviço do autor o período de 31.08.1984 a 05.10.1988, julgando improcedente o pedido em relação à concessão da aposentadoria. Assim, tendo em vista que a autoridade administrativa já foi comunicada para dar cumprimento ao julgado pelo TRF/3ª Região, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003456-74.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007473-17.2015.403.6103 - ROMARIO BENVINDO DA SILVA DAMAZO X KATIA BENVINDA DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Int.

0002367-40.2016.403.6103 - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002658-40.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X GIRLENO JOSE NUNES(PE026618 - SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o advogado DR. João Batista Pires Filho sobre a petição de fls. 238-239. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001703-24.2007.403.6103 (2007.61.03.001703-4) - SAKAE TONOOKA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAKAE TONOOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000588-7) - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEMIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o número do processo informado pela requerente MARIA DINEIA DINIZ às fls. 328 e o constante do ofício requisitório de fls. 290, deverá a requerente juntar aos autos a cópia da requisição de pequeno valor expedida por aquele r. Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nos autos. Int.

0003441-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003441-7) - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003193-76.2010.403.6103 - MARIA ODETE RIBEIRO DO COUTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE RIBEIRO DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006032-40.2011.403.6103 - LAERCIO DA SILVA MARQUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

000409-58.2012.403.6103 - SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003761-24.2012.403.6103 - LUIZ DONISETE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONISETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005362-65.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008309-92.2012.403.6103 - WASHINGTON LUIZ BRUNO(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIZ BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008413-84.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NOBUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO NOBUO MIYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001160-73.2013.403.6103 - ANTONIO LOPES DOS ANJOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001240-72.2013.403.6103 - WALDEMAR PINHO JUNIOR(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002013-20.2013.403.6103 - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002039-18.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000589-06.2014.403.6103 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0000933-84.2014.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007510-78.2014.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002456-97.2015.403.6103 - RODOLFO MARCELO BRUNI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO MARCELO BRUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005390-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON ELOI VAZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ANDERSON ELOI VAZ, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1400.149.0000102-96 com o requerido em 22.07.2013, porém, o requerido não cumpriu sua obrigação, estando com prestações vencidas desde 22.01.2015. Sustenta as tentativas de receber os valores devidos restaram infrutíferas, estando caracterizada a mora do devedor, conforme notificação com aviso de recebimento. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um Crédito Auto Caixa com garantia de alienação fiduciária em 22.07.2013, no valor de R\$ 37.363,36, dando em garantia o veículo CHEVROLET SPIN 1.8, ano/modelo 2013/2014, placas FLO7808, chassi 9BGJC75Z0EB115236 (fls. 42-43). A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 38). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 44-45). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 42, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-37.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-21.2015.403.6103) CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Apensem-se estes autos aos da cautelar nominada nº 0007421-21.2015.4.03.6103, para julgamento conjunto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Fls. 196/197: Cancelem-se os Alvarás de Levantamento de fls. 173/174 arquivando-o em pasta própria. Expeçam-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) da(s) guia(s) de depósito de fls. 158/159 em nome do patrono indicado, intimando-se o EXECUTADO para retirá-lo em Secretária no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. Fls. 199: A pesquisa solicitada já foi realizada e encontra-se juntada, conforme fls. 141/142. Prossigam-se nos termos do despacho de fls. 198. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006718-69.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

DECISÃO 1. Fls. 295/309: o acusado ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, por meio de seu defensor constituído, requer a este Juízo a conversão de sua prisão preventiva, decretada, mas ainda não cumprida, em prisão domiciliar ou licença especial, alegando, em síntese, que ele se encontra doente, em condição física debilitada, sendo portador de AIDS. Pois bem, para a verificação das condições de saúde alegadas pelo acusado seria necessária a sua sujeição a uma perícia médica perante este Juízo, a fim de se constatar a real situação de sua saúde física. Todavia, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA encontra-se foragido, furtando-se à aplicação da lei penal, de modo que resta inviável a verificação de qualquer situação relacionada à sua condição física. Desta forma, INDEFIRO o pleito apresentado pela defesa do acusado ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de novos interrogatórios dos acusados. No silêncio, este Juízo entenderá que não há interesse na realização do ato, ficando desde já determinada a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-58.2016.403.6110 - JOSE ROBERTO FRAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 17/06/2016 e o valor atribuído à causa é de R\$ 74.016,28 (fl. 99). É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pelas diferenças vincendas desde o requerimento administrativo até a data da distribuição desta ação, acrescido de mais doze prestações vincendas dessa mesma diferença. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO, DESAPOSENTAÇÃO, VALOR DA CAUSA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. (grifei) 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Do exame dos autos verifica-se que, segundo o cálculo da parte autora, a diferença atual entre os dois benefícios corresponde a R\$ 912,74 na data do ajuizamento da ação, em junho/2016 (fl. 000). Tal valor, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 10.952,88, que somado ao valor das prestações vincendas desde a data do requerimento administrativo formulado em abril/2014, equivalente a R\$ 22.586,32 (fl. 100), perfaz o total de R\$ 33.539,20, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda e, assim sendo, inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível que, em junho/2016, equivalia R\$ 52.800,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 33.539,20 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005160-28.2016.403.6110 - JOEL TRISTAO DA CUNHA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 17/06/2016 e o valor atribuído à causa é de R\$ 81.744,46 (fl. 96). É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pelas diferenças vincendas desde o requerimento administrativo até a data da distribuição desta ação, acrescido de mais doze prestações vincendas dessa mesma diferença. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO, DESAPOSENTAÇÃO, VALOR DA CAUSA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. (grifei) 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Do exame dos autos verifica-se que, segundo o cálculo da parte autora, a diferença atual entre os dois benefícios corresponde a R\$ 1064,94 na data do ajuizamento da ação, em junho/2016 (fl. 100). Tal valor, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 12.779,29, que somado ao valor das prestações vincendas desde a data do requerimento administrativo formulado em fevereiro/2014, equivalente a R\$ 31.652,44 (fl. 100), perfaz o total de R\$ 44.431,72, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda e, assim sendo, inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível que, em junho/2016, equivalia R\$ 52.800,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 44.431,72 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SPI54160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU

Considerando a informação supra, RECONSIDERO, por ora, o despacho de fls. 472, publicado nesta data e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expediente Nº 6484

USUCAPIAO

0007142-77.2016.403.6110 - SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que se trata de ação de Usucapião em que se busca o reconhecimento da aquisição da propriedade, a competência é do foro da situação da coisa, nos termos do artigo 47 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifica-se que o imóvel está localizado no município de São Roque, pertencente à jurisdição da Justiça Federal de Barueri. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Barueri. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SPI25645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SPI98381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARINA APARECIDA CHICOTE - SPI98381, HALLEY HENARES NETO - SPI25645

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face de ato praticado pelo Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Requer, ainda, declaração de inexistência da relação jurídica-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na LC n.º 110/01, reconhecendo o direito da impetrante de compensar os valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à distribuição desta ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assevera que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, visto que houve o esgotamento da finalidade do tributo no fim do exercício de 2006, pois "a última parcela semestral devida aos trabalhadores foi creditada pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas em janeiro de 2007".

Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator, com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição.

A impetrante juntou aos autos petição de emenda à inicial para constar no polo passivo da ação apenas o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba (Id 22043).

Consoante decisão de Id 26084, o pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinada a retificação do polo passivo da ação para fazer constar apenas o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP.

Inconformada, a impetrante comunicou, em petição de Id 44442, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba) prestou as informações de Id 51983. Em preliminar, alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a impropriedade da vida eleita. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer seja denegada a segurança pleiteada.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, encontra-se no documento Id 86637.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessária formulada pela autoridade impetrada foi acolhida por meio do despacho de Id 75479 dos autos, tendo o impetrante promovido a citação da Caixa Econômica Federal, a qual prestou suas informações (Id 157108). Em preliminar, a CEF requereu, no caso da manutenção do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas no polo passivo da ação, sua admissão na lide na condição de litisconsorte necessário, nos termos do artigo 24 da Lei 12.016/2009. Arguiu, outrossim, sua ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 175256).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Preliminarmente, o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal já foi analisado, sendo certo que a CEF já faz parte da lide, tendo, inclusive, prestado informações colacionadas ao feito no documento Id 157108.

Como é sabido, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Desse modo, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de impropriedade da via processual eleita, conforme arguido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba-SP, anote-se que o presente feito foi processado através do rito processual correto, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o Impetrante ao recolhimento que entende ser indevido, assim, conclui-se que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila.

Por sua vez, no tocante à preliminar aventada pela CEF, no sentido de que, no caso da manutenção do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas no polo passivo, seja ele admitido na lide na condição de litisconsorte passivo necessário, verifica-se que tal preliminar é estranha ao processo, uma vez que o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas não figura no polo passivo da presente ação mandamental.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90, compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREZ n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de débitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores supostamente recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social instituída pela LC nº 110/2001, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição.

Pois bem, os artigos 1º e 2º, da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º *A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

§ 3º *A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.*

O impetrante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, "que propunha a extinção da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, a partir de 01/06/2013." Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001.

Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, *in verbis*:

"Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade.

Anoto precedentes:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAMOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)

A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...) (grifei)

Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.

Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:

"a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes."

Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, como bem salientou o Julgador:

"o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora."

Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013)."

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelos motivos acima elencados. Assim, ante os fundamentos supra, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

SOROCABA, 02 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000440-30.2016.4.03.6110
AUTOR: EDSON SUANO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALBUQUERQUE - SP164311, MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000446-37.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110
AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Int.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000159-74.2016.4.03.6110
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Int.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-58.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-81.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE LUIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000216-92.2016.4.03.6110
AUTOR: DORIVAL VIANNI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-81.2016.4.03.6110
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos novos documentos anexados aos autos (id 179425, 211027 e 211034). Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré, bem como o pedido de antecipação da tutela formulado na réplica.

Int.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500029-21.2015.4.03.6110
AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110
AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no doc. num 164540. Recebo a petição doc. Id 200528 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-23.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Int.

SOROCABA, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000211-70.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I) Recebo a petição id 157102 como emenda à inicial. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso há situações de fato que demandam esclarecimentos.

III) Citem-se a CEF e o Banco do Brasil, procedendo-se à necessária regularização do polo passivo com a inclusão desta última instituição financeira. Designo o dia 25 de outubro de 2016 às 13h:30m para audiência de conciliação prévia.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000476-72.2016.4.03.6110
AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Int.

SOROCABA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000087-87.2016.4.03.6110
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000226-39.2016.4.03.6110
AUTOR: MAGMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SOARES - MG105450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MAGMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a liberação de parcela de valores referentes à execução da 20ª etapa das obras de construção de condomínio residencial.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi contratada para a construção de empreendimento habitacional. Relata que, além da construção das unidades residenciais há previsão contratual para a construção de equipamentos públicos, mas ela é condição necessária apenas para a liberação da última parcela em valor equivalente no mínimo a 5% do valor total da obra.

Ressalta que não há previsão contratual de que o implemento dos equipamentos públicos seria obrigatório para a liberação de parcelas efetivamente executadas da obra, com exceção da última parcela.

Alega que cumpriu todas as exigências para liberação da 20ª parcela dos valores referentes à execução do contrato.

Relata que foi notificada pela CEF em 25/04/2016 de que os valores referentes à 20ª medição estaria condicionada à apresentação de plano de ação e do início das obras dos equipamentos públicos. Entende que tal condição é arbitrária e fere o contrato celebrado entre as partes.

No mais, sustenta que a retenção dos valores do contrato gera enriquecimento ilícito da CEF e não está prevista nas penalidades da Lei n.º 8.666/1993. Entende que o procedimento adotado pela CEF viola o devido processo legal.

Requer, em sede de tutela de urgência, determinação para que a CEF promova a imediata liberação dos valores referentes à execução do contrato e constante da 20ª medição da obra.

Acompanharam a inicial (doc.139817), os documentos eletrônicos sob nº 139819/139843.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (doc. 141016).

Noticiando a possibilidade de composição entre as partes, a autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, tempo necessário, segundo informa, para que ocorra a liberação da parcela questionada nos autos, referente à 20ª medição da obra. (doc. 142869).

Na sequência, a parte autora informa que a ré, reconhecendo o débito, efetuou o pagamento da quantia referente à 20ª medição da parcela de obra já executada. Requereu, assim, a extinção do processo por perda superveniente do objeto da lide e a condenação da ré, em observância ao princípio da causalidade, no pagamento de honorários advocatícios (doc. 157813).

Na sequência, antes de decorrido o prazo de contestação, a autora requer a extinção do processo, sem apreciação de mérito, haja vista ter ocorrido o adimplemento da obrigação discutida na lide, superveniente à distribuição dos autos. Requer, por outro lado, a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios.

Em contestação (doc. 167234), a CEF informa, inicialmente, que o pedido de suspensão do processo, formulado pela parte autora em 25/05/2016, em virtude de reunião realizada entre as partes em 23/05/2016, deu-se antes mesmo da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e da citação da CEF. Em preliminar, requer a adequação do valor da causa, em observância ao disposto no artigo 337, inciso III, do CPC; sustenta, outrossim, a falta de interesse de agir superveniente, em face do acordo firmado pelas partes em 23/05/2016, e a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a parte autora faz jus à liberação da 20ª parcela de execução da obra para cuja execução foi contratada, liberação esta, de antemão, condicionada à conclusão de etapas da referida obra.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos do processo judicial eletrônico, o que se verifica é que, logo após ter sido indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional e determinada a citação da CEF, as partes compuseram-se amigavelmente, consoante petição de 25/05/2016 (doc. 142866), em que a parte autora requer a suspensão dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, em face de reunião havida entre os representantes legais de autora e ré na qual: “ (...) *dentre os assuntos abordados, compete-nos destacar dois pontos tratados em reunião (conforme Ata – Doc. Anexo) e que versam diretamente sobre o objeto da ação judicial em análise, in verbis: Reprogramação: a GIHAB solicita a reformulação do cronograma para um período maior que 27 meses (...) Liberação da parcela referente à 20ª medição: os representantes presentes ajustaram que será realizado o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, tempo necessário para que haja o provisionamento do recurso.*”

O interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, resta ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não estando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) *tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pelas partes, no sentido de que se compuseram pela via da conciliação, verifica-se não existir interesse processual da autora na demanda, diante da efetivação do pedido formulado na presente ação, ou seja, pagamento da parcela referente à execução da 20ª etapa das obras de construção de condomínio residencial, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

No que tange à questão dos honorários advocatícios, vale ressaltar que, da análise dos documentos que instruem os autos, fica evidente que a celeuma instalada em face do atraso na liberação da parcela referente à execução da 20ª etapa das obras de construção de condomínio residencial ocorreu em face de problemas, tanto da execução da própria obra, quanto do sistema operacional da ré, haja vista as tratativas havidas entre as partes na reunião, notificada nos autos, que culminou na composição das partes. Portanto, sem olvidar, por analogia ao disposto pelo artigo 1040, § 2º, do Código de Processo Civil, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em detrimento ou a favor de qualquer das partes.

Assim, no caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora foi efetivado, conclui-se que a presente ação perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da autora na demanda, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários, nos termos da fundamentação acima delimitada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, 30 de agosto de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente extrato bancário dos últimos 3 meses, a fim de comprovar que os valores bloqueados às fls. 143/144 referem-se a pagamento de salário conforme alegado às fls. 150/153. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores. Intime-se.

Expediente Nº 3157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO)

1-) Em face das informações encaminhadas pela Subseção Judiciária de Brasília/DF (fls. 830/832) e a certidão de fl. 833, dando conta de que a testemunha/policial federal Moacir de Moura Filho encontra-se recolhido na Custódia da Polícia Federal em São Paulo, deverá a testemunha comparecer à audiência designada para o dia 13/09/2016, às 16h, a ser realizada na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Requisite-se à Delegada Chefe da Polícia Federal de Sorocaba/SP a escolha da testemunha MOACIR DE MOURA FILHO à audiência supracitada. Oficie-se. (cópia deste servirá como ofício nº 297/2016-CR)3-) Requisite-se ao Delegado de Polícia Diretor da Custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo a liberação do policial federal Moacir de Moura Filho, para que compareça à audiência supracitada. Oficie-se. (cópia deste servirá como ofício nº 298/2016-CR)4-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção da testemunha supra, assim como sua alimentação, caso seja necessária.5-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento (Processo SEI nº 0008974-43.2016.4.01.8005).6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-95.2016.403.6110 - ROGERIO APARECIDO MELLO - INCAPAZ X CARLOS APARECIDO MELLO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO - DATA DA PERÍCIA MÉDICA: 26/09/2016 ÀS 11 HS Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIO APARECIDO MELLO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega o autor em síntese, que sofre de deficiência e não possui condições para arcar com sua subsistência. Informa que o INSS negou o benefício pedido sob o fundamento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício assistencial. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo. A Lei n.º 8.742/93 dispõe acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Assim, há como requisitos básicos e essenciais a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar per capita. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial médico e o estudo social. Nomeio como perito médico, o senhor PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, CPF 202.436.988-01 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antonio Carlos Comite, 295, Sorocaba/SP), e como perito assistente social a senhora SUELI MARIANO BASTOS NITA, CRESS nº 28022, CPF 067.933.468-81 os quais deverão responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: Quesitos para a perícia médica: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou incapacidade? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença, incapacidade ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado ou possua incapacidade, elas admitem recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado ou doente, é possível determinar a data do início? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? É de longo prazo (durará mais de dois anos)? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento, faz fisioterapia/tratamento ou utiliza aparelho para corrigir a deficiência? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos, tratamentos ou aparelhos? 10. Os medicamentos, a fisioterapia, o tratamento ou o aparelho têm o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? Qual a possibilidade de adaptação do autor ao uso de aparelho auditivo? 11. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 12. O periciando exercia atividade laborativa específica? 13. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 14. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 15. O periciando está habilitado para outras atividades? Quesitos para o estudo social: 1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Foi exibido recibo? 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Há outras construções edificadas e ocupadas no mesmo terreno? 3.1. Qual a relação entre a parte autora e as pessoas que ocupam referidas construções? 3.2. Quem é o proprietário de referidas construções? 4. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 4.1. A casa possui telefone? 4.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 4.3. Em caso positivo, descrever. 5. Informar qual é a infra-estrutura - pavimentação, serviços de luz, água, esgoto, sanitário, transporte, público, equipamentos sociais (escola, creche, posto de saúde, hospitais, delegacia de polícia) - da rua ou bairro do domicílio da parte autora. 6. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora. 7. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 7.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 7.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 8. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. Descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. Foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. Quais? 12. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. O autor deve comparecer na perícia médica apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o perito médico, por e-mail, para que indique data para realização da perícia, com a maior brevidade possível. Após a apresentação da data, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via diário eletrônico, para comparecimento na perícia. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Data da perícia médica já informada pelo Perito - 26/09/2016 às 11 hs no Fórum Federal de Sorocaba.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de composição vindicada pela autora às fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004907-45.2013.403.6110 - FLORISVAL DA COSTA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FATIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (fls. 317/323), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-74.2016.403.6110 - ELISABETE APARECIDA PEREZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISABETE APARECIDA PEREZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando a concessão de ordem para cômputo de vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho estão devidamente anotados em CTPS, consequentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 30/07/2015 (DER). Alega que o referido benefício foi indeferido em razão da indevida desconsideração de vínculos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS, quais sejam: 02/05/1990 a 01/10/1990, trabalhado na empresa NEVES SANCHES IFANGER e de 04/05/2004 a 30/11/2005, trabalhado na empresa RIGUETE E REZENDE LOTÉRICA LTDA. Sustenta que os documentos que instruíram o Processo Administrativo, especialmente as CTPS nas quais estão anotados os contratos de trabalho são suficientes para demonstrar o alegado e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela Autarquia Previdenciária. Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/84. Em Decisão proferida em 04/03/2016 (fls. 87/87-verso) foi indeferido o pedido liminar. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de justiça. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 97, instruída com os documentos de fls. 98/99-verso, narrando, em apertada síntese, que foram utilizados os dados constantes do sistema CNIS, razão pela qual o vínculo NEVES SANCHES IFANGER não foi considerado em razão de não estar constando do indigitado sistema. No tocante ao segundo vínculo, aduziu que o período foi computado tal qual inserido no sistema mencionado, ou seja, de 04/05/2004 a 01/08/2005. Informou que não houve pedido de revisão e/ou interposição de recurso por parte da segurada. Asseverou que o vínculo com a empresa NEVES SANCHES IFANGER foi incluído no sistema CNIS, mas o vínculo com Zona Norte Loterías Ltda. Me, considerando que o empregador informou ao INSS através de GFIP que a rescisão se deu em 01/08/2005, divergindo da informação da CTPS, faz-se necessária a apresentação de outros documentos, como livro de registro de empregados ou o termo de rescisão do contrato de trabalho para sanar a divergência apontada. Por fim, elucidou que a apresentação dos documentos pode ser realizada por meio de pedido de revisão. Cientificado acerca da existência da presente ação (fls. 100), o Ministério Público Federal apresentou quota às fls. 101/103 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que conta com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria, aduzindo que houve indevida desconsideração de vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho estão devidamente anotados em CTPS. No caso concreto, a tese ventilada na prefacial de que os contratos de trabalho controversos estão devidamente anotados em CTPS deveria ser apta a sustentar o alegado. Isto porque é aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Deve ser observado ainda o disposto no art. 62, 1º do Decreto nº 3.048/99: 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) E, ainda, quanto ao eventual fato de não haver contribuições nos períodos, ou ainda, no caso de as contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. Contudo, compulsando as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária verifica-se as informações constantes em CTPS divergem não apenas das informações constantes do sistema CNIS, mas também das informações prestadas por um dos empregadores. Em suma, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida. É o que ocorreu no caso presente. Com efeito, nas informações prestadas verifica-se que no tocante ao primeiro período em que pese não estar constando no sistema CNIS, o que fundamentou a desconsideração do período em m primeiro momento, tal fato foi regularizado. Ou seja, foram efetivamente levadas em consideração as informações constantes da CTPS. O cerne da questão refere-se ao segundo vínculo discutido. A Autarquia Previdenciária demonstrou que o período está inserido no sistema CNIS e foi considerado de tal forma. Apontou, ainda, a existência de divergência das informações constantes na anotação da CTPS e das informações prestadas pelo empregador por meio de GFIP, no tocante a data de rescisão do contrato de trabalho. Comprova suas alegações com o documento de fls. 98. Por fim, asseverou a necessidade de apresentação de outros documentos para o deslinde da divergência. Assim, as alegações da prefacial ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a pela análise do realizado acima, não conta a impetrante com o total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de forma cristalina e que o não cômputo do segundo vínculo deu-se de forma devida em razão das divergências encontradas. Em outras palavras, a comprovação do direito à aposentação da impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, como devidamente consignado em sede de cognição sumária há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quiçá a produção de outros provas que mostrem pertinentes para comprovação do alegado. A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que eventual concessão a partir da data do requerimento administrativo implica no pagamento de valores atrasados. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-20.2016.403.6110 - DEBORAH VICTORIA DA SILVA DE SOUSA - INCAPAZ X MAURA CELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEBORAH VICTORIA DA SILVA DE SOUSA, assistida por sua genitora MAURA CELIA DA SILVA DE OLIVEIRA, em face da UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando a concessão de ordem para que a efetivação da matrícula no curso de medicina veterinária, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares. Narra a impetrante que após ser aprovada no curso de medicina veterinária, realizou sua matrícula junto a instituição de ensino, acompanhada de sua genitora, eis que é menor púbere. Aduziu que no ato da matrícula foi emitido boleto com prazo certo para pagamento. Contudo, em razão do acúmulo de compromissos financeiros e de informações obtidas no ato da matrícula de que possíveis valores em atraso poderiam ser adimplidos antes da realização das primeiras provas, frequentou normalmente as aulas do curso até a data de 15/03/2016, quando foi notificada pela Reitoria da instituição que não era mais aluna da universidade. Assevera que o boleto emitido traz em seu bojo informações conflitantes, induzindo o sacado em erro. Sustenta, ainda, que sua mãe tentou negociar as parcelas em atraso, o que não foi aceito pelo impetrado. Alega, também, que as instituições particulares de ensino prestam serviço público mediante delegação do Poder Público, e, por isso, se submetem aos princípios da legalidade e da continuidade do serviço. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Em Decisão proferida em 19/04/2016 (fls. 22/23-verso) foi indeferido o pedido liminar. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de justiça. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 28/33, instruída com os documentos de fls. 34/59, narrando, em apertada síntese, que a autora assistida por sua genitora efetuou requerimento de matrícula em 18/11/2015, oportunidade em que lhe foi expedido o boleto para pagamento da matrícula, no valor de R\$ 2.151,00 (dois mil cento e cinquenta e um reais), com vencimento para o dia 23/11/2015. Aduziu que o contrato educacional traz expressamente que a concretização da matrícula é condicionada ao pagamento da primeira mensalidade do semestre, que não foi paga pela impetrante, como ela própria confessou, por acúmulo de compromissos financeiros. Asseverou que em 11/02/2016, foi-lhe oportunizada nova chance para concretização da matrícula, sendo-lhe emitido novo boleto, de mesmo valor, com vencimento para o dia 12/02/2016, também não adimplido pela impetrante. Sustenta que se trata de caso de ausência de contratação de serviços. Outrossim, ainda que lhe fosse possível a regularização da matrícula no momento presente, não teria a frequência mínima de 75% da carga horária prevista para o curso, tornando-se inócuo o pedido objeto dos autos. Cientificado acerca da existência da presente ação (fls. 63), o Ministério Público Federal apresentou quota às fls. 63 pugrando pela apresentação legível dos documentos de identificação da impetrante, vez que os que instruem a inicial não permitem a identificação de sua data de nascimento. Em Decisão proferida em 04/07/2016 (fls. 64), a impetrante foi instada a apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 12, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 64), a impetrante deixou de cumprir o solicitado pelo Juízo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas diante do deferimento da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003254-03.2016.403.6110 - FERNANDO BORDINI DO AMARAL (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO BORDINI DO AMARAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP, objetivando a concessão de ordem para reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão deste período em comum, consequentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 22/09/2015 (DER). Alega que o referido benefício foi indeferido em razão do indevido não enquadramento de períodos laborados em condições especiais, quais sejam, 07/08/1986 a 13/04/1988, 01/09/1988 a 19/08/1993 e de 21/11/1994 a 05/03/1997, onde esteve exposto ao agente ruído em frequência superior ao limite legalmente estabelecido. Sustenta que os documentos que instruíram o Processo Administrativo são suficientes para demonstrar o alegado e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/83. Em Decisão proferida em 29/04/2016 (fls. 86/86-verso) foi indeferido o pedido liminar. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de justiça. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 100/101, narrando, em apertada síntese, que não houve o enquadramento dos períodos pleiteados e de outros períodos em razão da ausência da especialidade da atividade, consoante conclusão técnica administrativa, devidamente fundamentada, culminando em somatório de tempo insuficiente para concessão do benefício vindicado. Apresentou cópia do Processo Administrativo (fls. 102/165). Cientificado acerca da existência da presente ação (fls. 175), o Ministério Público Federal apresentou quota às fls. 176/178-verso, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado, que demandaria produção de provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele que os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que conta com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria, aduzindo que houve indevido não enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a pela análise do Processo Administrativo, bem como diante das informações prestadas, não conta o impetrante com o total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de forma cristalina e que o não enquadramento de determinados períodos deu-se de forma devida. Há controvérsia, portanto, no tocante à especialidade da atividade em determinados interregnos, ou seja, nos interregnos vindicados na prefacial, bem como nos indicados na análise administrativa, datada de 24/03/2016, de fls. 74/75 e 152/153. Ressalte-se, ainda, que compulsando o indigitado documento observa-se que o período não reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária é superior ao alegado na prefacial, demonstrando, desta forma que a controvérsia é superior à alegada. A controvérsia é ratificada pela informação constante do Comunicado de Decisão, datado de 24/03/2016, de fls. 82/83 e 160/161, que indica os períodos não enquadrados como especiais. Em outras palavras, a comprovação do direito à aposentação do impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, como devidamente consignado em sede de cognição sumária há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado. A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que eventual concessão a partir da data do requerimento administrativo implica no pagamento de valores atrasados. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-36.2016.403.6110 - VERA LUCIA BERKE(SP254216 - ADELIA RINCK) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3 CAMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se a presente ação de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. Assim sendo, esclareça a impetrante a indicação do Relator da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (com sede funcional em Brasília/DF), bem como o endereço na Praça Padre Miguel, n. 18, Centro, Porto Feliz. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-03.2002.403.6120 (2002.61.20.004978-0) - CREUSA VASQUEZ COUTINHO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO E Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006983-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X VHEQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESSORIOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004262-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004262-5) - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005640-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005640-5) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto aos depósitos judiciais que se encontram nos autos suplementares em apenso. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 936, determino o prosseguimento do feito. Fls. 930/931: O perito pede para a corrê Sul América arcar com os honorários periciais estimados em R\$1.000,00 alegando que a perícia demandará 15 horas entre planejamento, execução e elaboração do laudo. Alega, ainda que as partes arcarão com custos de seus assistentes técnicos. Intimadas as partes, somente o autor e a corrê Caixa Econômica Federal se manifestaram, ficando inerte a corrê Sul América, principal interessada, já que requereu a prova pericial (fl. 910). Conforme já decidi em outros casos semelhantes, consulte o site do IBAPE-SP e verifiquei no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia ([http://www.ibape-sp.org.br/arquivos/regulamento de honorarios.pdf](http://www.ibape-sp.org.br/arquivos/regulamento%20de%20honorarios.pdf)) que o valor da remuneração estimada pelo perito está até abaixo da recomendada, que seria de R\$320,00/hora (artigo 9º). Assim, acolho o pedido do perito e fixo seus honorários em R\$1.000,00 e determino a intimação da corrê Sul América para efetuar o depósito, nos termos do art. 95, parágrafo 1º do CPC. Comprovo o depósito, intime-se o perito. Int. Cumpra-se.

0000383-38.2014.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/233 - Trata-se de apelação apresentada pelo INSS no prazo para ele aberto para contrarrazões. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o afastamento da intempestividade do recurso principal para recebê-lo como adesivo sem que haja ao menos a indicação do art. 500 do CPC na peça recursal, por constituir erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AGARESP 652771, DJE 11/09/2015). Vide também: RESP 1293764, DJE 04/09/2012; AGRESP 1178060, DJE 17/11/2010; RESP 867042, DJE 07/08/2008; AGA 556827, DJE 31/05/2004. Intimem-se e remetam-se os autos ao TRF3.

0002053-14.2014.403.6120 - ANTONIO ARANHA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0004476-44.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS LORENCINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Vista ao autor.

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se à parte autora a antecipar o pagamento do perito, conforme proposta de honorários apresentada às fls. 968/970.

000254-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANI MARSSO DA SILVA(SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)

...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002999-49.2015.403.6120 - DIRCEU DE SOUZA THOME(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA:Fls. 105 - Defiro. Oficie-se, novamente, à empresa Citrosuco S/A Agropecuária, nos termos requeridos pela parte autora. (obs. resposta juntada à fl. 108)Após, dê-se vista da resposta às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004834-72.2015.403.6120 - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Parte final do despacho de fl. 324: ...dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0005969-22.2015.403.6120 - TALITA LIDIANE DA COSTA POLITTI(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CORREA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI)

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006096-57.2015.403.6120 - TEREZA DE JESUS SA VERTEIRO MARQUES X PAULO CESAR MARQUES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ENGETR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Considerando o pedido de danos morais, designo audiência de instrução e julgamento para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 14) para o dia 05 de outubro de 2016, às 14h30min na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à audiência designada, sob pena de confissão (art. 385, 1º, do CPC). Quanto às testemunhas, ressalto que, ressalvadas as hipóteses do artigo 455 4º, CPC, cabe ao advogado da parte (1) informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada e (2) juntar aos autos em pelo menos três dias antes da data da audiência, a comprovação da intimação por carta com aviso de recebimento (art. 455, caput e 1º, CPC). Sem prejuízo, intime-se o perito para comprovar que comunicou, por e-mail, o assistente técnico da ré ENGETR para que pudesse acompanhar a realização da perícia, tendo em vista a alegação de que isso não ocorreu (fl. 248). Intime-se. Cumpra-se.

0006999-92.2015.403.6120 - SINESIO EVANGELISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que apresente cópia de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Embora o período que o autor trabalhou como pintor seja anterior a 1997, somente é possível o enquadramento pela atividade dependendo de como era exercida, ou se estiver associada a algum dos agentes agressivos estabelecidos nos Decretos. Logo, imprescindível os documentos acima listados ou a comprovação de que a empresa se recusa a fornecê-los. Prazo: 15 dias. Após a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0007315-08.2015.403.6120 - CARLOS ALBERTO BENTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora para esclarecer em relação à quais períodos pretende o enquadramento como atividade especial já que no corpo da petição inicial menciona 16/05/1988 a 22/11/1992, 25/04/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/03/2010, porém, no pedido relaciona período entre 03/12/1998 a 03/07/2006. Sem prejuízo, esclareça, ainda, se o INSS já enquadrou algum dos períodos em questão. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0009494-12.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando a informação constante do PPP fornecido pela Usina Maringá de que houve incêndio no arquivo morto em 23/03/2000 onde foram perdidos [sic] todas as documentações referentes aos períodos compreendidos entre os anos de 1953 a 1995 (fl. 40vs.), Considerando, ainda, que os períodos cujo enquadramento pretende o autor (entre 20/06/1978 a 09/10/1981, 10/06/1992 a 30/04/1993 e 01/05/1993 a 30/09/1994) estão dentro do interstício em questão e que é de conhecimento deste juízo (processo n. 0001276-63.2013.4.03.6120) que em 2003 a empresa elaborou novo LTCAT, Oficie-se ao setor de recursos humanos da empresa requisitando-se cópia do LTCAT de 2003 ou posterior, se houver, no prazo de 20 (vinte dias) relativo ao Setor INDUSTRIA e dos Cargos de AUXILIAR MECÂNICO DE MANUTENÇÃO e SERVENTE. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 113/119: Vista às partes acerca do LTCAT.

0010216-46.2015.403.6120 - PAULO TORTORA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora das preliminares alegadas em contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010409-61.2015.403.6120 - PAULO HENRIQUE POSSA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que apresente cópia de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Logo, com relação ao período de 16/07/2015 a 28/08/2015, imprescindível os documentos acima listados ou a comprovação de que a empresa se recusa a fornecê-los. Prazo: 15 dias. Após a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0010416-53.2015.403.6120 - LUIZ ACHILES CHIOZZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora das preliminares alegadas em contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010558-57.2015.403.6120 - CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 1236 - Oficie-se ao Banco do Brasil do Fórum de Ibitinga/SP solicitando informações a respeito da transferência dos depósitos judiciais noticiada pela 2ª Vara Cível. Fls. 1260/1270 e 1306/1312 - Oficie-se novamente ao juízo de origem solicitando a transferência dos depósitos efetuados no Banco do Brasil pela Sul América, para este juízo. Com a vinda da(s) guia(s) de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor. Sem prejuízo, novamente determino que a corré Sul América efetue os depósitos diretamente da conta do autor, conforme despacho de fl. 1230, ficando advertida que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 1º, do art. 77, do CPC. Fl. 1273 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela corré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se sobre o laudo complementar do perito, bem como sobre o laudo do assistente técnico da corré Sul América (fls. 1284/1305). Intime-se. Cumpram-se.

0010698-91.2015.403.6120 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0010921-44.2015.403.6120 - OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fls. 149/155: Vista à ré.

0002728-16.2015.403.6322 - VALDIREDO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0002945-59.2015.403.6322 - ELVIO GONCALO LIBERATTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FLS. 107/108 - Considerando que os formulários apresentados evidenciam terem sido preenchidos sem respaldo em LTCAT dada a ausência de informação sobre os agentes agressivos, EPI e responsável pelos registros ambientais (fls. 50/53 e 55/56) defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0003326-67.2015.403.6322 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO E SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0003484-25.2015.403.6322 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/170: Considerando que a ré foi intimada em 04/05/2016 para fornecer o medicamento Firazyr ao autor e que até o presente momento não cumpriu a ordem (fl. 172), intime-se novamente a União para cumprir IMEDIATAMENTE a determinação proferida no agravo de instrumento nº 0003691-41.2016.4.03.0000 (fls. 110/113), sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se com urgência. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

0001606-55.2016.403.6120 - WILSON ROBERTO CAMARA(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora das preliminares alegadas em contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001793-63.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA

Vista à CEF acerca da devolução da carta de citação pelos Correios, sem cumprimento.

0001896-70.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-62.2001.403.6120 (2001.61.20.001743-8)) JOSE RENATO TORQUATO PERACINI(SP300523 - RENATA PERACINI) X FAZENDA NACIONAL

...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001982-41.2016.403.6120 - NILSON PURGATTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0002098-47.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99)..

0002354-87.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X KMZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré e para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, intime-se a ré para regularizar sua representação processual juntando cópia do contrato social e identificando o signatário da procuração de fl. 243. Intimem-se.

0002394-69.2016.403.6120 - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA

Maniféste-se a autora sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 271/284 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 289 - Cite-se por carta precatória o corréu Cleber Fiorante Gualda, ficando prejudicado o pedido de citação por edital de fl. 287. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fls. 293/300: Vista à autora. e Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 272/2016 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação e intimação do corréu Cleber.

0002722-96.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-79.2013.403.6120) JOSE MARIA DA SILVA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autores) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.

0002725-51.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-42.2012.403.6120) MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autores) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.,

0003115-21.2016.403.6120 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0003489-37.2016.403.6120 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003591-59.2016.403.6120 - ASSET BANK - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

...Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003592-44.2016.403.6120 - RICARDO ROGERIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004172-74.2016.403.6120 - ARMANDO MORO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que R\$ 8,9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 4.663,75 que pede a título de dano moral. De fato, preceitamos os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 48.137,25 (quarenta e oito mil, cento e sete reais e sete e cinco centavos), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0004331-17.2016.403.6120 - GERALDO VIRGILIO GODOY (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária (autora) para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

0004844-82.2016.403.6120 - ROBERTO JOSE POLI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8,9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 21.575,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceitamos os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 31.226,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte e seis reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005134-97.2016.403.6120 - MARGARETH RIBEIRO DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8,9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 15.460,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceitamos os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 37.341,00 (trinta e sete mil, trezentos e quatro e um reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005652-87.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO TETZNER (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8,9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 27.937,36 que pede a título de dano moral. De fato, preceitamos os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 24.863,64 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0006104-97.2016.403.6120 - PAMIRO AGRO INDUSTRIA S/A (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC): a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses) com a devida identificação do(s) signatário(s); b) juntando cópia da ata de eleição da atual diretoria, pois de acordo com o art. 26 do estatuto social (fl. 54) os diretores empossados em 09/05/2014 (fls. 56/61) estão com seus mandatos vencidos; c) esclarecendo o valor da causa que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como recolhendo custas complementares, se for o caso; d) trazendo a via original da GRU de fl. 163, relativa ao recolhimento das custas iniciais; e) adequando o pedido de antecipação de tutela nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em vigor desde o dia 18/03/2016, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/07/2016, embora a inicial esteja datada de 25/09/2015. Intime-se. Após, tomem conclusos.

0006105-82.2016.403.6120 - PAMIRO AGRO INDUSTRIA S/A (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC): a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses) com a devida identificação do(s) signatário(s); b) juntando cópia da ata de eleição da atual diretoria, pois de acordo com o art. 26 do estatuto social (fl. 64) os diretores empossados em 09/05/2014 (fls. 66/72) estão com seus mandatos vencidos; c) esclarecendo o valor da causa que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como recolhendo custas complementares, se for o caso; d) trazendo a via original da GRU de fl. 97, relativa ao recolhimento das custas iniciais; e) adequando o pedido de antecipação de tutela nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em vigor desde o dia 18/03/2016, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/07/2016, embora a inicial esteja datada de 25/10/2015. Intime-se. Após, tomem conclusos.

0006107-52.2016.403.6120 - KB CITRUS AGROINDUSTRIA LTDA. (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC): a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses) com a devida identificação do(s) signatário(s); b) esclarecendo o valor da causa que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como recolhendo custas complementares, se for o caso; c) trazendo a via original da GRU de fl. 161, relativa ao recolhimento das custas iniciais; d) adequando o pedido de antecipação de tutela nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em vigor desde o dia 18/03/2016, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/07/2016, embora a inicial esteja datada de 25/09/2015. Intime-se. Após, tomem conclusos.

0006157-78.2016.403.6120 - JAIL MARIA XAVIER DE ARAGAO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a visando a conceder benefício de aposentadoria pelo regime especial considerando que a autora conta com 66 anos de idade. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. A autora requereu administrativamente o benefício de idade com fundamento no art. 48, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, como a autora possui vínculos urbanos, como doméstica, posteriores ao período de atividade rural, de fato, está submetida ao artigo 48, da Lei de Benefícios, que diz Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Do texto da Lei de Benefícios com a alteração pela Lei 11.718/2008, extrai-se a necessidade do cumprimento dos seguintes requisitos para a concessão da chamada aposentadoria por idade híbrida: a) idade de 60 anos para mulher; b) carência, com tempo de contribuição rural e tempo urbano. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 01/07/2011 (fl. 15). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 180 contribuições. Na via administrativa o INSS computou 10 meses de contribuição (fl. 56), porém, em consulta ao CNIS verifica-se que a autora soma 140 meses (11 anos e 07 meses), conforme contagem e extratos anexos. Como se vê, não atinge as 180 contribuições exigidas para a concessão da aposentadoria por idade. Logo, não vislumbro a probabilidade do direito invocado necessária à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois a vista da petição inicial, entendo imprescindível a instrução do feito com instauração do contraditório. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso). Cite-se. Intime-se.

0006160-33.2016.403.6120 - NAIR APARECIDA DE ABREU GONZALES(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desapensação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8, 9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 37.984,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceitua os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 14.817,00 (catorze mil e oitocentos e dezessete reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclua esta decisão, redistribua-se o feito.

0006246-04.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO ROMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, bem como comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça tendo em vista o valor de seu salário, fl. 39, (art. 99, parágrafo 2º, CPC). Intime-se.

0006306-74.2016.403.6120 - LAGOA DOURADA S A ALCOOL E DERIVADOS(SPO94283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/44 - acolho emenda. Fls. 45/47 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 37/38 alegando que houve omissão no que toca às demais CDAs em igual situação, em relação às quais também houve o pedido de tutela. Recebo os embargos eis que tempestivos e aprecio o ponto omitido. Com efeito, o pedido de tutela foi expresso para suspender a exigibilidade dos créditos tributários dispostos nas CDAs indicadas na inicial e no documento de fls. 28/29, cujo valor histórico soma um total de R\$ 1.040.295,98. Assim, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada na decisão cujo dispositivo fica retificado da seguinte forma: Por conseguinte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito inscrito sob o n. 80.6.96.167931-04, n. 80.6.96.10746-94, n. 80.6.96.167932-87, n. 80.6.93.005912-35, n. 80.2.94.012571-10, n. 80.7.96.010749-37, n. 80.6.96.167929-81, n. 80.6.96.167935-20, n. 80.6.96.167934-49, n. 80.7.96.010747-75, n. 80.6.96.167933-68, n. 80.6.96.167930-15, n. 80.7.96.010748-56, n. 80.5.98.001389-73, n. 80.5.98.001430-39. No mais, a decisão permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se. Cumpra-se.

0006489-45.2016.403.6120 - CARLOS ROBERTO GILDO DA CUNHA(SPI01902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).

0006634-04.2016.403.6120 - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0006637-56.2016.403.6120 - GERSON TELES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a integral do processo administrativo em CD com a inicial. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso). Cite-se. Intime-se.

0006746-70.2016.403.6120 - JAMIL CURY NETO(SPI01902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 66 tendo em vista que as demandas tratam de pedidos diversos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnao pertence à parte autora (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0006842-85.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS(SPI55005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s): Endereço, e-mail, número da OAB do advogado (art. 105, 106 e 287 do CPC) e Estado civil, existência ou não de união estável, profissão, CPF, CNPJ endereço, e-mail do autor (art. 319, II do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo e sob a mesma pena esclareça o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

0006843-70.2016.403.6120 - VERA RIBEIRO DE ARRUDA DOS SANTOS(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0006850-62.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SPI218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial.Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311).Pois bem. No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).Cite-se. Intime-se.

0007016-94.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela,Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária em que a parte autora visa a suspensão da exigibilidade da contribuição do art. 1º, da LC n. 110/01 incidente à alíquota de 10% e a consequente determinação para que a ré se abstenha de cobrar e autuar a autora pelo não recolhimento da contribuição e se negar a emitir certidão de regularidade fiscal ou promover sua inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311).A autora argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade).Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica.Pois bem.Com efeito, tenho já formado o entendimento através de cognição plena expressa em julgados anteriores com base nas DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FIMDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas quais não existe mais provisão de amortização de créditos complementares da LC 110/01, que assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo.Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen:A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstáculo ao prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130).Assim, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.Não obstante, não me parece que haja urgência, nem conveniência em se deferir medida com impactos econômicos significativos ensejando a interposição de recurso pela requerida.Por tais razões, não considero presente o periculum in mora.Assim, INDEFIRO o pedido de tutela.Cite-se. Intime-se.

0000083-81.2016.403.6322 - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006991-67.2005.403.6120 (2005.61.20.006991-2) - OBRADEMI - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OBRADEMI - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos..

0006385-34.2008.403.6120 (2008.61.20.006385-6) - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão supra, oficie-se ao(à) Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) determinando a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO do benefício da parte autora, conforme v. decisão de fls. 103/106.1 - Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprí-la. 2 - Se o agente administrativo recusar-se a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento no cumprimento da decisão (inclusive, se o procedimento perdurar por mais de 2 (duas) horas), deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal, a fim de apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. 3 - Fica o responsável novamente advertido de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, IV, parágrafos 1º e 2º, do CPC).Int. Cumpra-se.

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSE VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão supra, oficie-se ao(à) Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) determinando a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO do benefício da parte autora, conforme v. decisão de fls. 113/116.1 - Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprí-la. 2 - Se o agente administrativo recusar-se a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento no cumprimento da decisão (inclusive, se o procedimento perdurar por mais de 2 (duas) horas), deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal, a fim de apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. 3 - Fica o responsável novamente advertido de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, IV, parágrafos 1º e 2º, do CPC).Int. Cumpra-se.

0003276-41.2010.403.6120 - JOSE CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCUMO TOLOI X PAULO CABRERA X IVONE SEGANTINI CABRERA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009034-25.2015.403.6120 - MARIA ANGELA GONCALVES DE SOUSA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GUSTAVO TORRES FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 225-v: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (fl. 204), conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se. Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 28/10/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

Expediente Nº 4464

USUCAPIAO

0004218-63.2016.403.6120 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Int.

ACAO POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

... vista às partes da juntada:Mandado de constatação cumprido e para especificarem provas...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Por ora, solicite-se a devolução da carta precatória e retire-se o veículo do leilão designado.Int. Cumpra-se.

Fls. 47/48: Por ora, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

A requerida DJANIRA BATISTA PEREZ pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado nas contas dos Bancos Bradesco e Santander.Primeiramente, como se sabe, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833, X, do CPC. Assim, o valor de R\$1.814,25 da conta poupança 0033-0044-000600415033 do Banco Santander (fl.175) deve ser liberada. Considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal (fl.164), autorizo o levantamento por Alvará Judicial.Em relação ao bloqueio de R\$733,12 no Banco Bradesco, é possível que a conta pertença à filha Lucia Helena, já que é comum os pais abrirem conta para os filhos menores com seu próprio CPF. Todavia, considerando que a executada fará prova da conta da filha Daniela, defiro o prazo de 15 dias para que também comprove que a conta é antiga e que foi aberta em nome da filha Lucia Helena e com o CPF da executada.Por fim, quanto à despesa médica, junto a executada declaração do médico que realizou a cirurgia, atestando todo o alegado, tendo em vista que a nota fiscal está em nome de pessoa jurídica, o cheque está em nome de pessoa física e a nota fiscal foi emitida recentemente (dia 24 de agosto), constando uma anotação escrita à mão de cirurgia de catarata olho direito no dia 26/07/2016.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

Expediente Nº 4465

EXECUCAO FISCAL

0004852-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LONGO IMOVEIS S.S. LTDA.(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP238595 - CAROLINE DE AQUINO FALVO CORREA)

Tendo em vista que a manifestação da exequente às fls. 160/165 e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.PRAZO DE EMBARGOSEfetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEFRestando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4467

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-95.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA DE LOURDES CAYRES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Tendo em vista a informação de que a audiência, no juízo deprecado, para oitiva de testemunhas, ocorrerá somente no dia 24 de outubro, redesigno a audiência para a realização do interrogatório da ré Antônio de Lourdes Cayres para o dia 08/11/2016 as 14:30. Inicialmente, mantenha-se contato com o juízo deprecado para tentar adiar a precatória, alterando-se a data. Se já houver sido cumprida, expeça-se nova precatória para a comarca de Itápolis/SP.Por fim, publique-se com urgência este despacho.Int.

Expediente Nº 4468

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003690-29.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-38.2014.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

O pedido de vista deveria ter sido formulado na execução pelo embargante, na qualidade de terceiro interessado.No entanto, por economia processual, aprecio e defiro o requerido nestes autos.Concedo prazo adicional de dez dias para regularização.Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Traslade-se cópia da petição (fls. 30/31) e desta deliberação para os autos da execução fiscal 0005039-38.2014.403.6120.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-08.2001.403.6123 (2001.61.23.001552-3)) TEC STIL INDL/ LTDA X EDUARDO DINIZO X HELTA SEVERIANO DE AZEVEDO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trasladem-se as cópias deste despacho, da sentença de fls. 490/496, da(s) respeitável(is) decisão(ões)/acórdão de fls. 522/524 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 525 para os autos da execução fiscal n. 0001552-08.2001.403.6123. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-77.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-26.2015.403.6123) ORLANDO GIGLIOTTI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002114-26.2015.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-03.2001.403.6123 (2001.61.23.001229-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORDUROY S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP118841 - LUIZ FERNANDES DA SILVA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP080030 - FULVIA CARLA FRANCO E SP180547 - CARLA FLUD DALLA DEA)

SENTENÇA DE FLS. 85/86/Execução Fiscal nº 0001229-03.2001.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional/Executada: Corduroy S/A SENTENÇA (tipo a) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas CDA nº 80 6 98 02/7658-67. Intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, a exequente manteve-se inerte (fls. 83). Feito o relatório, fundamento e decidido. Em análise do processo, verifico que após ciência da exequente acerca arquivamento dos autos, em 26.06.2001 (fls. 79º), sua próxima manifestação ocorreu em 03.10.2014 (fls. 80). É incontestável que a exequente se manteve inerte no referido período, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDL no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido(STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observe que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento(TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei)Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a executada, que fixo em 10% sobre valor do crédito. Ficam levantadas eventuais construções e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015. DESPACHO DE FLS. 95. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 85/86). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001479-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001479-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUDGERO FRANCISCOABELLA) X SANDEL COMERCIAL(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES X JAQUELINE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0000270-27.2004.403.6123 (2004.61.23.000270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP219214 - MARIA CRISTINA BUOSO)

Fl. 113. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) bem(ns) imóvel(is) indicados pelo exequente às fls. 80/82. Cumpra-se. Intime-se.

0000731-52.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP275475 - GESSNER NOE JOSE VIEIRA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITTINO) X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X SABURO HAYAMA X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SAOL PARTICIPACOES EIRELI(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X ADIMAQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X MTCI MACHINE TOOLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.LTDA - ME X ADILSON SEITI HAYAMA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X YOSHIRO HAYAMA(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X ALFREDO IROFUMI HATARASHI(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da execução em apenso de nº 0000319-73.2001.403.6123, nº 0000827-14.2004.403.6123 e de nº 0001789-90.2011.403.6123. Fica consignado que esta execução e seus apensos encontram-se suspensos devido ao recebimento dos embargos de terceiro de nº 0001715-94.2015.403.6123. Cumpra-se.

0001065-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ E SP107950 - CYLMAR PITIELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Fl. 225. Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos a data final do parcelamento realizado pelo executado a fim de possibilitar a suspensão desta execução. Após, tomem conclusos. Intime-se a exequente.

0001354-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRE DOS SANTOS)

Fl. 131. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

Fl. 72. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0000306-88.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA(SPI58875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

Considerando que a executada obteve junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decisão favorável na Ação Anulatória de Débito não transitada em julgado, em razão de recurso pendente, defiro a suspensão desta execução (modalidade sobrestado em secretaria). Intimem-se.

0001326-17.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI50322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO CECCHETTO(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

Fl. 66: Defiro. Tendo em vista a apelação processada nos embargos à execução de nº 0001573-95.2012.403.6123, remetida ao TRF 3ª Região, aguarde-se em secretaria sobrestado o julgamento final da referida apelação. Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento desta execução. Cumpra-se.

0000937-95.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & MAGNANI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 64/71 e fls. 89: Considerando os argumentos apresentados pela exequente em contraponto as alegações lançadas pela executada no seu requerimento, determino o prosseguimento desta execução. Desta forma, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o seu faturamento mensal, a fim de possibilitar a apreciação da segunda parte do requerimento da exequente de penhora do faturamento da executada. Decorridos, com ou sem cumprimento pela parte executada, tomem os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos do órgão exequente. Intimem-se.

0001277-05.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SOUZA & MAGNANI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0000937-95.2013.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000937-95.2013.403.6123. Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso. Traslade-se cópia desta determinação a execução acima indicada a fim de produza os seus efeitos legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000545-87.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADMI(SP328519 - ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI)

Fl. 173. Defiro. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indicio da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliar em caso de diligência positiva se valer das prerrogativas dos art. 212, parágrafo 2º; art. 831 c/c art. 836, todos do CPC. Em caso positivo, proceda-se a constatação e avaliação dos bens nomeados à penhora pelo executado (fls. 146/153), bem como de outros bens eventualmente encontrados, em especial os veículos captados pelo bloqueio online - via sistema Renajud (fls. 170). Intimem-se.

0000612-52.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DONIZETI DE SOUZA NOTOYA(SP209712B - DUENES DO CARMO SILVA)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 41). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000944-19.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CASTELO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI E SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA)

Defiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 24/25, para suspender a execução relativamente aos créditos inseridos, pelo executado, no programa de parcelamento simplificado de que trata a Lei nº 10.522/2002, conforme reconheceu a exequente a fls. 43/44. Intimem-se.

0001102-74.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SPI54138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP117304 - ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP179303 - CATERINA ROSA RODRIGUES E SP222242 - CARLOS EDUARDO MARINO ORSOLOE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 83/84). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001104-44.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANUEL CORREIA DOS REIS(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA)

Manifeste-se o espólio do executado sobre o pedido fazendário de fls. 75. Intime-se.

0001328-79.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SPI42819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o eventual julgamento da ação de conhecimento nº 0001536-63.2015.403.6123 e da ação cautelar nº 0001266-39.2015.403.6123, trasladando-se as sentenças porventura proferidas. Em seguida, ouvidas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002002-57.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 57/58). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0002330-84.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MONREGINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO(SPI10686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Defiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 14/15, para suspender a execução relativamente aos créditos inseridos, pelo executado, no programa de parcelamento simplificado de que trata a Lei nº 10.522/2002, conforme reconheceu a exequente a fls. 27/28. Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião destes autos ao processo principal de nº 0000313-41.2016.403.6123 e de nº 0000219.93.2016.403.6123, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intimem-se.

0000080-44.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SPI82985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, em razão do depósito judicial (fl. 30) efetivado pelo executado, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, certifique-se. Após, intime-se o órgão exequente a fim de que junte aos autos os parâmetros necessários para a conversão em renda do montante depositado, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000103-87.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15/36, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000148-91.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PREPARANDO EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA)

Fl. 33. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0000307-34.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LOJAS GLOBAL ATIBAIA LTDA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO E SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI)

Fl. 32. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0000313-41.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MONREGINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEECAO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Defiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 23/24, para suspender a execução relativamente aos créditos inseridos, pelo executado, no programa de parcelamento simplificado de que trata a Lei nº 10.522/2002, conforme reconheceu a exequente a fls. 35/36. Intimem-se.

0000601-86.2016.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CHRISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Fl. 27. Defiro o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-89.2016.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise da petição inicial, verifico que pretende a requerente a concessão da tutela de urgência para depositar em Juízo o valor que entende incontroverso, indicando, para tanto, o valor mensal de R\$ 17.000,00, sem, no entanto, declinar o valor total incontroverso e o número de parcelas. Neste cenário, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, quantifique o valor total incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de inépcia. Cumprido o ora determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-32.2016.4.03.6121

AUTOR: VALDAIR JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA HIROSE BAMBERG - SP376050, LAILA ARAUJO MOURA - SP377356

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Providencie o autor a regularização de sua representação processual, apresentando procuração devidamente assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência financeira, devidamente assinada, assim como de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 25 de agosto de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121

AUTOR: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, com a revisão de seu benefício de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de **RS 140.006,79**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV – Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-27.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO E SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a defesa do réu RENATO DE SOUZA JÚNIOR, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da não localização da testemunha RITA DE CÁSSIA DAMASCENO FÉLIX, conforme certidão de fls. 504.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4842

MONITORIA

0000853-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA E SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X ARI GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X RAQUEL DE SOUZA GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2016, às 15 horas. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

0001632-18.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO VICENCETTE(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2016, às 15 horas e 20 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Expediente Nº 4844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-45.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS FRAGA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

A este tempo, designo audiência de custódia para dia 5 de SETEMBRO de 2016, às 14h00. Solicite-se à DPF escolta e apresentação. Paralelamente, intime-se a defesa a, no prazo de 5 dias, adequar o rol de testemunhas, a fim de precisar-lhes a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no cadastro de pessoa física, número de registro de identidade e endereço completo, residencial e profissional, inclusive CEP (CPC., art. 450 c/c CPP, art. 3º). Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre as preliminares suscitadas na resposta escrita. Autorizo transmissão do documento via correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000013-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JONATAS RAFAEL BARBOZA MOSCA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 34, pleiteando o que de direito. Int.

MONITORIA

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0308.160.0000755-36, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Raimundo Germano da Silva. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 68/39 verso), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 109). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se à restituição ao executado dos valores depositados em Juízo (fls. 111/114), bem como ao levantamento de eventual penhora/bloqueio remanescente. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra arquivem-se os autos. P.R.I.

0002659-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELLE PEREIRA AUGUSTO

Fl. 97: defiro. Suspendo o curso da presente ação, tal como pleiteado pela requerente, ora exequente, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado, pois. Int. e cumpra-se.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 96, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002665-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X THIAGO MANOEL DA SILVA(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)

Diante da ocorrência de citação ficta, conforme verifica-se à fl. 79 e, atento ao dispositivo legal, nomeio curador especial, para o patrocínio dos interesses do corréu, a i. advogada Dra. Leticia Oliveira Freitas, OAB/SP 344.524, nos termos do art. 72, II, do CPC, cadastrada no sistema AJG. Anote-se. Manifeste-se, pois, o corréu, em termos do prosseguimento. Resta consignada a inércia da União Federal - AGU, devidamente citada à fl. 45/45v (fl. 59 - vista pessoal), em contestar a presente ação. Decreto-lhe revela, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos. Certifique a Secretaria. Int. e cumpra-se.

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 411: defiro, como requerido. Diante da desistência da corré, Caixa Seguradora S/A, acerca do recurso de apelação interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 375/377v. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000887-91.2012.403.6127 - LUCIMARA MARTINS DIAS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001787-40.2013.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MENDES FERREIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista o teor da certidão de fl. 79. Int. e cumpra-se.

0000378-92.2014.403.6127 - JUVENAL MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001007-66.2014.403.6127 - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUJ(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 254, a qual noticia a inércia da parte autora acerca do cumprimento da ordem emanada à fl. 252, concedo o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 05 (cinco) dias, para que a parte autora comprove o recolhimento dos honorários periciais fixados (R\$ 1.500,00), sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Comprovado o recolhimento, intime-se a i. perita nomeada para o início dos trabalhos. Doutra banda, não havendo o devido recolhimento da quantia fixada à título de honorários periciais, prossiga-se com a demanda, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, providencie a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, no mesmo prazo suprarreferido, a juntada aos autos do quanto requerido pela parte autora à fl. 245, parte final. Int. e cumpra-se.

0001901-42.2014.403.6127 - INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002679-12.2014.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/89, conforme verifica-se à fl. 95v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003605-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o porquê do não cumprimento da ordem judicial exarada à fl. 152. Int.

0002193-90.2015.403.6127 - LUCIANO COSTA E SILVA - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Pleiteada a produção de provas na petição de fl. 83, defiro, apenas e tão-somente, a juntada de novos documentos aptos a comprovarem o quanto alegado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001696-42.2016.403.6127 - RONALDO APARECIDO DE BARROS(SP357236 - HAMILTON TUMENAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de promover a conclusão dos presentes autos para prolação de sentença e, melhor analisando-os, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que comprove o efetivo levantamento dos honorários arbitrados às fls. 29/31. Sim, porque consta dos autos, apenas e tão-somente, a expedição de mandado de levantamento judicial (fl. 45). Comprovada a satisfação pelo i. causídico, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001929-39.2016.403.6127 - JOAO BATISTA DIAS(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição.2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados aos autos são cópias digitalizadas. Intime-se.

0001940-68.2016.403.6127 - EMILIO BIZON NETO(SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-74.2015.403.6109 - CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Aguardar-se a regularização da construção efetuada nos autos da ação de execução extrajudicial autuados sob nº 0009956-80.2007.403.6109 para novo impulso. Sem prejuízo, carree a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato atualizado, direcionando-o aos autos da execução suprarreferida, regularizando sua representação processual naqueles autos. Int.

0000941-52.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-92.2014.403.6127) GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO TELLES BELLINI X VANESSA DA SILVEIRA GOUVEIA BELLINI(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se que as partes nada notificaram acerca de eventual acordo realizado em sede administrativa, defiro a realização da prova pericial contábil requerida à fl. 39 e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo. Intime-se-a, pois, para que apresente estimativa de honorários, os quais serão suportados pela embargante. Int. e cumpra-se.

0000521-13.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-19.2015.403.6127) JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME X JOSE GERALDO APARECIDO VALA(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão atribuindo-lhes efeito suspensivo, pois tempestivos, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001922-47.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-88.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para a regularização de sua representação processual e substabelecimento, carreado aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados são cópias digitalizadas. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos da ação de execução. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001104-95.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARMEN SILVIA ALIENDE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de depositário sobre o bem construído à fl. 102, requerendo o que de direito, com fulcro nos arts. 839 e 840, II, ambos do CPC. Int.

0001792-33.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JORGE SEEMANN JUNIOR

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória citatória sem o devido cumprimento (certidão de fl. 153), requerendo o que de direito. Int.

0002125-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RICHARD CREMASCO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0002378-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

Fl. 126: defiro, apenas e tão-somente, a pesquisa de bens, de propriedade das executadas, através do sistema Infojud (três últimos exercícios). Às providências, pois. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores penhorados às fls. 119 e 121, dizendo sobre sua manutenção. Int. e cumpra-se.

0002749-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO FIRMINO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória citatória sem o devido cumprimento (certidão de fl. 78), requerendo o que de direito. Int.

0002954-58.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 118/119, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a executada encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, executada, intimada, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC.Int.

0003251-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇOES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI X LARISSA NALLI

Fls. 60/60v: defiro, comop requerido. Citem-se os executados, expedindo a competente carta precatória com caráter ITINERANTE, observando-se os endereços declinados pela exequente. Int. e cumpra-se.

0003319-15.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA - REPRESENTACOES - ME X MARCELO HENRIQUE PEREIRA

Fl. 101: defiro, como requerido. Cite-se, expedindo a competente carta precatória, observando o endereço declinado pela exequente. Int. e cumpra-se.

000134-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Preliminarmente às providências, através do sistema Bacenjud, para o desbloqueio dos valores de fls. 130/132. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas requeridos, conforme fls. 138/155, pleitando o que de direito. Sem prejuízo e, diante da documentação acostada aos autos, decreto-os sigilosos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001720-07.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAI - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Muito embora a deprecata citatória expedida à fl. 46 não tenha retornado, tenho por citados todos os executados, haja vista o teor do expediente colacionado às fls. 61/62, bem como os instrumentos de mandato acostados às fls. 53/60. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001791-09.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 118 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CNPJ nº 09.387.217/0001-70 e RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI, CPF nº 357.912.058-13, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2015, correspondia a R\$ 85.833,33 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

0001910-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica à fl. 128, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que o executado encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ele, executado intimado, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC.Int.

0003310-19.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME X JOSE GERALDO APARECIDO VALA(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO)

Diante do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos à execução interpostos, processo autuado sob nº 0000521-13.2016.403.6127, aguarde-se seu deslinde. Int. e cumpra-se.

0003602-04.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDA JESUINO APOLINARIO - ME X AMARILDA JESUINO APOLINARIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória citatória sem o devido cumprimento, requerendo o que de direito. Int.

0000598-22.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória citatória sem o devido cumprimento (certidão de fl. 35), requerendo o que de direito. Int.

0001943-23.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIANA QUILES ROSA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3) - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI X MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 181/183: manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002927-46.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA MARANGONI X MARIA CRISTINA MARANGONI(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Cristina Marangoni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003667-33.2014.403.6127 - IZABELA CRISTIANE ANACLETO X IZABELA CRISTIANE ANACLETO(SP322960 - ANDREA RODRIGUES RIBEIRO E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Izabela Cristiane Anacleto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001249-88.2015.403.6127 - EDIS BERNARDES(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente e, diante da conclusão dos trabalhos periciais, fixo os honorários do i. perito nomeado à fl. 208, Dr. André A. dos Santos, no patamar máximo constante da Tabela II, do anexo único, da Resolução nº 305/2014 do C. CJF, qual seja, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. No mais, considerando-se a informação de fls. 237/238, a qual notícia a suspensão da Ação Civil Pública autuada sob nº 0007733-75.1993.403.6100 pendente de decisão de recurso, determino o sobrestamento da presente ação até o deslinde daquela, ocasião em que deverão as partes notificarem nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Trata-se de ação proposta por Fabio Rodrigues de Moraes em face da Caixa Econômica Federal e Vastecom e Informática Ltda - ME objetivando liminarmente a sustação de protesto de título e a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. A ação foi proposta no Juízo Estadual, que declinou da competência (fl. 43). Com a redistribuição, o autor foi intimado a regularizar o feito, mas não se manifestou (fls. 50 e verso). Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-65.2007.403.6127 (2007.61.27.002271-1) - MARIA DO CARMO CIACCIO MENDES DOS SANTOS(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 84: defiro, como requerido. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual requerimento do(a) interessado(a). No silêncio retorne ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos esclarecimentos de fls. 377/380, prestados pela i perita nomeada à fl. 317, requerendo o que de direito. Desnecessária a intimação da parte autora acerca dos esclarecimentos, vez que já se manifestou às fls. 381/395. Int.

0001435-19.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Imavi Indústria e Comércio Ltda contra Redchannel Tecnologia Comércio e Serviços Ltda e Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare a inexistência da dívida representada pela duplicata nº 0332001 e (b) condene as rés a lhe pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.200,00, e morais, a ser arbitrado pelo Juízo. A Caixa arguiu ilegitimidade passiva e defendeu a improcedência do pedido (fls. 51/60). Redchannel foi citada (fl. 121), mas não ofereceu resposta (fl. 122), assim foi decretada sua revelia (fl. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora relata que em 05.03.2012 adquiriu de Redchannel um notebook, no valor de R\$ 2.050,00, a ser pago em duas parcelas de R\$ 1.025,00. A primeira parcela, com vencimento em 25.03.2012 (duplicata nº 0332001), foi paga em 27.03.2012, mediante depósito em conta corrente da vendedora, procedimento autorizado pelo representante legal da vendedora, e a segunda parcela, com vencimento em 14.04.2012 (duplicata nº 0332002), foi paga em 16.04.2012, mediante boleto bancário. Apesar do pagamento, a duplicata nº 0332001, referente à primeira parcela, foi levada a cartório para protesto pela Caixa em 13.04.2012, sendo que o protesto somente não se concretizou por força de medida liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim. Pleiteia a declaração de inexistência da dívida representada pela duplicata nº 0332001, indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.200,00, correspondente ao valor que despendeu com a contratação de advogado, e por danos morais, em razão da cobrança indevida, cujo valor deve ser arbitrado pelo Juízo. De início, observa-se que, do quanto exposto na petição inicial, que a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa, não merece guarida. De fato, um dos pedidos da autora é a declaração de inexistência da dívida representada pela duplicata nº 0332001, o qual foi cedido por Redchannel à Caixa por meio de endosso translativo (fl. 73, item 1.1). Apesar de a Caixa, na contestação, alegar que se trata de endosso-mandato, é evidente que se trata de endosso translativo, pois houve a cessão do próprio crédito, e não apenas dos poderes de cobrança. Ora, a eventual procedência desse pedido afetará o patrimônio jurídico da Caixa, que não poderá cobrar da autora o crédito que lhe foi cedido pela corré, por meio de endosso translativo. Assim, é legítima a inclusão da Caixa no polo passivo da ação. Passa à análise do mérito. A matéria de fato descrita na petição inicial não é objeto de controvérsia, pois a primeira ré é revel e a Caixa não discute a existência dos fatos, portanto resta apenas aferir as consequências jurídicas desses fatos. Conforme descrito pela autora, esta, por um lapso do departamento financeiro (fl. 06), não pagou no vencimento o primeiro boleto, cujo pagamento estava previsto para 25.03.2012. Constatado o equívoco, entrou em contato com o Sr. Laurens, um dos sócios de Redchannel, e obteve deste a autorização para efetuar o pagamento por meio de depósito em conta corrente da vendedora, o que foi feito em 27.03.2012, conforme comprovante de transferência bancária (fl. 33). O representante de Redchannel, que havia cedido o título à Caixa, deixou de comunicar à instituição financeira que o título já havia sido quitado. Considerando que o prazo previsto para protesto era de 05 (cinco) dias (fl. 102), decorrido o prazo, e sem a informação do pagamento, a Caixa levou o título a cartório, para protesto por falta de pagamento. Consta dos autos que a duplicata nº 0332001 foi cedida por Redchannel para a Caixa, por meio de endosso translativo (fls. 73/75). A autora recebeu instruções expressas e por escrito de que o pagamento deveria ser feito exclusivamente à Caixa, conforme se vê do boleto bancário trazido aos autos pela própria autora (fl. 32 da ação cautelar). Damos conhecimento de que este título foi transferido por endosso em preto para a Caixa Econômica Federal, que se tornou a sua única e legítima proprietária. Em face da transferência havida, informamos que, em seu respectivo vencimento, o título deverá ser pago direta e exclusivamente à Caixa por meio deste boleto..... Após o vencimento pagar somente na Caixa. (grifo acrescentado) Apesar da clareza das instruções, a autora efetuou o pagamento, após o vencimento, diretamente à endossante (Redchannel), e, além disso, deixou de tomar o cuidado de comunicar à Caixa o referido pagamento. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que o pagamento feito ao endossante, após a ciência do sacado quanto ao endosso, não tem eficácia com relação ao endossatário: a jurisprudência desta Corte, centrada na exegese da art. 9º, 1º da Lei 5.474/1968, entende que a circulação da duplicata impõe ao sacado o dever de pagar ao endossatário o valor representado no título de crédito, descabendo falar-se em recebimento separado ao endossante, quando presente a anterioridade do endosso e a inexistência de má-fé na circulação cambial (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 556.002/SP, Relator Aldir Passarinho Junior, DJe 26.04.2010). Portanto, a rigor, a autora não poderia opor em face da Caixa (endossatária) o pagamento efetuado diretamente a Redchannel (endossante). Na hipótese dos autos, observo que o contrato entre a Caixa e a Redchannel prevê que a instituição financeira, após receber a dívida das duplicatas cedidas, efetuará o crédito na conta corrente da Redchannel (fl. 74, item 2). Ainda, na contestação a Caixa não impugna a validade do pagamento, apenas argumenta que a autora deveria ter comparecido a uma agência da instituição financeira para proceder a baixa do título. Assim, não havendo por parte da Caixa qualquer impugnação quanto ao pagamento efetuado pela autora diretamente à endossante, deve-se reputá-lo como válido e, em consequência, acolher o pedido de declaração de inexistência da dívida objeto da duplicata nº 0332001. Sem prejuízo, as despesas processuais devem ser arcadas pela autora, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Os pedidos de indenização por danos materiais e morais são improcedentes. No tocante aos danos materiais, correspondentes ao valor despendido com a contratação de advogado, entendo que esse gasto decorreu da opção da própria autora, de buscar prioritariamente a via judicial, não havendo nos autos qualquer evidência de que tenha encontrado obstáculos na via administrativa. Portanto, os ônus desta opção devem ser por ela suportados. Quanto aos danos morais, não os vislumbramos, vez que, não tendo havido o protesto, a autora, pessoa jurídica, não sofreu abalo de crédito e, ademais, foi ela própria quem deu causa ao evento, pois efetuou o pagamento sem observar as instruções constantes no título. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, e no mérito julgo parcialmente o pedido, apenas para declarar a inexistência da dívida objeto da duplicata nº 0332001, emitida pela autora (fl. 77). Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e por danos morais. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora arcar com as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor da Caixa, que arbitro em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003406-05.2013.403.6127 - DANILA TEIXEIRA FERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003765-52.2013.403.6127 - ALBERTO SANTO ALVES(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se à fl. 820, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da petição e documento de fls. 827/829. Int. e cumpra-se.

0001991-16.2015.403.6127 - JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES X CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS X JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da cota da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 79, resta deferido o pleito formulado às fls. 67/70. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente ação, devendo dele constar os sucessores do de cujus, conforme documentação de fls. 74/76. Após, se devidamente cumprido, determine a realização de perícia indireta, mantendo-se o i perito nomeado à fl. 66, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Fakoni, para tal mister, ou seja, verificação de cardiopatia grave. Intime-se-o, pois. Int. e cumpra-se.

0002081-24.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002082-09.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002083-91.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002247-56.2015.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a sentença tal como lançada. As informações acerca do MS nº 000044-73.2015.403.6143 deveriam ter sido trazidas antes da prolação da sentença de extinção. Nesse momento processual, eventual error in iudicando só poderá ser corrigido mediante o competente recurso. Intime-se.

0002356-70.2015.403.6127 - CARLOS EDUARDO SIGNORINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 90/92: manifeste-se a Caixa sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (fl. 54), adotando, se o caso, as providências pertinentes e comprovando-se documentalmente. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003323-18.2015.403.6127 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Acuso o recebimento da petição da parte autora que informa a interposição de Agravo de Instrumento acerca da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que a mera interposição de A.I. não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001101-43.2016.403.6127 - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001911-18.2016.403.6127 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda em que a autora pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe está sendo exigido nos autos do processo administrativo nº 10865-721.749/2015-62, no valor de R\$ 90.686,00. Relata que nos autos da ação nº 0008425-78.2001.4.03.6105, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas, foi-lhe reconhecido o direito de compensar os valores pagos a maior a título de PIS, com base nas Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, com débitos vencidos. Após o trânsito em julgado, protocolou na via administrativa pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o qual foi acatado pela autoridade administrativa. Na sequência, efetuou a compensação por meio de PER-DCOMPS. Porém, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira entendeu que os cálculos da autora estavam incorretos, assim passou a exigir-lhe o pagamento da diferença, no valor de R\$ 90.686,00. A autora argumenta que seus cálculos estão corretos, pois observa os parâmetros definidos na decisão judicial transitada em julgado, assim pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela Receita Federal do Brasil. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo que a tutela liminar pleiteada pela autora não comporta acolhimento, vez que a comprovação da correção de seus cálculos, e não os da Receita Federal do Brasil, depende da realização de prova pericial, a qual, inclusive, já foi requerida na petição inicial. Não havendo a demonstração de ilegalidade flagrante, e considerando que a análise acerca da correção da tese da autora depende de prova técnica, deve prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que concluiu que a autora utilizou crédito em montante superior ao que efetivamente tinha disponível. Ante o exposto, por não vislumbrar, de plano, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, indefiro a medida liminar pleiteada. Ao Sedi para retificar a denominação da autora, que é Santa Izabel Implementos Agrícolas Ltda. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-74.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-81.2014.403.6127) SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY)

Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 136), e que a embargada, atenta a este fato, impulsionou os autos principais (0003722-81.2014.4.03.6127) requerendo prosseguimento, determino(a) proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado; b) traslade-se para os autos da ação de execução suprarreferida cópia deste despacho e, c) manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fl. 155. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002537-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000897-0)) CICERO NICOLAU MILAN ME X CICERO NICOLAU MILAN(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Iamara Dias Marchiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 16.06.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de caixa de lotérica porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Em face, a requerente interps agravo de instrumento (fl. 42), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 63/66). Citado (fl. 52), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 54/56). Realizou-se pericia, com médico ortopedista (fls. 74/76), ciência e manifestações das partes. O requerido apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença (fls. 84/85), mas a autora recusou (fl. 92). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde novembro de 30.08.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e melhora. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece so-bre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 15.06.2013 (data da cessação administrativa - fl. 34, como sugerido pelo INSS em sua proposta de transação - fl. 84), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Tendo em vista que os honorários periciais serão suportados pelo embargado, conforme já consignado à fl. 196, manifeste-se ele, embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 206/207, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001253-33.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda cautelar ajuizada por Imavi Indústria e Comércio Ltda em face de Caixa Econômica Federal e Redchannel Tecnologia Comércio e Serviços Ltda, por meio da qual pleiteia a sustação do protesto da duplicata nº 0332001, emitida contra a requerente e levada a protesto pela primeira ré junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim.O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim deferiu a medida liminar, declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 37/38).Este Juízo ratificou a liminar concedida pela Justiça Estadual (fl. 69).A Caixa arquivou ilegitimidade passiva e defendeu a improcedência do pedido (fls. 82/90).Redchannel foi citada (fl. 124), mas não apresentou resposta (fl. 125), assim foi decretada sua revelia (fl. 126).A requerente se manifestou, em réplica (fls. 128/142).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, pois a instituição financeira recebeu a duplicata discutida nos autos da corré por meio de endosso translativo, levou o aludido título a cartório para protesto por falta de pagamento e, portanto, tem legitimidade para responder pela regularidade do protesto cuja sustação a requerente pleiteia.Passo à análise do mérito.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumes boni juris.O fumes boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.Na ação de conhecimento (autos nº 0001435-19.2015.4.03.6127) em apenso foi proferida sentença nesta data, ocasião em que foi reconhecida a inexistência da dívida representada pela duplicata nº 0332001.Conforme descrito pela autora, esta, por um lapso do departamento financeiro (fl. 06), não pagou no vencimento o primeiro boleto, cujo pagamento estava previsto para 25.03.2012. Constatado o equívoco, entrou em contato com o Sr. Laurens, um dos sócios de Redchannel, e obteve deste a autorização para efetuar o pagamento por meio de depósito em conta corrente da vendedora, o que foi feito em 27.03.2012, conforme comprovante de transferência bancária (fl. 33).O representante de Redchannel, que havia cedido o título à Caixa, deixou de comunicar à instituição financeira que o título já havia sido quitado. Considerando que o prazo previsto para protesto era de 05 (cinco) dias (fl. 102), decorrido o prazo, e sem a informação do pagamento, a Caixa levou o título a cartório, para protesto por falta de pagamento.Consta dos autos que a duplicata nº 0332001 foi cedida por Redchannel para a Caixa, por meio de endosso translativo (fls. 73/75).A autora recebeu instruções expressas e por escrito de que o pagamento deveria ser feito exclusivamente à Caixa, conforme se vê do boleto bancário trazido aos autos pela própria autora (fl. 32 da ação cautelar).Damos conhecimento de que este título foi transferido por endosso em preto para a Caixa Econômica Federal, que se tornou a sua única e legítima proprietária. Em face da transferência havida, informamos que, em seu respectivo vencimento, o título deverá ser pago direta e exclusivamente à Caixa por meio deste boleto.....Após o vencimento pagar somente na Caixa. (grifo acrescentado)Apesar da clareza das instruções, a autora efetuou o pagamento, após o vencimento, diretamente à endossante (Redchannel), e, além disso, deixou de tomar o cuidado de comunicar à Caixa o referido pagamento.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que o pagamento feito ao endossante, após a ciência do sacado quanto ao endosso, não tem eficácia com relação ao endossatário: a jurisprudência desta Corte, centrada na exegese da art. 9º, 1º da Lei 5.474 /1968, entende que a circulação da duplicata impõe ao sacado o dever de pagar ao endossatário o valor representado no título de crédito, descabendo falar-se em recibo em separado ao endossante, quando presente a anterioridade do endosso e a inexistência de má-fé na circulação cambial (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 556.002/SP, Relator Aldir Passarinho Junior, DJe 26.04.2010).Portanto, a rigor, a autora não poderia opor em face da Caixa (endossatária) o pagamento efetuado diretamente a Redchannel (endossante).Na hipótese dos autos, observo que o contrato entre a Caixa e a Redchannel prevê que a instituição financeira, após receber a dívida das duplicatas cedidas, efetuará o crédito na conta corrente da Redchannel (fl. 74, item 2).Ainda, na contestação a Caixa não impugna a validade do pagamento, apenas argumenta que a autora deveria ter comparecido a uma agência da instituição financeira para proceder a baixa do título.Assim, não havendo por parte da Caixa qualquer impugnação quanto ao pagamento efetuado pela autora diretamente à endossante, deve-se reputá-lo como válido e, em consequência, acolher o pedido de declaração de inexistência da dívida objeto da duplicata nº 0332001.Portanto, reconhecida a validade do pagamento efetuado pela requerente, é indevido o protesto do título por falta de pagamento, o que caracteriza o fumes boni juris.O periculum in mora, por sua vez, decorre da necessidade que a autora, pessoa jurídica, tem de manter-se sem apontamentos negativos em seu nome, a fim de preservar seu bom nome na praça.Em razão do princípio da causalidade, as despesas processuais devem ser suportadas pela requerente, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da ação.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, e no mérito julgo procedente o pedido para confirmar a decisão liminar que determinou a suspensão do protesto da duplicata nº 330332001, emitida contra a requerente e levada a protesto pela instituição financeira junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim.Condeno a requerente a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Caixa.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001568-7) - PAULO BEZERRA LOPES X PAULO BEZERRA LOPES(SP068116 - ALBERTO COSTA E SP143596 - FABIO ANDRE ALVES COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da informação constante à fl. 570, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 564. Nomeio, pois, a Sra. Laís C. Rosa Valim como perita do Juízo. Intime-se-a, pois. Facto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 565/566. Int. e cumpra-se.

0002633-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002633-8) - MARIA DE LOURDES BOVOLENTA X MARIA DE LOURDES BOVOLENTA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO X JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 150: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 23.543,70 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003747-36.2010.403.6127 - WILMAR GOMES X WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Wilmar Gomes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003937-62.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 130/131: razão assiste à parte autora, ora executada. Diante das benesses da gratuidade processual concedida à parte autora, conforme verifica-se à fl. 27, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para a regularização dos polos, vez que a Fazenda Nacional deve figurar como exequente e a parte autora como executada. Int. e cumpra-se.

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA X MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, não se opôs o INSS à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 147.Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de impugnação. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 132/134. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

0000268-64.2012.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA FARIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO X VICENTE ANASTACIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, ora executada, para o pagamento da quantia fixada à título de honorários advocatícios, conforme v. acórdão (fl. 74/74v), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e ss. do CPC. Int.

0000460-26.2014.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DANTAS X SEBASTIAO ANTONIO DANTAS(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es), ora exequente(s), com o depósito de fl. 209, defiro o pleito de fl. 212 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Rodrigo Parpaioli, OAB/SP nº 275.227.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem prejuízo, ciência à parte autora, ora exequente, acerca da petição e documentos de fls. 214/218.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8662

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001078-1) - CELIA REGINA FARIAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 456/458: defiro, parcialmente. Intime-se a União Federal (AGU) para a apresentação do quanto requerido pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0001355-65.2006.403.6127 (2006.61.27.001355-9) - ELVIRA CALEGARI SECCO X MARIA JOSE APARECIDA SECCO X MARIA HELENA SECCO TELES X SEBASTIAO TELLES FILHO X NEUSA MARIA SECCO FLAMINI X MARIO FLAMINI X JOSE OCTAVIO SECCO X MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 137: defiro, como requerido. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual requerimento do(a) interessado(a). No silêncio retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 147: regularize-se a representação processual, tal como requerido. Fls. 154/160: ciência à parte autora. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para a juntada aos autos dos demais extratos analíticos, restando deferido seu pleito de fls. 154/154v, Int.

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se à fl. 403, aos réus para, querendo, contrarrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Tendo a corrê ofertado seu rol de testemunhas, conforme verifica-se às fls. 196/197, depreque-se o ato, vez tratar-se de testemunhas de fora da terra. Fls. 198/199: defiro, como requerido. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, bem como ao Comando da Aeronáutica, para as providências cabíveis, ou seja, efetuar o cálculo e implementar o desconto do IR sobre o valor recebido pela corrê, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão alimentícia, ficando o saldo devedor (outros 50%) a ser cobrado do valor retido e depositado em Juízo, comunicando a este Juízo a efetividade da operação. Fls. 208/209: indefiro, vez que o rol foi apresentado intempestivamente. Preclusa, pois, em relação à parte autora, a prova testemunhal. Int. e cumpra-se.

0002537-08.2014.403.6127 - ROSA TEIXEIRA CASAROTO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 103/104, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003280-18.2014.403.6127 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 177/187: ciência à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003305-31.2014.403.6127 - MARCO APARECIDO PEREIRA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se à fl. 94, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003480-25.2014.403.6127 - EDER CARLOS DA SILVA X REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls. 51/54. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001577-18.2015.403.6127 - RONALDO ROGERIO DA SILVA(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 61/62, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003558-82.2015.403.6127 - SANDRA APARECIDA BARBOSA MASCHIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO E SP372142 - LUCIANA GULIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 43/48 e 84/88: proceda-se às anotações de praxe. Fls. 49/83: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003485-62.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000935-11.2016.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001557-90.2016.403.6127 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP198121 - ANITA MANZONI GAINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.346/1.347: nada a prover. Mantenho a r. decisão hostilizada (fl. 1.345) pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a, pois. Int. e cumpra-se.

0001763-07.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO INACIO CARNEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona do réu subscreva a petição de fls. 98/111, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001971-88.2016.403.6127 - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no art. 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de 05 (cinco) dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada em 15 (quinze) dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de 05 (cinco) dias (quando silêncio) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se o necessário. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001966-66.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JORGE DOS SANTOS ZANELI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para o correto recolhimento das custas devidas no âmbito federal, complementando-a, com filero na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA X NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à ré, ora executada, para a juntada aos autos do quanto pleiteado à fl. 110 pela i. perita nomeada à fl. 108. Int. e cumpra-se.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO X MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 202/203: razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Realmente, às fls. 93/93v dos autos nº 0003827-97.2010.403.6127, houve determinação do Juízo para a substituição processual provisória nestes autos. Provisória porque condicionou Edna Maria Violla a comprovar ser a única sucessora de Maria Aparecida V. Frutoso. Tal comprovação deu-se às fls. 99 e 111/118. Também à fl. 131 destes autos houve determinação nesse sentido (substituição), a qual não foi cumprida. Portanto, ao SEDI para a substituição processual, de posse feita definitiva, incluindo-se como exequente na presente ação a Sra. Edna Maria Violla, CPF 775.513.208-06. No mais, resta consignada a juntada aos autos do instrumento de mandato, com poderes específicos de receber e dar quitação, à fl. 74 e também à fl. 197. Por fim, cumpra a Secretaria a determinação constante à fl. 193, expedindo o competente alvará de levantamento. Int. e cumpra-se.

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Considerando-se o quanto decidido nos presentes autos (fl. 559 - parte dispositiva da sentença), defiro a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, I e 510, ambos do CPC. Nomeio como perita a Sra. Laís C. Rosa Valim. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de assistentes técnicos e eventuais quesitos, intime-se a i. perita para início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES X MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115/121 e 122/125: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004021-92.2013.403.6127 - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ X CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Chamo o feito à ordem. Fl. 230: razão assiste à executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, diante da regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, nos termos do art. 535 do CPC, acerca da petição e documentos de fls. 221/224. Int.

Expediente Nº 8663

USUCAPIAO

0000821-43.2014.403.6127 - DIVINA MARIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X CESAR MIGUEL DOS SANTOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS, ETC. DIVINA MARIA BARBOSA, devidamente qualificada, ajuíza ação de usucapão familiar em face de CESAR MIGUEL DOS SANTOS. Diz que convivia com Cesar Miguel dos Santos desde 1995, sendo que em dezembro de 1999 adquiriram uma unidade habitacional, firmando, para tanto, contrato de financiamento com a CEF. Continua narrando que a convivência do casal foi se deteriorando com o passar dos tempos, até que, no ano de 2000, obteve ordem judicial de afastamento do convivente barão do lar. Desde então, diz que Cesar Miguel está desaparecido, não arcando com as obrigações para com sua família, caracterizando o abandono moral e material da mesma. Narra que, desde então, arca com os custos do imóvel, adimplindo sozinha as obrigações do financiamento. Argumenta que, nos termos do artigo 1240 A do Código Civil, inserido pela Lei nº 12.242/11, tem direito ao domínio integral do imóvel, já exerce a posse direta por mais de 2 anos, ininterruptamente e sem oposição. Requer, assim, o usucapão da parte ideal de 50% do imóvel, referente à metade de seu ex-convivente. Junta documentos de fls. 12/76. O feito fora originalmente distribuído perante a Justiça Estadual. Pela petição de fls. 80/81, a autora requereu a inclusão da CEF, credora hipotecária, no pólo passivo do feito. Com o deferimento do pedido, o juízo estadual declinou de sua competência para conhecer e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esse juízo federal (fls. 96/97). O corréu CÉSAR MIGUEL DOS SANTOS foi citado por edital (fl. 117), tendo-lhe sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 164 e 169/171). A CEF, devidamente citada, apresenta sua defesa às fls. 125/130 alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por apresentar pedido juridicamente impossível. No mérito, defende a impossibilidade de usucapão de imóvel financiado pelo SFH, em razão da inexistência dos requisitos do justo título e da boa-fé. Réplicas às fls. 160/163 e 174/177. O órgão ministerial deixa de se pronunciar sobre a demanda, entendendo versar sobre direito disponível (fl. 179). A autora protesta pela produção de prova documental, já acostada aos autos, e pelas provas testemunhal e pericial técnica (fl. 181). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, levantada pela CEF. Tal como posto, não pode o pedido ser acolhido pelo Poder Judiciário. Com efeito, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos, como já relatado, pretende a autora o chamado usucapão familiar, vale dizer, obter o domínio útil de parte do imóvel que pertence a ex-cônjuge ou ex-convivente que abandonou o lar há mais de dois anos. Sendo o usucapão uma das modalidades de aquisição da propriedade, mister se faz que seja direcionado em face do proprietário da parte que se pretende usucapir. No caso dos autos, o ex-convivente da autora, corréu CESAR MIGUEL, ainda não possui o domínio pleno da parte ideal do imóvel objeto do pedido. Vale lembrar que o imóvel foi adquirido por meio de financiamento firmado com a CEF. A CEF, pois, é credora hipotecária, estando a autora e seu ex-convivente apenas na posse direta do mesmo. A pretensão da autora é se resguardar de eventuais reclamações reais por parte do corréu, uma vez que a mesma vem arcando sozinha com todos os encargos do imóvel. Para tanto, possui outros remédios jurídicos a seu dispor, mas só há que se falar em usucapão familiar depois de quitado o financiamento e dada baixa na hipoteca. Vale dizer, é impossível buscar-se na Justiça medida de aquisição de propriedade em face de quem não possui o domínio do bem. Em face do exposto, acolho a preliminar da CEF e julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

MONITORIA

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Renato Piovesan de Paiva, por meio da qual objetiva constituir título executivo judicial, ante a inadimplência do réu em relação ao contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 0905.160.0000420-05.O réu argui vício na representação processual da parte autora e, no mérito, aduz que a taxa de juros é abusiva, que os juros são capitalizados indevidamente e que a multa não pode ser superior a 2% (fls. 45/60).A autora se manifestou, em réplica (fls. 70/76).O réu requereu a produção de prova pericial (fl. 79), deferida (fl. 80).A Perita do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 85/94 e 104/109), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 94/97 e 112/113) e o réu (fls. 100/101 e 114).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A advogada que assina a petição inicial possui procuração para fazê-lo (fl. 05), assim não há vício na representação processual da autora.Passo à análise do mérito.Código de Defesa do Consumidor.O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC).Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, pois permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas.Juros remuneratórios.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios:a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.A cláusula 1ª, caput do contrato prevê custo efetivo total de 23,76%, enquanto o 2º da referida cláusula estipula que a taxa de juros é de 1,98% ao mês (fl. 06), o que corresponderia a um custo efetivo anual de 26,45% ao ano, conforme apurado pela Perita do Juízo (fls. 85/94 e 104/109).O art. 423 do Código Civil estipula que quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Assim, ante a contradição, deve ser adotada solução mais favorável ao consumidor, ou seja, taxa mensal de 1,79% ao mês, conforme apurada pela Perita do Juízo.O réu não logrou comprovar que a taxa de juros de 1,79% ao mês seja superior às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não merece guarda a pretensão autoral, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009), ónus do qual o réu não se desincumbiu.Capitalização de juros. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.O Superior Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014).O contrato discutido nos autos foi celebrado em 30.06.2011 (fl. 12) e não prevê a capitalização mensal de juros no período da normalidade contratual (cláusula 1ª - fl. 06), apenas no período de inadimplemento (cláusula 14ª, 1ª - fl. 10).De fato, a cláusula primeira do contrato prevê taxa de juros de 1,98% ao mês, correspondente a 23,76% ao ano, além de atualização monetária pela TR (fl. 06).A capitalização mensal de juros somente está prevista na hipótese de inadimplemento, conforme cláusula 14ª, 1ª (fl. 10).A perita não identificou cobrança de juros de forma capitalizada no período da normalidade contratual, apenas no período de inadimplemento (resposta ao quesito nº 04 da autora - fl. 88 e ao quesito nº 01 do réu - fl. 89).Juros de mora.A cláusula 14ª do contrato estipula que, no caso de inadimplemento, além da atualização monetária pela TR e dos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, incidirão juros de mora à razão de 0,0333333% por dia de atraso (fl. 10).A cobrança de juros de mora, destinados a compensar a instituição financeira pelo retardamento no pagamento da dívida, é perfeitamente legal e pode ser cumulada com atualização monetária e juros remuneratórios, pois cada uma dessas rubricas tem finalidades distintas.A expert concluiu que os juros de mora foram cobrados de acordo com os índices previstos no contrato. Assim, não há nenhuma ilegalidade a reconhecer pela cobrança de juros de mora.Conclusão.A Perita do Juízo, em seu laudo, considerou que (a) dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, nos termos da cláusula 15ª, um mês após o pagamento da última parcela, e que (b) os encargos pelo atraso devem ser calculados de forma linear, e não de forma capitalizada como fez a Caixa (fls. 104/107).Entendo, porém, que, em relação a esses pontos, o cálculo apresentado pela autora não está incorreto, devendo ser mantido.A Caixa considerou a dívida vencida antecipadamente em 60º dia após o inadimplemento (fl. 113).Observe que a cláusula 15ª do contrato estipula que o descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial (fl. 10).Portanto, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida desde o primeiro dia do inadimplemento.Porém, por se tratar de direito disponível, nada impede que a data do vencimento antecipado seja fixada, pela instituição financeira, no 60º dia do atraso, porquanto não acarreta qualquer prejuízo ao devedor.Ao contrário, considerando que os encargos no período de inadimplência são mais gravosos do que os encargos do período da normalidade contratual, a postergação do vencimento antecipado da dívida beneficia o devedor. Quanto à forma de calcular os encargos da inadimplência, a cláusula 14ª, 1ª do contrato prevê expressamente capitalização mensal de juros em caso de irratualidade nos pagamentos, previsão que não é ilegal e, portanto, deve ser mantida.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos monitoriais, apenas para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1,79%, correspondente a um custo efetivo anual de 23,76%.Em consequência, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para, nos termos do art. 702, 8º do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, observada a taxa de juros remuneratória de 1,79% ao mês, correspondente a um custo efetivo anual de 23,76% ao ano.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu/embargante a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.A Caixa deverá, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-54.2014.403.6127 - GERALDO PESSANHA - ESPOLIO X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

S E N T E N Ç A (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, réu na ação, objetivando majorar de 10 para 20% a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios.Decido.A sentença condenou a parte vencida, autora, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, percentual máximo na concreta condenação a ser dividido proporcionalmente entre os réus, beneficiários da verba.Issso posto, por não vislumbrar vícios no comando, rejeito os embargos de declaração.Outrossim, corrijo de ofício erro material existente na sentença, para que no 3º parágrafo da fl. 625, onde se lê tem vencimento final previsto para 01.03.2010, leia-se tem vencimento final previsto para 01.03.2020.P.R.I.

0002310-52.2013.403.6127 - CLAUDIO HENRIQUE MAGALHAES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X UNIAO FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-17.2013.403.6127 - MAHLE IND/ E COM/ LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001842-54.2014.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001846-91.2014.403.6127 - ADELTON DA SILVA NUNES X RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-33.2015.403.6127 - SARA SILVA DE OLIVEIRA (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Autos n. 0001576-33.2015.403.6127Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional para reinclusão no programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Informa que foi excluída porque sua renda familiar superava o limite previsto para tanto.A ação foi processada, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/62) e deferido o de produção de provas, consistente na elaboração de estudo social (fl. 216).Decido.Chamo o feito à ordem.Não há controvérsia acerca dos requisitos do pro-grama habitacional, sendo um deles, o que interessa aos autos, família com renda menor ou igual a R\$ 1.600,00 mensais.Cuida-se de critério objetivo, pouco importando quantas pessoas moram com a autora ou compõe sua família e em que situação social vivem.O que interessa aos autos é a composição da renda, que se prova por documentos, já constantes dos autos. Vale lembrar que a exclusão da autora do aludido programa se deu porque, além de ter renda com empregada, a autora recebe auxílio reclusão, valor que integra a renda familiar.Desta forma, dada a desnecessidade de estudo social para o julgamento da ação, reconsidero a decisão de fl. 216.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000264-85.2016.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA (SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002003-93.2016.403.6127 - ROSELI MARCILI CHAGAS X MARCOS RODRIGO DO PRADO X SOLANGE DE FATIMA MONTEIRO HENRIQUE X SILDINEIA CRISTINA NOVAIS X EDNA HELENA DA SILVA AMORIM X ROSANGELA DE ALMEIDA MORAES X RILDO CANDIDO X VIRICIO APARECIDO DE SOUZA X VALDIR SEBASTIAO DE SOUZA X TATIANE CRISTINA LIMONGE REIS (SP335648 - MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PEPB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supramencionado.Int. e cumpra-se.

0002004-78.2016.403.6127 - MARCIA CRISTINA VIEIRA CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X SANDRA CARDOSO SARAIVA X IVONE CARDOSO SARAIVA XIVALDO CARDOSO SARAIVA X MARLENE ADRIANA PEREIRA BROCHI X BIBIANA APARECIDA DA SILVA X VALCILEI PEDRO DA SILVA X LUIZ AMELIO X JOSE DOS REIS LOPES (SP201160 - SEMIRAMIS MARA GARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002714-35.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-83.2015.403.6127) IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SIDNEI GOMES

Fl 76: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, tal como requerido pela exequente, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001813-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

Fl 100: indefiro. A avaliação pretendida encontra-se encartada à fl. 97. Assim, caso aceito o imóvel ofertado em garantia, expedir-se-á mandado de penhora, AVALIAÇÃO e intimação, razão pela qual despicienda nesta fase processual tal providência. Ademais há de se levar em consideração o valor do débito exequendo e a avaliação (mesmo que questionável) do imóvel em questão. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000002-38.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME BRISIGHELLO NETO X MARTA LUCIA PINTO BRISIGHELLO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato de mútuo n. 803226041507-5, movida pela Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Guilherme Brisignello Neto e Marta Lucia Pinto Brisignello. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 65). Relatado, fundamentado e decidido. Homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001496-74.2012.403.6127 - DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 118v, concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para informar a este Juízo o efetivo levantamento da quantia disponibilizada no ofício requisitório nº 20150001095, sendo que seu silêncio será considerado como efetivado tal levantamento e os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002557-62.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Considerando-se que a publicação dos r. despachos de fls. 516 e 518 não alcançou o requerido (CREMESP), conforme expediente acostado às fls. 521/522, e que tal fato já se encontra regularizado (fl. 523), manifeste-se ele, requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, especificando as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM X LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-se conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001387-41.2004.403.6127 (2004.61.27.001387-3) - JOSE MAURICIO FELIX RIBEIRO X JOSE MAURICIO FELIX RIBEIRO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Mauricio Felix Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Oportunamente decidir-se-á sobre eventual possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação. Considerando-se o aporte, pela parte autora, da quantia pleiteada pela i. perita nomeada à fl. 517, conforme verifica-se às fls. 552/554, bem como atento ao teor da petição de fl. 559/559v, FIXO o valor dos honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Providencie a Secretaria a devolução do excedente, qual seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), à parte autora, expedindo competente alvará de levantamento (conta nº 2765.005.4165-0). Tendo a CEF indicado assistentes técnicos (fl. 559/559v) faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, intime-se a i. perita nomeada para o início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8664

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-98.2003.403.6127 (2003.61.27.001670-5) - JOSE OLIMPIO MARQUES FILHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002364-62.2006.403.6127 (2006.61.27.002364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002075-8)) OSMAR ALVES X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001468-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001468-1) - ALMERINDA CORNA NAGLIATI(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002341-77.2010.403.6127 - TRANSCOMERCIO EXP/ E IMP/ SAO BENTO LTDA(SP194616 - ANDREA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE STANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002878-39.2011.403.6127 - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001823-19.2012.403.6127 - ARLINDA DA SILVA ROLDAO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002258-90.2012.403.6127 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003326-41.2013.403.6127 - KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X LAURINDA NAPOLEAO(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003891-05.2013.403.6127 - JOSE DE MIRANDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003892-87.2013.403.6127 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004096-34.2013.403.6127 - ALEX ROQUE DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001157-12.2014.403.6127 - VIVIANE PICINATO DA SILVA LIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003168-15.2015.403.6127 - CHINESIO APARECIDO DOLIVO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação de fls. 57/59, que noticia a realização de audiência junto ao juízo deprecado (Vara Única de Água/SP) para o dia 14 de setembro de 2016, às 13h30. Intimem-se.

000304-67.2016.403.6127 - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA SAEAN(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X AQUA-VAL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta pelo Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira em face de Aqua-Val Comércio de Válvulas e Conexões Ltda e da Caixa Econômica Federal objetivando cancelar título protestado e receber indenização por dano moral. Processada, com antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52) e contestação do pedido pela Caixa (fls. 59/68), o autor e requerida Aqua-Val se compuseram e requereram a homologação (fls. 76/87). Em face da Caixa, o autor desistiu da ação (fl. 76), o que conta com anuência da ré (fl. 94). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre autora e ré Aqua-Val (fls. 76/77) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos avença-dos. Quanto à ação em face da Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua expressa anuência, homologo, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7) - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 123: defiro, como requerido. Expeça-se ofício à CEF requerendo a liberação, em favor da parte autora, dos valores constantes em suas contas vinculadas ao FGTS, tal como exarado em sentença, instruindo-o com as cópias necessárias. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento acerca dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 120/121 (conta nº 2765.005.4150-1). Oportunamente, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001263-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Embora não seja o caso de embargos de declaração (fls. 195/200), parte da decisão de fl. 194 deve ser revista, posto que demonstrada a incapacidade econômica da empresa e seus sócios (documentos de fls. 134/136, 141/144 e 155/193), incidindo a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Assim, defiro a gratuidade à parte embargante (pessoas físicas e jurídica). Anote-se. Prossiga-se com ação, efetivando-se a perícia con-tábil (fl. 194). Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001618-58.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BELA VISTA VEICULOS SAO JOAO LTDA X CASSIO RODRIGO OLIVEIRA AZEREDO X LUIZ CASSIO AZEREDO

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002333-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003707-54.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA FERNANDES

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003079-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO FONSECA DA SILVA

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000259-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0001048-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C A HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA ME X JOSE ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001524-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Fl. 140: defiro, como requerido. Às providências, pois, para o bloqueio dos veículos indicados através do sistema Renajud. No mais, expeça-se a competente carta precatória, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 141/144. Int. e cumpra-se.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 122). Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Assim, atendem as partes para a realização de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/SET/2016, às 15h30min. Int.

0002735-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A E GAIO DISTRIBUIDORA DE FARINHA - EPP X ADEMIR EDSON GAIO

Fl. 102: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para a pesquisa de bens de propriedade do coexecutado, através do sistema Infjud. Int. e cumpra-se.

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Fl. 180: defiro, parcialmente. Às providências, através dos sistemas Renajud e Infjud, para a pesquisa de bens de propriedade dos executados. Int. e cumpra-se.

0003721-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Fl. 97: aplicando celeridade ao feito determino o bloqueio do veículo de fl. 89 através do sistema Renajud. A avaliação do veículo, bem como a intimação de sua proprietária, dar-se-á mediante a expedição de carta precatória, haja vista o endereço do bem indicado. No mais, às providências para a pesquisa de bens de propriedade da pessoa jurídica, através do sistema Infjud, vez que a pesquisa acerca da pessoa física encontra-se encartada às fls. 91/94. Int. e cumpra-se.

0003722-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES)

Preliminarmente providencie a Secretária o integral cumprimento da ordem emanada à fl. 95, notadamente seu 2º parágrafo. Cumprido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000391-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

Fl. 98: defiro. Considerando-se a habilitação deste Juízo ao sistema Renajud, bem como atento aos ditames do CPC, determino, preliminarmente, o bloqueio do veículo de fl. 94 através do aludido sistema. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de bem indicado, a recair sobre o veículo em comento, avaliação e intimação, observando-se o endereço de fl. 72. No mais resta consignada a insubsistência da penhora de fls. 73/76. Tenho-a por levantada, pois. Int. e cumpra-se.

0003227-03.2015.403.6127 - BANCO DO BRASIL SA(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI E SP193305 - AILTON ROBERTO ZAMBON) X MARIO HIROSHI OKUYAMA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 106/106v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIO HIROSHI OKUYAMA, CPF nº 558.429.339-34, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2016, correspondia a R\$ 271.054,75 (duzentos e setenta e um mil e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

0000046-57.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCINI(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos, etc. As partes sinalizam a possibilidade de se conciliarem (fls. 41/44 e 64/67). Assim, atendendo seus requerimentos, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas. As partes devem comparecer ao ato munidas de efetivo dados que viabilizem a transação. Intimem-se.

0002002-11.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS CARONI

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretária aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002012-46.2002.403.6127 (2002.61.27.002012-1) - SRV CONTRUCAO E COM/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal - MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de inexistir condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000093-70.2012.403.6127 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal - MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de inexistir condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-21.2002.403.6127 (2002.61.27.000009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000008-0)) NOVA SAO JOAO S/C LTDA X ENEDINO FERREIRA X JOSUE PITTA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, de fl. 745, acautelando-se os autos em Secretária sem a prática de quaisquer atos processuais. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Cumpra-se a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo os autos suspensos em Secretaria, sem a prática de quaisquer atos processuais (fl. 1089). Publique-se. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001836-81.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002040-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-62.2015.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO(SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO E SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 117: Anote-se. Considerando-se que a petição juntada a fl. 116 foi protocolada anteriormente à publicação do despacho de fl. 115, devolvo o prazo para a embargante se manifestar acerca do mencionado despacho (10 dias). Após, encaminhem-se os autos ao embargado (IBAMA) para ciência e manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0002308-14.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-87.2015.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0001981-35.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-52.2016.403.6127) CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se a executada de empresa de construção e pavimentação, com defensor constituído e considerável capital social (fl. 10). Fl. 08: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001058-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Preliminarmente, intime-se o I. causídico para que regularize a petição de fl. 177, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002035-55.2003.403.6127 (2003.61.27.002035-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GENI LOURETTI ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fl. 203: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 204: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001903-80.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERALDO PESSANHA

Preliminarmente manifeste-se a exequente acerca de fl. 143/151. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002494-71.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fl. 643/644: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020425-04.2015.4.03.000/SP, procedendo ao desbloqueio dos valores de fl. 418 (Banco do Brasil). Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0001223-56.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA.

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 83/94. Após, voltem conclusos. Fl. 86: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001296-28.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA

Fl. 159/160: Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora. Regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Traga ainda, no mesmo prazo, cópia do contrato social da executada. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001413-19.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.E.H. RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS S/C LTDA

Fl. 95: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 96: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001751-90.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNALTI DE GODOY SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca do alegado parcelamento do débito, informado a fl. 43/46 pela executada. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001828-02.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NEZIA DOS SANTOS COSSI

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 08/51. Fl. 54: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001854-97.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ORLANDO MIGUEL BRUNO E OUTRO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Encaminhem-se os autos a exequente (ANTT), para ciência e manifestação acerca da alegada quitação do débito exequendo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Fl. 07: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001855-82.2016.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X JOAO NILTON GONCALVES(SP018065 - CLAUDIO FACCIOI E SP095781 - ROBERTO APARECIDO LANDGREF E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOI)

Encaminhem-se os autos a exequente (DNPM), para ciência e manifestação acerca da alegada quitação do débito exequendo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Fl. 13: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003032-62.2008.403.6127 (2008.61.27.003032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-85.2007.403.6127 (2007.61.27.005309-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Recurso Especial a ser proferido no Superior Tribunal de Justiça.

0000075-78.2014.403.6127 - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 139.607,62, conforme cálculos apresentados pela União (fl. 222), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0001539-69.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002164-8)) LUIZ SILVESTRE SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual desta comarca. Dê-se ciência às partes, para manifestação em 10 (dez) dias. Se nada requerido ou decorrido o prazo assinalado, ao arquivo. Cumpra-se.

0001962-29.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-63.2016.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme fl. 12, dos autos principais (execução fiscal nº 0001520-63.2016.403.6127). Vista ao embargado (IBAMA) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002621-77.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ALINE TOLEDO VIGNATO

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 22: Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao exequente (Instituto Nacional de Seguro Social - INSS) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos. Int.

000495-15.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON MACHADO DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 153110/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de Nelson Machado da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento da dívida (fl. 11). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

0001520-63.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial, conforme guia acostada a fl. 12, determino a suspensão do presente feito e abertura de vista ao exequente (IBAMA), para ciência e manifestação. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8710

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-51.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-75.2014.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando o alegado pela embargante, defiro a devolução do prazo para manifestação acerca da impugnação aos embargos, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002808-80.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-46.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Fls. 1204/1232: Homologo a desistência da prova pericial contábil requerida pela embargante, devendo a Sra. Perita nomeada ser intimada da desistência. Sobre o pedido de intimação dos advogados, por meio da sociedade a que pertencem, ressalto a possibilidade do pedido, nos termos do art. 272 do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, para fins da efetivação da medida, deverá a embargante providenciar a juntada aos autos do nº no CNPJ da sociedade de advogados. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se ofício às instituições que prestaram os atendimentos versados nos presentes autos. Com o retorno dos ofícios, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001881-80.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-31.2002.403.6127 (2002.61.27.000461-9)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes do recebimento dos autos da 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista. Em cumprimento ao disposto à fl. 508, os autos ficarão sobrestados em secretaria até julgamento final pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001977-95.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-18.2016.403.6127) INSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de proposição de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Fl. 15: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000269-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000269-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CELSO LUIS CASSINE DE NORONHA X MARIA CECILIA MARTARELO BRAZ NORONHA

Retifico o despacho de 373 para que conste a devolução de prazo à executada (05 dias). Publique-se. Cumpra-se.

0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM)

Considerando-se que a petição de fl. 1892 foi protocolada antes daquela de fl. 1888, intime-se a exequente (CEF), para que se manifeste, momento diante da sentença de extinção prolatada a fl. 1890. Após, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003122-26.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Republique-se o despacho de fl. 713 tendo em vista que não constava no sistema processual advogado cadastrado. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 713: Fl. 696/697: Ante a expressa concordância da exequente em relação ao bem ofertado à penhora pela executada, qual seja, imóvel de matrículas nº 1.341, 1.342 e 1.343, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Mococa/SP, visando a penhora, avaliação e nomeação do representante legal da executada como depositário do bem em comento, bem ainda o registro de sua construção junto ao cartório de registro de imóveis de Mococa/SP. Após, abra-se vista dos autos a exequente para ciência e manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1912

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede revisão do contrato de empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia GO nº 24.0927.558.000003-85, pactuado em 27/05/2011. Sustenta a parte embargante, em síntese, que: 1) não há planilha que demonstre a liquidez da dívida; 2) a cédula de crédito bancário não constitui título executivo; 3) a tarifa de Abertura de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobrança abusiva ao transferirem o custo da operação ao consumidor; 4) cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual; e 5) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e forma potestativa de apuração da comissão de permanência. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 12/45). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47). A CEF apresentou impugnação aos embargos, com procuração, alegando, em síntese: 1) não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que não apontou o valor que entende correto nem apresentou qualquer memorial de cálculo e deixou de juntar cópias das principais peças da ação principal; 2) a executividade da cédula de crédito bancário, por força da Lei 10.931/2004 e a liquidez da dívida, visto que houve a juntada de planilha de cálculo; 3) que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 4) previsão contratual de incidência de juros mensal mediante utilização do Sistema Price; 5) inexistência de cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou juros e inexistência de cobrança de juros de mora e multa contratual; 6) inexistência de abusividade ou excesso de cobrança; 7) a configuração da mora em razão da ausência de depósito do valor incontroverso (fls. 50/58). O juízo indeferiu o pedido de perícia matemático-financeira (fls. 64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ARTIGO 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Afirma a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, visto que inaplicável à ação executória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto do quantum debeat, mas também do an debeat. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A execução é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, porquanto a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Com efeito, a cédula de crédito bancário constitui instrumento entabulado entre instituição financeira e seu cliente com força executiva, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 combinado com o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar o pedido de pagamento da importância devida, com fundamento de demonstrativo de débito que acompanha a inicial de execução. O mencionado artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, assim dispõe: Lei nº 10.931/2004 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial com permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgamento: AGRESP 599.609 - 4ª TURMA - STJ - DJE DE 08/03/2010 RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA MENTEMTA (01). As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, sob o fundamento do enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. A cédula de crédito bancário que lastreia a execução atende a todos os requisitos legais expressos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Demais disso, para dar suporte ao ajuizamento da execução, a certeza do crédito recai do contrato de fls. 24/30 que instrui a execução e a liquidez é demonstrada pela planilha de evolução da dívida (fls. 34/35). TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inerente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, a Tabela Price é expressamente prevista no contrato, consoante consta da cláusula terceira (fls. 26), de maneira que não existe ilegalidade ou abusividade quanto à sua aplicação no contrato da parte autora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE. A comissão de permanência é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, e tem lugar no período de inadimplência contratual. Não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMA RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMTA (01) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMA RELATOR MIN. ARI PARGENDLER MENTEMTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destinao da medida de mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. No caso, observa-se facilmente da planilha de fls. 35 que não houve incidência de correção monetária ou de juros de mora na fase de inadimplência, mas tão-somente de comissão de permanência. Irreparável, pois, a conduta da instituição financeira, no que toca à cobrança exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência contratual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: CLÁUSULA POTESTATIVA. A cláusula otava do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia GO nº 24.0927.558.0000017-80 (fls. 27/28) estipula a taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo esta apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia em diante de atraso, uma taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual, ou fixa, como no caso. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzir-las a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexivamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). No caso, porém, a comissão de permanência não varia ao talante da instituição financeira, porquanto é composta pelo CDI mais taxa fixa de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia em diante de atraso, uma taxa fixa de 2% ao mês. Assim, válidas são as cláusulas que estipulam a comissão de permanência. TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO. Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e a comissão de concessão de garantia (CCG) têm previsão contratual, consoante se observa da cláusula primeira, do contrato de financiamento (fls. 25), e seu valor também vem expresso no quadro inicial do instrumento contratual (item 2 do quadro de fls. 24). A conduta da instituição financeira na cobrança da TARC e CCG, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. De outra parte, não é abusiva a cobrança de TARC e CCG, se expressamente previstas no contrato e não vedadas por lei, porquanto têm finalidade diversa dos juros remuneratórios, isto é, destinam-se a suportar custos específicos de gerenciamento do contrato de financiamento e da eventual inadimplência, respectivamente. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: AGRESP 933.928 - STJ - 2ª TURMA - DJE 04/03/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MENTEMTA (01). O Sistema Francês de Amortização, Sabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financeiro antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a sucumbência, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa dos embargos à parte embargada, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0000501-91.2013.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-44.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-73.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Converto o julgamento do feito em diligência. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que atualize o valor da dívida executada, conforme documento de fl. 247 e calcule os honorários advocatícios fixados à fl. 173. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem conclusos.

0000646-79.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-28.2014.403.6138) ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

=Vistos. O juízo determinou que a parte embargante regularizasse a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fls. 78). Não houve cumprimento da decisão. O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte embargante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-64.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-28.2014.403.6138) ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O juízo determinou que a parte embargante regularizasse a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fls. 117). Não houve cumprimento da decisão. O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte embargante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-33.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-32.2014.403.6138) SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, a certidão de intimação da penhora, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-89.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-40.2012.403.6138) NILSON MURONI BARRETO(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Certifique-se nos autos principais a interposição dos embargos. Após, desapensem-se os autos para tramitação autônoma, diante da inexistência de efeito suspensivo destes embargos. Após, vistas ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 79. Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Nacional trazer aos autos cópias integrais dos processos administrativos referentes aos débitos em questão. Com a vinda, dê-se vista ao embargante, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002037-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-04.2011.403.6138) CLERTON SILVA QUEIROZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante do trânsito em julgado noticiado às fls. 33, determino: 1) o desapensamento destes embargos aos autos da execução n. 0000770-04.2011.403.6138; 2) o traslado da sentença e certidão de trânsito em julgado, proferido nestes autos, aos autos da execução fiscal principal. Cumpridas as diligências supra, intime-se o embargante, por meio advogado subscrito, para que requeira o que de direito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de novo despacho e vista, observando-se as cautelas de praxe.

0002302-42.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-31.2011.403.6138) JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, contra a sentença de fls. 121/123. Sustenta, em síntese, que há omissão no dispositivo da sentença, quanto ao pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à parte embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-los. A parte embargante formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09). Intimada pelo juízo, a parte embargante trouxe os documentos para provar sua hipossuficiência econômica (fls. 76/82). Dessa forma, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 121/123 para constar expressamente que defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-22.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-92.2011.403.6138) JOAO PAULO JUNQUEIRA NOGUEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, em que a parte embargante pede reconhecimento de nulidade da certidão de dívida ativa (CDAs) cobrada nos autos da execução fiscal nº 00021489220114036138. Pede, ainda, reconhecimento de prescrição intercorrente, de excesso de execução e reavaliação do bem penhorado. Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 16/299). Intimado, o embargado apresentou a impugnação (fls. 301/305). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. VALOR DO BEM PENHORADO A parte embargante apresentou duas avaliações de imobiliárias, que apontam o valor do bem penhorado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). A parte embargada não impugnou essas avaliações. Assim, e porque o valor não parece destoar do valor real de mercado, devem ser acolhidos os embargos nessa parte. NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, a CDA carreada a fls. 03 dos autos principais prova que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dívida executada refere-se aos encargos adicionais de crédito rural cedido à União, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. De início, cumpre consignar que, por se tratar de dívida de natureza não tributária, é inaplicável a normatização do Código Tributário Nacional - CTN. Concerne à prescrição, consoante recente orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp repetitivo nº 1.373.292/PE, da 1ª Seção, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aplica-se a norma civil, a qual previa prazo vintenário para a prescrição da ação de cobrança (art. 177 do Código Civil de 1916) e, atualmente, prazo quinquenal (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002), respeitada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, determina o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses edispositivas legais invocadas pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Gênera (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vige o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC, ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEP) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC, para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEP) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, verifico que no lapso entre 14/05/2007 a 29/09/2010, a ausência de movimentação processual não decorreu de inércia da parte exequente, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. EXCESSO DE EXECUÇÃO A dívida executada se origina de dívidas vencidas em 29/06/2002, 31/10/2002, 31/10/2003, 31/10/2004 e 31/10/2005. Os juros de mora têm como termo inicial 16/11/2005, como se afere da própria CDA (fls. 219). A parte embargante sustenta que a suspensão da exigibilidade da CDA cobrada na execução fiscal implica em exclusão de juros de mora pelo período da suspensão. Por sua vez, o Memorando-circular nº 37/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 292/295) prova que a suspensão da exigibilidade não decorreu de decisão definitiva. Dessa forma, encerrado período de suspensão e retomada a exigibilidade da dívida sem o pagamento, resta caracterizada a mora do devedor. No que tange à cobrança de juros de mora, multa de mora e encargos aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedidas à União por força da medida provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União (Resp repetitivo nº 1.123.539/RS, 1ª Seção, relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010), o que atrai a incidência artigo 84, 8º, da Lei 8.981/1995 e do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969. Assim, a parte embargante não provou excesso de execução e, por conseguinte, não se desincumbiu de seu ônus de elidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80), o que impõe a improcedência dos embargos, exceto quanto ao valor do bem penhorado. DISPOSITIVO Poso, em razão do fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos à execução fiscal. Acólho, por conseguinte, o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) atribuído ao bem penhorado nos autos da execução fiscal (móvel objeto da matrícula nº 34.779 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP), atualizado até março de 2014. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluídos na CDA e que são substituídos dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Uma vez que os embargos foram acolhidos unicamente para modificar o valor da avaliação do bem penhorado, não havendo recurso da União, os embargos serão desapensados dos autos da execução fiscal para prosseguimento até seus ulteriores termos. Nesse caso, determino desde já seja aberta vista dos autos da execução fiscal à parte exequente para requerer o que de direito e para manifestar-se sobre a petição de fls. 153/155 dos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-66.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-38.2014.403.6138) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI79249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Converto o julgamento do feito em diligência. De início, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, visto que desnecessária e impertinente, respectivamente. A prova documental é suficiente para demonstrar os fatos aduzidos pela parte embargante. Oportunamente, destaco que o ônus probatório recai sobre a parte e que a atuação do juízo é desnecessária na produção da prova documental (artigos 3 e 41 da Lei 6.830/1980). Tendo em vista que a parte embargada alega fatos impeditivos e modificativos, intime-se a parte embargante para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá, caso queira, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal. Após, formar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-28.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-83.2011.403.6138) JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o embargante junte outras peças essenciais ao processamento dos embargos, como a certidão de intimação do oficial de justiça da penhora realizada, visando a verificação da tempestividade destes embargos. Na inércia, conclusos para indeferimento da inicial

0000998-37.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-03.2011.403.6138) CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SPI98640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do CPC de 2015. Sem prejuízo de outras peças, são sempre relevantes, a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substitua, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas

0001194-07.2015.403.6138 - F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SPI88964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 57/58: Defiro. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da distribuição por dependência, vinculando os presentes autos à Execução Fiscal nº 0002775-33.2010.403.6138. Providencie a secretaria o cancelamento da certidão de fl. 429 dos autos da Execução Fiscal nº 0002775-33.2010.403.6138 e no sistema processual, certificando-se a ocorrência e a distribuição dos presentes. Verifico que o débito não se encontra integralmente garantido. Logo, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo ou prove documental a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção do Embargos sem resolução do mérito. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar nos termos dos artigos 739, inciso II, 295, inciso VI, e 284 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de outras, são sempre relevantes para juntada nos autos dos embargos à execução, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substitua, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas. Após, tornem conclusos. Int.

0001199-29.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-27.2010.403.6138) JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, a certidão de intimação da penhora, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

0001261-69.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-65.2013.403.6138) MAURICIO FREDERICO SABLEWSKI(SP297480 - THIAGO FERREIRA LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, a certidão de intimação da penhora, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

0001498-06.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-26.2011.403.6138) GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, a certidão de intimação da penhora, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001196-74.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-51.2014.403.6138) REINALDO APARECIDO RODRIGUES PRIMO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP093322 - MARILAINE BENEDETTE ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, a certidão de intimação da penhora, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DE SALES

Vistos.Trata-se de execução extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento título executivo extrajudicial.A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas pela exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-69.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDA PERCIVISK(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)

Fls. 40/41: A proposta conciliatória deverá ser formulada diretamente ao exequente, noticiando nos autos a formalização de eventual acordo.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004790-72.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAQUIM LUIZ GOULART(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos ao Egrégio TRF-3, com as cautelas de praxe.

0000756-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL DAMIAO GOMES SEABRA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-59.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X POSTO MASCARENHAS LTDA - EPP(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento da arrematante POSTO MASCARENHAS LTDA ME como interessada. Após, regularize a representação da empresa arrematante no sistema processual, cadastrando o advogado constituído à fl. 76.Dos combustíveis penhorados, 30.000 litros de diesel comum não foram arrematados ou adjudicados. Dos combustíveis arrematados, pendem de remoção e entrega 1.750 litros de gasolina comum e 6.840 litros de etanol comum. Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens.Após, intime-se o executado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor apurado.Atendida a determinação supra, intimem-se exequente e arrematante para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.Decorrido in albis o prazo concedido ao executado, remeta-se cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal a fim de apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita dos bens penhorados e depositados, com vista à exequente e arrematante para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.

0001551-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDSON OLIVEIRA BARRETOS ME X EDSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fl. 111), declaro-me impedido, nos termos do artigo 144, inciso I do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X LEONILDES SILVA ALMEIDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fl. 114), declaro-me impedido, nos termos do artigo 144, inciso I do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-16.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SOARES NET COMUNICACAO S/C LTDA X JANE MARY OLIVEIRA DE LUCA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fica a executada intimada para regularizar a representação processual, apresentando atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

0002740-39.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Fls. 125/127: Cancele-se, por ora, a designação de fl. 118. Intimem-se.Ante a penhora de fl. 95, averbada no Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 96, 99/100), a petição e documentos de fls. 125/127, intime-se o terceiro adquirente GILMAR DE OLIVEIRA (qualificado à fl. 126) para, querendo, opor Embargos de Terceiro, no prazo de 15 dias.Após, vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações (fls. 125/127), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002872-96.2011.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X BENEDITO ROSA DO PRADO FILHO(SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-98.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SWAMI DE OLIVEIRA BRITTO

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos ao Egrégio TRF-3, com as cautelas de praxe.

0003793-55.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BORRACHA OLHO DAGUA AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Proceda a secretaria ao cadastramento dos dados do advogado subscritor da petição de fls. 70/71 no sistema processual.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a secretaria à exclusão do advogado (fls. 71) do sistema processual.Após, encaminhem-se os autos à SUDP, para fins de regularização do polo passivo da demanda, consoante documentos de fls. 73/77.Intime-se o administrador José de Almeida Sampaio Filho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento do exequente (fls. 73/78), bem como para que informe o local em que se encontram os bens penhorados. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003859-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS

Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fl. 111), declaro-me impedido, nos termos do artigo 144, inciso I do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS HENRIQUE BENICIO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Por fim, homologo a desistência do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail, diante da expressa renúncia neste sentido. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO ALOISIO DE MATOS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

Vistos,Fls. 78/80: indefiro. A jurisprudência do Egrégio TRF-3 já sedimentou entendimento pelo qual é inaplicável o parcelamento mencionado no art. 916 do CPC (art. 745-A do CPC/73) às execuções fiscais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. (...) Considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001. (AI 200903000055026, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009).Ademais, o parcelamento na esfera fiscal se trata de ato administrativo, incumbindo ao executado diligenciar administrativamente junto ao exequente visando a concessão de eventual parcelamento.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito executivo.

0004138-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAIME NILTON VASCONCELOS DE MOURA - ME X JAIME NILTON VASCONCELOS DE MOURA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004420-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES RIBEIRO & L RIBEIRO LTDA ME X ELSON FERNANDES RIBEIRO X ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição de fl. 80/81, na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, por cada um dos exequentes, devendo a petição conter: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. O não atendimento poderá acarretar o arquivamento dos autos para aguardar nova provocação e cumprimento dos requisitos legais para início do cumprimento de sentença.

0001636-75.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA EPP(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Fl. 124 e 132: Expeça-se mandado de levantamento de penhora do veículo descrito no auto de penhora de fl. 90.Após, defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0001806-47.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI)

Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos ao Egrégio TRF-3, com as cautelas de praxe.

0002243-88.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE X PAULO HENRIQUE DUARTE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal.

0002622-29.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Fl. 39: Nada a deferir, visto que a Execução já foi extinta (fl. 35).Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas processuais devidas.Cumpra-se. Int. Custas Processuais: R\$ 598,70, atualizado até abril/2016.

0000509-68.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X VERA LUCIA MARTINS GODOI

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-52.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETTENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Preliminarmente, ante a certidão de fl. 51, solicite-se à executada, na pessoa de seu advogado, cópia da petição protocolizada sob nº 201561380003051-1/2015 e documentos que a acompanham, para posterior juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001803-58.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA APARECIDA MARQUES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Por fim, homologo a desistência do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail, diante da expressa renúncia neste sentido. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-86.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDOMIRA VIEIRA FERNANDES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Por fim, homologo a desistência do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail, diante da expressa renúncia neste sentido. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-76.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de desistência da ação.

0001258-51.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X THERESINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA

Fls. 33/52: indefiro. O parcelamento se trata de ato administrativo, incumbindo ao executado diligenciar administrativamente junto ao exequente visando a concessão de eventual parcelamento. Intime-se o exequente para que, no prazo de 1 (um) mês, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito executivo, cientificando-lhe de que, para que eventual bem penhorado seja levado à hasta pública, torna-se imprescindível a apresentação do valor atualizado do débito.

0000007-61.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATHALIA CALISTO JANOTE

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Por fim, homologo a desistência do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail, diante da expressa renúncia neste sentido. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-21.2015.403.6138 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP096479 - BENEDITO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega prescrição do crédito tributário, incompetência absoluta, nulidade da citação e inadequação do procedimento. A parte exequente manifestou-se, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade, salvo em relação ao reconhecimento da incompetência absoluta e remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 26/27). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, que disciplinou o momento em que ocorreu a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a alegação de incompetência absoluta suscitada pelo executado foi decidida no juízo estadual, o que levou à remessa dos autos à Justiça Federal, merecendo ratificação por este juízo. Quanto à nulidade da citação em razão de ter sido proferida por juízo incompetente, o comparecimento da parte para manifestar-se nos autos atende à finalidade da citação. Nesse passo, a citação ainda que ordenada por juízo incompetente interrompe a prescrição. Em relação à prescrição, a execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2012, o que acarretaria a prescrição de crédito tributário com data de vencimento anterior a 30/11/2007. A data de vencimento para pagamento do crédito objeto da presente execução ocorreu em 30/04/2008. Logo, não ocorreu prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Não obstante, a citação deverá ser renovada, a fim de que seja cumprida nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil de 2015. Após, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-58.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO DE PAULA HERRMANN(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Observo que foi realizado depósito à ordem do juízo por terceiro, consoante documento de fl. 18, tendo sido informado que o valor compreende a integralidade do valor do débito exequendo, acrescido de juros e honorários advocatícios. Não houve a interposição de embargos à execução fiscal. Preliminarmente, proceda-se a secretaria ao cadastramento do advogado subscritor da petição de fl. 15 no sistema processual. Após, intime-se o terceiro representado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor depositado trata-se de garantia do juízo ou de efetivo pagamento do valor em execução. Após o decurso do prazo, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007354-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB

Preliminarmente, traga aos autos o advogado subscritor do substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 153/154 a expressa anuência do advogado substabelecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000555-52.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE SOUZA

Fica a parte requerente intimada para recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000566-81.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEIVID MARCOS LOPES

Fica a parte requerente intimada para recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-34.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-08.2013.403.6138) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias legíveis dos documentos que instruem a petição inicial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para ciência dos documentos e para que regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-55.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-65.2013.403.6138) GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargada para que regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000528-40.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-37.2013.403.6138) PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a procuração de fls. 21/22 consiste em cópia colorida, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de procuração original, sob pena de extinção sem mérito. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para que regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-20.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-15.2015.403.6138) N. KHATIB EQUIPAMENTOS - ME X NAIMA KHATIB(SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004592-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-16.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos ao Egrégio TRF-3, com as cautelas de praxe.

0001881-86.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-58.2011.403.6138) RODRIGO RIBEIRO DE MENDONCA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000747-58.2011.403.6138. O juízo determinou que a parte embargante garantisse o juízo ou provasse a impossibilidade de fazê-lo, bem como para que atribuisse valor da causa, sob pena de extinção (fl. 72). A parte embargante foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém não cumpriu a determinação (fl. 72-verso). Gustavo Henrique Guedes Prado não apresentou qualquer manifestação. Rodrigo Ribeiro de Mendonça trouxe documentos, porém deixou de atribuir valor à causa. Ante a desídia da parte embargante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-68.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-44.2013.403.6138) AFONSO CELSO DAS NEVES(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Afonso Celso das Neves ajuizou os presentes embargos contra a União (Fazenda Nacional), para questionar a execução fiscal pela última proposta para assegurar a quitação de valores relativos ao imposto de renda e à multa de ofício do exercício 2008, ano-base 2007, calculados sobre valores de despesas (médicas, odontológicas e fisioterapêuticas) cuja dedução não foi aceita pelo Fisco. O embargante, na inicial, se limita a alegar que teria comprovado na esfera administrativa a efetividade de todas as despesas, mediante a apresentação dos recibos que instruem a inicial da presente demanda (fls. 19-78). A União apresentou a impugnação das fls. 81-88, mediante a qual apresenta resistência à postulação deduzida na inicial. O despacho da fl. 92 abriu prazo para o embargante se manifestar sobre a impugnação e ofereceu a ambas as partes a oportunidade para a especificação de provas. O embargante se manifestou sobre a impugnação nas fls. 94-96. Nenhuma das partes postulou a realização de outras provas para além da documental já existente nos autos. O embargante, atendendo a determinação contida na decisão da fl. 101, retificou o valor atribuído à causa (fl. 102). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial será declarado improcedente. Nesse sentido, reitero que o lançamento questionado pelo embargante foi realizado sobre despesas com serviços de saúde, cuja dedução não foi aceita pelo Fisco. Conforme o embargante alega na inicial, no procedimento administrativo ele teria apresentado os recibos das fls. 19-78 que justificariam a dedução. Ocorre, entretanto, que, diante do valor relativamente elevado de tais despesas, o Fisco exigiu que o embargante demonstrasse a efetividade da realização das despesas declaradas nos recibos. Isso poderia ter sido feito mediante a apresentação de demonstrativos da realização de transferências pecuniárias para os profissionais cujos nomes constam dos recibos e a demonstração da realização concreta dos serviços que teriam sido pagos. O embargante não realizou qualquer demonstração nesse sentido, preferindo insistir na suficiência dos recibos para essa finalidade, mas sequer demonstrou que os tenha apresentado para a atividade fiscal. Portanto, sequer é o caso de se cogitar da aplicação do disposto pelos arts. 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250-1995, e 80, 1º, III, do Decreto nº 3.000-1999, que para alguns é interpretado no sentido da suficiência da apresentação de recibos. Lembro, por oportuno, que os arts. 11, 3º, do Decreto-lei nº 5.884-1943, e 73, caput, do Decreto nº 3.000-1999, preconizam expressamente que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Sendo assim, mesmo que admitíssemos por hipótese que o embargante teria apresentado os recibos na esfera administrativa, o ordenamento autoriza à autoridade fazendária a exigir a apresentação de outros demonstrativos das despesas dedutíveis, para de tais documentos. Em suma, a pretensão do embargante não encontra fundamento no material existente nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem honorários neste feito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.

0001701-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-37.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

José Pedro Cassim ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 1505-37.2011.403.6138, onde são cobrados valores relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL e acessórios relativos aos períodos de março a dezembro de 1995. A inicial alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, ausência de subsidiariedade do embargante relativamente à devedora originária, a preclusão para a juntada do título executivo e a necessidade de que seja aplicado o disposto pelo art. 940 do Código Civil. A embargada apresentou a impugnação das fls. 123-138, na qual não houve a alegação de qualquer preliminar. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação nestes embargos. No mérito, observo inicialmente que a alegação de prescrição foi deduzida de forma totalmente genérica, sem nenhuma referência aos dados do caso concreto, tais como datas das ocorrências do fato gerador, do lançamento, do vencimento da dívida, da cobrança, do ajuizamento da execução fiscal e do redirecionamento para o embargante. Em suma, uma alegação desprovida da elaboração de fundamentos, que, por isso, merece ser rejeitada. Nada obstante isso, observo que, embora o fato gerador do tributo tenha ocorrido em 1995, é certo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual, Comarca de Barretos, em 1998, ou seja, em menos de três anos. Logo, independentemente da data do lançamento, é certo que não fluíram os cinco anos da prescrição aplicável ao caso. Ademais, o embargante foi incluído no polo passivo em 1.2.2000 (também antes da fluência do prazo prescricional) pela decisão da fl. 56, proferida pelo juízo originário. Por outro lado, deve ser acolhida a tese quanto à ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução impugnada. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, nos seus arts. 134, VII, e 135, I e III, preconizam que a responsabilização dos sócios pelos tributos devidos pela pessoa jurídica somente pode ocorrer nos casos de liquidação e de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso dos autos, observo que a devedora é a sociedade empresária Produtora de Charque Barretos Ltda. Conforme a certidão reproduzida na fl. 41, a referida executada estava em processo de concordata (autos nº 399-94 da 2ª Vara Cível de Barretos) quando foi tentada sua citação na execução fiscal (fl. 12 verso dos autos nº 1505-37.2011.403.6138). A embargada foi cientificada dessa informação e, por meio da manifestação reproduzida na fl. 44 destes autos, postulou que fosse esclarecido o estado da concordata e, se tivesse sido decretada a falência, que fosse providenciada a citação do síndico e realizada a penhora no rosto dos autos. O ofício reproduzido na fl. 50 trouxe a informação de que a concordata ainda estava em andamento, razão pela qual a embargada requereu a citação e penhora de bens da executada na pessoa do representante legal (fl. 54), ou seja, o embargante. Observo, assim, que a embargada não requereu a inclusão do embargante no polo passivo da execução, mas somente que os atos relativos à executada fossem direcionados a ele na qualidade de administrador. Nada obstante isso e apesar de não ter sido ventilada a incidência de qualquer hipótese de responsabilidade de sócio pelo tributo devido pela pessoa jurídica, a decisão reproduzida na fl. 56 determinou a inclusão do embargante no polo passivo da execução. A partir de então, foram praticados atos de constrição sobre o patrimônio dele, situação essa que persiste até o presente. Em suma, o embargante foi indevidamente incluído no polo passivo da execução, sendo certo que não pode ser responsabilizado pelo débito tributário cobrado na execução. Isso porque em nenhum momento foi demonstrado ou sequer alegado que a devedora tenha sido liquidada indevidamente ou que ele tenha praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Vale lembrar, por oportuno, que a submissão da pessoa jurídica a processos de concordata e de falência não caracteriza dissolução irregular, bem como que o simples inadimplemento não é causa suficiente para a responsabilização do sócio. As outras teses ventiladas nos embargos são desprovidas de sentido, pois a execução seguiu formalmente o que dispõe a Lei nº 6.830-1980 quanto ao título executivo e não incide no caso dos autos o disposto pelo art. 940 do Código Civil, que trata de cobranças indevidas de dívidas de natureza civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o embargante possa ser responsabilizado pelos débitos das execuções impugnadas. A embargada deverá pagar ao embargante os honorários advocatícios cujo valor será definido no cumprimento da sentença (CPC, art. 85, 3º e 4º, II). P. R. I. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.

0001895-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (cópia do mandado de intimação para oposição de embargos cumprido), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, deverá a parte embargante carrear aos autos os documentos que entender relevantes para o julgamento do feito. Cumpre destacar que a Fazenda Pública é titular de direitos indisponíveis, razão pela qual, o ônus probatório do direito constitutivo se impõe integralmente à parte embargante, ainda que inexistia impugnação específica. Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo mesmo prazo para manifestação e juntada dos documentos que entender relevantes para o julgamento do feito. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, determino o imediato desapensamento destes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0002028-78.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-91.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (cópia do mandado de intimação para oposição de embargos cumprido), sob pena de extinção sem análise de mérito. Com o cumprimento pela parte embargante, vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-97.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-82.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Proceda a secretária ao desapensamento destes autos aos autos da execução principal, para tramitação autônoma. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0000564-82.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-84.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Proceda a secretária ao desapensamento destes autos aos autos da execução principal, para tramitação autônoma. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0000657-45.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-41.2011.403.6138) MANOEL ALBERTO DE ALMEIDA CARAMOR(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (cópia do mandado de intimação cumprido), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, a parte embargante deverá garantir o juízo nos autos principais da execução fiscal ou provar a ausência de bens e impossibilidade de oferecer a garantia, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos. Com o cumprimento pela parte embargante, vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, determino o imediato desapensamento destes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpram-se.

0000816-85.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-10.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA (SP2024017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de extinção sem análise de mérito. Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo mesmo prazo. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, determino o imediato desapensamento destes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpram-se.

0000857-52.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-67.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (cópia de sua condição de inventariante do espólio de Maria Benedita Citeira, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, a parte embargante deverá garantir o juízo nos autos principais da execução fiscal ou provar a ausência de bens do espólio e impossibilidade de oferecer a garantia, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos. Com o cumprimento pela parte embargante, vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, determino o imediato desapensamento destes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpram-se.

0000957-07.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-56.2011.403.6138) BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 365/387, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0000428-51.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-68.2014.403.6138) LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que garanta integralmente o juízo nos autos principais da execução fiscal ou prove documentalmente a ausência de bens e impossibilidade de oferecer a garantia complementar. Deverá a parte embargante provar o cumprimento do quanto determinado no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, determino o imediato desapensamento destes autos da execução fiscal. Intime-se e cumpram-se.

0000429-36.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-17.2014.403.6138) LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que garanta integralmente o juízo nos autos principais da execução fiscal ou prove documentalmente a ausência de bens e impossibilidade de oferecer a garantia complementar. Deverá a parte embargante provar o cumprimento do quanto determinado no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, determino o imediato desapensamento destes autos da execução fiscal. Intime-se e cumpram-se.

0000442-35.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-30.2013.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA (SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Recebo a petição de fls. 31/83 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Proceda a secretária ao desapensamento destes autos aos autos da execução principal, para tramitação autônoma. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0000444-05.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-80.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 43/46, visto que inexiste omissão. Os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo. Desapense-se a execução para prosseguimento até seus posteriores termos, dado o teor da certidão de fls. 78 dos autos da execução fiscal. Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, se requerida prova testemunhal. Cumpra-se. Int.

0000491-76.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-29.2014.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Recebo a petição de fls. 32/71 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Proceda a secretária ao desapensamento destes autos aos autos da execução principal, para tramitação autônoma. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0000493-46.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-31.2014.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Recebo a petição de fls. 32/81 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Proceda a secretária ao desapensamento destes autos aos autos da execução principal, para tramitação autônoma. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0001370-83.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-25.2013.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0001371-68.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-39.2013.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0001372-53.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-81.2013.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0001373-38.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-88.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0001374-23.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-72.2013.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0001375-08.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-14.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos arts. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0000475-88.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-73.2011.403.6138) CONSORCIO GLOBAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, ficam intimadas de que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

0000594-49.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-73.2015.403.6138) DARCY DE OLIVEIRA PORTO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por DARCY DE OLIVEIRA PORTO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a nulidade da citação e a inexigibilidade do débito exequendo. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Verifico que o débito não se encontra garantido. Logo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo ou prove documentalmente a inexistência de bens que possam ser oferecidos para penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Atendida a determinação supra, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Após, tomem conclusos. Int.

0000660-29.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-44.2016.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte da redistribuição dos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, traslade-se cópias da sentença de fls. 44/48, decisão de fls. 103/104 e certidão de trânsito em julgado de fl. 107 aos autos de execução fiscal nº 00006594420164036138. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000706-18.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-49.2011.403.6138) GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000028-37.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-32.2011.403.6138) RONALDO ANTONIO MARQUES X JANE JURADO GARCIA MARQUES(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição de fl. 223/225 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para vinculação dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0004642-27.2011.403.6138, à qual tramitam em apenso os autos 0004643-12.2011.403.6138 e 0004288-02.2011.403.6138. Após a formalização da penhora com o respectivo registro no órgão competente, suspenda-se no feito principal os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita, certificando-se a interposição dos presentes. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004642-27.2011.403.6138. Após, intime-se o embargante nos termos do 3º parágrafo de fl. 222, prosseguindo-se conforme determinado. Int.

0000494-31.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138) ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ónus da prova (art. 373 do Código de Processo Civil). Cumpre destacar que a Fazenda Pública é titular de direitos indisponíveis, razão pela qual, o ónus probatório do direito constitutivo se impõe integralmente à parte embargante, ainda que inexista impugnação específica. Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo mesmo prazo para manifestação e juntada dos documentos que entender relevantes para o julgamento do feito. Sem prejuízo, determino o desamparamento destes autos da execução fiscal nº 00036021020114036138, visto que os embargos de terceiro suspendem a execução fiscal somente quanto ao seu objeto, no caso, a meação dos imóveis de matrículas nº 30.684, 9.299, 48.724, 4.158 e 51.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00036021020114036138. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Tendo em vista a relação de prejudicialidade em relação ao imóvel de matrícula nº 30.684, determino o apensamento deste feito aos autos nº 00008644420144036138. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001251-25.2015.403.6138 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CLEIDE ZEMANTASKAS FREIRE - ME

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida reconhecida em contrato particular. O juízo determinou que a parte exequente carresse aos autos o contrato original em que se funda a dívida, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 38). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fls. 38/39). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e artigo 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004023-34.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO COMERCIAL DE COLINA X JOSE BARCO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente deixou de promover as diligências necessárias ao processamento do feito por mais de 30 dias, não obstante intimada para tanto. Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, houve tão-somente requerimento de dilação de prazo, sem que fosse demonstrada a impossibilidade de cumprimento da diligência no extenso prazo concedido. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, novamente apenas requereu dilação de prazo, sem demonstrar a impossibilidade de cumprimento das diligências no prazo concedido. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que simples requerimentos de dilação de prazo, desacompanhados de demonstração da impossibilidade de promover o andamento do feito no extenso prazo já concedido pelo juízo, não cumprem os atos e diligências necessários ao andamento processual. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Súmula 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DIF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamenta em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DIF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barretos, 23 de setembro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0004886-87.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇOES LTDA ME X MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Indefero o pedido de exclusão da parte ideal pertencente ao cônjuge do executado (fls. 132/135), em razão do contido no art. 655-B, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se com a Execução Fiscal, nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, que delega atos ordinatórios e disciplina outros procedimentos cartorários. Int. Cumpra-se.

0001272-40.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X NET SOARES BARRETO INTERCOM S/C LTDA(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X VICENTE EURIPEDES DE LUCA X NICOLLE DE LUCA

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o original do documento de fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. No mesmo prazo, ante as petições de fls. 82/83 e 87, esclareça a executada o teor da petição e documentos de fls. 46/75. Atendida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem conclusos para averiguação da ocorrência de má-fé. Sem prejuízo, cumpra a secretária o último parágrafo do despacho de fl. 85, pesquisando nos sistemas eletrônicos disponíveis o atual endereço da coexecutada Nicolle de Luca. Quanto aos executados citados, expeça-se mandado de penhora, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0001871-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA X JOSE UILSON FREIRE(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Ante a exclusão de CÉLIA REGINA LEONEL FREIRE do polo passivo da lide, expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido à fl. 100, em seu nome, intimando-a para retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretária seu cancelamento. Cumpra-se.

0002752-53.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GAREX INDUSTRIAL LTDA X CARLOS ALBERTO DESANI(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para querendo, opor embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo in albis, proceda-se à transferência do valor construído à fl. 77 para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar os dados necessários para conversão em renda. Com a informação, oficie-se à agência depositária para que a converta em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a transferência, vista à exequente, intimando-a para que informe o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003141-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA

Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fl. 22), declaro-me impedido, nos termos do artigo 144, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003427-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, vez que os substabelecimentos de fls. 53 e 55 foram firmados por advogada não constituída nos presentes autos. Fl. 99. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias acerca da penhora no rosto do autos 000022-75.1991.8.26.0066 que tramita perante o serviço de anexo fiscal desta comarca, requerendo o que for de direito. Após, tomem conclusos. Int.

0004267-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELISIO BARBOSA NUNES X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Vistos. Inicialmente, tendo em vista as certidões do oficial de justiça (fls. 15-verso e 16) e os documentos de fls. 21/23, defiro o pedido para inclusão dos sócios Elísio Barbosa Nunes e José Geraldo dos Santos no polo passivo da execução fiscal na qualidade de responsável tributário. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80 6 02 094121-83. Infrutífera a citação da pessoa jurídica executada, houve pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 20/20-verso). O executado José Geraldo dos Santos apresentou exceção de pré-executividade em que alega ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, inexistência da certidão de dívida ativa e prescrição (fls. 42/58). A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 73/75-verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o executado alega ilegitimidade passiva por não ser sócio da executada Silver Filme Comercio e Representações Ltda, tendo em vista que a inclusão de seu nome como sócio da empresa ocorreu mediante fraude. Todavia, consta dos autos ficha cadastral da junta comercial do estado de São Paulo (fls. 22) em que o executado é qualificado como sócio administrador. Dessa forma, a demonstração da fraude alegada demanda dilação probatória irrevivível na estreita via da exceção de pré-executividade. Em relação à alegação de inexistência da CDA, o executado suscita apenas de forma genérica ausência de requisitos essenciais. No entanto, constata-se que a CDA do presente feito obedece ao previsto no artigo 2º, 5º, da lei 6.830/80. No tocante à prescrição, a execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2003. A data de vencimento do crédito tributário mais recente dos autos é 30/01/1998. Logo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data para o pagamento e a data da distribuição da ação, houve prescrição dos créditos constantes da CDA nº 80 6 02 094121-83. DISPOSITIVO. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, PRONUNCIANDO A PREScrição da execução da dívida ativa nº 80 6 02 094121-83 e julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, considerando o valor da causa relativamente baixo (R\$13.064,38 em Maio de 2012, fls. 38), o tempo de tramitação da execução e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Remetam-se os autos ao SEDI para registro da inclusão dos executados Elísio Barbosa Nunes e José Geraldo dos Santos no polo passivo da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004401-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de manifestação da parte autora, recebida como exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal em que a executada alega prescrição intercorrente e não ocorrência de sucessão empresarial. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Podem, portanto, ser apreciadas decadência e prescrição, salvo se não provadas de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o vencimento para pagamento do débito mais antigo ocorreu em 28/04/1995 (fls. 04 e 18), sendo a execução fiscal ajuizada em 05/05/1999. Logo, não ocorreu a prescrição. A parte executada sustenta que houve prescrição intercorrente entre o auto de penhora e a carga realizada pela exequente (fls. 46/48). No entanto, a parte exequente, em dezembro de 1999, indicou bens à penhora (fls. 37/37-verso), o que foi deferido pelo juízo (fls. 44). A executada aderiu ao parcelamento do débito tributário em 28/04/2000 e foi excluída em 01/05/2007 (fls. 53). Em agosto de 2008, a exequente manifestou-se requerendo bloqueio dos bens penhorados nos autos (fls. 49). Logo, não ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto à alegação de não ocorrência de sucessão tributária da empresa Transportadora Repassi Transportes, verifica-se a ausência de legitimidade e de interesse da executada Transportadora Rodozê Ltda para tal postulação, uma vez que não alcança seu patrimônio. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão de Patrícia Regina Ribeiro da Silva no polo passivo deste feito conforme requerido às fls. 115, diante da caracterização da sucessão tributária nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Indefero o pedido de citação por edital formulado às fls. 115 e determino a citação de Paulo Gomes da Silva nos termos do artigo 93 da portaria nº 15/2016 deste juízo. No mais, prossiga-se nos termos da portaria nº 15/2016 deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004516-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X LUCIMARA DE JESUS ANUNCIACAO

Publique-se a sentença de fl. 41. Com o trânsito em julgado, e considerando que as custas foram recolhidas (fl. 07), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 39), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004591-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAIBASHI & CIA LTDA(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO)

Fls. 59-verso: indefiro, por ora. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, acolhidos em parte.

0004964-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EUDES CAVALCANTE COSTA X NILMA MARIA AGR A CAVALCANTE COSTA X ANA PAULA AGR A CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO X ANDRE LUIZ AGR A CAVALCANTE COSTA X EUDES CAVALCANTE COSTA JUNIOR X FABIANA AGR A CAVALCANTE COSTA X MARCELO ALEXANDRE AGR A CAVALCANTE COSTA(SP205120 - ANA PAULA AGR A CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Fls. 98/103, 125, 130, 131/132: Preliminarmente, intimem-se os requerentes de fls. 98/103 para informar acerca de eventual encerramento do processo de inventário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

0004983-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia, caso o juiz assim entenda.

0002721-96.2012.403.6138 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SARA BAKAR SCARMATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Intime-se o recorrido, por meio do advogado subscritor, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos ao Egrégio TRF-3, com as cautelas de praxe.

0001606-06.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos o original do subestabelecimento.

0001762-91.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Ante a preferência na ordem legal e por representar maior garantia de celeridade e efetividade ao processo de execução, indefiro o pedido de desbloqueio do valor construído à fl. 34 e sua substituição pelo imóvel indicado à penhora. Intime-se a empresa executada, na pessoa do advogado constituído, do teor deste despacho, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar embargos. Decorrido o prazo in albis, proceda-se à transferência do valor construído à fl. 34 para conta judicial, intimando a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados necessários para conversão em renda, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0000550-98.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X INTERLATEX AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia, caso o juiz assim entenda.

0001161-51.2014.403.6138 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME CARDOSO NETO(SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT)

Diante do requerimento de extinção da presente ação de execução pela parte exequente (fls. 17/18), determino o imediato desbloqueio da totalidade dos valores construídos às fls. 24/28. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento dos embargos à execução interpostos à fls. 34/38. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0001243-82.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALAMO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LT(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 70/74: Indefero, por ora, vez que ainda estão pendentes manifestação da exequente e decisão acerca da petição de fl. 55/58. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da determinação de fl. 69, bem como, no mesmo prazo, sobre o teor da petição de fl. 70/74. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-17.2011.403.6138) WALMIRO PRATA DE LIMA X SADIA ALUANI PRATA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X WALMIRO PRATA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito de fl. 180, no valor de R\$ 641,43, efetuado a título de honorários advocatícios, requerendo o que for de direito. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000865-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-38.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica o impugnante intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004590-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-80.2010.403.6138) SA FRIGORIFICO ANGLO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X FAZENDA NACIONAL X SA FRIGORIFICO ANGLO

Vistos.Trata-se de impugnação oposta à execução fundada em título executivo judicial formado nestes autos, em que a parte executada-embargante acima especificada alega prescrição e duplicidade de cobrança de honorários advocatícios.A exequente-embargada apresentou manifestação (fls. 184/185).De início, verifico que a impugnação da parte executada-embargante é intempestiva, visto que apresentada em 22/11/2013 e sua intimação ocorreu mediante publicação em diário eletrônico no dia 22/11/2012 (fls. 148 e 164). Dessa forma, resta prejudicada a apreciação de sua alegação de bis in idem.Passo a analisar a prescrição, uma vez que trata de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício a qualquer tempo.A sentença do processo de conhecimento condenou a parte executada-embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da dívida (fls. 53/57). O recurso de apelação não foi apreciado porque perdeu objeto (fls. 131).A decisão que condenou o pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado em 03/12/1997, após intimação das partes da homologação da desistência do recurso de apelação, e a parte exequente-embargada foi intimada em 02/02/1998 (fls. 133 e 134-verso).O pedido da parte exequente-embargada para cumprimento da obrigação contida no título executivo judicial, entretanto, foi apresentado somente em 12/05/2006, conforme protocolo de fls. 137.Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, também em desfavor da Fazenda Pública. De outra parte, ainda que se considere o caráter da verba como honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.906/1994, o prazo prescricional é igualmente de cinco anos.Dessa forma, considerando que, entre o trânsito em julgado (03/12/1997) e o pedido para cumprimento da obrigação (12/05/2006), decorreu prazo superior a cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, ACOLHO a impugnação para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da execução dos honorários sucumbenciais.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2047

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-23.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-38.2011.403.6138) ESPOLIO DE SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRICIA DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº00023653820114036138.A parte embargada informou que houve o parcelamento da dívida objeto da execução fiscal (fls. 171).A parte embargante confirmou a adesão ao parcelamento (fls. 174/192).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A embargada informa que houve o parcelamento da dívida executada, nos termos da Lei 11.941/2009.A parte embargante confirmou o parcelamento da dívida referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 03 017044-23.O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desansem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal.Tendo em vista os documentos de fls. 147/148 e a petição de fls. 145, defiro o pedido da parte embargante para que conste no polo ativo espólio de Sebastião Rodrigues da Cunha, representado por Paulo Rodrigues da Cunha. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-08.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-77.2012.403.6138) CELULAR.COM ITUVERAVA LTDA ME X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.Recebo a petição de fls. 22/29 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do polo ativo, excluindo-se o Sr. Joaquim Santana e incluindo a Sra. Marysol Ignácio Lourenço, conforme requerido.Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002534-88.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-51.2012.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 00011725120124036138.Intimada pelo juízo, a parte embargada informou que houve o parcelamento das dívidas objeto da execução fiscal (fls. 156).Manifestação da embargante (fls. 172).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte embargada informou que as inscrições objeto da execução fiscal nº 00011725120124036138 encontram-se parceladas.A parte embargante não impugnou o parcelamento (fls. 172).O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de interesse processual.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do Decreto-Lei 1.025/1969.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desansem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-81.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência.Dê-se vista à parte embargante dos documentos de fls. 211/212 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000558-75.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-55.2014.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista a alegação de continência e com o fim de evitar decisões divergentes, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e, se houver, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos nº 0100846-65.2014.402.5101, em trâmite na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a impugnação da parte embargada.Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000716-62.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-86.2014.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que os presentes Embargos se encontram sem a integral garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista que não há penhora suficiente realizada no feito executivo. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo ou prove documentalmentemente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000686-27.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-60.2011.403.6138) MARINA ALVES MARCHETTI(SP371642 - CAMILA ALVES MARCHETTI PARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante do teor do despacho de fls. 119 da Execução Fiscal nº 0003534-60.2011.403.6138 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento ou desistência do presente feito.Manifestado o interesse no prosseguimento ou decorrido o prazo in albis, deverá a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo sobre qual imóvel recaiu a constrição objeto dos presentes embargos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá a embargante oferecer toda documentação que entenda necessária para comprovação do alegado, de sua posse ou domínio, e da qualidade de terceiro, ficando advertida de que não será deferida produção de prova documental em momento posterior.Para apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a hipossuficiência alegada.Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Certifique naqueles autos a interposição dos presentes, anotando-se na capa.Int.Despacho proferido nos autos 0003534-60.2011.403.6138: (...) Ante a nota devolutiva de fl. 113, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 115/116, instruindo-o com cópia de fls. 117, 118 e 113, para integral cumprimento e adequação do auto de penhora de fl. 118, onde deverá constar a penhora da cota parte percentente aos coexecutados MARCHETTI ESQUADRIAS ALUMINIO LTDA ME, CNPJ nº 46.093.761/0001-36, URBANO MARCHETTI, CPF nº 199.130.958-91, e URBANO MARCHETTI JUNIOR, CPF nº 042.558.518-24, dos imóveis de matrículas 14.500 e 19.250, ressalvada eventual meação, conforme requerido à fl. 92.Cumpra-se.(...)

0000725-24.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-22.2013.403.6138) RIGIANE CRISTINA BURJATO(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a declaração de fls. 17, concedo a gratuidade.Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a embargante oferecer toda documentação que entenda necessária para comprovação do alegado, de sua posse ou domínio, e da qualidade de terceiro, ficando advertida de que não será deferida produção de prova documental em momento posterior.A fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Certifique naqueles autos a interposição dos presentes, anotando-se na capa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003345-19.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISABETE CANTIDIO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

1 - Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.2 - Quanto aos valores bloqueados às fls. 55 e transferidos para a conta judicial às fls. 61, decido:3 - Depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior à consolidação do parcelamento, razão pela qual, por ora, determino a manutenção da penhora dos ativos financeiros constritos. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador:TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).4 - Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente, mantido o bloqueio de ativos financeiros retromencionados. Vista à exequente, que fica cientificada de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento independe da carga dos autos, uma vez que deve ser controlada por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Ademais, nos termos do artigo 923 do CPC/2015 suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, no que se inclui a carga dos autos pela parte exequente sem finalidade de dar-lhe movimentação ou alguma outra finalidade específica indicada na petição. Dessa forma, o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, porquanto impertinente o requerimento de vista dos autos para controle de parcelamento administrativo. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos. Outrossim, fica a exequente desde já intimada do arquivamento dos autos, independentemente de intimação de eventual novo despacho de petições de requerimento de vista dos autos sem prova de cumprimento ou rescisão do parcelamento. Cumpra-se.

0000724-15.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSALI TEREZINHA ALCANTARA PASSERO X ROSALI TEREZINHA ALCANTARA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)

Preliminarmente, intem-se as executadas para efetuarem o pagamento do débito remanescente descrito à fl. 117, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, expeça-se mandado de penhora, que deverá ser cumprido nos termos da vigente Portaria do Juízo. Cumpra-se.

0001976-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NET SOARES BARRETO INTERCOM S/C LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a executada intimada para regularizar a representação processual, apresentando atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

0003246-15.2011.403.6138 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FONTE DE AGUA MINERAL RIO VELHO LTDA - ME(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Intime-se o advogado constituído, Dr. Emerson Cortezia de Souza, OAB/SP 208.632 do depósito, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente à agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

0004766-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP132512 - FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA)

Fls. 228/249 e 264: Mantenho a penhora de fls. 124 e 261, vez que não há nos autos notícia de extinção dos créditos, mas tão somente de suspensão da exigibilidade, pendente de homologação pela Receita Federal do Brasil os créditos indicados para quitação. Ademais a decisão que determinou a penhora (fl. 122) precede os pagamentos noticiados às fls. 228/231. Intimem-se as partes acerca do teor desta despacho, para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

0001531-64.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para efetuar o pagamento do débito remanescente descrito à fl. 40, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, expeça-se mandado de penhora, que deverá ser cumprido nos termos da vigente Portaria do Juízo. Cumpra-se.

0001791-44.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP325977 - ANDREA MARI GHETTO)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para efetuar o pagamento do débito remanescente descrito à fl. 40, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, expeça-se mandado de penhora, que deverá ser cumprido nos termos da vigente Portaria do Juízo. Cumpra-se.

0000547-46.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Vista à exequente, que fica cientificada de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento independe da carga dos autos, uma vez que deve ser controlada por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Ademais, nos termos do artigo 923 do CPC/2015 suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, no que se inclui a carga dos autos pela parte exequente sem finalidade de dar-lhe movimentação ou alguma outra finalidade específica indicada na petição. Dessa forma, o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, porquanto impertinente o requerimento de vista dos autos para controle de parcelamento administrativo. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos. Outrossim, fica a exequente desde já intimada do arquivamento dos autos, independentemente de intimação de eventual novo despacho de petições de requerimento de vista dos autos sem prova de cumprimento ou rescisão do parcelamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 2066

MONITORIA

0002435-55.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VIANA

DECISÃO DE FLS. 73/2011 DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETO/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETO/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA PARTE AUTORA: CRISTINA APARECIDA MARTINS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJ Vistos. Tendo-se em vista a Certidão de fls. 69, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, sem prejuízo da manifestação do Juízo de Beneditinos, depreque-se com urgência à Subseção Judiciária de Teresina/PI, a citação da requerida, nos termos da decisão proferida às fls. 56, uma vez que Beneditinos figura entre os municípios sob a sua jurisdição. Instrua-se com cópia da contrafé bem como das decisões de fls. 24, 55 e 56 e da certidão de fls. 69. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA/PI, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, observando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. DECISÃO DE FLS. 84: Vistos. Considerando o tempo decorrido desde a data de expedição da carta precatória para a Seção Judiciária do Piauí, em Teresina, bem como o ofício de fls. 81, expeça-se novo ofício, solicitando os bons préstimos do MMª Juiz Federal da 2ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, com as homenagens de estilo, quanto ao cumprimento URGENTE da carta precatória distribuída sob o nº 0015620-56.2016.4.01.4000, tendo em vista que o feito faz parte da META 2 DO CNJ. Instrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 74 e 81. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-30.2011.403.6138 - OSMAR GREGORIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETO/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETO/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OSMAR GREGÓRIO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJ Vistos. Chamo o feito à conclusão. Determino às partes que apresentem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357, parágrafo 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficom os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II e V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, no eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Sem prejuízo, DEPREQUE-SE e à Comarca de Guairá/SP, pelo meio mais expedito, a oitiva de NELSON ALVES DE LIMA, subscritor e responsável por todos os PPPs apresentados pela empresa OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTA LUIZ E OUTROS, a ser intimado no endereço da empresa, situado na Fazenda Rosário, no SPV 110 Joaquim G. Franco, Km 15,5, em Guairá/SP (telefones: 17-3331-9000. Esclareça-se o Juízo deprecado que referida testemunha seja ouvida ESPECIALMENTE sobre as alegações de fls. 317/318, bem como acerca dos dados dos PPPs apresentados, momento quanto ao tipo de canilhão que o autor utilizava em cada período laborado para a empresa OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTA LUIZ E OUTROS. Instrua-se com cópia da inicial, dos documentos de fls. 302/314 e da impugnação de fls. 317/318. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAIRÁ, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO (guaira@tj.sp.jus.br), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Sem prejuízo, DEPREQUE-SE à Comarca de Bebedouro/SP a intimação do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BEBEDOURO, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO (bebedouro@tj.sp.jus.br), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, publique-se.

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO. RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Vistos. I - Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0011059-04.2016.403.0000, que deu provimento ao pedido da parte autora (fls. 260/270), bem como a conclusão do laudo pericial, especialmente a resposta aos quesitos nº 6 e 7 do juízo (fls. 255/259), determino que a União Federal forneça o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), nos termos da prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DO ACIMA DETERMINADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, solicitando-se o cumprimento URGENTE, em regime de PLANTÃO JUDICIAL. II - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre a contestação e laudo pericial. No mesmo prazo acima, concedido, deverá carrear aos autos prova de sua capacidade econômica. Com o cumprimento, intime-se a parte ré para manifestação sobre o laudo pericial e eventuais documentos carreados pela parte autora, no prazo legal. Ato contínuo ao Parquet Federal para emissão de parecer. Após, tomem os autos conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juíz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2188

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003646-16.2007.403.6317 - VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ESTAMPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001456-87.2011.403.6140 - JADIR FERNANDES SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0002675-38.2011.403.6140 - WALTER LEME DELGADO(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LEME DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0002798-36.2011.403.6140 - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL NERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0003193-28.2011.403.6140 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0003267-82.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0004552-13.2011.403.6140 - LEONIDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0010110-63.2011.403.6140 - TARCISIO FERREIRA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0010799-10.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BORGES HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0000145-27.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X RAQUEL DOMINGOS DA SILVA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001345-69.2012.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001473-89.2012.403.6140 - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001940-68.2012.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANA FILOMENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0000951-28.2013.403.6140 - ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001843-34.2013.403.6140 - ANGELIN LOURENCONI NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN LOURENCONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001870-17.2013.403.6140 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0002881-81.2013.403.6140 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0003609-88.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001060-71.2015.403.6140 - GERALDO CACIMIRO DA SILVA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CACIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001086-69.2015.403.6140 - JOSE PASCOAL DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001146-42.2015.403.6140 - LUCIMAR INDALECIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0000303-43.2016.403.6140 - GETULIO RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Expediente Nº 2189

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-06.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL PAULO DA SILVA X ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000945-89.2011.403.6140 - JACIR APARECIDO DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000997-85.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0001508-83.2011.403.6140 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0002762-91.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA PEREIRA DE PAULA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0009880-21.2011.403.6140 - LUCIO BARRETO PINHEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BARRETO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0010335-83.2011.403.6140 - LUIZ MARIO FRASCAROLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIO FRASCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0010649-29.2011.403.6140 - MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000075-10.2012.403.6140 - JOSE CARLOS SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000368-77.2012.403.6140 - WESLEI DA SILVA GOMES(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEI DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

000504-74.2012.403.6140 - ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0001650-53.2012.403.6140 - GREGORIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0002038-53.2012.403.6140 - RICARDO DORTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0003072-63.2012.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0001248-35.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0002063-32.2013.403.6140 - JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0002008-47.2014.403.6140 - NELSON MARTINS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000780-03.2015.403.6140 - AGNALDO PASINI X CLAUDIO PASINI(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0001058-04.2015.403.6140 - PEDRO FIRMINO DE MOURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001236-50.2015.403.6140 - GILBERTO DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0003130-61.2015.403.6140 - LOURIVALDO DONIZETI LOPES(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO DONIZETI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003597-79.2011.403.6140 - ELENITA SANTANA DE JESUS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0002395-28.2015.403.6140 - JOAO FERNANDES BRAGA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-20.2011.403.6139 - JONAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 202, segundo a qual o CPF do autor consta com situação cadastral SUSPENSA.

0006264-41.2011.403.6139 - ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0009298-24.2011.403.6139 - JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0010031-87.2011.403.6139 - JOAQUIM PAULINO BEZERRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000066-51.2012.403.6139 - MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001189-84.2012.403.6139 - SANTINO FOGACA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001477-32.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BLANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001005-60.2014.403.6139 - NILCEIA CASTORINA DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA PAULO PROENCA X JAQUELINE FRANCIELE DE OLIVEIRA PAULO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-71.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X EDSON BENEDITO LOPES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000286-83.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CRISTIANA ALICE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001825-84.2011.403.6139 - ELENICE TELA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002982-92.2011.403.6139 - JOAO PINTO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X HIGINO NICOLAU DOS SANTOS X PEDRO NICOLAU DOS SANTOS X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X FRANCISCO NICOLAU DOS SANTOS X ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA X ANA LUCIA NICOLAU RIBEIRO X NEUZA MARIA NICOLAU DOS SANTOS X ELIANA DE FATIMA NICOLAU DOS SANTOS X IVANILDA NICOLAU DOS SANTOS APARECIDO X ARISTEU JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X ISALTINO MONTEIRO X DEVANIL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LAURIANO X JOSE ANTONIOMEIRA X SALVADOR DE LIMA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X JOSINO DE ARRUDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X ARISTEU JOSE NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004841-46.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0006612-59.2011.403.6139 - LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0006617-81.2011.403.6139 - RICARDO DE FREITAS ROSA X LUCIANA DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RICARDO DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0008552-59.2011.403.6139 - EVA DOS SANTOS RODRIGUES X EVA DOS SANTOS RODRIGUES X MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EVA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NEUSA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0011537-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA X JOSE WILLIAM DA SILVA X MARCIA ANITA DA SILVA MACIEL X ADELITA APARECIDA SILVA MACIEL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BLUM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000991-13.2013.403.6139 - DANIELA PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DANIELA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000419-23.2014.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000558-72.2014.403.6139 - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002003-28.2014.403.6139 - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VILMA CRISTIANE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002409-49.2014.403.6139 - ADOLFO IRONI FERNANDES X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADOLFO IRONI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002498-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000366-08.2015.403.6139 - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA MESQUITA X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA MESQUITA X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Diante da informação retro, dê-se vista dos autos ao INSS para que discrimine os valores devidos a cada uma das partes, observando o dispositivo da decisão de fls. 77/78 no que concerne ao termo inicial do benefício concedido. Cumprida a determinação, vista aos autores. Intime-se.

0000654-53.2015.403.6139 - GREGORY KAYNA SIQUEIRA DA SILVA X RUBIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2230

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAUS CONSTRUOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Decisão Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Anunciata da Silva e Andreas Construções Ltda.; e na qual ingressou, na qualidade de litisconsorte ativo, o Município de Barra do Chapéu. As fls. 249/252, a petição inicial foi recebida. As rés foram citadas às fls. 254-vº. e 308. A ré Andreas Construções Ltda. apresentou contestação às fls. 257/263, arguindo, preliminarmente, a prescrição da ação. A ré Maria Anunciata da Silva deixou transcorrer in albis o prazo de contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 302/304, aduzindo, em síntese, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. À fl. 314, as partes foram instadas a especificarem provas. A ré Maria Anunciata da Silva requereu, à fl. 317, a realização da oitiva de testemunhas (cujo rol foi apresentado às fls. 326/327); bem como a intimação do Município litisconsorte, para que apresente cópia integral do processo administrativo em discussão nos autos, dos requerimentos dirigidos à FUNASA e das respostas apresentadas a estes últimos. O Ministério Público Federal, às fls. 318/323, requereu o depoimento pessoal da ré Maria Anunciata da Silva e dos representantes da sociedade limitada ré, Edson André Filho e Maria Bernadete Santos Lopes; a oitiva das testemunhas; e a realização de perícia grafotécnica no documento original, cuja cópia segue à fl. 265 - determinando-se que a ré o apresente nos autos. A ré Andreas Construções Ltda., à fl. 328, informou não ter interesse na produção de provas, declarando-se satisfeita com as provas documentais já produzidas. À fl. 329, foi certificado o decurso do prazo para o Município de Barra do Chapéu requerer a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Prescrição Na decisão de fls. 249/252, já foi analisada e afastada a prescrição da ação. Entretanto, em vista as alegações apresentadas pela ré Andreas Construções Ltda., na contestação de fls. 257/263, retoma-se a análise do tema para, além de ratificar a decisão proferida, acrescentar considerações não abordadas nesta última, específicas da prescrição em relação ao réu não detentor de cargo público; e sobre o termo que deflagra o prazo prescricional. A Constituição Federal dispôs em seu art. 37, 5º que a lei estabelecerá os prazos de prescrição dos atos ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A redação desse comando constitucional não é muito clara, dando ensejo

ao entendimento de que a ação de ressarcimento por dano causado ao erário seria imprescritível. Ocorre que o Direito Público tradicionalmente prestigia a prescrição, em homenagem à segurança jurídica, e não há expressa determinação de imprescritibilidade no dispositivo em comento. Segundo doutrina de escol, defendida inclusive por Celso Antonio Bandeira de Melo, o constituinte, quando quis prever a imprescritibilidade, o fez expressamente. Para o renomado autor, no dispositivo em destaque, a Constituição não previa a imprescritibilidade, mas a autonomia dos prazos prescricionais da ação de ressarcimento, administrativo e penal. Confira-se a lição: "... a intenção manifesta, ainda que mal expressada, de separar os prazos de prescrição do ilícito propriamente, isto é, penal, ou administrativo, dos prazos das ações de responsabilidade, que não terão porque obrigatoriamente coincidir. Assim, a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativa e penal. O eminente professor encampa, ainda, outro argumento - este de menor envergadura em nosso sentir -, no sentido de que a imprescritibilidade viola o direito de defesa. Assunte-se. Já não mais aderimos a tal desabrida intelecção. Conhecemos de sua errônea ao ouvir a exposição feita no Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual apertou um argumento, ao nosso ver irresponsável, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: minimização ou eliminação prática do direito de defesa diante a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo. De fato o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros, mas o mesmo não sucede com estes, que terminariam inermes perante arguições desfavoráveis que se lhes fizessem. No julgamento do AI 712435 AgR, (Relator(a): Min. ROSA WEBER), a Primeira Turma do STF, em 13/03/2012, entendeu, todavia, que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. A decisão, porém, fazendo jus à complexidade do tema, não foi unânime, tendo dela divergido o ministro Marco Aurélio, que assim se pronunciou: De qualquer forma, essa matéria, alusiva ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, ainda está em aberto. O preceito não encerra, no tocante a ação por danos, a imprescritibilidade, já que nem mesmo o homicídio é imprescritível. O eminente Ministro afirmou ainda que (...) Em segundo lugar, não compreendo a parte final do 5º do artigo 37 da Constituição Federal como a encerrar a imprescritibilidade das ações consideradas a dívida passiva da União. Não. A ressalva remete à legislação existente e recepcionada pela Carta de 1988; a ressalva remete à disposição segundo a qual prescrevem as ações, a partir do nascimento destas, em cinco anos, quando se trata - repito - de dívida passiva da Fazenda. E isso homenageia a almejada segurança jurídica: a cicatrização de situações pela passagem do tempo. Na mesma linha, Luiz Antonio Ribeiro da Cruz afirma que: (...) quanto às ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário, entenda-se apenas que o artigo 37, 5º, da Constituição dispensaria a edição de uma lei posterior à Carta, podendo tal ensejo ser buscado desde a sua promulgação, como o prazo prescricional larguíssimo (mas definido) previsto no artigo 177 do Código Civil (BRASIL, 1916) então vigente: 20 anos para as ações pessoais, contados do ilícito (hoje 10 anos - artigo 205 do Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002). Para Gustavo Marinho de Carvalho, como não há legislação específica sobre o prazo prescricional das ações de ressarcimento propostas pela Administração Pública, deve-se preencher a lacuna normativa pelo emprego da analogia, cujo fundamento encontra-se na igualdade jurídica. Entende referido autor que, por ser o prazo prescricional para os administrados proporem ações de ressarcimento contra a Administração Pública de 05 (cinco) anos (art. 1º, Decreto 20.910/32), por analogia, o prazo prescricional para a propositura de ações judiciais de ressarcimento contra os administrados pela Administração também deverá ser de 05 (cinco) anos. E arremata, com a seguinte conclusão: Uma última observação deve ser feita com relação ao prazo de 05 (cinco) anos para a propositura das ações de ressarcimento pelo Poder Público. Caso o dano ao erário decorra de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), o termo inicial destes 05 (cinco) anos iniciar-se-á após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função administrativa (art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992), sob pena de possibilitar o administrador acobertar seus atos ilícitos. Nesse contexto, forçoso é concluir que o 5º do art. 37 da CF não previu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, remetendo o intérprete à legislação preexistente sobre o assunto, no caso, por simetria, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º, Decreto 20.910/32, com a ressalva do art. 23, I da Lei nº 8.429/92. Contendo a ação de improbidade outros pedidos, além do pedido de ressarcimento ao erário, necessário prosseguir na análise da prescrição. Com efeito, a Lei nº 8.429/1992, que dispõe acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, regulou a prescrição para a propositura da ação civil por improbidade administrativa em seu artigo 23 do seguinte modo: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) Fala-se em lei específica, no inciso II acima transcrito, porque o art. 39 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituído, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) Para os servidores de cargo efetivo, no âmbito da União, o prazo é de cinco anos, conforme determina o art. 142 da Lei nº 8.112/90. Assunte-se: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Assim, conforme se trate de servidor público federal, estadual ou municipal, necessário será consultar, para descobrir o prazo prescricional, a lei do ente federativo a que está vinculado. O caso dos autos versa sobre supostos atos de improbidade praticados pela ex-prefeita de Barra do Chapéu e por pessoa jurídica contratada pela Municipalidade. Não comprova a parte ré, entretanto, a vigência de lei que trate do estatuto do servidor do Município de Barra do Chapéu/SP. Por outro lado, no Estatuto Federal, a prescrição começa a ser contada somente depois de conhecido o fato. No julgamento do MS-AgR 23219, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Tribunal Pleno do STF assentou que o direito, da Administração Pública Federal, de punir seus servidores prescreve em cinco anos quanto às infrações passíveis de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido (art. 142, I e 2, da Lei nº 8.112/90). Por didático que é, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro: Os dois fatos cuja prática é atribuída à impetrante, a concessão irregular de uma aposentadoria por idade e de uma pensão por morte, remontam, respectivamente, a 19.12.91 e 28.12.91, quando foram publicados no Diário Oficial da União. O processo administrativo para apurar a ocorrência das citadas infrações foi instaurado por meio de despacho exarado em 03.05.95 (fl. 111) o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 142, 3º, da Lei nº 8.112/90. Em 14.05.98 foi publicado no Diário Oficial da União o ato que determinou a cassação da sua aposentadoria. Não há, pois, que se cogitar de prescrição. Alega a ré Andraeus Construções Ltda. que a visita técnica da FUNASA que teria constatado o ato ímprobo ocorreu em 26/03/2007, ao passo que a ação foi proposta em 17/12/2013, quando já transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. No caso dos autos, foi instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial, para a apuração de irregularidades na execução do Convênio em discussão, por meio da Portaria nº. 171, de 26/08/2011, cujo relatório final data de 23/04/2012 (fls. 97/100). Muito embora não conste dos autos a informação referente à data da publicação oficial do resultado da Tomada de Contas Especial, a data do respectivo relatório, por si, já que anterior, é suficiente para afastar a alegação de prescrição. Com efeito, entre a data do Relatório do Tomador de Contas Especial e a distribuição da ação decorreu prazo inferior a cinco anos. A data da visita técnica não pode ser adotada como marco deflagrador do prazo prescricional, tendo em vista que seus resultados servem apenas para subsidiar procedimentos e atos administrativos da FUNASA. Por fim, no que tange ao ato ímprobo atribuído a terceiro estranho ao serviço público (como no caso da ré Andraeus Construções Ltda.), aplica-se o mesmo prazo prescricional previsto para a propositura de ação em desfavor do agente político ou servidor envolvido nos fatos, adotando-se, ademais, o mesmo dies a quo. Neste caminho: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. EXTENSÃO. PARTICULAR I - O Tribunal a quo entendeu que a propositura da ação não teria o condão de interromper o prazo prescricional se o autor não pleiteia a notificação prevista no 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com os acréscimos impostos pela MPV nº 2.225/2001, dentro deste período. II - Ocorre que a norma acima aludida não impõe alteração aos critérios de interrupção do prazo prescricional, impondo-se desta feita a observância do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. III - Assim, em sendo realizada a notificação inane ao 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, mesmo fora do prazo quinquenal do artigo 23, inciso I, daquele diploma legal, deveria o magistrado prosseguir com as providências previstas nos parágrafos seguintes para, acaso recebida a petição inicial, ser realizada a citação e efetivada a interrupção da prescrição com a retroação deste momento para o dia da propositura da ação. IV - O dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valerem do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos. V - Recursos especiais providos, para afastar a pecha da prescrição e determinar o prosseguimento do feito com as ulteriores providências legais. (STJ - Resp 704323/RS - Primeira Turma - DJ 06/03/2006 - grifo acrescido ao original) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). (...) (STJ - AgRg no RESp 1159035/MG - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 29/11/2013 - grifo acrescido ao original) Assim, é de se rejeitar, uma vez mais, a alegação de prescrição, em relação às sanções pretendidas pelo demandante - sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso comprovado nos autos a vigência de lei que trate do estatuto do servidor público de Barra do Chapéu/SP que veicule norma acerca do prazo prescricional para a aplicação de sanção de demissão a bem do serviço público. Produção de provas Discute-se nos autos suposta prática de ato de improbidade administrativa pelas rés, na execução de convênio celebrado com a FUNASA, com consequente dano ao Erário - controversia sobre a qual recairá a produção probatória. Prova oral DEFIRO o pedido de produção de prova oral. 1. DEPAREQUE-SE à Comarca de APIAI/SP, após a apresentação completa do endereço de todas as testemunhas: 1.1 - o depoimento da ré Maria Anunciata da Silva, com endereço no Sítio Anta Magra, Município de Barra do Chapéu/SP; 1.2 - e a oitiva das testemunhas a seguir arroladas: EDUARDO VICENTE VALETTE FILLIETTAZ, com endereço na Rua Professor de Oliveira Barreto, nº. 260, Centro, Barra do Chapéu/SP (testemunha do autor); ADIL BRITO, com endereço no Bairro do Pinhal, s/nº., Barra do Chapéu/SP (testemunha do autor); EZEQUIEL DAVI DA COSTA, com endereço no Município de Barra do Chapéu/SP (testemunha do autor e da parte ré); GRISIELA ANDRIOZI, com endereço na Rua do Veloso, nº. 92, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré); MARIA DAS NEVES FURQUIM, com endereço NA Rua do Veloso, nº. 148, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré); VALDIRA COSTA DE SOUZA, com endereço na Rua Eugênio Pereira, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré); SANDRA COSTA DE SOUZA, com endereço na Rua Eugênio Pereira, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré); VERA LÚCIA PONTES MACIEL, com endereço no Bairro Vargem Grande, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré); JACIRA SIQUEIRA, com endereço no Bairro Vargem Grande, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré); DIMAS CARLOS DA ROCHA, com endereço no Bairro Morro Agudo, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré); e ORENTINA RODRIGUES DE LIMA, com endereço no Bairro Morro Agudo, Barra do Chapéu/SP (testemunha da parte ré). INTIME-SE a ré Maria Anunciata da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os endereços completos das testemunhas EZEQUIEL DAVI DA COSTA (que figura como emite da nota fiscal de fl. 265), VALDIRA COSTA DE SOUZA, SANDRA COSTA DE SOUZA, VERA LÚCIA PONTES MACIEL, JACIRA SIQUEIRA, DIMAS CARLOS DA ROCHA e ORENTINA RODRIGUES DE LIMA, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas exclusivamente arroladas pela ré. Cumprida a determinação, expeça-se a carta precatória. 2. DEPAREQUE-SE à Subseção de SÃO PAULO/SP a oitiva das testemunhas a seguir arroladas: JOSÉ DE JESUS SILVA, técnico da FUNASA, com endereço laborativo na Rua Bento Freitas, nº. 46, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01220-000 (testemunha do autor); JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA, técnico da FUNASA, matrícula 0.09.360, com endereço laborativo na Rua Bento Freitas, nº. 46, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01220-000 (testemunha do autor). 3. DESIGNO audiência para a colheita do depoimento dos representantes legais da ré Andraeus Construções Ltda., a saber, Edson André Filho e Maria Bernadete Santos Lopes, para o dia 02/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cópia desta decisão servirá de MANDADO, para a intimação de Edson André Filho e Maria Bernadete Santos Lopes, ambos com endereço na Rua Professor Uberto Fascetti, nº. 224, Bairro Cimentolândia, Itapeva-SP - CEP 18409-620. Perícia Grafotécnica DEFIRO o pedido de realização de perícia grafotécnica na nota fiscal cuja cópia segue à fl. 265. Deste modo, INTIME-SE a ré Andraeus Construções Ltda., para apresente nos autos a nota fiscal original, cuja cópia segue à fl. 265, no prazo de 10 dias. Após, oficie-se a Polícia Federal, para que realize a perícia grafotécnica na referida nota fiscal, a fim de se apurar se o documento foi redigido por aquele que figura como sendo seu emite, Ezequiel D. Costa; e se foi assinado pela ré Maria Anunciata da Silva. Apresentação de cópia do processo administrativo Requer a ré Maria Anunciata da Silva seja o Município litiscorrente compelido a apresentar cópia integral do processo administrativo, referente ao convênio em discussão nos autos. Entretanto, não demonstra a requerente a impossibilidade de obter, por si, a cópia pretendida - sendo certo que cabe às partes comprovarem suas alegações (art. 373, caput, do CPC), sendo legítimo ao Poder Judiciário empreender diligências para este fim apenas quando comprovada a impossibilidade de o interessado desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabe. Ademais, não se vislumbra circunstância a ensejar a redistribuição do ônus quanto à obtenção da prova pleiteada (art. 373, 1º, do CPC). Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a ré apresente nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao convênio em discussão, ou, em sendo o caso, demonstre a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção do documento. Publique-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de MANDADO para a intimação da advogada dativa da sociedade empresária ré, Andraeus Construções Ltda., Renata Holz de Freitas, no endereço situado na Rua Coronel Levino Ribeiro, nº. 725, sala 01, Centro - Itapeva/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001205-96.2016.403.6139 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA(SP298331 - JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado pela Santa Casa de Misericórdia de Taquarubá, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Responsável pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, núcleo de Sorocaba/SP. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que permanece a inscrição em dívida ativa, em seu desfavor, de obrigação cuja exigibilidade está suspensa; e que a suspensão da exigibilidade foi reconhecida em decisão judicial com trânsito em julgado. Requer a impetrante a concessão de tutela de urgência, para emissão de certidão fiscal negativa, ou positiva com efeito negativo. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal. Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Município de Sorocaba/SP, conforme se observa da petição inicial. Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 253007/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 12/12/2012 - grifo acrescido ao original) FONTES, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona: Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, DETERMINO a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-22.2011.403.6139 - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 96/97. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA(SP266358 - GUILHERMO PETRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007061-17.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos retro trasladados. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010873-67.2011.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

PA 2,5 Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/81. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010955-98.2011.403.6139 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 110/112, conforme determinado. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011984-86.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA DE PROENÇA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 115/117. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012843-05.2011.403.6139 - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000133-16.2012.403.6139 - VIVIANE MONTEIRO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 48/49. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/83. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000495-18.2012.403.6139 - JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos retro trasladados, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 115, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Eliane Andrea de Moura Montanari. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000704-84.2012.403.6139 - LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/71. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001188-02.2012.403.6139 - LEONILDE FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

PA 2,5 Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 58/60. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001294-61.2012.403.6139 - ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001471-25.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001188-65.2013.403.6139 - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/109.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000422-75.2014.403.6139 - ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000933-73.2014.403.6139 - RAFAELA AVELINO PIRES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X RAFAELA AVELINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 64: Recebo o silêncio da autora, intimada à fl. 63, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS.Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 62.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000471-82.2015.403.6139 - MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Promova a Secretaria a alteração cadastral a fim de constar apenas o advogado constituído nos autos da Ação Rescisória (procuração de fl. 123).No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 169/171.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO DE CARVALHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 126/129.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-29.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de mandado de segurança, impetrando contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO/SP, pelo qual se pretende a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em dívida ativa até o julgamento de todas as medidas existentes na fase administrativa, determinando-se, ainda, ao referido órgão, por consequência, a suspensão da inscrição na dívida ativa, a suspensão da inclusão no CNPJ do impetrante no CADIN, com devolução do processo para a Receita Federal até o julgamento definitivo do Recurso Administrativo.

Pela "petição de desistência" (ID 201983), a parte impetrante pediu desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 1º de setembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-19.2016.4.03.6130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA ALVARES MACRI em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a liberação do pagamento de seguro-desemprego em favor da impetrante. Requer ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata a impetrante, em síntese, que foi sócia da empresa LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo saído da sociedade com averbação da alteração contratual perante a OAB em 30/04/2013. (e que inclusive, a própria OAB emitiu certidão constando que não há nenhum registro de Sociedade de Advogados onde figure como sócia ou associada. -docs. 03 e 04 dos autos digitais).

Aduz ainda que foi contratada pela empresa Mackon Indústria e Comércio Ltda. EPP, em 01/11/2011, até ser demitida por iniciativa do empregador, sem justa causa, em 15/10/2015; e que em 26/10/2015, foi contratada pelo escritório de advocacia Vella Pugliese, Buosi e Guidoni Advogados, sendo demitida por iniciativa do empregador, rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, em 02/12/2015, conforme CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Carteira de Trabalho (docs. 05 e 06 dos autos digitais).

Afirma ter formulado requerimento visando a concessão do seguro desemprego perante o Poupatempo/SINE; e que, mesmo atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação específica, o benefício foi negado pelo MTE sob o argumento de que a impetrante possui renda própria, sendo sócia de empresa, com data de inclusão do sócio em 10/10/2012, CNPJ: 11.172.661/0001-10. (docs. 08 e 09)

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpr-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Pleiteia o impetrante a percepção do benefício de seguro-desemprego, alegando a negativa da autoridade impetrada em deferir o aludido requerimento.

A questão apresentada é regulada pela Lei nº 7.998/90, cujo art. 3º estabelece:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador **dispensado sem justa causa** que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações"; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#) - (grifos nossos).

Da documentação que instruiu a inicial, verifico que a impetrante esteve vinculada profissionalmente ao escritório de advocacia Vella Pugliese, Buosi e Guidoni, durante o período de 26/10/2015 a 02/12/2015, tendo sido demitida por iniciativa do empregador sem justa causa; e que anteriormente esteve vinculada a outra empresa; constando como tempo de serviço o período de 35 (trinta e cinco) meses, consoante se depende das cópias da CTPS e do termo de Rescisão Contratual acostados aos autos digitais (IDs 230875 e 230876).

Vislumbro ainda que aparentemente o motivo ensejador da negativa do pedido em sede administrativa se lastreia no fato de a requerente integrar sociedade de advogados, possuindo renda própria (Id 230892).

Ademais, a aludida Certidão da OAB (Id 230873), firmada em 01 de março de 2016, atesta não constar, nenhum registro de Sociedade de Advogados em que figure como sócia ou associada a advogada "ANDREA ALVARES MACRI", inscrita sob o nº 161402 até a presente data...".

Noto ainda que de fato, aparentemente, a impetrante retirou-se da aludida sociedade de advogados no ano de 2013, consoante se extrai do instrumento de alteração contratual averbado pela OAB na data de 30/04/2013 (fl. 12 do Id nº 230874).

Contudo, isto não significa que a impetrante, advogada regularmente inscrita na OAB/SP não tenha exercido atividade laborativa atual.

Ademais, não comprovou a impetrante o "periculum in mora" concreto, limitando-se a alegar que encontra-se desempregada.

Não se pode simplesmente presumir a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pela simples natureza alimentar do provimento jurisdicional pleiteado.

Não reconheço, portanto, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por MG TERCEIRIZACOES LTDA- ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMP, requeridos nos anos de 2014 e 2015, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém “créditos” oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes aos anos calendários 2014 e 2015, conforme os protocolos dos respectivos pedidos de restituição (PER/DCOMP) (Doc. 02 dos autos digitais), os quais resultam em um saldo original a restituir de R\$34.269,63 (trinta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em meados de 2014, 21/01/2015 e 21/09/2015, bem como extratos atuais de consulta de movimentação dos pedidos (Id 126146 e 126166).

Destarte, no caso dos autos, aparentemente, exceto quanto aos pedidos de restituição formulados em 21/09/2015, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, **eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC**, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 11 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 16/03/2016 às 19h09, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em razão do valor atribuído à causa, por este inferior a 60 salários mínimos, o que, em regra, fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Em síntese, a embargante afirma que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal e, por esta razão, não entende o motivo pelo qual o feito foi extinto sem julgamento do mérito, pelas razões supra referidas.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil.

Em que pese tenha a parte autora endereçado a petição inicial para um dos juízes do Juizado Especial Federal da 3ª Região, este feito foi distribuição perante a Justiça Federal Comum.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), com jurisdição sobre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o Processo Judicial Eletrônico – PJE, que torna digital todas as fases dos processos, foi implantado inicialmente nas 1ª e 3ª Varas Federais de São Bernardo de Campo e nos seus recursos ao Tribunal e, posteriormente, nas subseções judiciárias de Barueri, Osasco, Santos e Sorocaba, para as matérias da primeira e terceira seção do TRF3.

Referido sistema ainda não está disponível para as ações distribuídas perante o Juizado Especial Federal, que atualmente continua utilizando-se de sistema processual eletrônico próprio, implantado antes mesmo da instalação do PJE perante a Justiça Federal Comum.

Considerando-se que o feito foi distribuído perante o juízo da 1ª Vara Federal Comum de Osasco, e não perante o Juizado Especial Federal, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo.

A solução que se apresenta é a distribuição de nova ação perante o Juizado Especial Federal, via sistema processual eletrônico próprio daquele juízo, como acima mencionado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão de matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 10 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000037-98.2016.4.03.6130

AUTOR: RUBENS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a certidão apontada ID 132562, não há registros para comprovar a justiça gratuita.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000019-14.2015.4.03.6130

AUTOR: ZELIA DE FATIMA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OREN MANOR - SP330692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada c/c pedido de antecipação de tutela. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo despacho ID 39248, determinou-se ao autor providências quanto à juntada: a) de cópia de comprovante de endereço atualizado; b) de cópia de documento oficial para provar sua identidade, c) de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração, d) de cópia de prévio requerimento e negativa administrativos; e) de demonstrativo de cálculo para justificar o valor atribuído à causa. Disto, certificou-se o decurso de prazo, sem manifestação da parte autora (ID 113521).

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação constante do ID 39428, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o **processo não se encontra instruído com documento essencial ao julgamento** do mérito da demanda.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mai

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO A:

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poder

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

A presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 11 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-03.2016.4.03.6130

AUTOR: IRENE DE PAULA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 165.474.950-5. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certidão acerca da possibilidade de prevenção no ID 46565.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, a prevenção afastada e foi determinada a emenda da inicial para a readequação do valor da causa (ID 46570). A determinação foi cumprida (ID 68399, ID 68400, ID 68401, ID 68403, ID 68405).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e docs. de ID 68399, ID 68400, ID 68401, ID 68403, ID 68405 como emendas da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de "verossimilhança da alegação" do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela não concessão da pensão por morte. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 165.474.950-5 com DER em 04/09/2013. (pág 15 do ID 198689), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade da instrução do feito para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a pensão por morte seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, a parte autora é beneficiária do NB 21/0811221075 (pág.30 do ID 19689), com o qual mantém sua subsistência.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 11 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-81.2015.403.6130 - ROBERTA LEANDRO(SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, esclarecendo qual NB pretende restabelecer e converter em aposentadoria, devendo juntar, se o caso, nova planilha com valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM X ERIK BRANCO CUBERO X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fls. 1542/1559: Conheço parcialmente da peça apresentada pela defesa de FÁBIO, unicamente no que concerne à ocorrência de prescrição e à reconsideração do decreto de medida cautelar, uma vez que já se encontra ultrapassada a fase de resposta à acusação. Vista ao MPF para manifestação acerca de fls. 1494/1515, unicamente no que concerne à ocorrência da prescrição; bem como para que se manifeste acerca de fls. 1542/1559, unicamente no que concerne à ocorrência da prescrição e à necessidade de manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, no prazo de dez dias. Observe-se o prazo para manifestação da defesa de RENATO DELGADO, cf. fl. 1536. Vista à DPU, para cumprimento do determinado à fl. 1536. Publique-se. A seguir, vista à DPU e ao MPF, nesta ordem.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-04.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ADILSON BASTOS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANSI RODRIGUES FOGACA - SP213020

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), CESPE/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADILSON BASTOS CARDOSO** contra o **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)** e **CESPE/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**, ambos localizados em Brasília/DF.

Pois bem. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter **absoluto e improrrogável**, a qual, frise-se, não se modifica em razão de eventual conexão/continência.

Na hipótese "*sub judice*", as autoridades impetradas possuem sede em Brasília/DF.

Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agentes sediados em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente "*mandamus*".

. Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido." (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012)

Destarte, considerando estarem as autoridades apontadas como coadoras sediadas em Brasília/DF, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Osasco, 26 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-56.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ALFA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG98192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Alfa Distribuição e Serviços EIRELI** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a reincluir a Impetrante no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014.

Relata, em síntese, ter sido excluída do parcelamento, pois não teria conseguido consolidar os débitos, motivo pelo qual formulou requerimento administrativo com objetivo de ser reincluída. No entanto o pedido teria sido indeferido, ainda que a Autoridade Impetrada tivesse reconhecido a falha no sistema (Id 135077).

Requeru prazo para juntada da procuração.

Juntou documentos.

O prazo para juntada da procuração foi deferido, ocasião em que a Impetrante foi instada a regularizar o valor atribuído à causa (Id 138692), determinação parcialmente cumprida no Id 162793 e Id 162795. Na oportunidade, a Impetrante esclareceu que sua denominação social correta é Alfa Distribuição e Serviços EIRELI.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinado que a Impetrante regularizasse sua representação processual, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (Id 173909).

Intimada, ela deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante se constata da movimentação do processo (evento 49218: 3/08/2016 00:00:18 - Decorrido prazo de CLEBER BORGES MOSCARDINI em 02/08/2016 23:59:59).

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para corrigir diversas irregularidades apuradas. No entanto, ele não cumpriu a decisão judicial, conforme evento 49218.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 162795). Intime-se a impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente ao SEDI para retificação do nome da Impetrante, consoante Id 173909.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco-SP, 29 de agosto de 2016.

Expediente Nº 1960

MONITORIA

0010957-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Fls. 142/144. Conforme alegado pela parte autor-CEF, verifica-se que, de fato, contém incorreção o número do CPF da requerida nas precatórias expedidas às fls. 136/137. Assim, expeçam-se novas cartas precatórias para citação da demandada nos endereços declinados à fl. 114, REGISTRANDO-SE O NÚMERO CORRETO DO CPF DA CITANDA. Nos mesmos moldes estabelecidos às fls. 135/135-verso, DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, das cartas precatórias a serem expedidas, devidamente instruídas, devendo, após, providenciar a distribuição dos referidos expedientes junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0015407-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Conforme se depreende do exame dos autos, não houve tentativa de citação da parte requerida no endereço indicado à fl. 102. Destarte, providencie a Serventia a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri para diligência no aludido endereço. Ademais, DEFIRO o pleito formulado pela autora-CEF em petição colacionada à fl. 121. Expeça-se o necessário para citação da demandada no endereço declinado. A esse respeito, nota-se que o referido endereço registrado no petitiório de fl. 121 pertence ao município de Carapicuíba. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação da parte ré, conforme solicitado. DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido atos de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE

Conforme certidão retro, foi constatada a ausência de recolhimento do remanescente das custas, a despeito da regular intimação da parte demandante para tanto. Sob esse aspecto, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de promover nova intimação da parte demandante para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito, entendo prejudicado o pleito de vista dos autos para manifestação formulado pela parte autora-CEF à fl. 135. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

000223-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA

Conforme certidão retro, foi constatada a ausência de recolhimento do remanescente das custas, a despeito da regular intimação da parte demandante para tanto. Sob esse aspecto, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de promover nova intimação da parte demandante para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito, entendo prejudicado o pleito de vista dos autos para manifestação formulado pela parte autora-CEF à fl. 98. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005667-60.2015.403.6130 - ANTONIO GONCALVES(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIÃO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o disposto no art. 216 do Provimento CORE n. 64/2015, procedo à intimação da parte demandante a respeito do desarquivamento dos presentes autos, os quais permanecerão na Secretaria desta Vara pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornarão ao arquivo findo.

0004231-32.2016.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irapuru Transportes LTDA, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Narra, em síntese, que, em virtude de homologação parcial de pedido de compensação, apresentou manifestação de inconformidade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, contudo, que o processo administrativo correspondente à petição acima mencionada foi indevidamente encaminhado ao arquivo, sob a alegação de parcelamento dos débitos discutidos, o que não teria ocorrido. Sendo assim, aduz que a conduta da Autoridade Impetrada viola direito líquido e certo, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. Juntou documentos. Intimada, a Impetrante emendou a petição inicial. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 135/137 como emenda à inicial. Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, retornem os autos conclusos. Intime-se e oficie-se.

0004360-37.2016.403.6130 - SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Silvana Luiza Miranda Valente contra suposto ato ilegal do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a consolidação de determinados débitos em parcelamento administrativo. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 em 25/08/2014. Assevera que, por um lapso, não teria consolidado todos os débitos desejados, razão pela qual teria provocado a Autoridade Impetrada e gerado DARF complementar. Aduz, contudo, que a Autoridade Impetrada teria se negado a consolidar os débitos não incluídos inicialmente no parcelamento administrativo, razão pela qual ajuizou o presente feito. Juntou documentos intimados, a Impetrante emendou a petição inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 60/78 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Não há dúvidas de que a Impetrante deixou de cumprir etapa essencial para o aperfeiçoamento do parcelamento, qual seja, a consolidação de todos os débitos a serem parcelados, conforme previsão inserta nos arts. 10 e 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 (g.n.); Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês da opção pelo parcelamento, conforme o caso, e resultará da soma: I - das multas; III - dos juros de mora; e IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU. Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previsto no art. 2º, V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. O prazo para a consolidação foi fixado por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064, de 30/07/2015 (g.n.); Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas dependentes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Portanto, os optantes pelo parcelamento teriam entre o dia 08 e 25 de setembro de 2015 para consolidarem seus débitos, nos termos do regulamento. A Impetrante é clara na inicial ao afirmar que deixou de consolidar todos os débitos devido a um lapso ocorrido. Logo, está evidenciado que ela deixou de cumprir etapa essencial à formalização do parcelamento. Ademais, o pedido administrativo de consolidação mencionado na inicial, relacionado aos débitos não incluídos inicialmente, teria sido apresentado após o término do prazo previsto pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064, de 30/07/2015. Em adendo, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Portanto, não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível inpor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. No caso dos autos, a própria Impetrante reconhece não ter realizado a consolidação de todos os débitos, tendo ela qual deixou de cumprir as exigências das normas incidentes no caso concreto. Assim, era sua responsabilidade observar a forma e o prazo para a consolidação dos débitos, de modo que eventual prejuízo decorrente do equívoco cometido deveria ser por ela suportado, pois foi a responsável pelas informações prestadas. Ademais, salvo melhor juízo, não haveria previsão nos atos normativos da PGFN de consolidação manual do parcelamento da Lei n. 12.996/14 no caso dos autos. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial. Impende consignar que a demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível inferir que o montante dos débitos em discussão supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos, ou seja, o valor total dos débitos que se pretende consolidar, deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de notificar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por ocasião da emenda, deverá a Impetrante fornecer cópias da petição e documentos juntados para fins de composição das contras. Ainda, indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a declaração de imposto de renda encartada às fls. 69/76 revela ausência de hipossuficiência. Sendo assim, intime-se a Impetrante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, tendo como parâmetro o novo valor a ser conferido à causa, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que passe a figurar no polo passivo apenas o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004595-04.2016.403.6130 - COLEPO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Colepo Comércio e Serviços EIRELI - EPP, contra ato comissivo e ilegal do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Narra, em síntese, que, aderindo ao REFFIS da Copa (Lei 12.996/14), requereu o parcelamento de débitos administrados tanto pela Receita Federal do Brasil como pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, quando da tentativa de consolidação dos referidos parcelamentos, a Impetrante teria sido surpreendida com o fato de que o débito antes administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional teria retornado ao âmbito da Receita Federal do Brasil, o que teria gerado uma DARF para pagamento no valor de R\$ 4.910,16 (quatro mil, novecentos e dez reais e dezesseis centavos), a título de suposto saldo devedor de negociação. Afirma que a conduta das Autoridades Impetradas viola direito líquido e certo, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar em fúmus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Contudo, antes de determinar a notificação das Autoridades Impetradas, deve a Impetrante regularizar a petição inicial. Impende consignar que a demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível inferir que o montante dos débitos em discussão supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos, ou seja, o valor total dos parcelamentos que se pretende consolidar, deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de notificar as Autoridades Impetradas, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por ocasião da emenda, deverá a Impetrante fornecer cópias da petição e documentos juntados para fins de composição das contras. Após o cumprimento, notifique-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, retomem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0004596-86.2016.403.6130 - JOSE ARIMATEIA CORREA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Arimateia Correa, contra ato omissivo e ilegal do Chefe do Posto de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco/SP, em que requer provimento jurisdicional destinado a determinar a imediata devolução de recurso administrativo ao órgão competente para julgá-lo, para que este, por sua vez, profira decisão, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter apresentado recurso à Câmara de Recursos da Previdência Social em 05/12/2012, que teria sido convertido em diligência. O Impetrante teria atendido à solicitação feita pelo órgão julgador em 23/03/2015, contudo, o apelo, até o presente momento, não teria retornado à Câmara de Recursos da Previdência Social, razão pela qual foi ajuizado o presente mandamus. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, deve o Impetrante regularizar a petição inicial. Compulsando a peça vestibular, verifica-se que não foi conferido valor à causa. Destarte, determino que o demandante emende a inicial, a fim de conferir valor à causa, observando os ditames da Lei Adjetiva Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade, deverá o Impetrante apresentar as cópias necessárias da petição de emenda para instrução das contrafeitas, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, retomemos os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0005393-62.2016.403.6130 - DWA - COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DWA - Comércio de Veículos Nacionais e Importados Ltda - EPP contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada analise pedidos administrativos de restituição formulados. Alega, em síntese, ter formalizado pedidos de restituição no âmbito administrativo, em 03/12/2009, ns. 42706.07631.031209.1.2.15-0403, 41591.55245.031209.1.2.15-1412, 40714.96698.031209.1.2.15-6260, 40588.36554.031209.1.2.15-0983, 38534.34941.031209.1.2.15-3088, 38240.35107.031209.1.2.15-0004, 36727.71707.031209.1.2.15-8737, 33603.13306.031209.1.2.15-1384, 33318.09683.031209.1.2.15-8070, 33231.47686.031209.1.2.15-8491, 31849.87356.031209.1.2.15-1405, 31604.91685.031209.1.2.15-3861, 30621.89450.031209.1.2.15-3205, 26997.99843.031209.1.2.15-9302, 25419.45599.031209.1.2.15-9900, 20826.68718.031209.1.2.15-9202, 18022.84068.031209.1.2.15-7401, 14443.35846.031209.1.2.15-3400, 14278.96675.031209.1.2.15-0020, 12916.83637.031209.1.2.15-9137, 10491.52821.031209.1.2.15-4136, 08227.91182.031209.1.2.15-1370, 05275.67352.031209.1.2.15-3018 e 01512.84094.031209.1.2.15-8451. Aduz, porém, que, até o momento da , a Autoridade Impetrada não teria se manifestado conclusivamente acerca dos pedidos formulados, omissão que violaria o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar os pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou pedidos de restituição, em 03/12/2009, penderes de análise, conforme se verifica às fls. 27/51. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS AGRAVOS LEGAIS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 4. Agravo improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 56619/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016). Portanto, haja vista os elementos existentes nos autos, considero preenchidos os requisitos para o deferimento da medida requerida, pois o prazo legal expirou e a Autoridade Impetrada já deveria ter concluído a análise dos pedidos transmitidos. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela Impetrante, identificados pelos ns. 42706.07631.031209.1.2.15-0403, 41591.55245.031209.1.2.15-1412, 40714.96698.031209.1.2.15-6260, 40588.36554.031209.1.2.15-0983, 38534.34941.031209.1.2.15-3088, 38240.35107.031209.1.2.15-0004, 36727.71707.031209.1.2.15-8737, 33603.13306.031209.1.2.15-1384, 33318.09683.031209.1.2.15-8070, 33231.47686.031209.1.2.15-8491, 31849.87356.031209.1.2.15-1405, 31604.91685.031209.1.2.15-3861, 30621.89450.031209.1.2.15-3205, 26997.99843.031209.1.2.15-9302, 25419.45599.031209.1.2.15-9900, 20826.68718.031209.1.2.15-9202, 18022.84068.031209.1.2.15-7401, 14443.35846.031209.1.2.15-3400, 14278.96675.031209.1.2.15-0020, 12916.83637.031209.1.2.15-9137, 10491.52821.031209.1.2.15-4136, 08227.91182.031209.1.2.15-1370, 05275.67352.031209.1.2.15-3018 e 01512.84094.031209.1.2.15-8451, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Indefiro, entretanto, o pedido liminar b (fl. 113), em virtude de ausência de fundamentação legal. Artos de proceder à notificação da Autoridade Coatora, intime-se a Impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularize a representação processual, encartando aos autos instrumento original de procuração, firmado por ambos os administradores, que deverão ser devidamente qualificados, nos termos da cláusula n. 08 do contrato social (fl. 22). Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como para cumprir os termos da presente decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005619-67.2016.403.6130 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL DE CARAPICUIBA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCO JUNIOR E SP327687 - GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACE - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CARAPICUIBA contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A (AES ELETROPAULO). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 52/53). Conforme e cedição, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Na hipótese sub judice, a autoridade impetrada possui sede no município de Barueri. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Proceda a Serventia à imediata remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri, independentemente de eventual prazo recursal em curso. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020321-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES(SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 23.389,88, oriundo do contrato particular de crédito rotativo (CROT) e crédito direto caixa (CDC), denominado Construcard. A ré foi citada à fl. 80. Tentativa de conciliação restou prejudicada. Diante da constituição do título executivo judicial, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença - fl. 103 e 126). Posteriormente, o requerido comunicou a quitação da dívida (fls. 120/124). A CEF requereu a extinção da demanda por composição amigável, com fulcro no artigo 487, III, alínea b, do CPC/2015 (fl. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o processo, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do requerimento formulado à fl. 60, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 66 e 135. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003631-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA

Fls. 123/124. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente-CEF informar se houve o efetivo cumprimento do acordo pactuado, consoante determinado à fl. 117. Haja vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, DETERMINO que se aguarde em arquivo sobrestado a manifestação da CEF nos termos acima estabelecidos. Intime-se e cumpra-se.

0003151-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 10.756,77, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001003160000081247), denominado Construcard. A ré foi citada à fl. 45. Tentativa de conciliação restou prejudicada. Diante da constituição do título executivo judicial, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença - fl. 47). Posteriormente, a CEF requereu a extinção da demanda, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do requerimento formulado à fl. 60, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2016 269/340

EXECUCAO FISCAL

0004173-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVESTRE JOSE DE PAULA NETO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SILVESTRE JOSE DE PAULA NETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 75 foi certificado pelo Diretor de Secretaria que o presente feito tem como objeto as mesmas CDAs cobradas nos autos da execução fiscal nº 00046761720114036133, a qual foi distribuída anteriormente. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Diante da certidão de fl. 75, reconheço a existência de litispendência entre esta ação e a execução fiscal nº 00046761720114036133.Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado posteriormente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 65 para os autos que irão prosseguir.Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 67 independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado o executado não se manifestou nos autos.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004380-92.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP ajuizou a presente ação de execução em face de KARTER LUBRIFICANTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 90 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 90 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 30111200310 e 3011182230, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006325-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDSON RODRIGUES DO PRADO MOGI DAS CRUZES ME(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EDSON RODRIGUES DO PRADO MOGI DAS CRUZES ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 236 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80408002522-01, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006440-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MASSAMIA IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA - ME X JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS X SUELI CRISTINA DE ANDRADE X CELIA REGINA DE ANDRADE OLIVEIRA X CELIA CRISTINA QUIRINO NEVES

Vistos.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MASSAMIA IND. E COM. DE MASSAS LTDA ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. De acordo com a certidão de fl. 11-v, a empresa executada foi citada em 17/04/2001, na pessoa de seu representante legal, Sr. JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS.Na data de 30/04/2002 a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação (fl. 26), o que foi deferido à fl. 27. À fl. 30 foi juntado mandado de citação dos sócios, tendo a diligência restado infrutífera.Em 22/03/2004 a presente execução foi apensada ao Processo nº 0006439-53.2011.403.6133 (antigo nº 681/00), e, após o reconhecimento da prescrição do crédito tributário nos autos principais, houve o desamparamento destes autos.É o relatório. DECIDO.Reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente na presente ação, senão vejamos.De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação da pessoa jurídica se realizou em 17/04/2001 e, diante do seu encerramento irregular, em 18/06/2002 os sócios foram incluídos no polo passivo desta ação. Contudo, até a presente data, referidos sócios não foram citados.Insta salientar que os presentes autos encontravam-se apensados à execução fiscal nº 0006439-53.2011.403.6133 (antigo nº 681/00), e, efetivada a reunião dos feitos, o processamento da execução se realizou apenas nos autos principais, sendo seus efeitos estendidos a este.Considerando que naquele processo foi proferida sentença reconhecendo a prescrição dos créditos tributários, diante do transcurso do prazo legal para citação da empresa executada e diante da ausência de citação dos sócios, de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito.Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007447-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIGIFONE MOGI TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X FREDERICO HANNAH MATTAR ROZANSKI X GERLANIA FERREIRA ROCHA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DIGIFONE MOGI TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 181 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 4 04 027109-27 e 80 4 05 034980-95, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008049-56.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 20 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 279.885/2011, 279.886/2011, 279.887/2011, 279.888/2011, 279.889/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000979-51.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RODRIGO REZENDE DOS SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de RODRIGO REZENDE DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 53 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 53 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 63128, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001001-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JURANDIR DA SILVA CARDOSO(SP209929 - LUIS GUSTAVO CARDOSO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JURANDIR DA SILVA CARDOSO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 60 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 60 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 63104, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001026-25.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EDILSON PINTO DE OLIVEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EDILSON PINTO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 47 foi apresentado comprovante de pagamento do débito pelo executado. Posteriormente, às fls. 57 juntou-se outra guia de depósito referente ao saldo remanescente da dívida. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 63098, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003766-53.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 159 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 159 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 294.035/2012, 294.036/2012, 294.037/2012, 294.038/2012 e 294.039/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003814-12.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP ajuizou a presente ação de execução em face de KARTER LUBRIFICANTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 112 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 112 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 30112135872, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004125-03.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 145 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 145 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 308.574/2012 e 308.575/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002129-96.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 138 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 138 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 336.535/2013, 336.536/2013 e 336.537/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS DOS SANTOS FEITOSA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS DOS SANTOS FEITOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 27 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 27 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 021-038/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004562-39.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA MACIEL

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ELISANGELA MACIEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 36 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 95007, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001003-40.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERDAU AÇOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de GERDAU AÇOS LONGOS S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 41 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 64, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002218-51.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EQUAVEN IND COM IMP EXP LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de EQUAVEN IND. COM. IMP. EXP. LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo em 10/05/2016 (fl. 142).É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, a qual ocorreu em 10/03/2009 (fl. 134).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No presente caso o arquivamento ocorreu em razão de não terem sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, a fim de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002693-07.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO RODRIGO BERNARDES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERTO RODRIGO BERNARDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23/24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2014/031639, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2198

MANDADO DE SEGURANCA

0003197-13.2016.403.6133 - ELGIN SA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e subestabelecimentos em suas vias originais e dentro do prazo de validade;2. esclareça o ajuizamento deste writ nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que não há Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP, tampouco há notícia nos autos de ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP; e,3. junte aos autos a via original das custas judiciais recolhidas.Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001754-95.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CONTIERE SAMPAIO(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO)

Diante da certidão retro, designo a data de 11/11/2016, às 14:00h, para realização de oitiva da testemunha de acusação Dr. MAURÍCIO RIBEIRO SIMÕES, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Manifeste-se a defesa quanto à não localização da testemunha MARCOS ANTÔNIO SÉRGIO DO PRADO. Intime-se.

0001416-24.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Poá da data de 19/09/2016, às 15h30min, para realização da audiência. Intime-se.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-25.2016.403.6133 - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra integralmente o item 3, do despacho exarado à fl. 109, sob pena de extinção do feito, atentando-se aos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002591-82.2016.403.6133 - LUIZ MARCELO DE ARAUJO(SP163161B - MARCIO SCARLOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/66: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002707-88.2016.403.6133 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003088-96.2016.403.6133 - CELSO GARCIA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cumpra-se o disposto na Res. 237/13 do CJF, remetendo-se os presentes ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003157-31.2016.403.6133 - NELSON LUIS DE SOUSA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total da remição pretendida), recolhendo a diferença das custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

0003166-90.2016.403.6133 - GRAZIELE SILVA DE ARAUJO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-41.2011.403.6133 - TEREZINHA CASTRO ORTEGAS X CARLOS CUSTODIO DA CRUZ(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CASTRO ORTEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Indefero o pedido de expedição de Alvará de Levantamento feito pela parte autora, haja vista que, nos termos do artigo 41 e parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo E. TRF em conta renumerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se. Após, estando em termos, tomem os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1081

MONITORIA

0000428-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO JOSE SALGADO DE NICHILE

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Salgado de Nichile, com vistas à impugnação da cobrança do crédito pactuado pelo Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a produtos e serviços - PF, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO nº 1350.001.00003801-0, firmado em 17/11/2011, e na modalidade de CRÉDITO DIRETO CAIXA.As fls. 72, houve determinação para que a requerente manifestasse-se em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 30 dias.A referida determinação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/08/2015 e, até a presente data, a parte autora permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Passaram-se mais de 30 (trinta) dias sem que o embargante tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, desse modo houve abandono da causa.DISPOSITIVOEm razão do acima exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 354 e artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas de forma parcial, à fl. 60. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000430-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON DA SILVA AQUINO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson da Silva Aquino, com vistas à impugnação da cobrança do crédito pactuado pelo Contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, sob o nº 2109.160.0001127-02.As fls. 29, houve determinação para que a requerente manifestasse-se em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 30 dias.A referida determinação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/08/2015 e, até a presente data, a parte autora permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Passaram-se mais de 30 (trinta) dias sem que o embargante tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, desse modo houve abandono da causa.DISPOSITIVOEm razão do acima exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 354 e artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas de forma parcial, à fl. 17. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0016756-23.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO GILDOMARIO MARQUES

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Gildomario Marques, com vistas à impugnação da cobrança do crédito pactuado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de construção e Outros Pactos, sob o nº 1189.16060002150-09.As fls. 21, houve determinação para que a requerente manifestasse-se em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 30 dias.A referida determinação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/09/2015 e, até a presente data, a parte autora permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Passaram-se mais de 30 (trinta) dias sem que o embargante tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, desse modo houve abandono da causa.DISPOSITIVOEm razão do acima exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 354 e artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas de forma parcial, à fl. 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004586-87.2012.403.6128 - BENEDITO DONIZETE ZAVATTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009548-56.2012.403.6128 - EDSON PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente seu pedido e não reconheceu o direito à aposentadoria especial.Requer a juntada de novo PPP, relativo a período não incluído no PPP anterior, e que seja ele apreciado, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.A parte autora pretende reabrir a discussão processual, inclusive apresentando novos fatos que nem mesmo estavam no requerimento administrativo ou na inicial.O local oportuno para tanto é em novo requerimento administrativo.Dispositivo.Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes nego provimento.P.I..

0009818-80.2012.403.6128 - CARLOS YUTAKA FUKASE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação adesivo pela parte autora (fls. 253/273).Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o requerido às fls. 237/238, ante a petição de fls. 233/234 e o ofício de fls. 235 (implantação do benefício).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001150-86.2013.403.6128 - SEVERINO DE AZEVEDO NEVES FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 170/192 - Sem razão a parte autora. Não há que se falar em cumprimento de sentença, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se a decisão de improcedência do pedido em todas as instâncias. Assim, cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 167 (ciência ao INSS e remessa dos autos ao arquivo).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002572-96.2013.403.6128 - CATARINA APARECIDA COSTA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões ao recurso de apelação adesivo pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004412-44.2013.403.6128 - IRINEU ANDRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81 - Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Serventia o determinado às fls. 67 (remessa dos autos ao E.TRF3).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004566-62.2013.403.6128 - FLAVIO LUIS BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 167 (implantação de benefício). Dê-se vista à parte autora para suas contrarrazões pelo prazo legal. A seguir, dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006715-31.2013.403.6128 - ARLINO ALVES SALDANHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Arlino Alves Saldanha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (07/06/2013), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.10/49).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.55)Citado em 16/06/2014 (fl.57), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.59/73).Réplica às fls. 79/86.Mídia eletrônica contendo o processo administrativo foi juntada à fl.93.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso dos autos, conforme contagem do INSS no NB 46/165.478.046-1 (mídia digital fl. 93 - pag 83), já foram considerados como insalubres os períodos de 19/09/1983 a 28/04/1987; de 11/05/1987 a 23/09/1998 e de 13/04/1989 a 14/07/1995, sob os quais não pendia litígio.Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:1) no período de 16/03/1998 a 14/07/2016: é possível o enquadramento de 01/01/2000 a 31/07/2000, uma vez que o ruído era superior a 90 dB(A) - fl. 38; de 01/01/2004 a 14/07/2016 - fls. 100/102, ruídos superiores a 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, nesta data, 23 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.Acolho o pedido em menor extensão, e condeno o INSS a averbar o período ora reconhecido como de atividade especial: de 01/01/2000 a 31/07/2000 e de 01/01/2004 a 14/07/2016.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento firmado em jurisprudência consolidada, e com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido. Comunique-se por meio eletrônico. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0008022-20.2013.403.6128 - ADEMIR BRUNO MERLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.(fls.192/194) - peticiona a parte autora com pedido de RENUNCIA/DESISTENCIA DA AÇÃO e cessação imediata do benefício.Decido.Observo que a petição do autor da ação fala em renúncia ao direito contido na sentença e em desistência da discussão fundada na presente demanda.Lembro que a renúncia ao direito em que se funda a ação implica sentença com resolução de mérito, cujo efeito é a eficácia preclusiva com força de coisa julgada contrária aos pedidos formulados na inicial.E na inicial consta pedido de reconhecimento de atividade especial entre 03/12/1998 e 25/04/2013 e conversão de tempo comum, por fator 0,71, em tempo especial, pelo direito adquirido até 28/04/1995.Anoto que a simples desistência do direito ao benefício, com DIB em 25/06/2013, é medida menos ampla e perfeitamente possível, acaso o segurado pretenda benefício posterior que entenda ser mais vantajoso.Assim, tendo em vista as consequências do pedido de renúncia do direito em que se funda a ação, assim como a budiedade da petição, que fala em renúncia ou desistência da ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias esclarecendo o alcance de seu pedido.Defiro a suspensão do benefício, até que reste esclarecida a questão.P. Ofício-se o INSS para suspensão do benefício.Com a manifestação da parte autora, abra-se vistas ao INSS.

0010602-23.2013.403.6128 - GEDEAO FABRICIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/85 verso: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010700-08.2013.403.6128 - DECIO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DÉCIO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (26/07/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls.22/135) Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.138) criada em 14/07/2014 (fl.139), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995, assim como, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.141/151). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Os períodos de 01/07/86 a 23/08/89 e de 08/01/90 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais. Análise dos documentos relativos aos demais períodos (previdenciários, tomos): período de 01/07/1980 a 01/04/1985; PPP apresentado após o indeferimento e em grau de recurso (fl.99), ruído superior a 80 dB(A), deve ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) período de 06/03/1997 a 31/01/99, ruído inferior a 90 dB(A); não cabível o enquadramento; iii) períodos de 01/02/99 a 10/07/2013, ruído superior a 90 dB(A) até 2005 e superior a 85 dB(A) em seguida (fl.39); cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Terezinha Czertza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-o ao segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, entre 1984 e 1988, não podem ser convertidos. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (26/07/2013), 24 anos e 9 meses de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria, tendo em vista que o PPP da empresa FAMCO não pode ser considerado na DER, por ter sido apresentado posteriormente. Até a citação, em 14/07/2014, o autor comprova 29 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com DIB em 14/07/2014, data da citação, correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido e tendo em vista a idade do autor, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da senção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003488-96.2014.403.6128 - MARIA REGINA IVO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003675-07.2014.403.6128 - IVAN MARIANO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nilton José Monteiro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 14/11/2012, no qual não foram considerados especiais os períodos entre 1982 e 2009, nos quais sempre teria trabalhado em atividades insalubres. Juntou documentos (fls.32/178). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.186).Citado em 12/09/2014 (fl.188), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.190/220).Réplica às fls. 225/230.PPP da empresa Thyssenkrupp foi juntado às fls. 233.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 239/254, o qual foi dado parcial provimento para oficializar as empresas Continental do Brasil e Drukklager.É o relatório. Decido.De início, verifico que o requerimento administrativo foi efetivado na cidade de Serrana/SP que dista 270 Km da cidade de Várzea Paulista/SP, onde reside e trabalha o autor, quiza por comodidade do procurador do autor (fl.177), vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP.Talvez seja esse o motivo pelo qual não foi apresentado na esfera administrativa, quando do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nenhum documento comprobatório de tempo de atividade especial (fls. 110/177).Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Neste processo judicial, a parte autora alega ter exercido atividade especial de 1982 a 2009.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pelo autor, temos o seguinte: i) período de 23/04/1982 a 23/07/1985, trabalhados na empresa Astra: o PPP de fls.96/97 não aponta a exposição do autor a nenhum agente agressivo à saúde; ii) período de 02/12/1985 a 09/09/1986, trabalhados na empresa Plaspar: ruído de 88dB(A) (fl.98), deve ser reconhecido como especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iii) períodos de 04/09/1986 a 16/08/2001 (fls.92/93) - ruídos de 97 dB(A) e 93 dB(A) e de 11/11/2002 a 08/02/2003 (fls. 94/95) - ruídos de 93,5 dB(A); devem ser reconhecidos como especiais, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; iv) Período de 01/01/2005 a 13/03/2007 (fls. 233) - ruídos superiores a 85 dB(A); deve ser reconhecido como especial, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O período de 12/07/2004 a 31/12/2004 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o ruído de 85 dB(A) não está acima do limite estabelecido pela legislação. Quanto aos períodos de: 02/10/2001 a 04/01/2002; de 01/03/2003 a 12/02/2004; de 16/02/2004 a 14/05/2004 e de 05/05/2008 a 02/08/2008, não foram juntados nenhum comprovante de exposição a agentes nocivos, não se tratando de profissão que garante o enquadramento como especial apenas pelo seu exercício. Não há falar também em perícia por similaridade, pois não há semelhança entre empresas de forma genérica.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos comuns, o autor totaliza, na data da DER (14/11/2012), 33 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria. Na data da citação (12/09/2014), o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza 34 anos, 10 meses e 6 dias, também insuficiente para aposentadoria, mesmo proporcional. Outrossim, na presente data, o autor totaliza 36 anos e 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculado na forma do artigos 29, e parágrafos, e 31 da Lei 8.213/91.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC com DIB nesta data (26/08/2016), correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 36 anos, 09 meses e 16 dias).Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB e DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009305-44.2014.403.6128 - BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada a parte autora a regularização das petições de fls. 192 e 195, uma vez que assinadas por patrona que não tem instrumento de mandato ou substabelecimento nos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados nas referidas petições. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009473-46.2014.403.6128 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Francisco Cardoso de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustentada que efetuou requerimento administrativo em 02/07/2014, no qual não foi reconhecido o período de trabalho rural, entre 19/01/1981 e 15/10/1990, e nem mesmo foram considerados especiais os períodos entre 1990 e 2014, nos quais sempre teria trabalhado em atividades insalubres, como motorista e frentista. Juntou procuração e documentos (fls.22/59). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.83) Citado em 06/04/2015 (fl.92), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.94/101). Réplica às fls. 146/151. Requeru prova testemunhal, pericial e ofício às empresas (fls.106/128). Juntou PPP do posto Petropen, em 11/11/2015, afirmando que impugna as informações contidas e requerendo perícia in loco. É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto ao período especial e período rural, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.31), que foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km da cidade de Jundiá/SP, onde reside e trabalha o autor, cuja por comodidade do procurador do autor, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP. Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial e não foi requerido expressamente o reconhecimento de período de atividade rural. A parte autora não comprova requerimento administrativo dos fatos que vem alegar neste processo, e nem mesmo junta início de prova da atividade rural. Neste processo judicial, a parte autora alega ter exercido atividade rural entre 20/03/1985 e 20/03/1995. A necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural está prevista no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e é prestigiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante sua súmula 149. No caso, não há começo de prova material do tempo rural, não há prova de requerimento administrativo do trabalho rural, e nem mesmo foi arrolada testemunha quando intimada a parte para tanto. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo. Ademais, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho em condições especiais. Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Observe, ainda, que as empresas nas quais o autor trabalha desde 1995 (Casas Bahia e Auto Ônibus Três Irmãos) até o presente, sempre fornecem o formulário aos segurados, quando regularmente requeridos perante ela. Porém, o representante da parte autora limita-se a mandar email - e já no curso deste processo judicial - e pretende considerar tal meio como suficiente para comprovar o requerimento e negativa do documento. Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte. Em suma, somente é cabível a apreciação do pedido de atividade especial em relação aos períodos para os quais a parte se desincumbiu de seu ônus processual de apresentar o necessário formulário fornecido pela empresa. Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente neste Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T. 05/04/11, Rel. Celso Limonggi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. A parte autora somente juntou na esfera judicial - em 11/11/2015 - o PPP referente ao período de 17/10/1990 a 05/05/1995, relativo ao Auto Posto Petropen, constando que o autor trabalhava como Frentista do posto. Sendo o PPP o documento oficial para comprovação da insalubridade, e tendo sido ele fornecido pela empresa, não há falar em impugnação da prova produzida pela própria parte. Ademais, confirmado o exercício da profissão de frentista por todo o período, conforme consta no PPP, o seu enquadramento como insalubre se dava à época em razão da exposição ao benzeno, que era decorrente da profissão, haja vista que não havia a necessidade de laudo técnico. Assim o período de 17/10/1990 a 28/04/1995 pode ser considerado especial, com base no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64. Nada obstante não ter sido apresentado no requerimento administrativo, por se tratar de reconhecimento com base na profissão, que em regra não é reconhecida pelo INSS, possível o reconhecimento neste ato. Quanto aos demais períodos, não houve apresentação de qualquer PPP na esfera administrativa, e tão pouco neste processo. Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Conclusão Por conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo rural e especial, este referente às empresas Casas Bahia e Auto Ônibus Três Irmãos, para os quais não houve prévio requerimento administrativo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Declaro o período de 17/10/1990 a 28/04/1995 como especial, com base no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009477-83.2014.403.6128 - ISMAEL SIMILI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ismael Simili, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 25/04/2014, no qual não foi reconhecido o período de atividade rural, entre 01/01/1980 a 21/01/1991, e nem mesmo foram considerados especiais os períodos entre 1991 e 2014, nos quais sempre teria trabalhado em atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls.24/65).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.87)Citado em 13/03/2015 (fl.90), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.92/141).Réplica às fls. 146/151.É o relatório. Decido.De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto ao período especial e período rural, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.140), que foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km da cidade de Jundiá/SP, onde reside e trabalha o autor, quiza por comodidade do procurador do autor (fl.127/128), vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP.Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial e não foi requerido expressamente o reconhecimento de período de atividade rural.Neste processo judicial, a parte autora alega ter exercido atividade rural entre 01/01/1980 a 21/01/1991.A necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural está prevista no 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 e é prestigiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante sua súmula 149.No caso, não há começo de prova material do tempo rural bem como não há justificativa de indicação de qualquer testemunha para comprovação da atividade rural, mesmo quando intimada para tanto (fl. 142).Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo.Ademais, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho em condições especiais.Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.Observo, ainda, que diversas empresas listadas pela parte autora sempre fornecem o formulário aos segurados, quando regularmente requeridos perante elas. Porém, o representante da parte autora limita-se a mandar email e pretende considerar tal meio como suficiente para comprovar o requerimento e negativa do documento.Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte.Em suma, somente é cabível a apreciação do pedido de atividade especial em relação aos períodos para os quais a parte se desincumbiu de seu ônus processual de apresentar o necessário formulário fornecido pela empresa.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso dos autos, os requerimentos feitos às empresas datam de 05/10/2015 (fls.164/170), são posteriores à DER (25/04/2014) e à data da citação (13/03/2015). A parte autora somente juntou na esfera judicial - em 27 de outubro de 2015 - o PPP referente ao período de 20/01/1993 a 20/10/1993, trabalhados na empresa ELICON (fls. 175/188), sem que fosse apresentado ao INSS para fins de verificação, inclusive de sua autenticidade e regularidade, não podendo assim ser considerados, por não tratarem de matéria veiculada no processo administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso.ConclusãoPor conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como possuía na DER, em 25/04/2014, apenas 22 anos, 11 meses e 18 dias ou na citação, em 13/03/2015, 23 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo rural e especial, para os quais não houve prévio requerimento administrativo.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.Condenado a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013535-32.2014.403.6128 - EDIVALDO MORAIS CARDOSO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014768-64.2014.403.6128 - SEBASTIAO JURACY SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sebastião Juracy Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 21/07/2014, no qual não foi reconhecido o período de trabalho rural, entre 20/03/1985 a 20/03/1995, e nem mesmo foram considerados especiais os períodos entre 1995 e 2014, nos quais sempre teria trabalhado em atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls.25/61).Aditou a inicial para acrescentar pedido de dano moral (fls.62/67).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.68)Citado em 08/06/2015 (fl.71), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.73/78).Réplica às fls. 81/86. Requeiru prova testemunhal, pericial e ofício às empresas (fls.87/88 e 90/98).É o relatório. Decido.De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto ao período especial e período rural, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.31), que foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km da cidade de Jundiá/SP, onde reside e trabalha o autor, quiza por comodidade do procurador do autor, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP.Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial e não foi requerido expressamente o reconhecimento de período de atividade rural. A parte autora não comprova requerimento administrativo dos fatos que vem alegar neste processo, e nem mesmo junta início de prova da atividade rural.Neste processo judicial, a parte autora alega ter exercido atividade rural entre 20/03/1985 e 20/03/1995.A necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural está prevista no 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 e é prestigiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante sua súmula 149.No caso, não há começo de prova material do tempo rural, não há prova de requerimento administrativo do trabalho rural, e nem mesmo foi arrolada testemunha quando intimada a parte para tanto. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo.Ademais, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho em condições especiais.Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.Observo, ainda, que a empresa na qual o autor trabalha desde 1996, até o presente, sempre fornece o formulário aos segurados, quando regularmente requeridos perante ela. Porém, o representante da parte autora limita-se a mandar email e pretende considerar tal meio como suficiente para comprovar o requerimento e negativa do documento.Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte.Em suma, somente é cabível a apreciação do pedido de atividade especial em relação aos períodos para os quais a parte se desincumbiu de seu ônus processual de apresentar o necessário formulário fornecido pela empresa.No caso, não houve apresentação de qualquer PPP na esfera administrativa, e tão pouco neste processo.Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso.ConclusãoPor conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Evidentemente, não há falar em dano moral, já que a administração não poderia adivinhar o que efetivamente queria o patrono do segurado, quando ingressou com o requerimento administrativo sem a documentação relativa aos períodos que agora alega.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo rural e especial, para os quais não houve prévio requerimento administrativo.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, assim como de indenização por danos morais.Condenado a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016826-40.2014.403.6128 - WALDAIR JOSE MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdir José Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria trabalhado sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 24/11/2013, no qual não foram considerados especiais, nos quais sempre teria trabalhado em atividades insalubres, além da condenação em danos morais e materiais pela falta de orientação na Agência do INSS e pelo indeferimento arbitrário do benefício. Juntou procuração e documentos (fls.32/66), mais o PPP de fls. 71/85. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.121). Processo administrativo juntado à fl. 126. Citado em 07/07/2015 (fl.129), o INSS ofertou contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls.131/148). Réplica às fls. 153/161. É o relatório. Decido. Preliminar de falta de interesse de agir. De início, verifico que há requerimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi efetivado na cidade de Serrana/SP que dista 260 Km da cidade de Jundiaí/SP, onde reside e trabalha o autor, cuja por comodidade do procurador do autor, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP. Talvez seja esse o motivo pelo qual não fora apresentado na esfera administrativa nenhum PPP relativo aos períodos especiais, conforme se verifica no processo administrativo juntado aos autos à fl.126. Aliás, os documentos referentes aos períodos especiais somente foram juntados na esfera judicial. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Desta forma, tendo havido somente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa e nenhum pedido de reconhecimento de períodos especiais, os pedidos serão apreciados a partir da citação. Afasto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição do ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pelo autor, temos o seguinte: i) período de 02/05/1986 a 23/08/1989: o PPP de fls. 65/66 não apresenta a exposição do autor a nenhum agente agressivo; ii) período de 04/09/1989 a 24/04/1991, ruído superior a 94 dB(A) (fls.71/72), deve ser reconhecido como especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iii) período de 24/09/1998 a 02/08/1999, ruído de 90 dB(A) (fls.63/64): não deve ser reconhecido como especial, uma vez que o ruído não é superior a 90 dB(A), estando dentro do limite de tolerância previsto pela legislação do período; iv) período de 13/04/2000 a 08/04/2014, ruído superior a 92,9 dB(A) (fl.164), deve ser reconhecido como especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Quanto ao período de 01/12/1999 a 13/01/2000, trabalhados como sub-encarregado na empresa Martins & Accorsi, não foi juntado nenhum comprovante de exposição a agentes nocivos, não se tratando de profissão que garante o enquadramento como especial apenas pelo seu exercício. Não há falar também em pericia por similaridade, pois não há semelhança entre empresas de forma genérica. Ressalto que os períodos especiais serão reconhecidos a partir da citação, tendo em vista a ausência de pedido de aposentadoria especial, por ocasião da entrada do requerimento administrativo do NB 158.646.338-9, com DER em 24/11/2013. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos comuns, o autor totaliza, na data da citação, em 07/07/2015, 21 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial e 35 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição comum, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculado na forma do artigos 29, e parágrafos, e 31 da Lei 8.213/91. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe coação, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública. Ademais, não há falar em falta de orientação na Agência do INSS e que o indeferimento teria sido arbitrário, uma vez que o benefício foi requerido por escritório de advocacia do ramo previdenciário, que não era para necessitar de ajuda do INSS para saber dos direitos do autor e não houve a adequada instrução do pedido com os documentos necessários ao deferimento. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC com DIB na data da citação (07/07/2015), correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos, 07 meses e 08 dias). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB e DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002365-20.2014.403.6304 - JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Batista Franco Michalski, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que trabalhou em atividades consideradas especiais, como vigia, motorista de caminhão e lubrificador, que não foram consideradas pelo INSS, razão pela qual requer o reconhecimento do direito ao benefício desde a DER (27/01/2012). Juntou procuração e documentos (fls.18/53).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.55).O processo administrativo foi juntado às fls. 60/122.Citado em 18/08/2012, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.125/137). Junta documentos (fls.138/140).Réplica às fls. 143/154.Houve decisão remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls.155/157), que restou mantida.Os autos vieram em redistribuição da Justiça Estadual em 26/05/2015.É o relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Guarda/vigilante.Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.Iso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes. (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ, de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)O período de 01/02/1988 a 31/01/1990 já foi enquadrado como especial, conforme documento de fl. 120. Mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os demais períodos pretendidos pelo autor, temos:i) períodos de 13/09/1985 a 26/07/1986; de 01/08/1986 a 21/01/1987; de 28/01/1987 a 27/03/1987; de 01/04/1987 a 11/06/1987; o autor trabalhou como vigia (CTPS de fls.27, 28, 29, 30), porém não há comprovação do porte de arma de fogo, que é o agente da periculosidade, razão pela qual não é cabível o enquadramento. Os PPP's de fls. 50 e 51 relatam que o autor auxiliava no controle de acesso de pessoas na empresa e fazia o registro da entrada de caminhões;ii) período de 01/11/1999 a 17/09/2011, consta a função de lubrificador, conforme PPP d fl. 51, esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A); cabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é superior aos limites da legislação, de 90 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99Na data da DER de 27/01/2012 o autor alcança 12 anos e 28 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos do autor, de concessão de aposentadoria especial e conversão de tempo comum em especial;b) contendo o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/11/1999 a 17/09/2011 enquadrado no código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, de 01/11/1999 a 17/09/2011, código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Comunique-se por meio eletrônico.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000510-15.2015.403.6128 - ROSALINA MARQUES DOS SANTOS(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosalina Marques dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, convertendo-o para aposentadoria Especial, desde a DER (14/08/2012) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, além da conversão de tempo comum em especial, pelo direito adquirido anterior à Lei 9.032, de 28/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls.05/148). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.156)Citado em 07/07/2015 (fl.158), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido (fls.160/170). Réplica da parte autora (fls.172/173).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende a autora a revisão de seu benefício de APTC e conversão para aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos em períodos não reconhecidos pelo INSS.De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Verifico, inicialmente, que o INSS reconheceu como especial o período de 05/09/1990 a 05/03/1997 (fl. 84). Desta forma, mantenho o enquadramento especial, sob os mesmos fundamentos.Analisando-se o PPP relativo ao período pretendido, temos que de 06/03/1997 a 08/08/2012 (data do PPP), a autora permaneceu trabalhando como auxiliar de enfermagem, constando do PPP a exposição a vírus, fungos, bactérias e protozoários. No entanto, consta a utilização de EPI eficaz no PPP, fls. 20/21, o que impede o reconhecimento como especial, nos termos da Lei 8.213 e da decisão do STF antes citada.Assim, a parte autora não tem direito ao reconhecimento do período como especial, por haver a utilização de EPI eficaz.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor de revisão de aposentadoria com a conversão em especial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001627-41.2015.403.6128 - AGUINALDO LUCIANO GALVAO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aginaldo Luciano Galvão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/08/2013) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou documentos (fls.17/66)Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.70)Citado em 08/06/2015 (fl.72), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.74/83), inclusive porque no período de 01/08/93 a 15/12/98 o autor contribuiu para o regime próprio dos servidores de Cajamar, razão pela qual deve ser computado o tempo de serviço líquido declarado na certidão de tempo de serviço. Réplica da parte autora (fls.89/94).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor aposentadoria com o reconhecimento de períodos os quais teria havido exposição a agentes nocivos.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos o seguinte: i) Períodos de 29/05/1985 a 29/08/1985, ruído de 104 dB(A), cabível o enquadramento como especial nos termos do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) períodos de 30/11/1985 a 31/12/1999, como ajudante de pintor, e de 01/01/2000 a 01/08/2006, pintor, estaria exposto a tintas e solventes pelo exercício da profissão. Ocorre que, nos termos do código 2.5.4 do Dec. 53.831/64, somente Pintores de Pistola são reconhecidos como especial pelo exercício da profissão. Assim, não é cabível o enquadramento como especial pela afirmação genérica de exposição a tintas e solventes. Lembre-se inclusive que a partir de 06/03/1997 exige-se a efetiva exposição e laudo técnico.Por outro lado, no período de 01 de agosto de 1993 a 15 de dezembro de 1998 o autor estava contribuindo para o Regime Próprio de Previdência dos servidores da Prefeitura de Cajamar (fls.55/58). Assim, para esse período a contagem recíproca é feita com base no tempo líquido de contribuição informado na Certidão de Tempo de Contribuição (fl.56), que não faz menção a enquadramento como especial.Ademais, nem mesmo é possível a conversão em período especial de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Deveras, é de se notar que o artigo 40 da Constituição Federal, em seu 4º, seja na redação da Emenda Constitucional 20 de 1998, seja naquela dada pela EC 47 de 2005, prevê a possibilidade de aposentadoria diferenciada para aqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. E mesmo na redação original do artigo 40 acima citado, seu parágrafo primeiro previa a possibilidade de lei complementar estabelecer regras especiais de aposentadoria por tempo de serviço público, no caso de atividades perigosas, penosas ou insalubres.Nesse diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, uma vez que tal direito não está previsto na Constituição. Cito jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, 4º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO VIOLADO PELA OMISSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. É inarredável, para o exame da demanda, a demonstração da presença de dois pressupostos constitutivos: i) existência de uma omissão legislativa relativa a um direito ou liberdade garantidos constitucionalmente; ii) inviabilização do direito da parte pela ausência desta norma infraconstitucional regulamentadora. 2. A Impetrante não demonstrou ter tido o direito inviabilizado pela omissão infraconstitucional, razão pela qual a ordem não pode ser concedida. 3. Ademais, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde e integridade física. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (MI 3920 AgR/RN, Pleno STF, de 26/11/15, Rel.Min. Edson Fachin) Por fim, não vislumbro qualquer justificativa para que o período de 29/05/1985 a 30/07/1993 não esteja na contagem do autor, pois está devidamente anotado na CTPS, consta no CNIS e foi confirmado pela Prefeitura como tempo de trabalho vinculado ao regime comum.Assim, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos de atividade comum, o autor totaliza, na data da DER (22/08/2013), 32 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria.Acolho o pedido em menor extensão, e condeno o INSS a averbar o período ora reconhecido como de atividade especial: período de 29/05/1985 a 29/08/1985.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004504-51.2015.403.6128 - REINALDO ROJEK(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro vistas fora de cartório para o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo sem manifestação ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004505-36.2015.403.6128 - OLINDO APARECIDO RODELLA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro vistas fora de cartório para o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo sem manifestação ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005690-12.2015.403.6128 - ALVIMAR ASSIS CAMPOS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro vistas fora de cartório para o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo sem manifestação ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007838-93.2015.403.6128 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006151-47.2016.403.6128 - LUCIANA APARECIDA PAGANO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Luciana Aparecida Pagano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte dos seus genitores Paulo Pagano e Maria Almeida Pagano. Requer a antecipação de tutela. Informa a parte autora que seu pai faleceu em 21/09/2008 e sua mãe em 04/01/2016 e era dependente deles, por ser solteira e inválida. Relata que o INSS, indevidamente, indeferiu os requerimentos de pensão por morte, por entender que a autora não era inválida. Procuração e documentos acompanharam a inicial (fls. 14/42). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - o dependente deve ser (...) inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (...), consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2016 (quarta-feira), às 14h30, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeitor Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médica ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (I) - DO BENEFÍCIO requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)? 2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho? 3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento? (II) - DA CONDIÇÃO LABORATIVA 4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término? 5. Exerce alguma atividade laborativa informal? 6. Qual a escolaridade da parte periciada? (III) - DA DOENÇA 7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença - DID) 8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão. 9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada? 10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada? 11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento? 12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados? 13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)? (IV) SEQUELAS 15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais? 16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? (V) INCAPACIDADE 17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento? 18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia. 19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual? 20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a: () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL); () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL); () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL); () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE). 21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa). 22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada). Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da Dra. Renata Menegazzi dos Santos desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconcomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a entrega em Secretaria da contrafé, para a citação do réu. Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005372-29.2015.403.6128 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DA SILVA/SP361949 - VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação de fl. 75, insira o advogado ad hoc no sistema processual e intime-o pela imprensa oficial para que, havendo interesse no recebimento dos honorários advocatícios, adote as providências cabíveis. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005227-70.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-98.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Maria Aparecida Fernandes e outro no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante que foram incluídas nos cálculos parcelas já recebidas. Dá à causa o valor de R\$ 517,55. Juntou documentos (fls. 6/25). A embargada peticionou concordando com o valor apurado pelo INSS, mas não com a condenação em honorários da sucumbência (fl. 290). Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. A diferença entre os cálculos da Embargada e dos Embargados é de apenas R\$ 517,55, sendo que estes concordaram com o cálculo do INSS, de R\$ 78.888,81, para março de 2015. Assim, não há falar em honorários da sucumbência, pois não houve impugnação neste processo e mesmo a diferença entre os cálculos é diminuta em relação ao débito correto. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 78.888,31 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), para março de 2015. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007189-71.2013.403.6105 - MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 94/101 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se as partes para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretária certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida às fls. 94/101 para o executivo fiscal. 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desamparando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0004098-98.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-16.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Ciente o embargado (fls. 116-verso), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 100/113, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desamparando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0006859-34.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-83.2014.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 474113/2010, 508700/2011, 589643/2012 e 570607/2013. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento da dívida exequenda (Execução Fiscal n. 0014909-83.2014.403.6128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0014909-83.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transida em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005977-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIA REGIA COM. DE ROUPAS LTDA X THAIS VIEIRA GONCALVES

Vistos em sentença Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vitória Régia comércio de roupas LTDA, objetivando a cobrança do débito consolidado pela Cédula de crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garanita FGO nº 25.2209.555.00000002-44, pactuado em 09/11/2009, com débito exequendo atualizado até 31/05/2012. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 74). É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007552-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AHMAD HASSAN AYOUB(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo executado AHMAD HASSAN AYOUB para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de constrição sobre sua conta-poupança nº 000600220270, ag. 3178, Banco Santander, alegando tratar-se de verba absolutamente impenhorável. Juntou documentos (fl. 32/33). É o relatório. Decido. De fato, conforme se observa do documento de fl. 27, o executado teve bloqueado em sua conta-poupança a importância de R\$ 1.052,38 (Um mil, cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 29/31 para determinar, com fundamento no artigo 833, inciso X, do CPC, o desbloqueio dos ativos financeiros do Banco Santander, conta-poupança nº 000600220270, ag. 3178, de titularidade do executado AHMAD HASSAN AYOUB, num total de R\$ 1.052,38 (Um mil, cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). Inicialmente, oficie-se a CEF para que informe os dados da conta judicial aberta. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do executado. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se

0014909-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALBERTO GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jundiá, em face de Alberto Guimaraes da Silva e Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 474113/2010, 508700/2011, 589643/2012 e 570607/2013. À fl. 61, foi juntada certidão negativa de débitos de tributos imobiliários, informando que o executado, até a data 03/08/2016, não possui pendências relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa de coleta de lixo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018551-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018551-2) - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Permançam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007130-48.2012.403.6128 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 171/176 - Ciência ao Impetrante (ofício informando providências). No mais, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 161 (sobrestamento em Secretaria - julgamento de agravo pelo STJ). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 352/365). Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(o, os, as) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006933-59.2013.403.6128 - GIULIANO GUIMARAES X HELIO JOSE CARRARA VULCANO(SP181914 - GIULIANO GUMARAES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Permançam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003600-65.2014.403.6128 - LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos do processo nº 0004698-51.2015.403.6128 (Cumprimento Provisório de Sentença). Haja vista o retorno dos autos principais, nestes deverá prosseguir o andamento processual. Assim, ante o decidido no V. Acórdão de fls. 192/194 e 203/207 verso, já transitado em julgado (fls. 210), bem como nos autos apensos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005181-18.2014.403.6128 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 311/315 verso, já transitado em julgado (fls. 318), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0021827-56.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 106/137). Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(o, os, as) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002058-75.2015.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 399/408 verso, já transitado em julgado (fls. 413), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003581-25.2015.403.6128 - FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 161/168). Vista ao(a) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004295-82.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pelo(a) Impetrante (fls. 222/241). Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(o, os, as) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005581-95.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 105/112). Vista ao(a) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005862-51.2015.403.6128 - ARCONVERT BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 695/716). Interposta apelação pela União - PFN (fls. 717/722 verso). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, vista ao(à) impetrado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005970-80.2015.403.6128 - MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 104/123). Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(os, a, as) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006566-20.2015.403.6128 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 59/67). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006719-97.2015.403.6128 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE(SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela impetrante (fls. 128/165). Nos termos do art. 2º, da Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, providencie o apelante, sob pena de deserção e no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento da guia de custas e/ou porte de remessa e retorno (conforme cópia às fls. 164/165). Com a juntada, se em termos, Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(os, a, as) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000544-53.2016.403.6128 - BARBARA PEREIRA DE SA(SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAI-SP - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Interposta apelação pela Impetrada (fls. 133/148). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000810-40.2016.403.6128 - HEITOR TADEU CESTARO(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAI-SP - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Interposta apelação pela Impetrada (fls. 80/91). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000911-77.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO MARIANO CARLOTTA(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - AGU (fls. 62/65). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002960-91.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bobst Latinoamerica do Sul Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o depósito de valores referentes à atualização monetária de créditos de IPI, objetos de pedidos de ressarcimento, a contar da data de protocolo de cada PER/DCOMP. A impetrante sustenta que a autoridade coatora homologou diversos pedidos de ressarcimentos de créditos de IPI, realizando o depósito dos valores em 21/03/2016. Aduz que o montante depositado não englobou o valor da correção monetária pela taxa Selic, a qual faz jus, haja vista restar caracterizada a resistência ilegítima da autoridade coatora, que apreciou os pedidos de ressarcimento após o decurso do prazo imposto pela legislação, a saber, 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como realizou o pagamento decorridos mais de 06 (seis) meses da homologação. Os documentos anexados às fls. 33/99 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 99. Foi indeferida a liminar (fl. 102). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, juntadas às fls. 111/116, afirmando que crédito escritural não está sujeita ao acréscimo de juros remuneratórios e que não é aplicável a Selic. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 118). O órgão do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A impetrante pretende ver reconhecido o direito à atualização de seus créditos sob o fundamento de que houve demora na apreciação e também no pagamento. O artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, prevê que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Há de se interpretar tal dispositivo em consonância com o próprio funcionamento do órgão administrativo, de modo que o prazo de 360 dias é para apreciação de cada petição, recurso ou defesa, e não o prazo total de trâmite do processo administrativo no âmbito da Receita Federal. Por outro lado, nada obstante não haver previsão de atualização monetária sobre o crédito escritural, a demora para reconhecimento creditório superior a 360 dias faz surgir o dever de atualizar, sob pena de enriquecimento sem causa da União, que acabaria se beneficiando de sua própria demora. Contudo, a pretensão da impetrante é de que a autoridade impetrada efetue o pagamento da correção monetária pretendida. Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente... (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T. Rel. Min. Benedito Gonçalves). Dessa forma, pretendendo nesta ação determinação para pagamento de indébito, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0003704-86.2016.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atmosfera Gestão e Higieneização de Têxteis S. A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009, sem prejuízo de seu recolhimento no valor correspondente à alíquota anterior a este Decreto. Sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 6.957/2009, haja vista ter efetuado o seu enquadramento em maior grau de risco sem comprovação estatística, por inspeção, da alteração da frequência ou da gravidade dos acidentes do trabalho. Aduz que os critérios de cálculos utilizados pela Previdência Social para apuração do índice FAP não foram disponibilizados aos contribuintes de forma detalhada, impedindo-o de verificar a correção dos índices de frequência, gravidade e custo. Afirma, por fim, que a majoração da alíquota importa em ofensa a diversos princípios constitucionais e tributários, pois não considerou os critérios relacionados no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. Os documentos anexados às fls. 37/76 acompanham a inicial. Foi indeferida a liminar (fls. 79/81). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, juntadas às fls. 89/95, afirmando que não é a autoridade competente para responder pelo FAP. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 97). O órgão do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A questão resume-se à alteração - pelo Decreto 6.957/2009 - do grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pela empresa (CNAE 96017-03). O artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assevero que o 3º do artigo 22 acima transcrito diz respeito apenas ao enquadramento da empresa e não à alteração da atividade na qual se classifica. Lembro que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, no RE 343.446-2/SC, a legalidade de delegação ao poder regulamentar do estabelecimento dos aspectos factuais das alíquotas do FAP em razão das atividades da empresa. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do que é análogo à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a averçada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT. No caso, como informado pela autoridade impetrada, foi editada a Portaria Conjunta MF/MPS 329/09 regulamentando que o FAP é atribuído à empresa pelo Ministério da Previdência Social e que, se for o caso, a empresa pode contestar tal ato perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério. Ou seja, entendendo a empresa que haveria erro na comprovação estatística, ou na apuração da frequência ou da gravidade dos acidentes do trabalho, estava aberta a porta administrativa para questionamento do ato perante o Ministério da Previdência Social. Observo, ainda, que a alteração levada a efeito pelo Decreto 6.957/09 está fundamentada em critérios divulgados por meio da Porta Interministerial 254, de 25 de setembro de 2009, que atualizou o reequadramento acompanhando as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, uma vez que o enquadramento anterior estaria defasado. Ou seja, a solução da questão remete à ampla dilação probatória, para o que não é apta a ação de mandado de segurança. Isso porque, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, e direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22º ed.) E já é questão assente na jurisprudência: Refúgio aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello) Recentes decisões sobre a questão posta nesta ação militam nesse sentido: ... 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 333.408, de 17/03/15, 1ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira) Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALÉGIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFEITO DO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veiculados adequados para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reequadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para inquirir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória. 6. Agravo regimental provido. (grifei) (AgRg no REsp 1479939, 1ª T. STJ, de 10/02/15, Rel. Des. Federal Marga Tessler) Ou seja, o FAP apresentou regulamentação no Dec. 6.957/09 e nas Resoluções CNPS nºs 1.308 e 1.309, além das Portarias Conjuntas 2564 e 329 de 2009, esta última inclusive fixando a forma de contestação administrativa perante o MPS. Em suma, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que a questão envolve fatos e provas, que inclusive deveriam ser produzidas perante o Ministério da Previdência Social. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0006112-20.2016.403.6128 - INES BERGAMO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Inês Bergamo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria especial e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. O impetrante sustenta que em 09/10/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria especial, protocolado sob o n.º 46/171.481.340-9, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição (fl. 10). Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 28/04/2016, interpostamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de noventa dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Os documentos anexados às fls. 06/12 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, observo que o mandado de segurança não é a via adequada a se discutir reconhecimento de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, carecendo a ação de interesse de agir nesse ponto. De fato, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos. Lado outro, em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas, a cargo do solicitante. No presente caso, a razão do indeferimento da concessão do benefício foi a falta de tempo de contribuição, uma vez que o impetrado entendeu não haver comprovação da atividade especial (fl. 10). Assim, não há relevância do fundamento invocado pelo impetrante, que poderia socorrer-se do indeferimento administrativo e pleitear ao Judiciário a concessão do benefício, por meio de ação ordinária. Outrossim, a data da postagem do recurso administrativo é de 02/05/2016, estando ainda no prazo razoável de análise do recurso administrativo. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-12.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA ALVES (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152 e 154 - Razão assiste ao INSS. Nos termos do determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução sob nº 0002776-09.2014.403.6128 (cópia às fls. 130/131), deveria ter havido a compensação entre os honorários arbitrados nos embargos e no feito principal (diferença equivalente a R\$ 1.046,78). Ocorre que por ocasião da expedição do ofício requisitório não foi observada tal determinação, e tampouco foi apontada pelas partes quando da ciência prévia à transmissão ao TRF3. Assim, o valor foi integralmente requisitado (fls. 144) e já foi pago (fls. 145). Assim, restando comprovado nos autos o recebimento a maior das verbas honorárias sucumbenciais, oficie-se ao E.TRF3, servindo cópia deste ofício, para que forneça as orientações necessárias à devolução devida por parte do patrono (forma de atualização do valor, código de recolhimento via GRU etc.). Junte-se cópia das fls. mencionadas neste despacho. Vindo aos autos a resposta do ofício, intime-se o patrono para que adote as providências necessárias para restituição do valor, nos moldes das orientações fornecidas pelo E.TRF3, comprovando-se nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009138-27.2014.403.6128 - JOSEMAR ORLANDO PRESOTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSEMAR ORLANDO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: O extrato de fls. 170 refere-se a pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais. Assim, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 168. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025685-04.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA (SP132738 - ADILSON MESSIAS) X JOSE ROBERTO BERNAL (SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELO (SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA (SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Chamo o feito a ordem para excluir da decisão de fls. 538/539 as testemunhas Edward Evaristo Verdi Cunha, Márcio Balducci, Fábio Castanha Russo e Vanildo José Ministro, porque não foram arroladas nestes autos. Por outro lado, tendo em vista a comunicação de fl. 568, intime-se a defesa do acusado José Roberto Bernal para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ausência de intimação da testemunha Antônio Aparecido Cruz. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-46.2015.403.6128 - MARLI GONCALVES LOPES (SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Fls. 124/140 - Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 70/73, 85/89 verso, 107/108 e 132/136, já transitada em julgado (fls. 140), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso o exequente discorde, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC.1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-87.2016.403.6135 - HELOISA HELENA GOUVEA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 1.491,24 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, nos termos do Artigo 330 2º do CPC, até final decisão.Requeru, também, a determinação que os réus se abstenham de qualquer ato prejudicial ao nome da autora com impedimento de cadastramento em órgãos de proteção ao crédito, e em promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.154/97. Alega que contratou financiamento imobiliário, em 12 de janeiro de 2012, para aquisição de imóvel para moradia localizado na Rua Eduardo Cássio, nº. 222, Porto Grande, São Sebastião/SP, no valor de R\$ 180.035,01 (cento e oitenta mil, trinta e cinco reais e um centavo), com amortização em 304 parcelas.Sustenta, em apertada síntese, que não foram obedecidos critérios corretos de reajuste das prestações, existindo cláusulas abusivas, utilização da tabela Price com capitalização de juros, cobrança de taxa de administração e imposição de seguro habitacional para concessão do financiamento.Também se insurge em relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97 e Lei nº. 5.741/71.Juntou documentos de fls. 43/104.É a síntese do necessário. Decido.O presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso).Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante o transcurso do tempo (periculum in mora), bem como (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.Na presente ação não foi apresentada a cópia integral da matrícula do imóvel para verificação dos atuais registros existentes sobre o imóvel (fls. 78/79). O instrumento particular de financiamento apresentado (fls. 47/76), indica como credora fiduciária a comé Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e interveniente liberadora o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.Em relação à Caixa Econômica Federal foi apresentada planilha denominada demonstrativo de evolução do financiamento, contrato nº. 00000.009261.1-1, denominado MOD. 025 BM CREDITO FACIL, que indica pagamentos realizados de 12/02/2012 até 29/04/2015, constando CONTRATO LIQUIDADADO com as seguintes informações 053- Liq. Adjudicação/arrematação (Tot. 218.017,35) Baixa adjudicação/arrematação (Tot. 17.689,35) - fls. 84/87.Com base em tais documentos, verifica-se omissão de informações relevantes, não sendo possível, portanto, ao Juízo verificar a veracidade mínima de tais alegações, estando ausente o fumus boni iuris.Em relação ao periculum in mora, verifica-se que a parte autora está inadimplente desde maio de 2015, havendo elementos nos autos de que já foi realizada adjudicação do imóvel, com propositura da presente ação apenas em 15 de agosto de 2016, o que, por si só, afasta a alegação do perigo da demora.Dessa feita, não estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars, visto que não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora) - CPC, art. 300, caput.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput).Por fim, verifica-se que a parte autora não procedeu ao regular recolhimento das custas judiciais devidas (fl. 106), o que deve ser regularizado no prazo de 15 (quinze) dias, com o devido recolhimento das custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral e atual da matrícula do imóvel, arcando com o ônus de eventual inércia. Com o recolhimento, cite-se os réus.Intime-se.

0001137-61.2016.403.6135 - ARMANDO CARLOS LOPES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Juntou documentos de fls. 08/91.É a síntese do necessário. Decido.Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso).Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante o transcurso do tempo (periculum in mora), bem como (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais, não se vislumbra a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais.Além disso, o pedido administrativo foi apresentado ao INSS em 18/03/2014, com comunicado de decisão de indeferimento em 12 de junho de 2014, e a presente ação proposta apenas em 23/08/2016, situação que por si só, afasta a alegação do perigo da demora.Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora) - CPC, art. 300, caput.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput).Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e declaração de fl. 15, observado o teor do artigo 99, 3º, do CPC. Anote-se.Cite-se a ré.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo.Intime-se.

0001138-46.2016.403.6135 - IVAIR CRUZ(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivair Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula seja reconhecido como tempo de serviço especial, para fins de aplicação do índice de 1,40 - o período de: 01/08/1988 a 28/01/2014 trabalhado junto a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e, ao final, a condenação do requerido na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o implemento dos pressupostos legais, ao benefício requerido, desde o requerimento administrativo (18/03/2014). Aduz que, é segurado da Previdência Social desde 05/06/1984, mas que em 01/08/1988 passou a prestar serviços profissionais de agente de saneamento ambiental junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exposto a agentes biológicos - esgoto, em condições especiais de trabalho. Alega que em 18/03/2014 (fl.13/14), requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi indeferido, sob argumento de Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica. Argumenta que, seu pedido foi analisado equivocadamente pelo INSS, cerceando-lhe direito líquido e certo, uma vez que, no caso concreto, a atividade exercida pelo autor é aquela exposta a agentes biológicos - esgoto. Juntou procuração e documentos às fls. 08/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ainda que exista a probabilidade do direito, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessário à concessão da tutela provisória de urgência, mesmo porque o autor está empregado, conforme se vê do último contrato de trabalho registrado às fls. 11 de sua CTPS (fl. 33-verso dos autos). Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não restando caracterizado qualquer comprometimento na efetividade do direito ora pleiteado. Pelo exposto, por inexistir, por ora, demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora a obtenha. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, bem como expressa manifestação do autor de que não tem interesse pela audiência de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o réu nos termos do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como oficie-se para apresentação de cópia do Processo Administrativo (NB 162.367.076-1). Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-04.2016.403.6313 - DAVID MINERVINO FERREIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência por meio do qual o autor pretende realizar sua matrícula no curso de graduação em Engenharia Civil no Centro Universitário Módulo, em virtude de ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Juntou procuração e documentos. Aduz o autor que realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em 24 e 25/10/2015, quando cursava 2º ano do ensino médio, e foi aprovado. Alega que está sendo impedido de realizar sua matrícula em razão de não possuir o certificado de conclusão do ensino médio, ainda não emitido por estar cursando o 3º (terceiro) ano do ensino médio. Por fim, sustenta que, como era menor de 18 anos quando prestou o ENEM e ainda não terminou o ensino médio, recebeu o resultado do ENEM somente em 08/03/2016, e fez inscrição para estudar no Centro Universitário Módulo a partir do 2º semestre de 2016, tendo ainda sido aprovado no SisFIES para financiamento estudantil. Aduz que, com a aprovação no ENEM teve comprovada sua capacidade intelectual e, caso não obtenha êxito na realização da matrícula no 2º semestre de 2016, terá que se submeter a novo exame ENEM e passar por novo processo para o FIES. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...). Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante o transcurso do tempo (*periculum in mora*), bem como (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). A Carta Maior, no art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (Grifo:se). A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, estabelece no art. 44, inciso II, que os cursos superiores de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Portanto, são requisitos para efetivação da matrícula no ensino superior: (i) que o candidato tenha concluído o ensino médio (ou equivalente) antes do início do semestre letivo, e (ii) que tenha obtido aprovação em processo seletivo. Por sua vez, a Portaria MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prevê no art. 2º que os resultados do Enem possibilitam, inclusive, a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho (inciso I), e estabelece em seu art. 5º que a participação do ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame. No caso, autor teria sido aprovado no ENEM, classificando-se, segundo consta, para ingresso no curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Módulo, mas não pôde efetuar a matrícula em razão da não emissão do certificado de conclusão do ensino médio, pois, conforme ofício-resposta do IFSP (fl. 18/20), não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM. De fato, aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, conforme art. 5º, da Portaria nº 807/2010. A partir dos elementos dos autos, faz-se possível verificar que quando da realização do exame do ENEM em 24 e 25/10/2015, o autor contava ainda com 16 anos de idade e tinha plena ciência da necessidade de se concluir o ensino médio para então, em etapa seguinte, acessar o ensino superior. Apesar de o autor ter demonstrado sua capacidade (CF, art. 208, V), não atende a requisitos para acesso ao ensino superior, qual seja, a efetiva conclusão do ensino médio, a partir da devida frequência à carga horária exigida e cumprimento do conteúdo programático do ensino médio, e ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. Segundo documentos dos autos, o autor é aluno regularmente matriculado no 3º do Ensino médio nesta Unidade Escolar no período das 7:00 às 12:20 horas (fl. 16). Assim, impõe-se que sejam observados limites e as etapas no ensino para que não se verifique prejuízos futuros ao próprio autor, que terá comprometida a transmissão integral do conteúdo pedagógico do ensino médio em seu tempo regular, e a terceiro, que certamente poderá ter indisponibilizada vaga no ensino superior em razão do acesso precoce pelo autor através de ordem judicial. A certificação da conclusão do ensino médio através de ordem judicial provocaria a nociva realidade de habilitar o autor para acessar o ensino superior sem que tenha exaurido todo o conteúdo e o tempo regular do ensino médio, não se podendo neste momento se precizar se ao término do período regular o autor terá obtido todas as frequências e aprovações necessárias para a conclusão do ensino médio, para a posterior emissão do certificado de conclusão do ensino médio pela instituição de ensino competente. Apesar da pretensão de se utilizar o resultado do exame do ENEM para a certificação da conclusão do ensino médio, não se faz razoável permitir que, através do acesso ao Poder Judiciário, seja suprimida a necessidade de conclusão do período integral do ensino médio, com sua respectiva carga horária e conteúdo programático, inclusive para que seja atingido através da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205). A possibilidade de se realizar o ENEM no segundo ano do ensino médio, importante instrumento para melhor preparação do candidato, não pode servir de estímulo à reiteração de pretensões judiciais para ingresso prematuro nas cadeiras universitárias, à mingua dos requisitos legais. Pela ordem natural das coisas, encerra-se um ciclo de estudos (ensino médio) para iniciar-se outro (ensino superior), de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A certificação a partir da aprovação no ENEM deve ser vista de forma excepcional, visando facilitar o acesso ao ensino superior daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada (já maiores de 18 anos), conforme preceitou o art. 1º, da Portaria nº 144/2012, do MEC, em consonância com o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que expressamente prevê que o estudante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos para frequentar cursos supletivos. A concessão da tutela de urgência tal como pretendida, sem respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio dos candidatos que preenchem todos os requisitos para a matrícula na instituição universitária, criando situação anti-isonômica e indesejável insegurança jurídica. Permitir o ingresso do autor para cursar o segundo semestre do ano letivo de 2016, com o aproveitamento de notas do ENEM/2015, quando não preenche os requisitos da Lei nº 9.394/96 e da Portaria MEC nº 807/10, viola a igualdade tocante aos legítimos beneficiários das vagas oferecidas pela universidade. Ainda, eventual concessão da tutela significaria inclusive desprezar os princípios que regem a educação nacional, dentre os quais o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 3º, inciso I, da Lei 9.394/96). Portanto, neste juízo de cognição sumária, não se faz presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) a justificar a concessão de tutela de urgência. Destarte, ante a ausência de requisito legal para tanto, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de requisito legal necessário à sua concessão (*fumus boni iuris*) INDEFIRO O pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a parte ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1317

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003439-65.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-80.2013.403.6136) OSMAR MORAES(SP206294 - CHRYSIANE FAVARO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. Embargante: OSMAR MORAES Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimto n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Após compulsar os autos, verifiquei que o embargado interpôs apelação, a qual não foi recebida. Dessa decisão, interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeram o que entenderem de direito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGADO. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002898-32.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FATED COMERCIO REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA(PR050045 - DANIEL DA CRUZ CARVALHO)

É inviável o apensamento deste feito à execução fiscal n. 0004151-55.2013.403.6136, porquanto, conforme manifestação de fl. 38, a exequente manifestou-se no sentido da inclusão apenas do sócio Fabiano Aparecido Ramos. Assim, não há completa identidade entre o polo passivo desta e daquela execução, impossibilitando o prosseguimento conjunto.No mais, ressalto que a Sra. Angélica de Cássia Delcorso Gonzaga, que se manifestou às fls. 45/53, alegando a impenhorabilidade de valores bloqueados, não é executada neste feito, não havendo sequer pedido de sua inclusão no polo passivo. Portanto, nada a prover quanto ao seu pedido de fls. 45/53, devendo a requerente pleitear o desbloqueio pretendido nos autos em que ocorreu a constrição judicial. Prossiga-se nos termos do item 6 do despacho de fls. 41/44, aplicando-se os sistemas eletrônicos de pesquisa de bens em face da empresa executada.Intime-se. Cumpra-se.

0003152-05.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DOCE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP301353 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CASA DOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 43).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0007602-88.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo FREY & STUCHI LTDA em face de ANTÔNIO ROBERTO CASSERO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 23).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001837-39.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-24.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO - LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 83) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 02 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1334

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001302-42.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido do representante do Ministério Público Federal de fls. 358/360, especificamente quanto à admissão, nestes autos, das provas produzidas na Ação Penal n. 0000124-85.2014.403.6106, conforme previsão do art. 372 do Código de Processo Civil.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002125-84.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo (art. 3º, 5º, do Decreto-Lei nº 911/69; e art. 520, IV, da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil).Apresente o(a) recorrido(a) CEF, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000914-42.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ALCINDO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, em face de João Alcindo Nascimento, qualificado nos autos, visando, sob a alegação da ocorrência de inadimplência em cédula de crédito bancário, garantida por alienação fiduciária, a busca e apreensão do veículo dado em garantia, possibilitando, assim, a venda do mesmo para fins de liquidação ou amortização da dívida existente. Diz a Caixa, em apertada síntese, que o Banco Panamericano S.A. celebrou com o réu contrato de cédula de crédito bancário, e, como garantia das obrigações assumidas, houve a alienação fiduciária do veículo indicado na petição inicial. Posteriormente, o crédito em questão lhe fora regularmente cedido. Nada obstante, o devedor não honrou as prestações do mencionado contrato, e, desde 14 de março de 2015, está em mora com os pagamentos. Assim, justifica-se a busca e apreensão do veículo, o que possibilitará a venda do bem e a liquidação ou amortização da dívida existente. Junta documentos. Foi deferida, às folhas 18/19, a liminar. Apreendido o veículo alienado, às folhas 24/26, o réu foi devidamente citado para fins de oferecimento de resposta, em 15 dias, ou pagamento integral da dívida, em 5. Peticionou a Caixa, à folha 29, requerendo a expedição de ofício à Ciretran, dando conta da consolidação da propriedade e posse plena dos veículos em seu favor, na condição de credora fiduciária, permitindo, com isso, a expedição de novo certificado de registro dos veículos, livre do ônus da alienação. Não houve o oferecimento de resposta. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, tampouco contestado o feito pelo réu, passo, sem mais delongas, ao julgamento antecipado do mérito (v. art. 355, incisos I, e II, do CPC). Lembro, de início, que a busca e apreensão prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 911/1969 (v. art. 3º, 8º, do normativo), constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Por outro lado, de acordo com o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, às folhas 18/19, foi deferida a liminar de busca e apreensão em favor da Caixa, devidamente cumprida, às folhas 24/25, e 26. Comprovara, documentalmente, às folhas 7/15, na forma do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que havia constituído em mora o devedor fiduciário. Vale ressaltar que, quando da execução da liminar, ao réu restou facultada a possibilidade de pagamento integral da dívida oriunda do contrato garantido pela alienação (v. art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969), em 5 dias, e não o fez. Ademais, tampouco contestou o pedido. Assinalo, nesse passo, que, decorridos 5 dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ... (v. art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969), ficando, assim, as repartições públicas, obrigadas a expedir novo certificado de registro de propriedade livre do ônus da alienação. Desta forma, o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Resta consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem dado em garantia em favor da Caixa, indicado na petição inicial, devendo a mesma adotar as medidas necessárias, previstas em contrato, à satisfação da dívida oriunda da avença. Expeça-se o ofício na forma requerida à folha 29. O réu suportará todas as despesas processuais eventualmente verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 4 de agosto de 2016. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000964-68.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS ARIRANHA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, em face do Centro de Formação de Condutores de Veículos Ariranha Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, visando, sob a alegação da ocorrência de inadimplência em cédula de crédito bancário, garantida por alienação fiduciária, a busca e apreensão de veículos dados em garantia, possibilitando, assim, a venda dos mesmos para fins de liquidação ou amortização da dívida existente. Diz a Caixa, em apertada síntese, que celebrou, com a empresa ré, contrato de cédula de crédito bancário, e, como garantia das obrigações por ela assumidas, houve a alienação fiduciária dos veículos indicados na petição inicial. Nada obstante, a devedora não honrou as prestações do mencionado contrato, e, desde 24 de fevereiro de 2015, está em mora com os pagamentos. Assim, justifica-se a busca e apreensão dos veículos, o que possibilitará a venda dos bens e a liquidação ou amortização da dívida existente. Junta documentos. Foi deferida, às folhas 46/47, a liminar. Apreendidos os veículos alienados, às folhas 53/54, a ré foi devidamente citada para fins de oferecimento de resposta, em 15 dias, ou pagamento integral da dívida, em 5. Peticionou a Caixa, à folha 60, requerendo a expedição de ofício à Ciretran, dando conta da consolidação da propriedade e posse plena dos veículos em seu favor, na condição de credora fiduciária, permitindo, com isso, a expedição de novo certificado de registro dos veículos, livre do ônus da alienação. Não houve o oferecimento de resposta. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, tampouco contestado o feito pela ré, passo, sem mais delongas, ao julgamento antecipado do mérito (v. art. 355, incisos I, II, do CPC). Lembro, de início, que a busca e apreensão prevista no art. 3.º, do Decreto-lei n.º 911/1969 (v. art. 3.º, 8.º, do normativo), constitui processo autônomo e independe de qualquer procedimento posterior. Por outro lado, de acordo com o art. 3.º, caput, do Decreto-lei n.º 911/1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, às folhas 46/47, foi deferida a liminar de busca e apreensão em favor da Caixa, devidamente cumprida, às folhas 53/54, e 55. Comprovara, documental e verbalmente, na forma do art. 2.º, 2.º, do Decreto-lei n.º 911/1969, que havia constituído em mora a devedora fiduciária. Vale ressaltar que, quando da execução da liminar, a ré restou facultada a possibilidade de pagamento integral da dívida oriunda do contrato garantido pela alienação (v. art. 3.º, 2.º, do Decreto-lei n.º 911/1969), em 5 dias, e não o fez. Ademais, tampouco contestou o pedido. Assinalo, nesse passo, que, decorridos 5 dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ... (v. art. 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/1969), ficando, assim, as repartições públicas, obrigadas a expedir novo certificado de registro de propriedade livre do ônus da alienação. Desta forma, o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolve o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Resta consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia em favor da Caixa, indicados na petição inicial, devendo a mesma adotar as medidas necessárias, previstas em contrato, à satisfação da dívida oriunda da avença. Expeça-se o ofício na forma requerida à folha 60. A ré suportará todas as despesas processuais eventualmente verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 4 de agosto de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006196-32.2013.403.6136 - WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl 453: defiro vista dos autos à autora pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do inciso II do art. 107 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de remessa dos autos à Superior Instância com ofício art. 47 da Lei nº 5.010/1966. Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal Int.

0008204-79.2013.403.6136 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO JOÃO MOREIRA DA SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/145.164.171-8 e DER em 14.01.2008; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o labor rural compreendido entre 01/09/1966 a 23/04/1981. Mas também que seja reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercida em caráter especial e, convertido deste para comum, também na condição de rurícola, os interregos de 07/05/1984 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 05/02/1999. Petição Inicial de fls. 02/12 e respectivos documentos às fls. 13/53. A seguir e à época, foi deferido à autora o benefício das isenções da Lei nº 1.060/50 e a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e juntou documentos de fls. 60/73. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 129). O demandante requereu que a produção de perícia, além da oitiva das testemunhas previamente arroladas; ao passo que o INSS pleiteou o depoimento pessoal da parte autora. Nos termos do despacho de fls. 80, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e deferida a testemunhal. A parte autora atravessa petição de fls. 83/91, na qual notícia que foi impetrado o respectivo Agravo de Instrumento; o qual teve seu seguimento negado, conforme decisão monocrática da E. Desembargador Federal Dra. Dalcide Santana (fls. 93/94). Designada data para a colheita da prova oral (fls. 95/verso), na data aprazada foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do Sr. JOÃO e de três testemunhas por si arroladas. Antes de encerrar a audiência, as partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores em alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 14/01/2008 e a distribuição do presente feito No Juizado Especial Federal de Subseção Judiciária Federal ocorreu em 14/10/2010, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Esclareço que somente em 02/04/2013 a Contadoria deste Juízo forneceu parecer no sentido de que o objeto almejado suplantaria a alçada do Juizado; o que deu causa à sua extinção na mesma data. O ingresso desta demanda em 19/11/2013 não macula a hígida atitude manifestada ainda dentro do lustro prescricional. Passo a análise do mérito propiciado pelo d. Do Tempo Rural O cerne da lide se resume ao de período de 01/09/1966 a 23/04/1981. Para comprovação especificamente deste intervalo, a parte autora apresentou cópias do Certificado de Dispensa de Incorporação; de sua certidão de casamento ocorrida em 02/12/1972; das certidões de nascimento dos filhos em 10/10/1973 e 06/03/1975 e; da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 36081, Série 0018-SP. Em suas declarações, o Sr. JOÃO explicou que trabalharam na fazenda Santa Helena de 1966 a 1970/1971; sendo certo que o pai era empregado, sem registro, nas lavouras de laranja, algodão, milho e café. No local havia muitas famílias e todas estavam na mesma situação. Esclareceu autor que seu labor refletia em acréscimo pecuniário no salário do pai. A seguir foram para a fazenda lindeira denominada São Bento, cuja realidade era a mesma. Casado, permaneceu na propriedade rural até 1981, onde nasceram seus dois filhos. Afirmando, por fim, que a fazenda São José pertence ao mesmo titular da Santa Helena. O Sr. Cláudio disse que trabalhava na fazenda São José em meados de 1964, cujo proprietário é o mesmo da fazenda Santa Helena. Narrou que exercia a função de operador de máquina e o autor trabalhava nas lavouras de laranja e cana-de-açúcar; sendo certo que ninguém possuía anotação em CTPS. Relatou ainda que o Sr. JOÃO residiu em várias propriedades rurais, dentre elas a São Bento e a Promissão, mas não manteve contato, nem conheceu os irmãos do autor. Lembro o Sr. Manoel em seu depoimento que por volta de 1970 residia na fazenda Santa Eliza que era defronte da fazenda Santa Helena. Neste propriedade, continuou, havia muitas famílias e dos membros do núcleo familiar do Sr. JOÃO, só conheceu seu pai, o qual era diarista. Acrescentou que deixou a localidade por volta de 1974, ao passo que o demandante saiu antes, para a fazenda São Bento, também para ser empregado sem registro, onde trabalharam juntos em 1980. Deste marco em diante, mas não sabe para onde foi. A testemunha Benedito residia no sítio ao lado da fazenda São Bento e, nas horas de folga, trabalhava nesta propriedade como diarista, situação que perdurou de 1975 a 1979. Asseverou que durante todo este período o Sr. JOÃO laborava como fiscal da turma, exclusivamente, sem nunca ter presente caso, como braçal. Em respeito ao 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada de forma análoga ao trabalho caso, é possível apenas e tão somente o reconhecimento do período de labor entre 01/01/1972 a 31/12/1974. É que somente durante este interregno há compatibilidade entre os elementos materiais coligidos, com o teor da prova oral produzida em juízo. No período anterior a este marco, não há documentos que deem supedâneo à tese autorai; para o período posterior, ficou constatado que o autor era fiscal de turma; situação que o descaracteriza como segurado especial. Preciso salientar, contudo, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Insisto que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum Neste tema, a controversia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregos exercidos como rurícola de 07/05/1984 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 05/02/1999. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por consequente, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regimento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basililar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sobre a sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 14); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listadas apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.10.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030,

emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional prossiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil prossiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do *tempus regit actum*, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Para as profissões de rurícola ou administrador agrícola, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 22 e Perfil Prossiográfico Previdenciário de fls. 41, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria). A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural. Portanto, a situação do Sr. JOÃO se tivesse sido comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais no cultivo de cana-de-açúcar se aproximaria muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do *tempus regit actum*, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968). Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 01/06/1976; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescente ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas a tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, des que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste pedido. Por outro lado, mesmo que fosse superada tal argumentação, ainda assim não assistiria razão. O PPP já mencionado, espelho do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 42/52, infirma a tese autoral. Para os períodos pleiteados, o nível de tolerância à exposição ao agente nocivo ruído variou entre 80 a 90 dB(a), conforme tópico respectivo alhures; percebe-se, portanto, que apenas no primeiro intervalo, e exclusivamente nos momentos de safra o índice foi aferido em 83 dB(a). Ocorre que em referidos episódios de tempo, o Sr. JOÃO tinha a função de queimador de cana, cujas descrições de sua atividade expostas às fls. 44, em nada se aproximam daquelas que o expõe a tal intensidade. Ademais, há informação às fls. 51 de que o autor fazia uso de equipamentos de proteção individual que atenuam os riscos à sua saúde. Em relação a todo o interregno remanescente (entressafas de MAI/1984 a MAI/1985 e de 01/06/1986 a 05/02/1999), por tudo o que já explanado, a intensidade mensurada de 76 dB(a) fica aquém da margem mínima regulamentar de suportabilidade. Neste diapasão, impossível a conversão em tempo comum dos lapsos temporais, pois não foram considerados exercidos em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOÃO MOREIRA DA SILVA para o fim único e exclusivo de reconhecer com trabalho no meio rural somente o intervalo compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1974 e; ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência. Contudo, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (JOÃO MOREIRA DA SILVA) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 05 de agosto de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000437-53.2014.403.6136 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: indefiro o pedido do autor quanto à expedição de ofício a fim de requisitar cópias do mandado de segurança n. 0034401-79.1999.4.01.3400 em trâmite pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que o peticionário é parte nos autos, conforme comprovam fls. 254/270, e, destarte, tem acesso ao seu conteúdo. Assim, deverá a parte autora cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 277 no prazo final de 10 (dez) dias. Int.

0000644-52.2014.403.6136 - ADALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO ADALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/160.119.422-3 e DER em 03.08.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, a Autarquia-ré não computou para efeitos de carência, recolhimentos previdenciários a título de contribuinte individual (empresário) durante as competências ABR/2003 a DEZ/2003 e de JAN/2008 a DEZ/2008; em razão de serem extemporâneos e não estarem acompanhados de documentos que demonstrassem a regularidade da atividade na ocasião. Petição inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 13/74, incluso cópia integral do requerimento administrativo do benefício previdenciário em comento. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78), determino-se a citação do INSS. Antes da apresentação da peça contestatória, contudo, a Autarquia Previdenciária carrega nova cópia do mesmo procedimento administrativo, acrescido das decisões ulteriores daquela de primeira instância administrativa (fls. 81/154). Em contestação, o INSS confirma os argumentos que deram ensejo ao indeferimento do benefício (fls. 155/163). Oportunizado às partes a especificação das provas que pretendessem produzir (fls. 164) o demandante requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 165/168); nada requerendo de sua parte a Autarquia-ré (fls. 170). Na data de ontem (03/08/2016), foram ouvidas em Sede Judicial além do autor, duas testemunhas por si arroladas; oportunidade em que se colheu as alegações finais de ambas as partes, as quais reiteraram todas suas manifestações prévias (fls. 180/183). É a síntese do necessário. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. De tudo o que foi colhido no trâmite destes autos, não há dúvidas e sobre eles não há qualquer controvérsia sobre os seguintes pontos: i- houve recolhimento extemporâneo de contribuições sociais, na condição de empresário, em ABR/2003 a DEZ/2003 e de JAN/2008 a DEZ/2008; ii- para que sejam computados como carência, é preciso que se comprove que à época o autor exercia atividade econômica remunerada que o enquadrasse como contribuinte individual (empresário). Pois bem. Quanto ao ano de 2003, as notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios que constituem algumas das matérias-primas das massas que fábrica e comercializa (fls. 67/73), aliadas à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2004, ano-calendário 2003, de fls. 26, na qual informa que auferiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, emprestam credibilidade à versão autoral da manutenção da atividade empresarial da ADALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS ME. Situação corroborada pelas declarações do autor e depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto ao ano de 2008. Ao contrário do documento congêner anterior, diz a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2008, exercício 2009 que não auferiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular (fls. 62); situação que discrepa das DIRPF 2005 (fls. 43), 2006 (fls. 47), 2007 (fls. 52), 2008 (fls. 57), 2010 (fls. 102) e, 2011 (fls. 108). Como bem apontou o INSS, os recibos de pagamentos (holerite) de fls. 34/39 são extemporâneos e, podem ter sido criados pelo contabilista contratado pela empresa somente para atender a este fim específico de obter o benefício previdenciário. Ademais, a prova oral, isolada, não é suficiente a substituir o imprescindível início de prova material. Ora, a atividade da empresa poderia ter sido demonstrada com o livro de registro de empregados da empresa, des que em ordem cronológica, apontasse quantos funcionários mantinham vínculo formal em 2008; ou mesmo com notas fiscais de aquisição de implementos para a empresa e respectiva venda dos produtos aos consumidores finais. A omissão de rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular na DIRPF justamente no ano de 2008, é um forte indicio de que à época a empresa estivesse com suas atividades suspensas pois; se assim não o fosse, não haveria justificativa para que a informação não se mantivesse tanto antes quanto depois deste marco (2008). DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. ADALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS para DECLARAR hígidos somente os recolhimentos previdenciários a título de contribuinte individual das competências ABR/2003 a 12/2003. Assim, com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor ainda assim não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 05 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000899-10.2014.403.6136 - DORIVAL NALATTI DE MELO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para ficar ciente quanto à cópia do processo administrativo juntados aos autos pela parte requerida, facultando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000903-13.2015.403.6136 - CLAUDENIR GARCIA (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO CLAUDENIR GARCIA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/146.379.898-6 e DER em 14.07.2008; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença com período de atividade exercido em caráter especial e, convertido desde para comum, o intervalo de 03/08/2005 a 17/07/2008. Petição Inicial de fls. 02/10 e documentos às fls. 11/60. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos no despacho de fl. 64/verso, ocasião em que foi determinada a intimação da parte autora para que emendasse a inicial quanto ao valor atribuído à causa. Medida cumprida às fls. 66/74. Devidamente citada, contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 79/91; cuja réplica foi acostada às fls. 96/101. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Passo a análise do mérito propriamente dito. Fácil perceber que a peça inaugural beira a ineptia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrente lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil de 1973), atual artigo 319, Inciso III do novel diploma. Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina a quais agentes nocivos estaria submetida e em que intensidade. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa; e para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação e - consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissioográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso; uma vez que o período sub examine é posterior à vigência destas normas. Informa o autor que todo o lapso temporal ora vindicado foi exercido nas dependências da empresa USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A como auxiliar de usina (03/08/2005 a 17/07/2008). Ocorre que tanto a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 27/28), quanto o Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 38/49) e o próprio Perfil Profissioográfico Previdenciário (fls. 50/57), confirmam que a profissão do Sr. CLAUDENIR era a de carpinteiro. Por conseguinte, para que o reconhecimento da atividade exercida pelo autor seja considerada especial, é preciso que as informações constantes de referido formulário, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes. E isso não existe nestes autos. Ditos documentos não apontam a existência de qualquer agente agressivo no local de trabalho do autor (fls. 45/49) (agente químico, benzeno, poeiras minerais, iodo e níquel, vibrações, radiações, temperaturas anormais, pressão atmosférica, agentes biológicos e eletricidade). Quanto ao agente agressivo ruído, o LTCAT conclui que sua intensidade alcança 85 dB(A), cuja influência é atenuada pelo uso efetivo de equipamento de proteção individual (protetor auricular tipo plug de inserção de silicone, com potencial de 14 dB(A)). Fácil perceber, portanto, que o índice não ultrapassou o limite regulamentar de tolerância; cuja influência ainda é reduzida pelo uso de EPI eficaz. Passo a analisar o pedido de dano moral. Há pelo menos dois motivos a afastar o pleito autoral nesta seara. A uma pelo fato do Sr. CLAUDENIR estar gozando dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária. Ora, se em caso de derrota não arcaria com o básico da relação jurídica processual (custas e honorários), por certo que na vitória não poderia receber mais do que o essencial. Ademais, poderia se valer de advogado dativo a ser indicado por esse Juízo, acaso não ostentasse condições de arcar com as repercussões financeiras do contrato particular. Portanto, o vínculo entre autor e advogado, não deve resvalar na parte ex adversa. A duas porque a Autarquia-ré não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua conduta indeferitória. Nos moldes do que vaticinou o mestre SEABRA FAGUNDES: Administrar é aplicar a lei de ofício... Ou em outras palavras, mesmo que o INSS tivesse incorrido em erro, tal atitude não se constituiria em dano; porquanto não há presunção de lesão, absoluta ou relativa, ao patrimônio material do autor, pelo mero indeferimento administrativo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor CLAUDENIR GARCIA de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 03/08/2005 a 17/07/2008. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo transitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 01 de agosto de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001520-70.2015.403.6136 - NIVALDO DE GRANDE ROCHA - ME(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Observo que a matéria tratada nos autos não se subsume à exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, o que, em razão disso, mostrando-se absoluta a competência do JEF quando haja Vara instalada no respectivo foro (v. art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), impõe a redistribuição do presente feito para o juizado, lembrando-se de que o valor de sua causa não é superior ao limite de alçada, e estão presentes os demais requisitos normativos. Assim, determino a redistribuição dos autos ao JEF Adjunto de Catanduva/ SP. Int.

0000019-47.2016.403.6136 - APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FRÓES, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente ação em que visa a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo marca Fiat, modelo Stilo Sporting Dual, placas EAB-2255/Bebedouro/SP, ano 2008, modelo 2009, de cor preta, chassis 9BD19251R93080939, RENAVAM 00987580167. Requer ainda, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da aplicação desta pena de perdimento até a decisão final destes autos; bem como a determinação da devolução do referido veículo ao autor e também a suspensão da constituição do crédito tributário apurado com a apreensão das mercadorias que estavam em sua posse no interior do auto. Em apertada síntese, aduz que não foi provada a origem estrangeira dos cigarros que foram apreendidos em seu poder; ao tempo em que na ocasião realizava viagem internacional, sem que tenha extravasado das fronteiras estadual ou federal; fatos que por si só afastam a penalidade de perdimento do automóvel que conduzia. Acrescenta ainda que o valor das mercadorias em comento, aferido pela Secretária da Receita Federal, atingiu a cifra de R\$ 5.934,00 (Cinco mil, novecentos e trinta e quatro Reais), sendo que destes, R\$ 2.967,40 (Dois mil, novecentos e sessenta e sete Reais e, quarenta centavos) seria fruto de tributos sonegados; ao passo que o veículo em comento foi avaliado em R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil Reais), o que demonstraria desproporcionalidade da medida administrativa. Junta documentos, vários repetidos, de fls. 48/123, dentre eles peças do Auto de Prisão em Flagrante Delito em que conduzido pelo crime de contrabando (IPL nº 0333/2014-DPF/SJE/SP), mas também do procedimento fiscal nº 0810700/EAD000089/2014. O indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim como o deferimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita está às fls. 125/126. A parte autora atravessa petição de fls. 128/129, em que faz acostar outros documentos, principalmente daqueles que refletem o procedimento administrativo da perda do veículo (fls. 130/210). Na contestação de fls. 222/231 verso, a FZENDA NACIONAL aponta para a grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida (1.480 - um mil, quatrocentos e oitenta); mas também a notória reincidência do Sr. APARECIDO DONIZETE na prática do crime de contrabando por vias terrestres, o que demonstra que trata-se de seu meio de vida. Daí porque o perdimento do veículo ser imprescindível, conforme dispositivos que expõe, pois a conduta traz sérios riscos à saúde da população, promove a concorrência desleal com a indústria nacional e viola a função social da propriedade, prevista na Constituição Republicana e no Código Civil em vigor. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A controversia gira em torno da legalidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/EAD000089/2014, relativo ao veículo marca Fiat, modelo Stilo Sporting Dual, placas EAB-2255/Bebedouro/SP, ano 2008, modelo 2009, de cor preta, chassis 9BD19251R93080939, RENAVAM 00987580167. No campo Descrição dos fatos, enquadramento legal de referido documento (fl. 97), está assim redigido: "... mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional, encontradas no interior do veículo (...) em poder de APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES E no item 2.0 - DA REINCIDÊNCIA há o seguinte recorte: Consultas efetuadas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil registram que o Sr. Aparecido Donizete Rodrigues Froes é reincidente no tipo de infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme segue: São seis autuações que somadas, os valores das apreensões alcançam o valor de R\$ 27.021,50 (Vinte e sete mil e vinte e um Reais e, cinquenta centavos). Com efeito, a Lei federal nº 10.833/2003, que alterou a legislação tributária, dispôs em seu artigo 75, caput e 1º e 2º. Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º. Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretária da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou do deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º. A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. (...) Também o Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, assim previu em seu artigo 104, in verbis: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Por outro lado o artigo 95 do mesmo Diploma Legal assim dispõe: Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria; V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 10.833/2003, de 29.12.2003) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) A situação tratada nos depoimentos do condutor do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 60/61 e da testemunha de fls. 63, em que pese o uso do direito constitucional ao silêncio quando do interrogatório policial do Sr. APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FRÓES de fls. 64/65; ao lado do teor do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 66/67, são aptos a demonstrar que o demandante se encaixa à perfeição nos requisitos normativos para o correto procedimento do perdimento do bem móvel. Notórias são as marcas de cigarros Eight e TE de origem estrangeira, cuja importação para o país é proibida de há muito e a pena quando de sua importação ser de perdimento da mercadoria. Como se não bastasse a regra insculpida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) para lhe imputar o conhecimento, a expertise do autor na matéria se vê pela reincidência discriminada às fls. 98. No caput do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispensa a necessidade de que a viagem tenha natureza internacional, bastando que o veículo transporte mercadorias sujeitas ao perdimento, conforme já abordado em parágrafo anterior. O Sr. APARECIDO DONIZETE, uma vez notificado do procedimento (fls. 175/177 e 184/185), não recolheu a multa e tomou-se rebel no iter procedimental (fls. 186). Destarte, o proprietário de veículo que o emprega diretamente para o transporte de mercadorias estrangeiras, inclusive com objetivo empresarial (venda a varejo), desacompanhadas de documentação fiscal regular, concorre para essa infração, e, portanto, por ela responde, nos termos do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, ficando, assim, o seu veículo sujeito à pena de perdimento, consoante artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66. Trago excerto do acórdão proferido no bojo da Apelação Cível nº 347602, da lavra do E. Relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, TRF 3, Sexta Turma, em 21/03/2014 (...). A aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009 (...). (AgRg no REsp 1156417/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013). 6. Deveras, viceja ainda a Súmula nº 138, do extinto TFR (a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque não é possível que o dono de um bem seja despojado dele se não teve qualquer participação, adesão formal ou subjetiva, ou conivência, com a prática ilícita na qual o objeto foi usado. (...) Os demais temas e pedidos propostos na peça vestibular vão a reboque do pleito principal. Uma vez reconhecida a higidez do procedimento administrativo do perdimento do veículo em questão, dada a legitimidade, legalidade e presunção de veracidade do ato fiscalizatório aduaneiro em comento, em nenhum momento maculado por provas em sentido contrário a cargo do autor; por certo que não assiste razão ao demandante quanto a suspensão da aplicação desta pena de perdimento até a decisão final destes autos; da determinação da devolução do referido veículo a sua pessoa e; também a suspensão da constituição do crédito tributário. Assim, como o ônus da prova dos fatos constitutivos é de atribuição da parte autora, por força do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, entendo que não restou demonstrada a veracidade dos fatos alegados pelas autoras. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FRÓES de anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo marca Fiat, modelo Stilo Sporting Dual, placas EAB-2255/Bebedouro/SP, ano 2008, modelo 2009, de cor preta, chassis 9BD19251R93080939, RENAVAM 00987580167. Da mesma forma são IMPROCEDENTES os pedidos de suspensão da aplicação desta pena de perdimento até a decisão final destes autos; da determinação da devolução do referido veículo a sua pessoa e; também a suspensão da constituição do crédito tributário. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 01 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000378-94.2016.403.6136 - WILLIAN LUIS PONSON (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.924,00, sendo R\$ 9.924,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido e R\$ 43.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000471-57.2016.403.6136 - RUBENS PEREZ (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.988,30, sendo R\$ 5.988,30 referentes ao benefício previdenciário pretendido e R\$ 47.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000568-57.2016.403.6136 - MARIA RODRIGUES DIAS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) E SP325283 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000619-08.2016.403.6136 - MARIO LUCIO ELIAS(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 97/98 e 112/113, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu despachamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Como o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000634-37.2016.403.6136 - NATHAN JORDAN SALES MORAES X LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS SOARES(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, providencie a parte autora a indicação do novo valor da causa, tendo em vista o aditamento da petição inicial de fls. 49/56, em que foi alterado o pedido para que o auxílio reclusão pretendido fosse concedido a partir de 26/01/2013, e não de 20/07/2011, tal como constou à fl. 14. Atente-se a autora de que, na petição inicial, o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda e não foi indicado expressamente, se apresenta muito aquém do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do CPC, providencie a parte autora a indicação do novo valor da causa, com a juntada aos autos de respectiva planilha de cálculo, observando sua consonância com o objeto da ação, apontando o valor pretendido referente às parcelas vencidas e vincendas, conforme art. 292, 1º e 2º do CPC, e ao dano moral. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000985-10.2016.403.6136 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOMARIA APARECIDA LIMA SILVA propôs a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153.556.917-1) concedida administrativamente em 25.02.2010 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que na data do indeferimento administrativo, possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Com a inicial de fls. 02/22, juntou a documentação de fls. 23/110. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desapensamento, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desapensamento, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 25/02/2010 de forma válida, regular e legítima, e a pedido espontâneo e voluntário do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desapensamento não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade reductível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de um crescimento comum, sem o qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeneracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que o instituto da desapensamento afronta a lógica constitucional da solidariedade que tem por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. Assim, aquele que após ter requerido por livre e espontânea vontade um benefício previdenciário, passar a usufruí-lo e, ato contínuo, também por sponte própria, permanecer exercendo atividade remunerada que a lei lhe impute o recolhimento de contribuição previdenciária, não tem a prerrogativa de renunciar àquele para pleitear outro. Os motivos são muitos. A uma porque o indivíduo deve contribuir para o custeio da Previdência Social em razão de determinação legal, pelo simples fato de se adequar a uma hipótese de incidência (aposentado ou não). A duas porque esta contribuição não é vertida para sua pessoa, mas sim a um fundo único em atendimento ao Princípio da Solidariedade Constitucional e em atenção ao Pacto Intergeneracional. Se assim não o fosse, o interessado poderia verter contribuições a um fundo de previdência privada, este sim, de cunho eminentemente individual. Veja que o pedúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico. A três porque o mero fato de ser obrigado legalmente a contribuir em razão do exercício de uma atividade remunerada, não lhe dá o direito a qualquer outro benefício que não aqueles específicos e previamente enumerados em lei (Art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91), os quais foram previstos em atenção aos Princípios Constitucionais do Equilíbrio Financeiro e Actuarial, Prévia Fonte de Custeio e da Seletividade e Distributividade. A quatro, a Lei nº 8.212/91 prevê uma série de agentes da sociedade que devem contribuir para o custeio da Seguridade Social sem que lhes sejam previstos quaisquer contraprestações (pessoas jurídicas, apostadores e empregadores domésticos), fruto do Princípio da Diversidade na forma de participação no custeio. Situação que remete àquele que uma vez aposentado, continua a participar do progresso da sociedade. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador. INFORMATIVO Nº 600/TÍTULO Desapensamento e Benefícios Previdenciários - I PROCESSO ADI - 3469ARTIGOO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367). Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos; bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional. Dispositivo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA LIMA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/153.556.917-1, concedida administrativamente em 25/02/2010 e, a respectiva concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Catanduva, 22 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000953-39.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-26.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X LEONTINA GUERREIRO BERTONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida, nos autos principais, por Leontina Guerreiro Bertoni, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso concreto, excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução nº 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pela embargada. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/97. Além disso, o excesso também decorreria da não exclusão, por parte da embargada, em relação ao intervalo de 4 de julho de 2004 a 22 de julho de 2014, das competências mensais em que verteu contribuições como contribuinte individual ao RGPS, proceder este incompatível com a incapacidade para o trabalho. Junta documentos considerados de interesse, às folhas 9/85. Recebi os embargos, à folha 87, no efeito suspensivo, determinando a abertura de vista para impugnação. Intimada, a embargada, em impugnação, às folhas 88/91, mostrou-se contrária à tese defendida pelo INSS. Determinei, à folha 92, a remessa dos autos à conclusão para fins de julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Em primeiro lugar, esclareço que, de acordo com art. 1.046, caput do novo CPC. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Assim, havendo entrado em vigor o novo CPC em 18 de março de 2016, em tese, passaria a reger a presente decisão. Contudo, previu o art. 1.046, 1.º, do CPC, que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Portanto, como a execução contra a fazenda pública, fundada em título executivo judicial, passou, pelo novo CPC, a ser procedida mediante regras específicas incluídas no capítulo relativo ao cumprimento de sentença (v. arts. 513 a 519, c.c. arts. 534 a 535, do CPC), sendo que a insurgência por parte do devedor, a partir da nova sistemática, deverá ser levada à efeito, nos próprios autos, por meio de impugnação, entendendo que a análise dos presentes embargos deverá respeitar a legislação processual vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do antigo CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do antigo CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pela embargada (v. folhas 25/32) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 16/17), substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 18/22; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do antigo CPC). Observe, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado (v. folha 22 - excerto), no tema de interesse aos presentes embargos, a A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3.ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento nº 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo tratou do tema de forma expressa, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez a embargada, no que se refere à correção, aos critérios previstos na Resolução nº 267/2013, do CJF, na medida em que estava vigente ao tempo da conta produzida (v. Em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos, o critério de correção monetária preceituado pelo título exequendo pode sofrer alteração, sem que isso signifique ofensa à coisa julgada. Em razão da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Na data da sentença, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor (Resolução nº 134/2010) determinava a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. O critério de correção monetária a ser utilizado deve corresponder ao vigente por ocasião da elaboração da conta, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor nessa data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista das constantes alterações acerca da matéria (TRF/3, Apelação Cível nº 0013556-98.2015.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, 31.3.2016). Menciono, em acréscimo, que o E. STF (v. Informativo 811 - Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 1), no julgamento de recurso extraordinário em que se discute a validade dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, indicou, em três votos já proferidos pelos Ministros que compõem a Corte, que a atualização monetária deve ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença. Destacou-se, ali, inicialmente, que as decisões tomadas na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teriam fulminado por completo o art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo que nos apontados julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. Por sua vez, a redação do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Contudo, segundo a decisão, não haveria qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, o que constitui forte motivo para considerar correta a conta apresentada pela embargada. Por outro lado, concordo com o INSS quando defende que devem ser excluídas da condenação as competências em que a embargada recolheu contribuições sociais ao RGPS como contribuinte individual, haja vista que os benefícios fundados na incapacidade não podem ser pagos em períodos em que realizadas atividades laborais, estando as mesmas presumidas com o mencionado proceder (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação civil (autos) 0002820-65.2013.4.03.6127, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza, e-DJF3 Judicial 1, 14.11.2014: Previdenciário. Embargos à Execução. Exercício de Atividade Laboral. Incompatibilidade com o Recebimento Simultâneo de Benefício por Incapacidade. Concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (27/09/2010). Pagamento administrativo do benefício a partir de 01/03/2012, implantado por força da tutela antecipada. De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, restando presumido o exercício da atividade laboral no período de 09/2010 a 02/2012. O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. O título judicial é inexistível para o período em que a parte embargada efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Juovosky, v.u., j. 24.05.06). Apelação a que se dá provimento para julgar procedentes os embargos à execução, decretando-se extinta a execução ante a inexistência do título judicial no período em que a parte embargada efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O cálculo apresentado pelo INSS com os embargos deverá ser referido, apenas, no tópico relativo à correção monetária. Na medida em que o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, deverá a embargada suportar, por inteiro, as despesas processuais, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRL. Catanduva, 4 de agosto de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006812-07.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DARIO DUARTE ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X DARIO DUARTE(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI)

Fl 144: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001151-13.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Nos termos do r. despacho de fl. 112, abra-se vista à exequente CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data da hasta pública.

0001202-24.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X WILLIAM FRACONERI FURLAN - MOVEIS - ME X WILLIAM FRACONERI FURLAN

Fl 96: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-94.2005.403.6314 - IRENE BERTELLI PEROSI X ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X LAIR PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERTELLI PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003769-62.2013.403.6136 - NAIR INACIO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 192, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000773-57.2014.403.6136 - OSWALDO JOSE ZAVATTI X AURORA ORTEGA ALARCON ZAVATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ORTEGA ALARCON ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000791-78.2014.403.6136 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANA RECHI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000019-81.2015.403.6136 - JOAO DOMINGOS LOBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da procuração da viúva Benedita Maria do Nascimento Lobo, e a comprovação de sua interdição e nomeação de curadora, conforme consta das certidões de fls. 277 e 281, lavradas pelo Registro Civil e pelo Tabela de Notas, dê-se vista ao INSS para manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à habilitação pretendida. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0000529-94.2015.403.6136 - NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IONE DONIZETE ARAUJO OLIVEIRA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA

Fls. 205/206: prejudicado o pedido de prazo da requerente diante da petição apresentada em sequência. Fls. 206/207: indefiro o pedido da autora quanto à expedição de mandado de constatação a fim de que o sr. Oficial de Justiça obtenha o nome do atual morador do imóvel indicado, posto que se trata de providência que cabe à própria parte, conforme disposição do parágrafo 1º do art. 240 do Código de Processo Civil. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Conforme decisão do STJ, reiterada em diversos julgados: Promover citação é apontar o endereço dos citados, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias (STJ, RMS 16.725/GO). Assim, tendo em vista que não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, obtendo informações e documentos que constituem ônus ou interesse da parte interessada, e diante das diligências já realizadas pela sra. Oficial de Justiça, conforme indicado nos autos às fls. 166 e 170, determino à autora que precise os dados referentes à corré Cristiane, ou, se assim lhe aprouver, a eventualmente outro morador do imóvel, posto que lide de natureza imobiliária, sob pena de extinção parcial do feito e prosseguimento apenas em relação à corré citada. Outrossim, manifesta a autora o interesse na realização de audiência de conciliação, no mesmo prazo. Int.

0000597-10.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIELSON FRAGA LIMA X ANDREZA DAVANZO

Tendo em vista o termo de comparecimento e comprovantes de pagamento apresentados pelo réu conforme folhas 37/41, abra-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da alegação apresentada. Outrossim, requirite-se ao oficial de justiça - avaliador federal a imediata devolução do mandado de citação, intimação e reintegração de posse n. 1184/2016-SD. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-17.2016.403.6136 - DELCINA FARIAS BARBOSA - INCAPAZ X JAIME CASTELO BRANCO LEAO(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCINA FARIAS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 244, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1399

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Considerando o certificado à fl. 1017, designo o dia 21/10/2016, às 10h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha JOSÉ WILSON DA SILVA, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo, ainda, o dia 21/10/2016, às 11h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha MARCELO JOSÉ CALCIDONI, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Por fim, designo o dia 21/10/2016, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha SÉRGIO ANDRÉ MOTA MARIZ, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Recife/PE. Expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções da Justiça Federal em São Paulo/SP, Piracicaba/SP e Recife/PE, para fins de intimação das referidas testemunhas. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 1400

EMBARGOS A EXECUCAO

0001773-73.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Fls. 43: Conforme requerido pelo INSS, e considerando-se os termos da sentença de fls. 38/39, transitada em julgado (fl. 41-verso), determino que, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal devido à parte autora, seja descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nestes embargos à execução, conforme valor apontado à fl. 43 (R\$ 880,00). A expedição das requisições de pagamento deverá ser realizada no feito principal. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001272-90.2013.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001773-73.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 23 daqueles autos, no valor total de R\$ 7.353,16 para 09/2013 em relação aos sucessores do coexequirente ANTONIO SANDRE e R\$ 735,32 em relação aos honorários advocatícios (cf. fls. 02/03, 23/27, 33/verso, 38/39 e 41-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Saliento que na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal deverá ser descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nos embargos à execução em apenso (R\$ 880,00), conforme autorizado pelo despacho de fl. 44 daqueles autos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequirente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

A MD Contadoria Judicial, às fls. 297/300, apresentou parecer e cálculo acerca do valor da execução, em cumprimento ao despacho de fl. 296. A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo apresentado (fl. 303), e o INSS apresentou impugnação à fl. 305, alegando, em síntese, que a partir de junho/2009 deve ser aplicada a TR, nos termos da Lei 11.960/09, tendo inclusive o título judicial sido expresso quanto a esse ponto. A impugnação do INSS fica de plano afastada, pois, não obstante o título judicial tenha determinado expressamente a incidência da Lei 11.960/2009, com aplicação uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 30.06.2009 (fls. 268/270), o fato é que o cálculo em discussão limita-se ao período de 25/02/1999 a 31/08/2006, não havendo, portanto, incidência da citada lei. No mais, analisando-se o cálculo apresentado às fls. 297/300, verifica-se que o mesmo foi elaborado nos exatos parâmetros do título judicial transitado em julgado nos embargos à execução nº 0001552-27.2014.403.6131 (fls. 258/271), razão pela qual homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo ora homologado. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002691-07.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDERSON RODRIGO VIANA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0010773-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X DEMETRIUS BERNARDO RAMOS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X FATIMA APARECIDA GUIMARAES

Fls. 84/85: anote-se. No mais, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, uma vez que existente sentença transitada em julgado (fl. 81), não há que ser deferir gratuidade de justiça. Fica a parte petionária intimada do desarquivamento. Nada sendo requerido dentro de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000297-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que o endereço fornecido pela autora às fls. 211 já foi diligenciado, não tendo sido o réu nele encontrado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 136, indefiro o pedido de fls. 211/215. Fls. 216: defiro. Tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitorios pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, tem-se que é perfeitamente possível a citação por edital na ação monitoria. Dito isso, estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça a Secretaria Edital de Citação da parte ré, com prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital no Diário Oficial. Providencie a Serventia a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, certificando nos autos e afixando cópia do mesmo no átrio do fórum. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do edital, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia. Fica a autora intimada a retirar o Edital e providenciar a sua publicação TAMBÉM em jornal de grande circulação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Edital de Citação no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório. Para tanto, deverá a autora acompanhar o andamento processual de modo a tomar ciência da data da publicação do Edital no diário oficial do TRF da 3ª Região. Cumpridos todos os requisitos acima elencados, aperfeiçoado o ato citatório e na ocorrência de eventual revelia, nomeie-se curador especial para a defesa dos interesses da ré. Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001885-06.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Dê-se vista à Autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002228-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Ante a certidão retro, intime-se a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002527-42.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X WANDERLEI NUNES DE AZEVEDO COMUNICACAO VISUAL - ME X WANDERLEI NUNES DE AZEVEDO

Reconsidero em parte o despacho de fl. 26. Tendo em vista que o endereço fornecido pela autora na inicial, para citação de ambos réus, situa-se na Comarca de Cordeirópolis, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus na Comarca de Cordeirópolis, fazendo-se constar que não sendo os réus lá encontrados, deverá a deprecata ser remetida em caráter itinerante para Rio Claro/SP, uma vez que o outro endereço encontrado na consulta ao sistema WEBSERVICE está situado na comarca de Santa Gertrudes/SP, jurisdicionada de Rio Claro. Fica a autora desde já intimada da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e cientificada ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar, cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Fica a autora desde já intimada a retirar a Carta Precatória, em 05 (cinco) dias, e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para as diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-61.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO CAMOSSA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0008052-10.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico da(s) parte(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Com a manifestação das partes ou em seu silêncio, tomem conclusos. Intimem-se.

0014710-50.2013.403.6143 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Nos termos do art. 357 e seguintes do CPC, passo a sanear o feito:1) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva avertida pelo proprietário do veículo, porquanto pacifica a jurisprudência acerca da corresponsabilidade deste em relação aos danos causados por seu veículo, ainda que não seja o condutor na ocasião dos fatos. Com efeito, a responsabilização na espécie decorre da culpa in eligendo e in vigilando do proprietário do veículo. Neste sentido: Indenizatória - Acidente de trânsito - Inépcia da inicial e ilegitimidade de parte inocentes - Culpa do recorrente - Caracterização - Excesso de velocidade - Imprudência - Proprietária do veículo que responde de forma solidária - Culpa in vigilando e culpa in eligendo - Morte da vítima - Pensão mensal devida à genitora - Danos morais - Quantum mantido - Denúncia da lide - Seguradora responde nos limites da apólice - Inprocedência - Apelos dos requeridos desprovidos e provido recurso da denunciada à lide. (TJSP. Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Santos; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 19/08/2016) 2) Decreto a revelia do chamado ao processo (André Luiz Rodrigues), ante a certidão de fl. 141.3) Ressalto não incidir na espécie o CDC, porquanto desenvolvendo o réu a atividade de transporte de cargas, conforme dados qualificativos constantes na procuração de fl. 83, este não se enquadra no conceito de destinatário final do serviço público prestado pela demandante, já que este se incorpora à atividade econômica desenvolvida pelo demandado. Por consequência, inviável a inversão do ônus da prova. 4) Defiro a gratuidade judicial ao corréu Ronaldo Luiz Ferreira, ante seu pedido de fl. 82 e a presunção conferida pelo art. 99, 3º do CPC. 5) Delimito a controvérsia formada nos autos, consistente na existência de culpa do condutor do veículo para a ocorrência do sinistro. 6) Defiro a prova testemunhal requerida pelo corréu Ronaldo Luiz Ferreira. Depreque-se para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 126 (art. 237, parágrafo único do CPC). 7) Delimito o objeto da prova testemunhal consistente nas alegações de fato formuladas na contestação quanto às condições que se encontrava o trecho da rodovia onde ocorreu o sinistro. 8) Faculto às partes a providência referida no 1º do art. 357 do CPC, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0015977-57.2013.403.6143 - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0001328-04.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para que se manifeste sobre a petição de fls. 167/170, bem como dos documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido que o seu silêncio será interpretado como aquiescência. De outra parte, considerando-se que aos assistentes litisconsorciais não se aplica o disposto no art. 122 do CPC, dê-se vista dos autos aos assistentes litisconsorciais Julio César Delatorre Barbosa e Andréia Schincariol Barbosa, após a vinda da manifestação do réu (ou curso do prazo), a fim de que estes se manifestem acerca da desistência do autor (INSS) das pretensões demolitória e indenizatória, no prazo de 15 dias. Havendo interesse dos assistentes litisconsorciais em suceder o autor, dê-se nova vista dos autos ao réu para que manifeste a sua concordância com a pretensão, nos termos do art. 109, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, presumindo-se esta caso se silencie. Intimem-se.

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0003000-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN ME

Ante a certidão retro, intime-se a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003988-83.2015.403.6143 - SANDRA ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, devendo esta apresentar o respectivo rol no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, devendo a parte autora observar o disposto no art. 450 do CPC. Após, conclusos para a designação de audiência, salvo se as testemunhas não residam e Limeira/SP, caso em que fica desde já determinada a expedição de carta precatória para a oitiva delas (art. 237, II, ou parágrafo único do CPC), devendo a audiência respectiva ser realizada pelo modo convencional. Intimem-se.

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-18.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-29.2015.403.6143) VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos Embargantes Pessoa Física, na forma da Lei n. 13.105/2015. Declarada e comprovada, pela Pessoa Jurídica, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO TAMBÉM A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015. Intime-se o procurador dos Embargantes para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original das procurações outorgadas e da declaração de pobreza dos Embargantes, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados. Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida integralmente. Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 111, para determinar que a secretária providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho/decisão de fls. 85. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002980-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

A despeito do desbloqueio efetuado, fato é que há nos autos bloqueio eficaz de dinheiro, tendo os executados sido intimados para, querendo, se manifestarem em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015, o que foi feito e deliberado por este juízo. Dito isso, tendo em vista que remanescem nos autos valores bloqueados e já decorreu o referido prazo para manifestação, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. No mais, aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se. Após, intime-se.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000010-98.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FERRAZ - ME X EDSON APARECIDO FERRAZ

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 94/95, RENAJUD fl. 98/100, ARISP fls. 107/108 e INFOJUD fls. 109/113), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 116, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0002090-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOUGLAS DA CUNHA BUENO

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 55, RENAJUD fl. 62, ARISP fls. 63 e INFOJUD fls. 64/71), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 74, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0002582-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 114/115, RENAJUD fl. 122/123, ARISP fls. 124/131 e INFOJUD fls. 132/137), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 140, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0003523-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003886-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ONIVALDO PERISSOTTO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Compulsando os autos, noto que na petição de fls. 25/26 o executado, ONIVALDO PERISSOTTO, informou que está em estado de insolvência civil. Tendo em vista que no termos do art. 1.052 do CPC/15, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Código de Processo Civil de 1973 e a declaração de insolvência civil enseja a execução pelo concurso universal de credores, devendo as execuções movidas por credores individuais serem remetidas ao juízo da insolvência, intime-se o referido executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já houve pedido judicial de declaração de insolvência, seja pelo executado, seja por seus credores, informando o número do referido processo e comprove o seu andamento processual. Com a manifestação da parte, tornem conclusos. Intime-se.

0004496-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

A penhora deve observar a ordem de preferência estatuida no art. 835 do CPC/2015, pois ela foi instituida em prol do credor. Segundo Marinoni, Mitidiero e Arenhart (Código de Processo Civil comentado. RT. São Paulo: 2015, p. 790): A parte autora tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 835, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. A parte poderá requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal (art. 848, I, CPC). Essa ordem é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva (STJ, LaTurma, Ag900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 06.11.2007, DJ 12.12.2007). Daí a razão pela qual, tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor, com a consequente indicação de numerário em conta corrente, face à disponibilidade (STJ, 4.a Turma, AgRgnoAg/74.677/RJ; rel. Min. Hélio Qyaglia Barbosa, j. 04.09.2007, DJ 24.09.2007, p. 315). Tal ordem não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revele-se indispensável à concretização do comando contido no art. 805 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Em complemento, resalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho a expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o reccio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Rel. Des. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013, Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor ou não sendo constrito bem na ordem legal de preferência, legitima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que primariza na ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC, cujo correspondente no CPC/2015 é o art. 835, I, para incluir dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajudada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrente, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema BACEN-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDA NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalva-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediatamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema BACENjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013, Grifei). Retomando ao caso concreto, a exequente recusou o bem por não seguir a ordem de preferência do artigo 835 do CPC e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários dos executados. Além de os bens penhorados não serem dinheiro, inexistiu nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado. Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente para realização da penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001194-20.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 76/77 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

000431-54.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO E CIA LTDA X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Manifeste-se a exequente sobre o bem nomeado a penhora às fls. 79/88, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014728-71.2013.403.6143 - SANTO EXPEDITO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0015321-03.2013.403.6143 - JAIME FERNANDES COSTA(SP229472 - JAIR FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a Fazenda pública a manifestar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente pela Impetrante. Com a sua concordância, tendo em vista a existência de procuração nos autos às fls. 38/40, a qual confere poderes para dar e receber quitação, estando todos os dados necessários para a expedição na referida procuração, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o Impetrante, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003532-36.2015.403.6143 - IRANI DA SILVA AQUINO ASSIS(SP128736 - OVIDIO SOATO) X REITOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0000615-58.2016.403.6127 - AIRTON APARECIDO SIQUEIRA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 46/48. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0000616-43.2016.403.6127 - JOSE CLAUDIO VENTURINI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 59/61. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0001878-77.2016.403.6143 - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do deferimento da antecipação da tutela em sede de Agravo de Instrumento (fl. 609).Oficie-se a autoridade coatora da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu a antecipação da tutela, para cumprimento.Cumpra-se, no que faltar, decisão de fls. 562/564.

0003360-60.2016.403.6143 - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - na base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente aos recolhimentos efetuados sob a égide das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.Nama a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/30.As fls. 35/90 a impetrante juntou as peças solicitadas, referentes aos autos nº 0004390-62.2008.403.6143, para análise de eventual existência de pressuposto processual negativo.E o relatório. DECIDO.A possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos 000876-47.1992.403.6100 e 0011942-62.403.6105 já foi afastada pela decisão de fl. 34. Com efeito, especificamente quanto ao Mandado de Segurança de nº 0004390-62.2008.403.6143, pelos documentos trazidos pela impetrante foi possível constatar que parte da pretensão deduzida nesta lide, referente aos recolhimentos efetuados sob a égide das Leis 10.637/02 e 10.833/03, foi julgada improcedente naqueles autos (fls. 49/52), havendo, inclusive, trânsito em julgado na data de 16/09/2011 (fl. 90).Assim, discordando a impetrante da decisão proferida nos autos 0004390-62.2008.403.6143, deveria esta se valer, tempestivamente, dos meios adequados para sua rescisão, não se podendo admitir que renove a matéria por meio desta ação. Assim, incide na espécie o art. 337, 1º, do CPC, o que reclama seja denegada liminarmente a segurança no tocante aos recolhimentos efetuados sob a égide dos referidos diplomas legais.Sem prejuízo, entendo que o advento da Lei 12.973/2014 trouxe novos contornos à causa de pedir exposta nesta ação, bem como ao seu respectivo pedido, de modo a distingui-los dos mesmos elementos daquela ação, exclusivamente no que concerne aos recolhimentos efetuados sob sua vigência. Dessa forma, a extinção deste feito, pelo reconhecimento de coisa julgada, resultaria em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em na violação ao direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88). Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:Lei 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transformam os limites da base de cálculo fixada em lei.Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Quanto à pretensão destinada a declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas contribuições recolhidas sob a égide das Leis 10.637/02 e 10.833/03, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, V do CPC, ante a existência de decisão revestida pela coisa julgada nos autos do Mandado de Segurança n. 0004390-62.2008.403.6143.No tocante aos recolhimentos realizados sob a égide da Lei 12.973/2014, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0003590-05.2016.403.6143 - EXPURGA GUACU LTDA - EPP(SP270042 - HAMR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca compensar os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos na mídia juntada, nota-se que tal proveito jamais corresponderia à quantia de R\$ 10.000,00.Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de pericia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juiz quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contráfés). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0003599-64.2016.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) 15/30 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/37. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo feito de nº 0003357-38.2001.403.6109, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 38, uma vez que há distinção entre as causas de pedir vinculadas nesta lide e naquela ação, conforme informações obtidas em consulta realizada nos sistemas processuais desta Justiça Federal. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entende-se que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 2. Terço Constitucional de Férias. No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar vindicada. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente e terço constitucional, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003613-48.2016.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrentes de créditos apurados em razão de operações de comércio exterior, bem como a incidência da SELIC sobre tais créditos, a contar da data do protocolo deles. A impetrante alega que transmitiu pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS na data de 26/08/2015, sendo que, até a presente data, estes se encontram pendentes de análise e efetivo pagamento, tendo sido extrapolado pela autoridade fiscal o prazo de 360 dias referidos no art. 24 da Lei 11.457/2007. Defende a incidência da SELIC sobre tais créditos, à contar das datas de protocolos dos pedidos de ressarcimento. Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize, no prazo de 60 dias, contados da data de distribuição desta ação, a análise dos pedidos de ressarcimento nºs 14794.89913.260815.1.1.09-3407, 05019.71593.260815.1.1.09-2809, 13035.22783.260815.1.1.19-2351, 30162.44946.260815.1.1.19-0740, 21069.69572.260815.1.1.19-4005, 14700.21689.260815.1.1.19-4990, 10370.63566.260815.1.1.08-7886, 23588.12625.260815.1.1.08-5010, 06455.3022.260815.1.1.18-2703, 37869.10869.260815.1.1.18-2022, 07471.25100.260815.1.1.18-7428, 01730.44558.260815.1.1.18-0210, procedendo-se o efetivo ressarcimento de seus créditos, devidamente atualizados pela SELIC, a contar das datas de protocolo destes pedidos. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 42/321. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fs. 282 em relação a este feito, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem. Ainda, conquanto não conste o feito de nº 0002676-38.2016.403.6143 do referido quadro indicativo de possibilidade de prevenção, este juízo, mediante consulta aos sistemas processuais Desta Justiça, constatou que houve a extinção deste, sem análise meriória. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei nº 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amari Correia Mílich, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Decisões: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dada as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído no rol do Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos avoados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão parcial. Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los em nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ: Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Não obstante a súmula em questão reflita entendimento firmado em relação ao IPI, o STJ já se manifestou no sentido de aplicar este entendimento a outras exações, a exemplo do PIS e da COFINS, consoante precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao creditamento de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o creditamento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compatíveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária. 2. Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei nº 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF nº 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, ilegítimos, portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). Agravo intermo improvido. (AgInt no REsp 1583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do termo do qual dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) Desse modo, constato parcial relevância na fundamentação contida na inicial sobre o tema. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 60 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (tempo), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Por fim, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09 (Art. 7º [...] 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual. Observo que a alegação inicial de que caberia à autoridade coatora apenas emitir Ordem de Pagamento não se encontra devidamente amparada em provas documentais dando conta da existência deste ato como sendo praticado de forma isolada. Com efeito, a Instrução Normativa RFB 1300/2012 é silente quanto aos procedimentos tidos pela autoridade coatora na efetiva restituição (diga-se pagamento) dos créditos reconhecidos, consoante se depreende de seu art. 85, in verbis: Art. 85. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário. 1º Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito. 2º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o caput obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28 de maio de 2007. 3º Quando a restituição for devida a contribuinte residente no exterior que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a pessoa indicada em instrumento público de procuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 4º Quando a restituição for devida a contribuinte incapaz que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a seu representante legal, que deverá apresentar documentação probatória dessa condição. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinado que inclusive seja efetivado o ressarcimento à impetrante, no prazo de 60 dias) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09. Posto isto, DEFIRO, em parte, o pedido liminar, apenas para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise dos pedidos de pedidos de ressarcimento nºs 14794.89913.260815.1.1.09-3407, 05019.71593.260815.1.1.09-2809, 13035.22783.260815.1.1.19-2351, 30162.44946.260815.1.1.19-0740, 21069.69572.260815.1.1.19-4005, 14700.21689.260815.1.1.19-4990, 10370.63566.260815.1.1.08-7886, 23588.12625.260815.1.1.08-5010, 06455.3022.260815.1.1.18-2703, 37869.10869.260815.1.1.18-2022, 07471.25100.260815.1.1.18-7428, 01730.44558.260815.1.1.18-0210, e que, caso sejam reconhecidos os créditos ou sob os quais estes se referem, e se efetivo o ressarcimento à impetrante, que atualize os créditos com a incidência da taxa SELIC, adotando como termo inicial o término do prazo referido no art. 24 da Lei 11.457/2007, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0003614-33.2016.403.6143 - MOUNT VERNON CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca compensar os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior apixidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em auto dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de pericia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca ser creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrair(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0003995-12.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091292-48.1999.403.0399 (1999.03.99.091292-3) - RODINI TRANSPORTES LTDA X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI TRANSPORTES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE DANTE RODINI NETO X MARIA ALICE DE CAMARGO PRETO RODINI X JOSE ALBERTO RONDINI - ESPOLIO X MARIA ALICE DE CAMARGO PRETO RODINI X FERNANDO DOMINGUES(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

Ciência ao terceiro interessado da resposta ao Ofício expedido. Tendo em vista que o bloqueio existente não resulta de decisão proferida nestes autos, não compete a este juízo determinar o levantamento do referido gravame. Cumpra-se no falta o despacho de fl. 639. Intime-se.

0012343-53.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RODRIGO AUGUSTO JONAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO JONAS

Indefiro o pedido de fl. 98, tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 76/77, RENAJUD fl. 80/82 e INFOJUD fls. 83/89), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida e também porque em razão da petição de fl. 99, o pedido de fl. 98 encontra-se prejudicado. Defiro, no entanto, o pedido de da exequente de fl. 99, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Defiro o pedido de fl. 156 para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação, intimando também o cônjuge da executada, caso casada seja. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, expeça-se a deprecata, ficando a exequente intimada da sua expedição desde a publicação deste, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao pedido de fl. 157, postergo sua análise para após o resultados da(s) diligência(s). Cumpra-se. Após, intime-se.

0000497-05.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002125-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI(SP366964 - MARILIA DE MORI REMUNHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

Intime-se a parte executada, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000076-54.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MAICON WILLIAM FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X ERIKA MARIANA LOPES DE CARVALHO FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)

Fls. 158/159: Arbitro os honorários do advogado nomeado para defender os interesses dos réus no valor intermediário da tabela vigente, que perfaz R\$ 374,39 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 25 e seguintes da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento pelo sistema AJG. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003045-32.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória de nº 551/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e do seu encaminhamento ao Juízo deprecado de Cordeiroópolis via carta com aviso de recebimento. Fica a parte também cientificada de que, tendo em vista que de que as custas da justiça estadual não foram recolhidas, deverá promover o seu recolhimento diretamente no juízo deprecado, e também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ao) a parte acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo estipulado na deprecata seja cumprido. Intime-se.

Expediente Nº 1759

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002202-67.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) RICARDO SAVIO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 25). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 12/08/2016 (fl. 951), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.

0001481-52.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO

Indefiro o requerido pelo MPF à fl. 493-v, considerando que a Sra. Sueli Pereira Duarte Quizini (fl. 494) não é parte na presente ação. Ademais, os réus Douglas e Jaime já foram citados por Oficial de Justiça às fls. 312 e 416, respectivamente, e os réus Ildo e Neslei foram citados por edital às fls. 437/439. Defiro o requerido à fl. 499, consoante artigo 396, parágrafo único do CPP. Intime-se o acusado Neslei Bueno para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-77.2013.403.6143 - MAFALDA PIFFER PADULA - ESPOLIO X OFELIA MARIA PADULA SACILOTTO X EVANIRCE APARECIDA PADULA GABATORE/SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-71.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002018-19.2013.403.6143 - JOSE MARIA MARTINATI/SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MARTINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002668-66.2013.403.6143 - MARIA FATIMA GALVAO/SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 147/151: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002836-68.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PIRES/SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002916-32.2013.403.6143 - ANA MARIA BUENO BARBOSA/SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005886-05.2013.403.6143 - JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA/SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005936-31.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA/SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006244-67.2013.403.6143 - MIRENE RODRIGUES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006250-74.2013.403.6143 - MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006610-09.2013.403.6143 - MARIA TEREZA GIUNGI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA GIUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006732-22.2013.403.6143 - JULIA COELHO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA COELHO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006868-19.2013.403.6143 - SIRCA PEREIRA QUERUBIM(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRCA PEREIRA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0011470-53.2013.403.6143 - SILVANETE CARDOSO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000742-16.2014.403.6143 - GABRIELLY CRUZ GERALDO X MARCELLA TERESA CRUZ(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY CRUZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001836-96.2014.403.6143 - MARCIO STAHL(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002046-50.2014.403.6143 - ARILDO DA SILVA PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002940-26.2014.403.6143 - MARIA ANTONIO ARAUJO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fks. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000541-87.2015.403.6143 - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fks. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001969-07.2015.403.6143 - JOSE CARLOS SILVESTRINI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002540-75.2015.403.6143 - JULIANE BRUM BERTOLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE BRUM BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002557-14.2015.403.6143 - PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA PAIXAO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fks. 231: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003408-53.2015.403.6143 - DELVANICE MARIA BASTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP364387 - ANA LUISA GOMES KOS DUBOC DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVANICE MARIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-49.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 707

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-91.2016.403.6143 - JOAO ROBERTO BARBOSA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.Determino a produção de prova oral.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.Designo audiência para o dia 13 de Dezembro de 2016, às 15 horas 20 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002553-45.2016.403.6109 - ROBERTO MIGUEL VAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ROBERTO MIGUEL VAZ, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, alegando que o julgamento nos autos do procedimento administrativo foi convertido em diligência sem solução até a data da impetração. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo. Foi deferido o pedido liminar, bem como a gratuidade judiciária (fls. 27/28). Em suas informações de fls. 35, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, o cumprimento da diligência, bem como a remessa dos autos à 2ª Câmara de Julgamento. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 43/44). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito (p.312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-57.2016.403.6143 - ANTONIO MOREIRA NOVAIS X CELSO VITORIO AMBILI X CLAUDIONOR PEREIRA DO CARMO X DOMINGOS EURIPEDES MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTONIO MOREIRA NOVAIS, CELSO VITORIO AMBILI, CLAUDIONOR PEREIRA DO CARMO e DOMINGOS EURIPEDES MARTINS, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão de benefício ainda não foram apreciados. Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos. Foi deferido pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 37/38). Em suas informações de fls. 45/50, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento aos pedidos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 53/56). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito (p.312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-20.2016.403.6143 - JOSE PASCOAL MENDES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JOSÉ PASCOAL MENDES, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos. Foi postergado o pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 17). Em suas informações de fls. 23, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 27/31). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito (p.312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-05.2016.403.6143 - ROSALIA RODRIGUES MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o teor das informações de fls. 21, no sentido de que o pedido de revisão está afeto a processo judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF, vindo conclusos em seguida. Int.

0003275-74.2016.403.6143 - RICARDO SIA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003592-72.2016.403.6143 - FRANCISCO MENEZES DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Afiasto as prevenções informadas a fls. 19, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003593-57.2016.403.6143 - CASSIANA CASTELLARI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003594-42.2016.403.6143 - JUAREZ BORTOLAN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002659-29.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GISELE CRISTINA PERES PACHECO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Diante da petição de fl. 34, para a defesa dos interesses da ré, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Aceita a nomeação, a parte ré já fica intimada da audiência de conciliação designada para o dia 14/10/2016, às 14h00. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-80.2014.403.6134 - ROSANGELA RAQUEL TAVANO (SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE DE CASTRO)

Vistos, Mais bem analisando os presentes autos, verifico que a demanda foi proposta por advogados diferentes daquele constante no requerimento de fl. 168, que figura na nova procuração acostada aos autos à fl. 123. Logo, constato que o mandato anterior foi revogado tacitamente pela juntada de nova procuração, o que não afastaria, em princípio, o direito aos honorários sucumbenciais por parte dos patronos que atuaram no feito. Assim, questionamentos poderiam surgir a respeito do levantamento da quantia referente aos honorários de sucumbência depositada pela Caixa Econômica Federal à fl. 136, diferentemente da indenização, cujo valor foi depositado à fl. 135, parcela sobre a qual não há recurso, revelando-se, portanto, como incontroversa e passível de levantamento, na linha do que dispõe art. 523, caput, do CPC. Posto isso, tomo sem efeito o despacho de fl. 169 somente no que tange ao levantamento dos honorários sucumbenciais, que poderão ser levantados a final, pelos patronos que atuaram no feito, devendo-se incluir no sistema de acompanhamento processual os antigos advogados da procuração inicialmente acostada aos autos. Após a expedição do alvará, encaminhe-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003005-48.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-59.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Mantenho a decisão de fl. 143 pelos próprios fundamentos. Diante do trânsito em julgado, intime-se o requerido para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002347-87.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

O autor pleiteia receber indenização por danos morais e estéticos e pensão vitalícia devido à redução da sua capacidade laborativa, ocasionados por acidente sofrido no interior de uma agência da Caixa. Para verificar os danos físicos sofridos pelo autor, determino a realização de perícia. Nomeio o médico Walnei Fernandes Barbosa. Intime-se o perito para estinar seus honorários, no prazo de cinco dias, bem como apresentar seu currículo e contato profissional, conforme determina o art. 465, 2º do CPC. Com a estimativa, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias. Em caso de concordância, o autor deverá depositar o valor dos honorários, no mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos para agendamento da perícia. Determino à Secretaria que expeça ofício ao Hospital Municipal de Nova Odessa, para que apresente, no prazo de dez dias, cópia do prontuário médico do autor, referente ao atendimento na data de 24/03/2014. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício a ser encaminhado ao destinatário. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Av. Campos Sales, 277, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002708-07.2015.403.6134 - SILVIO MOREIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Diante da decisão de fls. 176/182 do E. TRF3, a qual deferiu o efeito suspensivo do presente feito, aguarde-se a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

0002888-86.2016.403.6134 - SUELI PEREIRA DA SILVA QUEIROZI(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca ressarcimento por liberação indevida de parcela do FGTS e indenização por danos morais. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/10/2016, às 17h20min, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003029-08.2016.403.6134 - FABRICIO JOSE DA COSTA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da esfera administrativa foram infutíferas, razão pela qual requer que não seja realizado audiência. Diante desse fato, oportuno se observar a corrente que prescreve que não se deve interpretar o art. 334, 4º, I, do CPC de maneira literal, de modo que, em observância ao princípio da voluntariedade da mediação, basta que uma das partes declare o desinteresse na conciliação para que não seja designada audiência. Assim sendo, a designação nesse momento revela-se inócua e aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003106-17.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ CARLOS MANZATTO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o INSS busca ressarcimento ao erário. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a parte autora declarou que as tentativas de composição na esfera administrativa foram infutíferas, razão pela qual requer que não seja realizada audiência. Diante desse fato, oportuno se observar a corrente que prescreve que não se deve interpretar o art. 334, 4º, I, do CPC de maneira literal, de modo que, em observância ao princípio da voluntariedade da mediação, basta que uma das partes declare o desinteresse na conciliação para que não seja designada audiência. Assim sendo, a designação nesse momento revela-se inócua e aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003107-02.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MAPS LTDA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o INSS busca ressarcimento ao erário. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a parte autora requereu que não seja realizada audiência e informou que a parte ré poderá conciliar diretamente na esfera administrativa, conforme condições e dados constantes na petição inicial. Diante desse fato, oportuno se observar a corrente que prescreve que não se deve interpretar o art. 334, 4º, I, do CPC de maneira literal, de modo que, em observância ao princípio da voluntariedade da mediação, basta que uma das partes declare o desinteresse na conciliação para que não seja designada audiência. Assim sendo, a designação nesse momento revela-se inócua e aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-26.2014.403.6134 - GENIVALDO APARECIDO BATAGIN(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 360/361 - Por compulsar dos autos, verifico que estes, em verdade, tramitam eletronicamente no STF, razão pela qual, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, providencie a secretaria remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional. Cumpra-se.

0003293-25.2016.403.6134 - PEDRO WILSON FONSECA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, PEDRO WILSON FONSECA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria especial, o qual estaria paralisado desde 17/06/2016. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, notadamente se foi ou não cumprida a diligência indicada no despacho de fl. 16. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 06). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0003294-10.2016.403.6134 - CARLOS ALBERTO POLONI(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, CARLOS ALBERTO POLONI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do INSS. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, se e quando a APS de Americana foi intimada do despacho de fl. 25. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 13/14). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-33.2013.403.6134 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239 - Assiste razão ao MPF. Assim, determino à secretaria que retire a informação de doença grave do ofício de fl. 235. Além disso, providencie-se a adequação dos ofícios de fls. 235/236, conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação acerca da devolução do ofício requisitório da parte autora (fls. 241/261) e ciência do INSS (fl. 262-v.), expeça-se nova requisição de pagamento nos termos do ofício à fl. 230, acrescentando a observação que o ofício requisitório nº 20090173697 expedido nos autos 0002137-57.2001.403.6124 refere-se ao pagamento que o exequente recebeu como um dos herdeiros de MARIA TEODORO DO NASCIMENTO FARIA, a qual era autora nos referidos autos e faleceu no curso processo. Além disso, o novo ofício deverá ser adequado nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Expediente Nº 1337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE MARIA PIRES(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de José Maria Pires, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 05/07/2014 policiais civis compareceram em estabelecimento comercial de propriedade do réu, onde encontraram mercadorias de procedência estrangeira de circulação proibida em território nacional, consistentes em 587 maços de cigarros paraguaios de marcas diversas, as quais seriam destinadas à revenda. A denúncia foi recebida em 03/08/2015 (fl. 34). O acusado foi citado (fl. 47). Apresentou resposta à acusação (fls. 50/57), alegando, em resumo, que não houve pedido de condenação na denúncia, bem como que não há prova de materialidade e autoria. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 72). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado (fls. 90/94). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 96/97, requereu a condenação do acusado com aplicação da atenuante da confissão. As fls. 98 e seguintes foi juntada aos autos nota técnica expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre o que as partes se manifestaram às fls. 103 e 108. A defesa, nos memoriais de fls. 104/106, requereu a absolvição do denunciado; subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena mínima. É o relatório. Fundamento e decido. De início, em relação à preliminar da defesa de que a denúncia não pediu a condenação do acusado, esta deve ser rejeitada, tendo em vista que consta tal requerimento no penúltimo parágrafo de fl. 33, verso. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000073/2014 de fls. 02/03 dos autos apensos, que mostra que as mercadorias apreendidas consistem em 513 maços de cigarro da marca Eight e 74 maços da marca San Marino, todos de procedência paraguaia, desacompanhados de documentação de regular ingresso no Brasil. O documento foi elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Benedito da Silva Junior em 14/08/2014. Ademais, denota-se que a Nota Técnica nº 076/2016-GGTAB/DIREG/ANVISA, Expediente nº 867638/16-1, de fls. 99/100, esclarece conclusivamente que as marcas de cigarro Eight e San Marino estavam em situação sanitária irregular em 02/06/2014, com a importação e o comércio proibidos no território nacional, prevalecendo esta situação até a data do envio da nota (07/06/2016). A autoria converge para o acusado José Maria Pires, pois, conforme os depoimentos dos policiais militares Osmar Bernardo da Silva e Douglas Bosquete Libanês, as mercadorias foram apreendidas em um depósito junto ao estabelecimento comercial do acusado, que na ocasião se apresentou como proprietário do bar. O réu, aliás, em seu interrogatório, confessou que comprou os cigarros de uma pessoa que teria passado pelo estabelecimento oferecendo os produtos, admitindo, ainda, que tinha o intuito de revender as mercadorias. Está demonstrado, também, o elemento subjetivo, compreendendo todas as elementos da figura típica. Como já dito, o réu admitiu em juízo que adquiriu os cigarros, afirmando que sua intenção era revendê-los em seu bar. Ademais, ainda que os produtos não estivessem expostos à venda no momento da abordagem policial, a conduta do acusado amolda-se à previsão dos incisos IV e V do 1º do art. 334-A do Código Penal, que estabelecem que incidem na mesma pena do caput do artigo quem adquire no exercício de atividade comercial ou mantém em depósito mercadoria proibida pela lei brasileira. Malgrado o acusado também tenha alegado em seu interrogatório que não sabia sobre a proibição da comercialização daqueles cigarros, sua afirmação não se demonstra crível. Conforme afirmou em seu depoimento, há treze anos é proprietário do bar, tipo de estabelecimento em que, em regra, há comercialização de bebidas e cigarros, de modo que é de se esperar que o comerciante saiba discernir quais produtos pode ou não expor à venda. Além disso, a maneira pela qual o comerciante afirmou ter adquirido estes cigarros, de uma pessoa desconhecida que teria passado pelo estabelecimento e lhe oferecido as mercadorias, indica que o réu deveria, ao menos, ter desconfiado de sua circulação e comercialização seriam permitidas. Dessa forma, os elementos dos autos demonstram que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, não logrando ele comprovar o desconhecimento afirmado, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Cabe registrar, que, no tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos ilícitos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. Nessa hipótese, não haveria de se falar na aplicação do princípio da insignificância (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016). Por outro lado, tenho adotado o entendimento, à luz dos princípios da proteção de bens jurídicos e da lesividade, que a não incidência do princípio da insignificância não é absoluta no contrabando (conforme, inclusive, tem-se externado na Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Contudo, no caso vertente, a quantidade de cigarros apreendida extrapola, inclusive, por exemplo, o próprio parâmetro da Orientação n. 25/2016 do MPF (153 maços). Nesse passo, o número de cigarros apreendidos no caso vertente demonstra-se juridicamente relevante, hábil a afastar argumento em prol da insignificância. Nessa esteira, no caso em tela, consoante o previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, o acusado fica incurso nas penas do art. 334-A do Código Penal, pois adquiriu, teve em depósito e possuiu cigarros de procedência estrangeira à burla da legislação de controle fiscal. Assim, agindo da forma como demonstrada, o denunciado consumou o crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, norma penal em branco complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, devendo sujeitar-se às sanções cominadas no tipo penal infringido. E quanto à alegação da defesa de que o réu já teria sido punido por ter pago uma multa de mais de sete mil reais em razão da apreensão dos cigarros, esta não merece guarida. Embora o acusado tenha trazido à fl. 60 documento expedido pelo 2º Tabelião de Notas de Americana/SP, relativo a protesto de certidão de dívida ativa feito pela Fazenda Nacional, não logrou demonstrar que houve o efetivo pagamento, nem que este tenha se dado em razão dos cigarros apreendidos. De qualquer forma, apenas a título de argumentação, não se há que falar que o pagamento de valores eventualmente devidos na esfera administrativa-fiscal em razão da apreensão dos maços possa resultar na extinção de punibilidade do crime de contrabando, tendo em vista que, na linha da jurisprudência, (...) A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. (...) (HC 00225776920084030000, Juiz Convocado Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2: 05/03/2009). Por fim, no tocante à atenuante da confissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, ensaja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação (v.g. HC 355.826/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016; HC 347.799/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). Tem-se ainda a recente Súmula 545 do STJ, segundo a qual Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No caso em julgamento, o réu confessou a prática do crime em sede judicial e esta sentença utilizou a confissão como fundamento para o édito condenatório, de modo que o réu realmente fez jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu José Maria Pires como incurso no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. O réu é portador de maus antecedentes, pois possui condenações anteriores transitadas em julgado pela prática da contravenção penal do art. 50 da LCP (fls. 30/31 dos autos apensos), ainda não decorrido o período depurador. Sobre isso, mister observar que o entendimento do C. STJ tem sido no sentido de que (...) A condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora não sirva para fins de reincidência, autoriza a valoração negativa dos antecedentes. (...) (RHC 20.951/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014). Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis. As consequências extrapenais cingem-se à própria conduta típica do delito. Logo, exceto no que toca aos maus antecedentes, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a teor da jurisprudência já citada, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, havendo apenas um indicador desfavorável, fixo-lhe a pena base próximo de seu mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Segunda fase: faz-se presente a atenuante da confissão espontânea, ocorrida no interrogatório judicial (art. 65, III, d, do CP). Consoante entendimento acima mencionado, ausentes agravantes. Nesse passo, reduz a pena anteriormente fixada para 02 (dois) anos de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Tomo, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Considerando serem majoritariamente favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional do réu, de R\$ 3.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, por se tratar de bem cujo uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, declaro a perda dos cigarros apreendidos. Não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronunciamento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

1-) Fls. 322/324: promova-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa dos réus para se manifestarem quanto à informação prestada pelo Juízo da 3ª. Vara Federal de Piracicaba de que a testemunha, agente da Polícia Federal Kevin Peter Janssens, está prestando serviço no Rio de Janeiro/RJ, com previsão de retorno em 11/10/2016 e que estará em férias no período de 13 a 24 de outubro de 2016.2-) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 318.3-) Fls.325/343: ciência às partes.

Expediente Nº 1338

EXECUCAO FISCAL

0000344-96.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 35).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Condeno o executado ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretária certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretária referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntado-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-81.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 33).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Condeno o executado ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretária certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretária referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntado-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-57.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Resposta à acusação de fls. 223/224. Não foram suscitadas preliminares.No que tange ao mérito as defesa se posicionou pela apresentação de suas argumentações ao final da instrução processual penal. Assim, os fatos expostos, em tese, constituem infração penal e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 205) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu DETAMAR PIRES DOS SANTOS nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).O Ministério Público Federal arrolou testemunhas, fl. 119 requerendo sua intimação e oitiva, DEFIRO nos termos do requerido.Pela defesa foram arroladas as testemunhas arroladas pelo MPF, requerendo suas intimações e oitivas, DEFIRO nos termos do requerido.Tendo em vista a certidão de fl. 218, em que o réu requer que seja deprecado seu interrogatório para o local de sua residência por questões de ordem financeira, DEFIRO nos termos do requerido.Designo o dia 23 de Novembro de 2016, às 17h00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento.Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para o Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para que proceda a intimação do réu DETAMAR PIRES DOS SANTOS para que compareça a sala de audiências deste Juízo deprecado (Foz do Iguaçu/PR), na data e hora supramencionada para fins de participar da audiência de instrução e julgamento que será presidida pelo Juízo deprecante (Andradina/SP).Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para o Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para que proceda a intimação dos Policiais militares MARCEL PIRES DANTAS e LUIZ GUSTAVO DA SILVA SCHWARZ, arrolados como testemunhas da acusação e da defesa, para que compareçam a sala de audiências deste Juízo deprecado (Presidente Prudente/SP), na data e hora supramencionada, para serem inquiridas na audiência de instrução e julgamento que será presidida pelo Juízo deprecante (Andradina/SP).Proceda-se às anotações na pauta de audiências.Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

Avoco os autos.Tendo em vista a juntada das informações bancárias, nos autos do pedido de quebra de sigilo n 0000695-89.2016.403.6137, autuados em apenso, DESIGNO o dia 28 de setembro de 2016, às 15 horas, para audiência de reinterrogatório de todos os réus, presumindo-se a ausência como exercício do direito constitucional ao silêncio.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-94.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULA WANESSA DO NASCIMENTO CAVALCANTI(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Ofício expedido à DPF para retirada do material lícito apreendido em 05/09/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA)

Trata-se de inquérito instaurado com a finalidade de apurar o cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 147 e 331 do Código Penal, em face de José Honório Monteiro Filho. Consta que no dia 19/06/2012, na Agência da Previdência Social de Santana do Parnaíba, José Honório proferiu palavras de baixo calão, ameaçou e tentou agredir fisicamente o médico perito da referida agência, e resistiu à sua contenção quando foi abordado pelos seguranças do local. Quanto ao delito de ameaça verifica-se que operou a decadência, tendo em vista que a vítima não efetuou representação dentro do prazo legal. Quanto ao delito de desacato, previsto no art. 331, do Código Penal, com pena de 6(seis) meses a 2(dois) anos, foi oferecida a transação penal. Contudo, consoante se vê às fls. 61/62, por ocasião da audiência, a defesa do acusado requereu a instauração de incidente de insanidade mental, com a concordância do Ministério Público Federal. Deferido o incidente os autos principais (0001417-52.2013.403.6130) foram suspensos até decisão daqueles. O incidente teve o seu processamento nos autos nº 0000592-74.2014.403.61, sendo nomeada MARIA SELMA DA SILVA, como curadora de José Honório Monteiro Filho (fls. 84/85/86 do incidente). No decorrer da perícia foi dada oportunidade de apresentação de quesitos tanto pela defesa do acusado como pelo membro do Ministério Público Federal (fls. 98/99 do incidente). O Laudo conclusivo foi acostado às fls. 106/111, do incidente. E decisão exarada por este juízo juntada às fls. 141/142, trasladada cópia da mesma para os autos principais 0001417-52.2013.403.6130. Oferecida denúncia em face de José Honório Monteiro Filho, como incurso nas penas do artigo 331, caput, do Código Penal. Requereu que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja decretada a imposição de medida de segurança, (fls. 99/100 a 102). É o necessário, decidido. A conclusão da perícia realizada em face de José Horácio Monteiro Filho apresentou o seguinte resultado: Constatamos que o réu não possui qualquer controle de seus impulsos, e que seu quadro, de provável etiologia psicótica, apresenta extrema gravidade, culminando em risco para a própria integridade física e de terceiros. Periciado extremamente agressivo. Ficou demonstrado provável existência de delírios. Logo, restou diagnosticado como incapaz, já que do ponto de vista psiquiátrico, não possui condições para o convívio em sociedade e para os atos da vida civil. Vê-se comprovada a autoria e materialidade, através das provas produzidas, a saber, documentos, imagens, depoimentos e laudos. Contudo tendo em vista a inimizabilidade do réu, conforme exaustivamente comprovada nos autos de Insanidade Mental, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, com a propositura de ação penal, oferecendo denúncia em separado, em face de José Honório Monteiro Filho, pela prática do crime previsto no artigo 331, do Código Penal. Presente pois a justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro ícto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa. Expositis, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, em face de JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 331, do Código Penal. Cite-se o réu, na pessoa de sua curadora Maria Selma da Silva, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Consoante certidão de fls. 146, do incidente de insanidade, autos nº 0000592-74.2014.403.6130, foi nomeada a Dra. Ana Carolina Vilela Guimarães Paione, OAB/SP 184011, para atuar como defensora dativa, devendo ser intimada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2016, às 14h30min, sem prejuízo da análise posterior de que trata o artigo 397 do CPP. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal; c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal; d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal); e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo. Tendo em vista que já foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, nos autos de incidente (0000592-74.2014.403.6130) e juntadas as respostas às fls. 45 à 60, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, não há necessidade de oficiar-se novamente. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou nomeado). A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual de inquérito policial para ação penal, constando o nome do réu. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3426

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000983-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X BERTHOLD Figueiro Filho(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MARA IZA ARTEMAN X LUCIA HELENA MANDETTA X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X MILK VITTA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI31497 - ANTONIO BARATO NETO) X PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(RS060731 - PATRICIA HENDGES FRIES E RS063368 - MARIANA PETRY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 1039, fica a parte ré intimada para especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: 05 (cinc) dias.

ACAO MONITORIA

0009162-90.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO DE SOUZA GUERRA NETO - espolio X RUBENS NOGUEIRA GUERRA - espolio X IVETE SILVIA BRESSAN - espolio X JULIANA BRESSAN GUERRA MIAZATO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Processo n. 0009162-90.2010.403.6000Exqte: FÁBIO NOGUEIRA COSTAExda: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATipo BTendo em vista a concordância expressada pelo exequente às f. 140/141, com o valor depositado pela executada à f.131, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução. Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que o pagamento de deu antes de deflagrada a fase de cumprimento de sentença. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 3953.005.86400083-0 (f. 131) para a conta corrente nº 16.778-4, Banco 341 (Banco Itaú), Agência 9612, de titularidade de Fábio Nogueira Costa (CPF nº 267.873.328-90). Após, vinda a comprovação da operação a ser encaminhada pelo agente financeiro no prazo de 05 (cinco) dias, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Campo Grande (MS), 28 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal Titular 1ª Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000691-42.1997.403.6000 (97.0000691-3) - MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REINALDO PALACIO BENITEZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARGARIDA RIKO MATSUBARA MIYAJIMA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011619-95.2010.403.6000 - DELAIR CORREA ALVES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0011619-95.2010.403.6000EMBARGANTES: DELAIR CORREA ALVESEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo DELAIR CORREA ALVES contra a sentença de fls. 365-371.O embargante requer a manifestação do juízo sobre a possibilidade de o autor ser dispensado de prestar serviços, doravante, passando-se efetivamente, desde já, para a condição de reformado.Contramina às fls. 376-378.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.O que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ressalta-se que o embargante sequer apontou qual seria a obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença aqui questionada.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2016.RENATO TONIASSO,Juiz Federal Titular

0003629-19.2011.403.6000 - OSSALES PEIXOTO DE LIMA X OSSIELE RIBEIRO DE LIMA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 2.052-2.057), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, dê-se vista à FUFMS e, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

000049-58.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VLADIMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA)

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000449-58.2012.403.6000EMBARGANTE: VLADIMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDEEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por VLADIMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE contra a sentença de fls. 149-156.Alega que a sentença é omissa em relação ao conteúdo inverídico do atestado de f. 86 e no tocante aos argumentos expendidos pelo embargante quanto ao conteúdo do mesmo.Contramina às fls. 165-166.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo:Quanto à alegação de exceção de contrato não cumprido, tem-se que a relação jurídica estatutária que disciplina o vínculo entre o servidor público/militar e a Administração não tem natureza contratual. No mais, essa matéria será melhor apreciada na análise da reconvenção.(...)Portanto, os níveis do ensino militar, encontram, em decorrência da própria lei, equivalência no sistema civil, independente de qualquer formalidade. No mais, a independência dos sistemas, aliada à expressa previsão legal da instituição de cursos de pós-graduação no ensino militar, torna insuscetível de questionamento a validade nacional dos títulos por ele outorgados. Todavia, conforme afirmado pela União, apesar da equivalência garantida aos cursos do SEM, cabe às diversas Associações de Classe estabelecer os critérios para a titulação de um especialista na especialidade fim - grife!Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 23 de agosto de 2016.RENATO TONIASSO,Juiz Federal Titular

0000497-17.2012.403.6000 - GILVANA HOBOLD KRENKEL(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121: Atenda-se. Se necessário, solicite-se à parte autora.Depois, cumpra-se o r. despacho de fl. 119.Intimem-se.

0003199-96.2013.403.6000 - ANDRE LUIZ DE SOUZA E SOUZA X AROLDI MEDEIROS PAIVA X ELECY RAMOS DE SOUZA X ALCEU BRANDAO X ARCIONE GONCALVES RIBEIRO DA SILVA X EDEVALDO LIMA DA SILVA X ANIBAL VICENTE FERREIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA (fls. 818-826), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0015096-24.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015096-24.2013.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDERÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E UNIÃO/Sentença Tipo A SENTENÇAMUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA e da UNIÃO, objetivando a redução da multa em 90% ou o reconhecimento do direito à devida reparação ambiental.Aduz, em breve síntese, que o IBAMA lhe aplicou uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 25/06/04, por CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, provocada por EROSÕES, em decorrência da falta de manutenção da estrada municipal, localizada na região do Zuzu, contribuindo consequentemente para a ASSOREAMENTO DO CÓRREGO ENGANO - Auto de Infração nº 433365 (fl. 22).Defende que a cobrança de citado crédito encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que já se passaram mais de 5 anos da data da lavratura do auto de infração (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). No mais, alega que tem direito à conversão da multa em reparação ao meio ambiente (nos termos do art. 139 do Decreto nº 6.514/2008) ou à sua redução em 90%, conforme previsto no art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99 e disposto no despacho nº 120/2006 proferido pela Comissão Interna do Meio Ambiente nos autos do processo administrativo (fl. 95). Com a inicial juntou os documentos de fls. 117-114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a expedição de Certidão positiva de Débito com Efeito de Negativa, independentemente da realização do depósito prévio (fls. 118-120). Citado, o IBAMA apresentou contestação defendendo a não ocorrência da prescrição e a legalidade da decisão que indeferiu o pedido de conversão do valor da multa em serviços ou sua redução, uma vez que o autor requereu a conversão da multa extemporaneamente (art. 142 do Decreto nº 6.514/08) e a competência do CONAMA, para decidir como última instância administrativa sobre multas impostas pelo IBAMA, foi extinta pelo art. 79, XIII, da Lei nº 11.941/09 - fls. 129-135. Juntou os documentos de fls. 136-336.A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 337-340 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que não é o sujeito ativo do crédito fiscal em questão e que a representação judicial do IBAMA se dá pela Procuradoria Geral Federal. No mérito, ratificou todos os argumentos fáticos e jurídicos contidos na contestação do IBAMA. Vieram os autos conclusos.É a síntese do essencial. Decido.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.Preliminarmente examino a questão da alegada ilegitimidade passiva da União.In casu, cuida-se de ação interposta com a finalidade de reduzir em 90% ou de converter a multa aplicada pelo IBAMA, no Auto de Infração nº 433365, em reparação ambiental, nos termos dos arts. 2º, 4º e 60, 3º do Decreto nº 3179/99 e do art. 139 do Decreto nº 6514/08.Sabe-se que o IBAMA é uma entidade autárquica federal, criada pela Lei 7735/89, e integrante, pois, da administração indireta, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, devendo, dessa forma, ser representado, em sede judicial, pela Procuradoria-Geral Federal e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas atribuições se encontram descritas no art. 12 da Lei Complementar nº 73, in verbis:Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (Vetado) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal (...).Observe-se, em contrapartida, a previsão do art. 37, I da MP 2.229-43/2001, que trata das atribuições da Procuradoria Federal:Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal: I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas, com cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades; (...). Portanto, não se deve confundir a União, entidade política, com as suas autarquias, pois estas são entidades, com personalidade jurídica própria, integrantes da administração pública indireta e que devem ser defendidas, em sede judicial, pela Procuradoria Federal. Nesse sentido é oportuno colacionar precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. ILEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80. 1. Cuida-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra sentença que, em face da ausência do pagamento das custas, extinguiu a presente execução fiscal com fulcro nos arts. 257 e c 267, ambos do CPC. 2. Criado pela Lei 7.735/89, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA é uma entidade autárquica de regime especial, integrante da administração pública indireta e que deve ser representada, em sede judicial, pela Procuradoria Federal, cujas atribuições se encontram descritas na MP 2.229-43/2001. 3. O juízo de primeiro grau dirigiu, equivocadamente, a intimação para União Federal - Fazenda Nacional, enquanto deveria tê-lo feito à Procuradoria Federal, representante judicial do IBAMA. 4. O Relator rende-se ao posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça suscitado nos Embargos de Divergência no Resp 463.192/RS e no Resp 1028173/RS, no sentido de que a União está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual. 5. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.(AC 200905990017200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/08/2009 - Página: 239 - Nº: 155)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IBAMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1 - Não se deve confundir a União, entidade política, com as suas autarquias (no caso o IBAMA, criado pela Lei 7.735/89), pois estas são entidades, com personalidade jurídica própria, integrantes da administração pública indireta e que devem ser defendidas, em sede judicial, pela Procuradoria Federal, cujas atribuições atualmente se encontram descritas na MP 2.229-43/2001. Ilegitimidade passiva da União, na espécie, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Processo extinto, de ofício, sem apreciação de mérito, com base no art.267, VI, do CPC, prejudicado o exame do apelo da parte ré.(AC 200271000410306, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 303.)Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União (Fazenda Nacional) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados em face da segunda requerida, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.Passo ao exame do mérito.Com relação à alegada prescrição do direito de cobrança da multa aplicada no Auto de Infração nº 433365, tem-se que o citado art. 1º do Decreto nº 20.910/32, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, que Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Dito isto, cotejando as informações constantes do procedimento administrativo trazido aos autos (fls. 136-336), observe que: a) o auto de infração foi devidamente lavrado em 25/06/2004 (fl. 137); b) houve apresentação de defesa em 23/08/2004 (fl. 143);c) em 07/08/2006, foi proferida decisão pela autoridade competente (fl. 172);d) o autor/autuado apresentou recurso ao Presidente do IBAMA/MS, em 16/11/2006 (fls. 177-178);e) houve o julgamento do recurso 14/12/2010 - fl. 207;f) o Município apresentou pedido de reconsideração e/ou recurso ao Presidente do CONAMA, em 14/06/2011, juntamente com o PRAD (fls. 210-216);g) indeferimento dos pedidos do Município em 17/04/2013 - fl. 293.Desse modo, não há que se falar em prescrição da ação punitiva no presente caso, uma vez que, em 07/08/2006, houve julgamento, pela Superintendência do IBAMA/MS, da defesa apresentada pelo autuado, o que ocasionou a primeira interrupção do prazo prescricional (a teor do art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99), sendo que em 14/12/2010 houve o julgamento do recurso interposto ao Presidente do IBAMA/MS, o que ocasionou nova interrupção do prazo prescricional, tendo sido proferida decisão final em 17/04/2013. Nesse sentido: AMS 00186876320054036100, Juíza Convocada Leila Paiva, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/03/2016.De igual modo, não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, eis que a apuração da infração perpetrada se deu de forma regular, sem qualquer comportamento desidioso da Administração Pública, tampouco paralisação do procedimento administrativo por lapso superior a três anos.Quanto ao mérito do presente processo, propriamente dito, verifica-se que o autor busca provimento judicial para determinar a redução da multa em 90% (noventa por cento) ou que seja reconhecido o direito do requerente em fazer a devida reparação ambiental.Com relação ao pedido de redução da multa aplicada, tal benefício encontra-se baseado no disposto no art. 60, 3º do Decreto nº 3179/99, vigente à época da lavratura do auto de infração aqui questionado, conforme transcrição abaixo:Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. 5o Os valores apurados nos 3o e 4o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação. - grifeiPela simples leitura desse dispositivo, percebe-se que a redução da multa só será cabível quando houver assinatura de Termo de Compromisso pelo autuado, e desde que ele cumpra integralmente as obrigações ali assumidas, o que não ocorreu no presente caso. Salienta-se, inclusive, que foi essa a determinação contida na decisão de fl. 172.Todavia, in casu, embora o autor tenha apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD somente quando da interposição do recurso ao Presidente do CONAMA (fls. 210-216 e 217-287), não restou comprovada sua aprovação pela Administração e, muito menos, a assinatura do devido Termo de Compromisso.Dessa forma, incabível se torna a redução da multa solicitada.Com relação ao pedido de conversão da multa em reparação ao meio ambiente, conforme previsto no art. 139 do Decreto nº 6.514/08, verifico que este só foi apresentado pelo autor, na esfera administrativa, no momento em que apresentou recurso ao Presidente do Conama (fls. 210-216), em 14/06/2011, uma vez que em sua defesa requereu a nulidade do Auto de Infração nº 433365-D (fls. 143-147) e no recurso de fls. 177-178, ratificou as razões apresentadas na peça defensiva, requerendo a reforma da decisão que indeferiu a defesa, ...tomando insubsistente o teor do Auto de Infração nº 433365, cancelando, via de consequência, a multa dele decorrente.Teve seu pedido indeferido nos seguintes termos (fl. 293):Não é cabível, ao caso em tela, os benefícios da conversão da multa, pois trata-se de um ato discricionário da administração e não houve manifestação expressa da decisão da Presidência deste Órgão concedendo tal benefício.Ademais, não é mais previsto ao CONAMA a competência para decidir em grau recursal sobre as multas e outras penalidades aplicadas pelo Ibama, haja vista a revogação do inciso III, art. 8º da lei 6938/81 (revogação dada pela lei 11941/09).O Decreto nº 6.514/08, em seu art. 142 assim dispõe:Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa. grifeiAssim, tendo em vista que o autor requereu a conversão da multa apenas em grau recursal, correta está a decisão que indeferiu seu pedido, visto ser extemporâneo.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação à União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Renumerem-se os autos a partir da fl. 207.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 17 de agosto de 2016.RENATO TONLIASSOJuiz Federal Titular

0004863-31.2014.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 195/204, bem como para ciência do ofício de fls. 205/206.

0014285-30.2014.403.6000 - CIPRIANO DEVECHI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 135, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o parecer contábil de f. 145/147.

0000052-91.2015.403.6000 - DEOMEDES SANDIM DE REZENDE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 90, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o parecer contábil de f. 99/109.

0000850-52.2015.403.6000 - FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 90, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o parecer contábil de f. 100/109.

0004207-40.2015.403.6000 - IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA GONCALVES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Ivani Rodrigues de Oliveira Gonçalves, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual a autora pretende a reparação dos sinistros em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção.Como causa de pedir, afirma que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, em que firmou contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. O contrato da autora remonta à década de 1980.Alega que logo percebeu danos de construção no imóvel, mas somente em 2013 formulou pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/78.Citada a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 85v/117, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inpedida da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 118/144.Réplica às fls. 145/150.A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 168/170.Verificado o interesse da CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 173v/175). Os autores agravaram da decisão que declinou da competência para julgar o feito, mas esta foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (fl. 187/192). Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considera-la

inepta. As causas de pedir estão claramente delimitadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgRARESP 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184) , razão pela qual afasta a preliminar arguida pela ré. Quanto à falta de interesse de agir dos autores, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir dos autores, na medida em que consideram que os defeitos em seus imóveis decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasta a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia. Passo à análise do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. O autor requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (ERESP 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconhece a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APOÍCE PÚBLICA. DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o aacionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a ser mostrados posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furtiva do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da acesso temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição estaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição terá início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESABAMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSÕES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuidá-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) ajuizada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal. 2. Os danos verificados dizem respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se

abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que o autor, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram desde logo, não necessitando da atuação do tempo, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 04). Além disso, os autores confessam que somente formularam pedido administrativo em outubro de 2013 (fls. 60/61). Verifica-se ainda, nos autos que a autora Ivani Rodrigues de Oliveira Gonçalves, firmou contrato em 31/08/1980 e quitou seu financiamento em 22/12/2000 (fl. 172/173). Pois bem, verifica-se que o contrato teve seu início na década de 1980, tendo findado em 2000. Ou seja, a comunicação administrativa do alegado dano se deu mais de uma década depois da quitação do contrato. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, observando o princípio da razoabilidade e a segurança jurídica, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1980, somente foi formulado quase 13 (treze) anos após a quitação do contrato. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condono o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007484-64.2015.403.6000 - ALDIZA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO CORDEIRO DA SILVA X ANTONIO RICARDO BARBOSA X DAYANE CAUNETO COINETE X GLORIA CUNHA DOS SANTOS X IZABEL HIROKO KANATSU X LEVI FERREIRA DA SILVA X MARCOS DOMICIANO DE SOUZA X SERGIO JOAO DA SILVA X ZEFERINO BARBOSA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA (fls. 568-587), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013616-40.2015.403.6000 - VANESSA ISABELLA VILAS BOAS GUMIEIRO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013616-40.2015.403.6000AUTOR: VANESSA ISABELLA VILAS BOAS GUMIEIRORÉ: UNIÃOSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA ISABELLA VILAS BOAS GUMIEIRO em face da UNIÃO, em que a autora pede a possibilidade de participar no Concurso de Remoção previsto pelo Edital PGR/MPU nº 20, de 20/11/2015. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 48-49v). Após a citação e a apresentação de contestação pelo requerido (fls. 60-70), a autora, através da peça de fl. 99, pede a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto da ação, visto não haver logrado êxito no referido Concurso de Remoção. O requerido concordou com o pedido desde que não lhe fosse imputado o ônus da sucumbência - fl. 99v. O juízo afirmou não se tratar de perda do objeto, tendo em vista que o objeto da demanda consiste na participação da autora no concurso de remoção regulado pelo Edital PGR/MPU nº 20, de 20/11/2015, e determinou a intimação da autora para informar se desistia da presente ação - fl. 101. Em resposta, a autora manifestou sua concordância com a extinção do processo sem ônus para qualquer das partes - fl. 103. Manifestação da União à fl. 104v. É o relatório do necessário. Decido. O teor da manifestação de fl. 103 é revelador da inequívoca vontade da parte no sentido de não mais querer continuar com a demanda, dando ensejo à ocorrência de desistência tácita desta. Observe que o advogado subscritor das petições de fls. 99 e 103 detém poderes para tanto, consoante o instrumento de mandato acostado à fl. 18. No que se refere à condenação honorária, convém assinalar que o artigo 90 do Novo Código de Processo Civil é claro ao dispor que: proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Assim, tendo sido efetivada a desistência após a citação, não restam dúvidas acerca do cabimento da condenação da autora em honorários advocatícios. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 4º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004300-66.2016.403.6000 - RICARDO DE FREITAS HOMRICH(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor, na condição de servidor público federal, provimento jurisdicional antecipatório que restabeleça sua lotação em Campo Grande-MS. No mérito, pugna pela declaração da nulidade do ato administrativo que o removeu de ofício mediante permuta para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. 2. Alega, em síntese, que o ato administrativo que o removeu de ofício foi praticado com desvio de finalidade, com abuso de poder e em afronta aos princípios constitucionais e administrativos, com o propósito de puni-lo. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/67.4. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 82). 5. A União apresentou contestação às fls. 83/89, na qual, em preliminar, apresenta impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo e a ausência dos requisitos para concessão do pedido antecipatório. Também juntou documentos (fls. 90/103). É a síntese do necessário. Decido. 6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 7. In casu, tenho que não estão presentes esses requisitos. 8. Ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro aparente ilegitimidade no ato administrativo que alterou a lotação do autor de Campo Grande-MS para Ponta Porã-MS. 9. Pelo que se vê dos documentos de fls. 91/103, a remoção ex ofício do autor foi precedida de solicitação de um servidor com Especialidade Segurança e Transporte (mesma do autor), feita MM. Juíza Federal Diretora da Subseção de Ponta Porã-MS, diante da inexistência de servidores com tal especialidade e, ainda, diante da situação peculiar daquela Subseção (região de fronteira seca, rota de escoamento de drogas e de prática de contrabando e descamião, além de constantes conflitos de terra). 10. Em razão da inviabilidade de se promover o deslocamento do servidor indicado pela Magistrada (Valdeci Pereira da Silva), e da situação emergencial do caso, foi revogada de ofício a licença para tratar de assuntos particulares outorgada ao servidor Flávio Luiz Gil, a fim de este, que possui Especialidade Segurança e Transporte, retomasse suas atividades na Subseção Judiciária de Ponta Porã (fls. 92/97). Com efeito, referido servidor apresentou pedido de exoneração (fl. 98). 11. Na sequência, o autor apresentou requerimento, oferecendo-se para atender, temporariamente, as necessidades da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS (fl. 99/99v). Ainda as informações prestadas às fls. 100/101 dão conta de que a remoção do autor atenderia ao premente interesse público vienciado pela Administração. 12. Ao preferir o despacho que determinou a remoção do autor, o Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul destacou a existência do interesse público no referido ato e o desejo do próprio autor em sair do local em que estava exercendo suas funções (fl. 102). 13. Note-se que, da análise da conjuntura fática que precedeu a remoção do autor, tal medida só foi adotada depois da tentativa frustrada de se interromper a licença para tratar de assuntos particulares, concedida a outro servidor. 14. O alegado desvio de finalidade ou abuso de poder não se encontra evidenciado de plano. As alegações autorais, por si só, nessa fase restrita de cognição, não são suficientes para demonstrar o alegado caráter punitivo da remoção. 15. Nesse contexto, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito administrativo, mas compete-lhe verificar se a respectiva decisão se deu à luz dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, entre outros aspectos procedimentais formais. 2. A teoria dos motivos determinantes vincula a Administração ao motivo declarado para a prática do ato administrativo, devendo ser respeitado, de modo a funcionar como uma condição de validade do próprio ato. 3. No caso em espécie, não vislumbro desvio de finalidade ou vício de motivação capaz de desconstituir o ato administrativo exarado. Na realidade, o ofício que coloca o autor à disposição da Secretaria de Recursos Humanos está devidamente fundamentado e condizente com as provas dos autos. 4. A mera representação contra a sua chefia imediata em nome de sindicato não é prova suficiente para evidenciar o caráter punitivo da remoção. 5. Por fim, em se tratando de situação fática consolidada, eis que a remoção ocorreu há mais de 07 (sete) anos, não é conveniente o seu desfazimento. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelação desprovida. (AC 2009.34.00.002513-5, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIPI DATA:12/05/2016.) 16. Registro, por fim, que o ato ora impugnado é de 12 de novembro de 2014, o que também mitiga o alegado periculum in mora. 17. Assim, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada. 18. No mais, à réplica, ocasião em que o autor deverá manifestar-se acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, apresentada pela ré. 19. Intimem-se.

0006750-79.2016.403.6000 - CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CONCRELAJE Indústria de Pré-moldados de Concreto Ltda. ajuizou a presente ação, que recebo como procedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na forma do artigo 305 e seguintes do CPC, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), postulando pela concessão de provimento jurisdicional que assegure o oferecimento do imóvel objeto da matrícula nº 56.640 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, de propriedade da demandante, como garantia do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal nº 10140.722135/2014-9271, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito tributário, até que seja ajuizada a competente execução fiscal, quando então será aproveitada a garantia ora oferecida para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, protegendo-se, assim, o direito de a autora dar continuidade ao desenvolvimento de suas atividades comerciais, com a obtenção, se necessário, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD - EN). Como fundamento do pleito, a autora alega que foi notificada pela Receita Federal acerca da instauração do procedimento fiscal em epígrafe, bem assim para apresentar impugnação ou pagar o valor cobrado. Afirma que não interpôs a referida impugnação, não se instaurando a fase litigiosa junto à Administração Fazendária, e, apesar disso, está à mercê da boa vontade das Procuradorias da Fazenda Nacional, para a devida inscrição em dívida ativa e o consequente feito executivo deste título, o que a impossibilita de exercer o direito de defesa e, também, de oferecer garantia em Juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual se vale da presente cautelar preparatória, comprometendo-se, no prazo processual, a ajuizar a respectiva ação anulatória de débito fiscal. Documentos às fls. 8-91. Citada, a União apresentou contestação (fl. 101), assinalando que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 18/03/2016 e que já foram ajuizadas as execuções fiscais nº 0007233-12.2016.403.600 e nº 0009374-04.2016.403.6000, onde poderá ser oferecido à penhora o bem imóvel em tela. Juntou documento (fl. 102). É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de interesse processual. Como sabido, o interesse processual se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado. Registre-se que o interesse processual só existe quando a parte autora tem efetiva necessidade de ir a juízo para obter a tutela pretendida e, ainda, quando o provimento jurisdicional almejado possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Caso a medida judicial possa ser alcançada de outro modo, não há interesse processual. In casu, a parte autora postula o reconhecimento de seu direito de oferecer em garantia do débito tributário, objeto dos autos do procedimento administrativo nº 10140.722135/2014-9271, bem imóvel de sua propriedade, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal. Como fundamento de seu pedido, aponta a suposta mora da Fazenda Nacional em proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa e em ajuizar a respectiva ação executiva, quando então poderia ofertar o bem em sede de Embargos à Execução. À fl. 101, a Fazenda Nacional informa que o débito tributário em pauta já foi inscrito em dívida ativa, e que houve o ajuizamento das Execuções Fiscais nº 0007233-12.2016.403.600 e nº 0009374-04.2016.403.6000. Dessa forma, considerando que a presente medida judicial pode ser requerida diretamente pela via dos embargos à execução, sendo este procedimento o caminho processual mais adequado, célere e eficiente para a parte autora atingir seu desiderato, o que, aliás, evitaria tumulto processual e contribuiria para a economia dos atos judiciais e duração razoável do processo, uma vez que toda demanda correria pelo mesmo Juízo (6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Especializada em Execução Fiscal), não há interesse processual para o prosseguimento desta ação, porquanto, repita-se, ausente a utilidade desta demanda do ponto de vista prático. Por outro lado, também verifico que, no caso, a União (Fazenda Nacional) não se opõe ao oferecimento do bem imóvel descrito na inicial como garantia do crédito tributário, a fim de se suspender sua exigibilidade. Logo, não havendo, ao menos, resistência à pretensão autoral, mais uma vez, o interesse de processual da autora contra a Fazenda Nacional. Nesse sentido: A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafectabilidade da jurisdição, bastando, para tanto, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo (APELREEX 1616606, DJE 11/03/2016, TRF3; AC 1292330, DJE 09/10/2015, TRF3). Enfim, a toda evidência o instrumento processual eleito (tutela cautelar requerida em caráter antecedente) revela-se inadequado para a pretensão de se suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das execuções fiscais nº 0007233-12.2016.403.600 e nº 0009374-04.2016.403.6000, denotando total falta de interesse, razão pela qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto nos artigos 330, I e III, e 485, VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e III, e/c 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condono a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009728-29.2016.403.6000 - JANDIRA ZAMBONATO MONTAGNER(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária onde a Autora pretende seja declarado tempo de serviço rural, considerando trabalho em regime de economia familiar, e, em razão desse tempo, seja a parte ré condenada a implantar aposentadoria rural por idade, dando à causa o valor de R\$ 61.688,45, que seria a soma dos valores atrasados, desde o indeferimento do pedido na via administrativa, mais doze parcelas (CPC, art. 292, 1º e 2º). Juntos, para instruir a peça inicial vários documentos e, entre eles, o de fl. 25, que subsidiou o cálculo do valor da causa. Com efeito, o novo Código de Processo Civil prevê, no 3º do art. 292 que O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Essa questão deve ser analisada porque, na espécie, o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, em observância ao princípio do juiz natural. No caso, há que se corrigir o valor da causa, considerando que o valor apresentado está, ao que consta, além da real expressão econômica da presente demanda. É que, na planilha de fl. 25, foram computados juros moratórios em contrariedade ao que dispõe a legislação que rege o tema (Código Civil, art. 405), o que faz com que devam ser retirados da base de cálculos do referido parâmetro. Nesse passo, fixo o valor da causa em R\$ 51.987,95 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. ... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000475-02.2016.403.6005 - JOSE MAIA COSTA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

JOSÉ MAIA COSTA ajuizou a presente ação, em face do INCRA, postulando pela concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de eventual débito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 3.745/87, com levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.507 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, de sua propriedade, bem assim que condene a Autarquia Federal ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado indevidamente. Pede, em sede de tutela de urgência, que seja determinado o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em destaque. Como fundamento de seu pleito, alega que, por ocasião da venda do imóvel em referência, deparou-se com a averbação de ordem judicial de penhora na sua matrícula, exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande nos autos da Execução Fiscal nº 3.745/87, registro este datado de 08/11/1987. Todavia, diz desconhecer a origem do débito que deu ensejo à propositura da ação executiva pela parte ré, e que desde 2011 tenta solucionar tal pendência, tendo, inclusive, diligenciado perante a Secretária deste Juízo em busca de informações, mas não obteve êxito, restando pendente a escrituração do imóvel a seu atual adquirente. Acrescenta que sempre se mostrou assíduo no cumprimento de suas obrigações, nada deve ao INCRA e a manutenção da constrição judicial questionada está a lhe causar inquestionáveis danos morais. Documentos às fls. 13-35. Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 55-62), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência ou prescrição. No mérito, sustenta que não dispõe de dados acerca da execução que culminou com a penhora sobre o imóvel do autor e que é incabível o pleito de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de legitimidade passiva do INCRA para a ação. Com efeito, à luz da regra contida no artigo 1º da Lei nº 8.022/90, a competência para administrar as receitas arrecadadas pelo INCRA (tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento) foi transferida para a Secretária da Receita Federal e a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa passou a ser atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Tal regra ganhou o reforço do comando normativo contido no artigo 67 da Lei nº 8.383/91, que assevera, in verbis: Art. 67. A competência de que trata o art. 1 da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, evidenciado que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor e acompanhar as execuções fiscais para cobrança de dívida oriunda das receitas arrecadadas pelo INCRA, e que no caso o autor busca desconstituir dívida oriunda de ação de execução fiscal, ausente a legitimidade passiva ad causam da autarquia Federal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (ausência de legitimidade), DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e II, c/c 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001711-43.2012.403.6000 - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação sumária, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, por Samuel de Lamare Paz, em face dos réus, objetivando a condenação destes à reparação de danos materiais, morais e estéticos. Como causa de pedir, o autor alega que o motorista da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuou manobra de trânsito sem o devido cuidado e atenção, vindo a atingir a motocicleta por ele conduzida, ocasionando-lhe sérias lesões. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 26/42. A fl. 42, na Justiça Estadual foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas o ato resultou frustrado, tendo sido declinada a competência para este Juízo Federal. Na ocasião os réus apresentaram contestações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva do réu Luiz Humberto da Silva, motorista da ECT. No mérito, a ECT afirma que a alegada colisão não chegou a ocorrer, sendo que o motociclista caiu em decorrência de perda do controle do seu veículo durante a frenagem. Os autos foram distribuídos a este Juízo, tendo sido designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 158). A nova tentativa de conciliação também resultou frustrada (fl. 163). Designou-se audiência de instrução, para oitiva do autor, em depoimento pessoal, e de testemunhas, e se deferiu o pedido de produção de prova pericial (fl. 164/164v). Laudo Pericial às fls. 186/190, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 192/194 e 195). Audiência instrutória realizada às fls. 212/215. Alegações finais da parte autora às fls. 226/232 e dos réus às fls. 235/244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Ilegitimidade Passiva: Inicialmente, verifico que o réu Luiz Humberto da Silva figura no polo passivo da presente demanda em razão de ser motorista contratado da ECT. Por se tratar de empregado de Empresa Pública, não goza ele legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por expressa determinação constitucional. Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, aqui, o direito de regresso, se for o caso, a critério da ECT, deverá ser exercitado pela via própria e autônoma, na época oportuna, para não se causar tumulto processual nos presentes autos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Luiz Humberto da Silva, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a este. Passo à análise do mérito. Trata-se de acidente de trânsito ocorrido na Travessa Lázaro Gonçalves Martins, via local, com pavimentação de terra e cascalho. Segundo o Relatório de Acidente de Trânsito, tratou-se de colisão entre dois veículos: Fiat/Fiorino conduzida por funcionário da ECT e motocicleta Honda, de propriedade do réu. Ao efetuar manobra em marcha ré, saindo da frente de uma residência onde efetua entrega postal, o veículo da ECT entrou na via local (Travessa Lázaro Gonçalves Martins). Por essa via, trafegava o autor com sua motocicleta. Ocorreu a colisão. A divergência entre as partes surge em relação à dinâmica da colisão. O autor alega que, em razão da manobra efetuada pelo veículo da ECT, veio a colidir drasticamente na parte traseira do mesmo (fl. 04). Por sua vez, a ECT alega que o autor caiu antes de qualquer contato com a Fiat/Fiorino, em razão da freada brusca e somente a motocicleta veio a encostar na traseira do veículo de propriedade da ECT (fl. 118). A única prova objetiva juntada aos autos, no que tange aos fatos ocorridos, é o Relatório de Acidente de Trânsito. Segundo este documento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, de fato, houve colisão entre os dois veículos (fl. 28). Por outro lado, o mesmo boletim ao averiguar individualmente os danos sofridos por cada um dos veículos envolvidos, indica que no automóvel da ECT NÃO HOUVE DANOS (fl. 30). Assim, é de se entender que a colisão entre os dois veículos não tenha sido drástica, como alega o autor. Além disso, o croqui que acompanha o Relatório de Acidente de Trânsito não indica o ponto em que colidiram os veículos, tendo em vista que o local do acidente de trânsito não foi preservado. Assim, embora tenha havido uma colisão traseira, conforme descreveram os policiais militares, não é possível determinar qual das duas narrativas trazidas aos autos tenha ocorrido: se a versão do autor (de que o veículo da ECT tenha lhe atingido drasticamente) ou se a versão da ECT (de que o autor tenha caído em decorrência da frenagem e apenas a moto veio a encostar na Fiat/Fiorino). O veículo da ECT por certo tinha a obrigação legal de tomar precaução com os demais veículos, ao adentrar na via de marcha ré, conforme determinação do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 216. Entrar ou sair de áreas lineares sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos: Infração - média; Penalidade - multa. Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança: Infração - grave; Porém, o autor, ao conduzir sua motocicleta, também deveria, por lei, tomar as precauções necessárias para o tráfego seguro em via deficiente, como a Travessa Lázaro Gonçalves Martins, com pavimentação de cascalho, mantendo distância segura dos demais veículos em vias locais, cuja velocidade máxima permitida é de 30 Km/h. Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo: Infração - grave; Penalidade - multa. Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado; (...) Infração - grave; Penalidade - multa: Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de (...) trinta quilômetros por hora, nas vias locais; Pois bem. Das provas juntadas aos autos, não há elementos suficientes para corroborar as alegações do autor, tendo em vista, inclusive, existirem elementos que contradizem sua versão. A prova testemunhal, colhida em Juízo sob compromisso, reforça a tese dos Correios, no sentido de que a colisão não decorreu do impacto, mas da queda decorrente da freada do autor ao conduzir sua motocicleta que veio a encostar no veículo da ECT. O acidente ocorreu em uma rua sem asfalto de um bairro localizado para os lados da saída de Cuiabá, no setor norte dessa cidade. Os fatos ocorreram mais ou menos no meio do quarteirão, sendo que, quando o depoente chegou ao local, o autor e a sua moto já tinham sido removidos. O veículo da ECT e o motorista ainda ali se encontraram, mas não tinha havido qualquer estrago material em relação ao referido veículo, e nem qualquer lesão no motorista do mesmo. Conforme determinação da legislação processual, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no presente caso. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos casos em que paira dúvidas sobre os fatos, o ônus da prova serve como última ratio para a decisão do magistrado. Nesse sentido é a lição de Luiz Marini, em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato (MARINONI, 2015, p. 395). Assim, como o autor não logrou êxito em comprovar os fatos alegados na inicial, impõe-se o julgamento pela improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu Luiz Humberto da Silva, nos termos do art. 485, VI do CPC; e, em relação à ECT, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 2º do CPC/2015. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0012299-41.2014.403.6000 (95.0004177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0012299-41.2014.403.6000 EMBARGANTE: MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS E OUTROSEMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS E OUTROS, em face da decisão integrativa de fls. 158-158v. Afirma que citada decisão não enfrentou e se manifestou sobre as alegações relativas ao Agravo Retido juntado a fls. 326/329 dos autos principais. Contraminuta às fls. 167-169. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos opostos não merecem prosperar. De fato, inexistiu qualquer vício na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC/15. A sentença de fls. 158-158v encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentada. Quanto à alegação de omissão em relação ao Agravo Retido juntado a fls. 326/329 dos autos principais, não assiste razão aos embargantes. Em verdade, essa questão foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 158-158v, ao afirmar que a matéria aqui alegada sequer foi levantada pelos embargantes em sua Impugnação aos Embargos, onde limitaram-se a rebater as alegações da embargante, requerendo a improcedência dos Embargos à Execução - fls. 129-135, e que os embargos de declaração não se prestam a solucionar inconformismo ou contrariedade com a decisão proferida. Assim, considerando-se que o suposto vício de omissão apontado consiste em mera contrariedade dos embargantes com a sentença originalmente prolatada (fls. 143-147), os embargos de declaração ora opostos têm intuito manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: EAEARESP 201501061150, Moura Ribeiro, STJ - Terceira Turma, Dje Data:01/07/2016; EAEARES 201201150971, Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), STJ - Segunda Turma, Dje Data:28/06/2016. Por outro lado, ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/15, o que não é o caso. O que se percebe é que os embargantes buscam a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, e, com fundamento no 2º do art. 1.026 do CPC/15, condeno os embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Campo Grande, 23 de agosto de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0009578-48.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-58.2013.403.6000) NELSON GREGORIO DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X ELTON LEAL LOUREIRO

EMBARGANTE: NELSON GREGORIO DA SILVA.EMBARGADO: ELTON LEAL LOUREIRO.SENTENÇA: Tipo BVistos, etc. NELSON GREGÓRIO DA SILVA opõe embargos à execução de título extrajudicial nº 0813633-11.2014.8.12.0110, movida por ELSON LEAL LOUREIRO. Os autos foram distribuídos por dependência ao Cumprimento de Sentença nº 0000007-58.2013.403.6000 (onde são partes INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o Embargante).Aduz, preliminarmente, ausência de intimação pessoal do executado, causando cerceamento de defesa, o que invalida o ato e deve ser decretada a sua nulidade.No mérito, alega, em síntese, que, em face da execução supracitada, foram bloqueados, via BacenJud, ativos financeiros de sua conta, sendo os valores bloqueados originários de proventos da respectiva aposentadoria. Assim, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devem ser liberados. Pede, no caso de improcedência dos pedidos (princípio da eventualidade), que os juros cobrados incidam a partir da ciência dos fatos, que a correção monetária se dê pelo IGPM-FGV e que reste declarado infundado o pedido de aplicação de multa no patamar de 10% (dez por cento).Ao final, informa que pretende efetuar o pagamento da obrigação, oferecendo, para tanto, 30% (trinta) por cento sobre o valor total da execução, sem a incidência de juros, e o saldo remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos da lei.Não juntou documentos.É o relato do necessário.Decido.A petição inicial deve ser indeferida.Primeiro, porque se trata de via inadequada para a obtenção do resultado pretendido.Nos termos dos 3º e 4º do art. 854 do CPC, 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 4o Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3o, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. 5o Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juiz da execução. (g.n.)Ou seja, deve o Executado, no prazo fixado, apresentar, nos próprios autos, a impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros.Assim, os embargos à execução são inadequados para impugnar ordem de bloqueio de valores, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, dada a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente. Segundo, porque as hipóteses para oposição de embargos à execução encontram-se no art. 917, a saber: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;II - penhora incorreta ou avaliação errônea;III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução;VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir com defesa em processo de conhecimento.O inciso II trata da PENHORA INCORRETA, que não se confunde com o bloqueio preliminar de valores. O bloqueio precede a penhora, nos termos do art. 854, 3º, I, e 5º. O legislador previu a impugnação como forma de agilizar, se for o caso, o procedimento de liberação do bloqueio e evitar o caminho mais longo do processo de conhecimento, entendendo-se, no caso, os embargos à execução. Até porque as hipóteses elencadas no art. 833 são expressas, de fácil compreensão, não havendo necessidade de ilações.E, terceiro, porque a petição inicial apresenta-se confusa, referindo-se a outro processo de execução (0813633-11.2014.8.12.0110) e a Exequente estranho às partes do processo principal (ELSON LEAL LOUREIRO) - fl. 2); menciona assunto estranho à questão tratada - validade da arrematação e irregularidade da arrematação - fls. 9, penúltimo parágrafo, e fl. 11, primeiro parágrafo; ainda, propõe pagamento conforme previsto em lei, lei essa que não se refere ao cumprimento de sentença, que é o caso em análise, mas sim execução, conforme consta no art. 916 e em seu 7º, e, ainda, com óbice à oposição de embargos (6º), a saber:Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 6o A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos 7o O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença. (g.n.)Registro, por fim, que, em relação aos erros acima mencionados não incidem nas hipóteses do art. 321, que abre a possibilidade de regularização da petição inicial antes de seu indeferimento, posto que, como dito alhures, não se trata de nenhuma das hipóteses para oposição de embargos à execução. Trata-se de inadequação procedimental. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito sem resolução do mérito, por carência de ação - falta de interesse processual, com fulcro nos arts. 485, I e VI, c/c art. 330, I, II, III, ambos do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009653-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS(MS010890 - GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS)

Verifico que o bloqueio/transfêrencia de fl. 48 foi efetuado na vigência do antigo Código de Processo Civil. No entanto, não foram ultimadas os demais procedimentos determinados à fl. 41 (formalização do termo de penhora e intimação da executada), em razão do pedido de suspensão, formulado pela exequente à fl. 50.Dessa forma, a fim de viabilizar o levantamento do valor bloqueado, primeiramente intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud.Decorrido o prazo in albis fica, desde já, deferido o pedido de fls. 53/54, devendo ser expedido o competente ofício ao agente financeiro.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-55.2004.403.6000 (2004.60.00.003054-9) - CLAUDIO BRITES ME(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARAN) X ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o valor depositado à fl. 292, observando-se que houve o desconto da importância devida nos autos nº 0012073-07.2012.403.6000.Havendo concordância, dou por cumprida a obrigação decorrente do cumprimento da sentença proferida nos mencionados autos, bem como autorizo a expedição de alvará para levantamento do referido depósito, em favor de Alexandre Vilas Boas Farias.Traslade-se cópia deste despacho para os embargos, em apenso.Oportunamente, arquivem-se ambos os autos.Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO - ESPOLIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO FRANCISCO MARCELLO RADTKE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Expeça-se ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências no sentido de alterar a situação da conta judicial decorrente do pagamento do RPV 20100099684 (conta nº 1181005506204056 (CEF), cuja beneficiária é MARIA FRANCISCA DO ROSÁRIO BUENO MARCELLO, de forma que fique à disposição deste Juízo.Observo que tal solicitação se deve ao fato de ter havido sucessão causa mortis em relação à mencionada exequente.Cópia deste despacho servirá como ofício.Defiro em parte os pedidos de f. 163-164. Considero Paulo Francisco Marcello Radtke regularmente habilitado nos presentes autos. À SEDI para alteração do pólo ativo deste cumprimento de sentença, de forma que o mesmo passe a constar em substituição de Maria Francisca do Rosário Bueno Marcello.Sem prejuízo, intime-se-o para fornecer os dados bancários de sua titularidade, de forma que seja possível proceder à transferência do valor que lhe é cabido. Vinda a informação, expeça-se ofício à CEF para transferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005263-4) - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO TOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 421/425, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES - INCAPAZ X HELENA LOURENCO DE ANDRADE(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SERGIO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Diante da concordância expressa da parte ré (f. 140) com os valores executados pelo autor, homologo os cálculos de f. 134/139, devendo ser expedidos os correspondentes requisitórios, nos termos do art. 535, 3º, II, do CPC.Para tanto, intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir.Observe-se o autor de que o valor correspondente aos juros de mora deve ser especificado quanto à importância a ser requisitada (R\$ 31.391,05). No mesmo prazo, o autor deverá, também, comprovar a regularização do seu CPF, tendo em vista a informação contida no comprovante de situação cadastral (fl. 142).Em seguida, encaminham-se os autos à SUIS, para correção no cadastro do nome do autor (exclusão do termo - incapaz), a fim de viabilizar a expedição do requisitório em seu favor.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Intimem-se. Cumpram-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4083

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006030-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-12.2011.403.6006) BANCO ITAUCARD S.A.(SP101856 - ROBERTO GUENDA E MS013561A - FABIANA SILVA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Instado a emendar a petição inicial, conforme indicado às f. 141/verso, o embargante quedou-se inerte (f. 143/144). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal.

Expediente Nº 4084

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005134-21.2006.403.6000 (2006.60.00.005134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MARIA DARCI DA SILVA FERRANTI X CARLOS BENTO FERRANTI (PR027924 - ALEX SANDER REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente, na forma do 1º do art. 485 do CPC, para atender a determinação contida no despacho de f. 408. No silêncio, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, em 25 de agosto de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

Expediente Nº 4085

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9) - MINISTERIO DA JUSTICA X JUSTICA PUBLICA X JARVIS CHIMENES PAVAO (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc. I) Solicitem-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória n. 028/2016-SV03. II) Intime-se Douglas Ortiz da Silva através do advogado constituído nos autos da ação penal. Não havendo manifestação, a intimação será pessoal. Campo Grande/MS, em 1º de setembro de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6858

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001459-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-15.2012.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Trata-se de pedido de desbloqueio de bens formulado por Bagagem Importação e Exportação Eireli - EPP e Topázio Exportadora Ltda. (fs. 2215-2229). O Ministério Público Federal - MPF, às fs. 2283-2285, manifestou-se contrariamente ao pleito formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Embora este Juízo, em 28/03/2016, tenha reconhecido excesso de prazo para instauração de ação penal nos autos da representação criminal 0000892-95.2015.403.6002, não se verifica identidade fática e jurídica que legitime decisão análoga in casu. Naqueles autos, verificou-se excessiva demora na instauração da persecutio criminis in iudicio para além do razoável, porquanto passado quase um ano do deferimento do sequestro de bens de diversas pessoas físicas e jurídicas, não se noticiou o oferecimento de peça acusatória pelo Órgão Ministerial contra os investigados. Nesta hipótese, todavia, observa-se situação dispar, justamente porque houve oferecimento de (duas) denúncias contra os investigados em momento posterior à decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens de fs. 308-352 (de 16/12/2014): (i) a primeira, datada de 06/03/2015, deu origem à ação penal 0002233-93.2014.403.6002; (ii) a segunda, de 17/03/2015, à 0000907-64.2015.403.6002. Logo, não se vislumbra, na hipótese, o excesso de prazo alegado por Bagagem Importação e Exportação Eireli - EPP e Topázio Exportadora Ltda., devendo o bloqueio sobre seus bens permanecer, para garantia de futuras ações civis ex delicto. Ademais, FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA e VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, proprietários das empresas mencionadas, foram denunciados pelo MPF nas duas ações penais indigitadas, imputando-lhes a prática de crimes. As peças acusatórias foram analisadas pelo Juízo que, observando o preenchimento dos requisitos legais - condições da ação, pressupostos processuais, justa causa etc. -, as recebeu e, em momento processual posterior, na fase do CPP, 397, confirmou o ato de recebimento das denúncias. Os indícios de autoria - ou indícios veementes de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 3.240/1991, artigo 3º -, e a comprovação da materialidade dos delitos imputados aos réus FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA e VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA já foram analisados pelo Juízo em pelo menos três oportunidades anteriores, a saber: (i) na decretação da indisponibilidade dos bens dos investigados (fs. 308-352); (ii) no recebimento da denúncia; e (iii) na fase do CPP, 397. Sem prejuízo, registro que não há previsão em nosso ordenamento jurídico, via de regra, para que as pessoas jurídicas sejam responsabilizadas criminalmente por seus atos. Assim, no âmbito penal, a melhor exegese aponta que as pessoas jurídicas podem constituir, em tese, os instrumentos utilizados pelos réus para a prática de ilícitos penais. Se se permitisse tal espécie de responsabilização, tal como ocorre nos crimes ambientais, estariam as empresas Bagagem Importação e Exportação Eireli - EPP e Topázio Exportadora Ltda. legitimadas, em hipótese, a figurar como réus nas ações penais em curso. Não podem, pois, FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA e VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA se socorrer dessa lacuna legal para verem liberados os bens das pessoas jurídicas Bagagem Importação e Exportação Eireli - EPP e Topázio Exportadora Ltda., sobretudo porque a indisponibilidade de bens decretada nestes autos se funda no Decreto-Lei 3.240/1991, que permite, de forma excepcional, seja alcançada a esfera patrimonial de terceiros, na hipótese de o réu se valer deles para o fim de se furtar de obrigação de reparar o dano. Nesse contexto, também deve ser compreendido o artigo 4º do diploma legal citado, que autoriza que o sequestro de bens recaia sobre bens de terceiros, caso o adquirente tenha agido dolosamente ou com culpa grave. Assim, valho-me da fundamentação expendida nas decisões acima indicadas e nas razões aqui reforçadas, para rejeitar a alegação de carência de possibilidade jurídica do pedido cautelar de indisponibilidade de bens. Por fim, em razão da independência das instâncias - penal, cível e administrativa -, exaustivamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina, e em vista do disposto na Lei 8.429/1992, artigo 12, deve permanecer incólume a indisponibilidade de bens decretada nestes autos, independentemente da sorte da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa 0003132-57.2015.403.6002, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção; justamente para, repita-se, garantia de futuras ações civis ex delicto. Rejeito, pois, a tese de ausência de interesse de agir. Por tantas e tais razões, INDEFIRO o pedido formulado por Bagagem Importação e Exportação Eireli - EPP e Topázio Exportadora Ltda. às fs. 2215-2229. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000869-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000869-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA (MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ROBERTO SFEIR JUNIOR (MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)

ROBERTO SFEIR JUNIOR requer a remessa, ao Juízo da Execução da 1ª Vara Federal de Dourados, MS, da guia de recolhimento 0002112-02.2013.403.6002, de seus documentos pessoais e de petição anteriormente protocolizada em que pugna pela declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, para que aquele Juízo aprecie o pleito (fls. 1347-1348). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da inocorrência de prescrição da pretensão executória, em relação aos crimes praticados por ROBERTO, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 1623). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, reconheço a competência deste Juízo para decidir o pedido de declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição formulado pela defesa, matéria de ordem pública, cognoscível, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Com efeito, a competência do Juízo da Execução, in casu, ainda não se firmou, porquanto não pousou aos autos notícia acerca da concretização da prisão do condenado ROBERTO (Precedente: STJ, CC 119.753/SP; Súmula 192/STJ); razão pela qual este Juízo é competente para apreciação do pleito. Os fatos descritos na denúncia datam de 06/03/2004. O recebimento da peça acusatória se deu em 25/03/2004 (1º marco interruptivo) - fls. 51. Regulamente processado o feito, em 19/03/2009 (2º marco interruptivo), sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ROBERTO como incurso na Lei 6.368/1976, artigos 12 c/c 18, incisos I e III, e CP, 289, 1º, em concurso formal impróprio, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa (fls. 335-340). Na data de 10/09/2012 (3º marco interruptivo), a sentença de 1ª instância foi reformada em grau de recurso por acórdão que fixou a pena privativa de liberdade de ROBERTO, aplicada a regra do concurso formal impróprio, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, pela prática dos delitos da Lei 6.368/1976, artigos 12 c/c 18, inciso I, e CP, 289, 1º, (fls. 1016-1024). O acórdão transitou em julgado para as partes em 05/11/2012 (fls. 1029). Por força do disposto no CP, 119, a análise da prescrição deve se dar de forma isolada acerca dos crimes da Lei 6.368/1976, artigos 12 c/c 18, inciso I, e CP, 289, 1º. Quanto ao delito de moeda falsa (CP, 289, 1º), foi fixada, em grau recursal, pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Assim, nos termos do CP, 109, inciso V, atento, ainda, às disposições inseridas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a prescrição, in casu, configura-se em 08 (oito) anos. No que tange ao delito de tráfico de drogas (Lei 6.368/1976, artigos 12 c/c 18, inciso I), em instância superior, foi fixada pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Assim, nos termos do CP, 109, inciso IV, atento, ainda, às disposições inseridas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a prescrição, in casu, configura-se em 12 (doze) anos. Considerando, pois, os marcos interruptivos da prescrição no caso concreto (CP, 117) e o lapso temporal decorrido, verifico a inocorrência de prescrição em relação aos crimes previstos na Lei 6.368/1976, artigos 12 c/c 18, inciso I, e CP, 289, 1º. Por fim, não conheço do pedido de aplicação de lei mais favorável formulado por ROBERTO (fls. 1036-1049 e fls. 1432-1447), porquanto ao proferir e publicar a sentença, este juízo esgotou sua jurisdição, a qual foi adquirida pelo juízo ad quem com a interposição de recurso. Ademais, em grau recursal, a matéria foi enfrentada pelo Tribunal Superior, consoante acórdão de fls. 1016-1024. Nova apreciação do pleito, se o caso, deverá se dar em sede de execução penal, por força do que dispõe a LEP, 66, I. Entendimento diverso do aqui externado, no meu sentir, afrontaria o princípio do juiz natural. Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL quanto aos crimes tipificados na Lei 6.368/1976, artigos 12 c/c 18, inciso I, e CP, 289, 1º, e determino o prosseguimento do feito em relação a ROBERTO SFEIR JUNIOR. Não conheço do pedido de aplicação de lei mais favorável formulado por ROBERTO às fls. 1036-1049 e fls. 1432-1447, pelas razões acima expostas. Aguarde-se notícia acerca do cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor de ROBERTO SFEIR JUNIOR (fls. 1319 e 1323). Sobrevida informação acerca da concretização da prisão do condenado, expeça-se guia de recolhimento definitivo ao Juízo da Execução competente. No que toca ao condenado LUÍS FELIPE GONÇALVES FERREIRA, observe que já foi declarada extinta a sua punibilidade, quanto às imputações descritas na peça acusatória (fls. 1329). Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do condenado. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6867

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos, etc. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa são de nacionalidade paraguaia, nomeio, para exercer o múnus de tradutor, o Sr. Vitor Estevão Benitez Peralta. Encaminhe-se ao referido tradutor a carta rogatória, expedida nestes, para fins de tradução. Após, com a vinda dos documentos traduzidos, remetam-se ao Ministério da Justiça com as homenagens de estilo. Arbitro os honorários do tradutor no valor máximo Tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o Pagamento. Intimem-se. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação ao tradutor Vitor Estevão Benitez Peralta (CPF 708.733.801-34, residente à Rua Albino Torraca, 770, Jardim América, Dourados/MS, telefones (67) 3421-2535 e 99692-1467). República Expediente nº 6852/2016.0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA (MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI (MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES (MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO (MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO (SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) Vistos, etc. 1. PRELIMINARES. Leonardo Rodrigues Caramori a. defesa de Leonardo Rodrigues Caramori pugna pela preliminar de declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado. A alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. b. Paulo Roberto Polato Em sua defesa, nas f. 3824/3841, alega inépcia da denúncia, bem como preliminar de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado. A tese aventada se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. c. Victor Vinicius de Bacelar e Cunha A defesa requer nas f. 3843/3855 a declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado. A alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. d. Joaquim Eustáquio da Cunha Requer em sua defesa de f. 3856/3861, a preliminar de ausência de condições para o exercício da ação: falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido ressarcitório. O Ministério Público Federal, em sua peça inicial, vislumbrou a ocorrência do 2º fato delituoso. Assim, rejeito o pleito da defesa. A questão acerca do pedido ressarcitório já fora abordado anteriormente neste feito. Portanto, reputo a ocorrência de preclusão do pedido. e. Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro O réu, por meio de sua defesa nas f. 3995/4059, nos itens 1 a 8 requer a declaração de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, aplicação do rito previsto nos art. CPP, 513 a 518, inépcia da denúncia, ausência de elementos dos tipos que foram imputados, nulidade da interceptação telefônica. As questões acerca da incompetência deste Juízo para processamento do feito e quanto a inépcia da denúncia já foram abordadas e decididas. Desse modo, indefiro. Quanto ao pedido para observância do rito previstos no CPP, 513 a 518 do CPP, consoante entendimento consolidado em nossos tribunais, quando da imputação ao servidor público, simultaneamente, um crime funcional e outro comum, não há necessidade de adotar o rito especial dos CPP, 513 a 518. Com relação ao pleito pela ausência de elementos dos tipos que foram imputados, se se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. No que refere à tese de nulidade da interceptação telefônica, verifico que não houve qualquer ilegalidade durante sua consecução. Cabe ressaltar, que os pedidos deferidos para interceptação telefônica, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de sua atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou. É oportuno destacar, que os pedidos para interceptação telefônica sem os preenchimentos dos requisitos da CF, 5ª, inciso XII e sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. Assim, a alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. f. Amílcar da Silva Guimarães A alegação de inépcia da denúncia e Juízo para processar e julgar o presente feito perde força diante do recebimento da denúncia de f. 2989/2991. Esclareço ainda que o preenchimento pelo réu dos requisitos dispostos no CPP, 41 CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da captação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da captação realizada pelo Parquet. Quanto ao pedido para observância do rito previsto nos CPP, 513 a 518, já foi apreciado no item anterior. Indefiro. g. André Ruyter de Bacelar e Cunha Em sua resposta nas f. 5030/5040, requer que seja declarada a inépcia da denúncia, a rejeição do adiamento da denúncia em razão de ausência de provas nos que comprovem a participação do denunciado na empreitada criminosa. A alegação de inépcia da denúncia e Juízo para processar e julgar o presente feito perde força diante do recebimento da denúncia de f. 2989/2991. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41 já foi objeto de apreciação por este Juízo. Quanto ao pedido para acatamento da rejeição do adiamento da denúncia em razão de ausência de provas que comprovem a participação do denunciado na empreitada criminosa, tal pedido não merece acolhida. Tal alegação depende de instrução probatória e confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. 2. No tocante à imputação sobre os acusados do crime de contrabando, primeiramente tipificado pelo CP, 334, e a partir da Lei 13.008/2014, no tipo do CP, 334-A, tenho que este é crime de mera conduta, cujos verbos nucleares importar e exportar se realizam com a transposição da fronteira entre o território brasileiro e o território estrangeiro, seja para o Brasil internalizar mercadoria (importar) ou a partir do Brasil trasladar mercadoria para território estrangeiro (exportar). O(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia (a saber, a formalização de um processo de exportação de mercadoria que, de fato, jamais viria a sair do território brasileiro), imputado(s) aos acusados, pretensamente incorreriam no tipo penal de contrabando. Por conta da norma da CF, 153, 3ª, III, essa mercadoria seria imune à incidência de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e, com isso, poderia ser comercializada em preço mais vantajoso e/ou gerar uma maior margem de lucro a quem lhe comercializasse. Ocorre que, mesmo havendo a manipulação do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, com a formalização de um processo de exportação, este instituto, tal como concebido para gerar efeitos em matéria penal, neste caso concreto jamais teria efetivamente ocorrido - posto que não teria havido a efetiva transposição de fronteira pela mercadoria. Relevante dizer, igualmente, que mesmo a eventual certificação fraudulenta de pretensa passagem da mercadoria por posto aduaneiro não faz caracterizar a conduta exportar, posto que esta não se dá com a certificação no SISCOMEX, mas sim com a efetiva transposição de fronteira. Aliás, com essa certificação fraudulenta haveria subsunção a outro tipo penal, aquele do CP, 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), mas não ao tipo penal de contrabando. A finalidade da conduta (vale dizer, o próprio dolo) imputada aos acusados, ao que demonstra a denúncia, seria a supressão de tributo (IPI) mediante a prestação de declaração falsa (a exportação fictícia), o que poderia em tese caracterizar o crime da lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I - mas não o crime de contrabando, quer fosse sob a égide do artigo CP, 334, ou já no atual CP, 334-A. Assim, no caso concreto destes autos, tenho que a imputação contra o(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia não poderia caracterizar o crime de contrabando (CP, 334 ou 334-A, conforme a época), mas sim o crime da Lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I. Todavia, a Súmula Vinculante 24, publicada pelo STF - Supremo Tribunal Federal, estipula que ... não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com isso, passou a ter efeito vinculante a norma pela qual a persecução penal de fatos delitivos pretensamente incursos ao tipo da Lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I, depende necessariamente de que previamente o tributo tenha sido lançado e já não caiba recurso administrativo contra o ato administrativo de lançamento. Não é o que ocorre no caso concreto destes autos. Especificamente quanto ao(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia nos autos, não houve o lançamento definitivo dos tributos pretensamente elididos (momento o IPI), previamente ao oferecimento da denúncia, para que se pudesse proceder à persecução penal contra os acusados. Por consequência, sem que esteja presente a condição de procedibilidade lançamento definitivo relativamente ao(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, verifico que o fato delitivo 47 narra conduta que, em tese, caracterizaria ato de importação iludindo o pagamento da tributação correspondente (momento do II - Imposto de Importação). Tal conduta se amoldaria ao artigo tipo penal do CP, 334, mas sob o nomen juris DESCAMINHO. O crime de descaminho, por sua vez, é formal (pode gerar resultado criminal, mas não necessariamente), e não material (necessariamente geraria resultado criminal). Com isso, a consumação do crime de descaminho dispensaria a necessidade de lançamento definitivo do tributo. Este juízo não desconhece a controvérsia ocorrida em autos recentes sobre se o crime de descaminho teria natureza material (e não formal); todavia, reputa consolidado o entendimento jurisprudencial (e assim também mantém seu próprio entendimento) quanto à natureza jurídica de crime formal no tipo de descaminho. Precedente: STF, HC 122.268/MG. Com base nessa fundamentação, e nos termos do CPP, 395, III, ABSOLVO SUMARIAMENTE TODOS OS ACUSADOS DA IMPUTAÇÃO DO(S) CRIME(S) DE CONTRABANDO TIPIFICADOS SOB O CP, 334 E/OU DO CP, 334-A, COM EXCEÇÃO DO FATO DELITIVO 47.3. Quanto aos demais crimes imputados, descritos no CP, 288 (com redação anterior à vigência da Lei 12.850/13), CP 313-A, 318, 337-B e Lei n. 12.850/13 artigo 2º, parágrafo 4º, inciso V, além do fato delitivo 47 tipificado como CP, 334, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase inepa o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, fracionada mas em continuidade, assim determinada: 29/11/2016, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de acusação presentes; ii) 30/11/2016, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de defesa presentes; iii) 01/12/2016, 14:00 horas: Para oitiva dos interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Todas as testemunhas, de defesa e de acusação, deverão ser apresentadas pelas partes em audiência independentemente de intimação. O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado, até a data limite de 30 (trinta) de setembro de 2016 (dois mil e dezesseis), em face do grande número de testemunhas já arroladas por todas as partes. 6. Em relação aos pedidos formulado pela defesa do réu Amílcar da Silva Guimarães, nas f. 4176/7177, itens a, b, c e d, remetam-se ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 8. Eventuais diligências instrutórias excepcionais deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes - havendo-as, venham os autos conclusos. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4593

MANDADO DE SEGURANCA

0002624-74.2016.403.6003 - RODONETTO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X RONALDO JOSE CESCONETTO (MT0208280 - RAFAELA PRADO) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MATAGUASSU/MS

Proc. nº 0002624-74.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Rodonetto Serviços e Transportes Ltda.-ME, representada pelo sócio Ronaldo José Cesconetto, ambos qualificados na inicial, em face do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Batagassu/MS, por meio do qual pretende compeli-la a autoridade impetrada a liberar os semi-reboques tipo tanque com placas JZY6671, RENAVALAM 00846514672, chassi 9AA21082G5C053864, e placas JZY6811, RENAVALAM 00846518120, chassi 9AA21102G5C053863. Alega que é arrendatária de ambos os semi-reboques, utilizados para o transporte de óleo vegetal e tracionados pelo caminhão trator de placas NJK9046, RENAVALAM 00147594049, chassi 9BSG4X20093645501. Relata que no dia 25/06/2016 o veículo foi abordado e submetido a uma fiscalização pela unidade do Posto de Polícia Rodoviária Federal de Nova Casa Verde, subdivisão operacional da 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Batagassu/MS, ocasião em que foram apresentados certificado de registro, nota de serviço de vaporização e desgaseificação dos tanques, certificado de registro e licenciamento da carga, nota fiscal, certificado de qualidade e licença sanitária expedida pela vigilância sanitária do Município de Sarandí/PR. Aduz que mesmo diante da documentação apresentada os semi-reboques foram apreendidos, sob a justificativa de que deveriam passar por nova inspeção, a ser realizada pela autoridade sanitária do Município de Nova Andradina/MS, autoridade mais próxima do Posto de Polícia Rodoviária Federal de Nova Casa Verde, conforme Ocorrência nº 1969965160625123022 e documento de Recolhimento de Veículo e Notificação nº 0307.160625.1000-260. Menciona que em 30/06/2016 a autoridade sanitária do Município de Nova Andradina/MS inspecionou os semi-reboques e os liberou, conforme Auto nº 51276. Registra que mesmo assim a autoridade impetrada se recusa a liberar os semi-reboques tipo tanques, mantendo-os apreendidos de forma legal e com nítido abuso de poder, uma vez que a documentação apresentada atende as exigências legais e asseguram a qualidade e integridade do óleo vegetal transportado. Informa que o óleo vegetal acondicionado nos semi-reboques perdeu as especificações técnicas para consumo humano, oxidou, pois ficou sem qualquer proteção das intempéries climáticas, contudo ainda pode ser reprocessado e ter outra destinação. Assevera que se os semi-reboques continuarem apreendidos a oxidação chegará a um nível que o produto terá que ser inutilizado. Expõe que a Constituição Federal garante a livre iniciativa e que a empresa se dedica a explorar a atividade econômica de transporte rodoviário de carga - óleo vegetal. Esclarece que os semi-reboques foram construídos com material de fácil limpeza, desinfecção e desinfestação, não constituindo fonte de contaminação para o produto transportado e que o mesmo ocorre com os equipamentos e utensílios destinados a entrar em contato com o óleo vegetal. Acrescenta que por determinação legal os semi-reboques são periodicamente inspecionados pela autoridade sanitária e passam pelos procedimentos de vaporização e desgaseificação. Por fim, pede a anulação da apreensão dos semi-reboques e de todos os atos dela decorrentes. Requer a concessão de assistência judiciária gratuita. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. É o relatório. 2.1. Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica - Ausência de Prova da Hipossuficiência. Conforme certidão lavrada às fls. 47, a empresa impetrante deixou de recolher as custas processuais iniciais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que não consta dos autos qualquer prova da hipossuficiência da empresa impetrante, pois se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, não basta ser alegada ou declarada como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, tem que ser demonstrada. A jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido os julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta a mera alegação de que é entidade sem fins lucrativos ou beneficente, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos, para solicitar a assistência judiciária gratuita. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, MS-Agr 27857, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Plenário, j. 11/06/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENEFESSE. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201502517768, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJE de 28/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 481/STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Na hipótese dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, o que torna inaplicável o referido verbete sumular. 2. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa a automática concessão da assistência judiciária gratuita, devendo ser observados os requisitos previstos em lei. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201502500928, Relatora DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 2ª Turma, DJE de 08/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. ATIVIDADES EMPRESARIAIS ENCERRADAS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O art. 5º, LXXIX, da CF/88 estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o legislador ordinário objetivou, com a Lei n. 1.060/50, facilitar o acesso à justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. - Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada. No entanto, em que pese a possibilidade de se conceder a gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há de se perquirir quanto à efetiva insuficiência econômica da agravante. - Presentes os requisitos necessários para concessão da assistência judiciária gratuita em favor da agravante, patente que a sociedade empresária encerrou suas atividades desde 2014, após o registro de seu dístico social junto à JUCESP. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00254448820154030000, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016). Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita à empresa Rodonetto Serviços e Transportes Ltda. - ME. 2.2. Liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em sede de cognição sumária, não verifiquemos o relevante fundamento que a concessão de liminar em mandado de segurança exige. Com efeito, embora importante a documentação que instrui a inicial, a impetrante não esclarece se os semi-reboques (tanques) estão ou não registrados para o transporte de produtos inflamáveis, conforme mencionado no Termo de Inspeção Sanitária de Carga nº 51276 (fls. 33). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não se faz presente, pois, segundo afirma a impetrante, o óleo vegetal apreendido há dois meses (25/06/2016) já pereceu, não podendo mais ser usado para o consumo humano. De outra parte não demonstra ser iminente a possibilidade de a oxidação chegar ao nível de inutilizar o produto, que poderia, segundo a empresa, ser reprocessado e ter outra destinação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da Polícia Rodoviária Federal, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Indefiro o pedido de justiça gratuita à empresa Rodonetto Serviços e Transportes Ltda. - ME. Junte a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do contrato de fls. 25/26, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Após, ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda, eis que Ronaldo José Cesconetto é apenas o representante legal da empresa. Três Lagoas/MS, 29/08/2016. Roberto Polinütz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000586-72.2005.403.6004 (2005.60.04.000586-8) - CLELIA MARIA VEROCHI MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado determino o pagamento dos honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após, archive-se.

0000709-21.2015.403.6004 - LUCY GLORIA OLIVEIRA DE AMORIM(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conclusão lançada à f. 110-v. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da petição do réu de f. 108/109. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000962-72.2016.403.6004 - NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em pesca, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico em pesca ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 29 de agosto de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. A autora juntou aos autos Diploma de Técnica em Pesca pelo Instituto Federal do Paraná (f. 14), ora réu, declaração de conclusão de curso também referente ao curso ministrado pelo réu (f. 15) e ao que parece histórico disciplinar (f. 16-20). A princípio, já houve a expedição e entrega à autora de todos os documentos que pleiteia por esta ação e que alega não terem sido fornecidos pelo réu. De acordo com o art. 330, III, CPC, a petição inicial será indeferida quando não estiver presente o interesse processual, ou interesse de agir. Quanto ao interesse processual, cabe destacar a conceituação presente na decisão abaixo colacionada, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE-UTILIDADE PRESENTES. 1. No caso, a verificação da suposta ausência de direito líquido e certo demandam a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Assim, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica (REsp 1.395.875/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200703065742, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 ..DTPB; grifo nosso) Conforme consignado, a utilidade do processo é aferida a partir da melhora na situação jurídica que o provimento dos pedidos da parte possa lhe proporcionar. No presente caso, a princípio não há utilidade no ajuizamento da ação, pois a autora já possui os documentos que pleiteia. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse processual na propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 321, parágrafo único, CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-49.2016.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento declinada da Justiça Estadual. Reconheço a competência da Justiça Federal e ratifico os atos anteriormente praticados. Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, bem como para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo assinalado acima, considerando os termos do artigo 10 do NCP, as partes deverão se manifestar sobre a ocorrência de litispendência com a ação ordinária distribuída sob o n. 0001227-50.2011.403.6004, mencionada no termo de prevenção de f. 137, cuja cópia da sentença - extraída do sistema de acompanhamento processual - deverá ser juntada aos autos. Após a intimação das partes, considerando que a instrução processual está encerrada, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8556

MANDADO DE SEGURANCA

0000972-19.2016.403.6004 - CLARA COELHO(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pelo qual o impetrante almeja provimento jurisdicional para que compela a autoridade coatora a concluir o processo de protocolo nº 06001070 1 0026126, referente a requerimento de certidão, bem como restituir documentos retidos para expedir a certidão desejada (CTPS nº 81.662/285). Narra protocolo requerimento para expedição de certidão de tempo de contribuição em 09 de maio de 2012, junto à Agência do INSS em Corumbá, quando ficou retida sua CTPS, retenção esta que durará até cinco dias, de acordo com termo de retenção (f. 12). Afirma que, passados mais de quatro anos, o requerimento permanece em análise pelo INSS (f. 13), bem como permanece retida sua CTPS. Alega que já poderia estar aposentada caso a autarquia federal tivesse concluído o procedimento no prazo estipulado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 06, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil. O longo lapso temporal entre a entrada do requerimento de certidão e o ajuizamento da presente demanda indicam a inexistência de urgência para que o pedido liminar seja apreciado inaudita altera pars. Ademais, a oitiva da autoridade impetrada é benéfica a apreciação da liminar, que será mais bem analisada diante da complementação dos elementos necessários a elucidação do caso. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Diante disso, postergo a apreciação da liminar para o momento ulterior à vinda das informações prestadas pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido liminar formulado. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº /2016-SO, para a NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora, a ser cumprido no endereço declinado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANTHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8369

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002107-63.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-57.2016.403.6005) JORGE PEREIRA DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS008987 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE Autos n. 0002107-63.2016.403.6005 Réu: JORGE PEREIRA DA SILVA DECISÃO Em 19/08/2016, JORGE PEREIRA DA SILVA requereu liberdade provisória sob os seguintes fundamentos: (1) primariedade, bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade profissional lícita; (2) inocência do acusado quanto ao crime de tráfico de drogas; (fs. 02/15). Juntou documentos às fs. 18/34 e 39/65. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fs. 67/68). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de liberdade provisória. É cediço que as medidas cautelares submetem-se à cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecem válidas enquanto não alterados seus fundamentos fáticos ou jurídicos. Vejamos o caso trazido à baila. Inicialmente, verifico que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva foi proferida pelo Juízo Estadual. Declinada a competência para este Juízo Federal, procedo com a sua reanálise. Assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade surge de um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de quaisquer cautelares. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A prova da materialidade delictiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante delito, no auto de exibição e apreensão e no laudo preliminar de constatação. Em seguida, observo que as provas de materialidade e indícios de autoria que subsidiaram a prisão cautelar permanecem incólumes. Destaco que, apesar de negar a prática delictiva, o nervosismo do preso, quando do flagrante, o fato de ter empreendido fuga e a expressiva quantidade da droga (911 Kg de maconha), localizadas no interior do veículo dão conta, ao menos por ora, da ciência do transporte de entorpecentes. Por último, conquanto se esforce a Defesa para provar a ausência dos requisitos da prisão cautelar (endereço fixo, ocupação lícita, primariedade), os elementos trazidos não ilidem as razões da prisão cautelar. Dado o quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, o envolvimento do preso com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração de ações delituosas. Nesse sentido, faz-se necessária a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Isso porque o indiciado foi preso com elevada soma de entorpecentes e o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Desse modo, inalteradas as condições fático-jurídicas da prisão cautelar decretada, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Providencie-se a Secretaria o necessário para a continuidade da instrução processual. Ponta Porã, MS, 02 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8370

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000352-04.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X VILMAR SOARES FERNANDES(SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)

1. Designo o dia 29/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de interrogatório do réu JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO SILVA. Comunique-se ao Juízo deprecado.2. Oficie-se aos Presídios Masculinos de Ponta Porã/MS e de Três Lagoas/MS requisitando atestado de comportamento carcerário, respectivamente, dos réus VILMAR SOARES FERNANDES e JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1358/2016-SCRO) À 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº 0002199-47.2016.403.6003.

Expediente Nº 8371

ACAO PENAL

0000842-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000842-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI

Primeiramente, apesar da oitiva de fls. 233/234, ocorrida em 13/10/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva de Carlos Augusto Russo Rodrigues formulado pelo MPF às fls. 239/239-v, em 30/09/2015, em razão de preclusão lógica. Testemunha Maurício Guedes da Silva devidamente ouvida às fls. 247/250. DEPREQUE-SE o interrogatório do réu nos endereços constantes à fl. 239. Para a Subseção de Campo Grande/MS, o ato deverá ser realizado por videoconferência, em 07/10/2016, às 13h30. Para a Comarca de Bela Vista será feito pelo sistema tradicional. As precatórias deverão ser expedidas com prazo de 60 dias. INTIMEM-SE as partes da expedição das precatórias. Vencido o prazo das cartas, MANIFESTEM-SE as partes sobre a fase do artigo 402, do CPP. NADA requerido, INTIMEM-SE as partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após, conclusos para sentença. Cópia deste servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 439/2016-SC (prazo de 60 dias), para a Comarca de Bela Vista/MS para intimação de URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido em 04/03/1965, filho de Ugo Camachini e de Alda de Oliveira Camachini, residente no Projeto de Assentamento Caracol, lote 131, estrada da Caieira, Km 52, ou Assentamento Santa Marina, próximo à escola da Agrovila, ambos em Bela Vista/MS, para INTIMAÇÃO da realização de seu interrogatório pela via tradicional, por videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 440/2016-SC (prazo de 60 dias), para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação de URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido em 04/03/1965, filho de Ugo Camachini e de Alda de Oliveira Camachini, residente na Rua Caçarea, nº 294, Campo Grande/MS, para INTIMAÇÃO da realização de seu interrogatório por videoconferência.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4175

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, no prazo de cinco dias

0001967-34.2013.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar, no prazo de cinco dias

0001972-56.2013.403.6005 - RAMONA FERNANDES ICASSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001672-60.2014.403.6005 - LUCIA GREFE ALMIRON(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora acerca da audiência designada para o dia 04/10/2016 Às 14 horas, na 1ª Vara da Comarca de Amambai-MS

0000213-86.2015.403.6005 - MARINEUSA PEREIRA BELLA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias

0001342-29.2015.403.6005 - EDILZA ALBERTO LEANDRO DE SOUZA(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0000541-79.2016.403.6005 - VICENTA SEGOVIA PEIXOTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias

0001238-03.2016.403.6005 - CLEUSA MIRANDA DA CRUZ(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ao término da Inspeção abra-se vista, mediante carga dos autos, à parte supramencionada.

0000102-39.2014.403.6005 - DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000693-98.2014.403.6005 - AUGUSTO LUIZ MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0002120-33.2014.403.6005 - DALVA PIEREZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000065-0) - PATRICIA BARBOSA BRAGA X FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X MAIZA BARBOSA BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X PATRICIA BARBOSA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes ao RPV expedido nestes autos, relativo aos honorários sucumbenciais, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Em seguida, considerando que foi expedido precatório que está pendente de pagamento, suspenda-se estes autos até a confirmação do pagamento pelo TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4176

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001986-35.2016.403.6005 - ANDRE VICENTIN FERREIRA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, para dizer se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação, conforme determina o art.319, VII, do NCPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-56.2014.403.6005 (2004.60.05.000250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-02.2004.403.6005 (2004.60.05.000250-1)) LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-43.2010.403.6005 - MARTIM CAVANHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIM CAVANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001638-56.2012.403.6005 - VIVALDINO DE JESUS PASSOS(MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVALDINO DE JESUS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA X JEFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000227-41.2013.403.6005 - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000285-44.2013.403.6005 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000440-47.2013.403.6005 - BELMIRO DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000616-26.2013.403.6005 - JOSE ALVES VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000778-21.2013.403.6005 - FLAVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA X EVILIM ALMIRA IAHN FUCHS X ERVIM RICARDO IAHN FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001163-66.2013.403.6005 - IDALINA NOGUEIRA SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA NOGUEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001335-08.2013.403.6005 - CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000200-24.2014.403.6005 - RAMONA JESUS SHIMIDT(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA JESUS SHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000230-59.2014.403.6005 - ELISABETE DA SILVA BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000240-06.2014.403.6005 - FLAVIA MARIA LOPES PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA MARIA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000449-72.2014.403.6005 - RAMAO TOBIAS DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4177

ACAO MONITORIA

0001570-38.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, indicando outro endereço do réu, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000018-72.2013.403.6005 - ZULMA QUINHONES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de quinze dias

0001298-78.2013.403.6005 - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0002164-61.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do réu tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do NCPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000191-62.2014.403.6005 - SILVIO DIAZ MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001033-42.2014.403.6005 - MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do autor tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do NCPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001875-85.2015.403.6005 - WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002440-49.2015.403.6005 - LUAN AQUINO DE MATOS X GLAUCIA MEDEIROS AQUINO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000312-22.2016.403.6005 - DIEGO GLUZEZAK(PR067683 - TAISE CASAGRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Não tendo sido alegadas preliminares, declaro o feito saneado e passo a analisar as provas a serem produzidas.2. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Cascavel/PR para oitiva da testemunha do autor Everson Spigiorin Rocha. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 151/2016-SD para cumprimento do item 2. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Testemunha: Everson Spigiorin Rocha, CPF nº 024.043.479-00, RG nº 72206606, residente na Rua Jacutinga, nº 1862, Bairro Clarito, na cidade de Cascavel/PR. Partes: DIEGO GLUZEZAK X UNIÃO FEDERAL

0001255-39.2016.403.6005 - ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 13.140/2015, que estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Federal poderá realizar acordos, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2016, com fundamento do art. 334, 4º, II, do NCPC.2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000120-26.2015.403.6005 - NERCI NIEDERMEYER NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.2. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 85, parágrafo 2º, do novo CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).3. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0002195-38.2015.403.6005 - ARLINDO MIGUEL DALASTRA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Sumária Previdenciária Processo nº 0002195-38.2015.403.6005 Autor: ARLINDO MIGUEL DALASTRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CARILINDO MIGUEL DALASTRA, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteou a concessão de aposentadoria rural. À fl. 52, foi determinada a citação do réu e designada audiência. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, às fls. 55/63-V. À fl. 65, o requerente pediu a redesignação da audiência, o que foi deferido (fl. 67). À fl. 69, a advogada do autor noticiou o seu falecimento, assim como juntou cópia da certidão de óbito, à fl. 70. Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Do Mérito Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 72, porquanto não houve, no presente caso, pedido de desistência da demanda, mas si, o falecimento da parte autora. Destarte, diante do falecimento da parte requerente, a demanda deve ser extinta em razão da ausência de ocupante no polo ativo da ação. Isso posto, diante do falecimento do autor, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. Tendo em vista a informação de fls.207/209, encaminhe-se o Demonstrativo de Débito preenchido e a documentação solicitada para inscrição na dívida ativa.2. Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

0001982-66.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCION DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do referido julgamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-84.2012.403.6005 - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDEAKI OKEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0000692-84.2012.403.6005EXEQUENTE: HIDEAKI OKEMOTOEXECUTADO: INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 172/173, e do recebimento exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 19 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0002367-48.2013.403.6005 - WALDAMIR VOGADO DO NASCIMENTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDAMIR VOGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0002367-48.2013.403.6005EXEQUENTE: WALDAMIR VOGADO DO NASCIMENTOEXECUTADO: INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141/142, e do levantamento dos valores, conforme noticiado por meio da petição de fl. 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 19 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4178

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000970-17.2014.403.6005 - MANOELA GODOY ARGUELLO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Dê ciência ao MPF. 5. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001353-58.2015.403.6005 - ALEX SANTOS DE PAIVA X ANDERSON ALVES CAMARGO X DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA X INGRID MAGALHAES GONCALVES X JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO X JUAN MANUEL DECHANDT ELIZECHE X KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ X MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO X MARCOS IWAMURA X MARIO SERGIO BIANCHINI X NAJLA GOMES MACIEL X RODRIGO ARAKAKI MENEZES X RODRIGO PRIETO CASTILHO X SANDRA JAKELINE WINCKLER X SIMONE CALISTO PISSINATTI X WANDO YONAMINE DOS SANTOS X ROBERTA DE SOUZA BATISTA X GIRESE OLIVEIRA DA SILVA X RENATA LEITE DOS SANTOS X GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA X BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA X RENATA LEITE DOS SANTOS X SILVERIO MARTINS DA COSTA X FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE X LORENNE GOMES DE ANGELIS X ANNA LUIZA LAM ORUE X IURI MAEDA NUNES X RAFAEL ALVES BORGES X THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X MARCIA MORENO JARA X CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGGIO X ANDRE LUIZ VIANNA ROSA X PAMELA CARDOSO X JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO X YOLANDA VALLI SIMAN(MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Os recursos interpostos pelo autor (fls.1.071/1.089) e pelo réu (fls.1.090/1.117) tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do NCPC. 3. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001979-77.2015.403.6005 - APARECIDO SERGIO DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000370-25.2016.403.6005 - CESAR DA SILVA OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações prestadas pela assistente social, no prazo de cinco dias. Informado o novo endereço do autor, intime-se a assistente social para que realize o estudo social, nos termos já determinados.

0000517-51.2016.403.6005 - OTAVIO DA SILVA CONCEICAO(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001113-35.2016.403.6005 - JOSE EDUARDO MOREIRA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2017 às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, consoante dispõe o art. 334 do NCPC.2. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, observando o prazo mínimo de vinte dias de antecedência.3. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (parágrafo 8º do art.334 do NCPC).Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 121/2016-SD para citação da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Brasil, nº 3154, Centro, em Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 149/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para citação da empresa Banco Santander Brasil SA, CNPJ 90400888/2025-27, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1815, Centro, em Dourados-MS.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 150/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação da empresa Fator Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos, CNPJ nº 093660460/0001-01, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 331, andar 7, conjunto 703, bairro da Consolação, em São Paulo/SP. PA 0,10 Partes: JOSÉ EDUARDO MOREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS.

0001532-55.2016.403.6005 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, consoante dispõe o art. 334 do NCPC.2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, observando o prazo mínimo de vinte dias de antecedência.3. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (parágrafo 8º do art.334 do NCPC).Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 122/2016-SD para citação da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Brasil, nº 3154, Centro, em Ponta Porã/MS.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000305-35.2013.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da divergência entre o nome indicado na inicial e o que consta no cadastro da Receita Federal, devendo, se for o caso, providenciar a regularização, no prazo de cinco dias.Regularizada a situação, expeça-se novamente RPV.

0000270-41.2014.403.6005 - ALCINA RIBAS BOEIRA MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 85, parágrafo 2º, do novo CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0001447-40.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0001029-34.2016.403.6005 - DORALICE VELASQUE X ANDREIA DUARTE VELASQUES X CLARICE VELASQUES X NILZA DUARTE(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação do INSS, no prazo de quinze dias.2. Em seguida, intimem-se o MPF e a FUNAI para se manifestarem

0001485-81.2016.403.6005 - ELIZANDRA SOLANO MARTINS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A desistência da ação após o prazo para resposta só pode ser homologada com o consentimento do réu e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art.3º da Lei nº 9.469/97).Sendo assim, intime-se a parte autora para que diga se renúncia ao direito, no prazo de cinco dias. A validade da renúncia fica condicionada à juntada de procuração com poderes específicos para tal, visto que a que consta dos autos não confere esse poder.Em seguida, intime-se o INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-71.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLADIS FLORES

Intime-se a parte devedora acerca da penhora de fls.110/111, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias.

0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

Intime-se a parte credora para que tenha ciência da petição de fls.62/67, bem como para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Sem prejuizo, intime-se o devedor acerca da penhora realizada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 119/2016-SD para intimação de Jaime Medeiros Echeverria, CPF 569.255.651-00, residente na Rua Espírito Santo, nº 064, Vila Angélica, CEP 79240-000, em Jardim/MS, acerca da penhora realizada.

0000949-70.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SILVIA HELENA SILVA - ME X SILVIA HELENA SILVA

Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias.

0001145-40.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória de Coxim/MS, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4179

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Intimação da parte autora para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias

0001261-17.2014.403.6005 - LUCAS PEREIRA VALDEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001261-17.2014.403.6005REQUERENTE: LUCAS PEREIRA VALDEZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório LUCAS PEREIRA VALDEZ propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de psicose não especificada - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 14/36. Decisão determinando a realização de perícia médica e socioeconômica às fls. 41/43. Laudo médico às fls. 51/65. Relatório social às fls. 75/84. Devidamente citados, o INSS apresentou contestação às fls. 86/97, argumentando que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Suscitou prescrição. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. Já o INSS alega que não restou demonstrada o impedimento legal de longo prazo exigido pela Lei de Assistência Social. O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse a justificar a intervenção no feito (fls. 105/106). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação 2.1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito Assistente técnico quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - I A apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível a revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade de: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turmas recursais dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar uma situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Recl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtenperou-se que, todavia, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a manter um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isomórfico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Recl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e a Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos enajadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 51/65), a parte autora é portadora de psicose não especificada, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (conclusão - f56), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. Isso porque, no momento da perícia, o autor já estava há mais de 01(um) ano e 04(quatro) meses incapacitado, sendo que o perito em dezembro de 2014 (data da perícia) afirmou a necessidade de nova avaliação do requerente após um ano para a verificação da continuidade da incapacidade, isto é, somado ao período que já se encontrava incapacitado (agosto de 2013), supera, inclusive, o período de 02(dois) anos exigido pelo supracitado diploma legal. Demais, disso, o perito também afirmou que a doença do autor poderá evoluir para outras doenças mentais caso não seja acompanhado por médico psiquiatra. Ora, é notório que pessoas de baixa renda, como o caso do autor, conforme comprovado pelo laudo social, tem pouco acesso a clínicas de tratamento desse jaez, assim, forçoso concluir que a situação do autor tende ao agravamento e não à recuperação. Por fim, frise-se que o benefício de prestação continuada poderá ser revisado a cada dois anos a fim de constatar se a incapacidade ainda persiste. De par com o laudo médico, a perícia social relata que o autor reside com dois irmãos, cuja renda familiar totaliza R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reside em uma casa alugada mista, inacabada, piso de cimento, infraestrutura inadequada, com dois quartos, sala cozinha e banheiro, em precário estado de conservação, mobiliário incompatível. Residência situada em local de difícil acesso, sem pavimentação asfáltica. Afirma a perícia que (...) Segundo o estudo de literatura técnica realizada através da entrevista, da escuta, bem como do ambiente em que o mesmo sobrevive, apontam as seguintes definições: dificuldades financeiras, fragilidade física e psicológica devido a situação de saúde em que se encontra, sinalizando que ele não está apto para desenvolver atividade laborativa adequada. Convém informar a situação do meio ambiente em que o autor vive e forma em que conduz sua vida é precária e seu desempenho enquanto membro da sociedade também (...) f. 81. Ora, a situação da parte autora é de extrema vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (05.05.14) (f.19). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porá/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 05.05.14 (f.19). II - JULGO PROCEDENTE O pedido autoral, ordenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 05.05.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (05.05.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porá/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 05.05.14. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porá/MS, 29 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001288-97.2014.403.6005 - PAULO CONCEICAO CARVALHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do Mandado de Constatação, prazo de cinco dias

0001401-17.2015.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Sem prejuízo das determinações acima, determino a retificação do assunto na capa dos autos, devendo passar a constar Aposentadoria por idade rural. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001521-26.2016.403.6005 - GERALDO BALDOINO ARAGAO TEIXEIRA FILHO(BA041872 - EDSON COSTA DE ASSIS E BA038881 - ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0001611-34.2016.403.6005 - LORENZO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0001732-62.2016.403.6005 - ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Tutela Antecipada/Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que o INSS se abstenha de efetuar descontos em sua aposentadoria, devido à existência de um débito junto à autarquia, no valor de R\$ 49.155,35 (quarenta e nove mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente ao período de 01.07.2010 a 30.06.2015, ocasião em que supostamente recebeu de forma irregular o benefício social LOAS na condição de representante legal de seu filho deficiente, Joel Espindola de Oliveira. Alega que é aposentada desde 29.09.2014 e que, ao receber seu benefício referente ao mês de julho de 2016, constatou o desconto de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), o que equivale a 30% do valor de sua aposentadoria. Afirma que recebeu os valores de boa-fé, situação que a desobrigaria de ressarcir os valores recebidos indevidamente. Por fim, aduz que tal desconto a levará a um estado de vulnerabilidade, pelo fato de ser pessoa idosa e sustentar seu filho deficiente. Quando somados o seu estado de saúde debilitado, sua idade avançada, o fato de prover o sustento de seu filho deficiente e a natureza alimentar de seu benefício, evidencia-se a situação de urgência de seu pedido. Juntos documentos às fls. 07/15 e 21/26. É a síntese do necessário. DECIDOO novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que envolve verba de natureza alimentar, essencial para prover o sustento da requerente e seu filho portador de necessidades especiais, sendo a aposentadoria da autora uma importante fonte de recursos da família. No que tange a restituição de valores supostamente recebidos de forma indevida, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da desnecessidade de restituição. A seguir: EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irrepetibilidade das verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores. Precedentes. 2. No caso em apreço, a Corte a quo confirmou a ausência de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da recorrida, ressaltando que o recebimento indevido decorreu somente de equívoco do próprio INSS (fl. 273). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200012383 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1301952 Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA/DJE DATA: 04/12/2012). EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRADO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200802453487 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1115362 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 17/05/2010). No mesmo sentido manifestou-se recentemente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LOAS. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o Código de Processo Civil / 73, em seu artigo 520, inciso VII estabelece que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. É indevida a restituição de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de LOAS, tendo em vista a natureza alimentar desses créditos e por terem sido percebidos de boa-fé. O recebimento dos valores acumulados do benefício de LOAS com o benefício de aposentadoria por idade percebido pela autora deu-se por erro exclusivo do próprio INSS, sem qualquer participação da parte demandante. O entendimento jurisprudencial pacificou-se pela impossibilidade de cobrança dos valores percebidos de boa-fé, sem participação do segurado, em razão de equívocos da Administração. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, não existe qualquer outro elemento indicativo de que a impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. 3. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AC 00304939520144013300 0030493-95.2014.4.01.3300 - APELAÇÃO CÍVEL 00304939520144013300 Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA - Data da Publicação: 09/05/2016). Pelo exposto, nota-se que estão presentes A probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto - em decorrência de decisão administrativa - sobre o benefício de número 161.247.7051, de titularidade da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se com as cautelas de praxe. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/JUIZ FEDERAL (Em substituição no exercício da titularidade plena)

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002701-19.2012.403.6005 - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Regiã

0001360-21.2013.403.6005 - KETY MAIANE MONGES LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0000963-88.2015.403.6005 - AILTON MARTINS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0000829-27.2016.403.6005 - VICENTE PEREIRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à audiência, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-32.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-34.2013.403.6005) ANTONIO DARIO FONTES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Autos nº 0001109-32.2015.403.6005Embargante: Antônio Dario FontesEmbargado: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulSentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Antônio Dario Fontes contra execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul para cobrança de créditos constituídos no ano de 2011. O embargante alega, em síntese, que está impossibilitado de advogar por ter sido acometido de depressão profunda, síndrome do pânico e labirintite, situação que perdura desde 2004; em razão disto foi apresentado por invalidez, junto ao INSS; foi isentado da anuidade e obteve inclusive auxílio pecuniário da Caixa de Assistência dos Advogados até 2009; o título executivo não é exigível, uma vez que a dívida está sendo discutida em juízo (processo nº 0010645-24.2011.403.6005). À fl. 105 a embargada requereu mais prazo para apresentar impugnação, o que foi deferido à fl. 106. No entanto, manteve-se inerte, não apresentando impugnação. Verifico, todavia, manifestação da embargada nos autos principais sobre as mesmas questões, fls. 71 e ss da Execução Fiscal apensa, as quais foram objeto de exceção de pre-executividade (fls. 34 e ss). É o relatório necessário. D E C I D O. Inicialmente, em que pese a revelia da embargada, afasto seus efeitos, tendo em vista que o litígio versa sobre os efeitos legais da ocorrência do fato gerador de contribuição profissional prevista em lei. Isso porque a exigibilidade das anuidades não reclama a análise se o advogado inscrito efetivamente exerceu ou não a advocacia no respectivo período, como sustenta o embargante, ao afirmar que está impossibilitado de exercer a profissão em virtude de doença. A obrigação do pagamento de anuidades e multas para a Ordem dos Advogados do Brasil decorre tão somente da inscrição nos quadros da entidade, independentemente do efetivo exercício da advocacia, nos termos dos arts. 141 da Lei nº 4.215/1963, 46 da Lei nº 8.906/1994 e 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, ainda que ausente impugnação do embargante, não há espaço para a discussão dos efeitos da referida inscrição em relação à inscrição em entidade ou a efetivo exercício da atividade como fato gerador da anuidade. Assim, ainda que ausente o efetivo exercício da advocacia, é devido o pagamento das anuidades, uma vez que estas decorrem do simples fato de o advogado encontrar-se inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Somente com o cancelamento da inscrição é que deixa de ser exigível o pagamento das anuidades e multas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Ordem dos Advogados do Brasil. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO QUADRO. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IRRELEVÂNCIA. A obrigação de pagar anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil tem como fato gerador a inscrição do advogado em seu quadro de profissionais, por força de lei, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão. Precedentes. (TRF4, AC 5025153-41.2014.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 09/11/2015) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADE. OAB. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. O art. 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e o art. 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prevêm a cobrança de contribuições dos inscritos na OAB, não fazendo menção ao exercício da advocacia. (TRF4, AC 5021064-47.2015.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Auvalle, juntado aos autos em 27/01/2016) IV- DO DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente os embargos à execução e afasto a suspensão da Execução Fiscal principal. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que o embargado quedou-se inerte. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino que a Secretária intime o embargado para prosseguimento na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-62.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Considerando o bloqueio de valor muito inferior à dívida exequenda, intime-se a parte credora para que diga se tem interesse no levantamento dos valores, no prazo de cinco dias. Em caso positivo, intime-se o devedor da penhora. Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio.

0000027-34.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do referido julgamento. Intimem-se.

0002294-76.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERCIA FERREIRA VAZ(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sercia Ferreira Vaz, em razão do inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 07.1144.110.0007469-19. Realizada a citação (fl.41) a executada ficou-se inerte (fl.43). As tentativas de penhora de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD não tiveram sucesso (fls.49 e 52). À fl.61 foi deferido o desconto em folha de pagamento de até trinta por cento da aposentadoria, tendo em vista a expressa anuidade da executada quando da assinatura do contrato de fl.55/59. À fl.81/3 a parte executada requer a suspensão dos descontos, ou, alternativamente, a sua limitação em trinta por cento dos vencimentos. Decido. Consoante determina o art. 6º, 5º, da Lei nº 10.820/03, os descontos referentes a empréstimos consignados não poderão ultrapassar trinta por cento do valor do benefício. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da necessidade de limitação, considerando o caráter alimentar da verba: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. - Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. Precedentes. 3. Recurso especial provido (REsp 1.362.351/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 29/5/2013). No caso em tela, verifica-se que os descontos excederem tal patamar, devido à existência de outros empréstimos (fl.86). O total consignável totaliza R\$ 814,97 (oitocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) e os empréstimos somam R\$ 796,57 (setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), restando apenas R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) de margem consignável. Sendo assim, defiro o pedido de limitação dos descontos em folha de pagamento em trinta por cento da aposentadoria da executada, devendo a autarquia, no cálculo do desconto, contabilizar os empréstimos consignados já existentes, não podendo autorizar outras consignações até a quitação da dívida desta execução. Oficie-se ao INSS. Intimem-se. Ponta Porã, 18 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000010-90.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do referido julgamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA

Diante da confirmação da transferência dos valores, intime-se a parte credora para informar quem irá retirar o alvará, no prazo de cinco dias, devendo possuir procuração com poderes para receber e dar quitação. Em seguida, expeça-se alvará e intime-se para efetuar a retirada, em cinco dias.

0001295-60.2012.403.6005 - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAO ROBERTO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO N. 0001295-60.2012.403.6005EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CAMARGOEXECUTADO: CEFSentença Tipo BSENTENÇAVistos etc. Em face da confirmação do pagamento, conforme noticiado por meio do ofício de fl. 238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 18 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA No exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-40.2014.403.6005 - CRISTIANA PROENCA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANA PROENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001726-26.2014.403.6005 - ANTONIO NUNES DE MOURA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4180

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno das Cartas Precatórias no prazo de cinco dias

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0002438-84.2012.403.6005REQUERENTE: LUIZ FERREIRA TEODORO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioLUIZ FERREIRA TEODORO propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de artrose.Com a inicial vieram os documentos de fs.06/17.Perícia médica designada à f.19.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fs. 27/44), alegando no mérito, capacidade para as atividades laborativas habituais da parte autora.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fs. 65/73.Manifestação das partes às fs.84 (autor) e 79 (INSS).Instada a especificar provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 88), a qual foi realizada em 11.06.14, sem a presença do autor (f.99). Foram ouvidas apenas as testemunhas. A parte autora desistiu do depoimento pessoal (f. 107).O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fs. 118/119.Em manifestação às fs. 126/132, o INSS requer a extinção do processo sem resolução do mérito tendo em vista que o benefício foi concedido ao autor desde 13.11.2015 (aposentadoria por invalidez).Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem com a qualidade de segurado para os dois benefícios. A perícia judicial demonstrou que o requerente é portador de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca congestiva, perda auditiva, osteoartrrose, obesidade. Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. Não é suscetível de reabilitação profissional. Afirma que a incapacidade do autor teve início em 28.02.13. (F.70 - conclusão). Consigo, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, máxime porque o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor em 03.02.12, NB 5544257074, cessado em 30.08.13. Posteriormente, concedeu-se os seguintes benefícios: Auxílio-doença, NB 603.975.6733 (DIB: 05.11.13 e DCB: 23.07.14); NB 6078327120 (DIB 22.09.14 e DCB: 31.03.15); NB 6121031852 (DIB 08.10.15 e DCB: 12.11.15); Aposentadoria por invalidez.NB 6128476426 (DIB 13.11.15). Nota-se que o primeiro benefício concedido ao autor retroage a 03.02.12, isto é, já naquela época o INSS reconheceu a qualidade de segurado do autor. Corroborar ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 13.11.15. Comprovada, pois a qualidade de segurado do autor. Assim, entendo que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início de sua incapacidade 28.02.13 (f. 70). Isso porque de acordo com o laudo médico apresentado - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente do requerente - a incapacidade do autor vem desde a data apontada.Não é, pois, caso de extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que se pode notar que desde a data da fixação da incapacidade do autor, ocorreram lapsos temporais em que o autor não recebeu o benefício requerido, tendo, direito ao benefício desde a data da fixação da sua incapacidade, qual seja, 28.02.13. Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, ratifico a antecipação da tutela já concedida.3. DispositivoAnte o exposto1 - RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA já concedida.II) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.02.13. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas (28.02.13), acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se as parcelas pagas a título de benefícios concedidos administrativamente e em sede de antecipação de tutela. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 10 de agosto de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000884-80.2013.403.6005 - ERMELINDA PERES FARIA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0001481-15.2014.403.6005 - JOCELEI DA SILVA PADILHA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0001481-15.2014.403.6005REQUERENTE: JOCELEI DA SILVA PADILHAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioJOCELEI DA SILVA PADILHA propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de doença crônica de infância.Com a inicial vieram os documentos de fs.08/13.Contestação às fs. 37/51.Perícia médica designada à f.52.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fs. 59/65.Manifestação das partes às fs.71/72 (autor) e 68 (INSS).Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem com a qualidade de segurado para os dois benefícios. No caso dos autos, em resposta ao quesito 1 do Juízo o perito afirmou: O autor relata doença crônica de infância. No quesito 4 afirma que existe incapacidade laborativa. Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais.Ademais, o perito confirmou em conclusão ao laudo que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Nota-se também, que a parte autora juntou apenas um atestado médico onde consta o diagnóstico de doença crônica sem especificar qual a doença, e, nem mesmo apresentou qualquer tipo de exame complementar a fim de provar sua incapacidade labora, ônus que lhe incumbia, porém não o fez. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, e, não sendo apresentado qualquer documento capaz de infirmar o laudo pericial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desnecessária a análise da qualidade de segurado da parte autora. 3. DispositivoAnte o exposto) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas pela parte autora. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de agosto de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001521-60.2015.403.6005 - ORAIDES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0001521-60.2015.403.6005REQUERENTE: ORAIDES DE OLIVEIRA ALMEIDAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioORAIDES DE OLIVEIRA ALMEIDA propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portadora de artrose.Com a inicial vieram os documentos de fs.09/11.Perícia médica designada à f.23.Contestação às fs. 38/48.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fs. 57/71.Manifestação do INSS à f. 79. A parte autora deixou inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem com a qualidade de segurado para os dois benefícios. No caso dos autos, em resposta ao quesito 1 do Juízo o perito afirmou que a autora é portadora de artrose e dor articular no tornozelo, não apresentando incapacidade laborativa (quesito 3). Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais.Ademais, o perito confirmou em conclusão ao laudo que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, e, não sendo apresentado qualquer documento capaz de infirmar o laudo pericial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desnecessária a análise da qualidade de segurado da parte autora. 3. DispositivoAnte o exposto) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de agosto de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001572-71.2015.403.6005 - FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001572-71-2015.2015.403.6005As fs. 71/72, a parte autora requer a complementação do laudo pericial. Com razão. Após o exame do laudo pericial de fs. 41/58, sobejaram algumas dúvidas quanto à capacidade da autora para o exercício de atividades laborativas, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e, determino que o perito nomeado esclareça os quesitos apontados pela autora na petição de fs 71/72, respondendo de forma objetiva e precisa, nos termos em que apresentados os quesitos. Com a resposta, vista às partes do laudo complementar. Após, conclusos.Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000342-91.2015.403.6005 - METILDE SALUTE MOTTA ARMBRUST(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0000687-57.2015.403.6005 - OLACIR MARQUES ANTUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Sumária Previdenciária Processo n.º 0000687-57.2015.403.6005 Autor: OLACIR MARQUES ANTUNES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo COLACIR ANTUNES, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteou a concessão de aposentadoria rural, bem como a concessão de tutela antecipada. Às fls. 17/17-v, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi determinada a citação do réu e designada audiência. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 22/30-v. Aberta a audiência de fl. 33, a advogada do autor noticiou o seu falecimento, assim como juntou cópia da certidão de óbito, às fls. 37/38. Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Do Mérito Diante do falecimento da parte autora, a demanda deve ser extinta em razão da ausência de ocupante no polo ativo da ação. Isso posto, diante do falecimento do autor, extingue o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. Registre-se. Publique-se. Ponta Porã, 12 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001693-65.2016.403.6005 - VANESSA MEDINA TORRES(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.352.721, julgado sob o rito de recurso repetitivo, a ausência de início de prova material impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de um dos pressupostos de constituição do processo. 3. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar documentos que comprovem o exercício de atividade rural, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-97.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.

AUTOS N. 0000652-97.2015.403.6005 EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal - CEF EXECUTADO: SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA Sentença tipo BVistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito referente contrato de crédito bancário (cf. demonstrativo de débito e cópia do contrato acostados à inicial). Documentos juntados às fls. 05/29. À fl. 57, o exequente noticiou a quitação da dívida. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 57, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Ponta Porã, MS, 12 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000268-0) - VANDERLEY MARQUES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEY MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes ao RPV expedido nestes autos, relativo aos honorários sucumbenciais, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Em seguida, considerando que foi expedido precatório que está pendente de pagamento, suspenda-se estes autos até a confirmação do pagamento pelo TRF da 3ª Região.

0001627-90.2013.403.6005 - LUANA FERNANDES DA SILVA X LUCIANA FERNANDES DA SILVA X FERNANDA FERNANDES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001857-35.2013.403.6005 - ILDA AREVALO SANCHEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA AREVALO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002066-04.2013.403.6005 - LUZIA HERNANDES GONCALIZ FLORENCIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA HERNANDES GONCALIZ FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002529-43.2013.403.6005 - MELITA SOMMERFELDT(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELITA SOMMERFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000088-55.2014.403.6005 - JULIO BERENYI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO BERENYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001425-79.2014.403.6005 - LEONIDAS CARDOSO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4181

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000183-56.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-43.2011.403.6005) NORMA MARCIA DANTAS DA SILVA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.

0000584-21.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-68.2013.403.6005) MANOEL DA ROCHA MARTINS JUNIOR(RO003335 - WLADISLAU KUCHARSKI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001203-77.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-03.2014.403.6005) ROGERIO EDUARDO LORENZON FERREIRA X NARCISO ABEL VERTU(SP206101 - HEITOR ALVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 41/42: Defiro. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 04, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com as cópias mencionadas pelo MPF. 2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

0001175-75.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-90.2015.403.6005) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 03, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com as cópias mencionadas pelo MPF. 2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

0001176-60.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-79.2012.403.6005) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 03, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com as cópias mencionadas pelo MPF.2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF.3. Após, conclusos.

0001418-19.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-71.2016.403.6005) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001418-19.2016.403.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: Azul Companhia de Seguros Gerais Sentença Tipo EVistos em sentença. Azul Companhia de Seguros Gerais requereu a restituição do veículo Ford/Ecosport, cor vermelha, placas FJH 3426, Chassi 9BFZB55P6D8822724, apreendido por policiais rodoviários federais, em 16.03.2016. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, o qual é réu na ação penal nº 0000742-71.2016.403.6005, pelo cometimento, em tese, do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Alega, na exordial (fls. 02/04) que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 01.03.2016 (cfr. boletim de ocorrência às fls. 07/08). Juntou documentos às fls. 05/31. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 34/35, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 09/10) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 25/31). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 07/08, encartando-a nos autos principais. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LETTEJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0001855-60.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-73.2016.403.6005) ADAILTON DA SILVA FILHO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JUSTICA PUBLICA

1. Indeferir, por ora, o requerido na inicial por não haver ainda juntado aos autos principais o laudo pericial do veículo em questão, porquanto, nos termos do art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.2. Com a vinda do referido laudo no processo principal, proceda a Secretária a juntada de cópia nos presentes autos, abrindo-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

0001974-21.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-85.2015.403.6005) PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 04, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0002748-85.2015.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial, Laudo Pericial sobre o veículo, entre outros documentos que mencionem o veículo em questão), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada dos documentos solicitados, manifeste-se o MPF.3. Após, conclusos.

0002115-40.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-36.2016.403.6005) WADERFLAN CLEMENTE DOS SANTOS(MS019553 - ANGELO ELZO MAZZINI) X JUSTICA PUBLICA

1. Indeferir, por ora, o requerido na inicial por não haver ainda juntado aos autos principais o laudo pericial do veículo em questão, porquanto, nos termos do art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.2. Com a vinda do referido laudo no processo principal, proceda a Secretária a juntada de cópia nos presentes autos, abrindo-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002210-70.2016.403.6005 - RONNY DA SILVA GONCALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:(1) Cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de confirmar que a posse do veículo encontra-se com a autoridade apontada como coatora, bem como a fim de comprovar a tempestividade do presente mandamus. Ressalto que, embora se afigure verossímil nenhum ato ter sido praticado no procedimento fiscal em tela, tem-se que isso acarreta a impossibilidade de na apreciação do ato coator, considerando que a autoridade coatora - que, presentemente, é quem tem a capacidade de determinar e manter o veículo apreendido - não praticou o ato que propriamente dito se quer desfazer (manutenção do veículo apreendido).(2) esclareça a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento atualizado que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), haja vista que o documento juntado data de 2013 (fl. 16). Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

ACAO PENAL

0000676-77.2005.403.6005 (2005.60.05.000676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO QUEIROZ DE SOUZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X CICERO PEGO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES E MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

1. Com a juntada das razões de apelação do MPF, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões.2. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002023-14.2006.403.6005 (2006.60.05.002023-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE RICARDO MIRANDA ALEIXO(MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) X NILSON BRONGNOLI(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. Ofício-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 258/2014-SC, encaminhada para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS em 01/09/2014 (fl. 161).2. Depreque-se à Comarca de Anambai/MS a oitiva das testemunhas de defesa TARCÍSIO ÂNGELO WALDOW e VALDIR VOLKMANN (pelo réu José Ricardo Miranda Aleixo); e ADÊMIO ANTONIO FRASSON (pelo réu Nilson Brongnoli).3. Devenham partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.4. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Fls. 206/208: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1382/2016-SC, DESTINADO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (com cópia de fls. 158/161).

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000971-36.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA E MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Intimada a defesa de RAFAEL para apresentar razões de apelação, esta resolveu dizer que pretende arrazoar no Tribunal.3. Nota-se que a dita defesa fez tal pedido após o recebimento da apelação, cujo termo não pugnava por esta faculdade processual. Assim, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, vez que o ato (apelação) já se aperfeiçoou nos autos, e não sendo possível nova oportunidade para a que a defesa agora pugne pela apresentação de razões recursais no juízo ad quem.4. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da defesa de RAFAEL que pretende arrazoar na superior instância. INTIME-SE a defesa para a apresentação das razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.5. Se a defesa quedar-se inerte, façam-me conclusos.6. Com a apresentação das razões de RAFAEL, ao MPF para contrarrazões de ambos os recursos.7. Após, ao TRF3 com as cautelas devidas.8. Publique-se.9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal (em substituição legal)

ACAO PENAL

0001187-60.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

1. Vistos, etc.2. Irresignada, a defesa atravessou uma petição pedindo seja chamado o feito à ordem, pois não fora intimada da juntada de documentos antes da prolação da sentença.3. Compulsando os autos, verifica-se que o único ato que deveria ser intimado é do despacho de fls. 693, o qual determinava o eventual aditamento dos memoriais com base nos relatórios das interceptações telefônicas juntadas.4. Pois bem.5. Tal pleito, em que pese o casuístico de fato não sido de fato intimado para aditar os memoriais apresentados pela antiga defensora, não merece acolhimento técnico.6. É que, na verdade, após a prolação da sentença, ocorre o que chamamos de esgotamento de instância, ou seja, o magistrado exaure sua função jurisdicional quanto ao meritum causae, não podendo mais alterá-la, salvo para 1) lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; 2) por meio de embargos de declaração, conforme inteligência do art. 494, do NCPC.7. Agora, ad argumentandum, cumpre destacar que no processo penal brasileiro, não será declarada nenhuma nulidade sem que haja efetivo e comprovado prejuízo - pas de nullité sans grief - porquanto deixo claro que as diligências para juntada das cópias de interceptação telefônica, das quais a defesa deseja se manifestar em sede de aditamento aos memoriais, foram deferidas de ofício e por excesso de zelo por este Juízo, uma vez que tal direito estava precluso e que em nada influenciariam nas razões de decidir, é dizer: tais documentos (os relatórios de interceptação telefônica), por tudo o que se vê nos autos, não alterariam o teor da sentença já prolatada.8. Isso não significa dizer que a defesa não poderá se insurgir. Entretanto, como a jurisdição se exauriu, tal pleito poderá, se assim desejar a defesa, ser trazido à baía em sede de apelação.9. Assim, INDEFIRO o pedido da defesa que pretende seja o processo revisto no ponto especificado.10. Proceda a Secretária a atualização do sistema processual, fazendo constar o Dr. Marcos Ivan Silva (OAB/MS 13800) e publique-se a sentença, bem como o teor deste despacho.11. Após a Correição 2016, dê-se o devido

impulso processual.12. Ciência ao MPF.13. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/Juiz Federal(em substituição legal)SENTENÇA:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg: 606/2016 Folha(s) : 277AÇO CRIMINALAUTOS Nº: 0001187-60.2014.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTOSENTENÇA tipo DSENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 15 de agosto de 2013, por volta das 13hs, no Posto Fiscal Caapey, situado na BR 463, em Ponta Porã/MS, ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO, conscientemente, em companhia de esforços com CARLOS RENAN MARQUES NUNES, remeteu e transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 9.300 gr (nove mil e trezentos gramas) de cocaína, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Marliã/SP. Ademais, ALEXSANDRO teria se associado com CARLOS RENAN com o fim de praticar o crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/06.Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo Fiat Uno, placa HSJ-9379, cor preta, conduzido por CARLOS RENAN. Na ocasião da abordagem, o condutor do citado automóvel aparentou estar bastante nervoso, forneceu respostas contraditórias e confusas a respeito dos motivos e o destino de sua viagem. Em entrevista preliminar, CARLOS confessou que foi contratado para realizar o transporte do entorpecente até Marliã/SP. Informou que pegou o carro com a droga, em Pedro Juan Caballero/PY, em um posto de combustível, situado nas proximidades do Supermercado Popey. Alegou que foi contratado pela pessoa de FELIPE e receberia a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela realização do transporte da droga. CARLOS RENAN foi, então, preso em flagrante e processado na ação penal nº 0001612-24.2013.403.6005, com sentença proferida, em 30.09.2015.Paralelamente à investigação em desfavor de CARLOS RENAN, tramitava, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, os autos de interceptação telefônica nº 0008217-65.2013.8.12.0002, em que se apurava a existência de uma organização criminosa atuante na cidade de Dourados/MS, voltada à prática dos crimes de financiamento do tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Tal investigação foi levada a efeito pelo GAECO do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Durante o procedimento de monitoramento eletrônico, foram interceptadas conversas que culminaram na descoberta de envolvimento de ALEXSANDRO no crime de tráfico de drogas cometido por CARLOS RENAN.Constam dos autos os seguintes documentos: I) cópia da investigação tangente a CARLOS RENAN, na qual estão o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23/24), o laudo de perícia criminal federal sobre o veículo conduzido por CARLOS RENAN (fls. 26/30), o laudo de perícia criminal federal sobre a cocaína apreendida (fls. 30-v/32), bem como o laudo de perícia criminal federal de informática (fls. 34/39); II) cópia da petição nº 2014.60050005011-1, apensada aos autos da ação penal 0001612-24.2013.403.6005, sendo que referida petição é atinente ao pedido de compartilhamento de provas formulado nos autos de interceptação telefônica 0008217-65.2013.8.12.0002; III) pedido de prisão preventiva, que foi deferido, em desfavor de ALEXSANDRO, registrado sob o nº 0001282-08.2014.403.6005; IV) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 189/198; V) certidões de antecedentes criminais juntadas por linha.Em 17.07.2014, determinou-se a notificação do denunciado e se adotou o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 213/214). Notificação do réu em 18.09.2014 (fl. 285-verso).Apresentação de defesa prévia, em 05.09.2014 (fls. 246/262). Manifestação do MPF sobre a defesa prévia, às fls. 269/275.A denúncia foi recebida em 18.11.2014 (fls. 278/280).Réu citado, em 19.12.2014 (fl. 338).A testemunha CARLOS RENAN MARQUES NUNES foi ouvida pelo Juízo da Comarca de Aquidauana/MS (fl. 327).Interrogatório do réu, à fl. 346.A defesa dispensou a oitiva das testemunhas Carlos Valiente Nunes e Wilson Pereira de Assis, mas foi determinada a oitiva deste último, como testemunha do Juízo (fl. 416). Às fls. 490/491, a testemunha Wilson Pereira de Assis justificou o não comparecimento à audiência designada para sua inquirição, e, à fl. 503, foi eximido de prestar seu testemunho.À fl. 511, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Andressa Cristina Andreio Dias, com o que concordou a defesa, à fl. 517.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 519/531), e requereu a procedência parcial da denúncia, de modo que seja o réu condenado pelo crime de tráfico internacional de drogas, e absolvido pelo delito da associação.Alegações derradeiras do réu juntadas às fls. 582/610, ocasião em que houve requerimento de diligências. Os autos vieram conclusos, mas baixaram em diligência (fls. 626/628), quando foi determinada a expedição de ofícios, em atenção ao requerimento anterior formulado pelo réu.Foi dado vista dos autos para se manifestarem quanto aos novos documentos juntados, sendo que o MPF não adiu suas alegações (fl.695), e o réu não se manifestou (fls. 697).É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares A defesa opôs diversas preliminares à apreciação do mérito, sendo que, para seu enfrentamento, reporto-me à decisão proferida às fls. 626/628.Cerceamento de defesa em razão de documentos e provas que não constam dos autos e inépcia da denúncia A alegação de inépcia da denúncia foi analisada na decisão que confirmou seu recebimento, por isso se trata de questão preclusa, uma vez que o réu não interps o competente recurso para tanto. Quanto à questão da juntada de todo o processo que originou o compartilhamento de provas, não merece prosperar, já que se trata de investigação diversa da submetida à apreciação deste juízo. Além disso, as provas apresentadas nos autos, fls. 01/185, estão acessíveis tanto à acusação quanto à defesa, logo não há que se falar em violação ao princípio da paridade de armas. Por fim, a defesa e acusação somente têm a prerrogativa de verificar os dados referentes aos fatos delimitados na denúncia. Dessa forma, acertada a decisão do juízo de origem de repassar somente os dados referentes aos fatos imputados na exordial que deflagrou esta ação penal. Ademais, desnecessária e protelatória a providência de juntada da resposta da operadora quanto à titularidade da linha 6796238436 utilizada pelo réu Alexandro, vulgo SANDRÃO, porque foi deferida a sua interceptação por decisão judicial devidamente fundamentada pouco importando quem seria o titular da linha, fl. 185. Como se trata de conversa entabulada pelo denunciado sobre os fatos aqui investigados, trata-se de meio de prova idôneo e necessário ao deslinde da verificação da prática de crime atribuído ao acusado.2.2 MéritoAssociação para o tráfico de drogasA acusação em suas razões derradeiras requereu a absolvição do réu pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas. A defesa também o fez, em suas alegações finais.Nessa esteira, compulsados os autos, sopesadas as razões ministeriais e da defesa, não há lastro probatório que legitime a prolação de decreto condenatório em desfavor do acusado.Os elementos dos autos não demonstram, de forma segura, que ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO tenha se associado a CARLOS RENAN, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Tanto os depoimentos prestados pelas testemunhas, quando os prestados pelos demais investigados, nas fases inquisitorial e judicial, não trazem provas no sentido de que, além do tráfico, ALEXSANDRO tenha agido de forma estável e permanente em conluio com CARLOS RENAN. Para que se configure a adequação do fato à norma prevista no art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessária a estabilidade e permanência da associação, objetivando a prática, reiterada ou não, do delito de tráfico internacional de entorpecentes, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Não basta a mera eventualidade da reunião. Nesse sentido:EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. REUNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. ABSOLVIÇÃO DO CORRÊU. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DE SOMENTE UMA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/08/2012). 3. In casu, inocentado o corrêu da prática de associação para o tráfico, não poderia a paciente ser condenada pelo referido delito, por ausência do elemento subjetivo exigido para sua caracterização (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes previstos nos arts. 12 ou 13 da Lei n. 6.368/1976), sendo essencial a reunião estável e permanente de mais de um agente com o dolo específico (tráfico de drogas). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. ..EMEN{HC 201300348112, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/11/2015}(destaque)O decreto condenatório não deve se embasar em suspeitas.Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Outro não é o entendimento de nossos TRIBUNAIS:ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêmia - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câm., reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donald J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48);Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do non liquet, pois é consuetário do processo penal o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997).O caso é, portanto, de absolvição em relação ao denunciado.Tráfico internacional de drogasNo que tange à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada pelos seguintes documentos: cópia da investigação referente a CARLOS RENAN; auto de apresentação e apreensão, de fls. 23/24; laudo de perícia criminal federal sobre o veículo conduzido por CARLOS RENAN, fls. 26/30; laudo de constatação prévia, fls. 210, verso, e 211; laudo de perícia criminal federal sobre a cocaína apreendida fls. 30-v/32; laudo de perícia criminal federal de informática, fls. 34/39; e o compartilhamento de interceptação telefônica contida no procedimento nº 0008217-65.2013.8.12.0002.Portanto, o material apreendido, 9.300 g de cocaína, é substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344-98 SVS/MS. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO na prática do tráfico internacional de drogas. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, momento do teor das conversas interceptadas, o que ocorreu com a observância dos ditames legais e com a devida autorização judicial. Ademais, malgrado o réu tenha negado, em Juízo, os fatos que lhe foram imputados, o seu interrogatório corrobora a sua autoria no delito ora em análise.Ouvido nos presentes autos (mídia à fl. 327), CARLOS manteve as versões apresentadas anteriormente (exceto quanto à informação prestada na fase inquisitorial, quando disse que pegou o entorpecente no Paraguai), nos autos 0001612-24.2013.403.4005, declarando que: não conhece o acusado ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO; seu contratante não foi ALEXSANDRO, mas FELIPE, o qual conheceu no lava-rápido; ganharia dez mil reais para levar a droga até Marliã; o veículo Fiat Uno é de FELIPE, sendo que pegou o carro em Ponta Porã, na Vila Áurea, em frente a uma casa; não recebeu nenhum valor adiantado; descreveu a pessoa de FELIPE como sendo alto, branco, magro, com tatoagem no braço, e de olhos verdes; encontrou FELIPE por cerca de duas ou três vezes, no lava-rápido; não manteve nenhum contato com FELIPE, por outro meio de comunicação; em 2013, tinha telefone celular, não sabendo informar o número do telefone; não se recorda do telefone 9664-8283; mesmo informado pelo Juiz a respeito das interceptações, permaneceu negando conhecer o ora acusado; quando o Juiz informa que ALEXSANDRO era conhecido como SANDRO ou SANDRÃO, CARLOS afirma que já ouviu falar dessa pessoa, o qual levava carros para lavar no seu lava-rápido; nunca falou por telefone com SANDRO ou SANDRÃO, exceto quando lhe ligava para informar que o carro estava pronto e podia ser retirado; em agosto de 2013, não tinha namorada nem companheira; ao ser inquirido sobre a pessoa de ANDRESSA CRISTINA ANDRELLIO DIA, informa que é sua ex-namorada, sendo que largou dela, há 3 anos; em 2013, não mantinha nenhum contato com ela, nem por telefone, sendo que ANDRESSA é casada; ao ser indagado sobre a ligação de ANDRESSA para ALEXSANDRO, no dia de sua prisão (de CARLOS), em que demonstrou estar preocupada com ele (CARLOS), CARLOS disse que jamais; indagado se, quando preso em flagrante, recebeu assistência de advogado, CARLOS disse que sim, sendo que tal advogado foi contratado por seu pai e nunca mais apareceu; seu pai foi lá com dois advogados, sendo que ficou com o outro; inquirido sobre o nome do advogado, disse que não se recorda do nome; não recebeu nenhuma orientação desse advogado para não falar nada, pois nem falou com ele, e assinou o papel do outro; inquirido sobre o nome do advogado, se era Wilson Pereira de Assis, CARLOS disse que não era esse advogado, achando que o seu advogado era Neto.Ouvido em Juízo (mídia à fl. 346), ALEXSANDRO alegou em 2008, foi preso com caixas de cigarro; nega todos os fatos a ele imputados; CARLOS RENAN sempre fazia lavagem e gariba em seus carros (pois ALEXSANDRO afirma trabalhar com compra e venda de carros), o que ocorria no lava-rápido dele (CARLOS RENAN); não é proprietário do Fiat Uno, utilizado por CARLOS RENAN, para efetuar o tráfico; no dia da prisão de RENAN, estava em sua casa (que era perto da casa de RENAN), quando a esposa de RENAN, de nome JU, para lá se dirigiu e perguntou se ele tinha algum advogado para indicar (pois RENAN havia ido para Ponta Porã e RENAN, não havia voltado); JU teria dito que estava desconfiada de que algo havia ocorrido, pois CARLOS RENAN tinha ido buscar itens de informática; o interrogado informou que indicou, para JU, o advogado Wilson; não conhece a pessoa de ANDRESSA; ao ser indagado a respeito do teor das conversas interceptadas, especificamente quanto à ligação de ANDRESSA por meio da qual ela perguntou sobre CARLOS RENAN e disse estar preocupada com ele, ALEXSANDRO negou ter ocorrido tal conversa; indagado se a linha 67 9623-8346 era sua, inicialmente ALEXSANDRO confirmou, depois disse que era 9623-8436; depois ele indagou se era 9623 8336 o telefone que a juíza queria saber; continuou dizendo que não conhecia ANDRESSA; conhecia JU pois ela sempre estava com CARLOS RENAN, no lava-rápido; frequentemente ligava para CARLOS RENAN, pois ele sempre lhe prestava serviços; indagado se a linha 67 9664-8283 era de CARLOS RENAN, ALEXSANDRO confirmou que sim; indagado sobre a ligação ocorrida dois dias antes da prisão de RENAN, utilizando as linhas acima, em que foi combinado de ALEXSANDRO ir no lava-rápido, ALEXSANDRO confirmou que essa conversa ocorreu, sobre a conversa ocorrida na véspera do crime, por meio da qual ALEXSANDRO ligou para CARLOS RENAN, confirmando a viagem para Ponta Porã, ALEXSANDRO disse que essa conversa ocorreu, sendo que justificou essa ligação sob o argumento de que CARLOS iria no Detran para resolver questões de um carro seu (de ALEXSANDRO); indagado a respeito da ligação efetuada por ALEXSANDRO para CARLOS RENAN, na tarde do dia 14/08 (véspera da prisão),da estação rádio base, da Rua General Osório, em Ponta Porã, em que ALEXSANDRO disse que estava sem torre, o réu disse que não se lembrava de ter vindo para Ponta Porã; tinha negócios em Ponta Porã relacionados a carros e compra de itens para carros; sobre a ligação de 15.08, disse que Gauchinho era uma pessoa que trabalhava com CARLOS, sendo que o depoente justificou essa ligação sob o argumento de que haviam conversado sobre a hora de abertura do lava-rápido; somente deu o cartão do advogado Wilson, para Juliana; soube da prisão de CARLOS RENAN por meio do Gauchinho; indagado sobre o telefone 9904-9344, disse que era do Wilson (o advogado); indagado sobre a conversa com o interlocutor dessa linha (9904-9344), de onde o Dr. Wilson ligou avisando da prisão de CARLOS RENAN, ALEXSANDRO justificou que pediu a Wilson para não falar nada dele (de ALEXSANDRO), pois não queria que fosse cogitado que ele (ALEXSANDRO) que mandou o Dr. Wilson lá na Delegacia, uma vez que ele (ALEXSANDRO) já havia tido problemas com cigarros; quanto ao telefone 9659-5599, não se recorda, e também não se recorda de ter recebido ligação, desse número, de mulher não identificada, que disse ser a namorada de CARLOS RENAN, após a prisão, perguntando sobre o que havia ocorrido depois; sobre a ligação recebida por ALEXSANDRO, no dia da prisão, a noite, da linha 9860 0096, de onde novamente a mulher não identificada ligou e perguntou se ele sabia de algo do RENAN, ALEXSANDRO também não se recordou dessa ligação; indagado se conhece algum JUNIOR ou JACARÉ ou a linha 9820 5913, disse que não; perguntado quanto à conversa entre JUNIOR e outra pessoa (que usava a linha 9908-0398), a qual disse que os caras queriam pegar ele, mas pegaram o RENAN, sendo que um deles disse que o entorpecente era do SANDRÃO, ALEXSANDRO nega; quanto a ligações ocorridas em agosto, em que ALEXSANDRO teria conversado com funcionário de banco sobre possibilidade de saques de altos valores, o réu aduziu que isso ocorria em razão de trabalhar com compra e venda de carros, sendo que seu dinheiro, seu patrimônio e suas contas bancárias sempre foram declarados; conhece ADRIANO, que era o funcionário do banco; só possuía conta corrente; quanto à pessoa de ALCIDES JOSE, que teria feito depósitos para sua conta, o que foi conversado na ligação ocorrida em 27.08, com ADRIANO, ALEXSANDRO disse que era referente à venda de uma moto; quanto à WILSON CHAGAS, disse que trabalhou com ele, sendo que ALEXSANDRO falou que sabia que ele (WILSON CHAGAS) estava preso por tráfico de drogas, sendo que o envolvimento de WILSON no crime de tráfico não era

de seu conhecimento enquanto trabalharam juntos; confirma ter apelido, sendo também chamado de SANDRO; ao final, o advogado da defesa pediu que o réu confirmasse seu real telefone, ocasião em que foi dito que era final 8436, mas não tem certeza se era 8436 ou 8346. O acervo probatório encartado nos autos torna incontestável a autoria de ALEXSANDRO, no delito em comento. Nota-se que a versão apresentada pelo réu carece de credibilidade, assim como a declaração prestada por CARLOS RENAN, no sentido de que desconhece ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO. É evidente e incontroversa a tentativa de CARLOS RENAN, no sentido de isentar qualquer participação de ALEXSANDRO no tráfico pelo qual ele (CARLOS) foi preso em flagrante. Aliás, as conversas interceptadas comprovam tal assertiva, diante da frequente preocupação demonstrada por ALEXSANDRO, nas conversas telefônicas, quanto à assunção, por parte de CARLOS, de toda a autoria pelo tráfico pelo qual foi preso em flagrante. A priori, nota-se que CARLOS aduziu, no início de seu depoimento judicial, que foi contratado por FELIPE e que desconhece ALEXSANDRO. Diversamente, no final de seu depoimento, afirmou que já ouviu falar da pessoa de SANDRO. Já o réu ALEXSANDRO, em nenhum momento, negou conhecer a pessoa de CARLOS RENAN. Ou seja, ambos prestaram declarações diferentes quanto ao fato de conhecer ao outro, sendo que ALEXSANDRO, malgrado tenha afirmado conhecer CARLOS, o fez mediante justificativas que, somadas às demais provas produzidas, não merecem o mínimo de credibilidade. Outra incongruência entre os depoimentos prestados por CARLOS RENAN e ALEXSANDRO é atinente ao fato de CARLOS RENAN possuir ou não namorada ou companheira, na época da prisão de CARLOS. Enquanto CARLOS RENAN, na referida época, tinha namorada ou companheira, ALEXSANDRO afirmou que CARLOS RENAN possuía. Malgrado ALEXSANDRO tenha dito que a namorada se chamava JU e, não, ANDRESSA, tal fato não ilide a autoria ora em estudo. Certamente, ALEXSANDRO o fez, com o objetivo de ocultar as ligações de ANDRESSA. E, ao perceber que não obteria sucesso, resolveu confirmar que houve tais ligações, mas mudou o nome da namorada, e justificou o teor das conversas de modo nenhum pouco convincente. Ademais, quando inquirido sobre o nome do advogado, se era Wilson Pereira de Assis, CARLOS respondeu negativamente. Contudo, ALEXSANDRO afirmou que era esse o nome do causídico. Certamente o fez, em razão das conversas interceptadas, e imaginou que confirmando o referido nome, conseguiria ludibriar esse Juízo, apresentando a justificativa pouco plausível de que somente forneceu o cartão do referido advogado para a suposta namorada de nome JU. E, supondo que ALEXSANDRO somente tenha fornecido tal cartão, por qual razão CARLOS RENAN negou que o nome do advogado seria Wilson? Resta evidente que tanto CARLOS RENAN quanto ALEXSANDRO apresentaram versões contraditórias, com o objetivo de refutar a autoria de ALEXSANDRO. Diante do fato de ALEXSANDRO ter sido o contratado de CARLOS RENAN, e diante do fato notório de que os contratantes sempre se escondem atrás dos transportadores, fazendo uso, por vezes, de recursos ilícitos, não é incompreensível que CARLOS tenha tentado assumir toda a autoria do delito. Impende consignar que as declarações de CARLOS e ALEXSANDRO são completamente colidentes com as demais provas produzidas, consistentes nas conversas interceptadas. Frise-se, ainda, o fato de ALEXSANDRO ter omitido da magistrada que se encontrava preso também em decorrência de outro processo, também por associação e tráfico de drogas. É que, ao ser inquirido se já havia sido preso ou processado, respondeu que já havia sido preso em razão do transporte de cigarros. Somente informou a respeito da referida prisão quando lhe foi formulada tal pergunta pelo representante do Ministério Público. É imperioso ressaltar, ainda, que, ao ser indagado se a linha 67 9623-8346 era sua, inicialmente ALEXSANDRO afirmou, depois disse que era 9623-8436; depois ele indagou se era 9623 8336 o telefone que a juíza queria saber. Ou seja, mais uma vez o réu tentou induzir o Juízo a erro, mas, assim como CARLOS RENAN, foi incapaz de apresentar declarações seguras, convincentes e dotadas de credibilidade. Também não há que passar despercebido que CARLOS RENAN foi enfático ao dizer que só conversou com SANDRO sobre a lavagem dos carros. Contudo, ALEXSANDRO, ao ser inquirido sobre a conversa ocorrida na véspera do crime, por meio da qual ele (ALEXSANDRO) ligou para CARLOS RENAN, confirmando a viagem para Ponta Porã, ALEXSANDRO disse que essa conversa ocorreu, e que o motivo de tal ligação era para CARLOS ir ao Detran para resolver questões de um carro seu (de ALEXSANDRO). Mais uma incoerência entre as versões apresentadas. Além disso; indagado a respeito da ligação efetuada por ALEXSANDRO para CARLOS RENAN, na tarde do dia 14/08 (véspera da prisão), da estação rádio base, da Rua General Osório, em Ponta Porã, em que ALEXSANDRO disse que estava sem torço, ALEXSANDRO disse que não se lembrava de ter vindo para Ponta Porã. Ou seja, se ALEXSANDRO veio para Ponta Porã, por que pediu para CARLOS RENAN resolver assuntos seus no Detran desta cidade, se CARLOS RENAN afirmou que o contato que mantinha por telefone com ALEXSANDRO era somente atinente à lavagem de carros? Outrossim, a investigação realizada por parte do GAECO do Ministério Público de Mato Grosso do Sul evidenciou que, de fato, ALEXSANDRO DE VIDEIRA PEIXOTO agiu em conjunto com CARLOS RENAN para a internalização da droga, sendo que ALEXSANDRO, conhecido por SANDRÃO, era o verdadeiro contratante. A despeito de CARLOS se referir à pessoa de prenome FELIPE, investigações efetuadas a partir da medida de interceptação de comunicação nº 0008217-65.2013.8.12.0002 (destinada à instrução do Procedimento Investigatório Criminal 06/2013-NCOC/GAECO, instaurado em 19/03/2013, para apurar a existência de organização criminosa voltada à prática dos crimes de financiamento do tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro) descrevem conversas telefônicas realizadas entre as linhas nº 67 9623-8436 e 67 9664-8283, cujos interlocutores são, respectivamente, ALEXSANDRO DE VIDEIRA PEIXOTO (vulgo SANDRO ou SANDRÃO) e CARLOS RENAN MARQUES NUNES. Em tais conversas, descobriu-se que: dois dias antes da prisão de Carlos, ou seja, em 13.08.2013, Alessandro ligou para Carlos, com o fim de marcar um encontro, o qual ocorreu no lava-jato de CARLOS (destaque-se que CARLOS confirmou ser proprietário de um lava-jato); em 14.08.2013, véspera do crime, ALEXSANDRO novamente ligou para CARLOS, para avisá-lo de que logo sairiam de viagem para Ponta Porã/MS; no dia da prisão, pela manhã, CARLOS e ALEXSANDRO se contaram novamente via telefone; após a prisão de CARLOS, a qual se deu às 13:00 horas do dia 15.08.2013, não registraram-se mais conversas entre os dois. Ademais, no fim da tarde da data da prisão de CARLOS, novas conversas foram interceptadas, desta vez, entre ALEXSANDRO e a namorada de CARLOS (identificada por Andressa Cristina Andrelo Dias, linha 67 9860 0096), na qual ela perguntou a ALEXSANDRO sobre o paradeiro de CARLOS, obtendo resposta negativa, a partir do que demonstrou bastante preocupação, ao dizer que ficou sabendo de um negócio. Na mesma data, também no fim da tarde, ALEXSANDRO conversou, por telefone, com o advogado contratado para intervir junto à prisão de Carlos (linha 67 9904 9344, telefone que consta da procuração encartada na ação penal nº 0001612-24.2013.403.6005, onde CARLOS é processado), o qual lhe disse que CARLOS estava preso na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Ainda no dia 15.08.2013, ALEXSANDRO efetua novo contato com o advogado, enfatizando a necessidade de CARLOS não falar nada sobre o seu envolvimento no transporte da cocaína apreendida (o que, de fato, ocorreu, haja vista que CARLOS mencionou no seu interrogatório policial que seu contratante era outra pessoa). Frisem-se as outras conversas telefônicas ocorridas após a prisão do réu Carlos, nas quais outros membros da organização criminosa fazem comentários sobre o ocorrido (conversa ocorrida entre as linhas 67 9820 5913 e 67 9908 0398) - mencionando a propriedade do entorpecente por parte de CARLOS RENAN -, bem como indicam a intensa movimentação bancária na conta de Alessandro (conversa ocorrida entre a linha utilizada por ALEXSANDRO e a linha 67 3422 3530, de Adriano, que trabalha no banco). Destarte, não pairam quaisquer dúvidas quanto à conduta criminosa praticada por ALEXSANDRO. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de CARLOS RENAN ter afirmado, em Juízo, que recebeu a droga em território brasileiro, nota-se que a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (COCAÍNA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, frise-se a declaração judicial de CARLOS, prestada nos autos 0001612-24.2013.403.6005, no sentido de que utilizou moto-táxi como meio de transporte para pegar o carro com a droga, em uma residência situada na Vila Azeite, em Ponta Porã. Ocorre que esta cidade não possui serviço de moto-táxi, o que corrobora a conclusão de que, na segunda vez em que ouviu, CARLOS alterou sua versão com o fim de ludibriar o Juízo e impedir a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade. Ademais, ele justificou ter declarado, de início, ter adquirido o entorpecente em solo paraguaio, em razão de estar nervoso e não saber que dava internacional, o que evidencia ainda mais a internacionalidade. Frise-se que CARLOS, no seu depoimento policial, confessou que o carro foi obtido no Paraguai, fato que caracteriza a internacionalidade do delito. Logo, os elementos de prova constantes dos autos não deixam dúvidas de que a droga foi recebida em solo paraguaio. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial e nos interrogatórios, que ALEXSANDRO, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços com CARLOS RENAN MARQUES NUNES, internalizou, reteve e transportou mais de 9 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais norteiam a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. A análise das certezas de antecedentes criminais e de distribuição de ações-judiciais por linha não revela, por sua vez, a existência de registro de condenações criminais com trânsito em julgado, em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, personalidade do agente, conduta social e motivos e consequências do crime, não vejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Verifico, contudo, que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu teve envolvimento no tráfico de uma carga de mais de 9,3 kg de cocaína. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Pena-base: 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - reconhecimento a agravante do art. 62, I, do CP, posto que o réu organizou a ação criminosa, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto).c) Circunstâncias atenuantes - Não há. Por conseguinte, a pena passa a ser dosada em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, o que restou demonstrado pelos depoimentos contraditórios de CARLOS RENAN a respeito do local de obtenção da droga, bem como da declaração infundada prestada por ele, em Juízo, no sentido de que fez uso de serviço de moto-táxi, em Ponta Porã, para se locomover. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo o Paraguai rota do transporte da droga para o Brasil. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I, DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8.º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Diante do exposto, elevo a pena do réu, em virtude da internacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição: não há. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4.º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. É que o réu não preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, em razão de pertencer a organização criminosa, o que restou evidenciado pelas provas produzidas, sobretudo, pelas interceptações telefônicas. Deixo, portanto, de aplicar em seu favor a causa de redução. PENA DEFINITIVA de: 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1.º, do Código Penal. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do CP. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu, in casu, ainda não cumpriu tempo de pena suficiente para progredir de regime, ao passo que ficou preso preventivamente por aproximadamente 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias- tempo inferior a 2/5 (três quintos) da pena. Além disso, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benefício ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, inexistência de outras condenações, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.611.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que são sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Diante da suposta situação de hipossuficiência do réu, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em benefício o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (Dje. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo necessário para a conversão do sursis. PRISÃO CAUTELAR Ressaltado, ainda, a necessidade de decretação da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provido a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa dos mesmos, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar surge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos

autos de que o réu possuía ocupação lícita e residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a decretação da prisão cautelar do réu. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: 1) ABSOLVER o acusado ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime definido no artigo 35, caput, e o artigo 40, I, ambos da Lei 11343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) CONDENAR o réu ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO, qualificado nos autos, a 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, e o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. IV. DEMAIS DISPOSIÇÕES: O réu não poderá apelar em liberdade, por tratar-se de réu que, durante toda a instrução criminal, permaneceu preso (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Recomende-se o réu ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO onde estiver recolhido e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Condene o réu nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação e da absolvição do réu, conforme acima detalhado; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2584

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-25.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-60.2014.403.6006) MARIA LUIZA DOSSO MARTINS (PR078421 - ANA PAULA DE ZORZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a defesa do embargante para que compareça a esta Secretaria para o fim de assinar as petições de fls. 42/47 e 52/57. Após, venham conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000505-68.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-82.2014.403.6006) LUAN ALVES DE SOUZA (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS PROCESSO N. 0000505-68.2015.4.03.6006 Sentença Tipo ESENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (GM/Corsa Wind, ano/modelo 1996/1997, placas AJE2030 de Londrina/PR, chassi 9BGS08ZVTC649630), formulado por LUAN ALVES DE SOUZA. Aduz o Requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo em epígrafe, que referido bem não mais interessa ao feito e nem mesmo é objeto ou produto de crime, tendo sido apreendido na cidade de Mundo Novo/MS sob a acusação de que seu proprietário estaria importando do Paraguai mercadorias proibidas (fs. 02/07). Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela intimação do autor para juntada de documentos comprobatórios da propriedade do bem (f. 19), o que foi deferido pelo juízo (f. 20). Intimado, o autor deixou o prazo escorar em albis (f. 20 e 20v), razão pela qual o órgão ministerial, novamente intimado (f. 20v), manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 21). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 121v8). É o relatório. DECIDIDO pleito não merece acolhimento. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 331, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INACADADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, tem-se por inopposita a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-lo por edital (fs. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fs. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001058-81.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-04.2014.403.6006) TIAGO MOURA VIEIRA X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) Laudo pericial do veículo ou demonstração de sua propriedade para o processo e de ausência de modificação estrutural que o tornaria bem ilícito; b) Certificado de registro e licenciamento de veículo (CRV), atual, devidamente autenticado, para demonstração da propriedade. Quanto à manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido pela impropriedade da via eleita, pois o pedido de restituição foi feito nos autos principais, indefiro por ora, pois determinada a instauração deste processo incidente, com o fim de dar solução célere à questão.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001898-62.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO CANDIDO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

DESPAHO PROFERIDO EM 26/05/2016: Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 196, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 39/2014-SC (f. 127) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 190/192 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005. 197. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão, o qual negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. À SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado PAULO SERGIO CANDIDO no rol dos culpados. Registre-se que, malgrado o condenado tenha constituído advogado particular quando os autos encontravam-se na instância superior (fls. 175/177), sua defesa foi patrocinada por defensor dativo na primeira instância, bem como há declaração de pobreza formulada na procaução de f. 177. Em consequência, presunida a condição de necessitado e concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução das custas processuais, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Requisite-se o pagamento do defensor dativo que atuou no feito, conforme determinado na sentença. Oficie-se ao DETRAN-MS para concretização do efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, conforme determinado na sentença. Intime-se o condenado a pagar a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado. Por fim, anoto que o veículo apreendido (f. 10/11) foi declarado perdido na sentença de fls. 117/124. Assim sendo, oficie-se à SENAD encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 10/11, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do automóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPAHO PROFERIDO EM 31/05/2016: VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016). Em tempo, fixo os honorários do advogado dativo que atuou no feito, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, nomeado na f. 56, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. No mais, cumpra-se o despacho de f. 197. Oportunamente, arquivem-se.

0000495-24.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WALMIR FERNANDES DA SILVA (MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Fica a defesa intimada do despacho de f. 317, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2016 335/340

000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANO MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL KADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2016, às 15:10 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o réu Adilson da Silva Nogueira Marques, a defensora dativa, Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 14.892, representando o réu Geraldo Godói, o defensor ad hoc, Dr. Sival Nunes de Paula - OAB/MS 20.665, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, sem requerimentos na fase do art. 402, CPP. Pela defesa do réu Adilson e demais foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, sem requerimentos na fase do art. 402, CPP. Pela defesa do réu Geraldo Godói foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, sem requerimentos na fase do art. 402, CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Considerando que o réu Adilson da Silva Nogueira Marques compareceu ao presente juízo após o encerramento da audiência anteriormente designada, com início às 14:15 horas e término às 14:45 horas, com escopo de que fosse realizado seu interrogatório, prestigiando o princípio da verdade real e o direito de defesa do acusado, reconsidero em partes a decisão proferida no primeiro termo de audiência, especificamente no item 2 e realize o interrogatório do réu. 2) Diante da ausência dos advogados dos réus Adilson da Silva Nogueira Marques, Darci de Souza Ribeiro, Geraldo Vargas, Gilson Nogueira Marques e Volmir Hoffmann, nomeio o Dr. Sival Nunes de Paula - OAB/MS 20.665, para atuar neste ato na defesa técnica destes acusados. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - C.JF. Requite-se o seu pagamento. 3) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do réu Adilson da Silva Nogueira Marques, colhido nesta audiência. No mais, mantenho as decisões proferidas na audiência anterior. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. Almeida Neto, RF 6422, Técnico Judiciário, digitei. Aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, os defensores dativos, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322, Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853 e Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 14.892, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausentes os réus Adilson da Silva Nogueira Marques, Darci de Souza Ribeiro, Geraldo Godói, Geraldo Vargas, Gilson Nogueira Marques e Volmir Hoffmann, bem como os advogados constituídos Dr. Darevane Mariot - OAB/PR 38.579, Dr. Vitor Hugo Scartezini - OAB/PR 14.155 e Dr. Ali El-Kadri - OAB/MS 10.166. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, sem requerimentos na fase do art. 402, CPP. Pela defesa do réu Adilson foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, sem requerimentos na fase do art. 402, CPP. Pela defesa do réu Gilson foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, sem requerimentos na fase do art. 402, CPP. Pela defesa do réu Geraldo Godói foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, sem requerimentos na fase do art. 402, CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Determino que o MPF realize as diligências necessárias para trazer aos autos a certidão de óbito de Darci de Souza Ribeiro, aparentemente residente em Peabiru/PR. 2) No que tange à informação trazida pela certidão de f. 1308-v, dando conta que o réu Adilson da Silva Nogueira Marques não comparecerá ao presente ato por insuficiências financeiras, como não houve a comprovação dessa situação, deixo de acolher tal justificativa e dou prosseguimento ao feito, aplicando o art. 367, CPP. 3) Intimem-se as partes com advogado constituído para se manifestarem em 48 horas quanto as diligências previstas no art. 402, CPP. 4) Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, iniciando pelo MPF. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. Almeida Neto, RF 6422, Técnico Judiciário, digitei.

0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016). Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Com base em tais dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação dos advogados constituídos dos réus invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu. Assim, intimem-se pessoalmente os defensores constituídos dos réus, Dra. ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA, OAB/MS 4680, ou Dr. JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, OAB/MS 3122, para que, no prazo de 05 dias, apresentem alegações finais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Sem prejuízo, intimem-se os réus acerca do presente despacho e para que, querendo, constituam novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apresentar as alegações finais, informando-se os acusados de que, em caso de inércia, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 493/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MSFinalidade: INTIMAÇÃO da defensora constituída dos réus Gilberto Alvin Zoller e Nelson Destefani Fialho, Dra. ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA, OAB/MS 4680, ou Dr. JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, OAB/MS 3122, com endereço na Rua Walter Hubacher, nº 1389, em Nova Andradina/MS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - Processo da Meta 2 do CNJ. 2. Carta Precatória n. 494/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu GILBERTO ALVIN ZOLLER, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 22/09/1960, em Videira/SC, titular da cédula de identidade nº 1551177 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 354.974.599-00, filho de Alvin Zoller e Idalina Maria Zoller, com endereço na Rua Arthur Thomas, nº 785, apto. 1801, Centro, Maringá/PR, telefone 44 3269-7846, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, para o fim de apresentar as alegações finais, informando-se o acusado de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - Processo da Meta 2 do CNJ. 3. Carta Precatória n. 495/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu NELSON DESTEFANI FILHO, brasileiro, casado, capataz de fazenda, nascido aos 19/04/1970, em São Roque/SP, titular da cédula de identidade nº 501471 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 475.258.861-72, filho de João Eurico Moreira Fialho e Marina Destefani, com endereço na Fazenda São Sebastião, em Sete Quedas/MS, telefones 67 3479-1776, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, para o fim de apresentar as alegações finais, informando-se o acusado de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - Processo da Meta 2 do CNJ.

0000963-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000963-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDREI MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

DESPACHO PROFERIDO EM 26/01/2016: Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 482, Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, para a audiência de Sursis do apenado, bem como fiscalização das penas restritivas de direito determinadas no venerando acórdão de fls. 454/458. Encaminhem-se as cópias necessárias. Expeçam-se, por meio eletrônico, os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. da Comarca de Sete Quedas/MS para mudança da situação processual do réu. Após, intime-se o condenado a pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Proceda a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 18/05/2016: Em tempo, expeça-se guia de execução de pena ao condenado, e remeta-se à SEDI, instruída com as cópias necessárias, para distribuição como execução penal. Após, expeça-se a carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, nos autos da execução de pena. No mais, cumpra-se o despacho de f. 483. Intime-se. Cumpra-se.

0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL N.º 0000241-61.2009.403.6006/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/ACUSADO: IDESIO DALPUPO/ADVOGADO: SANDRO ROGERIO HUBNER. OAB/MS 12.634. DECISÃO: RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 149/2008 - DPC/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000241-61.2009.403.6006, ofereceu denúncia em face de IDESIO DALPUPO, brasileiro, madeirense, nascido aos 09.01.1987, na cidade de São Lourenço do Oeste/SC, titular da cédula de identidade n. 50215191 SSP/SC, filho de Sérgio Dalpupo e Ivete Dalpupo, residente na Rua Acácio Nunes, n. 640,, Bairro Centro, Guaiara/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 14.01.2010 (f. 74/75)[...]. Segundo consta dos inclusos autos do Inquérito Policial, no dia 21 de junho de 2008, por volta das 16h00min, no Posto Fiscal Legião da Fronteira, situado na BR 163, em Mundo Novo, o ora denunciado IDESIO DALPUPO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta importou do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto n.º 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto n.º 5.123/04), 75 (setenta e cinco) munições intactas, de calibre 20/67mm (cinco), da marca Orbea, modelo Primera, consideradas de uso permitido (conforme Laudo de f. 63-38), o que configura a prática do delito de tráfico internacional de munições de arma de fogo, previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, o Policial Militar AUGUSTO GRAÇA realizava fiscalização de rotina, quando abordou a motocicleta HONDA, cor azul, placa AKM-3252 (PR), conduzido pelo ora denunciado e tendo como passageiro a pessoa de SIDONIO CUNICO. O policial militar havia percebido certo volume na região da cintura do condutor da motocicleta e ao indaga-lo a respeito disso, o mesmo disse não transportar nada. Ao ser efetuada busca pessoal, o Policial Militar encontrou as referidas munições. Ao policial responsável por sua prisão em flagrante, relatou o ora denunciado IDESIO DALPUPO que adquiriu as munições na cidade de Salto Del Guairá/PY, e que seriam levadas para a fazenda de seu pai, para garantir sua segurança (ver Termo de Depoimento de f. 03/1PL). Perante a ilustre Autoridade Policial confessou o ora denunciado IDESIO DALPUPO ter adquirido as munições no Paraguai e que o teria feito para sua segurança, que levaria as para o sítio de seu pai que reside próximo de São Roque, no interior de Santa Catarina. (fs. 06 e 07)[...] A denúncia foi recebida em 12.02.2010 (f. 77). Na oportunidade determinou-se o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, o que foi efetivamente cumprido pela Polícia Federal, conforme se vê do ofício de f. 91. O acusado apresentou resposta à acusação, reservando no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 94). Juntada missiva contendo a citação do acusado (f. 96v). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Milton Kasper (f. 163/165) e Augusto Graça (f. 172 e 209). O réu foi interrogado (f. 255v e 257). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 258). O MPF nada requereu (f. 258v). A parte ré deixou o prazo escorar in albis (f. 259). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, uma vez comprovada a materialidade e autoria delitiva (f. 260/262). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a absolvição do réu alegando se tratar de conduta atípica. Alternativamente, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fs. 264/268). Vieram os autos conclusos (f. 270). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 DA LEI 10.826/03): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da Lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08); b) Boletim de Ocorrência n. 678/2008, da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, no qual se registrou a apreensão de (75) setenta e cinco cartuchos intactos de munição calibre 20, marca ORBEA-PRIMAVERA em poder de Idesio Dalpupo (fs. 14/16); c) Ocorrência Policial Militar n. 336341 (f. 17). d) Auto de Exame Pericial em Munições da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS (f. 18), no qual se registrou: [...] Após as verificações necessárias, foi constatado que todas estão intactas, portanto, CONCLUI-SE que as referidas munições PODEM SER utilizadas eficazmente [...] e) Laudo de Exame de Munição n. 378/2009 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 63/68), em que os peritos concluíram que: [...] b. A munição de arma de fogo, marca Orbea, calibre 20/67 mm, modelo Primera é classificada como calibre de uso permitido, segundo definição do inciso III do artigo 17 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)[...]. Sim, os resultados obtidos no teste de deflagração demonstraram que as munições de arma de fogo examinadas estavam aptas a produzir disparos. [...] As 75 (setenta e cinco) munições de arma de fogo da marca Orbea, modelo Primera, calibre 20/67 mm, apreendidas conforme consta na Ocorrência nº 678/2008 de 21/06/2008 da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo - MS, tiveram o seu valor de mercado estimado em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), correspondentes a US\$ 114,16 (cento e quatorze dólares e dezesseis centavos de dólar norte-americano). Cotação baseada no dólar PTAX de 18/06/2009, US 1,00 = R\$ 1,9709. Fonte: website do Banco Central do Brasil. [...] As munições de arma de fogo examinadas são de origem estrangeira e como tal somente podem ser importadas após o devido registro no exército mediante a emissão do Título de Registro - TR ou Certificado de Registro - CR e da autorização para importação concedida por intermédio de Certificado Internacional de Importação - CII expedido pelo comando do exército. Toda e qualquer importação de munições (uso permitido ou restrito) que estiver em desacordo com as legislações descritas no item IV. 4 - Legislação é considerada ilegal. [...] 2.1.2 Autoria A fim de comprovar a autoria delitiva, passo a análise dos depoimentos prestados em sede policial e judicial. AUGUSTO GRAÇA, condutor e 1º testemunha, em sede inquisitiva relatou (f. 03)[...] Que encontra-se em serviço nesta data, quando às 16:00 horas, em apoio aos fiscais da Receita Federal, efetuaram abordagem a uma motocicleta placa AKN-3252, de cor azul, conduzido por IDESIO DALPUPO, tendo como passageiro SIDONIO CUNICO; QUE, o depoente percebeu certo volume na região da cintura do condutor da motocicleta e ao indaga-lo a respeito de tal volume, o mesmo disse que não tinha nada, então se

efetuada busca pessoal, foi encontrado em poder de IDESIO, a quantia de 75 (setenta e cinco) munições intactas, de calibre 20 que estavam guardadas dentro de sua jaqueta e do bolso da calça; QUE, IDÉSIO assumiu a propriedade das referidas munições e informou que as havia adquirido no Paraguai; [...].SIDONIO CUNICO, segunda testemunha, em sede inquisitiva relatou (f. 05)[...] o depoente conhece IDESIO DALPUPO há 03 anos e tem com ele relação de amizade; QUE, nesta data, IDÉSIO o convidou para ir ao Paraguai e, lá chegando, o depoente foi a uma loja de eletrônicos ver o preço de home-theater, enquanto IDÉSIO disse que ia até uma loja de armas ver o preço de munição; QUE, após 01 hora, IDÉSIO retornou e chamou o depoente para irem embora, e quando passavam pela fiscalização da Receita Federal, foram abordados por Policiais Militares que efetuaram busca pessoal em IDESIO e localizaram com ele a quantia de 75 (setenta e cinco) munições de calibre 20; QUE, IDÉSIO assumiu a propriedade das munições, quando então, foi-lhe dado voz de prisão e juntamente com a munição apreendida, foi conduzido até esta Delegacia de Polícia; [...].IDESIO DALPUPO, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 06/07)[...] QUE nesta data, convidou seu amigo SIDONIO CUNICO para ir ao Paraguai, sendo que quando lá chegaram, deixou seu amigo em uma loja de eletrônicos e foi até uma loja a qual o interrogando não sabe o nome, para ver o preço de munição, enquanto seu amigo ficou vendo preço de eletrônico; QUE ao ver que as munições estavam com bom preço, o interrogando acabou comprando 75 (setenta e cinco) cartuchos de calibre 20, pelo preço de R\$ 106,00 (cento e seis reais); QUE, o interrogando guardou as munições no bolso da jaqueta e no bolso da calça, e, quando retornavam, foi abordado no Posto da Receita Federal por Policiais Militares e, ao ser efetuada a busca pessoal no interrogando, as munições foram encontradas; QUE, o interrogando pretendia levar as munições para o sítio de seu pai que reside próximo de São Roque, no interior de Santa Catarina, sendo que ele não tinha conhecimento de que o interrogando iria levar tais munições para serem utilizadas para defesa; Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, respondeu que sim, estava portando as munições apreendidas; [...] respondeu que sim, as munições apreendidas eram de sua propriedade; [...] respondeu que tal munição era para defesa própria e seriam utilizadas no sítio de seu pai. [...].Milton Kasper, testemunha de defesa compromissada relatou em juízo que é médico veterinário e esteve algumas vezes na propriedade de Dalpupo; conhece o réu e todos os agricultores de São Lourenço; acredita que é pessoa de boa família, trabalhador, que mora com seu pai com quem trabalha junto; não há nada que pudesse comprometer o seu futuro; fez concursos; não sabe de nada que desabone sua conduta; ele morou um período em Guairá com sua namorada; não sabe que ano foi isso; quando em Guairá ele trabalhou em madeiras, salvo engano; não sabia que o réu tinha arma em casa; no interior o povo costuma ter espingarda; nunca tratou com o réu sobre regularização de armas (f. 160).Augusto Graça, testemunha compromissada em juízo relatou que se lembra pouco dos fatos, mas abordou o cidadão que conduzia uma motocicleta e estava no trajeto Paraguai sentido Brasil; ele foi abordado na aduana e trazia munições; não se recorda o calibre; é o primeiro posto entre Paraguai e Brasil; não se lembra se o acusado estava acompanhado de outras pessoas. Interrogado em Juízo, Idésio Dalpupo relatou em juízo que é frentista e recebe R\$1.300,00 mais comissão; não tem filhos; tem o 2º grau completo; nunca foi preso ou processado; os fatos são verdadeiros; comprou as munições em Salto Del Guairá; seu pai possui arma, mas com o passar do tempo em razão do desarmamento ele acabou se desfazendo da arma; seu pai morava em um sítio e o depoente morava em Guairá; sabia da proibição de trazer armas, mas não sabia que havia restrição quanto a munição; na época trabalhava em uma madeira; no interior sempre tem muito ataque de bichos as galinhas, então utilizava a arma para espantar tais bichos; Sidonio Cunico é seu colega e foi junto para o Paraguai; ele não sabia de nada; inclusive não ouviu quando o policial deu a ordem de parada, quem lhe avisou foi o amigo Sidonio; já estava praticamente fora do posto da Receita Federal, mas voltou por conta do aviso dado pelo amigo de que o policial havia dado ordem de parada; mesmo o policial lhe disse que havia percebido que o réu não havia ouvido a ordem, mas como pensavam estar tudo certo voltou para obedecer a ordem de parada; as munições estavam dentro do casaco; quando questionado pelo policial se possuía alguma arma ou munição respondeu negativamente; mas ao abrir o casaco mostrou que possuía munições nos bolsos; Salto del Guairá fica no Paraguai; sabia que estava no Paraguai adquirindo munições. Pois bem. Não há dúvidas de que o acusado foi abordado quando transportava munições, após adquiri-las, tendo plena consciência de que cometeria ato de defesa em Lei. Aliás, sobre referida proibição, em que pese tenha alegado desconhecer o fato de que o transporte transnacional de munições era ilegal, imaginando que apenas o de arma fosse proibido, não se pode olvidar que quando questionado pela autoridade policial sobre possuir armas ou munições, respondeu negativamente, somente relatando estar portando munições quando lhe foi ordenado que abrisse sua jaqueta. Tal situação afasta a alegação de que não sabia quanto a proibição da internalização de munições em território nacional, caso contrário não haveria motivos para negar possuir tal material consigo. De outro lado, há que se registrar que se trata de pessoa instruída, isto é, possui o 2º grau completo e possui acesso aos meios de informação, não sendo razoável que desconhecesse a proibição de tráfico de munições, mormente por residir em região fronteiriça onde são diuturnamente noticiadas práticas delitivas envolvendo armas e munições. Por sua vez, quanto a alegada inofensividade da conduta, afastando a sua tipicidade, esta não merece acolhida. Com efeito, a jurisprudência é remansosa quanto ao tema, aludindo tratar-se de crime de perigo abstrato, cuja ofensa ao bem jurídico é presumida pela simples prática do núcleo do tipo. Nesse sentido vejamos:STFHABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. II No caso em exame, a proibição da conduta pela qual o paciente está sendo processado visa, especialmente, combater e prevenir o tráfico internacional de armas e munições, cuja maior clientela é o crime organizado transnacional, que, via de regra, abastece o seu arsenal por meio do mercado legal, nacional ou internacional, de armas. III - Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da mínima ofensividade da conduta (em face da quantidade apreendida), ou, também, da ausência de periculosidade da ação, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. IV É reiterada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o transcamamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie), o que não se verifica na espécie. V Habeas corpus denegado. [Destaquei](STF - HC: 97777 MS., Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/10/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-223 DIVULG 19-11-2010 PUBLIC 22-11-2010 EMENT VOL-02435-01 PP-00039)TRF4DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003). CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E DE EXPOSIÇÃO A PERIGO CONCRETO. 1. A internalização em solo pátrio de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito adquiridos previamente no exterior, configura o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 2. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a incolumidade pública.(TRF-4 - ACR: 50016313620104047002 PR 5001631-36.2010.404.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA. NULIDADE DO ATO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI 10.826/03. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI O CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA LEI 10.826/03 INCABÍVEL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. PENAS. PRECÍTEO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. DESPROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS COMINADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP QUANTO AO SEGUNDO APELANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 61, I, DO CP. 1. [...] 2. Sendo de perigo abstrato o delito inscrito no art. 18 da Lei 10826/03, e os bens jurídicos tutelados a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional, é relevante a natureza da mercadoria apreendida e não sua quantidade, sendo inaplicável o princípio da insignificância, pois assente o entendimento de que mesmo um cartucho já oferece perigo aos bens protegidos. [...] [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50048062420134047005 PR 5004806-24.2013.404.7005, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/04/2014)Dessa feita, não prosperam as teses ventiladas pela defesa para afastar a caracterização do crime de tráfico internacional de armamento, insculpido no artigo 18 da Lei 10.826/03. Por fim, igualmente não há dúvidas quanto a transnacionalidade delitiva, em especial porque declarou o próprio réu saber que se encontrava em cidade do Paraguai e estava ingressando em território brasileiro, tendo inclusive dado detalhes sobre a região fronteiriça que envolve Guairá, Mundo Novo e Salto del Guairá. Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado IDESIO DALPUPO resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão do acusado de que se deslocava do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foram abordados (Posto da Receita Federal do Brasil - Leão da Fronteira - localizado na fronteira que divide o território nacional - Mundo Novo/MS e a cidade estrangeira de Salto Del Guairá/PY).2.2.3 Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pela teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo do ilícito (caráter indicativo da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.3 Culpa Culpa é a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado IDESIO DALPUPO, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03.2.2 Da aplicação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parte do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante de confissão espontânea tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Desta feita, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal.Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações quanto a remuneração auferida pelo réu. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto.Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto.Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para a r. o. art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada; b) entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelel em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.Munições Apreendidas As munições já foram encaminhadas ao comando do exército, conforme ofício acostado à f. 91.III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu IDESIO DALPUPO, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da r. e no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-84.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOALDO MOREIRA LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X EDGAR DE LIMA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016)Primeiramente, homologo a desistência das testemunhas ROBSON ANDRÉ DE SÁ DA SILVA e JUAREZ GAUDENCIO DE FIGUEIREDO.Tendo em vista que houve a insistência na oitiva das testemunhas AGNALDO DOS SANTOS SOUZA e EMERSON MOREIRA BATISTA, oficie-se à Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS para designe data para oitivas das testemunhas mencionadas, bem como intimem-se o defensor Gildo Benites para que regularize sua representação processual, pois não consta nestes autos procuração ou substabelecimento desse causídico.Por economia processual, servirá o presente despacho como Ofício n. 666/2016-SC à Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, para instrução dos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 0001082-97.2013.8.12.0035.Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 431/432, em vista da juntada aos autos do interrogatório do réu EDGAR DE LIMA (fl. 344) e JOEL FERREIRA DOS SANTOS (fl. 430).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001055-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALTAIR CANDIDO MARTINS(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA E MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Primeiramente, desentranhem-se as fls. 238/240 para juntada aos autos pertinentes (0000319-84.2011.403.6006).Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 301, determino as seguintes providências:a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado ALTAIR CANDIDO MARTINS, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS, mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 43/45), auto de prisão em flagrante (fls. 02/31), recebimento da denúncia (fl. 54), interrogatório na ação penal (fls. 174/175, 178 e CD fl. 179), sentença (fls. 219/228), alvará de soltura (fls. 249/250), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 290 e 295/298), certidão de trânsito em julgado (fl. 301) e da presente decisão. b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença (fls. 219-228), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 290 e 295/298), certidão de trânsito em julgado (fl. 301) e da presente decisão.c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.e) Encaminhem-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS para cálculo do valor da multa imposta ao réu.f) Após, intime-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, bem como das custas processuais.Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando as peças necessárias, para inscrição do réu em dívida ativa.Anoto que o veículo apreendido nos presentes autos foi devidamente destinado conforme determinado na r. sentença, conforme se vê à fl. 257.Cunpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000394-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 411.

0000783-11.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 309, determino as seguintes providências:a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado WILSON PEREIRA DA SILVA, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS, mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 89/91), auto de prisão em flagrante (fls. 02/35), recebimento da denúncia (fl. 113), interrogatório na ação penal (fls. 188, 192 e DVD de fl. 195), sentença (fls. 234/240), alvará de soltura (fl. 251), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 288/289 e 296/306), certidão de trânsito em julgado (fl. 309) e da presente decisão. b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença, relatório, voto, ementa e acórdão e certidão de trânsito em julgado.c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.e) Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Anoto que não houve o recolhimento de fiança nos presentes autos.f) O rádio transceptor marca Mega System, modelo VR-94, com numeração de série S001572, apreendido no interior do veículo conduzido pelo réu e encaminhado ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, não possui certificado de homologação pela ANATEL, segundo o laudo juntado às fls. 131/140 (Laudo nº 998/2011-SETEC/SR/DPF/MS).Conforme dispõe o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, Manual de Bens Apreendidos, Brasília/DF, 2011, p. 32). Assim, determino a remessa do rádio transceptor acima descrito, o qual se encontra vinculado à Ação Penal 000614-24.2011.403.6006, conforme termo circunstanciado de recebimento de materiais apreendidos de fl. 144 destes autos, à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Oficie-se para as providências cabíveis. Translade-se cópia desta decisão aos autos 0000614-24.2011.403.6006.Anoto que o veículo Ford F 1000, placas HQV 4699, ano/modelo 1987/1987, cor preta, em nome de Hemerson Lopes Costa, foi encaminhado à Receita Federal nos autos originários, tendo sido declarado perdido no âmbito administrativo, conforme fl. 82 da Representação para Fins Penais 10142-000.456/2012-51, apenas aos autos 0000614-24.2011.403.6006, não havendo outras providências a serem tomadas em relação a esse bem.Intimem-se. Cunpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os presentes autos.

0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X XIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E BA022918 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA)

Designo para o dia 21 de setembro de 2016, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 horas no horário de Brasília/DF), o interrogatório do réu DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 692/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, policial militar, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 17/05/1982, portador da Cédula de Identidade nº 1003931014 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 008.904.365-09, filho de Melquisedeque Araújo de Almeida e Veranilza Gonçalves Almeida, residente na Rua Barreiras, nº 375, bairro Jardim Cruzeiro, em Feira de Santana/BA, telefones: (74) 9191-2279 ou (75) 8131-8383, para que compareça na data e horário acima designados no Juízo deprecado, observando o horário de Brasília/DF, a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infovia, assim como acerca da intimação positiva ou negativa do acusado até a data da audiência, preferencialmente no endereço eletrônico informado no rodapé. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0000971-04.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 339.

0001276-85.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FAGNER GOULART DA SILVA(MS006774 - HERNANI FORTUNATI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 175.

0001280-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Classe: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0001280-25.2011.403.6006 Assunto: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLAUDINEI STOCO S E N T E N Ç A - Tipo DCuidá-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Claudinei Stoco, brasileiro, casado, motorista, nascido em 09.11.1966, em Ibirama/SP, filho de Antônio Stoco e Alzira Paulino Stoco, portador do documento de identidade n. 18.342.890-0 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 084.585.758-52, residente na Rua Assis Chateaubriand, nº 1470, Centro, em Eldorado/MS, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 13.04.2012, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Consta do inquisição Policial que, na data de 22 de junho de 2009, por volta das 15h30m, na rodovia BR-163, KM 23, em Mundo Novo/MS, CLAUDINEI STOCO foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais por fazer uso de documento público (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) materialmente falso. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, agentes da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat/Uno Mile Fire Flex, cor prata, placa AOO-4837 (PR), ano 2007, conduzido pelo denunciado, que solicitou documentação de uso obrigatório, apresentou CRLV de nº 6303459602, sendo que, em inspeção minuciosa, verificou-se que o mesmo apresentava indícios de inautenticidade. Após consulta ao Departamento de Trânsito do Paraná-DETRAN/PR, foi constatado que o CRLV de nº 6303459602 apresentado pelo denunciado era falso, pois tal numeração havia sido emitido para outro veículo, e não aquele veículo abordado. Tal fato foi confirmado pelo Laudo de Exame Documentoscópico (...). Dessa forma, percebe que o CRLV apresentado pelo denunciado aos policiais rodoviários federais - o qual se encontra acostado às fl. 67/1PL - é falso, uma vez que, apresenta irregularidades quanto ao preenchimento, tratando-se de documento inautêntico. (...) Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CLAUDINEI STOCO como incurso no art. 304 do Código Penal, com as penas previstas no art. 297 (...). A denúncia foi recebida em data de 23.07.2012 (fl. 75). Citado pessoalmente (fl. 88-verso), o acusado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que arrolou testemunhas (fls. 80/82). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 89). Na mesma decisão, designou-se data para audiência de instrução. Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha de acusação Marcelo Oliveira Vilela (fls. 94/95 e 96, mídia). A segunda testemunha de acusação, Marcos Antônio Varela, foi ouvida no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 109-verso/110 e 111, mídia). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado, foram ouvidas as testemunhas de defesa José Roberto Franco e Genivaldo Pedro da Silva. Ausente a testemunha Jocilei Arlindo Malaquias, cuja oitiva desistiu a defesa (fls. 134 e 139, mídia). À fl. 140, foi homologada a desistência de oitiva da testemunha de defesa Jocilei Arlindo Malaquias, designando-se, em seguida, audiência de interrogatório do réu. Interrogado, na sede deste Juízo Federal, o acusado (fls. 155/156 e 157, mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em sede de alegações finais (fls. 164/168 e 169/177), o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito descrito na peça acusatória. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 179/185) e requereu a absolvição do acusado, pela aplicação do princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 15.04.2016 (fl. 186). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao réu, CLAUDINEI STOCO, é imputada a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302-Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada nos autos do processo pelos seguintes documentos) Boletim de Ocorrência n. 719/2009 - Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS (fls. 02/03); b) Boletim de Ocorrências Policiais - Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 06/07); c) Auto de Apreensão - Ocorrência nº 719/2009 (fl. 04/05); d) Termo de Declaração de Claudinei Stoco (fl. 09 e 45); e) Termos dos Depoimentos de Policiais Rodoviários Federais (fls. 14 e 21); f) Laudo Pericial n. 81.943 de Exame Documentoscópico (fls. 22/28), no qual se fez registrar[...] 1. A Cédula de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo espelho nº 6760864216 (exercício 2007), em nome de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU, relativa ao Código RENAVALM nº 912442972 apresenta os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza, tratando-se de cédula autêntica, não sendo detectados adulterações na cédula questionada com os instrumentos disponíveis neste IC. Quantos as informações nela aposta, sugerem as Peritas que seja consultado o órgão emissor se a cédula nº 6760864216 foi utilizada no referido RENAVALM; 2. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo espelho nº 6303459602, em nome de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU, relativa ao Código RENAVALM nº 912442972, apesar de apresentar os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza, apresenta irregularidades quanto ao preenchimento, tratando-se de DOCUMENTO INAUTÊNTICO (FALSO). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. A testemunha de acusação, MARCELO OLIVEIRA VILELA, em sede policial, afirmou (fl. 14) [...] encontrava-se em serviço na data de 22/06/2009, quando por volta das 15:30 horas, em operação de rotina no Posto Base da Polícia Rodoviária Federal local, abordou o veículo Fiat Uno Mile Fire Flex, cor prata, placas AOO-4837, ano 2007/2007, o qual trafegava pela rodovia sentido

Mundo Novo à Eldorado e era conduzido por CLAUDINEI STOCO; QUE, foi solicitado ao condutor do veículo seus documentos pessoais e do veículo, quando então, o mesmo apresentou CRLV nº 6303459602, com emissão datada de 12/03/08, referente ao exercício de 2008, e, em inspeção minuciosa, verificou-se que o deponente foi informado que o espelho de CRLV (papel moeda), com a numeração 6303459602, havia sido emitido para outro veículo; (...). MARCOS ANTÔNIO VARELA, também arrolado como testemunha pela acusação, em sede policial, declarou (fl. 21)(...) encontrava-se em serviço na data de 22/06/2009, quando JUNTAMENTE COM O Policial Rodoviário Federal MARCELO VILELA, por volta das 15:30 horas, em operação de rotina no Posto Base da Polícia Rodoviária Federal local, abordaram o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, cor prata, placas AOO-4837, ano 2007/2007, o qual trafegava sentido Mundo Novo à Eldorado tendo como condutor a pessoa de Claudinei Stoco; QUE, foi solicitado ao motorista seus documentos pessoais e do veículo, quando então, o mesmo apresentou CRLV nº 6303459602, emitido na data de 12/03/08, referente ao exercício de 2008, sendo que, em inspeção minuciosa, verificou-se que o mesmo apresentava indícios de inautenticidade; QUE, foi efetuada consulta junto ao DETRAN, quando então foram informados que o espelho de CRLV (papel moeda), com a numeração 6303459602, havia sido emitido para outro veículo, então para aquele veículo abordado; (...). Ouvido em sede policial na data de 22.06.2009, o réu declarou que (fls. 09)(...) labora na profissão de motorista, e, no mês de novembro do ano de 2008, adquiriu de um vendedor de veículos o qual se encontrava na cidade de Eldorado/MS, naquela data, o qual é conhecido pelo nome de MÁRCIO, um veículo Fiat Uno Mile Fire Flex, financiado, cor prata, ano 2007, placas AOO-4837, chassi 9BD15822774933364, pelo qual pagou o valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) e recebeu de MÁRCIO, os CRLVs referentes aos anos de 2007 e 2008; QUE, na época em que adquiriu o veículo, foi até um Despachante de sua cidade e após chegarem, verificou que nada constava contra o veículo, estava tudo em ordem, sendo que, o declarante pagou o valor do veículo à vista, ficando consignado que o proprietário anterior iria continuar pagando o financiamento do veículo; QUE, nesta data, por volta das 15:30 horas, quando se dirigia para sua cidade, sentido Mundo Novo à Eldorado, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais que após inspeção no CRLV, constatarem indícios de falsificação; QUE, posteriormente os Policiais efetuaram checagem junto ao DETRAN, quando então, foram informados de que a numeração 6303459602, constante no CRLV do exercício de 2008, não havia sido emitida para o seu veículo, quando então, os Policiais apreenderam seu veículo e o encaminharam para esta Delegacia de Polícia Civil para averiguações; QUE, o declarante não percebeu nenhuma irregularidade uma vez que o Licenciamento só venceria no mês de setembro deste ano, data em que, iria efetuar o pagamento e provavelmente iria constatar a irregularidade; QUE, somente nesta data, quando foi abordado por Policiais, tomou conhecimento de há indícios de falsificação no documento do veículo; (...). Posteriormente, em 16.11.2010, novamente ouvido perante a autoridade policial, o réu respondeu (fl. 45)(...) QUE ratifica integralmente suas declarações prestadas nos presentes autos e anexa às folhas 09 (nove) dos presentes autos, por ser a expressão da verdade, acrescentando QUE, desde a época em que o veículo foi apreendido, tentou localizar MÁRCIO, pessoa que lhe vendeu o referido veículo, porém, até a presente data, tal pessoa não foi localizada, bem como, afirma o declarante, que também não conseguiu identificar o nome completo de tal vendedor, ou mesmo onde MÁRCIO reside. Em juízo, a testemunha Marcelo Oliveira Vilela, arrolada pela acusação, afirmou ser policial rodoviário federal e que, na data do fato, estava efetuando fiscalização de rotina no posto da PRF em Mundo Novo e, ao abordar o veículo conduzido pelo acusado, foi solicitado a este os documentos de porte obrigatório. O acusado apresentou o CRLV do veículo e a equipe de abordagem resolveu fazer uma consulta acerca do documento, uma vez que a numeração deste era muito atípica. Assim, em consulta ao DETRAN/PR, este respondeu que o número daquele CRLV não tinha sido emitido para aquele veículo que estava sendo conduzido pelo réu. Não se recorda se o réu alegou alguma coisa no momento da abordagem. Não se recorda quem solicitou ao réu a apresentação do documento, pois trabalharam em equipe (mídia, fl. 96). A também testemunha de acusação Marcos Antônio Varela declarou em Juízo que não se lembra dos fatos narrados na peça acusatória. Por seu turno, a defesa arrolou a testemunha Genivaldo Pedro da Silva que, após ser compromissada, declarou, em Juízo, recordar-se do veículo adquirido pelo réu no final de 2008. O veículo era um Fiat/Uno. Não presenciou a negociação, mas teve conhecimento. Na época o veículo valia em torno de R\$25.000,00/R\$26.000,00. Sabe que o réu pagou entre R\$16.000,00 e R\$17.000,00 de entrada e o restante pagaria quando recebesse os documentos do veículo. Quando da celebração do negócio, o documento estava dentro do veículo. O nome do vendedor era Márcio. Não sabe se o veículo foi oferecido a outra pessoa (mídia de fl. 139). A testemunha de defesa José Roberto Franco, compromissada em Juízo, declarou ter presenciado a negociação do acusado na compra do veículo Uno. Disse ser que um tal de Márcio vendeu o veículo. Não sabe de onde Márcio é. Presenciou as negociações. As negociações ocorreram em novembro/dezembro de 2008. Na época até se interessou em comprar o veículo. O vendedor estava pedindo pelo veículo R\$25.000,00/R\$26.000,00. A mesma forma que Claudinei pagou o veículo, foi a proposta que recebeu do vendedor, que era o pagamento de R\$ 16.000,00/R\$17.000,00 e o restante seria pago quando trouxesse os documentos. O acusado pagou em dinheiro o valor de R\$17.000,00. Chegou a olhar o documento do veículo que foi apresentado, e parecia que estava tudo certo. O carro era financiado. O vendedor quitaria o veículo e traria os documentos para transferência, quando então o acusado pagaria o restante devido - entre R\$9.000,00 e R\$10.000,00. O documento para o acusado poder andar com o veículo foi entregue no ato da negociação (mídia de fl. 139). Finalmente interrogado em Juízo (fls. 163/164), o acusado disse que trabalha como motorista de caminhão. É casado e tem um filho. Tem um caminhão e trabalha na região. Trabalha com safra de milho, soja. Sempre foi canilheiro. Nunca respondeu a processo ou inquérito policial. Mora em Eldorado e tinha ido a Guairá. Na volta, foi abordado pela PRF. Lembra que era depois do almoço. Foi durante a semana que ocorreu a abordagem. A polícia pediu os documentos, e os apresentou. Levaram os documentos e quando voltaram lhe disseram que estava preso porque o documento era falso. Estava com o veículo desde novembro. Ficou andando com o veículo mais ou menos por oito meses. Já tinha passado várias vezes pelo posto da PRF. Nunca tinha sido abordado. Comprovou o veículo de Márcio, um picareta que vendia carros em Eldorado. Márcio estava em Eldorado com esse carro por onde passou. Márcio já tinha vendido outros carros. Acabou comprando o veículo. O carro valia R\$22.000,00. Deu R\$17.000,00 para receber depois a quitação e o recibo do veículo. Na hora em que pagou, já recebeu o documento do carro. O exercício estava pago. O carro era do ano de 2007. Desde 1985 dirige caminhão. Já teve outros carros antes de comprar o fiat/uno. Mora em Eldorado há 11 anos. Márcio é de Maringá. Comprou o veículo em Eldorado. Márcio vendia carros em Eldorado. Viu Márcio umas três vezes em Eldorado. Viu Márcio umas duas ou três vezes num período de 30 dias. Não conhecia Márcio antes. Picareta é quem sai vendendo coisas. Não sabe o sobrenome do Márcio. Márcio chegou na cidade com esse carro, e como as pessoas já o conheciam e tinham visto ele, acabou fechando o negócio. Suas testemunhas são uma dessas pessoas que conheciam Márcio. Um deles olhou o veículo e disse que o exercício estava certo. O carro estava financiado, então não poderia ter coisa errada. O banco não iria financiar um carro com problema. Márcio falava que morava em Maringá. Os meninos que conhecia ele na rua disseram também que ele morava em Maringá. O carro custava R\$22.000,00. Pagou R\$17.000,00, ficando R\$5.000,00 restante. Pagou em dinheiro. Sacou o dinheiro e pegou um pouco em casa e passou para Márcio. O recibo do carro pegaria depois. Tinha pessoas de seu lado testemunhando o negócio. Os R\$5.000,00 seriam pagos quando Márcio lhe desse o recibo do carro e a quitação do financiamento. O combinado era que esses documentos seriam entregues no começo do ano de 2009 e isso não ocorreu. Continuou com o carro até que foi apreendido. Márcio não atendeu mais telefone. Sabia que Márcio morava em Maringá, mas não sabia onde. Não conseguiu mais contato com Márcio. Tem um amigo despachante que foi quem olhou o documento e viu que o exercício estava pago. Foi abordado no posto da PRF. Antes do posto da PRF em Mundo Novo, passou pelo posto da PRF em Guairá. Não sabia que o documento era falsificado. Os documentos que tinha do veículo eram referentes aos exercícios de 2007 e 2008. Desde que adquiriu o veículo, passou muitas vezes pelo posto da PRF. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Quanto a esse fato, aliás, não se insurgiu a defesa. Nada obstante, a controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, consistindo no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fé pública. No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) Nesse viés, a defesa técnica do acusado, em alegações finais, requer a absolvição do acusado pela aplicação do princípio in dubio pro reo, aduzindo que a autoria resta nebulosa, ante a ausência de provas e pelo fato de o acusado negar a prática do crime a ele imputado, ou seja, negar o conhecimento acerca da falsidade do documento por ele apresentado. Porém tal assertiva não detém credibilidade, sendo que as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa daquela pretendida pelo acusado, Claudinei Stoco. Veja-se que não é crível que o acusado tenha adquirido bem de elevado valor, na forma de suas declarações em Juízo, apenas na base da confiança, sem qualquer formalidade, mormente pelo fato de que, supostamente, desconhecia maiores detalhes acerca do vendedor, sabendo informar apenas seu prenome - Márcio - e, que, segundo declarado em seu interrogatório em Juízo, fechou negócio pagando pelo veículo o valor de R\$ 17.000,00, valor bem abaixo do mercado e sem qualquer recibo de garantia. Caso sejam consideradas verdadeiras as declarações do acusado em juízo, constata-se que não tomou os cuidados necessários para a realização do negócio, os quais se mostrariam indispensáveis, em especial pelas circunstâncias retro apontadas - veículo oferecido a preço reduzido e vendedor desconhecido. Deveras, o acusado não analisou os documentos do veículo, não procurou saber acerca da sua procedência, tampouco verificou se havia alguma restrição. Destaca-se, ainda, que com uma simples consulta ao DETRAN seria possível constatar a falsidade do documento que lhe foi entregue. Veja-se que, as circunstâncias em que os fatos se deram, bem como as discrepâncias entre as versões apresentadas pelo acusado nas oportunidades em que foi ouvido, perante a autoridade policial e em Juízo, conduzem à conclusão de que, de fato, tinha conhecimento da falsidade do documento por ele apresentado. Os depoimentos das testemunhas de defesa não são suficientes a afastar o dolo do acusado quanto à falsidade do documento. Não se olvide, cabia à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Caso se reputasse verdadeira a versão apresentada em Juízo pelo indiciado, de que adquiriu, inocentemente, o veículo de terceira pessoa e que não tinha ciência da falsidade do documento, poderia configurar o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco regular pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Tanto é assim, que não demonstrou preocupação quando o vendedor do veículo não retornou para trazer o recibo do bem, tampouco para receber o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que ficou pendente de pagamento. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade documental e da insuficiência de provas para o édito condenatório. Com efeito, as provas produzidas corroboram esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Claudinei Stoco, às penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epigrafado é documento público, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos processuais registros criminais que possam ser considerados mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são ínsias ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime; e g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a renda mensal declarada pelo acusado em Juízo. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Não há nos autos notícia de que o réu tenha sido preso em flagrante. Outrossim, ainda que tenha sido preso cautelarmente, em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, tal fato em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:18/12/2014), considerando as informações prestadas em juízo, pelo acusado, acerca da sua situação econômico-financeira; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursum, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CLAUDINEI STOCO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em favor da União (art. 43, I, e 45, 1º, do CP); e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a

pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (22.06.2009), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Verificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos, para análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURJI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS012328 - EDSON MARTINS)

Primeiramente, encaminhe-se, com urgência, as informações solicitadas às fls. 1382/1390. Em relação ao constante na petição de fls. 1371/1378, verifica-se que, compulsando os autos e os arquivos desta Vara, não há mandado de prisão expedido em desfavor do indiciado, sem cumprimento. No mais, tendo em vista que o pedido formulado na petição é objeto do Habeas Corpus 355.183 - SP (2016/0114364-5) (fls. 1382/1390), aguarde-se o julgamento do sobredito writ para decisão e providências quanto a este condenado. Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. No que tange ao condenado GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 1363, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 28/2012-SC (f. 796) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS (autos 0004942-61.2012.8.12.0029), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 1302/1320v, com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão, o qual negou provimento ao recurso do condenado GILMAR APARECIDO DOS SANTOS. À SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado GILMAR APARECIDO DOS SANTOS no rol dos culpados. Oportunamente, registre que não houve condenação em custas processuais, nem tampouco pena de multa. Por fim, no que tange aos bens e valores, cumpra-se conforme determinado na sentença de fls. 756/793. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001521-96.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO PAULO FARIAS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZAQUE JOSE PINHEIRO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa dos réus JOÃO PAULO FARIAS DA SILVA E MARCELO MORAIS intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos da determinação de fl. 526.

0000539-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIRO ALVES DO REGO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 203.

0001323-25.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GRACIELO ALVES SERAFIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X GEOVANI ALVES SERAFIM X WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ney Gustavo Paes de Andrade, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, o defensor ad hoc, Dr. Sinval Nunes de Paula - OAB/MS 20.665, o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano e a testemunha Rogério Fanti. A testemunha de acusação Alvaro Carlos de Lima dos Santos, presente no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência. O(A) autor(a) e as testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Diante da ausência do advogado constituído do réu, Dr. Uender Cássio de Lima - OAB/SP 223.587, nomeio o Dr. Sinval Nunes de Paula - OAB/MS 20.665 para atuar, neste ato, na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - C.J.F. Requisite-se o seu pagamento. Aberta a audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação, uma pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição desta testemunha foi assinado no Juízo deprecado, e outra neste juízo. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo das testemunhas Rogério Fanti e Alvaro Carlos de Lima dos Santos. Aguarde-se a juntada da carta precatória n. 195/2016-SC expedida à f. 146v. Após, depreque-se o interrogatório do réu. Intime-se o advogado constituído, Dr. Uender Cássio de Lima - OAB/SP 223.587, a justificar a sua ausência neste ato, trazendo os documentos necessários para comprovar sua alegação, sob pena de imposição da multa estipulada no art. 265, CPP, demais multas por desrespeito à Corte prevista no respectivo CPC, com arriño no art. 3º, CPP. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

0001607-33.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 94.

0000360-80.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOZEMIR PORTILHO ARAUJO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 238.

0000942-80.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO X GREGORIO PORTILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016)Fl. 120/121: Defiro. Expeça-se edital para citação do réu GILBERTO, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, obedecidas as formalidades legais. Certifique-se o decurso de prazo para o réu GREGÓRIO PORTILHO apresentar resposta à acusação. Após, dê-se vista dos autos ao defensor dativo nomeado à fl. 113 para ciência de sua nomeação e para que apresente a resposta em relação a esse réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001493-60.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 247). Registro que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 248/250. Assim, intime-se a defesa do sentenciado para que, no prazo de 08(oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Após, ao Ministério Público Federal para manifestar quanto à devolução da carta precatória 089/2016-SC sem cumprimento (fls. 258/261). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-66.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO JOSE VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR) X LETICIA CECCON EHLERS VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 124.

0000002-81.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RAPHAEL RODRIGO SILVA(MG153047 - PABLO GONCALVES DE MELO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 126.

0000003-66.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 147.

0000018-35.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 186.

0001466-09.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, pelo réu e pela defesa (fls. 187, 204 e 209), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 205/207, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, às partes para as contrarrazões pelo mesmo prazo. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.